

ÍNDICE GERAL DA

ORDEM DO EXÉRCITO

LEIS

Lei Orgânica n.º 1/2003: Altera a Lei de Programação Militar	70
Lei n.º 31/2003: Altera o Código Civil, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adopção	114
Lei n.º 46/2003: Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro	114
Lei n.º 52/2003: Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal	116
Lei n.º 99/2003: Aprova o Código do Trabalho	116
Lei n.º 100/2003: Aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria	397
Lei n.º 101/2003: Aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público ...	435
Lei n.º 105/2003: Quarta alteração e republicação da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)	510
Lei n.º 107-B/2003: Aprova o Orçamento do Estado para 2004 ...	547

DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 8/2003: Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que aprovou o Estatuto da	
--	--

Aposentação, e ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprovou o Estatuto das Pensões de Sobrevivência	2
---	---

Decreto-Lei n.º 38/2003:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa, alterando o regime jurídico da acção executiva	45
--	----

Decreto-Lei n.º 55/2003:

Cria ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército e do Arquivo Histórico-Militar	44
--	----

Decreto-Lei n.º 80/2003:

Altera o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro	62
--	----

Decreto-Lei n.º 176/2003:

Institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar	220
---	-----

Decreto-Lei n.º 197-A/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), e revoga os artigos 3.º, 5.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 31.º, 45.º, e 106.º do livro I, bem como os livros III e IV do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro	116
---	-----

Decreto-Lei n.º 199/2003:

Altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março ...	262
---	-----

Decreto-Lei n.º 226/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Julho, que define a composição, competência e funcionamento dos conselhos das armas e serviços do Exército 253

Decreto-Lei n.º 287/2003:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto de Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações 441

Decreto-Lei n.º 299/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, que aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro 548

Decreto-Lei n.º 307/2003:

Aprova o cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade 549

DECRETOS REGULAMENTARES
Decreto Regulamentar n.º 12/2003:

Altera o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro 79

Decreto Regulamentar n.º 13/2003:

Altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro 92

Decreto Regulamentar n.º 16-A/2003:

Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC) em 2003 na Marinha, no Exército e na Força Aérea 239

RESOLUÇÕES
Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2003:

Aprovação do conceito estratégico de defesa nacional 5

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2003:

Institui o Dia das Forças Armadas 45

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2003:

Prorroga o prazo de funcionamento da comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na reserva ou reforma 62

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2003:

Desafecta do domínio público militar parte do prédio militar n.º 13/Coimbra, designado «Quartel da Graça ou da Sofia», no município de Coimbra 106

PORTARIAS
Portaria n.º 1658/2002:

Condecoração do Batalhão do Serviço de Transportes com a medalha de ouro de serviços distintos 18

Portaria n.º 135/2003:

Fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social e da função pública. Revoga a Portaria n.º 66/2002, de 18 de Janeiro 47

Portaria n.º 136/2003:

Aprova o formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado 30

Portaria n.º 137/2003:

Aprova o modelo de cartão de identificação militar 33

Portaria n.º 303/2003:

Estabelece as linhas de orientação da política salarial para o ano 2003 dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, procedendo à actualização das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha, bem como das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações 62

Portaria n.º 377/2003:

Aprova os modelos do cartão de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva. Revoga a Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro 81

Portaria n.º 477/2003:

Aprova os modelos das declarações de inscrição no registo/início de actividade, alterações e de cessação a que se referem os Códigos do IRS, do IRC e do IVA 93

Portaria n.º 479/2003:

Fixa os valores de alimentação a dinheiro para os militares em 2003 94

Portaria n.º 880/2003:

Estabelece as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2003-2004 nos cursos das escolas militares de ensino superior 240

Portaria n.º 1299/2003:

Fixa os montantes das prestações por encargos familiares do subsistema de protecção familiar . 441

ALVARÁS	
Alvará n.º 148/2002:	
Concede o título de membro honorário da Ordem Militar de Avis ao Colégio Militar	20
DESPACHOS	
Despacho de 18/03/2003:	
Aprovação do Dia Festivo do Depósito Geral de Material do Exército (DGME)	50
Despacho de 01/04/2003:	
Aprovação da figura de Nuno Gonçalves Faria como Patrono da Região Militar Norte	68
Despacho de 16/04/03:	
Aprova a figura de São Pedro como Padroeiro do Centro de Recrutamento do Funchal	82
Despacho n.º 56/CEME/2003:	
Determina o direito ao acréscimo remuneratório por comissão de serviço no Ultramar no caso de comissões por imposição ou escolha que passaram a voluntárias	94
Despacho n.º 173/CEME/2003:	
Aprova as Normas de Nomeação e Colocação dos Militares nos Regime de Voluntariado e Contrato	287
Despacho n.º 200/CEME/2003:	
Define o regime da licença para férias dos militares	299
Despacho n.º 598/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL	23
Despacho n.º 860/2003:	
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI	26
Despacho n.º 862/2003:	
Subdelegação de competências no 2.º comandante do RI15	26
Despacho n.º 863/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM	24
Despacho n.º 864/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal	24
Despacho n.º 865/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças	24
Despacho n.º 866/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3	24
Despacho n.º 867/2003:	
Delegação de competências no coronel comandante do RG3	25
Despacho n.º 868/2003:	
Delegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal	25
Despacho n.º 869/2003:	
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMM	25
Despacho n.º 1475/2003:	
Criação da Secção Logística do Depósito Geral de Material do Exército (DGME)	20
Despacho n.º 1963/2003:	
Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 2003	21
Despacho n.º 1964/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2	23
Despacho n.º 1965/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML	23
Despacho n.º 2645/2003:	
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos	37
Despacho n.º 2775/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1.º BIMec/UNMISSET ..	41
Despacho n.º 2776/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da UAAA	37
Despacho n.º 2778/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3	39
Despacho n.º 2779/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/QG/ZMM	39
Despacho n.º 2780/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM	40
Despacho n.º 2781/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do DepAp/IAEM	41
Despacho n.º 3205/2003:	
Delegação de competências no coronel subdirector da DDHM	37
Despacho n.º 3281/2003:	
Delegação de competências no coronel comandante do RG3	40
Despacho n.º 3282/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3	40
Despacho n.º 3283/2003:	
Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP	41
Despacho n.º 3499/2003:	
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPC/DAMP	36

Despacho n.º 3700/2003:	Despacho n.º 8852/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 38	Subdelegação de competências no coronel comandante do RII 83
Despacho n.º 3701/2003:	Despacho n.º 9218/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 38	Ratifica e implementa o STANAG 2234 LOG (ED.01)(RD) «Allied Joint Host Nation Support Doctrine and Procedures — AJP-4.5» ... 81
Despacho n.º 3702/2003:	Despacho n.º 9223/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 39	Ratifica e implementa o STANAG 2047 NBC (ED.07) «Emergency Alarms of Hazard or Attack (NBC and air attack only)» 82
Despacho n.º 4657/2003:	Despacho n.º 9236/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 52	Implementa o STANAG 3837 AA (ED.05) «Aircraft Stores Electrical Interconnection System» 82
Despacho n.º 4658/2003:	Despacho n.º 10 025/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 52	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da UAAA 83
Despacho n.º 4659/2003:	Despacho n.º 11 315/2003:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 53	Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 95
Despacho n.º 4660/2003:	Despacho n.º 11 945/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 53	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1.º BIMec/UNMISSET 102
Despacho n.º 4858/2003:	Despacho n.º 11 946/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 50	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 99
Despacho n.º 4859/2003:	Despacho n.º 11 947/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 51	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 99
Despacho n.º 5146/2003:	Despacho n.º 11 948/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ESE 54	Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 99
Despacho n.º 5271/2003:	Despacho n.º 11 949/2003:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 50	Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 99
Despacho n.º 6175/2003:	Despacho n.º 11 950/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIPara (BH/SFOR/03) 54	Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 100
Despacho n.º 6176/2003:	Despacho n.º 11 951/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 54	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 100
Despacho n.º 6177/2003:	Despacho n.º 11 952/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 52	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 100
Despacho n.º 6343/2003:	Despacho n.º 11 953/2003:
Fixa o número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes durante o ano de 2003 66	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 101
Despacho n.º 6357/2003:	Despacho n.º 11 954/2003:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 67	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 101

Despacho n.º 11 955/2003:	Despacho n.º 15 044/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 101	Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMN 248
Despacho n.º 11 956/2003:	Despacho n.º 15 355/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 101	Subdelegação de competências no capitão-de-mar- -e-guerra subdirector da ESSM 249
Despacho n.º 11 957/2003:	Despacho n.º 15 457/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI2 102	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 248
Despacho n.º 11 958/2003:	Despacho n.º 15 458/2003:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 97	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 248
Despacho n.º 12 021/2003:	Despacho n.º 15 459/2003:
Delegação de competências no coronel subdirector da DDHM 96	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 249
Despacho n.º 12 426/2003:	Despacho n.º 15 460/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe dos Serviços de Transportes 96	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 249
Despacho n.º 13 408/2003:	Despacho n.º 15 649/2003:
Delegação de competências no tenente-general Ajudante-General do Exército 107	Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 242
Despacho n.º 13 409/2003:	Despacho n.º 15 650/2003:
Delegação de competências no major-general comandante das Tropas Aerotransportadas e da BAI 107	Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 243
Despacho n.º 13 944/2003:	Despacho n.º 15 651/2003:
Altera a denominação do BCS do CTAT 106	Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 244
Despacho n.º 13 953/2003:	Despacho n.º 15 652/2003:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 109	Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da BLI 245
Despacho n.º 13 954/2003:	Despacho n.º 15 967/2003:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 109	Subdelegação de competências no coronel chefe da RJD da DJD 246
Despacho n.º 13 959/2003:	Despacho n.º 16 559/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel SUBCEM do QG/GML 110	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino da ChAT 247
Despacho n.º 14 031/2003:	Despacho n.º 16 748/2003:
Subdelegação de competências no major-general director da DR 108	Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 247
Despacho n.º 14 153/2003:	Despacho n.º 17 692/2003:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 111	Delegação de competências no general CEME ... 263
Despacho n.º 14 154/2003:	Despacho n.º 17 696/2003:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 111	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RT 281
Despacho n.º 14 832/2003:	Despacho n.º 18 435/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 110	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 264
Despacho n.º 15 043/2003:	Despacho n.º 18 436/2003:
Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME 246	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 264

Despacho n.º 18 437/2003:	Despacho n.º 18 454/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 264	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 269
Despacho n.º 18 438/2003:	Despacho n.º 18 455/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 265	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 270
Despacho n.º 18 439/2003:	Despacho n.º 18 456/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 265	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 270
Despacho n.º 18 440/2003:	Despacho n.º 18 457/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 265	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 270
Despacho n.º 18 441/2003:	Despacho n.º 18 458/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 265	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 270
Despacho n.º 18 442/2003:	Despacho n.º 18 459/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 266	Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 271
Despacho n.º 18 443/2003:	Despacho n.º 18 460/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 266	Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 271
Despacho n.º 18 444/2003:	Despacho n.º 18 461/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 266	Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 271
Despacho n.º 18 445/2003:	Despacho n.º 18 462/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 267	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 272
Despacho n.º 18 446/2003:	Despacho n.º 18 463/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 267	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 272
Despacho n.º 18 447/2003:	Despacho n.º 18 464/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 267	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 272
Despacho n.º 18 448/2003:	Despacho n.º 18 465/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 268	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 273
Despacho n.º 18 449/2003:	Despacho n.º 18 466/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 268	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 273
Despacho n.º 18 450/2003:	Despacho n.º 18 467/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 268	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 273
Despacho n.º 18 451/2003:	Despacho n.º 18 468/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 268	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 274
Despacho n.º 18 452/2003:	Despacho n.º 18 469/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 269	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 274
Despacho n.º 18 453/2003:	Despacho n.º 18 470/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 269	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 274

Despacho n.º 18 471/2003:	Despacho n.º 18 830/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSP 274	Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR1 363
Despacho n.º 18 472/2003:	Despacho n.º 18 831/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSP 275	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 360
Despacho n.º 18 473/2003:	Despacho n.º 18 832/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSP 275	Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 361
Despacho n.º 18 474/2003:	Despacho n.º 18 833/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFIN/RMN 275	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 361
Despacho n.º 18 475/2003:	Despacho n.º 18 834/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFIN/RMN 276	Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 361
Despacho n.º 18 476/2003:	Despacho n.º 18 835/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFIN/RMN 276	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 362
Despacho n.º 18 477/2003:	Despacho n.º 18 836/2003:
Delegação de competências no coronel segundo-comandante da ZMA 276	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 362
Despacho n.º 18 478/2003:	Despacho n.º 18 962/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM do QG/ZMA 277	Delegação de competências no tenente-general VCEME 300
Despacho n.º 18 479/2003:	Despacho n.º 18 963/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 278	Delegação de competências no tenente-general AGE 301
Despacho n.º 18 480/2003:	Despacho n.º 18 964/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 278	Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística do Exército 303
Despacho n.º 18 481/2003:	Despacho n.º 18 965/2003:
Subdelegação de competências no coronel director do MusMilAçores 279	Delegação de competências no tenente-general GML 304
Despacho n.º 18 482/2003:	Despacho n.º 18 966/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrP Delgada 279	Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN 305
Despacho n.º 18 483/2003:	Despacho n.º 18 967/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMA 280	Delegação de competências no tenente-general comandante da RMS 306
Despacho n.º 18 484/2003:	Despacho n.º 18 968/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 280	Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército 308
Despacho n.º 18 711/2003:	Despacho n.º 18 969/2003:
Ratifica e implementa o STANAG 2182 LOG (ED.02) (RD.01) «Allied joint logistic doctrine — AJP» 287	Delegação de competências no major-general comandante da ZMA 309
Despacho n.º 18 785/2003:	Despacho n.º 18 970/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR 360	Delegação de competências no major-general comandante da ZMM 310
Despacho n.º 18 829/2003:	Despacho n.º 18 971/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 362	Delegação de competências no major-general comandante da BLI 311

Despacho n.º 18 972/2003:		Despacho n.º 19 818/2003:	
Delegação de competências no major-general comandante das Tropas Aerotransportadas e da BAI	311	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14	358
Despacho n.º 18 973/2003:		Despacho n.º 19 819/2003:	
Delegação de competências no tenente-general COFT	313	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14	359
Despacho n.º 18 974/2003:		Despacho n.º 19 820/2003:	
Delegação de competências no major-general comandante do CMSM e da BMI	314	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14	359
Despacho n.º 18 975/2003:		Despacho n.º 19 821/2003:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da AM	315	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5	359
Despacho n.º 18 976/2003:		Despacho n.º 19 822/2003:	
Delegação de competências no tenente-general director do IAEM	316	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5	360
Despacho n.º 18 977/2003:		Despacho n.º 19 823/2003:	
Delegação de competências no coronel chefe do GabCEME	316	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5	360
Despacho n.º 18 978/2003:		Despacho n.º 20 312/2003:	
Delegação de competências no major-general director da ESSM	317	Subdelegação de competências no coronel director interino da DJD	330
Despacho n.º 18 979/2003:		Despacho n.º 20 313/2003:	
Delegação de competências no major-general director do CM	318	Delegação de competências no coronel director interino da DJD	331
Despacho n.º 18 980/2003:		Despacho n.º 20 314/2003:	
Delegação de competências no major-general director do IMPE	319	Subdelegação de competências no coronel director interino da DJD	331
Despacho n.º 18 981/2003:		Despacho n.º 20 315/2003:	
Delegação de competências na directora do IO	319	Subdelegação de competências no major-general director de Apoio de Serviços de Pessoal	332
Despacho n.º 18 982/2003:		Despacho n.º 20 316/2003:	
Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE	320	Subdelegação de competências no major-general DAMP	333
Despacho n.º 18 983/2003:		Despacho n.º 20 317/2003:	
Delegação de competências no tenente-general VCEME	320	Subdelegação de competências no major-general DAMP	336
Despacho n.º 19 186/2003:		Despacho n.º 20 318/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5	357	Subdelegação de competências no major-general DAMP	336
Despacho n.º 19 281/2003:		Despacho n.º 20 319/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN	357	Subdelegação de competências no major-general DDHM	336
Despacho n.º 19 282/2003:		Despacho n.º 20 320/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN	357	Subdelegação de competências no major-general DR	337
Despacho n.º 19 283/2003:		Despacho n.º 20 321/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN	357	Delegação de competências no major-general DR	337
Despacho n.º 19 816/2003:		Despacho (extracto) n.º 20 322/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe de EM interino do QG/RMN	358	Subdelegação de competências no major-general DR	337
Despacho n.º 19 817/2003:		Despacho n.º 20 323/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe de EM interino do QG/RMN	358	Subdelegação de competências no major-general DR	339

Despacho n.º 20 556/2003:	Despacho n.º 21 002/2003:
Subdelegação de competências no major-general DSE 341	Delegação de competências no coronel chefe do CFG 329
Despacho n.º 20 557/2003:	Despacho n.º 21 003/2003:
Subdelegação de competências no major-general DSF 341	Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE 329
Despacho n.º 20 558/2003:	Despacho n.º 21 004/2003:
Subdelegação de competências no major-general DSI 342	Delegação de competências no tenente-general IGE . 322
Despacho n.º 20 559/2003:	Despacho n.º 21 005/2003:
Subdelegação de competências no major-general DSM 342	Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN 323
Despacho n.º 20 560/2003:	Despacho n.º 21 006/2003:
Subdelegação de competências no major-general DSS 342	Delegação de competências no contra-almirante médico naval director da ESSM 324
Despacho n.º 20 561/2003:	Despacho n.º 21 007/2003:
Subdelegação de competências no major-general DST 343	Delegação de competências no major-general director da ESPE 324
Despacho n.º 20 562/2003:	Despacho n.º 21 008/2003:
Delegação de competências no coronel presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris . 343	Delegação de competências no tenente-general COFT 325
Despacho n.º 20 563/2003:	Despacho n.º 21 009/2003:
Subdelegação de competências no coronel director do HMP 344	Delegação de competências no major-general comandante da RMM 326
Despacho n.º 20 564/2003:	Despacho n.º 21 010/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 344	Delegação de competências no major-general comandante da RMA 326
Despacho n.º 20 994/2003:	Despacho n.º 21 164/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Apoio Geral do EME 329	Ratifica o STANAG 4211 C3 (ED.03)(RD.01) — The NATO Multi-channel Tactical Digital Gateway and the STANAG 5040 Analogue Gateway — System Control Standards 443
Despacho n.º 20 995/2003:	Despacho n.º 21 167/2003:
Subdelegação de competências no major-general SubCEME 327	Ratifica o STANAG 3800 AI (ED:02) (AMD.01) — Night Vision Imaging System (NVIS) Interior Lighting Compatibility Design Criteria .. 443
Despacho n.º 20 996/2003:	Despacho n.º 21 168/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 327	Ratifica o STANAG 2109 LOG (ED.05) (RD.03) — Postal Organization and Courier Service for the NATO Forces 443
Despacho n.º 20 997/2003:	Despacho n.º 21 170/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE 328	Ratifica e implementa o STANAG 2456 M&T (ED.02) — Movement and Transport Documents and Glossary of Terms and Definitions — AMOVP-3(A) 444
Despacho n.º 20 998/2003:	Despacho n.º 21 171/2003:
Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército 321	Ratifica e implementa o STANAG 3346 AS (ED.06) Marking and Lighting of Airfield Obstructions .. 444
Despacho n.º 20 999/2003:	Despacho n.º 21 173/2003:
Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística do Exército 322	Ratifica e implementa o STANAG 2427 AMMO (ED.02)(RD.02) — 81mm Mortar Ammunition Interchangeability for Mortar Crews 444
Despacho n.º 21 000/2003:	
Delegação de competências no coronel chefe do CFG 328	
Despacho n.º 21 001/2003:	
Subdelegação de competências no major-general SubCEME 328	

Despacho n.º 21 174/2003:	Despacho n.º 21 833/2003:
Ratifica e implementa o STANAG 5523 (ED.01) — The NATO Corporate Data Model (AdatP-32 Part I) 445	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 470
Despacho n.º 21 487/2003:	Despacho n.º 21 834/2003:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 485	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 470
Despacho n.º 21 488/2003:	Despacho n.º 21 835/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG1 486	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 470
Despacho n.º 21 489/2003:	Despacho n.º 21 836/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 487	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 471
Despacho n.º 21 490/2003:	Despacho n.º 21 837/2003:
Subdelegação de competências no coronel director do MusMilAçores 487	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 471
Despacho n.º 21 491/2003:	Despacho n.º 21 838/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 487	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 472
Despacho n.º 21 492/2003:	Despacho n.º 21 839/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMA 488	Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMS 472
Despacho n.º 21 644/2003:	Despacho n.º 21 840/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMA 488	Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 473
Despacho n.º 21 824/2003:	Despacho n.º 21 841/2003:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 445	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMÉvora 473
Despacho n.º 21 825/2003:	Despacho n.º 21 842/2003:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 446	Subdelegação de competências no major gerente da MMilLagos 473
Despacho n.º 21 826/2003:	Despacho n.º 21 843/2003:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 447	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMEntroncamento 473
Despacho n.º 21 827/2003:	Despacho n.º 21 844/2003:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 448	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 474
Despacho n.º 21 828/2003:	Despacho n.º 21 845/2003:
Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 449	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 474
Despacho n.º 21 829/2003:	Despacho n.º 21 846/2003:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 449	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 474
Despacho n.º 21 830/2003:	Despacho n.º 21 847/2003:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 450	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 475
Despacho n.º 21 831/2003:	Despacho n.º 21 848/2003:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPC/DAMP 450	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da CREclElvas 475
Despacho n.º 21 832/2003:	Despacho n.º 21 849/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 469	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 476

Despacho n.º 21 850/2003:	Despacho n.º 23 119/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMM 483	Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChAT 452
Despacho n.º 21 851/2003:	Despacho n.º 23 125/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 483	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 492
Despacho n.º 21 852/2003:	Despacho n.º 23 126/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMA 484	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE3 493
Despacho n.º 21 853/2003:	Despacho n.º 23 127/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 484	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 476
Despacho n.º 22 094/2003:	Despacho n.º 23 128/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 489	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 477
Despacho n.º 22 375/2003:	Despacho n.º 23 129/2003:
Subdelegação de competências no coronel director dos SGeraias 493	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 477
Despacho n.º 22 626/2003:	Despacho n.º 23 130/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 450	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 477
Despacho n.º 22 627/2003:	Despacho n.º 23 131/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 451	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 478
Despacho n.º 22 970/2003:	Despacho n.º 23 132/2003:
Subdelegação de competências no coronel CEM/COFT 491	Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 478
Despacho n.º 22 971/2003:	Despacho n.º 23 133/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GALE 492	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 479
Despacho n.º 23 112/2003:	Despacho n.º 23 134/2003:
Delegação de competências no major-general DSS 445	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMÉvora 479
Despacho n.º 23 113/2003:	Despacho n.º 23 135/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 489	Subdelegação de competências no major gerente da MMilLagos 480
Despacho n.º 23 114/2003:	Despacho n.º 23 136/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 490	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMEntroncamento 480
Despacho n.º 23 115/2003:	Despacho n.º 23 137/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIMec 490	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 480
Despacho n.º 23 116/2003:	Despacho n.º 23 138/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec 490	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 480
Despacho n.º 23 117/2003:	Despacho n.º 23 139/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI 491	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 481
Despacho n.º 23 118/2003:	Despacho n.º 23 140/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI 491	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 481

Despacho n.º 23 141/2003:	Despacho n.º 23 294/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da CREclElvas 482	Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino do R11 458
Despacho n.º 23 142/2003:	Despacho n.º 23 295/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 482	Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino do RL2 458
Despacho n.º 23 143/2003:	Despacho n.º 23 296/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 483	Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 459
Despacho n.º 23 144/2003:	Despacho n.º 23 297/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 484	Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1TMTLisboa 460
Despacho n.º 23 145/2003:	Despacho n.º 23 298/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMM 484	Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa 460
Despacho n.º 23 146/2003:	Despacho n.º 23 299/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMM 485	Subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3TMTLisboa 460
Despacho n.º 23 147/2003:	Despacho n.º 23 300/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMM 485	Delegação de competências no tenente-coronel director do LMPQF 461
Despacho n.º 23 284/2003:	Despacho n.º 23 301/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 452	Delegação de competências no tenente-coronel chefe do ArqGEx 461
Despacho n.º 23 285/2003:	Despacho n.º 23 302/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 453	Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 462
Despacho n.º 23 286/2003:	Despacho n.º 23 303/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 453	Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 462
Despacho n.º 23 287/2003:	Despacho n.º 23 304/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 454	Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 463
Despacho n.º 23 288/2003:	Despacho n.º 23 305/2003:
Delegação e subdelegação de competências no major-general director do IMPE 454	Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CCSL 464
Despacho n.º 23 289/2003:	Despacho n.º 23 306/2003:
Delegação de competências na directora do IO 455	Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado CEM/QG/GML 464
Despacho n.º 23 290/2003:	Despacho n.º 23 307/2003:
Delegação de competências no coronel director do LMPQF 455	Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 465
Despacho n.º 23 291/2003:	Despacho n.º 23 308/2003:
Delegação de competências no coronel director da MM 456	Delegação e subdelegação de competências no major-general director do CM 465
Despacho n.º 23 292/2003:	Despacho n.º 23 309/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino do RAAA1 456	Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 466
Despacho n.º 23 293/2003:	Despacho n.º 23 310/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 457	Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CREclLisboa 467

Despacho n.º 23 311/2003:	Despacho n.º 24 756/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGME 467	Subdelegação de competências no coronel comandante da Unidade de Apoio do CTAT . 572
Despacho n.º 23 312/2003:	Despacho n.º 24 757/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 468	Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 572
Despacho n.º 23 313/2003:	Despacho n.º 24 758/2003:
Delegação e subdelegação de competências no coronel director interino do CPAE 468	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 573
Despacho n.º 23 430/2003:	Despacho n.º 24 759/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GALE 574	Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 573
Despacho n.º 23 702/2003:	Despacho n.º 24 760/2003:
Subdelegação de competências no alferes graduado consultora jurídica do gabinete do Director de Recrutamento 549	Subdelegação de competências no coronel chefe do DepApIAEM 574
Despacho n.º 24 744/2003:	Despacho n.º 24 947/2003:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 570	Subdelegação de competências no coronel tirocinado CEM/QG/RMN 551
Despacho n.º 24 745/2003:	Despacho n.º 24 948/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 570	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 552
Despacho n.º 24 746/2003:	Despacho n.º 24 949/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RC4 570	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 552
Despacho n.º 24 747/2003:	Despacho n.º 24 950/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChST 551	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 552
Despacho n.º 24 748/2003:	Despacho n.º 24 951/2003:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 551	Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 553
Despacho n.º 24 749/2003:	Despacho n.º 24 952/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 549	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 553
Despacho n.º 24 750/2003:	Despacho n.º 24 953/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 550	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 553
Despacho n.º 24 751/2003:	Despacho n.º 24 954/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 574	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 554
Despacho n.º 24 752/2003:	Despacho n.º 24 955/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 571	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 554
Despacho n.º 24 753/2003:	Despacho n.º 24 956/2003:
Subdelegação de competências no capitão chefe interino do CF/CTAT 571	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 554
Despacho n.º 24 754/2003:	Despacho n.º 24 957/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 571	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14 554
Despacho n.º 24 755/2003:	Despacho n.º 24 958/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da Unidade de Apoio do CTAT . 572	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 555

Despacho n.º 24 959/2003:	Despacho n.º 24 977/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 555	Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 561
Despacho n.º 24 960/2003:	Despacho n.º 24 978/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5 555	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 562
Despacho n.º 24 961/2003:	Despacho n.º 24 979/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 556	Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 562
Despacho n.º 24 962/2003:	Despacho n.º 24 980/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 556	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 563
Despacho n.º 24 963/2003:	Despacho n.º 24 981/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 556	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 564
Despacho n.º 24 964/2003:	Despacho n.º 24 982/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 556	Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 564
Despacho n.º 24 965/2003:	Despacho n.º 24 983/2003:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 557	Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 565
Despacho n.º 24 966/2003:	Despacho n.º 24 984/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 557	Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 565
Despacho n.º 24 967/2003:	Despacho n.º 24 985/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 557	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 566
Despacho n.º 24 968/2003:	Despacho n.º 24 986/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVilaReal 558	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 566
Despacho n.º 24 969/2003:	Despacho n.º 24 987/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 558	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 567
Despacho n.º 24 970/2003:	Despacho n.º 24 988/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 558	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 568
Despacho n.º 24 971/2003:	Despacho n.º 24 989/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 558	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 568
Despacho n.º 24 972/2003:	Despacho n.º 24 990/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5 559	Subdelegação de competências no coronel tirocinado CEM/QG/RMN 569
Despacho n.º 24 973/2003:	Despacho n.º 24 991/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 559	Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 575
Despacho n.º 24 974/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 559	
Despacho n.º 24 975/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 560	
Despacho n.º 24 976/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 561	
	DESPACHOS CONJUNTOS
	Despacho conjunto n.º 1091/2003:
	Autoriza a cessão, a título definitivo e oneroso, ao município de Lisboa do PM/144/Lisboa 575

ACÓRDÃOS**Acórdão n.º 360/2003:**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro 363

Acórdão n.º 367/2003:

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na sua interpretação . 374

Acórdão n.º 424/2003:

Negaprovimento ao pedido de inconstitucionalidade da norma do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 299/97 de 31 de Outubro 493

Acórdão n.º 465/2003:

Negaprovimento, ao pedido de inconstitucionalidade por parte de um militar da GNR, do seu julgamento em Tribunal Militar 498

PROTOCOLOS**Protocolo:**

Protocolo entre o CPAE e a Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública 55

Protocolo:

Protocolo entre o CPAE e o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 55

Protocolo:

Protocolo entre o CPAE e a Câmara Municipal de Lisboa 56

Protocolo:

Protocolo entre o CPAE e a Universidade Lusíada 58

RECTIFICAÇÕES**Rectificação n.º 82/2003:**

Rectificação do despacho n.º 19 398/2002, do GML, publicado na OE n.º 9/02, 1.ª série 26

Rectificação n.º 1401/2003:

Rectificação ao despacho n.º 11 958/2003, de 24 de Junho 112

Rectificação n.º 2271/2003:

Rectificação do Despacho n.º 20 566/2003, de 27 de Outubro, do QMG, publicado na OE n.º 10/2003 576

Rectificação n.º 2272/2003:

Rectificação do Despacho n.º 20 567/2003, de 27 de Outubro, do QMG, publicado na OE n.º 10/2003 577

Declaração de Rectificação n.º 1-R/2003:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 135/2003, dos Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, que fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003 59

Declaração de Rectificação n.º 3-A/2003:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 136/2003, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o modelo de formulário de candidatura à prestação do serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado nas Forças Armadas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003 84

Declaração de Rectificação n.º 5-C/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 38/2003, do Ministério da Justiça, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo de Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas, alterando o regime jurídico da acção executiva, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003 89

Declaração de Rectificação n.º 5-G/2003:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 283/2003, que fixa os valores dos coeficientes a utilizar no ano de 2003 na actualização das remunerações que servem de base de cálculo às pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social. Revoga a Portaria n.º 416/2002, de 19 de Abril 89

Declaração de Rectificação n.º 7-A/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 80/2003, do Ministério das Finanças, que altera o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 2003 103

Declaração de Rectificação n.º 9-D/2003:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 13/2003, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 145, de 26 de Junho de 2003 112

Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003: De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 176/2003, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto de 2003 391	Declaração de Rectificação n.º 16/2003: De ter sido rectificada a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto — Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho)— 12.ª alteração ao Código de Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal 391
Declaração de Rectificação n.º 15/2003: De ter sido rectificada a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho 391	Declaração de Rectificação n.º 16-B/2003: De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 199/2003, que altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 2003 506

A**ABONOS**

— REMUNERAÇÕES

- Estabelece linhas de orientação da política salarial para o ano de 2003 — 62
- Direito ao acréscimo remuneratório por comissão de serviço no Ultramar — 94

— SUBSÍDIOS

- Fixação de subsídios por encargos familiares e protecção social da Função Pública — 47
- Rectificação da Portaria n.º 135/2003, que fixa os montantes das prestações familiares — 59
- Actualização das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição, de viagem e de marcha, bem como das pensões da CGA — 62
- Rectificação da Portaria n.º 283/2003, que fixa os valores dos coeficientes a utilizar no ano de 2003 na actualização das remunerações e pensões — 89
- Fixa os valores da alimentação a dinheiro para os militares em 2003 — 94
- Institui o abono de família para crianças e jovens — 220
- Rectificação do Decreto-Lei n.º 176/2003, que institui o abono de família para crianças e jovens — 391
- Fixa os montantes das prestações por encargos familiares — 441

ACADEMIA MILITAR

- Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2003/2004 — 240

ACORDÃOS

— TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- Acórdão n.º 360/2003, declara inconstitucional os n.ºs 1 a 8 do art.º 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro — 363
- Acórdão n.º 367/2003, julga inconstitucional a norma do n.º 1 do art.º 418 do CJM — 374
- Acórdão n.º 424/2003, nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade da norma do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro — 493
- Acórdão n.º 465/2003, nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade por parte de um militar da GNR, do seu julgamento em Tribunal Militar — 498

ALTERAÇÕES

- À Lei de Programação Militar — 70
- Ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, Estatuto da Aposentação, e ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, Estatuto das pensões de Sobrevivência — 2
- Ao Código do Processo Civil, ao Código Civil, ao Código do Registo Predial, ao Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código de Processo de Trabalho, ao Código de Valores Imobiliários e legislação anexa — 45
- Do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas — 79
- Rectificação do Decreto-Lei n.º 38/2003, que altera diversos códigos — 89
- Do Regulamento de Sinalização do Trânsito — 92
- Rectificação do Decreto-Lei n.º 80/2003, que altera o Código do IRS — 103
- Da denominação do BCS do CTAT — 106
- Do Código Civil, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, da Organização Tutelar de Menores e do Regime Jurídico da Adopção — 114
- 12.ª alteração ao Código do Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal — 116
- Ao EMFAR — 116
- Alteração da composição, competência e funcionamento dos conselhos das armas e serviços do Exército — 253
- Alteração do Código do Processo Civil e do Código Civil — 262
- Alteração ao Código do Imposto de Selo, ao Estatuto dos Benefícios Fiscais e dos Código do IRS e IRC — 441

ALVARÁ

- Concede o Título de membro honorário da Ordem Militar de Avis ao CM — 20

APOSENTAÇÃO

- Alteração ao Estatuto da Aposentação — 2

ARQUIVO HISTÓRICO-MILITAR

- Criação de ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército e ao Arquivo Histórico-Militar — 44

B**BATALHÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES**

- Condecoração com a medalha de ouro dos Serviços Distintos — 18

C**CARTÕES**

- Aprovação do novo modelo de cartão de identificação militar para RC e RV — 33
- Aprova modelo de cartão de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva — 81
- De modelo comunitário de estacionamento para pessoas com deficiência — 549

COLÉGIOMILITAR

- Concedido o título de membro honorário da Ordem Militar de Avis — 20

CENTRO DE RECRUTAMENTO DO FUNCHAL

- Aprovação do Padroeiro do CRecrFunchal — 82

CÓDIGOS

- Alteração aos Códigos de Processo Civil, Civil, do Registo Predial, dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, de Procedimento e de Processo Tributário, de Processo de Trabalho, dos Valores Imobiliários e legislação anexa, alterando o regime jurídico da acção executiva — 45
- Alteração aos Códigos do IRS e IRC — 62
- Alteração do Decreto-Lei n.º 38/2003, do MJ, que altera diversos códigos — 89
- Aprova modelos das declarações de inscrição /registo dos Códigos do IRS, IRC e IVA — 93
- Rectificado o Decreto-Lei n.º 80/2003, que altera o Código do IRS — 103
- Alteração ao Código Civil — 114
- 12.ª alteração ao Código do Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal — 116
- Aprova o Código do Trabalho — 116
- Alteração ao Código de Processo Civil e do Código Civil — 262
- Rectificação da Lei n.º 99/2003, que aprova o Código do Trabalho — 391
- Rectificação da Lei de combate ao terrorismo, 12.ª alteração ao Código de Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal — 391
- Aprova o novo Código de Justiça Militar — 397
- Aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, e altera e revoga vários códigos e legislação — 441
- Rectifica o Decreto-Lei n.º 199/2003, que altera o Código do Processo Civil, o Código Civil e o regime de transição — 506

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

- Aprova o novo CJM e revoga a legislação existente — 397

COMISSÕES

- Prorroga prazo de funcionamento da comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na Reserva e na Reforma — 62
- Comissão de serviço no Ultramar, acréscimo remuneratório — 94

CONDECORAÇÕES

- Do BST, com a medalha de ouro dos Serviços Distintos — 18
- Do CM, concedido o título honorário da Ordem Militar de Avis — 20

CONSELHOS DAS ARMAS E SERVIÇOS

- Alteração do Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Julho, que define a composição, competência e funcionamento dos conselhos das armas e serviços do Exército — 253

CTAT

- Alteração da denominação do BCS do CTAT — 106

COMPETÊNCIAS

—DELEGAÇÃO

- Na directora do IO— 319, 455
- No contra-almirante médico Naval director da ESSM— 324
- No coronel 2.º comandante da ZMM— 25
- No coronel chefe do CFG— 328, 329
- No coronel chefe do CRecrFunchal— 25
- No coronel chefe do GabCEME— 316
- No coronel comandante do RG3— 25, 40
- No coronel director da MM— 456
- No coronel director do LMPQF— 455
- No coronel director interino da DJD— 331
- No coronel presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris — 343
- No coronel segundo-comandante da ZMA — 276
- No coronel subdirector da DDHM— 37, 96
- No general CEME— 263
- No major-general 2.º comandante da RMN— 248
- No major-general 2.º comandante do GML— 97
- No major-general comandante da BLI— 311
- No major-general comandante da RMA— 326
- No major-general comandante da RMM— 326
- No major-general comandante da ZMA— 309
- No major-general comandante da ZMM— 310
- No major-general comandante das Tropas Aerotransportadas e da BAI— 107, 311
- No major-general comandante do CMSM e da BMI— 314
- No major-general director da ESPE— 324
- No major-general director da ESSM— 317
- No major-general director do CM— 318
- No major-general director do IMPE— 319
- No major-general DR— 337
- No major-general DSS— 445
- No tenente-coronel chefe do ArqGEx— 461
- No tenente-coronel director do LMPQF— 461
- No tenente-general AGE— 301
- No tenente-general Ajudante-General do Exército— 107
- No tenente-general COFT— 313, 325
- No tenente-general comandante da AM— 315
- No tenente-general comandante da Instrução do Exército— 308, 321
- No tenente-general comandante da Logística do Exército— 303, 322
- No tenente-general comandante da RMN— 305, 323
- No tenente-general comandante da RMS— 306
- No tenente-general director do IAEM— 316
- No tenente-general GML— 304

- No tenente-general IGE— 322
- No tenente-general presidente do CSDE— 320
- No tenente-general VCEME— 300, 320
- No major-general director do IMPE— 454
- No coronel tirocinado CEM/QG/GML— 464
- No coronel chefe do CF/GML— 465
- No coronel chefe do CRecrLisboa— 467
- No coronel comandante da EPC— 247, 452
- No coronel comandante da ESE— 453
- No coronel comandante da EPI— 453
- No coronel comandante da EMEL— 468
- No coronel comandante do RE1— 457
- No coronel comandante do RTm1— 459
- No coronel comandante do CCSL— 464
- No coronel comandante do CMEFD— 466
- No coronel comandante interino do RAAA1— 456
- No coronel comandante interino do RI1— 458
- No coronel comandante interino do RL2— 458
- No coronel director do DGME— 467
- No coronel director interino do CPAE— 468
- No coronel subdirector da DST— 450, 451
- No coronel tirocinado director do HMP— 454
- No major-general comandante da ZMA— 244
- No major-general comandante da BLI— 245
- No major-general director do CM— 465
- No tenente-coronel comandante do BAdidos— 37, 462
- No tenente-coronel comandante do BISM— 462
- No tenente-coronel comandante do BST— 463
- No tenente-general comandante da Instrução— 67
- No tenente-general comandante da RMN— 242
- No tenente-general comandante da RMS— 243

—SUBDELEGAÇÃO

- No tenente-coronel comandante do 1BIPara (BH/SFOR/03) — 54
- No 2.º comandante do RI15— 26
- No alferes graduado consultora jurídica do gabinete do Director de Recrutamento— 549
- No capitão chefe interino do CF/CTAT— 571
- No capitão-de-mar-e-guerra subdirector da ESSM— 249
- No coronel chefe de EM do QG/RMN— 357
- No coronel 2.º comandante da ZMA— 485
- No coronel 2.º comandante do CMSM— 53, 570
- No coronel adjunto para a administração do HMP— 41
- No coronel CEM/COFT— 491
- No coronel chefe da ChST— 344
- No coronel chefe da Repartição de Apoio Geral do EME— 329
- No coronel chefe da RJD da DJD— 246
- No coronel chefe de EM do QG/RMN— 357
- No coronel chefe do Centro de Finanças— 24
- No coronel chefe do CF/QG/ZMM— 39
- No coronel chefe do CF/RMN— 557, 565
- No coronel chefe do CF/RMS— 472
- No coronel chefe do CF/ZMA— 280, 484, 488
- No coronel chefe do CF/ZMM— 484
- No coronel chefe do CFG— 327
- No coronel chefe do CFIN/RMN— 275, 276

- No coronel chefe do CIE— 328, 329
- No coronel chefe do CRecrBraga— 558
- No coronel chefe do CRecrC Branco— 51, 475, 481
- No coronel chefe do CRecrCoimbra— 549, 558
- No coronel chefe do CRecrÉvora— 474, 480
- No coronel chefe do CRecrFaro— 474, 481
- No coronel chefe do CRecrFunchal— 24, 483
- No coronel chefe do CRecrLisboa— 50, 550
- No coronel chefe do CRecrP Delgada— 279, 487
- No coronel chefe do CRecrPorto— 558
- No coronel chefe do CRecrVilaReal— 558
- No coronel chefe do CRecrViseu— 559
- No coronel chefe do DepAp/IAEM— 41, 574
- No coronel chefe do EM/QG/RMS— 473, 478
- No coronel comandante da AMSJ— 54, 361, 573
- No coronel comandante da EPA— 472, 479
- No coronel comandante da EPAM— 101
- No coronel comandante da EPAM— 38, 39, 264, 552, 559
- No coronel comandante da EPE— 471, 476, 478
- No coronel comandante da EPSM— 469, 482
- No coronel comandante da EPST— 265, 266
- No coronel comandante da EPST— 552, 561
- No coronel comandante da EPT— 100, 265, 552, 560
- No coronel comandante da ETAT— 361, 572
- No coronel comandante da Unidade de Apoio do CTAT— 572
- No coronel comandante do CCSelPorto— 100, 274, 275, 557, 565
- No coronel comandante do CIOE— 99, 266, 267, 553, 561
- No coronel comandante do CMEFD— 110
- No coronel comandante do RA4— 100, 269, 270, 555, 567
- No coronel comandante do RA5— 357, 568
- No coronel comandante do RC3— 471, 477
- No coronel comandante do RC4— 52, 489, 570
- No coronel comandante do RC6— 99, 270, 556, 568
- No coronel comandante do RE3— 99, 271, 556, 562
- No coronel comandante do RG1— 278, 489
- No coronel comandante do RG2— 23, 278, 487
- No coronel comandante do RG3— 24, 39, 40, 52, 484
- No coronel comandante do RI1— 83
- No coronel comandante do RI13— 248, 249, 267, 268, 553, 562
- No coronel comandante do RI14— 99, 553, 554, 566
- No coronel comandante do RI15— 361, 571
- No coronel comandante do RI19— 101, 268, 269, 555, 566
- No coronel comandante do RI2— 470, 477
- No coronel comandante do RI3— 470, 477
- No coronel comandante do RI8— 470, 476
- No coronel director do HMP— 344
- No coronel director do HMR2— 557, 564
- No coronel director do MusMilAçores— 279, 487
- No coronel director dos S Gerais— 493
- No coronel director interino da DJD— 330, 331
- No coronel subdirector da DSI— 551
- No coronel subdirector do IMPE— 111
- No coronel tirocinado CEM/QG/RMN— 551, 569
- No major gerente da MMilLagos— 473, 480
- No major promotor de justiça do 3TMTLisboa— 460
- No major subdirector para a administração do HMR1— 363

- No major-general DAMP— 95, 333, 336
- No major-general DDHM— 336
- No major-general director da DR— 108, 337, 339
- No major-general director de Apoio de Serviços de Pessoal— 332
- No major-general DSE— 341
- No major-general DSF— 341
- No major-general DSI— 342
- No major-general DSM— 342
- No major-general DSS— 342
- No major-general DST— 343
- No major-general SubCEME— 327, 328
- No tenente-coronel 2.º comandante da ESE— 54
- No tenente-coronel 2.º comandante da EPAM— 362, 574
- No tenente-coronel 2.º comandante da EPC— 362
- No tenente-coronel 2.º comandante da EPST— 492
- No tenente-coronel 2.º comandante do RI2— 102
- No tenente-coronel 2.º comandante do RT— 281
- No tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD— 362
- No tenente-coronel 2.º comandante do RE3— 493
- No tenente-coronel CEM/QG/ZMA— 488
- No tenente-coronel CEM/QG/ZMM— 483, 485
- No tenente-coronel chefe da SucMMEntroncamento— 473, 480
- No tenente-coronel chefe da SucMMÉvora— 473, 479
- No tenente-coronel chefe de EM interino do QG/RMN— 358
- No tenente-coronel chefe do CF/CMSM— 53
- No tenente-coronel chefe do CF/CTAT— 360, 571, 573
- No tenente-coronel chefe do EM do QG/ZMA— 277, 280
- No tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM— 24, 40
- No tenente-coronel chefe interino da ChAT— 247
- No tenente-coronel comandante da CReclElvas— 475, 482
- No tenente-coronel comandante do 1.º BIMec/UNMISSET— 41, 102
- No tenente-coronel comandante do 1BIMec— 490
- No tenente-coronel comandante do 2BIMec— 490
- No tenente-coronel comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR— 360
- No tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI— 491
- No tenente-coronel comandante do BCS/CMSM— 52, 490
- No tenente-coronel comandante do BSS— 101, 272, 556, 563
- No tenente-coronel comandante do GAC/BMI— 491
- No tenente-coronel comandante do GALE— 492, 574
- No tenente-coronel comandante do PresMil— 474, 480, 483
- No tenente-coronel comandante interino da UAAA— 37, 83
- No tenente-coronel comandante interino do RI14— 358, 359
- No tenente-coronel comandante interino do RA5— 359, 360
- No tenente-coronel comandante interino do RG1— 486
- No tenente-coronel comandante interino do RC4— 570
- No tenente-coronel comandante interino do RI14— 554
- No tenente-coronel comandante interino do RA5— 555, 559
- No tenente-coronel director do HMR1— 101, 273, 556, 564
- No tenente-coronel director do HMR2— 274
- No tenente-coronel promotor de justiça do 1TMTLisboa— 460
- No tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa— 460
- No tenente-coronel SUBCEM do QG/GML— 23, 110
- No tenente-coronel subchefe da ChAT— 452
- No tenente-coronel subchefe da ChST— 551
- No tenente-coronel subchefe do CFL— 23
- No tenente-coronel subchefe dos Serviços de Transportes— 96
- No tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2— 575
- No major-general subchefe do EME— 246

—SUBSUBDELEGAÇÃO

- No coronel chefe da RPC/DAMP—448
- No coronel chefe da RPMNP/DAMP—447, 450
- No coronel chefe da RPMP/DAMP— 50, 446, 449
- No coronel subdirector da DAMP— 445
- No major chefe da RG/DAMP— 449
- No tenente-coronel chefe da RPC/DAMP— 36, 450
- No tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI— 26
- No coronel chefe da RPMNP/DAMP— 109
- No coronel chefe da RPMP/DAMP— 109

D**DEFESA NACIONAL**

- Aprovação do conceito estratégico de Defesa Nacional — 5

DEFICIÊNCIA

- Aprova o cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência — 549

DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL DO EXÉRCITO (DGME)

- Criação da Secção de Logística — 20
- Aprovação do Dia Festivo — 50

DIAS FESTIVOS

- Institui o Dia das Forças Armadas — 45
- Aprovação do Dia Festivo do Depósito Geral de Material do Exército (DGME) — 50

DESPACHOS

- Do CEME, a criar a Secção de Logística do DGME — 20
- Efectivos por postos e quadros especiais para o ano de 2003 — 21
- Aprova as Normas de Nomeação e Colocação dos Militares em RC e RV — 287
- Define regime da licença de férias dos militares — 299

E**EFFECTIVOS**

- Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 2003 — 21
- Fixa número de vagas para ingresso no QP em 2003 — 66
- Fixa quantitativo máximo de militares RC e RV para o ano de 2003 — 239

EMFAR

- Alteração — 116

ENSINO SUPERIOR MILITAR

- Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2003/2004 — 240

ESCOLA DO SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

- Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2003/2004 — 240

ESTATUTOS

- Estatuto da Aposentação, alteração — 2
- Estatuto das Pensões de Sobrevivência, alteração — 2
- Alteração ao EMFAR — 116
- Aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Acessores Militares do Ministério Público — 435
- Altera o Estatuto dos Militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro — 548

F**FORÇAS ARMADAS**

- Institui o Dia das Forças Armadas — 45
- Lei 31/2003, regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro — 30
- Aprova o novo Código de Justiça Militar — 397
- Aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Acessores Militares do Ministério Público — 435
- Altera o Estatuto dos Militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro — 548

FORMULÁRIOS

- De candidatura à prestação de serviço militar em RC e RV — 30
- Rectificação do modelo de formulário à prestação de serviço militar em RC e RV — 30

I**IDENTIFICAÇÃO**

- Aprovação do modelo de cartão de identificação militar — 33

INSTITUTO MILITAR DOS PUPILOS DO EXÉRCITO

- Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2003/2004 — 240

J**JUSTIÇA**

- Aprova o novo Código de Justiça Militar — 397
- Aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Acessores Militares do Ministério Público — 435
- 4.ª alteração e republicação da Lei n.º 3/99, Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — 435

L**LEGISLAÇÃO**

- Alteração aos Códigos de Processo Civil, Civil, do Registo Predial, dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, de Procedimento e de Processo Tributário, de Processo de Trabalho, dos Valores Imobiliários e legislação anexa, alterando o regime jurídico da acção executiva — 45
- Alteração aos Códigos do IRS e IRC — 62
- Alteração do Decreto-Lei n.º 38/2003, do MJ, que altera diversos códigos — 89
- Aprova modelos das declarações de inscrição /registo dos Códigos do IRS, IRC e IVA — 93
- Alteração ao Código Civil, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, da Organização Tutelar de Menores e do Regime Jurídico da Adopção — 114
- Lei n.º 46/2003, que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro — 114

- Lei de combate ao terrorismo, 12.ª alteração ao Código do Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal — 116
- Aprova o Código do Trabalho — 116
- Aprovação do EMFAR — 116
- Alteração do Código de Processo Civil e do Código Civil — 262
- Rectificação da Lei n.º 99/2003, que aprova o Código do Trabalho — 391
- Rectificação da Lei n.º 52/2003, Lei de combate ao terrorismo, 12.ª alteração ao Código do Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal — 391
- Aprovação do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera e revoga o Código do Imposto de Selo e outra legislação — 441
- Rectificação do Decreto-Lei n.º 199/2003, que altera o Código do Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto — 506
- 4.ª alteração à Lei n.º 3/99 e republicação da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — 391

LEIS

- Alteração da Lei de Programação Militar — 70
- Alteração da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo — 114
- Lei n.º 31/2003, altera o Código do Processo Civil e outra legislação — 114
- Lei n.º 46/2003, regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro — 114
- Lei de combate ao terrorismo — 116
- Rectificação da Lei de combate ao terrorismo — 391
- Lei n.º 100/2003, aprova o novo Código de Justiça Militar — 397
- Lei n.º 101/2003, aprova Estatuto dos Juizes Militares e dos Acessores Militares do Ministério Público — 435
- Lei n.º 105/2003 - 4.ª alteração à Lei n.º 3/99, Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — 510
- Lei n.º 107-B/2003 - aprovação do Orçamento do Estado para 2004 — 547

LEIS ORGÂNICAS

- Lei de Programação Militar, alteração — 70
- Alteração da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo — 114
- Lei n.º 31/2003, altera o Código do Processo Civil e outra legislação — 114

LICENÇAS

- Despacho n.º 200/CEME/2003, que define regime de licença para férias dos militares — 299

M

MUSEUS MILITARES

- Criação da liga de amigos dos museus militares afectos ao Exército e ao Arquivo Histórico-Militar — 44

MISSÕES MILITARES

- Alteração do Estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro — 548

N

NORMAS DE NOMEAÇÃO E COLOCAÇÃO

- Aprova as Normas de Nomeação e Colocação dos militares em RC e RV — 287

O

ORÇAMENTO DE ESTADO

- Lei n.º 107-B, que aprova o Orçamento do Estado para 2004 — 547

P**PADROEIRO**

- Aprova o Padroeiro do CRecrFunchal — 82

PATRONO

- Aprova o Patrono da Região Militar Norte — 68

PENSÕES

- Alteração ao Estatuto das Pensões de Sobrevivência — 2

POLÍTICA DE DEFESA NACIONAL

- Conceito Estratégico de Defesa Nacional — 5

PRÉDIOS MILITARES

- Desafectação do PM13/Coimbra, designado "Quartel da Graça ou da Sofia" — 106
- Cessão a título definitivo e oneroso do PM144/Lisboa — 575

PROTOCOLOS

- Entre o CPAE e a Direcção Nacional da PSP — 55
- Entre o CPAE e o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — 55
- Entre o CPAE e a Câmara Municipal de Lisboa — 56
- Entre o CPAE e a Universidade Lusíada — 58

Q**QUADRO PERMANENTE**

- Efectivos por postos e QE, a vigorar no ano de 2003 — 21
- Prorroga o prazo de funcionamento da comissão de apreciação para a revisão da situação dos militares na Reserva e na Reforma — 62
- Fixa o número de vagas para ingresso nos QP no ano de 2003 — 66
- Despacho n.º 200/CEME/2003, que define regime de licença para férias dos militares — 299

R**RECTIFICAÇÕES**

- Ao Despacho n.º 19 392/2002, do GML — 26
- Do modelo de formulário de candidatura à prestação de serviço militar em RC e RV — 84
- Ao Decreto-Lei n.º 38/2003, do MJ, que altera diversos códigos — 89
- Da Portaria n.º 283/2003, que fixa os valores dos coeficientes a utilizar no ano de 2003, na actualização das remunerações e pensões — 89
- Ao Decreto-Lei n.º 80/2003, que altera o Código do IRS — 103
- Do Regulamento de Sinalização e Trânsito — 112
- Do Despacho n.º 11 958/2003, de 24 de Junho — 112
- Do Decreto-Lei n.º 176/2003, que institui o abono de família para crianças e jovens — 391
- Da Lei n.º 99/2003, que aprova o Código do Trabalho — 391
- Da Lei n.º 52/2003, lei de combate ao terrorismo — 391
- Do Decreto-Lei n.º 199/2003, que altera o Código do Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto — 103
- Do Despacho n.º 20 566/2003, do QMG, publicado na OE, 1.ª série, n.º 10/2003 — 576
- Do Despacho n.º 20 567/2003, do QMG, publicado na OE, 1.ª série, n.º 10/2003 — 577

REFORMA

- Prorroga o prazo de funcionamento da comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na Reserva e Reforma — 313

REGIÃO MILITAR DO NORTE

- Aprova o Patrono da RMN — 68

REGIME DE FÉRIAS

- Define o regime de férias dos militares — 299

REGIME DE CONTRATO

- Aprova o formulário de candidatura à prestação de serviço militar em RC — 30
- Aprova o modelo de cartão de identificação militar — 33
- Rectificação ao modelo de formulário de candidatura à prestação de serviço militar em RC — 84
- Aprova quantitativos máximos de militares em RC para 2003 — 239
- Aprova as Normas de Nomeação e Colocação dos Militares em RC — 287

REGIME DE VOLUNTARIADO

- Aprova o formulário de candidatura à prestação de serviço militar em RV — 30
- Aprova o modelo de cartão de identificação militar — 33
- Rectificação ao modelo de formulário de candidatura à prestação de serviço militar em RV — 84
- Aprova quantitativos máximos de militares em RV para 2003 — 239
- Aprova as Normas de Nomeação e Colocação dos Militares em RC e RV — 287

REGULAMENTOS

- Alteração do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas — 79
- Alteração do Regulamento de Sinalização de Trânsito — 92
- Rectificação da alteração do Regulamento de Sinalização de Trânsito — 112

REMUNERAÇÕES

- Ver Abonos

RESERVA

- Prorroga o prazo de funcionamento da comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na Reserva e Reforma — 313

S**SECÇÃO DE LOGÍSTICA**

- Criação no Depósito Geral de Material do Exército (DGME) — 20

SERVIÇO MILITAR

- Aprova o formulário de candidatura à prestação de serviço militar em RC e RV — 30
- Aprova quantitativos máximos de militares em RC e RV para 2003 — 239
- Aprova as Normas de Nomeação e Colocação dos Militares em RC e RV — 287

STANAG (s)

- Ratifica e implementa o STANAG 2234 LOG (Ed.01) (RD) — 81
- Ratifica e implementa o STANAG 2047 NBC (Ed.07) — 82
- Implementa o STANAG 3837 AA (Ed.05) — 82

- Ratifica e implementa o STANAG 2182 LOG (Ed.02) (RD.01) — 287
- Ratifica o STANAG 4211 (Ed.03) (RD.01) e STANAG 5040 — 443
- Ratifica o STANAG 3800 AI (Ed.02) (AMD.01) — 443
- Ratifica o STANAG 2109 LOG (Ed.05) (RD.03) — 443
- Ratifica e implementa o STANAG 2456 M&T (Ed.02) — 444
- Ratifica e implementa o STANAG 3346 AS (Ed.06) — 444
- Ratifica e implementa o STANAG 2427 AMMO (Ed.02) (RD.02) — 444
- Ratifica e implementa o STANAG 5523 (Ed.01) — 445

SUBSÍDIOS

- Ver Abonos

T

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- Acórdão n.º 360/2003, declara inconstitucional os n.ºs 1 a 8 do art.º 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro — 363
- Acórdão n.º 367/2003, julga inconstitucional a norma do n.º 1 do art.º 418 do CJM — 374
- Acórdão n.º 424/2003, nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade da norma do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro — 493
- Acórdão n.º 465/2003, nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade por parte de um militar da GNR, do seu julgamento em Tribunal Militar — 498

U

U/E/O

- Condecoração do BST — 18
- Criação da Secção de Logística do DGME — 20
- Aprovação do Dia Festivo do DGME — 51
- Aprova o Padroeiro do CRecrFunchal — 82
- Alteração da denominação do BST do CTAT — 106
- Concedido ao CM o título de membro honorário da Ordem Militar de Avis — 20

ULTRAMAR

- Acréscimo remuneratório por comissão de serviço no Ultramar — 94



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 1/31 DE JANEIRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério das Finanças	
Decreto-Lei n.º 8/2003:	
Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que aprovou o Estatuto da Aposentação, e ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprovou o Estatuto das Pensões de Sobrevivência	2
Conselho de Ministros	
Resolução n.º 6/2003:	
Aprovação do conceito estratégico de defesa nacional	5
Ministério da Defesa Nacional	
Portaria n.º 1658/2002:	
Condecoração do Batalhão do Serviço de Transportes com a medalha de ouro de serviços distintos	18
Presidência da República	
Alvará n.º 148/2002:	
Concede o título de membro honorário da Ordem Militar de Avis ao Colégio Militar	20
Chefe do Estado-Maior do Exército	
Despacho n.º 1475/2003:	
Criação da Secção Logística do Depósito Geral de Material do Exército (DGME)	20
Despacho n.º 1963/2003:	
Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 2003	21
Centro de Finanças da Logística	
Despacho n.º 598/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL	23
Governo Militar de Lisboa	
Despacho n.º 1965/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML	23
Zona Militar dos Açores	
Despacho n.º 1964/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2	23
Zona Militar da Madeira	
Despacho n.º 863/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM	24
Despacho n.º 864/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal	24
Despacho n.º 865/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças	24
Despacho n.º 866/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3	24
Despacho n.º 867/2003:	
Delegação de competências no coronel comandante do RG3	25

Despacho n.º 868/2003: Delegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 25	Brigada Ligeira de Intervenção Despacho n.º 860/2003: Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 26
Despacho n.º 869/2003: Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMM 25	Governo Militar de Lisboa Rectificação n.º 82/2003: Rectificação do despacho n.º 19 398/2002, do GML, publicado na OE n.º 9/02, 1ª série 26
Regimento de Infantaria n.º 15 Despacho n.º 862/2003: Subdelegação de competências no 2.º comandante do RI15 26	

I — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 8/2003 de 18 de Janeiro

O Estatuto da Aposentação e o Estatuto das Pensões de Sobrevivência estabelecem a obrigatoriedade de os serviços que processam remunerações sujeitas a quota para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) procederem ao desconto desta nas folhas ou recibos de pagamento e preencherem relação discriminativa dos descontos efectuados, em impresso de modelo aprovado oficialmente, que remetem à CGA, seja directamente, seja através da Direcção-Geral do Orçamento.

As relações de descontos servem de suporte ao controlo das quotas dos subscritores e, quando é o caso, das contribuições das entidades empregadoras, bem como ao cálculo dos montantes das prestações, que venham a ser atribuídas pela CGA, sendo certo que este trabalho envolve uma pesada actividade de manuseamento e tratamento de informação em papel.

O método de envio de informação em suporte electrónico, já adoptado pela segurança social, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de Abril, permite simplificar o envio das relações de descontos, reduzir custos administrativos e libertar recursos humanos para outras tarefas, designadamente as que se prendem com o reconhecimento mais rápido dos direitos do cidadão.

O presente diploma vem, assim, estabelecer a obrigatoriedade de os serviços e entidades com pessoal subscritor da CGA entregarem as relações de descontos de quotas em suporte digital ou através de correio electrónico.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro**

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que aprovou o Estatuto da Aposentação, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º **Desconto da quota**

1 — Todos os serviços que processem remunerações sujeitas a quota procederão ao desconto desta nas folhas ou notas de abonos e descontos e preencherão relação discriminativa dos descontos efectuados, em suporte digital.

2 — As relações de descontos serão remetidas à competente delegação da Direcção-Geral do Orçamento, que, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, as enviará à CGA, em suporte digital ou através de correio electrónico, comunicando à Direcção-Geral do Tesouro o total dos descontos nelas incluídos.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro promoverá a entrega à CGA da importância total dos descontos referidos nos números anteriores, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito.

Artigo 8.º **Entrega directa do desconto**

1 — Os serviços e entidades não sujeitos ao procedimento descrito no n.º 2 do artigo anterior entregarão directamente à Caixa Geral de Aposentações, por meio de guia ou de transferência bancária, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, a importância dos descontos arrecadados.

2 — No mesmo prazo, serão enviadas à CGA as relações de descontos, em suporte digital ou através de correio electrónico.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável às entidades onde os subscritores se encontrem a prestar serviço com prejuízo do exercício do cargo pelo qual se encontram inscritos na CGA.

4 — Os serviços e entidades cujo número de subscritores seja inferior a 10 podem preencher e entregar à CGA as relações de descontos em suporte de papel.

Artigo 9.º **Relação de descontos**

1 — O modelo da relação de descontos é aprovado pelo conselho de administração da CGA.

2 — À validade, eficácia e valor probatório da relação de descontos que seja apresentada pelos meios electrónicos previstos neste diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

3 — A relação de descontos electrónica é equiparada, para todos os efeitos legais, à relação de descontos em suporte de papel.

4 — A CGA disponibilizará a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao envio das relações de descontos em suporte digital ou através de correio electrónico e porá em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respectivos dados contra a destruição, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.»

Artigo 2.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março**

Os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprovou o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º **Desconto da quota**

1 — Todos os serviços que processem remunerações sujeitas a quota procederão ao desconto desta nas folhas ou notas de abonos e descontos e preencherão relação discriminativa dos descontos efectuados, em suporte digital.

2 — As relações de descontos serão remetidas à competente delegação da Direcção-Geral do Orçamento, que, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, as enviará à CGA, em suporte digital ou através de correio electrónico, comunicando à Direcção-Geral do Tesouro o total dos descontos nelas incluídos.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro promoverá a entrega à CGA da importância total dos descontos referidos nos números anteriores, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito.

Artigo 17.º**Entrega directa do desconto**

1 — Os serviços e entidades não sujeitos ao procedimento descrito no n.º 2 do artigo anterior entregarão directamente à CGA, por meio de guia ou de transferência bancária, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, a importância dos descontos arrecadados.

2 — No mesmo prazo, serão enviadas à CGA as relações de descontos, em suporte digital ou através de correio electrónico.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável às entidades onde os contribuintes se encontrem a prestar serviço com prejuízo do exercício do cargo pelo qual se encontram inscritos na CGA.

4 — Os serviços e entidades cujo número de contribuintes seja inferior a 10 podem preencher e enviar à CGA as relações de descontos em suporte de papel.

Artigo 18.º**Relação de descontos**

1 — O modelo da relação de descontos é aprovado pelo conselho de administração da CGA.

2 — À validade, eficácia e valor probatório da relação de descontos que seja apresentada pelos correios electrónicos previstos neste diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

3 — A relação de descontos electrónica é equiparada, para todos os efeitos legais, à relação de descontos em suporte de papel.

4 — A CGA disponibilizará a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao envio das relações de descontos em suporte digital ou através de correio electrónico e porá em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respectivos dados contra a destruição, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.»

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

O disposto no presente diploma aplica-se aos descontos de quotas efectuados a partir do dia 1 do 3.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

II — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 6/2003 de 20 de Dezembro de 2002

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), a Assembleia da República, por iniciativa do Governo, debateu as grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional. Este debate, forma legalmente prevista para garantir a intervenção parlamentar no processo, foi o corolário de uma ampla consulta aos mais diversos sectores da sociedade civil, conseguindo-se assim uma discussão a um tempo participada e aprofundada da política de defesa nacional.

Tendo presente o conteúdo do debate produzido, o qual permitiu consolidar nas suas grandes linhas a orientação constante da proposta do Governo, preparou este o projecto de conceito estratégico de defesa nacional. Este projecto foi apreciado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, tendo antes sido ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do n.º 3 do citado artigo 8.º da LDNFA.

Obtido que foi o desejável consenso em torno do documento elaborado pelo Governo, cabe agora a este, em Conselho de Ministros, aprovar, conferindo-lhe forma e força jurídicas, o conceito estratégico de defesa nacional.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o conceito estratégico de defesa nacional, em anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Conceito estratégico de defesa nacional

1 — Introdução

1.1 — A última década do século XX introduziu profundas mudanças no cenário internacional motivadas pela implosão da União Soviética. Em consequência, emergiram novos países nessa área, reforçou-se a legitimidade dos países da Europa Central e Oriental como actores internacionais e terminou o antagonismo Leste-Oeste e a sua inerente lógica de confrontação entre blocos.

O desenvolvimento que a vida internacional tem vindo a conhecer ao nível da circulação e do acesso à informação conferiu à globalização um papel igualmente fundamental em todas estas mudanças, com significativas consequências no processo decisório dos agentes políticos nacionais e internacionais.

Naturalmente, estas alterações no ambiente internacional vieram abrir novas oportunidades na cooperação internacional e permitir um relacionamento mais distendido entre países, instituições e organizações internacionais.

Em contrapartida, vieram também obrigar os agentes internacionais a adequarem as suas posturas, e mesmo as suas estruturas, à nova realidade, o que, obviamente, introduziu factores de instabilidade e de imprevisibilidade no seu seio.

Estamos; pois, num período de transição, que se estende do Estado à cidadania, com modificações assinaláveis nas prioridades que estabelece e no registo de valores que a orienta.

Os actores internacionais têm procurado adaptar-se a este novo cenário, encontrando formas de responder a um ambiente de ameaças e riscos de concretização imprevisível e de carácter multifacetado e transnacional.

Embora este novo ambiente estratégico tenha atenuado as ameaças tradicionais de cariz militar, fez surgir factores de instabilidade traduzidos em novos riscos e potenciais ameaças, de que os trágicos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 são o paradigma.

De tal forma assim é que esses acontecimentos alteraram profundamente a agenda político-estratégica internacional, criaram novos desafios no âmbito da segurança e defesa e introduziram um novo aspecto qualitativo de «ameaça», na cena internacional, tornando ainda mais difusa a fronteira entre esta e a caracterização de «riscos multifacetados e multidimensionais».

Com aquela acção, o terrorismo transnacional parece, assim, não considerar sequer limites éticos, nem de qualquer outra natureza, assumindo uma possibilidade de actuação à escala global, conjugando a violência tradicional, decorrente de atentados e acções bombistas, com a possível utilização do ciberespaço e de meios de destruição maciça.

A maximização dos princípios da surpresa e da decepção, num combate assimétrico por actores não tradicionais, onde se insere o terrorismo transnacional, a par da demonstração de capacidade e de motivação, por parte de organizações mal definidas e não totalmente identificadas, para levar a efeito acções de grande impacte, configuram a possibilidade de eclosão de elevados níveis de destruição humanos e materiais. As consequências de tais acções nas economias, na segurança e na estabilidade internacionais transcendem a capacidade de resposta individualizada dos Estados e interrelacionam os conceitos de segurança interna e externa e os objectivos que estes prefiguram.

O terrorismo transnacional apresenta-se, pois, como uma ameaça externa e, quando concretizado, como uma agressão externa, pelo que a sua prevenção e combate se inserem claramente na missão das Forças Armadas.

Torna-se necessária não só a manutenção como a criação de capacidades que permitam dar resposta ao fenómeno do terrorismo, bem como à proliferação de armas de destruição maciça e à possibilidade de acidentes nucleares, radiológicos, químicos e biológicos decorrentes do uso intencional, indevido ou não especializado dos referidos meios e materiais.

Consequentemente, perseguindo a finalidade de garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos, o Estado é obrigado a repensar e a adequar os conceitos e os instrumentos de segurança e defesa ao novo ambiente político-estratégico, numa perspectiva de minimização de riscos e de garantia da possibilidade de resposta, não só a estes novos tipos de desafios à paz e à estabilidade internacional como a quaisquer outros que venham a revelar-se.

1.2 — A fronteira estabelecida entre segurança e defesa, as acções concretas com cabimento em cada uma destas áreas e as entidades, primariamente responsáveis pelo seu tratamento resultam do estipulado na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, Lei n.º 29/82. Na sua génese, esteve a necessidade de normalizar relações entre diversas entidades públicas e reposicionar poderes, inteiramente compreensíveis na conjuntura da época. Hoje, está ultrapassada essa questão e a evolução dessa fronteira deve ser igualmente percebida para não inibir a articulação dos esforços que as diferentes organizações devem desenvolver, procurando sinergias, rentabilizando meios e melhorando a eficiência na prevenção e combate aos actuais riscos e ameaças, sempre à luz dos princípios e das normas de ordem constitucional e legal portuguesa.

Assim, e por se entender que «a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado adoptada para a consecução dos objectivos da política de segurança e defesa nacional» necessita de ser adequada à nova realidade político-estratégica, afigura-se oportuno a elaboração de um novo conceito estratégico de defesa nacional, que é o resultado de um debate crítico, participado e multidisciplinar sobre as questões de segurança e defesa.

2 — Enquadramento internacional

2.1 — Num espaço de influência euro-atlântico, é possível definir linhas de instabilidade, envolvendo a África do Norte, a África Subsariana, o Médio Oriente, os Balcãs, o Cáucaso, a Ásia Central e a Ásia do Sul, nas quais se concentram riscos de separatismos e conflitos étnicos, religiosos e fronteiriços, fundamentalismos ou migrações em massa.

As vulnerabilidades do Estado nestas regiões tornam crescentes as ameaças ligadas ao terrorismo, ao narcotráfico, ao tráfico de pessoas e ao crime organizado.

Acresce que os fenómenos de desestruturação dos Estados e da globalização vieram contribuir para aumentar os riscos de proliferação, de armas de destruição de massa e de uso indevido de novas tecnologias, bem como a diminuição de garantias de manutenção e controlo de equipamentos e material nuclear, radiológico, químico e biológico.

Considera-se, também, a possibilidade de poderem constituir-se em foco de conflitualidade internacional os aspectos que resultem da desregulação ambiental e ecológica e da gestão dos recursos naturais, nomeadamente os hídricos e os energéticos.

A acrescer a este conjunto de riscos mais imediatos, é hoje possível identificar um outro conjunto de factores que não deixarão de influenciar e condicionar o ambiente internacional e que se prendem com:

- A permanência das desigualdades no desenvolvimento;
- O reforço do internacionalismo financeiro;
- A permanência de radicalismos políticos, ideológicos e religiosos;
- O aumento da interdependência, por força da revolução da informação e da interactividade;
- O crescimento dos fluxos migratórios, o carácter multicultural das sociedades e zonas de não integração das novas comunidades;
- Os factores ligados à evolução tecnológica, aos novos «vírus» e à utilização criminosa do ciberespaço;
- A atitude interventora da comunidade internacional e o exercício do direito de ingerência;
- A existência de uma única superpotência e a tensão entre «unilateralismo» e «multilateralismo»;
- A utilização do Espaço para fins científicos, económicos ou militares e as perspectivas de utilização geoestratégica que se prefiguram.

2.2 — Desta situação resulta que, cada vez mais, se propende hoje para definir um conceito alargado de segurança que, continuando a integrar os objectivos mais tradicionais dos Estados defesa do território e da soberania, confere atenção acrescida a uma filosofia preventiva e a uma visão global da evolução dos focos de insegurança internacional e das crises que deles decorrem, com o intuito de as prevenir e limitar, evitando o seu desenvolvimento para formas agravadas de conflitualidade.

Neste quadro, como forma de otimizar a resposta dos actores internacionais, tem vindo a impor-se uma ideia de segurança cooperativa, com reflexos no desenvolvimento das organizações internacionais.

A Organização das Nações Unidas (ONU) vem assumindo um papel mais interventivo na área da segurança internacional, enquadrando um conjunto crescente de acções no domínio das operações humanitárias e de paz nos mais diversos pontos do globo. Esta vontade pode ser testemunhada, mais recentemente, pelos esforços de readequação interna da estrutura de apoio às operações de paz conduzidas sob a sua égide e pelo seu empenho em suscitar um maior comprometimento dos países que disponibilizam forças.

A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) continua a orientar a sua atenção para os aspectos relacionados com a defesa dos direitos humanos, a resolução pacífica e a prevenção de conflitos, a gestão política de crises e a participação em actividades de manutenção de paz, tendo reforçado a sua capacidade política, em particular no domínio da diplomacia preventiva. Neste último aspecto, são de realçar as medidas de combate ao terrorismo resultantes da Conferência Internacional de Bishkek e a eleição da mesma temática para prioridade de acção no decurso da presidência portuguesa da Organização.

2.3 — A Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) tem vindo a cumprir um processo de adaptação ao novo ambiente internacional. A Cimeira de Washington, em Abril de 1999, adoptou um novo conceito estratégico, em que a aliança assume as tarefas tradicionais de defesa colectiva dos seus membros e as inerentes operações do artigo 5.º do Tratado do Atlântico Norte, mas também se posiciona para o cumprimento de funções de prevenção e gestão de crises «fora de área».

Em paralelo, foi desenvolvido o Programa da Parceria para a Paz como forma de reforçar quer a estabilidade no espaço euro-atlântico quer os processos de transição dos países da Europa Central e Oriental e dos novos países nascidos da ex-URSS.

O processo de alargamento da aliança, iniciado em 1999, constitui um reflexo institucional evidente da nova filosofia cooperativa que enforma as relações internacionais, visando a segurança e a estabilidade euro-atlânticas, processo que prossegue com a declaração continuada por parte da aliança de uma política de «porta aberta» e de estímulo a que os candidatos prossigam os programas de cumprimento dos critérios para uma eventual adesão.

Também a relação «bilateral» da NATO com a Federação Russa sofreu grandes evoluções, sendo hoje enquadrada por um acto fundador, que procura associá-la aos esforços de estabilização na Europa. A criação do Conselho NATO/Rússia veio dar uma nova valência qualitativa ao diálogo permanente entre a aliança e a Rússia.

A aliança presta também uma atenção particular ao seu flanco sul, constituído pela bacia do Mediterrâneo, tendo criado uma iniciativa de diálogo do Mediterrâneo, envolvendo alguns dos países aí situados, como forma de garantir segurança e estabilidade nesta zona. Aliás, é uma atenção partilhada pela União Europeia, para a qual foi dado um importante contributo durante a presidência portuguesa, traduzido num novo impulso para as relações entre as duas margens do Mediterrâneo.

A melhoria das suas capacidades operacionais tem constituído preocupação da NATO, que pretende dotar-se de meios que lhe permitam cumprir, com eficácia, as novas missões que lhes estão cometidas.

Incluem-se neste esforço os conceitos de interoperabilidade de forças, de forças tarefa conjuntas-combinadas (CJTF) e de «forças separáveis mas não separadas» e de políticas orientadas para a melhoria de capacidades ao nível da mobilidade estratégica, auto-protecção, sustentação de forças, sistemas de comando e controlo e informações, políticas que, face aos acontecimentos de 11 de Setembro, se entendeu ser necessário acelerar.

Na Cimeira de Washington foi, também, manifestado apoio ao desenvolvimento da Iniciativa Europeia de Segurança e Defesa (IESD), traduzido na necessidade de a União Europeia dispor de uma capacidade autónoma para poder intervir no âmbito militar, procurando a criação de sinergias entre as duas organizações.

2.4 — Paralelamente, ao nível da União Europeia (UE), têm sido dados passos significativos na componente de segurança e defesa, resultantes em grande parte das modificações sensíveis da cena internacional.

Efectivamente, entre o Tratado de Maastricht, em 1991, e a Conferência de Compromissos de Capacidades, de 2000, passando pelo Tratado de Amesterdão e pelas Cimeiras de Colónia, Helsínquia, Santa Maria da Feira e Nice, a UE integrou no seu II Pilar a Política Externa e de Segurança Comum (PESC), assumiu um papel activo na segurança internacional e no apoio humanitário no quadro das missões de Petersberg, acordou na criação de uma capacidade operacional própria, a concretizar até 2003, e dinamizou uma política europeia de segurança e defesa.

Do mesmo modo, e conforme a Declaração de Laeken, a aplicação dos acordos de Nice com os parceiros reforçará os meios de que a UE dispõe para conduzir operações de gestão de crises, sendo que o desenvolvimento dos meios e das capacidades à sua disposição lhe permitirá assumir progressivamente operações cada vez mais complexas.

Em todo este processo, que marca o fim da União da Europa Ocidental (UEO), a UE procura articular com a NATO, organização que permanece como referência estruturante para a segurança e defesa colectivas, mecanismos que evitem duplicações desnecessárias, permitam ganhos de eficácia e reforcem os laços transatlânticos.

Igualmente no âmbito da UE, vem decorrendo um processo de alargamento, que tem por objectivo garantir a estabilidade política e económica na sua zona envolvente.

A ideia de segurança cooperativa tem tido reflexos, ainda, na adopção, por parte das organizações internacionais, de instrumentos juridicamente vinculativos no direito internacional orientados para medidas de segurança e confiança e humanitárias, de que são exemplos os Tratados CFE (Conventional

Armed Forces in Europe), Open Skies, START II, MTCR (Missile Technology Control Regime), a Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas e a Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, entre outros. Portugal acompanha com empenhamento estas iniciativas multilaterais.

2.5 — No espaço da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), deve salientar-se uma evolução que é globalmente positiva.

A independência de Timor Leste significou o triunfo da vontade nacional e de resistência sobre as aparentes «inevitabilidades» que, justamente, tantas vezes são criticadas na política internacional.

Para Portugal, a independência de Timor Leste significou a validação de um combate diplomático intenso e a efectivação de um consenso nacional muito importante.

A consolidação do processo democrático em Moçambique é outro factor a sublinhar. É essa consolidação que, a par com uma abertura económica ao exterior, permitirá concretizar esforços e recursos, não já na conquista da paz mas na conquista de novos e urgentes patamares de desenvolvimento.

Finalmente, verifica-se uma efectiva oportunidade para a paz em Angola.

A comunidade internacional, em geral, e Portugal, em especial, têm acompanhado e apoiado o desafio que significa, a partir do cessar-fogo, a reconstrução de Angola, ajudando a desenvolver bases sólidas de participação democrática e integração política, sem esquecer a necessidade de contribuir para ultrapassar a difícil situação humanitária.

3 — O enquadramento nacional

3.1 — O referido enquadramento externo explica, em boa medida, a necessidade de rever o conceito estratégico de defesa nacional.

Na verdade, o novo ambiente estratégico global afecta, directa e indirectamente, Portugal. Evoluíram, consideravelmente, as alianças e organizações internacionais a que Portugal pertence; tiveram igualmente lugar, no plano interno, modificações com incidência na política de defesa nacional; e não deve negligenciar-se o facto de um conjunto de Estados, nomeadamente aliados, ter procedido, no passado recente ou próximo, a revisões estratégicas.

Depois de 1994, ano em que se aprovou o anterior conceito, registaram-se, no plano internacional, alterações significativas, que não podem deixar de ter consequências nas políticas públicas de segurança e defesa em Portugal. No essencial, salientam-se:

- A evidência de que o terrorismo internacional constitui uma grave ameaça ao sistema de Estados, à sua autoridade, aos valores humanistas e às sociedades livres;
- A dificuldade em prever a concretização das chamadas «novas ameaças», apesar das certezas sobre a sua gravidade letal e da consciência da nossa vulnerabilidade perante as mesmas;
- A manutenção ou emergência de novos tipos de conflito, de cariz étnico e religioso;
- A proliferação crescente das armas de destruição maciça, nas suas dimensões nuclear, radiológica, biológica e química, e ainda de meios convencionais de médio e longo alcances, bem como a sua acessibilidade a organizações não estaduais;
- A consolidação do novo mapa europeu emergente do fim da Guerra Fria, que teve expressão, nomeadamente, no novo quadro de relações com a Rússia e na adesão de países de Leste à Aliança Atlântica, mas também nas crises balcânicas;
- A dinâmica e o impacte da globalização em todo o leque das questões internacionais e a persistência de factores críticos nas relações de desenvolvimento entre o Norte e o Sul;
- A crescente desregulação dos fluxos migratórios, com o acentuar do fenómeno da imigração ilegal e das suas consequências nos sistemas políticos europeus, na harmonia das relações sociais e na efectividade dos direitos humanos;
- O agravamento de conflitos regionais, com destaque para o Médio Oriente, sem esquecer o regresso ou a emergência de novas áreas de crise, de que são exemplo a instabilidade no continente asiático e as perturbações económicas, sociais e institucionais na América Latina;
- A tendência actual para um mais frequente recurso ao instrumento da ameaça ou do efectivo uso da força nas relações internacionais.

Por outro lado, as alianças e as organizações internacionais a que pertencemos, constituem uma realidade evolutiva e os decisores políticos, bem como as legislações internas, não devem ignorar as mudanças ocorridas entre 1994 e 2002. Neste período, assumiram particular importância os seguintes factos:

- A NATO alterou profundamente o seu conceito estratégico em 1999 e completou-o com uma revisão de capacidades que constitui um desafio a todos os aliados;
- Está em curso um movimento, acelerado, de revisão das estruturas, comandos e forças da NATO, cujas orientações gerais foram aprovadas na Cimeira de Praga, e onde estão em jogo interesses nacionais relevantes;
- Em paralelo, na Cimeira de Praga, foi decidido um novo alargamento da Aliança Atlântica;
- Na União Europeia, também em 1999, o Conselho Europeu de Helsínquia deu um forte impulso à política, europeia de segurança e defesa, comprometendo-se os Estados que nela participam a contribuir para as capacidades operacionais da União no âmbito da gestão de crises e operações humanitárias;
- Ainda na União Europeia, a reforma dos Tratados e o alargamento a novos países, tal como as exigências do Pacto de Estabilidade e Crescimento, têm consequências políticas e representam desafios nacionais importantes;
- A UEO transferiu, entretanto, para a União Europeia as suas competências;
- No relacionamento euro-atlântico, é expressiva a preocupação com o aumento do diferencial existente ao nível das despesas e dos investimentos militares, factor que, acentuando-se, enfraquece a coesão entre os aliados;
- As Nações Unidas desenvolveram, a partir de 1994, operações de paz em número e importância sem paralelo na sua história, devendo salientar-se o contributo de Portugal;
- A participação activa de Portugal no reforço dos mecanismos de legalidade internacional conduziu à nossa participação nas missões mais relevantes das Nações Unidas, quer nos Balcãs, para a manutenção da paz, quer em Timor, para a construção de um Estado independente, o que nos dá experiência e conhecimentos que devemos aproveitar para modernizar estruturas, conceitos e mentalidades;
- No espaço da lusofonia, verificaram-se a institucionalização da CPLP, em 1996, e os primeiros passos na sua dimensão de segurança e defesa, em 1998, bem como a admissão de Timor Leste como novo Estado, membro de pleno direito, em 2002.

Recorde-se, por fim, que Portugal foi chamado, em 1998, na Guiné-Bissau, a participar na defesa dos seus cidadãos e na criação de condições para facilitar o diálogo político, com vista a assegurar a estabilidade de um país amigo, numa operação que testou as nossas capacidades de defesa militar e não militar, nomeadamente em termos de projecção de forças, operação conjunta dos ramos, apoio de informações e planeamento civil de emergência.

3.2 — A modernização dos nossos documentos conceptuais é, ainda, imperativa à luz de compromissos institucionais, que, na ordem interna, têm consequências na política de defesa nacional. Quanto ao que é estruturante, referem-se:

- A desconstitucionalização da obrigatoriedade da prestação de serviço militar;
- A evolução, faseada, para Forças Armadas profissionais, determinando que os órgãos de soberania, a instituição militar, e a sociedade civil se preparem para modelos diferentes de recrutamento, manutenção do efectivo e reinserção;
- A necessidade de reforçar, no novo cenário, a vontade colectiva de defesa, garantindo, por um lado, que o sistema de forças e o dispositivo correspondem a objectivos realistas no quadro da profissionalização e, por outro, que se renova o vínculo entre a cidadania e o espírito de segurança e defesa, com especial atenção para a formação cívica das novas gerações.

3.3 — As variáveis em mutação não devem, porém, fazer esquecer valores constantes a que obedece o processo de revisão estratégica. Portugal é uma democracia e faz parte do concerto das nações humanistas. Portugal tem uma geografia cujas consequências implicam interesses permanentes.

As Forças Armadas estão comprometidas com a defesa da Constituição, a fidelidade ao Estado de direito democrático e o respeito pelas convenções internacionais. Estes comandos legais são o adquirido, indiscutido e indiscutível, do nosso regime político.

Por outro lado, num mundo em acelerada mudança, a nossa geografia permanece. Portugal foi, é e será sempre um país euro-atlântico. Esta circunstância nacional permite operar, harmoniosamente, uma multiplicidade de «fronteiras». A nossa geografia política e económica é europeia. A nossa geografia de segurança e defesa é atlântica e europeia. A nossa geografia de identidade passa, decisivamente, pelo relacionamento com os países que falam português. O lugar de Portugal no mundo é tudo isto; seria redutor, e não convém ao interesse nacional, esquecer qualquer destas dimensões.

O carácter euro-atlântico de Portugal confere-lhe, aliás, um papel próprio, valorizado e valorizável, no quadro da União Europeia, um projecto de paz e prosperidade que os Portugueses sufragaram, com grande consenso, desde 1986.

3.4 — Com a aprovação do novo conceito estratégico de defesa nacional, fica definido o suporte e a linha de rumo para as reformas elencadas no domínio da defesa nacional.

Do novo conceito decorrem um conceito estratégico militar actualizado e a redefinição das missões, do sistema de forças e do dispositivo. Em paralelo, dão-se orientações para o reequipamento das Forças Armadas.

Em coerência, devem também ser estimuladas reformas na organização e gestão das estruturas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos ramos, num modelo coerente e que traduza um novo contrato de confiança entre o País e as suas Forças Armadas.

Assumindo um novo conceito estratégico de defesa nacional, as instituições devem ter presente que o mesmo implica consequências, não apenas na componente militar mas também nas componentes não militares que o enformam, dando-se aqui particular relevância aos interfaces da defesa com as políticas educativas, económicas, industriais, ambientais, de infra-estruturas e comunicações, bem como a sua articulação com as políticas externa e de segurança interna.

4 — Os valores permanentes da defesa nacional

O conceito estratégico de defesa nacional obedece às disposições constitucionais e legais que enformam a política de defesa nacional. Por isso se afirma que a defesa nacional tem por objectivo garantir a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas. À defesa nacional incumbe, ainda, garantir a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas, a possibilidade de realização das tarefas fundamentais do Estado e o reforço dos valores e capacidades nacionais, assegurando a manutenção ou restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais.

Nos termos da Lei, o conceito estratégico de defesa nacional visa a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado, em ordem a alcançar os objectivos da política de defesa nacional.

4.1 — A estratégia de defesa nacional está ao serviço da preservação do Estado soberano e independente que é Portugal.

A política de defesa do Estado democrático assegura a continuidade de Portugal enquanto país europeu, de centralidade atlântica e vocação universalista.

Como garante insubstituível da segurança e defesa do País, o Estado obriga-se a valorizar os factores de identidade nacional, protegendo a língua portuguesa, promovendo o conhecimento da nossa história, fazendo respeitar os símbolos nacionais, prestigiando as Forças Armadas e defendendo os interesses de Portugal no mundo.

A preservação da soberania e da independência nacionais implica, ainda, manter a integridade do processo democrático de decisão nacional, bem como promover as adequadas políticas de valorização do papel de Portugal nas instâncias internacionais relevantes.

4.2 — A defesa nacional pressupõe a defesa da coesão nacional. Esta tem expressão no património cultural comum, na unidade nacional, na partilha de direitos e obrigações perante o interesse geral e na solidariedade intergeracional e interterritorial entre todos os portugueses.

A coesão da sociedade portuguesa implica, também, a valorização das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo. É importante o reforço dos laços com os países de acolhimento das nossas comunidades emigrantes. É também desejável o reforço das relações com países de origem das comunidades imigrantes em Portugal.

Em defesa da coesão nacional, o Estado, através dos meios políticos, diplomáticos e, se necessário, militares, deverá preparar-se para poder defender as vidas e os interesses dos Portugueses, em qualquer momento, onde quer que se encontrem, no respeito pelo direito internacional.

4.3 — Portugal honrará a sua tradição humanista na ordem internacional contribuindo, neste novo século, para o diálogo entre as nações, culturas e civilizações, a defesa dos direitos humanos, a promoção dos valores democráticos, o primado do direito internacional e a resolução pacífica dos conflitos, no respeito pela Carta das Nações Unidas, utilizando a sua específica capacidade de relacionamento com outros povos.

A importância crescente da participação de Portugal no quadro de intervenções multinacionais, designadamente no âmbito militar, é uma opção consolidada que prestigia o nosso país. A sua continuação é um desiderato que deverá ter em conta a necessidade de defender os princípios humanistas, a proximidade dos nossos interesses, a satisfação dos compromissos internacionalmente assumidos e o quadro realista das nossas possibilidades, sendo decidida em cada caso e de acordo com os valores e regras constitucionais.

4.4 — O Estado não declina responsabilidades na promoção de um adequado espírito de segurança e defesa junto da população portuguesa.

A articulação da política de defesa com a política de educação constituirá uma prioridade, que se encara, como elemento importante do exercício da cidadania. É uma obrigação nacional reforçar a educação para o patriotismo, cuidar das componentes de segurança e defesa nos programas escolares e proteger, modernizando, as instituições de ensino especificamente militares.

5 — O espaço estratégico de interesse nacional

5.1 — A política de defesa nacional tem como um dos objectivos a segurança e defesa do território nacional em toda a sua extensão, que abrange o continente, os Açores e a Madeira. Na definição dessa política, devem inscrever-se os seguintes elementos matriciais, considerados como espaço estratégico de interesse nacional permanente:

- O território, que se define, nas suas referências cardeais, entre o ponto mais a norte, no concelho de Melgaço, até ao ponto mais a sul, nas ilhas Selvagens; e do seu ponto mais a oeste, na ilha das Flores, até ao ponto mais a leste, no concelho de Miranda do Douro;
- O espaço de circulação entre as parcelas do território nacional, dado o seu carácter descontínuo;
- Os espaços aéreo e marítimo sob responsabilidade nacional, as nossas águas territoriais, os fundos marinhos contíguos, a zona económica exclusiva e a zona que resultar do processo de alargamento da plataforma continental.

5.2 — O espaço estratégico de interesse nacional conjuntural decorre da avaliação da conjuntura internacional e da definição da capacidade nacional, tendo em conta as prioridades da política externa e de defesa, os actores em presença e as diversas organizações em que nos inserimos. Nesse sentido, são áreas prioritárias com interesse relevante para a definição do espaço estratégico de interesse nacional conjuntural as seguintes:

- O espaço euro-atlântico, compreendendo a Europa onde nos integramos, o espaço atlântico em geral e o relacionamento com os Estados Unidos da América;
- O relacionamento com os Estados limítrofes;
- O Magrebe, no quadro das relações bilaterais e do diálogo com o Mediterrâneo;
- O Atlântico Sul em especial e o relacionamento com o Brasil;
- A África lusófona e Timor Leste;
- Os países em que existem fortes comunidades de emigrantes portugueses;

Os países ou regiões em que Portugal tenha presença histórica e cultural, nomeadamente a Região Administrativa Especial de Macau;
Países de origem das comunidades imigrantes em Portugal.

5.3 — Podem considerar-se áreas de interesse relevante para a definição do espaço estratégico de interesse nacional conjuntural, para além das mencionadas, quaisquer outras zonas do globo em que, em certo momento, os interesses nacionais estejam em causa ou tenham lugar acontecimentos que os possam afectar.

6 — As ameaças relevantes

6.1 — Portugal deverá estar preparado para dissuadir e, se necessário, enfrentar qualquer agressão armada ao seu território, à sua população, às suas Forças Armadas ou ao seu património, seja no quadro de um conflito generalizado seja no quadro de um ataque localizado.

Incumbe ao Estado garantir em todos os momentos a funcionalidade dos sistemas vitais de segurança nacional, nomeadamente as redes de energia, comunicações, transportes, abastecimentos e informação.

Para proteger o Estado e a comunidade de qualquer agressão, a defesa nacional deverá:

Ter capacidade dissuasora, no quadro do nosso sistema de alianças, para desencorajar as agressões ou restabelecer a paz, em condições satisfatórias para o interesse nacional;

Disponibilizar a estrutura militar de defesa como um dos meios através dos quais o Estado pode revelar a vontade colectiva de soberania e facilitar a gestão, resolução ou negociação de conflitos;

Ter capacidade para participar na segurança interna, nos termos da lei;

Saber organizar, através dos meios adequados, a resistência em caso de agressão.

A defesa militar deve ainda articular-se com as componentes não militares da defesa nacional, nomeadamente o planeamento civil de emergência, de forma a permitir a utilização eficaz de meios próprios ou constituídos para tempos de crise, ou eventual conflito, e ainda para, em tempo de paz, participar na definição da segurança dos pontos estratégicos.

6.2 — O terrorismo, nas suas variadas formas, constitui uma grave ameaça à segurança e estabilidade internacionais, ao sistema de Estados e à sua autoridade, aos valores humanistas e aos princípios das sociedades livres, bem como ao espaço territorial atingível, em qualquer parte ou momento, através de meios extremos e variáveis.

Por consequência, o Estado deve:

Colaborar activamente, no quadro da comunidade internacional, em especial com os seus aliados e parceiros, na prevenção do terrorismo, em múltiplas vertentes, incluindo operações militares;

Desenvolver todas as medidas políticas, diplomáticas, económicas, financeiras e judiciais que permitam erradicar as redes terroristas;

Reforçar o papel, a qualidade e a partilha de informações de carácter estratégico e operacional, no sentido de dotar as sociedades livres de uma cultura de segurança contra o terrorismo;

Dar a adequada prioridade, na definição do esforço, estrutura e meios da defesa nacional, à necessidade de melhor conhecer, detectar, dissuadir e reprimir o fenómeno terrorista;

Valorizar o planeamento civil de emergência e contar com um sistema de gestão de crises, de modo a permitir aos órgãos de soberania mobilizar as reservas e as instituições necessárias para fazer face às consequências do terrorismo.

6.3 — O desenvolvimento e a proliferação não regulados de armas de destruição maciça, de natureza nuclear, radiológica, biológica ou química, bem como dos respectivos meios de lançamento, e a sua detenção por grupos não estaduais constituem igualmente uma ameaça séria à segurança, quer nacional quer internacional. É ainda preocupante a proliferação de meios convencionais, especialmente destrutivos, de médio e longo raios de acção.

A política de defesa nacional tomará em conta a necessidade de dotar o Estado de meios de resposta adequada a este risco, nomeadamente no plano da fiscalização dos mercados de acesso à produção, comercialização e tráfico, da investigação tecnológica, da informação à população, da protecção civil e da prioridade que devemos dar à melhoria das capacidades de defesa NBQ, em estreita articulação com os nossos aliados.

6.4 — O crime organizado transnacional constitui uma forma de agressão externa e uma ameaça interna que é dirigida contra a vida das pessoas, a autoridade dos Estados e a estabilidade das sociedades.

Entre as formas de crime organizado com maior grau de violação dos direitos humanos e poder de destruição, encontram-se o tráfico de droga e as redes de promoção e exploração da imigração ilegal e do tráfico de pessoas.

O carácter transnacional deste tipo de actividades criminosas, a sua conexão com outras práticas ilegais e o acentuar da vulnerabilidade da sociedade portuguesa face a este tipo de ameaças adensam a gravidade do risco que comportam.

Por sua vez, a localização geográfica do nosso país, a sua característica de fronteira externa da União Europeia, a extensão dos nossos limites marítimos, a sua potencial inserção nas rotas do narcotráfico e das redes da imigração ilegal, e a consequente procura do nosso país pelos centros de produção sublinham a necessidade de Portugal melhorar a sua capacidade de prevenção e combate a estes flagelos.

É, por isso, de interesse estratégico prioritário para Portugal que a defesa nacional dê prioridade, no quadro constitucional e legal:

Às acções de fiscalização, detecção e rastreio do tráfico de droga nos espaços marítimo e aéreo sob jurisdição nacional, auxiliando as autoridades competentes no combate a este crime;

À utilização dos meios disponíveis, nomeadamente no quadro do Sistema da Autoridade Marítima, para auxiliar a política de combate às redes de imigração ilegal.

6.5 — A defesa nacional, no quadro de outras missões de interesse público, deve ainda equacionar, na previsão do seu sistema de forças do respectivo dispositivo, a necessidade de melhorar a capacidade de resposta de Portugal face aos crescentes atentados ao nosso ecossistema, incluindo a poluição marítima, a utilização abusiva dos recursos marinhos nas águas sob a nossa responsabilidade e a destruição florestal.

Para tanto, o Estado deve promover uma correcta articulação entre as políticas públicas com intervenção nestes domínios e atender a esta prioridade no plano dos equipamentos disponíveis.

6.6 — No quadro das ameaças consideradas relevantes, devem os órgãos de soberania definir os quadros conceptuais e legais que permitam instituir um verdadeiro sistema nacional de gestão de crises.

6.7 — No mesmo sentido, deve reforçar-se o desenvolvimento do planeamento civil de emergência, que, global e coerentemente, visa contribuir para garantir, em situação de crise ou em tempo de guerra, a continuidade governativa, a soberania nacional, a protecção das populações, a salvaguarda do património e, ainda, o apoio à componente militar da segurança e defesa nacional, bem como a recuperação das estruturas do Estado com vista à reposição do seu normal funcionamento.

7 — Sistema de alianças e organizações internacionais

7.1 — O Estado Português, membro das Nações Unidas, considera da maior importância para a segurança internacional a manutenção da paz, a resolução dos conflitos e o reforço do prestígio e da actuação da ONU. Neste quadro, as Forças Armadas Portuguesas têm dado e continuarão a dar um contributo fundamental, quando, sob a sua bandeira, participam em operações humanitárias e missões de apoio à paz favoráveis à segurança e estabilidade globais e regionais.

7.2 — O sistema de segurança e defesa de Portugal tem como eixo estruturante a Aliança Atlântica. Enquanto membro fundador da NATO, Portugal orgulha-se do contributo que esta deu para a paz e a estabilidade internacionais. Como organização de defesa colectiva, a NATO corresponde à melhor opção de Portugal no quadro da defesa do nosso espaço geográfico e da valorização da nossa posição estratégica. No plano estritamente militar, a NATO representa um factor de modernização das nossas Forças Armadas e tem sido uma bandeira fundamental na afirmação, em missões de paz, dos militares portugueses.

Do ponto de vista da defesa nacional, Portugal deve ter uma posição activa e individualizada no espaço de defesa colectiva e de solidariedade que a Aliança representa. Isso implica, nomeadamente:

- O esforço de modernização e adaptação das nossas Forças Armadas e dos seus equipamentos, por ser do interesse nacional fazê-lo e por ser do interesse da Aliança ter membros que contribuam com novas capacidades para o desempenho eficiente das suas missões;
- A dimensão cooperativa da política de defesa;
- A defesa da posição nacional e, em geral, do flanco sul da Aliança, tanto mais actual quanto o cenário das novas ameaças reforça a sua importância;
- O dever de acompanhar os aliados perante os novos desafios na óptica de mais actuação conjunta no plano nacional e segundo uma perspectiva estratégica de participação combinada, no quadro da Aliança.

7.3 — Portugal é membro da União Europeia, contribui empenhadamente para as suas várias políticas, incluindo a política europeia de segurança e defesa, e tem o maior interesse estratégico na estabilidade, coesão e aprofundamento do projecto europeu, numa perspectiva de acrescida solidariedade entre todos os Estados e povos nele participantes.

Por isso, no quadro específico da defesa nacional, interessa-nos a participação nas chamadas missões de Petersberg, tal como nos interessa que a União Europeia seja capaz de ter um protagonismo mais efectivo na resolução de conflitos ou de crises que lhe digam respeito.

Portugal contribui de uma forma efectiva para melhorar as capacidades militares e civis colocadas à disposição da União Europeia, de que constitui principal elemento, o desenvolvimento do objectivo global, centrado na criação de uma força de reacção rápida, bem como os objectivos de capacidades.

Portugal atribui, também, importância ao reforço da cooperação com os países do Centro e do Leste da Europa, seus novos ou futuros parceiros no contexto da União Europeia e da NATO, cujos processos de democratização política, económica e social apoiamos.

7.4 — Portugal tem toda a vantagem na preservação do vínculo transatlântico e no bom relacionamento entre a Europa e os Estados Unidos da América. Partilhamos uma visão de complementaridade e articulação entre as políticas de defesa e segurança que se desenvolvem na NATO e na UE e acreditamos no reforço do pilar europeu da NATO. Esta visão é a que melhor serve o interesse nacional, evitando a duplicação de esforços ou de investimentos que resultaria de uma visão conflitual ou concorrencial entre as políticas europeia e atlântica.

7.5 — A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é um instrumento relevante para o relacionamento entre povos ligados pela história, pela cultura e pela língua, para a afirmação lusófona nas instituições internacionais e para a efectivação de uma comunidade de valores e interesses económicos, culturais e de cidadania.

No âmbito da defesa nacional, a importância da CPLP deve ser acentuada para, nomeadamente:

- Reforçar a sua dimensão de defesa;
- Desenvolver a cooperação de defesa, militar e não militar, numa base solidária, profissional e de respeito mútuo pela individualidade dos Estados;
- Intensificar a cooperação multilateral no âmbito da CPLP, de forma a contribuir para a valorização do conjunto dos países de língua portuguesa ao nível das Nações Unidas;
- Intensificar as relações bilaterais entre Portugal e os Estados lusófonos.

7.6 — Portugal participa igualmente noutras organizações e instâncias internacionais, nomeadamente a OSCE, enquanto organização que tem um papel importante para a segurança europeia, bem como o Conselho da Europa, pela relevância da sua contribuição para o reforço da paz, o aumento da confiança e o esforço de diálogo e cooperação internacionais.

No plano das diversas organizações e instâncias internacionais, Portugal apoia e participa nos esforços multilaterais com vista a promover a estabilidade internacional, nomeadamente através de iniciativas destinadas à limitação de armamento, ao desarmamento e à não proliferação e ao aumento da confiança e do diálogo internacionais.

8 — Missões e capacidades das Forças Armadas

8.1 — Em coerência com os valores permanentes, orientada para os espaços estratégicos de interesse nacional, visando fazer face às ameaças relevantes e cumprindo obrigações no quadro das organizações internacionais a que pertencemos, a defesa nacional, no plano das missões principais das Forças Armadas, é o garante:

Da defesa militar do País;

Da concretização dos objectivos do Estado e da satisfação dos seus compromissos internacionais, actuando como instrumento da política externa;

Da realização de missões de interesse público, sem prejuízo das missões de natureza intrinsecamente militar;

Da consciência permanente entre os cidadãos dos valores e problemas de segurança e defesa, nos seus âmbitos conceptual, estratégico, operacional e tático.

8.2 — Cumprindo os preceitos constitucionais, concretizam-se as seguintes capacidades para o desempenho das missões das Forças Armadas:

Capacidade dissuasora para desencorajar ameaças e capacidade para repor o controlo do território e a autoridade do Estado em caso de agressão;

Capacidade de resposta rápida, na perspectiva de actuação em qualquer parte do território nacional e, justificando-se, além fronteiras;

Capacidade de vigilância e controlo do território nacional e do espaço interterritorial, nele se incluindo a fiscalização dos espaços aéreo e marítimo nacionais;

Capacidade de protecção e evacuação de cidadãos nacionais em áreas de tensão ou crise;

Capacidade para, em colaboração com as forças de segurança, na ordem interna, e em estreita relação com os aliados, na ordem externa, prevenir e fazer face às ameaças terroristas;

Capacidade para, em conjugação com os aliados, prevenir e fazer face à proliferação de armas de destruição maciça;

Capacidade para, nos termos da lei, participar na prevenção e combate a certas formas de crime organizado transnacional, especialmente o tráfico de droga, o tráfico de pessoas e as redes de imigração ilegal, e para participar na prevenção e combate contra as ameaças ao nosso ecossistema;

Capacidade de participação em missões de paz e humanitárias, nomeadamente no quadro das Nações Unidas, da Aliança Atlântica e da União Europeia;

Capacidade para realizar acordos bilaterais e multilaterais na área de defesa e desenvolver acções de cooperação técnico-militar e militar;

Capacidade de, sem prejuízo das missões de natureza intrinsecamente militar, realizar outras missões de interesse público, nomeadamente busca e salvamento, fiscalização da zona económica exclusiva, pesquisa dos recursos naturais e investigação nos domínios da geografia, cartografia, hidrografia, oceanografia e ambiente marinho, apoio à protecção civil e auxílio às populações em situação de catástrofe ou calamidade, e, em colaboração com as autoridades competentes, contribuir para a protecção ambiental, defesa do património natural e prevenção dos incêndios;

Capacidade para organizar a resistência em caso de agressão.

9 — Meios necessários e políticas estruturantes

9.1 — As Forças Armadas Portuguesas devem dispor de uma organização flexível e modular adequada aos modernos requisitos de empenhamento operacional, conjunto e combinado, privilegiando a interoperabilidade dos meios e, desejavelmente, com capacidades crescentes de projecção e sustentação, protecção de forças e infra-estruturas, comando, controlo, comunicações e informações.

Os programas de desenvolvimento das capacidades das Forças Armadas Portuguesas devem, preferencialmente, estar coordenados com os da NATO e da União Europeia.

9.2 — O Estado de direito democrático deve, na prossecução dos seus objectivos estratégicos, contar com um sistema de informações que proceda, nos termos da lei e sujeito à fiscalização democrática, à recolha, tratamento, partilha e adequada utilização de informações.

9.3 — A profissionalização das Forças Armadas pressupõe a adopção de políticas que contribuam para o prestígio da instituição militar, a expressão das motivações e incentivos que permitam assegurar o efectivo necessário ao desempenho das missões, a valorização pessoal, técnica e profissional dos militares, a modernização das infra-estruturas e, no plano da continuidade histórica, a dignificação dos antigos combatentes e dos deficientes das Forças Armadas.

A profissionalização não deve, em circunstância alguma, significar, ou permitir, o enfraquecimento do vínculo entre as novas gerações e as Forças Armadas, pelo que o Estado deverá sempre acautelar este imperativo de coesão nacional.

9.4 — A programação financeira das Forças Armadas é uma condição necessária para o cumprimento dos objectivos da política de defesa nacional, tal como o é a modernização dos respectivos equipamentos. Neste quadro, o Estado deve ter como objectivo, à escala do nosso produto interno bruto, a aproximação gradual do nível de despesas e investimentos na defesa nacional ao nível médio praticado nos países europeus da NATO.

O Estado obriga-se a melhorar as regras de gestão eficiente, transparente e profissional dos recursos públicos afectos à defesa nacional e seus sistemas, nomeadamente no plano das estruturas organizativas, aquisições e património.

A evolução dos orçamentos deve reflectir uma mais adequada distribuição entre agregados, melhorando, gradualmente, as funções de investimento e operação e manutenção.

9.5 — Para a realização do interesse estratégico de Portugal e cumprimento dos objectivos da defesa nacional, é essencial a coordenação entre as políticas sectoriais do Estado. Esta condução tem por objectivo reforçar e qualificar a vontade colectiva de defesa e visa, nomeadamente:

Apoiar os objectivos da política externa;

Garantir a correcta articulação entre as Forças Armadas e as forças de segurança, quando necessário;

Promover as reservas estratégicas indispensáveis à segurança do País em tempo de crise, nomeadamente nos planos energético, alimentar, de saúde e outros;

Valorizar no sistema de ensino os padrões de identidade nacional, o conhecimento dos princípios da segurança e defesa e as obrigações do patriotismo e da cidadania;

Enquadrar, com racionalidade estratégica, as decisões respeitantes às acessibilidades, comunicações, redes de transportes e infra-estruturas, tendo em conta os imperativos da defesa nacional e prestando particular atenção à descontinuidade do território.

9.6 — Uma adequada visão estratégica permite encarar a defesa nacional como recurso importante para o desenvolvimento económico nacional. Nesse sentido, o Estado deve promover políticas no sentido de:

Melhorar os níveis de exigência e eficiência da política de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa nacional;

Incentivar as parcerias entre as indústrias de defesa competitivas e o tecido empresarial português, aproveitando as oportunidades do reequipamento das Forças Armadas e melhorando a política de contrapartidas;

Reformar e modernizar as indústrias de defesa de reconhecido valor estratégico e participar em projectos cooperativos no quadro do nosso sistema de alianças.

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1658/2002 de 28 de Outubro de 2002

O Batalhão do Serviço de Transportes tem a sua origem na Comissão de Automobilismo Militar e no Centro de Instrução Automobilística de Lisboa, criados pela Portaria n.º 536-A, de 16 de Dezembro de 1915, do Ministro da Guerra, Norton de Matos.

Ostentando a actual designação desde 1 de Janeiro de 1977, o Batalhão do Serviço de Transportes é o fiel depositário e herdeiro da história e das tradições militares das unidades que estiveram na sua génese, tendo várias denominações decorrentes da crescente evolução do automóvel e da necessidade de motorização do Exército Português como parque automóvel militar, criado por Portaria de 15 de Fevereiro de 1928 e subordinado à 1.ª Divisão do Exército para efeitos de disciplina e serviço de carros e à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção da Secretaria de Guerra para demais efeitos, Garagem Militar em 1922, assim discriminadamente:

Centro de Instrução Automobilista de Lisboa -1915-1918;
Companhia de Automobilistas -1926-1937;
Grupo de Companhias de Trem Auto -1937-1975;
Regimento do Serviço de Transportes -1975-1977.

Ao longo de várias gerações, as unidades antecessoras do Batalhão do Serviço de Transportes cumpriram com heroísmo, determinação e elevado sentido do dever as missões que lhe foram confiadas, quer em tempo de paz quer nos teatros de operações de França, durante a Primeira Grande Guerra ou de África, muito contribuindo para a eficiência do Exército, para o progresso do País e para elevar bem alto o nome de Portugal.

Para além do historial das unidades que estiveram na sua origem, entre 1961 e 1974, o então Grupo de Companhias de Trem Auto organizou e preparou, com destino ao ex-Ultramar, forças militares que viriam a ser objecto de vários louvores e referências elogiosas pelo espírito de sacrifício, abnegação e coragem moral revelados nos diversos teatros de operações:

Guiné: 5 companhias de transportes;
Angola: 21 companhias de transportes e 12 secções de transportes;
Moçambique: 5 companhias de transportes e 2 destacamentos de terminal.

Inúmeras vezes louvado e condecorado, quer individual quer colectivamente, o pessoal que serviu nas companhias de transportes é salientado «pela alta compreensão do cumprimento do dever [...]», «Sempre se apresentarem possuidores de grande valentia, espírito de abnegação e sacrifício, audácia e prontos para enfrentarem os diferentes perigos [...]», «Nunca esmorecendo e tendo cumprido totalmente as variadas missões que lhe foram impostas sempre com os olhos postos nos camaradas da frente ao serviço da Pátria».

Desde a sua criação e no cumprimento da missão que lhe é atribuída, o Batalhão do Serviço de Transportes, para além de ministrar instrução, executa os respectivos exames de condução auto e apoia em transportes:

O sistema de forças em tempo de paz;
Os estabelecimentos militares de ensino;
O Instituto Geográfico do Exército;
O Serviço Nacional de Protecção Civil.

Os serviços prestados pelo pessoal do BST receberam os mais rasgados elogios, expressos nas seis dezenas de louvores de oficial general a militares e civis do BST e no elevado número de referências elogiosas individuais e colectivas, onde as entidades apoiadas referem:

«Profissionalismo dignificante e exemplar»; «Excepcional sentido cívico»; «inexcedível aprumo, sentido do dever e vontade de bem servir»; «Sentido de responsabilidade»; «Eficácia na acção», e «Conduta prestigiante e meritória».

No pós-25 de Abril, o Batalhão do Serviço de Transportes tem sido objecto de múltiplas citações e referências elogiosas pelo seu desempenho, tanto em missões de carácter militar como em acções de serviço público, no âmbito do apoio ao Serviço Nacional de Protecção Civil e às populações, nomeadamente:

Participação anual do Batalhão do Serviço de Transportes no combate aos fogos florestais através de apoio em transporte de máquinas de engenharia para várias frentes;
Apoio de combate aos incêndio do Chiado e da recuperação da cobertura da Câmara Municipal de Lisboa;
Transporte dos desalojados do Bairro 28 de Maio, por motivo das inundações em 1996;
Apoio em pessoal e material aos comboios da juventude; Apoio aos acampamentos de escuteiros;
Apoio a ceias de Natal dos sem-abrigo;
Apoio ao repatriamento da Guiné-Bissau, em transportes e alojamento;
Apoio em alojamento à Polícia de Segurança Pública (EXPO 98);
Apoio às vítimas das cheias em Moçambique;
Apoio ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;
Acolhimento de cidadãos provenientes do ex-Ultramar, nomeadamente de Timor Leste.

Assim, o BST tem sido elogiado pelas entidades apoiadas através do reconhecimento «do espírito de colaboração, de entrega e perfeito enquadramento e do desejo de bem servir» do seu pessoal, nomeadamente em missões de apoio à política externa do Estado Português em que participaram a título individual e voluntário militares do Batalhão do Serviço de Transportes, cujo fino trato, educação esmerada, bom relacionamento com as populações locais e espírito de missão estão expressos nos louvores e condecorações com que foram distinguidos, quer individual quer colectivamente.

De realçar ainda o apoio geral de transportes e, nesse âmbito, para além de o exercer em benefício das UU/EE/OO, executou:

Embarque/desembarque do UM 5 (ONUMOZ);
Embarque/desembarque da CLog 6;
Embarque/desembarque da crm5 (UNAVEM III);
Embarque/desembarque dos BIATS (IFOR);
Embarque/desembarque do BIMOTO 1 (SFOR);
Embarque/desembarque do DEST SAN 7 (MONUA);
Embarque/desembarque do AGR ALFA (SFOR);
Embarque do 3.º BIMOTO/SFOR.

Semanalmente, participa no esforço de sustentação logística das FND, constituindo terminal de consolidação dos artigos a expedir através do AT-1 (em aviões *C-130*), por via terrestre (TIR) ou via marítima.

Assim, considerando que:

O exposto e a tão vasta, honrosa, eficaz e heróica actividade desenvolvida ao longo de 86 anos de vida do Batalhão do Serviço de Transportes, entende-se por demais evidente distinguir e exaltar de forma inequívoca em pública homenagem o valor da divisa «Prontidão e Prudência», que tanto contribuiu para a honra e lustre para a Pátria e prestígio do Exército e da Nação, sendo de inteira justiça louvar os serviços prestados, considerando-os extraordinários, relevantes e muito distintos;

Tanto da acção das unidades em cuja história assentam as suas raízes, como das missões levadas a cabo pelo Batalhão do Serviço de Transportes desde a sua criação, resulta honra e lustre para a instituição militar em geral e para o Exército em particular, dos quais se deve dar público reconhecimento;

A acção desenvolvida pelo Batalhão do Serviço de Transportes configura o previsto no artigo 24.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 31.º e de acordo com o artigo 24.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Batalhão do Serviço de Transportes.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

IV — ALVARÁS

Presidência da República

Alvará

de 6 de Novembro de 2002

Concedido ao Colégio Militar, o título de membro honorário da Ordem Militar de Avis.

(DR, II série, n.º 273, de 26NOV02)

V — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1475/2003

de 23 de Dezembro de 2002

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, é criada a Secção Logística do Depósito Geral de Material do Exército.

2 — O órgão referido no número anterior fica inserido na área de apoio do Centro de Finanças da Logística e entra em funcionamento em 1 de Janeiro de 2003.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 1963/2003
de 30 de Dezembro de 2002

Considerando:

- a) O disposto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 Agosto, no que se refere:
- À competência atribuída a cada militar, que deve ser compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho, não podendo aquele ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu, nos termos dos artigos 39.º e 40.º;
 - Aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento das carreiras militares, previstos nos artigos 126.º a 133.º;
 - Ao accionamento do processo administrativo conducente ao preenchimento, obrigatório e na totalidade, de vacaturas nos respectivos quadros especiais, por militares que reúnam as condições de promoção, determinado no artigo 166.º;
 - Ao ordenamento dos militares dos QP em listas de promoção, conforme o disposto nos artigos 184.º e 185.º, e aos lugares atribuídos aos quadros especiais a que pertencem, os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;
- b) O quadro de pessoal militar do Exército, fixado pelo Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, que constitui instrumento de referência da gestão e administração dos recursos humanos;
- c) A necessidade de garantir condições de equidade no desenvolvimento das carreiras dos oficiais e dos sargentos dos QP, mantendo um ritmo de promoções equilibrado e permitindo desbloquear algumas situações existentes de constrangimento das respectivas carreiras;

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 165.º do EMFAR, e ouvido o Conselho Superior do Exército, determino:

1 — Os efectivos dos quadros especiais do Exército, por categorias e postos, aprovados para vigorarem durante o ano de 2003 são os constantes dos quadros em anexo a este despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — Os lugares constantes nos quadros a que se refere o número anterior como QQEsp (qualquer quadro especial) destinam-se a ser redistribuídos pelos diferentes quadros especiais, com o objectivo de eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios que ocorram nas promoções ao posto imediato de militares dos mesmos cursos de origem.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel do Silva Viegas*, general.

ANEXO
Efectivos dos quadros especiais para 2003
1 — Oficiais

QEsp	Postos/grupo de postos				Soma
	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	
INF	47	136	147	490	820
ART	17	56	63	232	368
CAV	12	37	27	152	228
ENG	7	15	15	88	125
TM	8	12	17	92	129
ADMIL	15	29	23	148	215
MAT	2	6	17	62	87
MED	6	19	17	39	81
FARM	1	9	1	24	35
VET		5		16	21
DENT				10	10
TEDT				35	35
CBMUS				10	10
TEXPLTM			1	49	50
TMANTM		2	4	50	56
TMANMAT		1	11	91	103
SGE		5	50	147	202
SPM					
QEO					
QTS					
SGPQ		4	20	8	32
TPESSECR				65	65
TTRANS				19	19
QQESP	46	62	117		225
<i>Soma</i>	161	398	530	1 827	2 916

2 — Sargentos

QEsp	Postos/grupo de postos				Soma
	SMOR	SCH	SAJ	1/2SAR	
INF	26	83	314	514	937
ART	7	39	152	235	433
CAV	4	18	87	172	281
ENG	3	16	78	215	312
TM	3	22	90	214	329
AM	3	13	44	157	217
MAT	3	15	152	314	484
MED	4	19	56	101	180
FARM		1	2	13	16
VET		1	5	6	12
MUS	1	11	78	129	219
CORN/CLAR			7	31	38
SGE	2	16	58	124	200
SPM				1	1
AMAN			8	6	14
PARA	1	10	111	70	192
TRANS				23	23
PESSEC				46	46
QAMAPQ					
QQESP	27	57	96		180
<i>Soma</i>	84	321	1338	2371	4114

Centro de Finanças da Logística**Despacho n.º 598/2003****de 29 de Novembro de 2002**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 26 327/2001, QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 2001, subdelego no subchefe do Centro de Finanças da Logística, TCOR ADMIL (05951376), **Nuno Álvaro Pacheco Arruda**, a competência para autorizar até € 4987,98 despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe, *Artur A. de Meneses Moutinho*, coronel tirocinado.

Governo Militar de Lisboa**Despacho n.º 1965/2003****de 10 de Janeiro de 2003**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1, alínea *c*), do despacho n.º 19 399/2002 do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 2 de Setembro de 2002, subdelego no subchefe do Estado-Maior (SubCEM) do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, tenente-coronel de artilharia (08055776), **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior, *Carlos Alberto Rocha Neves*, coronel.

Zona Militar dos Açores**Despacho n.º 1964/2003****de 4 de Outubro de 2002**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 134/2002, de 22 de Julho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, coronel de artilharia (08350076), **António Pedro Aleno da Costa Santos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, tenente-coronel de infantaria (18428880), **João Augusto de Miranda Soares**.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

4 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o anterior despacho n.º 18/2002, de 29 de Agosto.

O Comandante, *José Manuel Pinto de Castro*, major-general.

Zona Militar da Madeira**Despacho n.º 863/2003
de 6 de Dezembro de 2002**

1 — Subdelego no Chefe do Estado-Maior do QG/ZMM, TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 190/2002 do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 937 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2002, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2002.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

**Despacho n.º 864/2003
de 6 de Dezembro de 2002**

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, COR ART (60424367) **Manuel Augusto Seixas Quinões de Magalhães**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 190/2002 do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 937 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2002, para autorizar a concessão e credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2002.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

**Despacho n.º 865/2003
de 6 de Dezembro de 2002**

1 — Subdelego no chefe do Centro de Finanças, COR SAM (03070672) **Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 190/2002 do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 937 no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Novembro de 2002, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2002.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

**Despacho n.º 866/2003
de 6 de Dezembro de 2002**

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (08367674) **Manuel Carneiro Teixeira**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 190/2002 do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 937/2002 no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Novembro de 2002, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Outubro de 2002.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 867/2003
de 6 de Dezembro de 2002

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (08367674) **Manuel Carneiro Teixeira**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeito desde 18 de Novembro de 2002.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 868/2003
de 6 de Dezembro de 2002

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, COR ART (60424367) **Manuel Augusto Seixas Quinões de Magalhães** a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeito desde 18 de Novembro de 2002.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 869/2003
de 6 de Dezembro de 2002

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira, COR INF (08850168) **Armando Fermeiro**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores ao pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura do Comando da Zona Militar da Madeira, que integra o quartel-general e os restantes órgãos de apoio conforme deferido no despacho de 14 de Outubro de 1994 do Gen.VCEME.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária no universo referido no número anterior.

3 — Este despacho produz efeito desde 18 de Novembro de 2002.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Regimento de Infantaria n.º 15**Despacho n.º 862/2003
de 19 de Novembro de 2002**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 22 952/2002, de 18 de Setembro, do major-general comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 2002, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, TCOR INF (00020250), **António Manuel Camacho Soares**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 4987,97.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Comandante, *Henrique das Dores Ribeiro*, coronel.

Brigada Ligeira de Intervenção**Despacho n.º 860/2003
de 18 de Novembro de 2002**

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 568/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Brigada Ligeira de Intervenção, TCOR INF (11124182) **João Manuel de Carvalho Oliveira da Cunha Porto**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, major-general.

VI — RECTIFICAÇÕES**Governo Militar de Lisboa****Rectificação**

Por ter sido redigido com inexactidão o nome do titular do cargo, referenciado no Despacho n.º 19 398/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 2 de Setembro de 2002, a p. 15 109, rectifica-se que onde se lê: «Raul Miguel Sequeira Rebelo?», deve ler-se: «Raul Manuel Sequeira Rebelo».

O Chefe do Estado-Maior, *Carlos Alberto Rocha Neves*, coronel tirocinado.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional	
Portaria n.º 136/2003:	
Aprova o formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado.....	30
Portaria n.º 137/2003:	
Aprova o modelo de cartão de identificação militar.....	33
Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal	
Despacho n.º 3499/2003:	
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPC/DAMP.....	36
Direcção de Documentação e História Militar	
Despacho n.º 3205/2003:	
Delegação de competências no coronel subdirector da DDHM.....	37
Comando da Instrução	
Despacho n.º 2776/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da UAAA.....	37
Governo Militar de Lisboa	
Despacho n.º 2645/2003:	
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAidos.....	37
Região Militar do Norte	
Despacho n.º 3700/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM.....	38
Despacho n.º 3701/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM.....	38
Despacho n.º 3702/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM.....	39
Zona Militar da Madeira	
Despacho n.º 2778/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3.....	39
Despacho n.º 2779/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/QG/ZMM.....	39
Despacho n.º 2780/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM.....	40
Despacho n.º 3281/2003:	
Delegação de competências no coronel comandante do RG3.....	40
Despacho n.º 3282/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3.....	40
Campo Militar de Santa Margarida	
Despacho n.º 2775/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1.º BIMec/UNMISSET ...	41
Instituto de Altos Estudos Militares	
Despacho n.º 2781/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do DepAp/IAEM.....	41
Hospital Militar Principal	
Despacho n.º 3283/2003:	
Subdelegação de competências no coronel adjunto para a administração do HMP.....	41

I — PORTARIAS**Ministério da Defesa Nacional****Portaria n.º 136/2003****de 6 de Fevereiro**

Na sequência da aprovação da nova Lei do Serviço Militar, operada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar, por portaria, o formulário de candidatura ao regime de contrato e ao regime de voluntariado.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, que seja aprovado o formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado, cujo modelo se publica em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 17 de Janeiro de 2003.

ANEXO
Modelo do formulário de candidatura à prestação de serviço
militar no regime de contrato e no regime de voluntariado

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME COMPLETO _____

DATA DE NASCIMENTO ESTADO CIVIL _____ NATURAL DE: PAÍS _____ DISTRITO _____
CONCELHO _____ FREGUESIA _____

BILHETE DE IDENTIDADE DATA DE EMISSÃO
(aa) (mm) (dd)

ARQ. DE IDENTIFICAÇÃO _____ BENEF. DA SEGURANÇA SOCIAL N.º

CONTRIBUINTE N.º REPARTIÇÃO DE FINANÇAS _____

PROFISSÃO _____

APTIDÕES PROFISSIONAIS _____

2. RESIDÊNCIA

RUA; AV. _____

NÚMERO _____ ANDAR _____ LOCALIDADE _____

CÓDIGO POSTAL - _____

DISTRITO _____ CONCELHO _____ FREGUESIA _____

TELEFONE FAX

TELEMÓVEL E-MAIL _____

ESQUADRA DA PSP/GNR MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA _____

ESTAÇÃO DA CP MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA _____

3. DADOS FAMILIARES

NOME DO PAI _____

NOME DA MÃE _____

4. HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

ANO OU CURSO COMPLETO _____ MÉDIA FINAL _____

5. SITUAÇÃO MILITAR

JÁ EFECTUOU O RECENSEAMENTO MILITAR _____ ANO

SE JÁ CUMPRIU O SERVIÇO MILITAR A QUE RAMO PERTENCEU _____

QUAL O POSTO QUE POSSUÍA _____

FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR _____

DATA DE INCORPORAÇÃO

DATA DE PASSAGEM À RESERVA DE DISPONIBILIDADE

6. INFORMAÇÕES DIVERSAS

CASO TENHA CONCORRIDO A ALGUM RAMO NÃO TENDO SIDO ADMITIDO, DIGA QUAL E EM QUE FASE FOI EXCLUÍDO DA ADMISSÃO?

COMO TOMOU CONHECIMENTO DO CONCURSO:

LINHA VERDE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO

DIÁRIO DA REPÚBLICA TV (CANAL) _____ JORNAL (QUAL) _____

MAILING INTERNET RTP texto CARTAZ DESDOBRÁVEL

ESCOLA (QUAL) _____

PALESTRAS (LOCAL) _____

FILME (LOCAL EXIBIÇÃO) _____

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO CÂMARA MUNICIPAL

ÓRGÃOS DE RECRUTAMENTO DOS RAMOS DAS FORÇAS ARMADAS (QUAL) _____

CAPITANIA DO PORTO (QUAL) _____

DELEGAÇÃO DO INSTITUTO PORTUGUÊS DA JUVENTUDE

CENTRO DE ATENDIMENTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

OUTROS MEIOS (QUAIS) _____

7. PREFERÊNCIA PELA ÁREA GEOGRÁFICA ONDE PRETENDE PRESTAR

SERVIÇO MILITAR _____

Electricistas. Manobra. Mergulhadores. Condutores-mecânicos de automóveis. Cozinheiros.	Torpedeiros-detectores. Abastecimento. Fuzileiros. Despenseiros. Padeiros.	
Áreas funcionais do Exército		
<i>(Assinale com x a opção.)</i>		
Categoria de oficial. Categoria de praça.	Categoria de sargento.	
<i>(Assinale as áreas funcionais por ordem de preferência: 1, 2, 3, 4, . . .)</i>		
Infantaria. Cavalaria. Transmissões. Artes gráficas. Hotelaria. Transportes.	Artilharia. Engenharia. Música. Saúde. Secretariado. Serviço de material.	
Tropas especiais: Comandos. Pára-quedistas. Operações especiais.		
Áreas funcionais e especialidades da Força Aérea		
Categoria de oficiais em RC		
<i>(Assinale as especialidades por ordem de preferência: 1,2,3,4,...)</i>		
<i>a) Área de operações:</i>		
Pilotos (PIL); Navegadores (NAV); Técnicos de operações de comunicações e criptografia (TOCC); Técnicos de operações de meteorologia (TOMET); Técnicos de operações de circulação aérea e radar de tráfego (TOCART); Técnicos de operações de detecção e conduta de interceptação (TODCI).		
<i>b) Área de manutenção:</i>		
Técnicos de manutenção de material aéreo (TMMA); Técnicos de manutenção de material terrestre (TMMT); Técnicos de manutenção de material electrotécnico (TMMEL); Técnicos de manutenção de armamento e equipamento (TMAEQ).		
<i>c) Área de apoio:</i>		
Técnicos de abastecimento (TABST); Técnicos de informática (TNF); Técnicos de pessoal e apoio administrativo (TPAA); Polícia aérea (PA); Recursos humanos e logística (RHL).		
Categoria de praças em RC		
<i>(Assinale as especialidades por ordem de preferência: 1,2,3,4,...)</i>		
<i>a) Área de operações:</i>		
Operadores de comunicações (OPCOM); Operadores de meteorologia (OPMET); Operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART); Operadores radaristas de detecção (OPRDET).		
<i>b) Área de manutenção:</i>		
Mecânicos de material aéreo (MMA); Mecânicos de material terrestre (MMT); Mecânicos de electricidade (MELECT); Mecânicos de electrónica (MELECA); Mecânicos de electricidade e instrumentos de avião (MELIAV); Mecânicos de armamento e equipamento (MARME).		
<i>c) Área de apoio:</i>		
Operadores de informática (OPINF); Operadores de sistemas de assistência e socorros (OPSAS); Abastecimento (ABST); Construção e manutenção de infra-estruturas (CMI); Serviço de saúde (SS); Polícia aérea (PA); Secretariado e apoio dos serviços (SAS); Músicos (MUS); Serviços de hotelaria e subsistência (SHS); Condutores auto (CAUT).		

Portaria n.º 137/2003

de 6 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, prevê, no n.º 1 do artigo 23.º, que a identificação dos militares que prestam serviço militar efectivo decorrente do recrutamento normal ou excepcional seja efectuada através de um cartão de identificação militar;

Tendo em conta que o n.º 3 do artigo 23.º do RLSM estipula que o modelo de cartão de identificação militar é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação militar, para uso de todos os militares em serviço efectivo nas Forças Armadas decorrente do recrutamento normal e excepcional, anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º O cartão é de uso obrigatório e destina-se a identificar os militares em serviço efectivo decorrente do recrutamento normal ou excepcional, não substituindo o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei.

3.º O cartão de identificação, além do número de identificação militar, da forma de prestação de serviço, do posto e do prazo de validade, contém os seguintes elementos identificadores do seu titular:

- a) Nome completo;
- b) Classe ou especialidade;
- c) Data da emissão;

- d) Grupo sanguíneo;
- e) Fotografia;
- f) Assinatura.

4.º Os cartões são impressos em ambas as faces sobre um campo de cor azul para os oficiais, de cor verde para os sargentos e de cor amarela para as praças.

5.º Os campos dos cartões contêm em fundo os seguintes elementos distintivos:

- a) Na Marinha — um desenho repetitivo de âncoras alternadamente invertidas e dispostas em colunas paralelas;
- b) No Exército — um desenho repetitivo do brasão do Exército alternadamente disposto em colunas paralelas;
- c) Na Força Aérea — um desenho repetitivo de águias alternadamente dispostas em colunas paralelas.

6.º Os cartões têm o formato de 105 mm x 72 mm e são impressos a preto, com excepção das designações referentes à identificação do ramo, «Marinha», «Exército» ou «Força Aérea», ao prazo de validade, «Válido até», e à síntese biossanitária, «Grupo sanguíneo» e «Factor RH», e respectivos traços limitativos, que são impressos a vermelho.

7.º A fotografia a usar no cartão de identificação é tirada a três quartos, da linha de ombros para cima, devendo o militar fazer uso do uniforme de acordo com as normas fixadas.

8.º A autenticação dos cartões é feita pela aposição do selo branco, que abrange o canto inferior esquerdo da fotografia.

9.º O cartão tem a validade correspondente ao tempo mínimo de permanência no posto para acesso ao posto imediato, acrescido de dois meses.

10.º Os cartões são emitidos, sob registo, pelo órgão de administração de pessoal de cada ramo e assinados no verso, canto inferior direito, pelo respectivo director ou pela entidade em quem para o efeito for delegada a correspondente competência.

11.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, o militar deve fazer imediatamente participação escrita dos factos ocorridos, sendo emitida uma segunda via, de que é feita referência expressa no cartão de identificação.

12.º O cartão deve ser entregue pelo militar no acto da sua passagem à reserva de disponibilidade ou na data do fim da sua validade.

13.º Quando se verifique a renovação do cartão do militar por motivo de alteração dos elementos identificativos, designadamente originada por promoção, mudança de especialidade ou alteração da forma de prestação de serviço, e desde que tal não implique a perda da condição militar, será atribuído, pelo órgão de administração de pessoal de cada ramo, um novo cartão contra entrega do cartão caducado.

14.º Os cartões caducados são remetidos ao órgão de administração de pessoal do ramo, ficando arquivado no processo individual o que estiver em vigor na data em que o militar é desligado do serviço efectivo.

15.º É obrigatória a apresentação do cartão de identificação militar quando solicitado pelos agentes das empresas em cujos transportes os militares usufruam de redução de tarifas.

16.º Não são permitidas emendas ou rasuras nas inscrições constantes do cartão de identificação militar, as quais, uma vez detectadas, implicam a sua apreensão pelo órgão de administração de pessoal do ramo.

17.º Em caso de falecimento do militar, deve o órgão de administração de pessoal do ramo diligenciar pela entrega do cartão de identificação pelos respectivos familiares.

18.º As normas relativas à emissão, revalidação, controlo e recolha do cartão de identificação militar são fixadas, para cada ramo, por despacho do respectivo chefe de estado-maior.

19.º Os cartões de identificação em vigor à data da publicação da presente portaria devem

ser progressivamente substituídos, de acordo com as instruções a estabelecer em cada ramo, por despacho do respectivo chefe de estado-maior.

20.º É revogada a Portaria n.º 646/89, de 12 de Agosto.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 17 de Janeiro de 2003.

S.  R.		
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL		
EXÉRCITO		
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO MILITAR		
Número		
<input type="text"/>		
Forma de Prestação de Serviço	Posto	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	
Nome		
<input type="text"/>		
Assinatura do Titular		
<input type="text"/>		
VÁLIDO ATÉ		<input type="text"/>

Classe/especialidade	
<input type="text"/>	
Indicações Eventuais	
<input type="text"/>	
ESTE CARTÃO NÃO SUBSTITUI O BILHETE DE IDENTIDADE OU QUALQUER OUTRA FORMA DE IDENTIFICAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI	
Emitido em	
<input type="text"/>	
Grupo Sanguíneo	
Factor	RH

II — DESPACHOS

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 3499/2003

de 6 de Fevereiro

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no TCOR CAV (13951683) **Jorge Manuel Antunes Cameira**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
- c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
- d) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças:

- a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
- b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

- a) Averbamento de cursos, estágios a pessoal civil e militarizado;
- b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Requerimentos solicitando certificados;
- b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
- c) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação de pessoal civil e militarizado;
- d) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
- e) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Fevereiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Direcção de Documentação e História Militar**Despacho n.º 3205/2003****de 3 de Fevereiro**

Nos termos do despacho n.º 170/CEME/2002, delego no COR ART (00678773) **Jorge Manuel Romano Delgado**, subdirector da Direcção de Documentação e História Militar, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

- a) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
- b) Substituí o director da DDHM nos seus impedimentos e ausências;
- c) Despacho de assuntos correntes do âmbito da Repartição Geral;
- d) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

Comando da Instrução**Despacho n.º 2776/2003****de 7 de Janeiro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do despacho n.º 131/2002, de 22 de Julho, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 2002, subdelego no TCOR INF (06682882) **Rui Manuel Serras Valente**, a exercer as funções de comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora (UAAA), a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €100 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da UAAA que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Leonel Jorge Silva Carvalho*, tenente-general.

Governo Militar de Lisboa**Despacho n.º 2645/2003****de 17 de Janeiro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, e *e)*, e pelo n.º 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no

comandante do Batalhão de Adidos (BA), TCOR SGE (00382268) **José Francisco Robalo Borrego**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BA:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BA.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BA, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho será constituída, no BA, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Dezembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 3700/2003

de 23 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Janeiro de 2003, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 3701/2003

de 23 de Janeiro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de

2001, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu Comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Janeiro de 2003, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 3702/2003
de 23 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadro de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Janeiro de 2003, inclusive.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Zona Militar da Madeira
Despacho n.º 2778/2003
de 4 de Dezembro de 2002

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 24 937/2002, de 30 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2002, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (08367674) **Manuel Carneiro Teixeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 2779/2003
de 4 de Dezembro de 2002

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 24 937/2002, de 30 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2002, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira, COR ADMIL (03070672) **Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 2780/2003
de 4 de Dezembro de 2002

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 24 937/2000, de 30 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2002, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 3281/2003
de 24 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (18627373) **José Augusto Gonçalves Sequeira**, com a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeito desde 21 de Janeiro de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 3282/2003
de 24 de Janeiro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (18627373) **José Augusto Gonçalves Sequeira**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 190/2002 do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 937/2002, no *Diário da República*, 2.ª série de 22 de Novembro de 2002, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 21 de Janeiro de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida**Despacho n.º 2775/2003
de 20 de Dezembro de 2002**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo general CEME, publicada no *Diário da República* 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no TCOR INF (13020883) **Eugénio Francisco Nunes Henriques**, comandante do 1.º BIMec/UNMISSET, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Janeiro de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Instituto de Altos Estudos Militares**Despacho n.º 2781/2003
de 31 de Dezembro de 2002**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 24 936/2002, de 29 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2002), subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR ADMIL (05072067) **Fernando Cera de Almeida**, competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de serviços até € 49 879, 79 previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com empreitadas e obras públicas até € 49 879, 79 previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *Manuel Fernando Vizela Cardoso*, tenente-general.

Hospital Militar Principal**Despacho n.º 3283/2003
de 17 de Dezembro de 2002**

Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo despacho n.º 22 118 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 15 de Outubro de 2002, subdelego no adjunto para a administração do Hospital Militar Central Principal, COR ADMIL (01578171) **Artur José Couto Botha de Paiva**, competência para autorizar:

1 — Até € 12 469,95 despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, coronel tirocinado.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional	Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal
Decreto-Lei n.º 55/2003:	Despacho n.º 5271/2003:
Cria ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército e do Arquivo Histórico-Militar44	Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP..... 50
Ministério da Justiça	Direcção de Recrutamento
Decreto-Lei n.º 38/2003:	Despacho n.º 4858/2003:
No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas, alterando o regime jurídico da acção executiva45	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa..... 50
Presidência do Conselho de Ministros	Despacho n.º 4859/2003:
Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2003:	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 51
Institui o Dia das Forças Armadas45	Zona Militar da Madeira
Ministério das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho	Despacho n.º 6177/2003:
Portaria n.º 135/2003:	Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 52
Fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social e da função pública. Revoga a Portaria n.º 66/2002, de 18 de Janeiro47	Campo Militar de Santa Margarida
Chefe do Estado-Maior do Exército	Despacho n.º 4657/2003:
Despacho de 18/03/2003:	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4..... 52
Aprovação do Dia Festivo do Depósito Geral de Material do Exército (DGME).....50	Despacho n.º 4658/2003:
	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 52
	Despacho n.º 4659/2003:
	Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 53
	Despacho n.º 4660/2003:
	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 53

<p style="text-align: center;">Comando das Tropas Aerotransportadas</p> <p>Despacho n.º 6175/2003: Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIPara (BH/SFOR/03) 54</p> <p>Despacho n.º 6176/2003: Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 54</p> <p style="text-align: center;">Escola de Sargentos do Exército</p> <p>Despacho n.º 5146/2003: Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ESE 54</p> <p style="text-align: center;">Ministério da Defesa Nacional</p> <p>Protocolo: Protocolo entre o CPAE e a Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública 55</p>	<p>Protocolo: Protocolo entre o CPAE e o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 55</p> <p>Protocolo: Protocolo entre o CPAE e a Câmara Municipal de Lisboa 56</p> <p>Protocolo: Protocolo entre o CPAE e a Universidade Lusíada 58</p> <p style="text-align: center;">Presidência do Conselho de Ministros</p> <p>Declaração de Rectificação n.º 1-R/2003: De ter sido rectificadada a Portaria n.º 135/2003, dos Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, que fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, publicada no <i>Diário da República</i>, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003 59</p>
--	--

I — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 55/2003

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, veio admitir a possibilidade de criação de ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército, com a finalidade de contribuir para o enriquecimento e divulgação do património histórico-militar, tendo o respectivo estatuto sido aprovado pela Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro.

Idênticas razões justificam o fomento da criação de associação que promova a preservação, desenvolvimento e divulgação do património afecto ao Arquivo Histórico-Militar, órgão que materializa a memória histórica do Exército e que mantém uma estreita relação com a comunidade nacional através do apoio à consulta e à investigação histórica.

O pretendido alargamento do âmbito de actuação das ligas e razões de ordem sistemática justificam a revogação do referido decreto-lei e a aprovação de um novo diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Podem ser criadas ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército e do Arquivo Histórico-Militar com a finalidade de contribuir para o enriquecimento e divulgação do seu património histórico-militar.

Artigo 2.º

Designação

Cada liga adoptará como designação o nome da instituição militar em função da qual se constitui.

Artigo 3.º**Constituição**

A forma de constituição e organização e os objectivos das ligas serão definidos em estatuto aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 4.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 14 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 38/2003****de 8 de Março**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas, alterando o regime jurídico da acção executiva.

(DR, I série-A, n.º 57, de 08MAR03, pág. 1 588)

II — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 31/2003****de 7 de Fevereiro**

A valorização e dignificação das Forças Armadas é objectivo prioritário e permanente do XV Governo Constitucional. Deve esse esforço ser traduzido em medidas de política, sejam de reestruturação, de melhoria efectiva das condições de cumprimento da missão dos nossos militares ou de carácter simbólico.

Desde logo, essa dignificação passa pelo reconhecimento que merecem pelo seu papel como garante da independência nacional, da integridade do território e da projecção da soberania em todo o espaço estratégico de responsabilidade nacional, seja permanente, seja conceptual.

Esse reconhecimento deve ser manifestado através da institucionalização de uma data integralmente consagrada às Forças Armadas, possibilitando comemorações institucionais que se pretendem solenes, dignas e participadas. A evocação pública do papel das Forças Armadas, levada a efeito com o concurso dos órgãos de soberania e dos cidadãos, deve marcar um momento de grande significado na consciência política nacional, pelo que carece de um dia que lhe seja em exclusivo assinalado.

É certo que o Dia das Forças Armadas, de acordo com uma deliberação tomada em Conselho de Chefes do Estado-Maior, é comemorado desde 1984, em sistema de rotatividade, no dia de cada um dos três ramos das Forças Armadas, comemorando estes, em datas privativas, acontecimentos relevantes da sua história. Porém, pelo seu particularismo, são datas que relevam do ramo em especial, não simbolizando a instituição militar no seu todo.

A criação, em novos moldes de um Dia das Forças Armadas visa precisamente realçar essa ideia de conjunto e, em obediência ao espírito da reforma que o Governo quer propor à sociedade portuguesa, significar que umas Forças Armadas conjuntas e integradas representam mais do que a soma dos seus componentes.

A data para celebração do Dia das Forças Armadas deve ser associada a um momento histórico de inegável relevância e significado nacional, de forma a conferir um sentido mais profundo às missões que a Constituição lhes confere, um sentido de modernidade que associe os feitos e realizações do passado com as missões do presente e as concepções do futuro.

A escolha da data de 24 de Junho tem um duplo significado histórico.

Nesse dia, travou-se a Batalha de São Mamede, que marca uma fronteira primordial da nossa vida como nação independente.

Esse é, também, o dia em que, em 1360, nasceu D. Nuno Álvares Pereira. Assim, não só se faz alusão a esse momento de afirmação nacional que foram as nossas primeiras lutas pela independência, como se evoca uma figura ímpar, de homem e de militar, que foi o Santo Condestável, cuja brilhante acção de comando permitiu alçar ao trono a dinastia de Avis.

Sabendo que foi aos soberanos desta dinastia que ficámos a dever o impulso para a epopeia dos Descobrimentos, a consagração desta data histórica, de duplo significado, fornece o sentido que vai nortear as Forças Armadas no cumprimento das missões constitucionalmente atribuídas. É esse sentido de preservação, intercâmbio de culturas e profunda vocação universalista que, no contexto internacional em que nos inserimos e onde queremos ser parte activa, deve presidir ao nosso esforço de contribuição como aliados para os sistemas de segurança internacionais em que nos integramos e para o empenhamento de contingentes militares portugueses em missões humanitárias e de paz.

A construção de umas Forças Armadas para o século XXI, objectivo que merece o maior empenhamento deste Governo, deve assentar no aprofundamento das nossas tradições históricas e da nossa herança cultural, e conter o princípio reformador que aponta para Forças Armadas mais conjuntas, dotadas de uma acrescida capacidade operacional, capaz de fazer face aos cenários actuais e futuros para cumprimento das missões constitucionalmente consagradas, o que deve ser assinalado mesmo no plano simbólico.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — É instituído o Dia das Forças Armadas, cuja celebração ocorrerá a 24 de Junho, data em que se evocam os aniversários da Batalha de São Mamede e do nascimento do Condestável D. Nuno Álvares Pereira.

2 — As cerimónias e actividades do Dia das Forças Armadas realizam-se no sábado imediato posterior àquela data, sempre que a mesma não coincida com este dia da semana.

3 — A comemoração do Dia das Forças Armadas compreende:

a) A realização de cerimónias públicas e solenes num ponto único do território nacional, a designar pelo Governo;

b) A programação das cerimónias de forma a associar o maior número possível de cidadãos à sua realização.

4 — Os procedimentos relativos à execução do Dia das Forças Armadas são fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

III — PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 135/2003

de 6 de Fevereiro

No seguimento de uma política social tendente à obtenção da melhoria do bem-estar social das famílias e observando um dos princípios que caracterizam o sistema de segurança social vigente, a revisão periódica das prestações, tem constituído uma das preocupações dominantes dos sucessivos governos garantir a actualização anual das prestações familiares.

Para concretização deste objectivo, foi utilizada a técnica da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, através da fixação de escalões de rendimentos, relativamente aos quais passou a ser determinado o montante do subsídio familiar a crianças e jovens. Procurou-se, assim, dar uma resposta diferenciada às necessidades dos agregados familiares economicamente mais desfavorecidos, com a introdução de uma componente redistributiva na concessão das prestações, de forma a garantir prestações de montante mais elevado às famílias de menores rendimentos.

Na prossecução do objectivo de política social propugnada pelo XV Governo no domínio da protecção nos encargos familiares, irá proceder-se, no decurso de 2003, à revisão do respectivo regime jurídico, no sentido de aprofundar a aplicação da técnica da diferenciação positiva, por forma a tornar ainda mais justa a protecção garantida através das prestações familiares, designadamente pelo subsídio familiar a crianças e jovens.

Visar-se-á sobretudo proteger de forma mais eficaz as famílias com maior número de filhos e economicamente mais débeis por referência ao apuramento *per capita* dos rendimentos dos agregados familiares, procedendo-se a uma nova graduação dos valores da prestação.

No entretanto, atento o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que manda considerar os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice geral de preços no consumidor, o Governo procede pela presente portaria à actualização das prestações familiares, fixando os novos valores a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Assim, o subsídio familiar a crianças e jovens beneficia de um crescimento correspondente a 2% para todos os escalões, bem como a bonificação por deficiência que lhe acresce.

O aumento verificado em relação ao subsídio mensal vitalício acompanha a percentagem de actualização adoptada para a pensão social.

O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é fixado no valor correspondente do 1.º grau do complemento por dependência atribuído aos pensionistas do regime geral.

Finalmente, o subsídio de funeral beneficia, igualmente, de uma actualização de 2%.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º e no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social do regime de protecção social da função pública.

2.º

Subsídio familiar a crianças e jovens

Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública são, consoante os casos, os seguintes:

1 — Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 89,04;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 133,65;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 26,76;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 40,15;

2 — Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 77,74;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 112,74;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 20,86;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 30,58;

3 — Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 66,49;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 89,39;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 17,86;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 24,21;

4 — Em relação ao 4.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 41,16;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 53,57;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 15,72;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 20,45.

3.º

Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens

Aos montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens referidos no número anterior acresce, se for caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

a) Até aos 14 anos — € 49,81;

b) Dos 14 aos 18 anos — € 72,55;

c) Dos 18 aos 24 anos — € 97,12.

4.º

Subsídio mensal vitalício

O montante mensal do subsídio mensal vitalício, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de € 143,80.

5.º

Subsídio por assistência de terceira pessoa

O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de € 71,90.

6.º

Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral é de € 183,62.

7.º

Prestações do regime não contributivo

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo correspondem aos estabelecidos relativamente aos 1.º e 2.º descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

8.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

9.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 66/2002, de 18 de Janeiro.

Em 15 de Janeiro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

VI — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 18 de Março de 2003

Por despacho de 18 de Março de 2003, do general CEME, é aprovado o dia 10 de Maio como Dia Festivo do Depósito Geral de Material do Exército.

(Nota n.º 17/HM/03 — RHM, de 20MAR03, da DDHM)

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 5271/2003 de 26 de Fevereiro

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos movimentos de pessoal a seguir relacionados:

Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência, dos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 4858/2003 de 24 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (18702971) **Ambrósio Luís Mendes Pechirra**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 3 de Fevereiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Casta Horta*, major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
- b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
- c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
- d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
- e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

- a) Artigo 4.º, alíneas a) e b) — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
- b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.º 4859/2003**de 24 de Fevereiro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (13324869) **Júlio Alberto Dias Esteves Grilo**, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 15 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
- b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
- c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
- d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
- e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

- a) Artigo 4.º, alíneas a) e b) — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
- b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 6177/2003 de 24 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 24 937/2002, de 30 de Outubro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2002, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (18627373) **José Augusto Gonçalves Sequeira**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 21 de Janeiro de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 4657/2003 de 9 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no COR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, do Campo Militar de Santa Margarida, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 4658/2003 de 9 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR INF (04889079) **Fernando Atanásio Lourenço**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até E 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 4659/2003

de 9 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no 2.º comandante, do Campo Militar de Santa Margarida, CORT CAV (60011068) **João Gilberto de Mascarenhas de Sousa Soares da Motta**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 12 500.

2 — Nos termos do artigo 39.º da secção IX do Regulamento aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR TIR CAV (60011068) **João Gilberto de Mascarenhas de Sousa Soares da Motta**, os poderes constantes nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *h)*, *i)*, *j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 4660/2003

de 9 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no TCOR ADMIL (02404379) **José Manuel Pronto do Rosário Santos**, chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 6175/2003

de 30 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do 1.º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista, TCOR INF (12284883) **César Nunes de Fonseca**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 24 939.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.º 6176/2003

de 19 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF (14401470) **Atílio Marques Gaspar da Chica**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 4987.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Fevereiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Escola de Sargentos do Exército

Despacho n.º 5146/2003

de 13 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do despacho n.º 19 397/2002, de 8 de Agosto, do tenente-general governador militar de Lisboa, subdelego no 2.º comandante da Escola de Sargentos do Exército, TCOR TM (17779174) **José António Lobão Bernardo**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 2500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola de Sargentos do Exército, TCOR TM (17779174) **José António Lobão Bernardo**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Augusto do Quinteiro Vilela*, coronel.

V — PROTOCOLOS

Protocolo de Cooperação entre o Centro de Psicologia Aplicada do Exército e o Departamento de Formação da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

O Departamento de Formação da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, é mandatado através de S. Ex.^a o Director Nacional da PSP a celebrar um Protocolo de Cooperação com o Centro de Psicologia Aplicada do Exército, que foi autorizado através de Despacho de S. Ex.^a o Chefe do Estado-Maior do Exército de 18 de Setembro de 2001, para os mesmos efeitos.

São os seguintes os termos do presente Protocolo de Cooperação:

1. Objectivos

- a. Atendendo às respectivas competências previstas na lei, a Divisão de Métodos de Recrutamento e Selecção / Gabinete de Psicologia, do Departamento de Formação da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e o Centro de Psicologia Aplicada do Exército, acordam em estabelecer um convénio de cooperação, tendo em vista a valorização, aperfeiçoamento e optimização dos métodos de investigação em psicologia e dos seus recursos humanos;
- b. Com o mesmo objectivo, poderão ser efectuados estudos de validação ou normalização de resultados de provas psicológicas, investigações teórico/práticas, estatísticas ou informáticas, permuta de instrumentos, estudos, cálculos ou resultados;
- c. No mesmo âmbito poderão ser realizados intercâmbios ao nível da formação, estágios, visitas de estudo, reuniões de trabalho, conferências, seminários ou outras acções de carácter científico.

2. Serão, em todos os casos, salvaguardadas as disponibilidades de cada uma das partes envolvidas, bem como a confidencialidade dos processos.

3. Reserva-se a cada uma das partes envolvidas o direito de requerimento de revisão ou denúncia, a qualquer momento, dos termos deste protocolo.

4. O eventual financiamento de tarefas ou actividades será, apenas efectuado por acordo de ambas as partes, após o estabelecimento dos quantitativos devidos a cada uma delas.

5. As dificuldades pontuais resultantes de aplicação deste protocolo, serão resolvidas em acordo de ambas as partes.

Lisboa, 19 de Novembro de 2001 — O Director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército, *João António Andrade da Silva*, coronel — O Director do Departamento de Formação da Polícia de Segurança Pública, *Carlos Alberto Salgado Coelho Lima*, superintendente.

Protocolo de Cooperação entre o Centro de Psicologia Aplicada do Exército e o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa

O Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, adiante designado por ISCTE, e o Centro de Psicologia Aplicada do Exército estabelecem no presente protocolo os objectivos e áreas de parceria. Este Protocolo é assinado pelo Presidente do ISCTE e pelo Director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército, adiante designado por CPAE, autorizado através do Despacho de Sua Ex.^a o Tenente General Adjuntante-General do Exército, de 06 de Março de 2002.

“1. Objectivos

- a. Atendendo às respectivas competências previstas na lei, o ISCTE e o CPAE acordam em

- estabelecer um convénio de cooperação tendo em vista a valorização, aperfeiçoamento e optimização dos métodos de investigação em Ciências Sociais;
- b. Com o mesmo objectivo, poderão ser efectuados estudos de investigações teórico/práticas, estatísticas ou informáticas, estudos diversos, permuta de instrumentos, cálculos ou resultados;
- c. No mesmo âmbito poderão ser realizados intercâmbios ao nível da formação, estágios, visitas de estudo, reuniões de trabalho, conferências, seminários ou outras acções de carácter científico.
2. Serão, em todos os casos, salvaguardadas as disponibilidades de cada uma das partes envolvidas, bem como a confidencialidade dos processos.
3. Reserva-se a cada uma das partes envolvidas o direito de requerimento de revisão ou denúncia, a qualquer momento, dos termos deste protocolo.
4. O eventual financiamento de tarefas ou actividades será, apenas efectuado por acordo de ambas as partes, após o estabelecimento dos quantitativos devidos a cada uma delas.
5. As dificuldades pontuais resultantes de aplicação deste protocolo, serão resolvidas em acordo de ambas as partes”.

Lisboa, 24 de Abril de 2002 — O Director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército, *João António Andrade da Silva*, coronel — O Presidente do ISCTE, *João de Freitas Ferreira de Almeida*, professor doutor.

Protocolo entre o Centro de Psicologia Aplicada do Exército e a Câmara Municipal de Lisboa

Entre:

O CENTRO DE PSICOLOGIA APLICADA DO EXÉRCITO, com sede na Avenida de Roma, n.º 26 – 4.º, 1000 – 266 Lisboa, adiante designado por CPAE, para o efeito representado pelo director, o Senhor Coronel de Artilharia, João António Andrade da Silva, devidamente autorizado por despacho de S. Ex.ª o Chefe de Estado-Maior do Exército

E

A CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA, pessoa colectiva n.º 500051070, sediada na Praça do Município, que integra o Regimento de Sapadores de Bombeiros de Lisboa adiante designado por RSB, representada neste acto pela Vereadora Adjunta do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, Dr.ª Ana Sofia Bettencourt, nos termos do Despacho n.º 318/P/2002, de 6 de Junho;

É celebrado o presente Protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª (Objecto)

O presente Protocolo tem por objecto a definição de bases de cooperação e articulação entre os dois outorgantes em matéria de valorização, aperfeiçoamento e optimização dos respectivos Recursos Humanos.

Cláusula 2.ª (Âmbito)

O âmbito do presente Protocolo envolve a cooperação na realização de:

- a) Estudos de avaliação ou normalização de resultados de provas psicológicas, investigação

- teórico-prática, estatísticas ou informáticas, permuta de instrumentos, cálculos ou resultados;
- b) Intercâmbios ao nível da formação, estágios, visitas de estudos, reuniões de trabalho, conferências, seminários ou outras acções de carácter científico;
 - c) Avaliação psicológica legalmente exigida para a obtenção da carta de condução auto nas categorias C, D e E;
 - d) Análise de funções às especialidades do RSB.

Cláusula 3.ª

(Exames psicológicos de selecção)

1. No âmbito do presente Protocolo, o CPAE compromete-se a realizar os exames psicológicos de selecção regulamentarmente previstos para o processo de recrutamento dos candidatos a bombeiros do RSB;

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o CPAE desenvolve metodologia, processos e aplica instrumentos de avaliação psicológica;

3. Os exames psicológicos de selecção previstos na presente cláusula realizam-se em data a acordar por ambas as partes e integram três componentes:

- a) Triagem em testes de papel e lápis;
- b) Provas laboratoriais;
- c) Dinâmicas de grupo e entrevista psicológica.

Cláusula 4.ª

(Obrigações do RSB)

1. O RSB compromete-se a disponibilizar as suas instalações para a prática de Educação Física dos efectivos do CPAE em horário a acordar.

2. Para efeitos da realização dos exames psicológicos de selecção previstos na cláusula terceira, o RSB fornecerá o apoio logístico que lhe for solicitado pelo CPAE, nomeadamente:

- a) Disponibilização de salas;
- b) Convocação dos candidatos;
- c) Fornecimento de papel e esferográficas;
- d) Colaboração na distribuição, recolha e transporte dos testes, para o efeito disponibilizando um número de elementos do RSB a determinar.

Cláusula 5.ª

(Confidencialidade dos processos)

As partes comprometem-se a garantir a confidencialidade dos processos em que intervêm por força do presente Protocolo.

Cláusula 6.ª

(Disponibilidade das partes)

Na prossecução do presente Protocolo, as partes comprometem-se a respeitar a disponibilidade de cada uma.

Cláusula 7.ª

(Preço e condições de pagamento)

As actividades previstas neste Protocolo apenas serão levadas a cabo após acordo acerca das contrapartidas, financeiras ou outras, devidas a cada uma das partes.

Cláusula 8.ª

(Revisão)

As partes reservam-se o direito de, a qualquer momento, requererem a revisão dos termos deste Protocolo.

Cláusula 9.ª

(Dúvidas)

As dificuldades pontuais resultantes da aplicação deste Protocolo serão resolvidas por acordo entre ambos os outorgantes.

Cláusula 10.ª

(Entrada em vigor)

O presente Protocolo é feito em duplicado e entra em vigor no dia da sua assinatura por ambos os outorgantes, sendo válido por tempo indeterminado e podendo ser rescindido a qualquer tempo por mútuo acordo dos outorgantes e denunciado unilateralmente por qualquer dos outorgantes, mediante notificação escrita ao outro outorgante, efectuada com 180 dias de antecedência.

Lisboa, 28 de Novembro de 2002 — O Director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército, *João António Andrade da Silva*, coronel — A Vereadora Adjunta nos termos do Despacho n.º 318/P/2002, de 6 de Junho, alínea *c*), nomeadamente no que à signatária diz respeito, “Coadjuvar ainda o Presidente nos seus Pelouros”, *Ana Sofia Bettencourt*, doutora.

Protocolo de Cooperação entre o Centro de Psicologia Aplicada do Exército e a Universidade Lusíada

A **Universidade Lusíada** e o **Centro de Psicologia Aplicada do Exército**, estabelecem no presente protocolo os objectivos e áreas de parceria. Este protocolo é assinado pelo Presidente do Conselho Directivo da Universidade Lusíada, o Exmo. Sr. Professor Doutor António Martins da Cruz, e pelo Director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército, o Exmo. Sr. Coronel de Artilharia, João António Andrade da Silva, autorizado por despacho de 16 de Abril de 2002 de Sua Ex.ª, o General Chefe do Estado-Maior do Exército.

1. Objectivos:

- a.* Atendendo às respectivas competências previstas na lei, a Universidade Lusíada e o Centro de Psicologia Aplicada do Exército acordam em estabelecer um convénio de cooperação tendo em vista a valorização, aperfeiçoamento e optimização dos métodos de investigação em Ciências Sociais;
- b.* Com o mesmo objectivo, poderão ser efectuados estudos de investigações teórico/práticas, estatísticas ou informáticas, estudos diversos, permuta de instrumentos, cálculos ou resultados;
- c.* No mesmo âmbito poderão ser realizados intercâmbios ao nível da formação, estágios, visitas de estudo, reuniões de trabalho, conferências, seminários ou outras acções de carácter científico.

2. Serão, em todos os casos, salvaguardadas as disponibilidades de cada uma das partes envolvidas, bem como a confidencialidade dos processos.

3. Reserva-se a cada uma das partes envolvidas o direito de requerimento de revisão ou denúncia, a qualquer momento, dos termos deste protocolo.

4. O eventual financiamento de tarefas ou actividades será apenas efectuado por acordo de ambas as partes, após o estabelecimento dos quantitativos devidos a cada uma delas.

5. As dificuldades pontuais resultantes de aplicação deste protocolo, serão resolvidas em acordo de ambas as partes.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2002 — O Director do Centro de Psicologia Aplicada do Exército, *João António Andrade da Silva*, coronel — O Presidente do Conselho Directivo da Universidade Lusíada, *António Martins da Cruz*, professor doutor.

VI — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 1-R/2003 de 24 de Fevereiro

Segundo comunicação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, a Portaria n.º 135/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Assim, onde se lê «Ao abrigo do disposto no artigo 33.º e no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-13/97, de 30 de Maio» deve ler-se «Ao abrigo do disposto no artigo 33.º e no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 4/30 DE ABRIL DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério das Finanças	
Decreto-Lei n.º 80/2003:	
Altera o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro	62
Presidência do Conselho de Ministros	
Resolução n.º 54/2003:	
Prorroga o prazo de funcionamento da comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na reserva ou reforma	62
Ministério das Finanças	
Portaria n.º 303/2003:	
Estabelece as linhas de orientação da política salarial para o ano 2003 dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, procedendo à actualização das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e	
marcha, bem como das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações	62
Ministério da Defesa Nacional	
Despacho n.º 6343/2003:	
Fixa o número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes durante o ano de 2003	66
Chefe do Estado-Maior do Exército	
Despacho n.º 6357/2003:	
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução	67
Despacho de 01/04/2003:	
Aprovação da figura de Nuno Gonçalves Faria como Patrono da Região Militar Norte	68

I — DECRETOS-LEI**Ministério das Finanças****Decreto-Lei n.º 80/2003****de 23 de Abril**

Altera o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

(DR n.º 95, I série-A, de 23Abr03, pág. 2576)

II — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 54/2003****de 13 de Março**

Pela Resolução n.º 112/99 (2.ª série), do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 6 de Agosto de 1999, foi nomeada a comissão de apreciação para a revisão da situação de militares na reserva ou reforma a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, cujo prazo de funcionamento foi sucessivamente prorrogado até 3 de Outubro de 2002.

Não tendo sido possível, até essa data, concluir a apreciação da totalidade dos requerimentos entregues, e atendendo ao elevado número de respostas no âmbito do processo de audiência dos interessados prevista no Código do Procedimento Administrativo, torna-se necessário prorrogar o prazo de funcionamento da comissão de apreciação.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, por um ano, o prazo de funcionamento da comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, com efeitos a partir do termo da última prorrogação.

2 — Caso a comissão conclua o seu trabalho em prazo inferior ao estabelecido no número anterior, a mesma extingue-se de imediato.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

III — PORTARIAS**Ministério das Finanças****Portaria n.º 303/2003****de 14 de Abril**

O presente diploma estabelece as linhas de orientação da política salarial para o ano 2003 dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, procedendo à actualização das

tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha, bem como das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

O aumento das despesas com pessoal reflecte as fortes condicionantes orçamentais, obrigando a que a evolução das tabelas salariais tenha sido perspectivada numa óptica orçamental e não de política de rendimentos.

Uma vez que o montante orçamentado para o acréscimo das despesas com pessoal não teria expressão relevante no âmbito de um aumento genérico das remunerações, decidiu-se, dentro das restrições existentes, estabelecer um aumento que favoreça as categorias com índices salariais de valor inferior a cerca de € 1000, abrangendo, deste modo, perto de 45 % do total de efectivos.

Assim, em 2003, as remunerações base das carreiras de regime geral e de regime especial integradas em índice igual ou inferior ao índice 325 (€ 1008,57) da respectiva escala salarial, bem como as remunerações base das categorias das carreiras integradas em corpos especiais cujo montante seja igual ou inferior a € 1008,57, terão um acréscimo da ordem de 1,5 %, com o arredondamento superior ou inferior necessário à integração no índice mais aproximado do valor actualizado da remuneração.

São aumentadas igualmente em 1,5 % as pensões de aposentação, reforma e invalidez até € 1008,57, bem como as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até € 504,29.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço a partir de 5 anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2003, em 2,5 %.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2002 (€ 188,56 e ? 94,28, respectivamente, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 2,5 %.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para € 3,58, o que representa um aumento de 2,5 % relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual a 2%.

O adicional à remuneração, no montante de 2 %, criado pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêem percebendo.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2003.

O montante da actualização será incorporado na remuneração base dos funcionários e agentes por alteração, através de diploma legal adequado, dos índices correspondentes às carreiras de regime geral e de regime especial e às carreiras integradas em corpos especiais.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial mantém o valor de € 310,33.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais mantêm os valores em vigor.

3.º Mantêm-se, também, nos valores actualmente em vigor:

- a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais cujo valor se situe acima de € 1008,57;
- b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública;
- c) O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril.

4.º As remunerações base cujo valor seja igual ou inferior a € 1008,57 são actualizadas em 1,5%, com arredondamento superior ou inferior, valor que será incorporado na respectiva remuneração por alteração dos correspondentes índices, através de diploma legal.

5.º São actualizadas em 1,5 % as remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais e cujo montante seja inferior a € 1008,57.

6.º As gratificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, de valor igual ou inferior a € 1008,57 são actualizadas em 1,5 %.

7.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro, é actualizado para € 3,58.

8.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — € 61,32;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 55,62;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 45,24;

Outros — € 41,53.

9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.

10.º Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — € 0,34 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — € 0,12 por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — € 0,32 por quilómetro;

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — € 0,16 cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — € 0,12 cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — € 0,15 por quilómetro.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2003:

Membros do Governo — € 148,07;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 131,98;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 116,58;

Outros — € 99,16.

12.º O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.º São aumentadas em 1,5 % as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA), com excepção das resultantes de condecorações, das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro:

- a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez até € 1008,57;
- b) Pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até € 504,29.

14.º Do aumento estabelecido no número anterior não podem resultar pensões de valor superior aos limites nele referidos.

15.º No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999 e até 31 de Dezembro de 2002 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

16.º As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a 5 anos e de valor até € 188,56, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez, ou até € 94,28, para as pensões de sobrevivência, são aumentadas em 2,5 %.

17.º Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, são aumentados em 2,5 %, a que corresponde a seguinte tabela:

(Em euros)		
Tempo de serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	Pensões de sobrevivência (montante global)
De 5 até 12 anos	193,26	96,63
Mais de 12 e até 18 anos	201,44	100,72
Mais de 18 e até 24 anos	230,07	115,04
Mais de 24 e até 30 anos	258,70	129,35
Mais de 30 anos	345,11	172,56

18.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

19.º O abono do 14.º mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

20.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 28 de Março de 2003.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 6343/2003 de 14 de Março

Nos termos do n.º 2 do artigo 196.º do Estatuto dos Militares das Forças Militares (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, o número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes é fixado, anualmente, por despacho do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, sob proposta dos chefes de estado-maior dos ramos das Forças Armadas.

Assim, determino que:

1 — O número de vagas para a admissão, durante o ano de 2003, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro referido no número anterior inclui as vagas para os cursos de Medicina, Ciências Farmacêuticas e Medicina Veterinária, estando estes dentro dos limites fixados nos protocolos estabelecidos entre as universidades e os estabelecimentos militares de ensino superior, ao abrigo do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 162/99, de 10 de Março.

3 — Os encargos financeiros resultantes dos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes são suportados pelos orçamentos dos respectivos ramos.

4 — As propostas relativas ao ano de 2004 são remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 12 de Dezembro de 2003 devidamente fundamentadas.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

ANEXO

Número de vagas para a admissão, durante o ano de 2003, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes

Ramo	Curso	Vagas
Marinha	Oficiais	104
	1.º ano da Escola Naval	76
	1.º ano do curso de Medicina	6
	A admitir por concurso	9
	ESTNA	13
Exército	Sargentos	177
	Praças	284
Força Aérea	Oficiais	143
	1.º ano da Academia Militar	99
	1.º ano do curso de Medicina	9
	1.º ano do curso de Ciências Farmacêuticas	2
	1.º ano do curso de Medicina Veterinária	2
	A admitir por concurso	5
	ESPE	26
Força Aérea	Sargentos	92
	Oficiais	100
	1.º ano da Academia da Força Aérea	48
	1.º ano do curso de Medicina	3
	A admitir por concurso	15
	ESTMA	34
	Sargentos	123

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 6357/2003

de 14 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Instrução do Exército, tenente-general **Raul Fernando Durão Correia**, a competência para, no âmbito do Comando da Instrução:

- a) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;
- b) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego naquela mesma entidade a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução:

- a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director da Instrução e nos directores ou chefes de órgãos integrados na estrutura do Comando da Instrução.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho
de 1 de Abril de 2003

Por despacho de 1 de Abril de 2003, do general CEME, é aprovado como Patrono da Região Militar Norte, a figura de Nuno Gonçalves de Faria, Alcaide do Castelo de Faria.

(Nota n.º 22/HM/03 — RHM, de 03Abr03, da DDHM)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República	Governo Militar de Lisboa
Lei Orgânica n.º 1/2003:	Despacho n.º 8852/2003:
Altera a Lei de Programação Militar 70	Subdelegação de competências no coronel comandante do RII 83
Presidência do Conselho de Ministros	Presidência do Conselho de Ministros
Decreto Regulamentar n.º 12/2003:	Declaração de Rectificação n.º 3-A/2003:
Altera o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro 79	De ter sido rectificada a Portaria n.º 136/2003, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o modelo de formulário de candidatura à prestação do serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado nas Forças Armadas, publicada no <i>Diário da República</i> , 1. ^a série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003 84
Ministérios das Finanças e da Justiça	Declaração de Rectificação n.º 5-C/2003:
Portaria n.º 377/2003:	Deter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 38/2003, do Ministério da Justiça, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo de Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa, alterando o regime jurídico da acção executiva, publicado no <i>Diário da República</i> , 1. ^a série, n.º 57, de 8 de Março de 2003 89
Aprova os modelos do cartão de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva. Revoga a Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro 81	Declaração de Rectificação n.º 5-G/2003:
Ministério da Defesa Nacional	De ter sido rectificada a Portaria n.º 283/2003, que fixa os valores dos coeficientes a utilizar no ano de 2003 na actualização das remunerações que servem de base de cálculo às pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social. Revoga a Portaria n.º 416/2002, de 19 de Abril 89
Despacho n.º 9218/2003:	
Ratifica e implementa o STANAG 2234 LOG (ED.01)(RD) «Allied Joint Host Nation Support Doctrine and Procedures — AJP-4.5»...81	
Despacho n.º 9223/2003:	
Ratifica e implementa o STANAG 2047 NBC (ED.07) «Emergency Alarms of Hazard or Attack (NBC and air attack only)» 82	
Despacho n.º 9236/2003:	
Implementa o STANAG 3837 AA (ED.05) «Aircraft Stores Electrical Interconnection System» 82	
Chefe do Estado-Maior do Exército	
Despacho de 16/04/03:	
Aprova a figura de São Pedro como Padroeiro do Centro de Recrutamento do Funchal 82	
Comando da Instrução	
Despacho n.º 10 025/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da UAAA 83	

I — LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2003 de 13 de Maio

Altera a Lei de Programação Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º Finalidade

1 — A Lei de Programação Militar incorpora e desenvolve a aplicação de programas de investimento público das Forças Armadas relativos a forças, equipamento, armamento e infra-estruturas e é elaborada e executada de acordo com o regime definido na presente lei.

2 — A Lei de Programação Militar incorpora ainda programas de desactivação de equipamentos, armamento, munições e infra-estruturas e de investigação e desenvolvimento (I&D).

Artigo 2.º Âmbito e período de aplicação

1 — Na Lei de Programação Militar são inscritos os programas necessários à consecução dos objectivos de força nacionais aprovados no âmbito do ciclo bienal de planeamento de forças, tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva realização.

2 — A Lei de Programação Militar vigora por um período de três sexénios, sem prejuízo da validade dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

3 — Nos programas cujo financiamento eventualmente exceda o período fixado no n.º 2 será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes custos até ao seu completamento.

4 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo destinado a concretizar o sistema de forças e o dispositivo aprovado em consequência do estabelecido no conceito estratégico militar e nas missões das Forças Armadas.

Artigo 3.º Procedimento

1 — Compete ao Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão da lei de programação militar, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os chefes de estado-maior dos ramos.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar elaborar o projecto de proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, aprovar a proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar, colhido o parecer do Conselho Superior de Defesa Nacional.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar, sob a forma de lei orgânica, a proposta de lei de revisão da Lei de Programação Militar.

Artigo 4.º**Execução**

1 — O Governo promove a execução da Lei de Programação Militar, cuja orientação e fiscalização são da responsabilidade do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — Em execução da presente lei podem ser assumidos os compromissos necessários para os períodos abrangidos, mediante os procedimentos estabelecidos e respeitadas as competências próprias ou delegadas da entidade a quem a lei cometer aquela responsabilidade.

3 — A proposta de orçamento anual do Ministério da Defesa Nacional inclui o estabelecido para o ano em causa na Lei de Programação Militar.

4 — O encargo anual relativo a cada um dos programas pode, mediante aprovação do Ministro da Defesa Nacional, ser excedido até ao montante não superior a 30% do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de programas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na Lei de Programação Militar.

5 — Os saldos eventualmente verificados nos programas no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações dos mesmos programas até à sua completa execução.

Artigo 5.º**Acompanhamento pela Assembleia da República**

1 — O Governo envia anualmente à Assembleia da República um relatório até ao fim de Março, donde constem detalhadamente as dotações respeitantes a cada programa, os contratos efectuados no ano anterior e as responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução.

2 — O Ministro da Defesa Nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todos os programas constantes da Lei de Programação Militar.

3 — O Ministro da Defesa Nacional informa ainda a Assembleia da República das taxas de juro negociadas quando recorra a contratos referidos no artigo 10.º

Artigo 6.º**Revisões**

1 — A Lei de Programação Militar é ordinariamente revista nos anos pares, sem prejuízo da competência atribuída ao Ministro da Defesa Nacional pelo n.º 3 do artigo 14.º

2 — Nas revisões da Lei de Programação Militar pode-se, caso os objectivos de força nacionais o aconselhem, proceder ao cancelamento e alteração de programas inscritos, afectar os respectivos saldos a outros programas, bem como inscrever novos programas.

3 — Os programas cuja execução se tenha afastado significativamente do planeado são obrigatoriamente reanalisados nas revisões que ocorrem nos anos pares e os que não tenham sido concluídos ao fim do prazo previsto no n.º 2 do artigo 2.º são obrigatoriamente reavaliados.

Artigo 7.º**Detalhe dos programas**

1 — Os programas a considerar nas revisões da Lei de Programação Militar, concretizados em subprogramas, são apresentados separadamente pelos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, pelo Estado-Maior-General e pelos ramos das Forças Armadas, em correspondência com o plano de forças, contendo obrigatoriamente a respectiva calendarização de execução, descrição e justificação adequadas.

2 — Por cada programa são ainda referenciados os custos inerentes aos investimentos induzidos relativos à operação e à modernização do equipamento e armamento, bem como o ano do respectivo ciclo de vida em que deverão ocorrer.

3 — Na apresentação dos subprogramas devem ser indicadas detalhadamente as previsões de acréscimo ou diminuição de custos anuais de funcionamento normal decorrentes da execução dos programas e com efeitos nos respectivos orçamentos.

4 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com as propostas de revisão, o respectivo plano de financiamento.

Artigo 8.º

Custos dos programas

Os custos dos programas evidenciados nos mapas anexos à presente lei são expressos a preços constantes do ano em que ocorre a revisão da Lei de Programação Militar.

Artigo 9.º

Alterações orçamentais

O Governo deverá promover as necessárias alterações orçamentais decorrentes da revisão da Lei de Programação Militar, no prazo máximo de 15 dias posteriores à entrada em vigor da mesma.

Artigo 10.º

Contratos de investimento público

1 — Os actos de investimento público previstos no n.º 1 do artigo 1.º podem ser concretizados por locação sob qualquer das suas formas contratuais, ou mediante outros modelos contratuais legalmente admissíveis, quando tal se mostrar justificado pelo interesse nacional, de modo a permitir a dilatação no tempo da satisfação do correspondente encargo financeiro, sem prejuízo da normal inscrição das prestações anuais nos mapas que contêm os programas da Lei de Programação Militar.

2 — Os contratos previstos no número anterior podem integrar o serviço de manutenção e devem prever, quando não seja exercida opção de compra pelo locatário nos casos em que esteja contratualmente prevista, a devolução dos bens ao locador e posterior alienação ou locação por este a países terceiros.

3 — Os contratos previstos no n.º 1 deste artigo não podem, sob pena de nulidade, conter cláusulas que, directa ou indirectamente, imponham limitações ao uso dos bens locados ou que permitam ao locador ter acesso a bens ou a documentos susceptíveis de pôr em risco a segurança nacional, estando este obrigado a renunciar expressamente aos direitos que a lei eventualmente lhe confira a esse respeito.

Artigo 11.º

Impacte anual no saldo global do sector público administrativo

1 — A despesa pública anual e o correspondente impacte no saldo global do sector público administrativo respeitarão as regras da contabilidade nacional estabelecidas para o registo contabilístico dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 10.º

2 — Nos contratos de locação financeira o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá, no ano da celebração do contrato, ao valor integral de aquisição do equipamento e, durante os restantes anos da vida do mesmo, à componente de juros das rendas pagas.

3 — Nos contratos de locação operacional o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá ao valor anual das rendas pagas.

4 — Nos demais contratos o impacte no saldo global do sector público administrativo corresponderá àquele que a lei aplicável determinar.

Artigo 12.º

Programação de compromissos

1 — A realização de investimentos sob a forma de contratos previstos no artigo 10.º implica a fixação e aprovação prévia de um plano plurianual de pagamentos.

2 — O plano plurianual deve estabelecer o prazo de execução do contrato e discriminar os encargos financeiros a assumir em cada ano económico.

Artigo 13.º

Limites orçamentais

1 — Anualmente, no Orçamento do Estado, é fixado o montante global máximo de autorização financeira ao Governo para satisfação de encargos com as prestações a liquidar referentes aos contratos previstos no artigo 10.º

2 — A alteração do serviço da dívida resultante dos contratos previstos no artigo 10.º que implique um aumento superior a 5% do valor global previsto nos mapas anexos carece de autorização da Assembleia da República.

Artigo 14.º

Assunção de compromissos

1 — Os compromissos que dêem origem a encargos plurianuais podem ser assumidos pelo Ministério da Defesa Nacional se os respectivos montantes não excederem, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos, para este efeito, na presente lei e de acordo com os critérios determinados na lei anual do orçamento, no âmbito de cada um dos programas aprovados pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

2 — O 1.º ano da execução das despesas respeitantes aos compromissos plurianuais deve corresponder àquele em que é assumido o compromisso em causa.

3 — São da competência do Ministro da Defesa Nacional, dando a conhecer à Assembleia da República os respectivos despachos, as transferências de verbas:

- a) Entre programas se se mantiver a respectiva classificação funcional;
- b) Entre as diversas medidas, projectos ou acções num mesmo programa;
- c) Decorrentes das transferências das competências de uma entidade gestora de um programa ou medida para outras entidades ou da sucessão destas nas competências da primeira;
- d) Provenientes de projectos ou acções existentes para novos projectos ou acções.

4 — Os novos programas com encargos plurianuais co-financiados pelo Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) são objecto de contratos-programa aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, ou do ministro que tiver a seu cargo a tutela do PIDDAC, e da Defesa Nacional.

Artigo 15.º

Mapa de programas

O quadro de programas a que se refere a presente lei, as dotações globais para cada ano económico e os valores máximos autorizados para liquidação de prestações inerentes aos contratos previstos no artigo 10.º constam dos mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 16.º

Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

No Orçamento do Estado de cada ano a dotação provisional do Ministério das Finanças será devidamente dotada por forma a suportar os pagamentos respeitantes a responsabilidades contingentes eventualmente resultantes do accionamento de cláusulas penais contra o Estado, previstas nos contratos de locação referidos no n.º 3 do artigo 11.º

Artigo 17.º

Procedimento comum

1 — Pode adoptar-se um procedimento adjudicatório comum relativamente à execução de programas em que se verifique identidade de objecto, ainda que se trate de programas previstos em capítulos diferentes.

2 — A adopção de procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 18.º

Isenção de emolumentos

Sempre que se torne necessária à execução da presente lei a celebração de contratos, ficam os mesmos isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 19.º

Norma transitória

1 — A presente Lei de Programação Militar deve ser revista no decorrer do ano de 2004, devendo a revisão produzir os seus efeitos a partir do ano de 2005.

2 — Considerando a sua importância no processo de modernização e reequipamento das Forças Armadas, no sentido de aumentar as suas capacidades e eficácia, a revisão da Lei de Programação Militar a operar em 2004 terá em conta, prioritariamente, o desenvolvimento dos seguintes processos:

a) Na Marinha:

- i) Modernização de meia-vida das fragatas da classe «Vasco da Gama»;*
- ii) Continuação do programa de substituição das fragatas da classe «João Belo»;*
- iii) Substituição do NRP «Bérrio» por outro reabastecedor de esquadra;*

b) No Exército:

- i) Modernização do sistema tático de comando e controlo;*
- ii) Substituição do equipamento principal da Brigada Mecanizada Independente;*
- iii) Reequipamento das unidades de engenharia, anti-aérea e informações e segurança militar;*

c) Na Força Aérea:

- i) Radar móvel de defesa aérea tático;*
- ii) Substituição das ajudas rádio à navegação;*
- iii) Renovação da frota de viaturas especiais.*

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Designação do programa	Período de 2003 a 2008										Período de 2009 a 2014							Período de 2015 a 2020							Anos seguintes (a) 2021-2026	Global
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	2021-	2026			
	0%	0%	0%	11%	29%	38%	16%	46%	54%	58%	61%	63%	72%	58%	75%	79%	90%	93%	94%	93%	87%	100%	52%			
«Capacidade de transporte estratégico/tático» ...	0	0	0	0	33,769	33,769	67,538	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	0	0
«Capacidade da componente territorial e informações aéromarítimas»	1,245	4,990	7,480	6,235	3,740	2,495	2,495	2,495	2,495	0	0	0	0	4,990	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
«Capacidade de sobrevivência e mobilidade (STO)»	1,710	4,000	3,600	4,500	4,530	2,500	20,840	2,500	2,500	2,500	2,500	0	0	7,500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
«Capacidade de instrução e treino»	0	0	2,000	3,490	3,490	3,490	12,470	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
«Capacidade de formação avançada de pilotos (AEJPT)»	0	0,670	0	0	0	0	0,670	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,670
<i>Soma da Força Aérea.....</i>																										
<i>Total</i>	86,820	89,371	92,518	150,320	221,748	190,288	831,065	189,308	125,301	97,906	80,406	80,406	80,406	653,733	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	150,744	329,270	2117,978
Valor máximo autorizado para locação	0	0	0	0	32,192	116,533	148,970	297,695	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	1,088,440	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	329,269	2803,844	52%

Anexo B
Quadro financeiro apresentando os investimentos no Exército por capacidades

Designação do programa	Período de 2003 a 2008										Período de 2009 a 2014							Período de 2015 a 2020							Anos seguintes (a) 2021-2026	Global
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total	2021-	2026			
	13,700	13,456	13,912	9,080	5,780	4,490	26,912 <th>26,912<th>4,490</th><th>4,490</th><th>4,490</th><th>4,490</th><th>4,490</th><th>4,490</th><th>28,990 <th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th> <th>0<th>0 </th></th></th></th>	26,912 <th>4,490</th> <th>4,490</th> <th>4,490</th> <th>4,490</th> <th>4,490</th> <th>4,490</th> <th>28,990 <th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th><th>0</th> <th>0<th>0 </th></th></th>	4,490	4,490	4,490	4,490	4,490	4,490	28,990 <th>0</th> <th>0</th> <th>0</th> <th>0</th> <th>0</th> <th>0</th> <th>0</th> <th>0</th> <th>0</th> <th>0<th>0 </th></th>	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
«Modernização da informação industrial e da base técnica de defesa»	13,700	13,456	13,912	9,080	5,780	4,490	26,912	26,912	4,490	4,490	4,490	4,490	4,490	4,490	28,990	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
«Sistemas de informação de gestão»	27,156	13,912	9,080	5,780	4,490	4,490	64,908	64,908	4,490	4,490	4,490	4,490	4,490	4,490	28,980	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Soma dos serviços centrais.....</i>																										
EMGFA	20,694	12,190	6,959	3,856	2,794	2,106	48,602	48,602	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	48,602
«Comando e controlo»	20,694	12,190	6,959	3,856	2,794	2,106	48,602	48,602	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	48,602
<i>Soma do EMGFA</i>																										
Estado-Maior da Armada	7,586	9,987	7,426	2,433	2,254	2,254	31,939	31,939	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	31,939
«Capacidade de comando e controlo»	7,586	9,987	7,426	2,433	2,254	2,254	31,939	31,939	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	31,939
«Capacidade submarina»	0,500	1,500	2,000	2,000	2,000	34,437	42,437	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	389,250	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	64,875	162,187	983,124	
«Capacidade de projecção de forças»	6,200	5,200	10,200	10,200	21,536	21,536	74,878	21,336	21,336	16,336	16,336	16,336	16,336	108,034	16,336	16,336	16,336	16,336	16,336	16,336	16,336	16,336	16,336	16,336	297,285	
«Capacidade oceânica de superfície»	9,000	32,800	40,500	19,500	31,500	7,500	140,800	5,500	5,500	6,500	6,500	6,500	6,500	37,000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	177,800	
«Capacidade de fiscalização»	1,150	6,582	8,121	6,85	9,623	5,222	37,552	0	0	5,000	5,000	0	10,000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	47,552	
«Capacidade oceanográfica e hidrográfica»	5,024	5,063	4,733	2,547	1,300	1,300	19,968	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19,968	
«Capacidade de assinalamento marítimos»	1,198	1,498	1,098	0,998	0,998	6,788	0,748	0,748	0,748	0,748	0,748	0,748	4,488	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11,276	
«Capacidade de combate à poluição»	0,837	2,533	5,212	4,180	0,694	0,694	14,154	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14,154	
«Capacidade de autoridade marítima»	1,710	1,746	1,996	1,996	1,996	11,440	1,706	1,706	2,000	2,000	2,000	2,000	11,412	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22,852	
«Capacidade de guerra de minas»	0,125	0,125	0,125	0,125	0,125	0,125	0,750	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,750	
«Capacidade de reservas de guerra»	2,223	4,444	4,444	4,444	4,444	2,444	19,998	2,223	2,223	4,444	4,444	4,444	19,998	2,444	2,444	2,444	2,444	2,444	2,444	2,444	2,444	2,444	2,444	2,444	39,996	
«Capacidade de componente fixa»	5,600	5,700	5,600	5,700	5,250	5,250	33,100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33,100	
<i>Soma da Marinha.....</i>																										
Estado-Maior do Exército	41,155	77,183	91,455	60,526	79,723	83,766	433,804	96,396	98,617	99,906	99,466	92,900	580,182	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	178,526	1679,796		
«Capacidade de comando e controlo»	41,155	77,183	91,455	60,526	79,723	83,766	433,804	96,396	98,617	99,906	99,466	92,900	580,182	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	81,214	178,526	1679,796		
«Capacidade de manobra e fogos»	6,379	10,600	12,934	15,646	16,106	9,229	70,901	13,800	9,021	0	1,449	1,449	27,168	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	98,069	
«Capacidade de manobra e fogos»	7,341	47,885	45,404	23,069	23,200	46,58	193,480	47,771	49,042	48,088	54,357	62,403	16,412	13,698	1,510	2,641	2,134	2,019	2,432	2,432	2,432	2,432	0	496,004		

Designação do programa	Período de 2003 a 2008								Período de 2009 a 2014								Período de 2015 a 2020								Anos seguintes (a) 2021 - -2026	Global
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total					
«Capacidade de mobilidade e sobrevivência»	9,048	5,624	10,585	25,100	30,123	32,714	113,194	24,874	30,736	39,361	32,985	28,110	31,369	187,703	37,876	34,746	24,915	23,112	21,710	24,611	166,965	0	467,865			
«Capacidade de informações»	0,050	0,350	0,500	0,653	6,000	9,912	17,465	8,212	2,336	1,712	1,712	0	15,684	6,004	6,089	5,500	1,000	1,000	1,000	1,000	20,595	0	53,742			
«Capacidade de apoio logístico»	1,283	3,157	2,364	3,031	8,071	7,855	25,759	8,321	12,407	11,788	11,489	5,898	14,365	64,268	14,289	18,273	0,368	0,176	0,083	0,359	33,548	0	123,575			
«Capacidade de sustentação de base»	15,241	9,992	7,454	9,773	6,943	6,154	55,557	4,737	5,442	10,168	10,167	11,498	8,502	50,514	6,658	5,810	5,711	5,810	5,711	5,174	34,874	0	140,945			
«Capacidade de formação e treino»	2,106	2,798	2,687	2,147	1,729	1,166	12,627	0,534	0,500	0,500	0,534	0,681	0,613	3,362	0,613	0,743	0,924	0,692	0,669	0,715	4,356	0	20,345			
<i>Soma do Exército.....</i>	41,448	80,413	81,928	79,419	92,172	113,602	488,985	108,255	109,484	111,618	112,691	111,751	72,984	626,783	79,138	67,171	40,065	32,924	31,192	34,291	284,775	0	1400,545			
Estado-Maior da Força Aérea																										
«Capacidade de comando e controlo»	7,140	8,266	12,460	40,640	35,150	16,250	119,900	6,750	15,000	15,000	0	0	0	36,750	0	0	0	0	0	0	0	0	0	156,650		
«Capacidade de defesa aérea e TASMO»	58,370	47,160	33,260	34,770	27,750	18,100	219,410	0,840	5,800	0	0	0	0	6,640	0	0	0	0	0	0	0	0	0	226,050		
«Capacidade de stocks de armamentos»	5,395	6,958	7,541	8,017	6,197	5,557	39,665	4,417	0	0	0	0	0	4,417	0	0	0	0	0	0	0	0	0	44,082		
«Capacidade de busca e salvamento»	0,490	2,333	4,924	24,415	23,552	22,850	78,564	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	22,850	93,188	445,952		
«Capacidade de ASW, ASUW, EW, C2 e AEW/ELINT»	12,470	15,000	21,253	28,253	59,783	61,490	198,249	91,900	19,100	0	0	0	0	111,000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	309,249		
«Capacidade de transporte tático, vigilância e fotografia aérea e geofísicas»	0	0	0	0	23,787	23,787	47,574	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	23,787	356,805		
«Capacidade de transporte estratégico/láctico»	0	0	0	0	33,769	33,769	67,538	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	33,769	506,535		
«Capacidade da componente territorial e informações aeronáuticas»	1,245	4,990	7,480	6,235	3,740	2,495	26,185	2,495	2,495	0	0	0	0	4,990	0	0	0	0	0	0	0	0	0	31,175		
«Capacidade de sobrevivência e mobilidade (STO)»	1,710	4,000	3,600	4,500	4,530	2,500	20,840	2,500	2,500	2,500	0	0	0	7,500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28,340		
«Capacidade de instrução e treino»	0	0	2,000	3,490	3,490	3,490	12,470	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12,470		
«Capacidade de formação avançada de pilotos (AEIPT)»	0	0,670	0	0	0	0	0,670	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,670		
<i>Soma da Força Aérea.....</i>	86,820	89,371	92,518	150,322	122,174	190,288	831,065	189,308	125,301	97,900	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	80,406	150,742	2117,978		
<i>Total.....</i>	217,271	273,068	281,940	299,907	400,927	394,248	1867,363	398,443	337,887	314,434	297,559	290,063	251,294	1889,678	240,758	228,791	201,683	194,544	192,812	195,911	195,494	195,494	329,270	5340,809		
Valor máximo autorizado para locação	0	0	32,192	16,533	148,970	297,695	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	181,407	2803,844		
0%	0%	0%	0%	11%	29%	38%	16%	4,6%	5,4%	5,8%	61%	63%	72%	5,8%	7,5%	7,9%	9,0%	9,3%	9,4%	9,3%	9,3%	8,7%	100%	52%		

(a) Somatório dos pagamentos a efectuar no âmbito do respectivo programa e para o correspondente período.

II — DECRETOS REGULAMENTARES

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 12/2003

de 29 de Maio

Considerando a necessidade de uma maior simplificação e flexibilidade processual na concessão dos diferentes graus da Ordem Militar de Avis;

Considerando o interesse manifestado neste sentido pelo Conselho das Antigas Ordens Militares:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 35.º, 36.º e 37.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 15/90, de 8 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

1 — Aos diferentes graus da Ordem Militar de Avis correspondem os seguintes postos da hierarquia militar:

- a*) Primeiro-tenente ou capitão — cavaleiro ou dama;
- b*) Capitão-tenente ou major — oficial;
- c*) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel — comendador;
- d*) Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel e contra-almirante ou major-general — grande-oficial;
- e*) Vice-almirante ou tenente-general e postos superiores — grã-cruz.

2 — Salvo em casos absolutamente excepcionais, e por iniciativa do Presidente da República, será obrigatoriamente respeitada a correspondência estabelecida no n.º 1.

Artigo 36.º

1 — São condições gerais necessárias, no seu conjunto, para atribuição de qualquer grau da Ordem Militar de Avis as seguintes:

- a*) Ter prestado, pelo menos, sete anos de serviço a contar da data da graduação ou promoção a oficial;
- b*) Ter no decurso da carreira militar revelado elevados atributos morais e profissionais, manifestados através de uma irrepreensível conduta, reconhecidas qualidades cívicas e virtudes militares;
- c*) Ter prestado serviços altamente meritórios, reconhecidamente relevantes e distintos e que tenham contribuído para o prestígio militar das Forças Armadas ou da Guarda Nacional Republicana, com especial relevância para os serviços prestados em campanha ou com risco de vida.

2 — As condições especiais que, salvo nos casos de concessão por serviços excepcionais prestados em campanha ou com risco de vida, devem ser satisfeitas para atribuição de qualquer grau da Ordem Militar de Avis são as seguintes:

- a*) Cavaleiro ou dama — ter sido previamente condecorado com a medalha de mérito militar de 3.ª classe;
- b*) Oficial e comendador — ter sido previamente condecorado com a medalha de mérito militar de 2.ª classe e com uma medalha de serviços distintos como oficial superior;

- c) Grande-oficial — ter sido previamente condecorado com a medalha de mérito militar de 1.ª classe e com uma medalha de serviços distintos no posto correspondente ao grau para que é proposto;
- d) Grã-cruz — ter sido previamente condecorado com a medalha de mérito militar de 1.ª classe e com uma medalha de ouro de serviços distintos, atribuída enquanto oficial general.

3 — Os chefes de estado-maior dos ramos, ouvidos os respectivos conselhos superiores sobre os oficiais que satisfaçam globalmente os requisitos fixados nos números anteriores, propõem ao Ministro da Defesa Nacional o agraciamento dos oficiais mais dotados do respectivo ramo, para o efeito do n.º 3 do artigo 21.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro.

4 — Procedimento análogo ao estabelecido no número anterior, ajustado à orgânica da Guarda Nacional Republicana, é adoptado pelo seu comandante-geral, devendo as respectivas propostas ser dirigidas ao Ministro da Defesa Nacional, por intermédio do Ministro da Administração Interna.

5 — As propostas de agraciamento devem:

- a) Apresentar os fundamentos em que se baseiam, nos termos dos n.ºs 1 e 2, nomeadamente:
 - i) Os louvores que revelam os elevados atributos morais e profissionais, bem como a descrição dos serviços altamente meritórios e reconhecidamente relevantes e distintos;
 - ii) Indicação de que os louvores referidos não serviram de base para a concessão de outro grau;
 - iii) Nota biográfica do oficial proposto, destacando as suas habilitações, colocações e situações, louvores e condecorações;
- b) Conter os pareceres dos órgãos mencionados nos n.ºs 3 e 4, conforme o caso;
- c) Conter um juízo global dos serviços prestados à instituição militar ou à Guarda Nacional Republicana pelos oficiais propostos.

6 — Ao oficial que deixar de satisfazer as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo é aplicável o disposto no artigo 45.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro.

7 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não é aplicável aos casos em que a atribuição da Ordem Militar de Avis ocorra por iniciativa do Presidente da República, nos termos do artigo 19.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesa, e à atribuição do grau da grã-cruz aos almirantes, generais, almirantes da Armada e marechais.

Artigo 37.º

1 — O chanceler das antigas ordens militares, baseado nas vagas existentes no quadro da Ordem Militar de Avis e em função dos respectivos efectivos orgânicos em oficiais dos ramos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, comunica anualmente, até 31 de Dezembro, aos chefes de estado-maior dos ramos e ao comandante-geral da Guarda Nacional Republicana o número máximo de propostas, por graus, que podem apresentar.

2 — As propostas de agraciamento deverão dar entrada na Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas, anualmente, até 31 de Março.

3 — A imposição das insígnias da Ordem Militar de Avis é feita em cerimónia pública, civil ou militar.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmento*.

Promulgada em 7 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

III — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 377/2003

de 16 de Abril

Aprova os modelos do cartão de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva.
Revoga a Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro.

(DR n.º 108, I série-B, de 10Mai03, pág. 2997)

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 9218/2003

de 21 de Abril

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer na sua actuação como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifica e implementa o STANAG 2234 LOG (ED.01) (RD) «Allied Joint Host Nation Support Doctrine and Procedures - AJP-4.5».

2 — A implementação do referido documento na Marinha, no Exército e na Força Aérea será efectuada seis meses após a data de ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 9223/2003**de 21 de Abril**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer na sua actuação como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifica e implementa o STANAG 2047 NBC (ED.07) «Emergency Alarms of Hazard or Attack (NBC and air attack only)».

2 — A implementação do referido documento será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a da ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 9236/2003**de 24 de Abril**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal implementa o STANAG 3837 AA (ED.05) «Aircraft Stores Electrical Interconnection System».

2 — A implementação do referido documento ocorrerá na Marinha e no Exército em data coincidente com a de publicação no *Diário da República*.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Chefe do Estado-Maior do Exército**Despacho****de 16 de Abril de 2003**

Por despacho de 16 de Abril de 2003, do general CEME, é aprovado como Patrono do Centro de Recrutamento do Funchal, a figura de São Pedro.

Comando da Instrução

Despacho n.º 10 025/2003

de 3 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 3 do despacho n.º 6357/2003, de 14 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 2003, subdelego no TCOR INF (06682882), **Rui Manuel Serras Valente**, a exercer as funções de comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora (UAAA), a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 100 000, previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da UAAA que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Raul Fernando Durão Correia*, tenente-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 8852/2003

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a*), *b*) e *e*), e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 (RI1), COR INF (11532073), **Horácio dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

- a*) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c*) Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d*) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a*) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Fevereiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

13 de Março de 2003. — O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

VI — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 3-A/2003

de 4 de Abril

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 136/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidões, pelo que se procede à sua republicação:

Portaria n.º 136/2003

de 6 de Fevereiro

Na sequência da aprovação da nova Lei do Serviço Militar, operada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar, por portaria, o formulário de candidatura ao regime de contrato (RC) e ao regime de voluntariado (RV).

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, que seja aprovado o formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado, cujo modelo se publica em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 17 de Janeiro de 2003.

ANEXO

Modelo de formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado**1. IDENTIFICAÇÃO**

NOME COMPLETO _____

DATA DE NASCIMENTO [] [] [] [] [] [] ESTADO CIVIL _____ NATURAL DE: PAÍS _____ DISTRITO

_____ CONCELHO _____ FREGUESIA _____

BILHETE DE IDENTIDADE N.º [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] DATA DE EMISSÃO [] [] [] [] [] []
(aa) (mm) (dd)

ARQ. DE IDENTIFICAÇÃO _____ BENEF. DA SEGURANÇA SOCIAL N.º [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] []

CONTRIBUINTE N.º [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] REPARTIÇÃO DE FINANÇAS _____ [] [] [] []

PROFISSÃO DO CANDIDATO _____

APTIDÕES PROFISSIONAIS _____

2. RESIDÊNCIA

RUA; AV. _____

NÚMERO _____ ANDAR _____ LOCALIDADE _____

CÓDIGO POSTAL [] [] [] [] - [] [] [] _____

DISTRITO _____ CONCELHO _____ FREGUESIA _____

TELEFONE [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] FAX [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] []

TELEMÓVEL [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] E-MAIL _____

ESQUADRA DA PSP/GNR MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA _____

ESTAÇÃO DA CP MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA _____

3. DADOS FAMILIARES

NOME DO PAI _____

NOME DA MÃE _____

4. HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

ANO OU CURSO COMPLETO _____ MÉDIA FINAL _____

5. SITUAÇÃO MILITAR

JÁ EFECTUOU O RECENSEAMENTO MILITAR _____ ANO [][][][][]

SE JÁ CUMPRIU O SERVIÇO MILITAR A QUE RAMO PERTENCEU _____

QUAL O POSTO QUE POSSUÍA _____

FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR _____

DATA DE INCORPORAÇÃO [][][][][][][]

DATA DE PASSAGEM À RESERVA DE DISPONIBILIDADE [][][][][][][]

6. INFORMAÇÕES DIVERSASCASO TENHA CONCORRIDO A ALGUM RAMO NÃO TENDO SIDO ADMITIDO, DIGA QUAL E EM QUE FASE FOI EXCLUÍDO DA ADMISSÃO?

COMO TOMOU CONHECIMENTO DO CONCURSO:

LINHA VERDE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DIÁRIO DA REPÚBLICA TV (CANAL) _____ JORNAL (QUAL) _____MAILING INTERNET RTP texto CARTAZ DESDOBRÁVEL

ESCOLA (QUAL) _____

PALESTRAS (LOCAL) _____

FILME (LOCAL EXIBIÇÃO) _____

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO CÂMARA MUNICIPAL

ÓRGÃOS DE RECRUTAMENTO DOS RAMOS DAS FORÇAS ARMADAS (QUAL) _____

CAPITANIA DO PORTO (QUAL) _____

DELEGAÇÃO DO INSTITUTO PORTUGUÊS DA JUVENTUDE CENTRO DE ATENDIMENTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

OUTROS MEIOS (QUAIS) _____

7. PREFERÊNCIA PELA ÁREA GEOGRÁFICA ONDE PRETENDE PRESTAR**SERVIÇO MILITAR** _____**8. CANDIDATURA**RC RV **9. RAMO ONDE PRETENDE SERVIR**MARINHA EXÉRCITO FORÇA AÉREA

10. ASSINALE COM X A SUA PREFERÊNCIA POR ÁREA FUNCIONAL DE SERVIÇO RELATIVAMENTE AO RAMO EM QUE PRETENDE PRESTAR SERVIÇO:

ÁREAS FUNCIONAIS E ESPECIALIDADES DA MARINHA

Categoria de Oficial (assinale com X a opção)

- Classe Técnicos Superiores Navais
 Classe Técnicos Navais
 Classe Fuzileiros

Categoria de Sargento (assinale com X a opção)

- Classe Técnicos Navais - Ramo de Programação e Informática
 Classe Técnicos Navais - Ramo de Electrotecnia

Categoria de Praça

(assinale no as classes por ordem de preferência: 1; 2; 3; 4;)

- Artilheiros
 Condutores de Máquinas
 Comunicações
 Radaristas
 Electricistas
 Torpedeiros-detectores
 Manobra
 Abastecimento
 Mergulhadores
 Fuzileiros
 Condutores Mecânicos de Automóveis
 Despenseiros
 Cozinheiros
 Padeiros

ÁREAS FUNCIONAIS DO EXÉRCITO:

(Assinale com X a opção)

Categoria de Oficial Categoria de Sargento Categoria de Praça

(Assinale no as áreas funcionais por ordem de preferência: 1; 2; 3; 4; ...)

- | | | | | | |
|--------------|--------------------------|----------------|--------------------------|---------------------|--------------------------|
| Infantaria | <input type="checkbox"/> | Música | <input type="checkbox"/> | Secretariado | <input type="checkbox"/> |
| Artilharia | <input type="checkbox"/> | Artes Gráficas | <input type="checkbox"/> | Transportes | <input type="checkbox"/> |
| Cavalaria | <input type="checkbox"/> | Saúde | <input type="checkbox"/> | Serviço de Material | <input type="checkbox"/> |
| Engenharia | <input type="checkbox"/> | Hotelaria | <input type="checkbox"/> | Comandos | <input type="checkbox"/> |
| Transmissões | <input type="checkbox"/> | | | Paraquedistas | <input type="checkbox"/> |
| | | | | Operações Especiais | <input type="checkbox"/> |

Tropas Especiais

ÁREAS FUNCIONAIS E ESPECIALIDADES DA FORÇA AÉREA:

Categoria de Oficiais em RC:

(assinale no as especialidades por ordem de preferência: 1; 2; 3; 4; ...)

a) Área de operações:

- Pilotos (PIL)
 Navegadores (NAV)

- Técnicos de Operações de Comunicações e Criptografia (TOCC)
- Técnicos de Operações de Meteorologia (TOMET)
- Técnicos de Operações de Circulação Aérea e Radar de Tráfego (TOCART)
- Técnicos de Operações de Detecção e Condução de Intercepção (TODCI)

b) Área de manutenção:

- Técnicos de Manutenção de Material Aéreo (TMMA)
- Técnicos de Manutenção de Material Terrestre (TMMT)
- Técnicos de Manutenção de Material Electrotécnico (TMMEL)
- Técnicos de Manutenção de Armamento e Equipamento (TMAEQ)

c) Área de Apoio:

- Técnicos de Abastecimento (TABST)
- Técnicos de Informática (TNF)
- Técnicos de Pessoal e Apoio Administrativo (TPAA)
- Polícia Aérea (PA)
- Recursos Humanos e Logística (RHL)

Categoria de Praças em RC:

(assinale no as especialidades por ordem de preferência: 1; 2; 3; 4; ...)

a) Área de operações:

- Operadores de Comunicações (OPCOM)
- Operadores de Meteorologia (OPMET)
- Operadores de Circulação Aérea e Radaristas de Tráfego (OPCART)
- Operadores Radaristas de Detecção (OPRDET)

b) Área de manutenção:

- Mecânicos de Material Aéreo (MMA)
- Mecânicos de Material Terrestre (MMT)
- Mecânicos de Electricidade (MELECT)
- Mecânicos de Electrónica (MELECA)
- Mecânicos de Electricidade e Instrumentos de Avião (MELIAV)
- Mecânicos de Armamento e Equipamento (MARME)

c) Área de apoio:

- Operadores de Informática (OPINF)
- Operadores de Sistemas de Assistência e Socorros (OPSAS)
- Abastecimento (ABST)
- Construção e manutenção de Infra-estruturas (CMI)
- Serviço de Saúde (SS)
- Polícia Aérea (PA)
- Secretariado e Apoio dos Serviços (SAS)
- Músicos (MUS)
- Serviços de Hotelaria e Subsistência (SHS)
- Condutores Auto (CAUT)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 2003.— O Secretário-Geral,
José M. Sousa Rego.

Declaração de Rectificação n.º 5-C/2003
de 30 de Abril de 2003

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 38/2003, do Ministério da Justiça, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas, alterando o regime jurídico da acção executiva, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003.

(DR n.º 100-3º suplemento, I série-A, de 30Abr03, pág. 2814-(36))

Declaração de Rectificação n.º 5-G/2003
de 30 de Abril de 2003

Segundo comunicação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, a Portaria n.º 283/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão, que a seguir se rectifica:

Assim, no quarto parágrafo do preâmbulo, onde se lê «referidas no n.º 20.º da Portaria n.º 416/2002» deve ler-se «referidas no n.º 2.º da Portaria n.º 416/2002».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros	Chefia dos Serviços de Transporte
Decreto Regulamentar n.º 13/2003:	Despacho n.º 12 426/2003:
Altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro 92	Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe dos Serviços de Transportes 96
Ministério das Finanças	Governo Militar de Lisboa
Portaria n.º 477/2003:	Despacho n.º 11 958/2003:
Aprova os modelos das declarações de inscrição no registo/início de actividade, alterações e de cessação a que se referem os Códigos do IRS, do IRC e do IVA 93	Delegação de competências no major-general 2.º comandante do GML 97
Ministério da Defesa Nacional	Região Militar do Norte
Portaria n.º 479/2003:	Despacho n.º 11 946/2003:
Fixa os valores de alimentação a dinheiro para os militares em 2003 94	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 99
Chefe do Estado-Maior do Exército	Despacho n.º 11 947/2003:
Despacho n.º 56/CEME/2003:	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 99
Determina o direito ao acréscimo remuneratório por comissão de serviço no Ultramar no caso de comissões por imposição ou escolha que passaram a voluntárias 94	Despacho n.º 11 948/2003:
Comando do Pessoal	Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 99
Despacho n.º 11 315/2003:	Despacho n.º 11 949/2003:
Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 95	Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 99
Direcção de Documentação e História Militar	Despacho n.º 11 950/2003:
Despacho n.º 12 021/2003:	Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 100
Delegação de competências no coronel subdirector da DDHM 96	Despacho n.º 11 951/2003:
	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 100

Despacho n.º 11 952/2003:	Campo Militar de Santa Margarida
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT	Despacho n.º 11 945/2003:
100	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1.º BIMEc/UNMISSET
Despacho n.º 11 953/2003:	102
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS	Regimento de Infantaria n.º 2
101	Despacho n.º 11 957/2003:
Despacho n.º 11 954/2003:	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI2
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19	102
101	Presidência do Conselho de Ministros
Despacho n.º 11 955/2003:	Declaração de Rectificação n.º 7-A/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 80/2003, do Ministério das Finanças, que altera o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 2003
101	103
Despacho n.º 11 956/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM	
101	

I — DECRETOS REGULAMENTARES

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 13/2003

de 26 de Junho

O Governo reconhece a necessidade de facilitar a sinalização a grandes estabelecimentos, tendo em conta quatro factores fundamentais, designadamente a protecção de segurança rodoviária, o volume de tráfego, a distância da procedência dos transportes, em particular os de origem portuguesa, e ainda a relevância para a economia portuguesa.

Com o objectivo de dar indicações aos utentes da localização de estabelecimentos de grande dimensão, salvaguardando a clareza e o rigor da sinalização, confere-se ao Governo a possibilidade de autorizar a afixação de sinais de direcção que indiquem esses estabelecimentos, numa perspectiva integrada que tenha em conta não só a promoção da melhoria contínua das condições de circulação, com segurança e conforto para os utilizadores, mas também condições de competitividade e de redução de custos de contexto que possam atingir especialmente grandes investimentos e suas logísticas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alterações ao Regulamento de Sinalização do Trânsito

É aditado ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de Agosto, o artigo 38.º-A, com a seguinte redacção:

« Artigo 38.º-A**Outros sinais de direcção**

1 — Por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, da Economia e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, mediante requerimento da entidade interessada, poderá ser determinada a utilização de sinal vertical de indicação de direcção nos locais de via pública adjacentes aos estabelecimentos requerentes sempre que se mostre aconselhável dar aos utentes indicações úteis, pela sua especial relevância económica.

2 — A sinalização referida no número anterior só poderá ser utilizada para assinalar estabelecimentos de dimensão significativa, com relevante interesse para a economia nacional, e cujo tráfego, que se lhes dirige, o justifique, quer pelo seu volume quer por as respectivas origens serem predominantemente longínquas.

3 — Para os efeitos do número anterior, só se consideram estabelecimentos de dimensão significativa os que empreguem pelo menos mil trabalhadores ou que tenham, imputável ao estabelecimento, movimento anual de transportes de entrada e saída de mercadorias, matérias-primas ou equiparadas, superior a 100 milhões de euros.

4 — Os sinais previstos nos números anteriores podem ser utilizados em qualquer estrada da rede nacional.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgada em 3 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

II — PORTARIAS**Ministério das Finanças****Portaria n.º 477/2003****de 16 de Junho**

Aprova os modelos das declarações de inscrição no registo/início de actividade, alterações e de cessação a que se referem os Códigos do IRS, do IRC e do IVA.

Ministério da Defesa Nacional**Portaria n.º 479/2003
de 16 de Junho**

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, conjugado com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — € 0,77;
Almoço/jantar — € 3,58;
Diária — € 7,93.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 23 de Maio de 2003.

III — DESPACHOS**Chefe do Estado-Maior do Exército****Despacho n.º 56/CEME/2003
de 23 de Maio**

Continuam a suscitar-se dúvidas sobre se as comissões de serviço prestadas no ex-Ultramar que, tendo sido iniciadas por imposição ou escolha, vieram a ser prorrogadas a requerimento dos interessados decorrido o seu período normal de duração (dois anos), conferem o direito à manutenção do acréscimo remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

O referido preceito legal, interpretado pelo Decreto-Lei n.º 616/70, de 12 de Dezembro, atribuiu o direito ao crésimo de 10% sobre o valor da remuneração base por cada nova comissão de serviço por imposição ou escolha no ultramar, aos militares que tivessem realizado por completo, depois de 1 de Janeiro de 1961 e antes de 7 de Julho de 1969, duas comissões de serviço no ultramar, das quais uma por imposição ou escolha.

O Decreto-Lei n.º 49 107 não incluiu qualquer norma similar à do § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, segundo o qual aos oficiais nomeados por imposição, escolha ou designação que passassem, a seu pedido, à comissão por oferecimento seria, para todos os efeitos, a nomeação contada como por oferecimento.

E, tendo o Decreto-Lei n.º 49 107 visado reequacionar todo o instituto jurídico da nomeação de pessoal para o Ultramar, de onde resultou um complexo normativo diferente do anterior, terá de se considerar que ocorreu a revogação global, por substituição, do regime previsto no Decreto-Lei n.º 42 937, sem sequer haver a necessidade de demonstrar a incompatibilidade específica de cada

uma das disposições deste diploma com o preceituado na lei nova e, como tal, com a publicação desta deixou de ter aplicação o disposto no sobredito § 1.º do artigo 17.º.

Nem se mostraria adequado que, tendo a matéria sido objecto de regulação por diploma posterior com a força de lei, em sentido formal, tal definição coexistisse com a prevista num diploma anterior de natureza meramente regulamentar, como era o Decreto-Lei n.º 42 937.

Tanto do Decreto-Lei n.º 49 107 como das Normas de Nomeação e de Administração de Pessoal no Ultramar (NNAPU), que deram execução ao disposto no artigo 20.º, n.º 5, daquele diploma, seja pelos elementos literal, lógico ou sistemático da interpretação, não resulta o efeito da cessação do acréscimo remuneratório em apreço no caso de comissões por imposição ou escolha que passaram a voluntárias após o decurso do seu período normal de duração.

E decorre claramente do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, que o referido acréscimo remuneratório deveria ser mantido como parte integrante do vencimento, para todos os efeitos e em todas as situações, desde que a comissão por imposição que lhe deu origem tivesse sido «completada», sendo indiferente, para tanto, que a mesma viesse a ser prorrogada a requerimento do militar.

Por «comissão completa», para esse efeito, terá de se entender aquela em que decorreu o respectivo prazo de duração legalmente previsto (dois anos), não se confundindo, assim, com o «fim da comissão», ou seja, a data em que, de facto, se dá o embarque de regresso à Metrópole, previsto no artigo 4.º, n.º 1, das NNAPU, pois este não se mostra indispensável para definir uma comissão completa, como se alcança, designadamente, dos artigos 129.º e 131.º das NNAPU.

Assim, determino:

1. Na atribuição do acréscimo remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, deverão os órgãos competentes do Exército adoptar a interpretação de que, verificados os demais pressupostos previstos naquele preceito legal, uma comissão de serviço no ex-Ultramar que tenha sido iniciada por imposição ou escolha e que, após o decurso do seu período normal de duração (dois anos), tenha sido prorrogada a requerimento do militar, confere o direito à manutenção do acréscimo de 10% sobre o vencimento base.
2. A interpretação constante do número anterior deverá ser aplicada apenas aos abonos devidos a partir de 1 de Junho de 2003 a militares no activo ou na reserva.
3. Atenta a referida interpretação, deverá ainda ser solicitada à Caixa Geral de Aposentações, caso os interessados a requeiram, a correcção dos montantes das pensões de reforma dos militares em cuja fixação tenha sido adoptado critério diferente.
4. Aos Ex.mos TGEN AGE e TGEN QMG para execução.

Lisboa, 23 de Maio de 2003.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 11 315/2003

de 9 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 94 987/2001 (2.ª série), de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, e em aditamento ao meu despacho n.º 12 699/2002

(2.ª série), de 17 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002, subdelego no major-general **José Manuel Freire Nogueira**, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência para a concessão de licença parental aos militares, militarizados e civis do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão, no caso dos militares e militarizados, do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

2 — Desde já fica autorizado o director de Administração e Mobilização de Pessoal, major-general **José Manuel Freire Nogueira**, a subdelegar no subdirector e nos chefes das respectivas repartições a competência para a prática do acto referido no n.º 1 deste despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Direcção de Documentação e História Militar

Despacho n.º 12 021/2003

de 26 de Maio

Nos termos do despacho n.º 170/CEME/2002, de 1 de Outubro, delego no COR ADMIL RES (09119565) **José Carlos da Assunção Teixeira**, subdirector de Documentação e História Militar, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

- a*) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
- b*) Substituir o director da DDHM nos seus impedimentos e ausências;
- c*) Despacho de assuntos correntes do âmbito da Repartição Geral;
- d*) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores.

O Director, *Alberto Hugo Rocha Lisboa*, major-general.

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 12 426/2003

de 30 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 15 110/2001, de 19 de Junho, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, TCOR ART (12599579) **Carlos da Silva Pereira** a competência para autorizar:

1 — Até € 24 939,89 despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Governo Militar de Lisboa**Despacho n.º 11 958/2003
de 28 de Maio**

Considerando que as competências dos tenentes-gerais comandantes dos principais comandos territoriais decorrem, em boa parte, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro;

Tendo em conta o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 3 do despacho em referência, na alínea *c*);

Considerando que uma adequada delegação de competências constitui uma medida importante para a eficiência da acção de comando:

1 — Delego no 2.º comandante do Governo Militar de Lisboa (GML), major-general **José Carlos Cadavez**, o despacho e accionamento dos seguintes assuntos:

a) Da área do pessoal:

- 1) À excepção de oficiais superiores, a gestão de oficiais, sargentos, praças e funcionários civis (inclusive a participação em actividades de natureza profissional, recreativa, cultural e desportiva);
- 2) Propostas para exame de condução de viaturas de transporte de pessoal;
- 3) Convocação e mobilização (incluindo a prevista transferência do Centro de Mobilização do Comando do Governo Militar de Lisboa);

b) Da área das operações, informações e segurança:

- 1) Concessão de credenciações nacionais no grau confidencial até ao posto de coronel (inclusive);
- 2) Guardas de honra e outras cerimónias militares;
- 3) Levantamento e aprontamento dos encargos operacionais da responsabilidade do GML (inclusive a BDTC);
- 4) Segurança do pessoal, material e instalações;

c) Da área da logística:

- 1) Transporte de pessoal e utilização de viaturas;
- 2) Planeamento e controlo mensal das ajudas de custo e horas extraordinárias (com o apoio do Centro de Finanças);
- 3) Gestão do apoio logístico às unidades, estabelecimentos ou órgãos (U/E/O);
- 4) Desactivação/extinção de U/E/O em que o GML seja EPR;
- 5) Apoio a entidades e organismos públicos, autárquicos, de interesse público, e, eventualmente, privados, no âmbito da missão específica do Exército relacionada com as acções de socorro e assistência, em situações de catástrofe, calamidade ou acidente, que não justifiquem a suspensão de direitos;
- 6) Defesa e preservação do ambiente;
- 7) Prédios militares;

d) Da área de instrução e treino — todos os assuntos designadamente:

- 1) Planeamento, preparação e condução de exercícios regionais e da participação do GML em exercícios nacionais;
- 2) Campeonatos desportivos militares;

e) Da área das transmissões/telecomunicações permanentes — todos;

f) Da área da informática — todos;

g) Da área inspectiva do GML todos, designadamente no âmbito da:

- 1) SIAL;
- 2) Instrução;
- 3) Segurança, análise e pareceres sobre relatórios elaborados, que submete a despacho do TGEN GML;

h) Da área da justiça e disciplina:

- 1) Todos os assuntos relativos a processos por acidente, doença, falecimento ou desaparecimento elaborados nos termos da determinação n.º 5, do Ministério do Exército (ME), publicada na *OE*, 1.ª série, n.º 8, de 31 de Agosto de 1973, com excepção do despacho final;
- 2) Ao abrigo do preceituado nos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo e de harmonia com a legislação que a cada caso se refere, a competência para, no âmbito do GML:
 - a) Em matéria de natureza criminal — assinar a correspondência de envio ao SPJM dos processos crime abrangidos pelas disposições do artigo 361.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril;*
 - b) Em matéria de natureza disciplinar:*
 - 1) Visar as propostas dos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos, relativas à concessão das medalhas de comportamento exemplar e comemorativas, nos termos dos artigos 41.º a 49.º, 64.º e 65.º, todos do Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, promovendo o seu envio à Repartição de Justiça e Disciplina (RJD);
 - 2) Visar os requerimentos relativos ao pedido de autorização para o uso e averbamento nos documentos de matrícula, de distintivos especiais das condecorações colectivas, de membros honorários das ordens honoríficas, de medalhas e insígnias nacionais, não militares ou estrangeiras, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, promovendo o seu envio à DAMP;
 - 3) Visar os processos disciplinares por acidente de viação a que se refere o artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1996, do Ministério do Exército, promovendo o seu envio à RJD;
 - 4) Determinar às U/E/O do GML, reabertura ou a realização de diligências relativas a processos por acidente ou doença respeitantes a militares fora da efectividade de serviço;
 - 5) Avaliação individual, nos termos da portaria n.º 361-A/91 (2.ª série), Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), dos chefes dos seguintes órgãos do GML:
 - a) Centro de Telecomunicações Permanente;*
 - b) Centro de Informática;*
 - c) Centro de Mobilização;*
 - d) Secção de Inspeção de Alimentos;*
 - e) Secção de Assistência Religiosa.*

i) Da área da assistência religiosa — todos os assuntos de rotina, sem prejuízo de despacho directo do chefe da SAR com o TGEN GML sempre que este o entender.

2 — O presente despacho é pessoal e revogável a todo o tempo, pelo que caduca com a substituição do delegante ou do delegado e não prejudica o direito de avocação.

3 — Os assuntos referidos no n.º 1, acima, são submetidos a despacho do major-general 2.º comandante do GML, pelo chefe do estado-maior do quartel-general ou pelos chefes de secção/Centro do Comando do GML consoante os casos, podendo o CEM/QG delegar o despacho de alguns assuntos, do âmbito do estado-maior, no respectivo subchefe.

4 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte**Despacho n.º 11 946/2003
de 19 de Setembro de 2002**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

**Despacho n.º 11 947/2003
de 19 de Setembro de 2002**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

**Despacho n.º 11 948/2003
de 19 de Setembro de 2002**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Arménio José Teixeira Mendes**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

**Despacho n.º 11 949/2003
de 19 de Setembro de 2002**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas, no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 11 950/2003
de 19 de Setembro de 2002

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CCSP, COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 11 951/2003
de 19 de Setembro de 2002

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RA4, COR ART (02701574) **Artur Parente Fraga**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 11 952/2003
de 18 de Outubro de 2002

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Eduardo Paula Quesada Pastor**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

- 2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.
- 3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Outubro de 2002, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

**Despacho n.º 11 953/2003
de 28 de Outubro de 2002**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (00163673) **Manuel d'Assunção Gonçalves Mendonça**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 2002, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

**Despacho n.º 11 954/2003
de 20 de Novembro de 2002**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI19, COR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Novembro de 2002, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

**Despacho n.º 11 955/2003
de 21 de Novembro de 2002**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do HMR1, TCOR MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Outubro de 2002, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 11 956/2003
de 23 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Janeiro de 2003, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 11 945/2003
de 25 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no TCOR INF (13020883) **Eugénio Francisco Nunes Henriques**, comandante do 1.º BIMEc/UNMISSET, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 23 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do 1.º BIMEc/UNMISSET que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

3 — Este despacho anula o despacho n.º 2775/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Regimento de Infantaria n.º 2

Despacho n.º 11 957/2003
de 21 de Maio

Ao abrigo do n.º 2 do despacho n.º 22 004/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, subdelego no segundo-comandante do RI2, TCOR INF (05069484) **Lúcio Agostinho Barreiros dos Santos**, a competência que me é conferida para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 6200.

O Comandante, *Luís Manuel Martins Ribeiro*, coronel.

IV — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO**Presidência do Conselho de Ministros****Declaração de Rectificação n.º 7-A/2003
de 14 de Maio**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 80/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, quando se refere à nova redacção do artigo 90.º do Código do IRC, onde se lê:

«5 — (Eliminado.)»

deve ler-se

«5 — »

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2003:

Desafecta do domínio público militar parte do prédio militar n.º 13/Coimbra, designado «Quartel da Graça ou da Sofia», no município de Coimbra.. 106

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 944/2003:

Altera a denominação do BCS do CTAT.....106

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 13 408/2003:

Delegação de competências no tenente-general Ajudante-General do Exército.....107

Despacho n.º 13 409/2003:

Delegação de competências no major-general comandante das Tropas Aerotransportadas e da BAI.....107

Comando do Pessoal

Despacho n.º 14 031/2003:

Subdelegação de competências no major-general director da DR 108

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 13 953/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 109

Despacho n.º 13 954/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 109

Despacho n.º 13 953/2003:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPC/DAMP.....109

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 14 832/2003:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD..... 110

Despacho n.º 13 959/2003:

Subdelegação de competências no tenente-coronel SUBCEM do QG/GML..... 110

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 14 153/2003:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE..... 111

Despacho n.º 14 154/2003:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE..... 111

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 9-D/2003:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 13/2003, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.^a série-B, n.º 145, de 26 de Junho de 2003 112

Governo Militar de Lisboa

Rectificação n.º 1401/2003:

Rectificação ao despacho n.º 11 958/2003, de 24 de Junho..... 112

I — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 92/2003 de 18 de Junho

Tendo em conta as orientações da política governamental em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando, por outro lado, que a alienação dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Tendo presente, por fim, que a desafecção de imóveis do domínio público militar e correspondente integração no domínio privado do Estado é feita por resolução do Conselho de Ministros, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado uma área de 1860 m², que é parte do prédio urbano com a área total de 4944 m², a confrontar a norte com a igreja do Asilo da Misericórdia, a sul e a nascente com Estado e a poente com Rua da Sofia e igreja da Graça, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santa Cruz sob o artigo 3008, descrito na Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 1436/200000204 e inscrito a favor do Estado sob o n.º G20000204054-AP.54, que faz parte do prédio militar n.º 13/Coimbra, designado «Quartel da Graça ou da Sofia», com a área total de 18 344 m², composto por um conjunto edificado e por terrenos, situado na Rua da Sofia, 130, 132, 134, 136, 138 e 140, e na Rua de Aveiro, freguesia de Santa Cruz, município de Coimbra.

2 — Determinar que o processo de desafecção pode ser consultado na Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 944/2003 de 8 de Julho

O despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 14 de Julho de 1993, com as rectificações publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1994, e 26, de 1 de Fevereiro de 1994, alterado pelos despachos n.ºs 15 128/99 (2.ª série), de 22 de Julho, 1830/2001 (2.ª série), de 17 de Janeiro, e 23 755/2002 (2.ª série), de

25 de Outubro, fixou a relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos que correspondem à organização do Exército, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro.

Considerando a necessidade de alterar a denominação do Batalhão de Comando e Serviços do Comando das Tropas Aerotransportadas, previsto no mapa IV anexo ao referido despacho, determino, ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro:

1 — No mapa IV anexo ao despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, o Batalhão de Comando e Serviços do Comando das Tropas Aerotransportadas passa a denominar-se por Unidade de Apoio/CTAT.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Abril de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 13 408/2003

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Ajudante-General do Exército, comandante do pessoal TGEN **Jorge Manuel Silvério**, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/2000, de 14 de Novembro, para autorizar a dispensa das provas de classificação e selecção de cadetes do curso de formação de oficiais de polícia que a requeiram.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada no director de Recrutamento.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 13 409/2003

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, MGEN **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando das Tropas Aerotransportadas (CTAT) e da Brigada Aerotransportada Independente (BAI):

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus secreto e confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- e) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo comando.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando das Tropas Aerotransportadas (CTAT) e da Brigada Aerotransportada Independente (BAI):

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes de forças do CTAT ou da BAI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 14 031/2003

de 3 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 66/2003, de 17 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército e em aditamento ao meu despacho n.º 44/2001, de 10 de Dezembro, subdelego no MGEN **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director de recrutamento, a

competência que em mim foi delegada para a dispensa das provas de classificação e selecção de cadetes do curso de formação de Oficiais de Polícia, que a requeiram.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 Junho de 2003.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 13 953/2003

de 26 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 11 315/2003, de 9 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 2003), do tenente-general Ajudante-General do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075), **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militares do quadro permanente do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 13 954/2003

de 26 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 11 315/2003, de 9 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 2003), do tenente-general Ajudante-General do Exército, subsubdelego no COR INF (19168376), **Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militares do Exército, RC, RV e SEN, prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 13 955/2003

de 26 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 11 315/2003, de 9 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 2003), do tenente-general Ajudante-General do Exército, subsubdelego no TCOR CAV (13951683), **Jorge Manuel Antunes Cameira**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a

competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militarizados e civis do Exército prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão, no caso dos militarizados, do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 14 832/2003 de 10 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a*), *b*) e *e*), e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (60226172), **José Eugénio Pascoal Barradas**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CMEFD:

- a*) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c*) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000;
- d*) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do CMEFD.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado; de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CMEFD, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 13 959/2003 de 30 de Junho

1 — Ao abrigo de autorização que me é conferida pelo n.º 1, alínea *c*), do despacho n.º 19 399/2002 do tenente-general Governador Militar de Lisboa publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de

2 de Setembro de 2002, subdelego no subchefe do Estado-Maior (SUBCEM) do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, TCOR INF (00492182), **José Custódio Madaleno Geraldo**, a competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Governo Militar de Lisboa, *Carlos Alberto Rocha Neves*, coronel tirocinado.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 14 153/2003 de 24 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 127/2002 (2.ª série) de 22 de Julho, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 2002, subdelego no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, **Rui Edgar Babo de Castro**, coronel de infantaria (03091265), competência para autorizar:

- a) Despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 50 000, previstas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Francisco José F. de Bastos Moreira*, major-general.

Despacho n.º 14 154/2003 de 29 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 18 127/2002 (2.ª série), de 22 de Julho, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 2002, subdelego no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, **Manuel Francisco Veiga Gouveia Mourão**, coronel de infantaria (16416572), a competência para autorizar:

- a) Despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 50 000, previstas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Francisco José F. de Bastos Moreira*, major-general.

III — RECTIFICAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 9-D/2003 de 30 de Junho

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 13/2003, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 145, de 26 de Junho de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário e na epígrafe, onde se lê «Presidência do Conselho de Ministros — Decreto Regulamentar n.º 13/2003» deve ler-se «Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação — Decreto Regulamentar n.º 13/2003».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Governo Militar de Lisboa

Rectificação n.º 1401/2003 de 30 de Junho

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 2003, a p. 9287, o despacho n.º 11 958/2003 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «5) Avaliação individual, nos termos da portaria n.º 361-A/91 (2.ª série), Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME)» deve ler-se «5) Avaliação individual, nos termos da portaria n.º 1246/2002, do Ministério da Defesa Nacional, de 7 de Setembro».

O Chefe do Estado-Maior do Governo Militar de Lisboa, *Carlos Alberto Rocha Neves*, coronel tirocinado.

O Chefe do Estado-Maior do Exército em substituição de funções

António Bento Formosinho Correia Leal, tenente-general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República	
Lei n.º 31/2003: Altera o Código Civil, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adopção	114
Lei n.º 46/2003: Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro	114
Lei n.º 52/2003: Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal	116
Lei n.º 99/2003: Aprova o Código do Trabalho	116
Ministério da Defesa Nacional	
Decreto-Lei n.º 197-A/2003: Altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), e revoga os artigos 3.º, 5.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 31.º, 45.º, e 106.º do livro I, bem como os livros III e IV do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro	116
Ministério da Segurança Social e do Trabalho	
Decreto-Lei n.º 176/2003: Institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar	220
Ministério da Defesa Nacional	
Decreto Regulamentar n.º 16-A/2003: Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC) em 2003 na Marinha, no Exército e na Força Aérea	239
Ministérios da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior	
Portaria n.º 880/2003: Estabelece as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2003-2004 nos cursos das escolas militares de ensino superior	240
Chefe do Estado-Maior do Exército	
Despacho n.º 15 649/2003: Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN	242
Despacho n.º 15 650/2003: Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS	243
Despacho n.º 15 651/2003: Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA	244
Despacho n.º 15 652/2003: Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da BLI	245
Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	
Despacho n.º 15 043/2003: Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME	246
Direcção de Justiça e Disciplina	
Despacho n.º 15 967/2003: Subdelegação de competências no coronel chefe da RJD da DJD	246
Comando da Logística	
Despacho n.º 16 559/2003: Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino da ChAT	247
Governo Militar de Lisboa	
Despacho n.º 16 748/2003: Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC	247

Região Militar do Norte	
Despacho n.º 15 044/2003:	Despacho n.º 15 459/2003:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMN 248	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 249
Despacho n.º 15 457/2003:	Despacho n.º 15 460/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 248	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 249
	Escola do Serviço de Saúde Militar
Despacho n.º 15 458/2003:	Despacho n.º 15 355/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 248	Subdelegação de competências no capitão-de-mar- -e-guerra subdirector da ESSM 249

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 31/2003 de 22 de Agosto

Altera o Código Civil, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adopção.

(DR n.º 193, I.ª série-A, de 22 de Agosto, pág. 5313)

Lei n.º 46/2003 de 22 de Agosto

Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do art 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Acompanhamento de contingentes militares portugueses no estrangeiro

A Assembleia da República acompanha o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro, nos termos da presente lei.

Artigo 2.º

Âmbito

O acompanhamento do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro abrange, nomeadamente:

- a) Missões humanitárias e de evacuação;
- b) Missões de construção e manutenção da paz;

- c) Missões de restabelecimento da paz ou de gestão de crises;
- d) Missões decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português no âmbito militar.

Artigo 3.º

Comunicação à Assembleia da República

1 — A decisão do Governo de envolver contingentes militares portugueses no estrangeiro é comunicada previamente à Assembleia da República, para efeitos de apreciação e posterior acompanhamento.

2 — Quando a natureza das missões o justifique, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ter lugar terminado o período de segurança requerido pela acção.

Artigo 4.º

Conteúdo da informação à Assembleia da República

A informação do Governo à Assembleia da República sobre o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro deverá, designadamente, incluir:

- a) Os pedidos que solicitem esse envolvimento, acompanhados da respectiva fundamentação;
- b) Os projectos de decisão ou de proposta desse envolvimento;
- c) Os meios militares envolvidos ou a envolver, o tipo e grau dos riscos estimados e a previsível duração da missão;
- d) Os elementos, informações e publicações oficiais considerados úteis e necessários.

Artigo 5.º

Relatórios

1 — O Governo apresentará à Assembleia da República um relatório semestral circunstanciado sobre o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro, sem prejuízo de outras informações pontuais ou urgentes que lhe sejam solicitadas.

2 — Concluída a missão, o Governo apresentará à Assembleia da República, no prazo de 60 dias, um relatório final.

Artigo 6.º

Comissão Parlamentar de Defesa Nacional

O acompanhamento pela Assembleia da República, previsto na presente lei, será efectuado através da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional.

Aprovada em 3 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**Lei n.º 52/2003
de 22 de Agosto**

Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal.

(DR n.º 193, I.ª série-A, de 22 de Agosto, pág. 5398)

**Lei n.º 99/2003
de 27 de Agosto**

Aprova o Código do Trabalho.

(DR n.º 197, I.ª série-A, de 27 de Agosto, pág. 5558)

II — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 197-A/2003
de 30 de Agosto**

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, a jusante das alterações de ordem constitucional relativas à prestação de serviço militar, veio introduzir no ordenamento jurídico português um novo sistema de prestação de serviço militar, substituindo o regime-regra até então vigente, baseado na conscrição dos cidadãos à prestação de serviço militar, por um sistema fundado, em tempo de paz, no serviço militar voluntário, corolário lógico da intenção assumida de proceder à profissionalização dos recursos humanos militares da defesa nacional.

Tal sistema, imbuído de uma nova filosofia que tem vindo, paralelamente, a motivar a análise e adaptação de variados diplomas directamente relacionados com a temática em apreço, nomeadamente o próprio Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, reflecte-se também na estática e na dinâmica inerente ao complexo de direitos e deveres que integram o estatuto jurídico aplicável aos militares que prestam serviço nos regimes de contrato e de voluntariado, razões que explicam, no fundamental, o aditamento e a revisão parcial do Estatuto dos Militares das Forças Armadas que o presente diploma pretende operar, já que, a par de disposições de carácter genérico aplicáveis a todo o pessoal militar previstas naquele Estatuto, outras existem cujo específico âmbito subjectivo de aplicação obriga a que sejam revistas e reenquadradas à luz de novos princípios e finalidades estruturais a prosseguir, não podendo descurar-se a premência exigida no tratamento desta matéria, até por estar presentemente em curso o período de transição para a profissionalização, previsto na própria Lei do Serviço Militar.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 3.º, 5.º, 30.º, 42.º, 43.º, 74.º, 94.º, 105.º, 131.º, 153.º, 181.º, 248.º, 261.º, 262.º, 283.º, 288.º e 290.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
Alterações

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 5.º
Serviço efectivo em RC e RV

1 — O serviço efectivo em RC compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual ingresso nos QP.

2 — O serviço efectivo em RV compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de 12 meses, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas, ao ingresso no regime de contrato ou ao eventual recrutamento para os QP.

Artigo 30.º

[...]

1 — O militar dos QP é sempre considerado mais antigo que os militares das restantes formas de prestação de serviço promovidos a posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

2 — O militar em RC é sempre considerado mais antigo que o militar em RV, bem como estes relativamente ao militar convocado ou mobilizado, quando detentores de posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

3 — No caso de os militares se encontrarem numa mesma forma de prestação de serviço e possuírem igual antiguidade no posto de ingresso na categoria, são considerados mais antigos os habilitados com formação académica de nível mais elevado.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 42.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
 5 —
 6 — Os efectivos em RC e RV são fixados, para cada ramo, por decreto regulamentar, sob proposta do CCEM.
 7 —

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 2 —
 3 —
 a)
 b) Nas situações de ausência ilegítima ou de deserção;
 c) [Anterior alínea b).]

Artigo 74.º

[...]

-
 a) Cursos de formação inicial que habilitem ao ingresso nas diferentes categorias, visando a habilitação profissional do militar e a aprendizagem de conhecimentos adequados às evoluções da ciência e tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural;
 b)
 c)
 d)
 e)

Artigo 94.º

[...]

1 — Aos militares das Forças Armadas são aplicáveis, em matéria de férias, as disposições previstas no regime geral da função pública, sem prejuízo da actividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

2 — A licença para férias só pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por motivos excepcionais.

3 — A licença para férias só pode ser concedida aos militares que possuírem, no mínimo, seis meses de serviço efectivamente prestado.

Artigo 105.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Das decisões do CEMGFA e dos CEM dos ramos não cabe recurso hierárquico.

Artigo 131.º

[...]

1 — Para ingresso na categoria de sargentos é exigido, no mínimo, o ensino secundário complementado por formação militar adequada ou formação militar que habilite com a certificação de formação profissional de nível 3.

2 —

3 —

a)

b)

c)

d)

e)

Artigo 153.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.

2 — Na situação de passagem à reserva prevista no n.º 7 do artigo 31.º-F da LDNFA, a indemnização a prestar pelo militar é fixada pelo CEM do ramo respectivo, nos termos constantes do n.º 3 do artigo 171.º do presente Estatuto.

Artigo 181.º

[...]

1 —

2 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 248.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Área de apoio:

Quadro especial de recursos humanos e financeiros médicos (MED), administração aeronáutica (ADMAER), juristas (JUR) e psicólogos (PSI): major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

.....

.....

2 —

3 —

4 —

Artigo 261.º

[...]

1 —

2 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se ainda no posto de segundo-sargento, após frequência, com aproveitamento, de tirocínio ou estágio técnico-militar adequado, frequentado com a graduação de segundo-sargento ou do posto que já detenham, caso seja superior, de indivíduos habilitados, no mínimo, com curso que habilite com a certificação de formação profissional de nível 3.

3 —

4 —

5 —

Artigo 262.º

[...]

.....

a) Sargentos e praças em RC e RV;

b)

c)

Artigo 283.º

[...]

1 — O ingresso na categoria de praças da Armada faz-se no posto de primeiro-marinheiro, de entre militares:

a) Habilitados com o curso de formação de marinheiros (CFM);

b) Em RC, desde que habilitados com o curso de promoção de marinheiros;

2 — A data de antiguidade dos militares em RC e dos militares alunos que ingressem nos QP após habilitação com os CFM adequados às diversas classes é antecipada de tantos dias quantos os necessários para ser coincidente com a data de conclusão do CFM que, iniciado simultaneamente, termine em primeiro lugar.

3 — As condições de admissão ao CFM são objecto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 288.º

[...]

1 —

a) Cumprimento de quatro anos de serviço efectivo no posto de primeiro-marinheiro, independentemente da forma de prestação de serviço;

b)

2 —

Artigo 290.º**Ingresso em categorias superiores**

As praças da Armada podem concorrer à frequência de cursos que habilitem ao ingresso nas categorias de sargento ou de oficial, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do curso de ingresso na categoria respectiva;

- b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do curso a que se refere a alínea anterior, que, em qualquer caso, não pode exceder os 34 e 38 anos de idade, respectivamente, para a categoria de sargento e de oficial;
- c) »

Artigo 2.º
Alteração ao anexo I

É alterado o anexo I a que se refere o artigo 28.º do EMFAR, que passa a ter a seguinte composição:

Anexo I
[...]

Categorias	Marinha		Exército		Força Aérea	
	Subcategorias	Postos	Subcategorias	Postos	Subcategorias	Postos
Oficiais	Oficiais gerais	Almirante. Vice-almirante. Contra-almirante. Comodoro (a).	Oficiais gerais	General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general (a).	Oficiais gerais	General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general (a).
	Oficiais superiores	Capitão-de-mar-e-guerra. Capitão-de-fragata. Capitão-tenente.	Oficiais superiores	Coronel. Tenente-coronel. Major.	Oficiais superiores	Coronel. Tenente-coronel. Major.
	Oficiais subalternos	Primeiro-tenente. Segundo-tenente. Subtenente ou guarda- -marinha. Aspirante a oficial.	Capitães	Capitão.	Capitães	Capitão.
Oficiais subalternos			Tenente. Alferes. Aspirante a oficial.	Oficiais subalternos	Tenente. Alferes. Aspirante a oficial.	
Sargentos	—	Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Subsargento. Segundo-subsargento.	—	Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel.	—	Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel.
Praças	—	Cabo. Primeiro-marinheiro. Segundo-marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete.	—	Cabo-de-seccção. Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado.	—	Cabo-de-seccção. Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado.

(a) Posto da subcategoria de oficiais gerais, criado nos termos do n.º 4 do artigo 129.º deste Estatuto.

Artigo 3.º
Aditamentos

Ao EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, são aditados os artigos 291.º a 314.º, com a seguinte redacção:

«LIVRO III
Dos regimes de contrato e de voluntariado
TÍTULO I
Parte comum
Artigo 291.º
Condições de admissão

1 — Constitui condição de admissão ao RC e ao RV, para além das previstas na LSM e respectivo Regulamento (RLSM), a posse de avaliação de mérito favorável, relativamente ao período de serviço militar eventualmente prestado.

2 — As habilitações literárias mínimas para a admissão ao RC e ao RV, a que se refere o RLSM são:

- a) Licenciatura, bacharelato, ou habilitação equivalente, para a categoria de oficiais;
- b) Curso do ensino secundário ou equivalente, para a categoria de sargentos;
- c) Curso do ensino básico ou equivalente, para a categoria de praças.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem também ser destinados às categorias de oficial, sargento e praça, os cidadãos habilitados, no mínimo, respectivamente, com o curso do ensino secundário ou legalmente equivalente, o curso do ensino básico ou legalmente equivalente, e o 2.º ciclo do ensino básico, dependendo, para qualquer dos casos, dos resultados das provas de classificação e selecção, das necessidades e natureza funcional da categoria e das classes ou especialidades, em termos a fixar por portaria do MDN.

4 — As condições especiais de admissão ao RC e ao RV são estabelecidas por portaria do MDN, sob proposta dos CEM de cada ramo.

Artigo 292.º
Candidatura

1 — A candidatura à prestação de serviço em RC ou RV formaliza-se através da declaração a que se refere o RLSM, endereçada ao CEM do ramo em que o cidadão manifesta vontade de prestar serviço militar.

2 — Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao serviço efectivo em RC e RV são fixados por despacho do CEM respectivo.

Artigo 293.º
Designação e identificação dos militares

1 — Os militares em RC e RV são designados, sob forma abreviada, pelo número de identificação militar, posto, classe, arma ou serviço e especialidade, em função do respectivo ramo, forma de prestação de serviço, e nome.

2 — Exceptuam-se do mencionado no número anterior os militares alunos cujas designações constam dos regulamentos escolares dos cursos que frequentam.

3 — Ao militar em RC e RV é conferido um cartão de identificação militar, de uso obrigatório.

Artigo 294.º **Instrução militar**

1 — O militar em RC e RV é sujeito, após a incorporação, ao período de instrução militar que compreende a instrução básica e a instrução complementar.

2 — A instrução básica termina com o acto de juramento de bandeira sendo a sua duração fixada por portaria do MDN, ouvido o CCEM.

3 — A duração da instrução complementar, para cada uma das classes, armas, serviços e especialidades, é fixada por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 295.º **Postos dos militares em instrução**

1 — O militar em instrução básica designa-se, de acordo com o ramo onde presta serviço, por:

- a) Cadete ou soldado cadete, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo-grumete instruendo ou soldado instruendo, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete recruta ou soldado recruta, quando destinado à categoria de praça.

2 — O militar em instrução complementar é graduado, de acordo com o ramo onde presta serviço, nos seguintes postos:

- a) Aspirante a oficial, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo subsargento ou segundo-furriel, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete ou soldado, quando destinado à categoria de praça.

3 — Por portaria do MDN, e mediante proposta do respectivo CEM, são definidas as classes ou especialidades de cada ramo que permitirão que o militar em instrução complementar se designe, de acordo com o ramo onde preste serviço, por primeiro-grumete ou segundo-cabo graduado quando destinado a esses postos da categoria de praças.

Artigo 296.º **Funções**

1 — Os militares em RC e RV exercem funções de acordo com o seu posto, classe ou especialidade e qualificações.

2 — As funções específicas para os militares em RC e RV, bem como as respectivas classes, subclasses, armas, serviços e especialidades, são fixadas por despacho do CEM do respectivo ramo.

Artigo 297.º **Ingresso na categoria**

1 — Constituem habilitações necessárias ao ingresso nas diferentes categorias dos militares em RC e RV:

- a) Oficiais — cursos de formação de oficiais;
- b) Sargentos — cursos de formação de sargentos;
- c) Praças — cursos de formação de praças.

2 — O curso de formação de praças referido no número anterior tem duas modalidades, caracterizadas por distintas exigências de formação técnico-militar e duração, habilitando, consoante os casos, ao ingresso na categoria de praças com posto de segundo-grumete ou soldado, ou primeiro-grumete ou segundo-cabo.

3 — A designação e a organização dos cursos referidos na alínea c) do n.º 1 é definida por despacho do CEM do ramo respectivo, de acordo com o disposto no artigo 294.º do presente

Estatuto e no artigo 25.º da LSM, devendo reflectir as necessidades de formação próprias de classe ou especialidade.

4 — A inscrição em cada uma das categorias após a instrução militar é efectuada por ordem decrescente de classificação obtida nos cursos indicados no n.º 1.

Artigo 298.º **Antiguidade relativa**

1 — A antiguidade relativa entre militares com o mesmo posto ou com postos correspondentes nas diferentes classes e especialidades é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respectiva categoria.

2 — A antiguidade relativa dos primeiros-marinheiros com a mesma data de antiguidade é determinada pela classificação obtida no curso de promoção de marinheiros.

Artigo 299.º **Avaliação do mérito**

1 — A avaliação do mérito dos militares em RC e RV releva, designadamente, para os seguintes efeitos:

- a) Renovação do contrato;
- b) Promoção;
- c) Concurso de ingresso nos QP;
- d) Ingresso em RC;
- e) Admissão na função pública.

2 — O Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares em RC e RV é aprovado por portaria do MDN, sob proposta do CCEM.

Artigo 300.º **Condições gerais de promoção**

1 — As condições gerais de promoção dos militares em RC e RV são as constantes do artigo 56.º do presente Estatuto.

2 — A verificação das condições gerais de promoção dos militares em RC e RV é definida pelo CEM do ramo respectivo.

Artigo 301.º **Cessação**

1 — Constituem causas de cessação do vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV:

- a) A caducidade, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do RLSM;
- b) A falta de aproveitamento na instrução complementar, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do RLSM;
- c) A rescisão.

2 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV caduca, designadamente:

- a) Por falta de aproveitamento na instrução básica;
- b) Não havendo renovação do contrato, pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 28.º da LSM;
- c) Quando atinja a duração máxima fixada na LSM;
- d) Com o ingresso nos QP;

- e) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da prestação de serviço efectivo.

3 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV pode ser rescindido pelo ramo onde o militar preste serviço, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLISM;
b) Quando a falta de aproveitamento na instrução complementar seja imputável ao militar, a título de dolo ou negligência grosseira, ficando o militar sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do MDN, ouvido o CCEM, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afectação funcional do militar;
c) Por desistência ou eliminação nos cursos para ingresso no QP, por razões que lhe sejam imputáveis;
d) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta médica, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;
e) Por falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções;
f) Por aplicação das sanções previstas no CJM e no RDM.

4 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV pode ser rescindido pelo militar, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLISM;
b) Findo o período experimental, através de requerimento do interessado dirigido ao CEM do ramo respectivo, nos termos a fixar por despacho do MDN, ouvido CCEM.

5 — Não há lugar à rescisão do vínculo contratual, por iniciativa do militar, quando este se encontre em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

6 — O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas b), e) e f) do n.º 3 do presente artigo, é feito em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final.

Artigo 302.º **Casos especiais**

1 — O militar em RC ou RV que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença ou acidente em serviço, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data em que estiver definida a sua situação clínica, por homologação da decisão da competente junta médica, sem prejuízo do direito à assistência na doença estabelecido para os militares do QP.

2 — O militar abrangido pelo previsto no número anterior, mantém-se no posto e forma de prestação de serviço em que se encontra até à data da homologação da decisão da competente junta médica, período este que não pode ultrapassar três anos, contados desde a data em que resultou o impedimento.

3 — O militar em RC e RV, que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço, beneficia da assistência prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo declaração expressa em contrário

do próprio, enquanto não ocorrer a alta hospitalar ou a transferência para unidade hospitalar civil não possa ser concedida sem grave prejuízo do respectivo processo de recuperação clínica.

Artigo 303.º

Admissão nos quadros permanentes

O militar que se encontre a frequentar curso para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas, e que entretanto tenha atingido o limite máximo de duração legalmente previsto para o regime de prestação de serviço em que se encontra, continua a prestar serviço no posto que detém até ao ingresso nos QP ou à exclusão daquele curso.

TÍTULO II

Do regime de contrato

Artigo 304.º

Início da prestação de serviço

A prestação de serviço efectivo em RC inicia-se:

- a) Na data de incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
- b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- c) No 1.º dia imediatamente a seguir à data da caducidade do vínculo, para os militares que transitam do RV;
- d) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RC, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 305.º

Postos

São os seguintes os postos dos militares em RC após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Oficiais — aspirante a oficial, subtenente ou alferes e segundo-tenente ou tenente;
- b) Sargentos — segundo-sargento ou segundo-furriel, subsargento ou furriel e segundo-sargento;
- c) Praças — segundo-grumete ou soldado, primeiro-grumete ou segundo-cabo, segundo-marinheiro ou primeiro-cabo e primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto.

Artigo 306.º

Condições especiais de promoção

1 — São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados no artigo anterior e no respeito pelos efectivos fixados nos termos do n.º 6 do artigo 42.º do presente Estatuto, os seguintes tempos mínimos de permanência no posto antecedente:

- a) Oficiais:
Segundo-tenente ou tenente — três anos no posto de subtenente ou alferes;
Subtenente ou alferes — um ano no posto de aspirante a oficial;
- b) Sargentos:
Segundo-sargento — três anos no posto de subsargento ou furriel;
Subsargento ou furriel — um ano no posto segundo-subsargento ou segundo-furriel;

c) Praças:

Primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto — três anos no posto de segundo-marinheiro ou primeiro-cabo;

Segundo-marinheiro ou primeiro-cabo — um ano no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo.

2 — As promoções nos diferentes postos dos militares em RC processam-se por diuturnidade.

3 — São graduados no posto de aspirante a oficial e segundo-sargento ou segundo-furriel os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias, contando este tempo para efeitos de promoção.

4 — São graduados no posto de primeiro-marinheiro os segundos-marinheiros que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção àquele posto, contando este tempo para efeitos de promoção.

5 — São graduados no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo os militares que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção a esses postos e ainda aqueles que, nos termos da portaria prevista no n.º 3 do artigo 295.º, iniciem o curso de formação de praças destinadas ao ingresso na categoria com esses postos, contando esse tempo para efeitos de promoção.

6 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-marinheiro, para além do preenchimento do tempo mínimo de permanência no posto anterior, a habilitação com o curso de promoção ao respectivo posto.

7 — É condição especial de promoção a primeiro-grumete ou segundo-cabo a habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares da Marinha ou do Exército e Força Aérea.

8 — As condições especiais de promoção satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de serviço efectivo, são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RC.

Artigo 307.º

Cursos de promoção

Os cursos de promoção mencionados no artigo anterior são abertos tendo em conta as necessidades de pessoal dos ramos, sendo as condições especiais de admissão aos mesmos fixadas por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 308.º

Reclassificação e mudança de categoria

1 — O militar em RC, mediante a obtenção de formação adequada, e compatibilizando os interesses individuais com os da instituição militar, pode ser reclassificado em diferente classe ou especialidade, tendo em vista a sua melhor utilização no exercício das funções inerentes à sua futura situação.

2 — Ao militar em RC, reunidos os pressupostos previstos no número anterior, pode ainda ser facultada a mudança de categoria.

Artigo 309.º

Licença registada

1 — Ao militar em RC pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a três meses, seguidos ou interpolados, por cada período de três anos, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RC, salvo nas situações e para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do RLSM.

TÍTULO III
Do regime de voluntariado
Artigo 310.º
Início da prestação de serviço

A prestação do serviço efectivo em RV inicia-se:

- a) Na data da incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
- b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- c) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RV, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo, decorrente de convocação e mobilização.

Artigo 311.º
Licença de férias

Os militares em RV têm direito a 22 dias úteis de férias, a serem gozados durante a vigência do respectivo vínculo contratual.

Artigo 312.º
Postos

1 — São os seguintes os postos dos militares em RV após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Aspirante a oficial, para os militares destinados à categoria de oficiais;
- b) Segundo-subsgento ou segundo-furriel, para os militares destinados à categoria de sargentos;
- c) Segundo-grumete ou soldado e primeiro-grumete ou segundo-cabo, para os militares destinados à categoria de praças.

2 — São graduados nos postos de aspirante a oficial ou segundo subsgento e segundo-furriel, os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias.

3 — O militar é graduado em primeiro-grumete ou segundo-cabo quando se encontre a frequentar curso de promoção para estes postos.

Artigo 313.º
Condições especiais de promoção

As condições especiais de promoção dos militares em RV aplicam-se exclusivamente na categoria de praça, consistindo na habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares da Marinha ou do Exército e Força Aérea.

Artigo 314.º
Licença registada

1 — Ao militar em RV pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a 30 dias, seguidos ou interpolados, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RV, salvo nas situações e para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do RLSM.»

Artigo 4.º
Regime de salvaguarda

1 — Enquanto não for publicada a legislação complementar referida no presente diploma, aplicam-se as correspondentes disposições actualmente em vigor, desde que não contrariem o disposto no presente diploma.

2 — As regras aplicáveis ao regime contratual a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º da LSM são previstas em diploma próprio.

3 — As regras aplicáveis ao serviço efectivo militar decorrente da convocação a que se refere o artigo 34.º da LSM são previstas em diploma próprio.

Artigo 5.º **Norma revogatória**

1 — São revogados os artigos 3.º, 5.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 31.º, 45.º e 106.º, bem como o livro III, todos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, sem prejuízo da sua manutenção em vigor enquanto persistir a situação prevista no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro.

2 — É revogado o livro IV do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, sem prejuízo da sua manutenção em vigor para os militares que tenham efectuado a declaração referida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

3 — É revogado o artigo 94.º-A do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, aditado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto.

Artigo 6.º **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, sem prejuízo da salvaguarda das situações constituídas desde aquela data.

Artigo 7.º **Repristinação**

É repristinado o regime de passagem à reforma previsto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, até que se esgotem os respectivos efeitos jurídicos.

Artigo 8.º **Republicação**

O EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, é renumerado e republicado em anexo, na íntegra, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 27 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO
(republicação)

**ESTATUTO DOS MILITARES DAS
FORÇAS ARMADAS**

**LIVRO I
Parte Geral**

**TÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
Objecto**

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, adiante designado por Estatuto, desenvolve a Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e decorre da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) e da Lei do Serviço Militar.

**Artigo 2.º
Âmbito**

O presente Estatuto aplica-se aos militares das Forças Armadas em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

**Artigo 3.º
Formas de prestação de serviço**

As formas de prestação do serviço efectivo são as seguintes:

- a) Serviço efectivo nos quadros permanentes (QP);
- b) Serviço efectivo em regime de contrato (RC);
- c) Serviço efectivo em regime de voluntariado (RV);
- d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

**Artigo 4.º
Serviço efectivo nos QP**

O serviço efectivo nos quadros permanentes compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, adquirem vínculo definitivo às Forças Armadas.

**Artigo 5.º
Serviço efectivo em RC e RV**

1 — O serviço efectivo em RC compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual ingresso nos QP.

2 — O serviço efectivo em RV compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de 12 meses, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas, ao ingresso no regime de contrato ou ao eventual recrutamento para os QP.

Artigo 6.º**Serviço efectivo por convocação ou mobilização**

1 — O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excepcional, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar.

2 — O conteúdo e a forma de prestação do serviço efectivo por convocação ou mobilização são regulados por diploma próprio.

Artigo 7.º**Juramento de bandeira**

O militar, em cerimónia pública, presta juramento de bandeira perante a Bandeira Nacional, mediante a fórmula seguinte:

«Juro, como português e como militar, guardar e fazer guardar a Constituição e as leis da República, servir as Forças Armadas e cumprir os deveres militares. Juro defender a minha Pátria e estar sempre pronto a lutar pela sua liberdade e independência, mesmo com o sacrifício da própria vida».

Artigo 8.º**Processo individual**

1 — O processo individual do militar compreende os documentos que directamente lhe digam respeito, designadamente os de natureza estatutária e disciplinar ou os que contenham decisões proferidas no âmbito da legislação penal militar.

2 — Do processo individual não devem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.

3 — As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.

4 — O militar tem direito de acesso ao respectivo processo individual.

TÍTULO II**Deveres e direitos****CAPÍTULO I****Dos deveres****Artigo 9.º****Defesa da Pátria**

O militar deve estar sempre pronto a defender a Pátria, mesmo com sacrifício da própria vida, o que em cerimónia pública solenemente afirma perante a Bandeira Nacional.

Artigo 10.º**Poder de autoridade**

1 — O militar que exerça funções de comando, direcção ou chefia exerce o poder de autoridade inerente a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

2 — O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade pelos actos que por si ou por sua ordem forem praticados.

3 — O exercício do poder de autoridade tem como limites a Constituição e as demais leis da República, as convenções internacionais e as leis e os costumes de guerra.

Artigo 11.º

Dever de tutela

Constitui dever do militar zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

Artigo 12.º

Dever de obediência

O dever de obediência decorre do disposto nas leis e regulamentos militares e traduz-se no integral e pronto cumprimento das suas normas, bem como das determinações, ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico proferidas em matéria de serviço desde que o respectivo cumprimento não implique a prática de crime.

Artigo 13.º

Dever de dedicação ao serviço

O militar deve dedicar-se ao serviço, diligenciando melhorar e desenvolver as qualidades pessoais e as aptidões profissionais necessárias ao pleno exercício das funções e ao cumprimento das missões atribuídas.

Artigo 14.º

Dever de disponibilidade

1 — O militar deve manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.

2 — O militar é obrigado a comunicar a sua residência habitual ou ocasional.

3 — O militar é obrigado, no caso de ausência por licença ou doença, a comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado.

4 — Em situação de estado de sítio e de estado de guerra, o militar, nos termos da lei respectiva, pode ser nomeado para o exercício de funções compatíveis com o seu posto e aptidões.

5 — O militar tem o dever de imediatamente comunicar com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Outros deveres

1 — O militar deve, em todas as situações, pautar o seu procedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra, adequando os seus actos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e à obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das Forças Armadas.

2 — O militar deve ainda:

- a) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;
- b) Proceder com lealdade para com os outros militares;
- c) Observar a solidariedade para com os seus companheiros de armas e praticar a camaradagem, sem prejuízo dos princípios da honra e das regras da disciplina;
- d) Aceitar com coragem os riscos físicos e morais decorrentes das suas missões de serviço;
- e) Cumprir e fazer cumprir a disciplina militar;
- f) Usar a força somente com legitimidade e quando tal se revele estritamente necessário;
- g) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e manter sigilo quanto aos factos e matérias de que tome conhecimento em virtude do exercício das suas funções;

- h) Usar uniforme, excepto nos casos em que a lei o prive do seu uso ou seja expressamente determinado ou autorizado o contrário;
- i) Comprovar a sua identidade e situação sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Artigo 16.º

Incompatibilidades

1 — O militar na efectividade de serviço ou nas situações de licença com perda de vencimento, em comissão especial ou inactividade temporária não pode, por si ou por interposta pessoa, exercer quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, armamento, infra-estrutura e reparação de materiais destinados às Forças Armadas.

2 — O militar não pode exercer actividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decoro militar ou que o coloquem em dependência susceptível de afectar a sua respeitabilidade e dignidade perante as Forças Armadas ou a sociedade.

Artigo 17.º

Violação dos deveres

A violação dos deveres enunciados nos artigos anteriores é, consoante os casos, punível nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar (RDM) ou no Código de Justiça Militar (CJM).

CAPÍTULO II

Dos direitos

Artigo 18.º

Direitos, liberdades e garantias

1 — O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da LDNFA.

2 — O militar não pode ser prejudicado ou beneficiado em virtude da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

Artigo 19.º

Honras militares

O militar tem, nos termos da lei, direito ao uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidades e isenções inerentes à sua condição militar.

Artigo 20.º

Remuneração

O militar tem, nos termos fixados em lei própria, direito a perceber remuneração de acordo com a sua condição militar, forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço, cargo que desempenhe, qualificações adquiridas e situações particulares de penosidade e risco acrescido.

Artigo 21.º
Garantia em processo disciplinar

O militar, em processo disciplinar, goza de todas as garantias de defesa, sendo sempre garantido o direito a nomear representante.

Artigo 22.º
Protecção jurídica

O militar tem direito a receber do Estado protecção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário para defesa dos seus direitos e do seu nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que preste às Forças Armadas ou no âmbito destas.

Artigo 23.º
Assistência religiosa

1 — Aos militares que professem religião legalmente reconhecida no País é garantida assistência religiosa.

2 — Os militares não são obrigados a assistir ou a participar em actos de culto próprios de religião diversa da que professem.

3 — O militar, por razões de serviço, pode ser nomeado para missões militares que decorram em conjunto com cerimónias religiosas.

Artigo 24.º
Detenção e prisão preventiva

1 — Fora de flagrante delito, a detenção de militares no activo ou na efectividade de serviço deve ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciárias ou de polícia criminal competentes, nos termos da legislação processual penal aplicável.

2 — Os militares detidos ou presos preventivamente, mantêm-se em prisão militar à ordem do tribunal ou autoridade competente, nos termos da legislação processual penal aplicável.

Artigo 25.º
Outros direitos

O militar tem, nomeadamente, direito:

- a) A ascender na carreira, atentos os condicionalismos previstos no presente Estatuto, e à progressão no posto, nos termos do respectivo estatuto remuneratório;
- b) A receber formação adequada ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas tendo em vista a sua valorização humana e profissional;
- c) A beneficiar para si, e para a sua família, de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos fixados em diploma próprio;
- d) A serem-lhe aplicadas em matéria de maternidade e paternidade as disposições constantes da lei geral;
- e) A apresentar queixas ao Provedor de Justiça, de acordo com a LDNFA e nos termos previstos em lei própria;
- f) A beneficiar de redução nas tarifas dos transportes colectivos públicos, de acordo com o estabelecido em legislação própria;
- g) A beneficiar, nos termos da lei, para si e para a sua família, de um sistema de assistência, protecção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez.

TÍTULO III
Hierarquia, cargos e funções
CAPÍTULO I
Da hierarquia
Artigo 26.º
Hierarquia

1 — A hierarquia militar tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação entre os militares e é determinada pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstos na lei.

2 — A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções militares, devendo respeitar a hierarquia dos postos e antiguidade dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

3 — As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes, de antiguidade relativa.

Artigo 27.º
Carreira militar

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos, desenvolvida por categorias, que se concretiza em quadros especiais e a que corresponde o desempenho de cargos e o exercício de funções diferenciadas entre si.

Artigo 28.º
Categorias, subcategorias e postos

1 — Os militares agrupam-se, por ordem decrescente de hierarquia, nas seguintes categorias:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

2 — As subcategorias correspondem a subconjuntos de postos que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.

3 — O posto é a posição que, na respectiva categoria, o militar ocupa no âmbito da carreira militar fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções.

4 — As categorias, subcategorias e postos dos três ramos das Forças Armadas são os constantes do quadro anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 29.º
Contagem da antiguidade

A antiguidade do militar em cada posto reporta-se à data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário prevista no presente Estatuto.

Artigo 30.º
Antiguidade relativa entre militares

1 — O militar dos QP é sempre considerado mais antigo que os militares das restantes formas de prestação de serviço promovidos a posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

2 — O militar em RC é sempre considerado mais antigo que o militar em RV, bem como estes relativamente ao militar convocado ou mobilizado, quando detentores de posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

3 — No caso de os militares se encontrarem numa mesma forma de prestação de serviço e possuírem igual antiguidade no posto de ingresso na categoria, são considerados mais antigos os habilitados com formação académica de nível mais elevado.

4 — O militar mais graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual ou correspondente.

Artigo 31.º **Prevalência de funções**

1 — Os casos excepcionais em que a hierarquia funcional implique promoção, graduação ou prevalência sobre a antiguidade são definidos por lei ou regulamento.

2 — A graduação e a prevalência sobre a antiguidade terminam com a exoneração dos cargos ou a cessação de funções.

Artigo 32.º **Actos e cerimónias**

Em actos e cerimónias militares ou civis, com excepção das formaturas, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções exercidas ou cargos desempenhados pelos militares presentes, estejam consignadas na lei.

CAPÍTULO II **Dos cargos e funções**

Artigo 33.º **Cargos militares**

1 — Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas, a que correspondem as funções legalmente definidas.

2 — São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondem funções de natureza militar.

3 — O desempenho de cargos militares inicia-se com a tomada de posse, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração.

Artigo 34.º **Funções militares**

1 — Consideram-se funções militares as que implicam o exercício de competências legalmente estabelecidas para os militares.

2 — As funções militares classificam-se em:

- a) Comando;
- b) Direcção ou chefia;
- c) Estado-maior;
- d) Execução.

Artigo 35.º
Função comando

1 — A função comando traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar comandos, forças, unidades e estabelecimentos.

2 — O exercício da autoridade conferido pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças ou unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 36.º
Função direcção ou chefia

1 — A função direcção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar estabelecimentos e órgãos militares.

2 — O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o director ou chefe o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os estabelecimentos e órgãos militares subordinados cumprem as missões atribuídas.

Artigo 37.º
Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante, director ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada de decisão e a supervisão da sua execução.

Artigo 38.º
Função execução

1 — A função execução traduz-se na realização das acções praticadas pelos militares integrados em forças, unidades, estabelecimentos e órgãos tendo em vista, principalmente, a preparação para o combate, o combate e o apoio ao combate no âmbito da defesa militar da República, bem como na satisfação dos compromissos internacionais assumidos, neles se incluindo a participação em operações de apoio à paz e acções humanitárias, a colaboração em tarefas de interesse público e a cooperação técnico-militar.

2 — Na função execução incluem-se as actividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, logística, administrativa e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

3 — Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e de investigação em estabelecimentos militares, sendo o seu desempenho regulado em diplomas próprios.

Artigo 39.º
Competência e responsabilidade

A cada militar deve ser atribuída competência compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho.

Artigo 40.º
Cargo de posto inferior

O militar não pode ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu nem, salvo disposição legal em contrário, estar subordinado a militares de menor patente ou antiguidade.

Artigo 41.º
Cargo de posto superior

1 — O militar nomeado para o cargo a que corresponda posto superior ao que possui é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente àquele posto.

2 — A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter excepcional e provisório.

3 — O militar, enquanto desempenhar cargo de posto superior, tem os direitos e regalias remuneratórias desse posto.

4 — O direito à remuneração referida no número anterior só se constitui quando não haja titular para o cargo militar a desempenhar, nos termos em que este é definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º

TÍTULO IV
Efectivos, situações e tempo de serviço
CAPÍTULO I

Dos efectivos e das situações

Artigo 42.º

Efectivos

1 — Designa-se, genericamente, por efectivos o número de militares afectos às diferentes formas de prestação de serviço.

2 — Os efectivos dos QP dos ramos das Forças Armadas, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, são fixados para cada ramo, respectivamente, por decreto-lei e por portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN), sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CEEM).

3 — Os efectivos dos QP das Forças Armadas, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, que se destinam ao desempenho de cargos militares da estrutura orgânica das Forças Armadas fora do respectivo ramo são fixados, respectivamente, por decreto-lei e por portaria do MDN, sob proposta do CEEM.

4 — Os efectivos dos QP das Forças Armadas, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, autorizados a desempenhar cargos fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, são fixados em decreto-lei, ouvido o CEEM.

5 — Os efectivos dos comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos militares não integrados nos ramos são fixados por decreto-lei, sob proposta do CEEM.

6 — Os efectivos em RC e RV são fixados, para cada ramo, por decreto regulamentar, sob proposta do CEEM.

7 — Os efectivos a convocar ou mobilizar são fixados de acordo com as disposições previstas na LSM e demais legislação aplicável.

Artigo 43.º
Situações quanto à prestação de serviço

1 — O militar, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Na efectividade de serviço;
- b) Fora da efectividade de serviço.

2 — A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprios do posto, classe, arma, serviço ou especialidade definidos neste Estatuto.

3 — Considera-se fora da efectividade de serviço o militar que, para além de outras situações tipificadas na lei, se encontre:

- a) No cumprimento de penas a que a legislação penal ou disciplinar atribuem esse efeito;
- b) Nas situações de ausência ilegítima ou de deserção;
- c) De licença registada.

CAPÍTULO II

Do tempo de serviço

Artigo 44.º

Contagem de tempo de serviço

1 — Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.

2 — O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da pensão de reforma e da remuneração da reserva.

3 — Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, passando o desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações a incidir sobre a remuneração relevante para o cálculo da remuneração de reserva.

4 — A contagem, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, do tempo de permanência do militar na reserva, fora da efectividade de serviço, anterior à entrada em vigor do presente Estatuto, implica o pagamento das quotas para a Caixa Geral de Aposentações relativas à diferença entre a remuneração de reserva auferida e a remuneração referida no número anterior.

Artigo 45.º

Contagem do tempo de serviço militar

Conta-se como tempo de serviço militar o tempo de serviço efectivo, acrescido das percentagens de aumentos legalmente estabelecidas.

Artigo 46.º

Contagem de tempo de serviço efectivo

1 — Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas neste Estatuto.

2 — Não é contado como tempo de serviço efectivo:

- a) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração;
- b) O do cumprimento das penas de presídio militar e prisão militar;
- c) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.

3 — Todo o tempo de serviço efectivo é aumentado da percentagem de 25%, para efeitos do disposto nos artigos 152.º e 159.º, salvo o disposto no número 6 do artigo 207.º

4 — A percentagem referida no número anterior não é acumulável com o estabelecido em legislação especial, aplicando-se o regime mais favorável.

Artigo 47.º

Contagem do tempo de permanência no posto

Conta-se como tempo de permanência no posto o tempo de serviço efectivo a partir da data de antiguidade no respectivo posto.

TÍTULO V
Promoções e graduações
CAPÍTULO I
Das promoções
Artigo 48.º
Promoção

- 1 — O acesso em cada categoria da carreira militar faz-se por promoção.
- 2 — A promoção consiste, em regra, na mudança para o posto seguinte da respectiva categoria.

Artigo 49.º
Modalidades de promoção

As modalidades de promoção são as seguintes:

- a) Diuturnidade;
- b) Antiguidade;
- c) Escolha;
- d) Distinção;
- e) A título excepcional.

Artigo 50.º
Promoção por diuturnidade

1 — A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, desde que decorrido o tempo de permanência no posto e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se a antiguidade relativa.

2 — Os órgãos de gestão de pessoal de cada ramo das Forças Armadas devem assegurar que as promoções previstas no número anterior se concretizem no respeito pelos quadros e efectivos legalmente aprovados.

Artigo 51.º
Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção e mantendo-se a antiguidade relativa.

Artigo 52.º
Promoção por escolha

1 — A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos neste Estatuto e independentemente da posição do militar na escala de antiguidades.

2 — A promoção por escolha visa seleccionar os militares considerados mais competentes e que se revelem com maior aptidão para o exercício de funções inerentes ao posto imediato.

3 — A promoção por escolha deve ser fundamentada, sendo a ordenação realizada com base em critérios gerais, definidos por portaria do MDN.

Artigo 53.º
Promoção por distinção

1 — A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em regra, ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidades, e da satisfação das condições especiais de promoção.

2 — A promoção por distinção premeia excepcionais virtudes e dotes de comando, direcção ou chefia demonstrados em campanha ou em acções que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar.

3 — A promoção por distinção é aplicável a todos os postos previstos nas respectivas classes, armas, serviços e especialidades e sem alteração da forma de prestação de serviço efectivo.

4 — O militar promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo sem carácter classificativo.

5 — A promoção por distinção pode processar-se por iniciativa do chefe de estado-maior (CEM) do respectivo ramo ou mediante proposta do chefe sob cujas ordens serve o militar a promover, carecendo sempre de parecer favorável do conselho superior do ramo respectivo.

6 — O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.

7 — O militar pode ser promovido por distinção mais do que uma vez, podendo a promoção ocorrer a título póstumo.

Artigo 54.º

Promoção a título excepcional

1 — A promoção a título excepcional consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vacatura, tendo, designadamente, lugar nos seguintes casos:

- a) Por qualificação como deficiente das Forças Armadas, quando legislação especial o preveja;
- b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.

2 — A promoção a título excepcional pode ter lugar a título póstumo.

3 — A promoção a título excepcional é regulada em diploma próprio.

Artigo 55.º

Condições de promoção

O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com excepção dos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 56.º

Condições gerais

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Cumprimento dos respectivos deveres;
- b) Exercício com eficiência das funções do seu posto;
- c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato;
- d) Aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 57.º

Verificação das condições gerais

1 — A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

- a) Da avaliação a que se refere o título VII deste livro;
- b) Do registo disciplinar;

c) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior.

2 — Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3 — As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas neste Estatuto.

Artigo 58.º

Não satisfação das condições gerais

1 — A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 56.º é da competência do CEM respectivo, ouvidos o Conselho Superior de Disciplina (CSD) para a prevista na alínea *a*), o conselho superior do ramo para as previstas nas alíneas *b*) e *c*), e os órgãos do serviço de saúde e juntas médicas competentes para a prevista na alínea *d*).

2 — Os conselhos superiores formulam os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo anterior, devendo obrigatoriamente ouvir o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração desses pareceres.

3 — A decisão mencionada no n.º 1 tomará em conta os pareceres das entidades referidas no mesmo número e deve ser devidamente fundamentada e obrigatoriamente comunicada ao interessado.

Artigo 59.º

Inexistência de avaliação

A inexistência da avaliação a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 57.º não pode constituir fundamento para se considerar o militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

Artigo 60.º

Condições especiais

1 — As condições especiais de promoção próprias de cada posto são as fixadas no presente Estatuto, abrangendo:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Exercício de determinadas funções ou desempenho de determinados cargos;
- c) Frequência de curso de promoção com aproveitamento;
- d) Prestação de provas de concurso;
- e) Outras condições de natureza específica.

2 — Ao militar deve ser facultada, sem necessidade de o solicitar, mas sem prejuízo de o poder fazer, a satisfação oportuna das condições especiais de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo ao órgão de gestão de pessoal do respectivo ramo tomar as providências adequadas.

3 — A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada ramo.

Artigo 61.º

Exclusão temporária

O militar pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

Artigo 62.º **Demora na promoção**

1 — A demora na promoção tem lugar:

- a) Quando o militar aguarde decisão do CEM sobre parecer do órgão consultivo do respectivo ramo;
- b) Quando a promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial;
- c) Quando a promoção esteja dependente de processo, qualquer que seja a sua natureza, salvo no caso previsto no artigo 64.º;
- d) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;
- e) Quando o militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2 — O militar demorado não deve prestar serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.

3 — O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, independentemente da existência de vacatura, ocupando na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

Artigo 63.º **Preterição na promoção**

1 — A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) O militar não satisfaça uma das três primeiras condições gerais de promoção;
- b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
- c) O militar se encontre na situação de licença ilimitada;
- d) Nos casos expressamente previstos no CJM e no RDM.

2 — O militar, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, classe, arma, serviço ou especialidade, salvo o disposto no número 2 do artigo 185.º

Artigo 64.º **Processo pendente**

O militar com processo disciplinar ou criminal pendente pode ser promovido se o respectivo CEM verificar que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais da promoção.

Artigo 65.º **Prisioneiro de guerra**

1 — O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do CSD do ramo, ao qual será presente o respectivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.

2 — Nos casos em que o CSD não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.

3 — O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo CSD.

Artigo 66.º
Organização dos processos de promoção

Incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada ramo proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 67.º
Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respectivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 68.º
Documento oficial de promoção

1 — O documento oficial de promoção reveste a forma de:

- a) Decreto do Presidente da República, mediante proposta do Governo, na promoção a almirante ou general;
- b) Deliberação confirmativa do Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN), a proferir sobre deliberação do CCEM, nas promoções a oficial general e de oficiais generais de qualquer dos ramos das Forças Armadas, com excepção dos referidos na alínea anterior;
- c) Portaria do CEM do ramo na promoção de oficiais até ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- d) Despacho do CEM do ramo, com possibilidade de delegação e subdelegação, nas promoções de sargentos e praças.

2 — O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respectiva antiguidade e da data a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto.

3 — A promoção deve ser publicada no *Diário da República* e transcrita nas ordens dos ramos e nas ordens de serviço.

CAPÍTULO II
Das graduações

Artigo 69.º
Condições para a graduação

1 — O militar pode ser graduado em posto superior, com carácter excepcional e temporário:

- a) Quando, para o exercício de funções indispensáveis não seja possível prover militares de posto adequado;
- b) Noutras situações fixadas no presente Estatuto ou em legislação especial.

2 — O militar graduado goza dos direitos correspondentes ao posto atribuído, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.

3 — O processo de graduação segue a tramitação estabelecida para o processo de promoção, com as necessárias adaptações.

Artigo 70.º
Cessação de graduação

1 — A graduação do militar cessa quando:

- a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
- b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
- c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem;
- d) Desista ou não obtenha aproveitamento no respectivo curso de promoção.

2 — Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

TÍTULO VI
Ensino e formação nas Forças Armadas

Artigo 71.º
Ensino

1 — O ensino ministrado em estabelecimentos militares tem como finalidade a habilitação profissional do militar, a aprendizagem de conhecimentos adequados à evolução da ciência e da tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural.

2 — O ensino ministrado em estabelecimentos militares garante a continuidade do processo educativo e integra-se nos sistemas educativo e formativo nacionais.

Artigo 72.º
Princípios da formação militar

1 — A formação militar, instrução e treino, doravante designados por formação militar, visam continuar a preparação do militar para o exercício das respectivas funções e abrangem componentes de natureza técnico-militar, científica, cultural e de aptidão física.

2 — As Forças Armadas propiciam aos militares, oportuna e continuamente, formação militar contínua adequada às capacidades individuais e aos interesses da própria instituição.

3 — A formação militar é responsabilidade conjunta da instituição militar, que a patrocina, e do militar, a quem se exige empenhamento.

Artigo 73.º
Formação militar

A formação militar envolve acções de investimento, de evolução e de ajustamento e materializa-se através de cursos, tirocínios, estágios, instrução e treino operacional e técnico, consoante a categoria, posto, classe, arma, serviço ou especialidade a que o militar pertence.

Artigo 74.º
Cursos

Os cursos têm duração variável, são ministrados sob a responsabilidade de um organismo militar ou civil reconhecido para o efeito, revestindo as seguintes tipologias:

- a) Cursos de formação inicial que habilitem ao ingresso nas diferentes categorias, visando a habilitação profissional do militar e a aprendizagem de conhecimentos adequados às evoluções da ciência e tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural;

- b) Cursos de promoção, destinados a habilitar o militar com os conhecimentos técnico-militares necessários ao desempenho de cargos e exercício de funções de nível e responsabilidade mais elevados, sendo condição especial de acesso ao posto imediato e de avaliação obrigatória;
- c) Cursos de especialização, destinados a ampliar ou melhorar os conhecimentos técnicos do militar, por forma a habilitá-lo ao exercício de funções específicas para as quais são requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias;
- d) Cursos de actualização, destinados a reciclar os conhecimentos do militar, visando a sua adaptação à evolução técnico-militar;
- e) Cursos de qualificação, destinados a preparar os oficiais para o exercício de funções de nível superior na estrutura orgânica aprovada, devendo incluir, em particular, para além de matérias curriculares específicas dos ramos das Forças Armadas, estudos relacionados com a defesa nacional e com o desenvolvimento de doutrinas de emprego conjunto dos meios das Forças Armadas.

Artigo 75.º **Tirocínios e estágios**

1 — Os tirocínios e os estágios visam, designadamente:

- a) Completar a formação, como componente prática do processo formativo, nomeadamente a adquirida em cursos;
- b) Ministrare aos militares, licenciados ou bacharéis e admitidos por concurso, a preparação militar e os conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das funções próprias da categoria e do quadro especial a que se destinam, quando não obtidos no âmbito do disposto na alínea a) do artigo 74.º;
- c) Habilitar os militares para o exercício de funções específicas para que sejam indigitados ou nomeados.

2 — Os tirocínios e os estágios têm, em regra, carácter probatório e duração variável, consoante a sua finalidade.

Artigo 76.º **Instrução**

A instrução visa proporcionar ao militar conhecimentos orientados para a prática, de modo a aperfeiçoar a sua preparação militar e a imbuí-lo do espírito de missão e dos valores próprios da instituição militar.

Artigo 77.º **Treino operacional e técnico**

O treino operacional e técnico é um conjunto de actividades do militar, integrado ou não em forças, que se destina a manter, complementar e aperfeiçoar os seus conhecimentos práticos em condições tão próximas quanto possível das do tempo de guerra.

Artigo 78.º **CrITÉrios de nomeação para cursos, tirocínios e estágios**

A nomeação para cursos, tirocínios e estágios é feita por antiguidade, escolha, oferecimento ou concurso, de acordo com as condições de acesso fixadas para a respectiva frequência.

Artigo 79.º
Certificação profissional

Os cursos de formação ministrados nas Forças Armadas que confirmam conhecimentos e aptidões habilitantes para o exercício profissional garantem o direito à respectiva certificação profissional.

TÍTULO VII
Avaliação
CAPÍTULO I
Da avaliação do mérito
Artigo 80.º
Modo e finalidades

1 — A avaliação do mérito é obtida através da apreciação do currículo, com especial relevo para a avaliação individual, tendo em vista uma correcta gestão de pessoal, designadamente quanto a:

- a) Recrutamento e selecção;
- b) Formação e aperfeiçoamento;
- c) Promoção;
- d) Exercício de funções.

2 — Para os fins estabelecidos no número anterior, a avaliação do mérito de cada militar é feita com base em critérios objectivos referentes ao exercício de todas as suas actividades e funções.

3 — As instruções para a execução do sistema de avaliação do mérito são regulamentadas, para cada ramo, por portaria do MDN, sob proposta do CEM respectivo.

Artigo 81.º
Princípios fundamentais

1 — A avaliação individual é obrigatória e contínua, abrangendo todos os militares na efectividade de serviço.

2 — A avaliação individual é uma prerrogativa da hierarquia militar, com excepção do disposto no número seguinte.

3 — A avaliação individual do militar que presta serviço fora da estrutura das Forças Armadas compete aos superiores hierárquicos de que depende, de acordo com o estabelecido na portaria prevista no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.

5 — A avaliação individual é sempre fundamentada e deve estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.

6 — A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao interessado.

7 — A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço militar efectivo, categoria e especificidades dos ramos.

Artigo 82.º
Finalidade da avaliação individual

A avaliação individual destina-se a:

- a) Seleccionar os mais aptos para o desempenho de determinados cargos e funções;
- b) Actualizar o conhecimento do potencial humano existente;

- c) Avaliar a adequabilidade dos recursos humanos aos cargos e funções exercidos;
- d) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da instituição militar, tendo em vista a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;
- e) Incentivar o cumprimento dos deveres militares e o aperfeiçoamento técnico-militar.

Artigo 83.º **Confidencialidade**

1 — A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral, bem como da emissão de certidões requeridas para efeitos de instrução de recursos.

2 — No tratamento informático devem ser respeitadas as regras prescritas na Constituição e na lei.

Artigo 84.º **Periodicidade**

1 — As avaliações individuais podem ser:

- a) Periódicas;
- b) Extraordinárias.

2 — As avaliações periódicas não devem exceder o período de um ano.

3 — As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com a regulamentação própria de cada ramo.

Artigo 85.º **Avaliadores**

1 — Na avaliação individual intervêm um primeiro e um segundo avaliador.

2 — O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.

3 — O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.

4 — O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

5 — Não há segundo avaliador quando o primeiro avaliador:

- a) For oficial general;
- b) Estiver directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) ou ao CEM do ramo respectivo;
- c) For entidade titular de cargo situado no topo da hierarquia funcional, quando não inserida na estrutura das Forças Armadas.

6 — No âmbito interno das Forças Armadas os avaliadores dos militares do QP são, obrigatoriamente, militares do QP.

Artigo 86.º
Avaliações divergentes

Quando, após um conjunto de avaliações sobre o militar, se verificar uma avaliação nitidamente divergente, seja favorável ou desfavorável, as entidades competentes de cada ramo devem promover averiguações no sentido de esclarecer as razões que a motivaram.

Artigo 87.º
Juízo favorável e desfavorável

Sempre que da avaliação individual conste referência, parecer ou juízo significativamente favoráveis ou desfavoráveis, as entidades competentes de cada ramo devem convocar o militar para lhe dar conhecimento pessoal, no intuito de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do mesmo.

Artigo 88.º
Tratamento da avaliação

1 — A avaliação individual deve ser objecto de tratamento estatístico, cumulativo e comparativo, do conjunto de militares nas mesmas situações.

2 — Nenhuma avaliação individual poderá, por si só, determinar qualquer acto de administração de pessoal em matéria de promoções.

Artigo 89.º
Reclamação e recurso

Ao avaliado é assegurado o direito a reclamação e recurso hierárquico sempre que discordar da avaliação que lhe é atribuída.

CAPÍTULO II
Aptidão física e psíquica

Artigo 90.º
Apreciação

1 — A aptidão física e psíquica do militar é apreciada por meio de:

- a) Inspeções médicas;
- b) Provas de aptidão física;
- c) Exames psicotécnicos;
- d) Juntas médicas.

2 — Os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física e psíquica aplicáveis a cada uma das formas de prestação de serviço são objecto de regulamentação em cada ramo.

Artigo 91.º
Falta de aptidão

1 — O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o exercício de algumas funções relativas ao seu posto, classe, arma, serviço ou especialidade deve ser reclassificado em função da sua capacidade geral de ganho, passando a exercer outras que melhor se lhe adequem.

2 — O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é suficiente para concluir da inexistência da necessária aptidão, devendo ser dada ao militar a possibilidade de repetição das provas após um período de preparação especial e, se necessário, de sujeição a inspecção médica.

Artigo 92.º
Diminuídos permanentes

O militar que adquirir uma diminuição permanente na capacidade geral de ganho resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada no cumprimento do serviço militar ou na defesa dos interesses da Pátria beneficia dos direitos e das regalias previstos em legislação especial.

TÍTULO VIII
Licenças
Artigo 93.º
Tipos de licença

Aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Para férias;
- b) Por mérito;
- c) De junta médica;
- d) Por falecimento de familiar;
- e) Por casamento;
- f) Registada;
- g) Por maternidade ou paternidade;
- h) Por motivo de transferência;
- i) Outras de natureza específica estabelecidas neste Estatuto ou em legislação especial.

Artigo 94.º
Licença para férias

1 — Aos militares das Forças Armadas são aplicáveis, em matéria de férias, as disposições previstas no regime geral da função pública, sem prejuízo da actividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

2 — A licença para férias só pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por motivos excepcionais.

3 — A licença para férias só pode ser concedida aos militares que possuírem, no mínimo, seis meses de serviço efectivamente prestado.

Artigo 95.º
Licença por mérito

A licença por mérito é concedida e gozada nos termos previstos no RDM.

Artigo 96.º
Licença de junta médica

A licença de junta médica é concedida pelas entidades indicadas nos regulamentos aplicáveis, mediante parecer a emitir pelas juntas médicas.

Artigo 97.º**Licença por falecimento de familiar**

1 — A licença por falecimento de familiar é concedida:

- a) Por cinco dias seguidos, pelo falecimento de cônjuge, de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
- b) Por dois dias seguidos, pelo falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º e 3.º graus da linha colateral.

2 — No acto da apresentação ao serviço pode ser exigida a prova do falecimento que justificou a concessão da licença.

Artigo 98.º**Licença por casamento**

A licença por casamento é concedida por 11 dias úteis seguidos, tendo em atenção o seguinte:

- a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que se pretende iniciar o período da licença;
- b) A confirmação do casamento é efectuada através de certidão destinada ao processo individual.

Artigo 99.º**Licença registada**

1 — A licença registada pode ser concedida, a requerimento do interessado, por motivos de natureza particular que a justifiquem ou nos termos previstos neste Estatuto ou noutras disposições legais.

2 — A licença registada não confere direito a qualquer tipo de remuneração e não conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 100.º**Licença por maternidade ou paternidade**

1 — Aos militares das Forças Armadas são aplicáveis, em matéria de licença por maternidade ou paternidade, as disposições constantes da lei geral.

2 — Os militares devem, com uma antecedência mínima de 30 dias, informar o seu superior hierárquico da possibilidade do gozo de licença por paternidade.

Artigo 101.º**Licença por motivo de transferência**

Quando o militar mude de residência habitual, por força de transferência ou deslocamento, é-lhe concedido um período de licença até 10 dias seguidos.

TÍTULO IX**Reclamações e recursos****Artigo 102.º****Reclamação e recurso**

1 — Os militares têm o direito de solicitar a revogação, a modificação ou a substituição dos actos administrativos, praticados pelos órgãos militares, nos termos deste Estatuto.

2 — O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido mediante reclamação ou recurso que, salvo disposição em contrário, podem ter como fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto impugnado.

3 — A reclamação e o recurso de acto de que não caiba recurso contencioso não suspendem a eficácia do acto impugnado.

Artigo 103.º **Legitimidade para reclamar e recorrer**

Os militares têm legitimidade para reclamar ou recorrer quando titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que considerem lesados por acto administrativo.

Artigo 104.º **Reclamação**

1 — A reclamação do acto administrativo deve ser individual, escrita, dirigida e apresentada ao autor do acto, no prazo de 15 dias a contar:

- a) Da publicação do acto no *Diário da República*, na ordem do ramo, ou nas ordens da unidade ou de serviço, quando a mesma seja obrigatória, prevalecendo a última publicação;
- b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

2 — A reclamação deve ser decidida no prazo de 15 dias.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se a reclamação tacitamente indeferida.

4 — A reclamação de actos insusceptíveis de recurso contencioso suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário.

Artigo 105.º **Recurso hierárquico**

1 — O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso.

2 — O recurso hierárquico necessário deve ser interposto no prazo de 15 dias contados nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior e o facultativo dentro do prazo estabelecido para a interposição de recurso contencioso do acto em causa.

3 — O recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada, podendo o respectivo requerimento ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigido.

4 — O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer, prorrogável até ao máximo de 60 dias, em casos devidamente fundamentados.

5 — Se, no prazo referido no número anterior, não for proferida decisão expressa, o recurso é considerado tacitamente indeferido.

6 — Das decisões do CEMGFA e dos CEM dos ramos não cabe recurso hierárquico.

Artigo 106.º **Recurso contencioso**

1 — Ressalvados os casos de existência de delegação ou subdelegação de competência genérica, só das decisões do CEMGFA ou dos CEM dos ramos cabe recurso contencioso.

2 — O recurso contencioso deve ser interposto nos prazos e termos fixados na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 107.º

Suspensão ou interrupção dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 104.º e 105.º suspendem-se ou interrompem-se estando o militar em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

LIVRO II

Dos militares dos quadros permanentes

TÍTULO I

Parte comum

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 108.º

Militares dos QP

1 — São militares dos QP os cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente nas Forças Armadas, prestam serviço profissional firmado em vínculo definitivo, constituindo factor da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.

2 — A condição de militar dos QP adquire-se com o ingresso no primeiro posto do respectivo quadro especial.

3 — Ao militar dos QP é cometido o exercício de funções características do posto e quadro especial a que pertence, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

Artigo 109.º

Juramento de fidelidade

Com o ingresso nos QP o militar, em cerimónia própria, presta juramento de fidelidade, em obediência à seguinte fórmula:

«Juro, por minha honra, como português e como oficial/sargento/praça da(o) Armada/Exército/Força Aérea, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida».

Artigo 110.º

Documento de encarte

1 — No acto de ingresso nos QP é emitido e entregue ao militar um documento de encarte onde conste o posto que sucessivamente ocupe na respectiva categoria.

2 — O documento de encarte, consoante as diferentes categorias, designa-se:

- a) Carta-patente, para oficiais;
- b) Diploma de encarte, para sargentos;
- c) Certificado de encarte, para praças.

Artigo 111.º **Designação dos militares**

1 — Os militares são designados pelo número de identificação, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome.

2 — Aos militares na situação de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respectivamente, a indicação «RES» ou «REF» a seguir à classe, arma, serviço ou especialidade.

Artigo 112.º **Identificação militar**

Ao militar dos QP é atribuído um bilhete de identidade militar que substitui, para todos os efeitos legais, em território nacional, o bilhete de identidade civil.

Artigo 113.º **Livrete de saúde**

1 — O livrete de saúde destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar dos QP e constitui documento de natureza classificada, fazendo parte integrante do respectivo processo individual.

2 — A escrituração do livrete de saúde compete ao serviço de saúde da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar se encontra colocado.

3 — O modelo de livrete de saúde é fixado por portaria do MDN, ouvido o CCEM.

CAPÍTULO II **Deveres e direitos** **SECÇÃO I** **Dos deveres** **Artigo 114.º** **Deveres específicos**

1 — O militar deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir, desenvolvendo de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua carreira e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.

2 — O militar deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

Artigo 115.º **Incompatibilidade relativa**

O militar na efectividade de serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para o desempenho de quaisquer cargos ou funções, que não estejam incluídos no âmbito do disposto nos artigos 33.º e 34.º do presente Estatuto sem prévia autorização do CEM do ramo respectivo.

SECÇÃO II
Dos direitos
Artigo 116.º
Acesso na categoria

O militar tem direito a aceder aos postos imediatos dentro da respectiva categoria, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possui, de acordo com as modalidades de promoção e as vagas existentes nos respectivos quadros especiais.

Artigo 117.º
Formação

O militar tem direito a formação permanente adequada às especificidades do respectivo quadro especial, visando a obtenção ou actualização de conhecimentos técnico-militares necessários ao exercício das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

Artigo 118.º
Direito de transporte e alojamento

1 — O militar, no exercício das suas funções militares, tem direito a transporte e alojamento condignos, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.

2 — O militar, quando, por motivo de serviço, se encontre deslocado em área diferente daquela onde possui residência habitual, tem direito para si e para o seu agregado familiar a alojamento fornecido pelo Estado ou, na sua ausência, a um suplemento de residência, nos termos definidos em diploma próprio.

3 — O militar na situação prevista no número anterior tem direito a um abono por compensação das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar, bem como do transporte da respectiva bagagem, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, nos termos fixados em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 119.º
Fardamento

O militar na efectividade de serviço tem, nos termos definidos em legislação própria, direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento.

Artigo 120.º
Remuneração

1 — O militar na efectividade de serviço tem direito a remuneração base adequada ao respectivo posto e tempo de permanência neste, nos termos definidos em legislação própria.

2 — O militar beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar e da especial responsabilidade, penosidade e risco inerentes às funções exercidas, designadamente as de comando.

Artigo 121.º
Remuneração na reserva

1 — O militar na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto, escalão, tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto, e suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

2 — O militar que esteja nas condições previstas nas alíneas *a)* ou *c)* do artigo 152.º tem direito a perceber remuneração de montante igual à do militar com o mesmo posto e escalão no activo, acrescida dos suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

3 — O militar que transite para a situação de reserva ao abrigo das alíneas *b)* e *d)* do artigo 152.º tem direito a receber, incluindo na remuneração de reserva, o suplemento da condição militar, bem como outros suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação, calculados com base no posto, no escalão e na percentagem correspondente ao tempo de serviço.

4 — O militar que transitar para a situação de reserva ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 152.º e no artigo 154.º e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado, 36 anos de serviço efectivo tem direito a completar aqueles anos de serviço na situação de reserva na efectividade de serviço, independentemente do quantitativo fixado pelo Ministro da Defesa Nacional.

5 — Quando ao militar na situação de reserva seja, nos termos da lei, permitido exercer funções públicas ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equiparadas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante desta será reduzido a um terço salvo se, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do MDN, for autorizado montante superior, até ao limite da mesma remuneração.

6 — Nos casos em que ao exercício das funções referidas no número anterior corresponda um vencimento igual ou inferior à remuneração do militar na situação de reserva é aplicável o disposto no Estatuto da Aposentação e no Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio.

Artigo 122.º **Pensão de reforma**

1 — O militar na situação de reforma beneficia do regime de pensões em função do posto, do escalão, do tempo de serviço, dos descontos efectuados para o efeito e dos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação, de acordo com o regime estabelecido na legislação especificamente aplicável.

2 — Sempre que a pensão de reforma extraordinária do militar, calculada de acordo com o Estatuto da Aposentação, resulte inferior à remuneração de reserva do correspondente posto e escalão do activo, ser-lhe-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado.

3 — As verbas eventualmente necessárias para fazer face ao abono previsto no número anterior serão anualmente inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 123.º **Assistência à família**

Aos membros do agregado familiar do militar é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, de acordo com o regime definido em legislação especial.

Artigo 124.º **Uso e porte de arma**

O militar tem direito à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário.

CAPÍTULO III **Carreira militar** **Artigo 125.º** **Princípios**

O desenvolvimento da carreira militar orienta-se pelos seguintes princípios:

- a)* Do primado da valorização militar – valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;
- b)* Da universalidade – aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;

- c) Do profissionalismo – capacidade de acção, que exige conhecimentos técnicos e formação científica e humanística, segundo padrões éticos institucionais, e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tudo em vista ao exercício das funções com eficiência;
- d) Da igualdade de oportunidades – perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;
- e) Do equilíbrio – gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, por forma a ser obtida a coerência do efectivo global autorizado;
- f) Da flexibilidade – adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal;
- g) Da mobilidade – faculdade de compatibilizar os interesses da instituição militar com as vontades e interesses individuais;
- h) Da credibilidade – transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 126.º **Desenvolvimento da carreira**

1 — O desenvolvimento da carreira militar traduz-se, em cada categoria, na promoção dos militares aos diferentes postos, de acordo com as respectivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais das Forças Armadas.

2 — O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, deve possibilitar uma permanência significativa e funcionalmente eficaz nos diferentes postos que a constituem.

Artigo 127.º **Condicionamentos**

O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, está condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Alimentação adequada às necessidades de cada quadro especial;
- b) Existência de mecanismos reguladores que assegurem flexibilidade de gestão e permanente motivação dos militares;
- c) O número de lugares distribuídos por postos, fixados nos quadros especiais aprovados.

Artigo 128.º **Designação das categorias**

As categorias na carreira militar designam-se de:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

Artigo 129.º **Categoria de oficiais**

1 — Para o ingresso na categoria de oficiais é exigida:

- a) Licenciatura em Ciências Militares;
- b) Licenciatura ou equivalente, complementada por curso, tirocínio ou estágio para os militares admitidos por concurso;

- c) Curso de oficiais com o nível de bacharelato;
- d) Bacharelato ou equivalente, complementado por curso ou tirocínio, para militares admitidos por concurso.

2 — A categoria de oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente destina-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram elevado grau de conhecimentos de natureza científico-técnica e de qualificação.

3 — Os quadros especiais referentes à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir ou conferir acesso aos seguintes postos:

- a) Almirante (ALM) ou general (GEN);
- b) Vice-almirante (VALM) ou tenente-general (TGEN);
- c) Contra-almirante (CALM) ou major-general (MGEN);
- d) Capitão-de-mar-e-guerra (CMG) ou coronel (COR);
- e) Capitão-de-fragata (CFR) ou tenente-coronel (TCOR);
- f) Capitão-tenente (CTEN) ou major (MAJ);
- g) Primeiro-tenente (1TEN) ou capitão (CAP);
- h) Segundo-tenente (2TEN) ou tenente (TEN);
- i) Guarda-marinha (GMAR) ou alferes (ALF).

4 — Com a finalidade de desempenho de cargos internacionais no País ou no estrangeiro e, excepcionalmente, para o exercício de funções de natureza militar fora da estrutura das Forças Armadas, é criado o posto de comodoro ou brigadeiro-general, a que têm acesso, unicamente por graduação, os capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis habilitados com o curso superior naval de guerra, o curso superior de comando e direcção ou o curso superior de guerra aérea.

5 — A categoria de oficiais — cuja formação de base seja bacharelato ou equivalente — destina-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram conhecimentos de natureza técnica e especialização.

6 — Os quadros especiais referentes à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir os seguintes postos:

- a) Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- b) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel;
- c) Capitão-tenente ou major;
- d) Primeiro-tenente ou capitão;
- e) Segundo-tenente ou tenente;
- f) Subtenente (STEN) ou alferes.

Artigo 130.º **Categoria de sargentos**

1 — Para ingresso na categoria de sargentos é exigido, no mínimo, o ensino secundário complementado por formação militar adequada ou formação militar que habilite com a certificação de formação profissional de nível 3.

2 — A categoria de sargentos destina-se, de acordo com os respectivos quadros especiais e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo, logístico e de instrução.

3 — Os quadros especiais referentes a esta categoria podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir os seguintes postos:

- a) Sargento-mor (SMOR);
- b) Sargento-chefe (SCH);
- c) Sargento-ajudante (SAJ);
- d) Primeiro-sargento (1SAR);
- e) Segundo-sargento (2SAR).

Artigo 131.º
Categoria de praças

1 — Para ingresso na categoria de praças é exigida a escolaridade obrigatória, complementada por formação militar adequada.

2 — A categoria de praças destina-se ao exercício, sob orientação, de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de actividades de âmbito técnico e administrativo, próprias dos respectivos quadros especiais e postos.

Artigo 132.º
Recrutamento

1 — O recrutamento para as várias categorias dos QP é feito por concurso de admissão, nos termos previstos em legislação própria.

2 — O militar, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos ou tirocínios que possibilitem o ingresso em categoria de nível superior àquela onde se encontre integrado.

CAPÍTULO IV
Nomeações e colocações

Artigo 133.º
Colocação de militares

1 — A colocação dos militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efectuada por nomeação e deve ser realizada em obediência aos seguintes princípios:

- a) Satisfação das necessidades de serviço;
- b) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;
- c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, sempre que possível, dos interesses pessoais com os do serviço, em especial no caso de militares cônjuges.

2 — A colocação dos militares por imposição disciplinar processa-se de acordo com o disposto no RDM.

Artigo 134.º
Modalidades de nomeação

A nomeação dos militares para o exercício de cargos ou funções militares, desempenhados em comissão normal, processa-se por escolha, oferecimento e imposição de serviço.

Artigo 135.º
Nomeação por escolha

A nomeação processa-se por escolha sempre que a satisfação das necessidades ou o interesse do serviço devam ter em conta as qualificações técnicas e as qualidades pessoais do nomeado, bem como as exigências das funções ou do cargo a desempenhar e é da competência do CEM do ramo.

Artigo 136.º
Nomeação por oferecimento

1 — A nomeação por oferecimento assenta em declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer determinada função ou cargo.

2 — A nomeação por oferecimento pode ainda processar-se por convite aos militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos, devendo tal convite ser objecto de divulgação através das ordens de serviço.

Artigo 137.º
Nomeação por imposição

1 — A nomeação por imposição processa-se por escala, tendo em vista o exercício de função ou cargo próprios de determinado posto.

2 — Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o exercício de determinadas funções ou cargos.

Artigo 138.º
Diligência

1 — Considera-se na situação de diligência o militar que, por razões de serviço, exerça transitoriamente funções fora do organismo onde esteja colocado.

2 — A situação de diligência não origina a abertura de vaga no respectivo quadro especial.

Artigo 139.º
Regras de nomeação e colocação

As regras de nomeação e colocação dos militares são estabelecidas por despacho do respectivo CEM.

CAPÍTULO V
Situações e efectivos
SECÇÃO I
Situações
SUBSECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 140.º
Situações

O militar encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

Artigo 141.º
Activo

1 — Considera-se no activo o militar que se encontre afecto ao serviço efectivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma.

2 — O militar no activo pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

Artigo 142.º
Reserva

1 — Reserva é a situação para que transita o militar do activo quando verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.

2 — O militar na reserva pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

3 — O efectivo de militares na situação de reserva é variável.

Artigo 143.º
Reforma

1 — Reforma é a situação para que transita o militar, no activo ou na reserva, que seja abrangido pelo disposto no artigo 159.º

2 — O militar na reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas neste Estatuto.

SUBSECÇÃO II
Activo

Artigo 144.º

Situações em relação à prestação de serviço

O militar no activo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inactividade temporária;
- d) Licença sem vencimento.

Artigo 145.º
Comissão normal

Designa-se comissão normal, a prestação de serviço nas Forças Armadas ou fora delas, desde que em cargos e funções militares, bem como nos casos especialmente previstos no presente Estatuto e em legislação própria.

Artigo 146.º
Comissão especial

1 — Designa-se comissão especial o exercício de funções públicas que, não sendo de natureza militar, assumam interesse nacional.

2 — Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em actos de serviço relativos às funções a que não corresponde o direito ao uso de insígnias militares.

Artigo 147.º
Inactividade temporária

1 — O militar no activo considera-se em inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;

- b) Por motivos criminais ou disciplinares, quando no cumprimento das penas de presídio militar, de prisão militar ou de inactividade.

2 — Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.

3 — A situação do militar assistido pelo Centro Militar de Medicina Preventiva é regulada em legislação especial.

Artigo 148.º

Efeitos da inactividade temporária

1 — Quando decorridos 48 meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade definitiva do militar, deve-se observar o seguinte:

- a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar tem de optar pela passagem à situação de reforma ou de licença ilimitada;
- b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o militar poder-se-á manter nesta situação até ao máximo de seis anos, caso a junta médica não se haja, entretanto, pronunciado, após o que tem de optar pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de licença ilimitada.

2 — A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

Artigo 149.º

Licença sem vencimento

Considera-se na situação de licença sem vencimento o militar que se encontre de licença ilimitada ou registada nos termos do presente Estatuto.

Artigo 150.º

Situações quanto à efectividade de serviço

1 — Considera-se na efectividade de serviço o militar no activo que se encontre:

- a) Em comissão normal;
- b) Na inactividade temporária por acidente ou doença.

2 — Considera-se fora da efectividade de serviço o militar no activo quando, para além do disposto no n.º 3 do artigo 43.º, se encontre:

- a) Em comissão especial;
- b) De licença ilimitada.

Artigo 151.º

Regresso à situação do activo

1 — Regressa ao activo o militar na reserva ou na reforma que desempenhe o cargo de Presidente da República, voltando à situação anterior logo que cesse o seu mandato.

2 — Regressa ao activo o militar na reserva ou na reforma que seja promovido por distinção ou a título excepcional, voltando à situação anterior se se mantiverem as condições que determinaram a passagem a essas situações.

3 — Regressa ao activo o militar que, tendo transitado para a reserva ou reforma por motivo disciplinar ou criminal, seja reabilitado, sem prejuízo dos limites de idade em vigor.

SUBSECÇÃO III

Reserva

Artigo 152.º

Condições de passagem à reserva

1 — Transita para a situação de reserva o militar que:

- a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
- b) Tenha 20 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida;
- c) Declare, por escrito, desejar a passagem à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar ou 55 anos de idade;
- d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.

2 — Na situação de passagem à reserva, prevista no n.º 7 do artigo 31.º-F da LDNFA, a indemnização a prestar pelo militar é fixada pelo CEM do ramo respectivo, nos termos constantes do n.º 3 do artigo 170.º do presente Estatuto.

Artigo 153.º

Limites de idade

Os limites de idade de passagem à reserva são os seguintes:

- a) Oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente:

Almirante ou general – 64;
Vice-almirante ou tenente-general – 62;
Contra-almirante ou major-general – 59;
Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel – 57;
Restantes postos – 56;

- b) Oficiais cuja formação de base é um bacharelato ou equivalente:

Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel – 60;
Capitão-de-fragata ou tenente-coronel – 59;
Restantes postos – 58;

- c) Sargentos:

Sargento-mor – 60;
Restantes postos – 57;

- d) Praças:

Todos os postos – 57.

Artigo 154.º

Outras condições de passagem à reserva

1 — Transita para a situação de reserva o militar no activo que, no respectivo posto, complete o seguinte tempo de permanência na subcategoria ou posto:

- a) Dez anos em oficial general, no caso de vice-almirante ou tenente-general;

- b) Seis anos em contra-almirante ou major-general, nos casos em que o respectivo quadro especial inclua ou confira acesso ao posto de vice-almirante ou tenente-general;
- c) Oito anos em contra-almirante ou major-general, em capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, ou em capitão-de-fragata ou tenente-coronel, nos casos em que estes postos sejam os mais elevados dos respectivos quadros especiais, nos termos do artigo 129.º do presente Estatuto;
- d) Oito anos em sargento-mor.

2 — Transita ainda para a situação de reserva o militar que seja excluído da promoção ao posto imediato nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 185.º e no artigo 189.º do presente Estatuto.

Artigo 155.º

Prestação de serviço efectivo por militares na reserva

1 — O militar na situação de reserva na efectividade de serviço desempenha cargos ou funções inerentes ao seu posto compatíveis com o seu estado físico e psíquico, não lhe podendo, em regra, ser cometidas funções de comando e direcção.

2 — A prestação de serviço efectivo por militares na reserva processa-se:

- a) Por decisão do CEM do ramo, para o desempenho de cargos ou exercício de funções militares;
- b) Por convocação do CEM do ramo, para participação em treinos ou exercícios;
- c) A requerimento do próprio, mediante despacho favorável do CEM do ramo.

3 — A convocação nos termos da alínea b) do número anterior deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado com a antecedência mínima de 60 dias.

4 — O militar que, por sua iniciativa, transitar para a situação de reserva só pode regressar à efectividade de serviço, a seu pedido, decorrido um ano sobre a data da mudança de situação, desde que haja interesse para o serviço.

5 — O militar na reserva pode ser nomeado para frequentar cursos ou estágios de actualização.

6 — Os efectivos e as condições em que os militares na situação de reserva podem prestar serviço efectivo são definidos em portaria do MDN, sob proposta do CCEM.

Artigo 156.º

Estado de sítio ou guerra

Decretada a mobilização geral ou declarados o estado de sítio ou a guerra, o militar na reserva deve apresentar-se ao serviço efectivo, de acordo com as normas estabelecidas pelo seu ramo.

Artigo 157.º

Data de transição para a reserva

1 — A transição para a reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objecto de publicação em *Diário da República* e na ordem do ramo respectivo.

2 — Os militares excluídos da promoção, nos termos do artigo 189.º, transitam para a situação de reserva em 31 de Dezembro do ano em que sejam abrangidos pelo disposto no referido artigo.

Artigo 158.º

Suspensão da transição para a reserva

1 — A transição para a situação de reserva é sustada quando o militar atinja o limite de idade no seu posto ou seja abrangido pelas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 154.º e se verifique a

existência de uma vacatura em data anterior e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção ao posto seguinte, transitando para a situação de adido até à data da promoção ou da mudança de situação.

2 — Em caso de não promoção, a data de transição para a reserva é a do preenchimento da vacatura a que se refere o número anterior.

3 — A transição para a situação de reserva nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 154.º fica suspensa, salvo declaração em contrário do militar, enquanto permanecerem na situação de activo militares por ele ultrapassados na promoção aos postos mencionados no referido artigo.

SUBSECÇÃO IV

Reforma Artigo 159.º Reforma

1 — O militar passa à situação de reforma sempre que:

- a)* Atinja os 65 anos de idade;
- b)* Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço;
- c)* Requeira a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e 36 anos de tempo de serviço.

2 — O militar, tendo prestado o tempo mínimo de serviço previsto no Estatuto da Aposentação, passa à situação de reforma sempre que:

- a)* Seja julgado física ou psiquicamente incapaz para todo o serviço, mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo respectivo CEM;
- b)* Opte pela colocação nesta situação quando se verificarem as circunstâncias indicadas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 148.º;
- c)* Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

3 — No caso de militar abrangido pelo artigo 154.º, que transite para a situação de reserva com idade inferior ao limite de idade estabelecido no artigo 153.º, o tempo de permanência fora da efectividade de serviço, a que se refere a alínea *b)* do n.º 1, é contado a partir da data em que o militar atingir aquele limite de idade.

Artigo 160.º Reforma extraordinária

Passa à situação de reforma extraordinária o militar que:

- a)* Independentemente do tempo de serviço militar, seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o serviço mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo respectivo CEM, nos casos em que a incapacidade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;
- b)* Opte pela colocação nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 148.º;
- c)* Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

Artigo 161.º Prestação de serviço na reforma

Para além do previsto no Estatuto da Aposentação, sendo declarado o estado de sítio ou a guerra, o militar na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efectivo compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.

Artigo 162.º
Data de transição para a reforma

A passagem à reforma tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objecto de publicação em *Diário de República* e na ordem do ramo a que pertença o militar.

SECÇÃO II
Efectivos
SUBSECÇÃO I
Quadros
Artigo 163.º
Quadro de pessoal

1 — Designa-se por quadro de pessoal do ramo o número de efectivos permanentes na situação do activo, distribuídos por categorias e postos, afectos ao desempenho de cargos e exercício de funções.

2 — O quadro de pessoal de cada ramo desdobra-se em quadros especiais, sendo fixado por decreto-lei, sob proposta do CCEM.

Artigo 164.º
Quadros especiais

1 — Designa-se por quadro especial o conjunto de lugares distribuídos por categorias e postos segundo a mesma formação de base ou afim.

2 — Os quadros especiais dos ramos denominam-se, genericamente, por:

- a) Classes, na Marinha;
- b) Corpo de oficiais gerais, armas e serviços, no Exército;
- c) Especialidades ou grupos de especialidades, na Força Aérea.

3 — Os quadros especiais são criados e extintos por decreto-lei, sob proposta do CEM do respectivo ramo, sendo os seus efectivos distribuídos por categorias e postos, aprovados por despacho do CEM de cada ramo, ouvido o respectivo conselho superior.

Artigo 165.º
Preenchimento de lugares

1 — Os lugares dos quadros especiais, quando não preenchidos pelos efectivos legalmente aprovados, constituem vacatura nos mesmos quadros.

2 — Os lugares dos quadros especiais são unicamente preenchidos pelos militares no activo, na efectividade de serviço e em licença registada.

3 — Quando ocorra uma vacatura, deve ser accionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnam condições de promoção.

4 — Quando ocorram vacaturas em lugares correspondentes a determinado posto e as mesmas não puderem ser preenchidas por não haver militares que reúnam as respectivas condições de promoção, efectua-se as promoções nos postos hierarquicamente inferiores como se tivessem sido efectuados aqueles movimentos.

5 — O efectivo fixado para o posto mais elevado para o qual se efectuou o movimento ao abrigo do número anterior é transitoriamente aumentado no quantitativo de militares promovidos nestas condições.

Artigo 166.º
Quadros especiais das áreas de saúde

O regime dos quadros especiais das áreas de saúde é estabelecido em diploma próprio.

Artigo 167.º
Ingresso

1 — O ingresso nos quadros especiais faz-se, após a conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação, tirocínio ou estágio, no posto fixado para início da carreira na categoria respectiva, independentemente de vacatura.

2 — O ingresso nos diferentes quadros especiais pode também fazer-se por transferência de outro quadro especial.

3 — O militar transferido nas condições do número anterior é graduado no posto que detém, caso seja superior ao de ingresso, mantendo a graduação, até que lhe compita a promoção ao mesmo posto no seu novo quadro.

4 — O militar em RC que possua posto superior ao do ingresso nos QP é graduado no posto que detém, até que lhe compita a promoção ao mesmo posto no seu novo quadro.

Artigo 168.º
Data de ingresso

A data de ingresso nos QP é a constante do documento oficial que atribui ao militar o posto fixado para início da carreira na respectiva categoria.

Artigo 169.º
Transferência de quadro especial

1 — Por necessidade de racionalização do emprego de recursos humanos ou outras necessidades de serviço, o militar pode ser transferido de quadro especial, com a sua anuência ou por seu requerimento, desde que, para o efeito, reúna as aptidões e qualificações adequadas.

2 — A transferência de quadro especial efectua-se por:

- a) Ingresso, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 167.º;
- b) Reclassificação fundamentada no interesse do serviço, tendo em vista a melhor utilização do militar no exercício de cargos ou desempenho de funções.

Artigo 170.º
Abate aos QP

1 — É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da LSM, o militar que:

- a) Não reunindo as condições legais para transitar para a situação de reforma, tenha sido julgado incapaz para todo o serviço pelo CEM respectivo, mediante parecer de junta médica;
- b) Seja separado do serviço;
- c) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo respectivo CEM;
- d) Tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 198.º;
- e) Exceda o período de 10 anos, seguidos ou interpolados, na situação de licença ilimitada e não reúna as condições legais para transitar para a situação de reserva;

- f) Se encontre em situação de ausência superior a dois anos sem que dele haja notícia;
- g) Por decisão definitiva, lhe tenha sido aplicada pena criminal ou disciplinar de natureza expulsiva.

2 — O tempo mínimo de serviço efectivo a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1, é de:

- a) Oito anos, para as categorias de oficiais e sargentos;
- b) Quatro anos, para a categoria de praças.

3 — Na fixação da indemnização a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e subsequentes acções de qualificação e actualização, na perspectiva de utilização efectiva do militar em funções próprias do quadro especial e do posto decorrentes da formação adquirida.

SUBSECÇÃO II

Situações em relação ao quadro especial

Artigo 171.º

Situações

O militar no activo encontra-se, em relação ao quadro especial a que pertence, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Supranumerário.

Artigo 172.º

Militar no quadro

Considera-se no quadro o militar que é contado nos efectivos do respectivo quadro especial.

Artigo 173.º

Adido ao quadro

1 — Considera-se adido ao quadro o militar no activo que se encontre em comissão especial, inactividade temporária ou licença ilimitada.

2 — Considera-se ainda adido ao quadro o militar que, em comissão normal, se encontre numa das seguintes situações:

- a) Pertença aos quadros orgânicos dos comandos, quartéis-generais ou estados-maiores conjuntos ou combinados;
- b) Represente o País, a título permanente, em organismos militares internacionais;
- c) Desempenhe o cargo de adido de defesa ou dos ramos junto das representações diplomáticas no estrangeiro ou preste serviço junto dos gabinetes dos respectivos adidos;
- d) Desempenhe cargos no âmbito de projectos de cooperação técnico-militar, pelo período mínimo de um ano;
- e) Exerça funções na Casa Militar do Presidente da República;
- f) Receba o vencimento por outro departamento do Estado ou por organismos autónomos dos departamentos das Forças Armadas;
- g) Exerça funções em organismos não militares ou militares não dependentes do respectivo ramo;
- h) Sendo almirante ou general, não exerça a função de CEM do respectivo ramo;

- i)* Aguarde a execução da decisão que determinou a separação do serviço;
- j)* Tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação da respectiva decisão;
- l)* Esteja sustada a transição para a situação de reserva, nos termos do artigo 158.º;
- m)* Seja deficiente das Forças Armadas e tenha, nos termos da lei, optado pela prestação de serviço no activo;
- n)* Seja considerado desertor, prisioneiro de guerra ou desaparecido;
- o)* Quando colocado nessa situação por expressa disposição legal.

3 — O militar adido ao quadro não é contado nos efectivos do respectivo quadro especial.

Artigo 174.º **Supranumerário**

1 — Considera-se supranumerário o militar no activo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por falta de vacatura no seu posto.

2 — A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a)* Ingresso no quadro especial;
- b)* Promoção por distinção;
- c)* Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
- d)* Transferência de quadro especial;
- e)* Regresso da situação de adido;
- f)* Reabilitação em consequência da revisão de processo disciplinar ou criminal;
- g)* Outras circunstâncias previstas na lei.

3 — O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro especial e no seu posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

4 — Quando do antecedente não existam supranumerários e se verifique no mesmo dia uma vacatura e uma situação de supranumerário, este ocupa aquela vacatura.

CAPÍTULO VI **Antiguidade e tempo de serviço** **Artigo 175.º** **Data da antiguidade**

1 — A data da antiguidade no posto corresponde:

- a)* Nas promoções por diuturnidade, à data em que o militar reúne as condições de promoção ou em que cessem os motivos da preterição;
- b)* Nas promoções por escolha ou antiguidade, à data em que ocorre a vacatura que motiva a promoção ou em que, cessados os motivos da preterição, ocorra a vacatura em relação à qual o militar é promovido;
- c)* Nas promoções por distinção, à data em que foi praticado o feito que a motiva, se outra não for indicada no diploma de promoção;
- d)* À data que lhe teria sido atribuída, se não tivesse estado na situação de demorado, logo que cessem os motivos desta situação.

2 — Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade, se na data em que ocorrer vacatura não existirem militares que reúnam as condições de promoção, a antiguidade do militar que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura corresponderá à data em que satisfizer as referidas condições.

3 — A data de abertura de vacatura por incapacidade física ou psíquica de um militar é a da homologação do parecer da junta de saúde pelo CEM respectivo.

4 — A data da antiguidade do militar a quem seja alterada a colocação na lista de antiguidade do seu posto por efeito do n.º 1 do artigo 54.º é a do militar do seu quadro especial que, na nova posição, lhe fique imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no diploma que determina a alteração.

Artigo 176.º

Listas de antiguidade

1 — As listas de antiguidade de oficiais, sargentos e praças de cada ramo, onde se inscrevem os militares no activo, reserva e reforma, são anualmente publicadas até ao último dia do mês de Março, reportando-se a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — Nas listas referentes à situação de activo os militares distribuem-se por quadros especiais, nos quais são inscritos por postos e antiguidade relativa.

3 — Nas listas referentes às situações de reserva e reforma os militares são inscritos de acordo com as classes, armas e serviços, especialidades, postos e antiguidade relativa.

Artigo 177.º

Inscrição na lista de antiguidade

1 — O militar na situação de activo ocupa um lugar na lista de antiguidade do quadro especial a que pertence, sendo inscrito no respectivo posto de ingresso por ordem decrescente de classificação no respectivo curso ou concurso de ingresso.

2 — Os militares pertencentes ao mesmo quadro especial promovidos ao mesmo posto na mesma data são ordenados por ordem decrescente, segundo a ordem da sua inscrição na lista de antiguidade desse posto, que deve constar do documento oficial de promoção.

3 — Em caso de igualdade de classificação, a inscrição na lista de antiguidade do posto de ingresso de cada quadro especial obedece às seguintes prioridades:

- a) Maior graduação anterior;
- b) Maior antiguidade no posto anterior;
- c) Mais tempo de serviço efectivo;
- d) Maior idade.

4 — No ordenamento hierárquico ditado pela lista de antiguidade considera-se qualquer militar à esquerda de todos os que são mais antigos do que ele e à direita dos que são mais modernos.

Artigo 178.º

Alteração na antiguidade

1 — A alteração na data de antiguidade de um militar resultante de modificação da sua colocação na lista de antiguidade deve constar expressamente do documento que determina essa modificação.

2 — A alteração do ordenamento na lista de antiguidade em consequência da promoção de militares do mesmo quadro especial a um dado posto na mesma data deve expressamente constar do documento oficial de promoção.

Artigo 179.º

Antiguidade por transferência de quadro especial

1 — Ao militar transferido para outro quadro especial é atribuída a antiguidade do:

- a) Posto fixado para início da carreira na respectiva categoria, ficando à esquerda de todos os militares existentes no novo quadro, se a transferência se efectuar por ingresso;
- b) Posto e antiguidade que detém, se a transferência se efectuar por reclassificação.

2 — A inscrição na lista de antiguidade do novo quadro obedece ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 180.º
Antiguidade relativa

1 — A antiguidade relativa entre militares pertencentes a quadros especiais diferentes com o mesmo posto ou postos correspondentes é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, aplicando-se para o posto de ingresso o estabelecido no artigo 177.º

2 — Dentro de cada posto, para efeitos protocolares, os militares na efectividade de serviço precedem os militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço e reforma.

Artigo 181.º
Antiguidade para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção não conta como antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade temporária por motivo de pena de natureza criminal ou disciplinar;
- b) O tempo de ausência ilegítima e de deserção;
- c) O tempo de permanência na situação de licença ilimitada;
- d) O tempo de serviço prestado antes do ingresso nos QP.

Artigo 182.º
Tempo de serviço efectivo

Conta-se como tempo de serviço efectivo, para além do referido no artigo 46.º, o seguinte:

- a) A frequência de estabelecimentos militares de ensino superior (EMES);
- b) A frequência de estabelecimentos de ensino superior necessária à obtenção das habilitações que constituem condições gerais de admissão aos EMES;
- c) A duração normal dos respectivos cursos de ensino superior e formação complementar exigida, quando tenha ingressado nos QP mediante concurso e depois de completados cinco anos de serviço efectivo no respectivo quadro especial;
- d) A frequência de cursos, tirocínios ou estágios nos estabelecimentos militares de ensino que constituem habilitação para o ingresso nos QP na respectiva categoria e quadro;
- e) O tempo em que o militar tenha estado compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respectivo processo.

CAPÍTULO VII
Promoções e graduações

Artigo 183.º
Promoções

1 — A promoção do militar realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção do quadro especial a que pertence, salvo nos casos seguintes:

- a) Promoção por distinção;
- b) Promoção a título excepcional;
- c) Necessidade de provisão de lugares com exigências de qualificação técnico-profissionais específicas, no caso dos grupos de especialidades, a fixar em disposições próprias.

2 — A promoção do militar efectua-se independentemente da sua situação em relação ao seu quadro especial, salvo quando se encontra em licença ilimitada.

Artigo 184.º **Listas de promoção**

1 — Designa-se por lista de promoção a relação anual ordenada por posto e quadro especial, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato, dos militares que até 31 de Dezembro de cada ano reunam as condições de promoção.

2 — As listas de promoção, elaboradas pelos conselhos de classes, armas e serviços, especialidades ou grupos de especialidades, constituem elemento informativo do CEM respectivo, para efeitos de decisão.

3 — As listas de promoção anuais são homologadas pelo CEM respectivo até 15 de Dezembro e publicadas até 31 de Dezembro do ano anterior a que respeitam.

4 — As listas de promoção devem conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte.

5 — Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constante da lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto, válida até ao fim do ano em curso.

6 — As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.

7 — O CEM de cada ramo pode, quando o entender conveniente, determinar a redução para seis meses do prazo de validade da lista de promoção, alterando-se, em conformidade, a data de publicação da lista subsequente.

8 — O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções a oficial general e de oficial general, as quais se processam nos termos da LDNFA.

Artigo 185.º **Não satisfação das condições gerais de promoção**

1 — O militar que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção previstas no artigo 56.º fica excluído da promoção, sendo do facto notificado por escrito.

2 — O militar que num mesmo posto e em dois anos seguidos ou interpolados não satisfaça, por falta de mérito absoluto, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção é definitivamente excluído da promoção.

Artigo 186.º **Verificação da condição física e psíquica**

A verificação da condição geral de promoção a que se refere a alínea *d*) do artigo 56.º é feita:

- a) Pelas competentes juntas médicas, quando se trate das promoções aos postos de contra-almirante ou major-general, de capitão-tenente ou major e de sargento-chefe;
- b) Pelos elementos que constam das avaliações periódicas e dos livretes de saúde, quando se trate das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser presente às juntas referidas na alínea anterior.

Artigo 187.º **Satisfação das condições especiais de promoção**

1 — As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.

2 — Sempre que um militar não reúna todas as condições especiais de promoção, mas deva ser incluído no conjunto dos militares a apreciar em virtude da sua antiguidade para efeitos de promoção, é analisado do mesmo modo que os militares com a totalidade das condições, mediante parecer do órgão de gestão de pessoal do ramo, que se pronuncia sobre se o militar deve ou não delas ser dispensado.

3 — O militar em comissão especial deve declarar, com a antecedência necessária, se deseja que lhe seja facultada a satisfação das condições especiais de promoção.

Artigo 188.º
Dispensa das condições especiais de promoção

1 — Para efeitos de promoção até ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, pode o CEM de cada ramo, mediante despacho fundamentado, a título excepcional e por conveniência de serviço, dispensar o militar da satisfação das condições especiais de promoção a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 60.º

2 — A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez na respectiva categoria.

Artigo 189.º
Exclusão da promoção

Fica excluído da promoção por escolha o militar que não seja promovido ao posto imediato e tenha sido ultrapassado por um ou mais militares de menor antiguidade, para efeitos de promoção, do mesmo posto e quadro especial, nos seguintes períodos:

- a)* Dois anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- b)* Três anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e sargento-chefe;
- c)* Quatro anos, seguidos ou interpolados, no caso de primeiro-tenente ou capitão e sargento-ajudante.

Artigo 190.º
Promoção de militares na reserva e na reforma

Os militares na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos por distinção e a título excepcional, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 191.º
Promoção de adidos

O militar adido ao quadro que seja promovido por antiguidade ou por escolha mantém-se na mesma situação em relação ao quadro, apenas ocupando a vaga que deu origem à sua promoção se o novo posto impossibilitar a sua permanência na situação de adido.

Artigo 192.º
Promoção de supranumerários

O militar na situação de supranumerário que seja promovido por antiguidade ou escolha ocupa vaga no seu novo posto.

Artigo 193.º
Verificação das condições gerais de promoção

A verificação das condições gerais de promoção compete ao órgão de gestão do pessoal do ramo respectivo, apoiado nos conselhos de classe, de arma ou serviço e de especialidade ou grupos de especialidades, sendo efectuada com base nos processos individuais de promoção organizados pelo mencionado órgão.

Artigo 194.º
Cessação de graduação

1 — Para além dos casos previstos no artigo 70.º, a graduação do militar cessa com a sua transição para a situação de reserva.

2 — O militar, uma vez cessada a graduação, permanece no posto em que se encontrava efectivamente promovido, não conferindo a graduação qualquer direito à alteração da remuneração de reserva ou da pensão de reforma.

CAPÍTULO VIII
Ensino e formação militar
Artigo 195.º
Cursos, tirocínios ou estágios

1 — O processo de admissão, o regime escolar e a organização dos cursos, tirocínios ou estágios que habilitam ao ingresso nas várias categorias dos QP são regulados em legislação própria.

2 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho do MDN, sob proposta do CEM do ramo respectivo, tendo em conta:

- a) As necessidades estruturais e organizacionais e as decorrentes necessidades de alimentação dos quadros especiais;
- b) A programação e desenvolvimento da carreira nas diferentes categorias.

3 — Os efectivos recrutados ao abrigo do artigo 132.º que frequentem cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP, abreviadamente designados por militares alunos, ficam sujeitos ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares, da forma de prestação de serviço a que se destinam, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos constantes de legislação própria.

Artigo 196.º
Nomeação para os cursos de promoção

1 — A nomeação do militar para os cursos de promoção é feita por despacho do CEM do ramo respectivo, tendo em conta:

- a) As necessidades do ramo;
- b) As condições de acesso legalmente fixadas;
- c) A posição do militar na lista de antiguidade do posto a que pertence.

2 — O militar dispensado da frequência de curso de promoção, nos termos do artigo 188.º, deve frequentá-lo, logo que possível, sem carácter classificativo.

3 — Não é nomeado para o curso de promoção o militar que vier a atingir o limite de idade de passagem à situação de reserva no período determinado para a ocorrência do curso.

Artigo 197.º
**Adiamento, suspensão ou desistência da frequência
de cursos de promoção**

1 — O CEM de cada ramo pode adiar ou suspender a frequência de curso de promoção nos seguintes casos:

- a) Por exigências de serviço devidamente fundamentadas;
- b) Por razões de acidente ou doença, mediante parecer da competente junta médica;
- c) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivos de ordem pessoal.

2 — O militar a quem seja adiada ou suspensa a frequência do curso de promoção ao abrigo das alíneas *a)* e *b)* do número anterior fica demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respectivo curso, o qual deve ser frequentado logo que cessem as causas que determinaram o adiamento ou suspensão.

3 — O militar a quem seja concedido o adiamento ou a suspensão da frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1 fica preterido, se entretanto lhe competir a promoção, devendo ser nomeado para o curso seguinte.

4 — O militar pode desistir da frequência de curso de promoção, não podendo ser novamente nomeado.

Artigo 198.º

Nomeação para os cursos de especialização ou qualificação

1 — A realização e os requisitos dos cursos de especialização e de qualificação são publicados em ordem de serviço, com uma antecedência mínima de 60 dias.

2 — A nomeação do militar para frequência de cursos de especialização ou qualificação é feita por despacho do CEM respectivo, de acordo com as necessidades próprias de cada ramo, tendo em conta os seguintes factores:

- a)* Voluntariado, preferência e aptidões manifestadas pelos militares candidatos;
- b)* Currículo do militar e das funções que desempenhe ou venha a desempenhar.

3 — O militar habilitado com curso de especialização ou qualificação só pode deixar o serviço efectivo após o período mínimo previamente fixado pelo CEM de cada ramo, que pode, em alternativa e a pedido do interessado, fixar uma indemnização ao Estado, tendo em consideração, em qualquer dos casos, a natureza desse curso, o seu custo, condições de ingresso, duração, estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro em que tenha sido ministrado e a expectativa da utilização efectiva do militar decorrente da formação adquirida.

Artigo 199.º

Falta de aproveitamento em cursos, tirocínios ou estágios

A falta de aproveitamento em cursos, tirocínios ou estágios e as suas consequências são reguladas no diploma que estabelece as respectivas normas de funcionamento.

CAPÍTULO IX

Avaliação

Artigo 200.º

Finalidade

1 — A avaliação do militar na efectividade de serviço visa, além das finalidades gerais, apreciar o mérito absoluto e relativo, assegurando o desenvolvimento na categoria respectiva fundamentado na demonstração da capacidade militar e da competência técnica para o exercício de funções de mais elevado nível de responsabilidade.

2 — A avaliação do militar destina-se ainda a permitir a correcção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.

Artigo 201.º
Avaliações periódicas

São obrigatoriamente objecto de avaliação periódica dos comandantes, directores ou chefes a que estão subordinados os militares do activo em comissão normal e os da reserva na efectividade de serviço, com excepção de:

- a) Almirantes ou generais e vice-almirantes ou tenentes-generais;
- b) Contra-almirantes ou majores-generais nos quadros especiais em que estes postos sejam os mais elevados.

Artigo 202.º
Avaliações extraordinárias

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 84.º, as avaliações extraordinárias são prestadas sempre que:

- a) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;
- b) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno proceder a uma reavaliação;
- c) Seja superiormente determinado.

Artigo 203.º
Juntas médicas

1 — O militar, independentemente das inspecções médicas periódicas a que se deva sujeitar, comparece perante a competente junta médica nos seguintes casos:

- a) Para efeitos de promoção, nos termos fixados neste Estatuto;
- b) Quando regresse à comissão normal e assim for julgado necessário;
- c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física.

2 — O CEM do respectivo ramo pode dispensar da apresentação à junta médica a que se refere a alínea a) do número anterior o militar que, por motivos imperiosos de serviço, a ela não possa comparecer.

CAPÍTULO X

Licenças

Artigo 204.º

Licença registada

1 — A licença registada não pode ser imposta ao militar, sendo concedida exclusivamente a seu requerimento, não podendo perfazer mais de seis meses, seguidos ou interpolados, por cada período de cinco anos.

2 — A licença registada a que se refere o número anterior não pode ser concedida, de cada vez, por períodos inferiores a um mês.

Artigo 205.º
Outros tipos de licenças

Ao militar podem ser concedidas, além das expressamente indicadas no artigo 93.º, as seguintes licenças:

- a) Ilimitada;
- b) Para estudos.

Artigo 206.º
Licença ilimitada

1 — A licença ilimitada pode ser concedida pelo CEM do ramo respectivo, por um período não inferior a um ano, ao militar que:

- a) A requeira e lhe seja deferida;
- b) Por motivo de doença ou de licença de junta médica, opte pela colocação nesta situação, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º

2 — A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao militar que tenha prestado pelo menos oito anos de serviço efectivo após o ingresso nos QP.

3 — A licença ilimitada pode ser cancelada pelo CEM do respectivo ramo:

- a) Em qualquer ocasião, ao militar na situação de activo;
- b) Em estado de sítio ou de guerra, ao militar na situação de reserva.

4 — O militar no activo ou na reserva pode interromper a licença ilimitada, quando esta lhe tiver sido concedida há mais de um ano, regressando à sua anterior situação decorridos 90 dias da data da declaração ou, antes deste prazo, a seu pedido, se tal for autorizado pelo CEM do respectivo ramo.

5 — O militar na situação de licença ilimitada pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 152.º, podendo manter-se na situação de licença ilimitada.

6 — O militar no activo pode manter-se na situação de licença ilimitada pelo período máximo de 10 anos, seguidos ou interpolados, após o que transita para a reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido aos QP.

7 — O militar na situação de licença ilimitada não tem direito a qualquer remuneração e não pode ser promovido enquanto se mantiver nesta situação.

Artigo 207.º
Licença para estudos

1 — Aos militares no activo e na efectividade de serviço pode ser concedida licença para estudos destinada à frequência de cursos, estágios ou disciplinas, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, com interesse para as Forças Armadas e para a valorização profissional e técnica do militar.

2 — A licença para estudos é concedida pelo CEM do ramo respectivo, a requerimento do interessado, podendo ser cancelada sempre que seja considerado insuficiente o aproveitamento escolar do militar.

3 — O militar a quem tenha sido concedida licença para estudos deve apresentar nas datas que lhe forem determinadas documentação comprovativa do aproveitamento escolar.

4 — A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço nas Forças Armadas por um período a fixar no despacho de autorização, atento o disposto no n.º 3 do artigo 198.º

5 — A licença para estudos não implica a perda de remunerações.

6 — A licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo, mas sem os aumentos de tempo previstos no n.º 3 do artigo 46.º ou outros estabelecidos em legislação especial.

TÍTULO II
Oficiais
CAPÍTULO I
Parte comum
SECÇÃO I
Chefias militares
Artigo 208.º

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O CEMGFA tem a patente de almirante ou general e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais.

2 — O CEMGFA é nomeado e exonerado nos termos da LDNFA.

3 — Ao CEMGFA compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais generais que prestam serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 209.º

Chefia do estado-maior do ramo

1 — O Chefe do estado-maior do ramo tem a patente de almirante ou general, segue em precedência os almirantes da Armada e marechais e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais, com excepção do CEMGFA.

2 — O vice-chefe do estado-maior (VCEM) do ramo tem a patente de vice-almirante ou tenente-general e é hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto.

3 — Os oficiais-generais titulares dos cargos previstos nos números anteriores são nomeados e exonerados nos termos da LDNFA.

4 — Aos CEM dos ramos compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais generais que prestam serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 210.º

Presidente do Supremo Tribunal Militar

O presidente do Supremo Tribunal Militar (STM) tem a patente de almirante ou general, segue em precedência hierárquica os CEM dos ramos e é nomeado e exonerado nos termos da LDNFA.

Artigo 211.º

Comandante-chefe e comandante operacional

O oficial dos QP investido no cargo de comandante-chefe ou comandante operacional é hierarquicamente superior a todos os oficiais do mesmo posto que comandam cada uma das forças subordinadas e é nomeado e exonerado nos termos previstos na LDNFA.

Artigo 212.º

Almirante da Armada e marechal

1 — Ao almirante ou general e ao vice-almirante ou tenente-general que, no exercício de funções de comando ou direcção suprema, tenha revelado predicados excepcionais, prestado serviços distintíssimos e relevantes ou praticado feitos com honra e lustre para a Nação e para as Forças Armadas pode ser concedido, independentemente da idade ou do vínculo ao serviço, o título de almirante da Armada ou de marechal do Exército ou da Força Aérea.

2 — Os títulos previstos no número anterior constituem uma dignidade honorífica no âmbito do Estado e são concedidos por decreto do Presidente da República.

3 — O estatuto do almirante da Armada e marechal, consta de legislação própria.

SECÇÃO II
Ingresso e promoção na categoria
Artigo 213.º
Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de oficiais faz-se por habilitação com curso adequado, nos postos de guarda-marinha, subtenente ou alferes e de segundo-tenente ou tenente, consoante os ramos e quadros especiais.

2 — A antiguidade dos oficiais ingressados nos termos previstos no número anterior reporta-se, em regra, a 1 de Outubro do ano em que concluíam o respectivo curso, tirocínio ou estágio, sendo, porém, antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos, somada à duração do respectivo estágio, tirocínio ou curso, exceder:

- a) Cinco anos, para licenciatura ou equivalente;
- b) Três anos, para bacharelato ou equivalente.

Artigo 214.º
Promoção a oficial general e de oficiais gerais

1 — As promoções a oficial general e de oficiais gerais realizam-se por escolha de entre os oficiais que satisfaçam as condições gerais e especiais para acesso aos postos, de acordo com o disposto na LDNFA.

2 — São promovidos ao posto de almirante ou general os vice-almirantes ou tenentes-gerais que forem nomeados para ocuparem os cargos de CEMGFA, de CEM dos ramos ou de presidente do STM, sendo o diploma de nomeação, simultaneamente, o da promoção.

3 — São promovidos ao posto de vice-almirante ou de tenente-general os contra-almirantes ou majores-gerais, independentemente do quadro especial a que pertencem, que forem nomeados para o desempenho de cargos a que corresponda o exercício de funções de direcção ou chefia em estruturas de coordenação de actividades funcionais comuns aos ramos das Forças Armadas, nas áreas do ensino, da saúde, da administração e da logística.

4 — A antiguidade no novo posto reporta-se à data, respectivamente, da deliberação do CCEM, no caso previsto no n.º 1, e do diploma de nomeação que é simultaneamente de promoção, nos casos previstos nos n.os 2 e 3.

Artigo 215.º
Graduação no posto de comodoro ou brigadeiro-general

1 — São graduados no posto de comodoro ou brigadeiro-general os capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis habilitados com o curso superior naval de guerra, o curso superior de comando e direcção ou o curso superior de guerra aérea, nomeados para o desempenho de cargos internacionais no País ou no estrangeiro.

2 — Podem ainda ser graduados, a título excepcional, no posto de comodoro ou brigadeiro-general militares nas condições do n.º 1 para o exercício de funções de natureza militar fora da estrutura das Forças Armadas.

3 — A graduação prevista nos números anteriores confere ao militar graduado o gozo dos direitos correspondentes ao posto atribuído e cessa com a promoção do oficial ao posto de contra-almirante ou major-general, bem como com a sua transição para a situação de reserva ou quando terminem as circunstâncias que motivaram a graduação.

4 — A graduação processa-se nos termos previstos para as promoções a oficial general, após o despacho de nomeação para o desempenho dos cargos referidos nos n.os 1 e 2.

Artigo 216.º **Promoções**

As promoções aos postos da categoria de oficiais processam-se nas seguintes modalidades:

- a) Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, por escolha;
- b) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, por antiguidade;
- c) Capitão-tenente ou major, por escolha;
- d) Primeiro-tenente ou capitão, por diuturnidade;
- e) Segundo-tenente ou tenente, por diuturnidade.

Artigo 217.º **Tempos mínimos**

1 — O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é de:

- a) Um ano no posto de guarda-marinha, subtenente ou alferes;
- b) Quatro anos no posto de segundo-tenente ou tenente;
- c) Seis anos no posto de primeiro-tenente ou capitão;
- d) Quatro anos no posto de capitão-tenente ou major;
- e) Quatro anos no posto de capitão-de-fragata ou tenente-coronel;
- f) Três anos no posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel.

2 — O tempo mínimo global para acesso ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, após o ingresso na categoria de oficiais (do QP), é de 20 anos de serviço efectivo.

Artigo 218.º **Cursos de promoção**

1 — Constituem condição especial de promoção, designadamente, os seguintes cursos:

- a) Para acesso a contra-almirante ou major-general, o curso de promoção a oficial general;
- b) Para acesso a capitão-tenente ou major, o curso de promoção a oficial superior.

2 — As nomeações para os cursos referidos no número anterior efectuam-se:

- a) Por escolha, de entre os capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis e capitães-de-fragata ou tenentes-coronéis, para o curso de promoção a oficial general;
- b) Por antiguidade, de entre os primeiros-tenentes e capitães, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem dele desistir, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no artigo 197.º, para o curso de promoção a oficial superior.

Artigo 219.º **Suspensão da transição para a reserva**

1 — Aos oficiais gerais que, nos termos da LDNFA, sejam nomeados para os cargos de CEMGFA, CEM dos ramos ou presidente do STM é suspenso o limite de idade de passagem à reserva enquanto permanecerem no desempenho dos referidos cargos.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos oficiais gerais nomeados para cargos militares em organizações internacionais de que Portugal faça parte e a que corresponda o posto de almirante ou general.

3 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos militares nomeados para o cargo de Ministro da República e para membro do Governo ou cargo legalmente equiparado.

Artigo 220.º
Situação especial de transição para a reserva

Os almirantes ou generais que cessem as funções que determinaram a sua promoção transitam para a reserva 120 dias após a data da cessação das respectivas funções, se antes do termo deste prazo não forem nomeados para:

- a) Cargo para o qual a lei exija o posto de almirante ou general;
- b) Funções que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com o seu posto.

CAPÍTULO II
Da Marinha
Artigo 221.º
Classes e postos

1 — Os oficiais da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

- a) Marinha (M): almirante, vice-almirante, contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
- b) Engenheiros navais (EN): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
- c) Administração naval (AN): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
- d) Fuzileiros (FZ): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
- e) Médicos navais (MN): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente e segundo-tenente;
- f) Técnicos superiores navais (TSN): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente;
- g) Serviço técnico (ST): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente;
- h) Técnicos de saúde (TS): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente;
- i) Músicos (MUS): capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente.

2 — A distribuição prevista no número anterior não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 214.º do presente Estatuto.

3 — Os oficiais da Armada podem ser graduados no posto de comodoro, em conformidade com o conjugadamente disposto no n.º 4 do artigo 129.º e no artigo 215.º deste Estatuto.

Artigo 222.º
Ingresso nas classes

1 — O ingresso nas classes de marinha, engenheiros navais, administração naval e fuzileiros faz-se no posto de guarda-marinha de entre os alunos da Escola Naval, licenciados em Ciências Militares com os cursos respectivos.

2 — O ingresso na classe de técnicos superiores navais faz-se no posto de subtenente de entre os licenciados, civis ou militares, admitidos por concurso regulado por legislação especial e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso.

3 — Os candidatos admitidos ao curso referido no número anterior são aumentados ao efectivo da Marinha e graduados em subtenente, mantendo, no caso dos militares, a sua patente se superior àquele posto.

- 4 — O ingresso na classe do serviço técnico faz-se no posto de subtenente, dos militares:
- Que obtenham o bacharelato na Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas;
 - Que, possuindo o grau de bacharelato ou equivalente em áreas correspondentes a um dos ramos da classe, concluam com aproveitamento o curso militar complementar de oficiais da Escola Superior de Tecnologias Navais.

Artigo 223.º

Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses, podendo umas e outras compreender um ou mais ramos.

2 — Quando as classes sejam divididas em subclasses, a cada uma destas corresponde um efectivo permanente próprio, sem prejuízo de o somatório, total e por postos, dos efectivos das subclasses não poderem exceder os efectivos globais fixados para a classe.

3 — A criação e extinção das subclasses e ramos e a fixação dos efectivos permanentes correspondentes às subclasses são determinadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA).

4 — Na designação dos oficiais, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 224.º

Caracterização funcional das classes

Aos oficiais das classes a seguir indicadas incumbe especialmente:

- Classe de marinha: administrar superiormente a Marinha; comando e inspecção de forças e unidades da Armada; direcção, inspecção e execução das actividades no âmbito dos sectores do pessoal, do material e da administração financeira e do sistema de autoridade marítima; direcção, inspecção e execução das actividades relativas ao uso dos sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, rádio-ajudas e de outros sistemas associados; direcção, inspecção e execução de actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional; direcção, inspecção e execução de actividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem; exercício de funções de justiça, incluindo as de Presidente do STM e do Tribunal da Marinha; exercício de funções em estados-maiores; exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de funções em que se requeiram os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- Classe de engenheiros navais: direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito da organização e gestão dos recursos do material; direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica especializada a bordo e em terra relativas aos sistemas mecânicos propulsores dos navios e respectivos auxiliares e outros sistemas e equipamentos associados, nomeadamente de comando e controlo; direcção, inspecção e execução de actividades relativas ao estudo e projecto de navios e seus equipamentos; direcção, inspecção e execução de actividades relativas à construção, reparação e manutenção das instalações e equipamentos eléctricos e electrónicos e sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, de rádio-

- ajudas, de guerra electrónica e demais sistemas e equipamentos no âmbito do sector do material; direcção, inspecção e execução de actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional; direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito do sector do material em estaleiros navais, estabelecimentos fabris, organismos de assistência oficial e outras com responsabilidades no capítulo de construção, manutenção e reparação naval; exercício de funções de natureza diplomática de Portugal no estrangeiro; exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de funções de justiça; exercício de funções em estados-maiores; exercício de funções no âmbito das actividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima que requeiram a qualificação técnico-profissional da classe; exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- c) Classe de administração naval: direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito da organização e gestão dos recursos financeiros; direcção, inspecção e execução das actividades relativas ao abastecimento da Marinha; direcção, inspecção e execução das actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional; exercício de funções de justiça; exercício de funções em estados-maiores; exercício de funções da natureza diplomática de Portugal no estrangeiro; exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- d) Classe de fuzileiros: comando e inspecção de forças e unidades de fuzileiros e de desembarque; desempenho a bordo de funções compatíveis com a sua preparação; exercício de funções de justiça; exercício de funções, nomeadamente de chefia, em estados-maiores de comando e de forças de fuzileiros; exercício de funções de natureza diplomática de Portugal no estrangeiro; exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de funções no âmbito do sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe; exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- e) Classe de médicos navais: direcção, inspecção e execução de actividades relativas ao serviço de saúde; exercício da medicina nos comandos, forças, unidades, serviços, hospitais e postos médicos; exercício de funções nas juntas médicas da Armada e noutros organismos que no âmbito da saúde requeiram conhecimentos técnico-profissionais próprios da classe; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
- f) Técnicos superiores navais: direcção, inspecção e execução, em organismos em terra, de actividades de natureza técnica especializada, relativas à gestão e formação do pessoal, ao material e infra-estruturas, à consultoria, auditoria e assessoria jurídica e financeira, à farmácia, química e toxicologia e à cultura e ciência; exercício de funções de justiça; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe;

- g) Classe do serviço técnico: direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica próprias do respectivo ramo; exercício de funções no âmbito de actividades relativas à navegação, hidrografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe; exercício de outras funções que requeiram os conhecimentos técnico-profissionais que constituam qualificação própria da classe;
- h) Classe de técnicos de saúde: direcção, inspecção e execução de actividades relacionadas com a prestação de serviços na área de saúde nos comandos, forças, unidades, serviços, hospitais e postos médicos, exercício de funções nas juntas médicas da Armada e noutros organismos que no âmbito da saúde requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe, bem como participar em trabalhos no âmbito de pedagogia aplicada ao pessoal prestando serviço ou que se destine a prestar serviço nesta área;
- i) Classe de músicos: chefia e inspecção da banda da Armada; exercício de funções relativas às actividades específicas da banda da Armada e outros agrupamentos de natureza musical oficialmente organizados no âmbito da Marinha; exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais e artísticos próprios da classe.

Artigo 225.º **Cargos e funções**

1 — Aos oficiais da Marinha incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos da Marinha, de acordo com os respectivos postos e classes, bem como o exercício de funções que à Marinha respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos da Marinha, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Marinha.

Artigo 226.º **Comissão normal**

Para além das situações de comissão normal definidas no artigo 145.º do presente Estatuto, são considerados em comissão normal os oficiais no desempenho dos seguintes cargos ou funções:

- a) Capitães-de-bandeira;
- b) No comando e guarnição de navios mercantes, quando, por motivos operacionais, for julgado conveniente o desempenho de tais cargos por oficiais da Armada.

Artigo 227.º **Condições especiais de promoção**

1 — As condições especiais de promoção compreendem:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Tirocínios de embarque;
- c) Tirocínios em terra;
- d) Frequência, com aproveitamento, de cursos ou estágios;
- e) Outras condições de natureza específica das classes.

2 — As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes, para além das fixadas no artigo 217.º, constam do anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 228.º **Tirocínios de embarque**

1 — Os tirocínios de embarque são constituídos por:

- a) Tempo de embarque e ou tempo de serviço de helicópteros;
- b) Tempo de navegação e ou tempo de voo;
- c) Tempo de exercício de funções específicas.

2 — Conta-se por tempo de embarque o que é prestado em navios armados e o oficial pertença à guarnição da força ou unidade naval ou, estando embarcado em diligência, desempenhe as funções que competem aos oficiais da respectiva lotação.

3 — Conta-se por tempo de serviço de helicópteros o período durante o qual o militar com especialização na área dos helicópteros, presta serviço na esquadilha de helicópteros ou em unidades ou serviços na área funcional dos helicópteros.

4 — Conta-se por tempo de navegação o que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.

5 — Conta-se por tempo de voo o período que medeia entre o levantamento do helicóptero do solo ou do navio, até que volte a tocá-los, considerando-se para este efeito uma hora de tempo de voo como equivalente a quatro horas de tempo de navegação.

Artigo 229.º **Contagem de tirocínios**

1 — Os tirocínios de embarque e em terra apenas podem ser contados relativamente a oficiais em comissão normal que não se encontrem nas situações de:

- a) Ausência ilegítima do serviço;
- b) Cumprimento de pena que implique suspensão de funções.

2 — Os tirocínios de embarque não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença, que estejam no gozo de qualquer licença, com excepção no que respeita ao tempo de embarque e ao exercício de funções, das licenças de férias e por mérito.

3 — Os tirocínios em terra não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença ou, no gozo de qualquer licença, com excepção das licenças de férias ou por mérito.

Artigo 230.º **Dispensa de tirocínios**

1 — O CEMA pode dispensar dos tirocínios de embarque ou em terra, num só posto, qualquer oficial que, por conveniência excepcional do serviço, esteja impedido de os realizar.

2 — Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que prestem ou tenham prestado serviço, respectivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Marinha, o tempo de embarque exigido para promoção ao posto imediato pode ser reduzido até metade e substituído por tempo de serviço naquelas unidades e organismos.

3 — Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que tenham prestado pelo menos um ano de serviço, respectivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Marinha, o tempo de navegação exigido para promoção ao posto imediato é reduzido para metade.

Artigo 231.º **Formação militar**

1 — A preparação básica e complementar dos oficiais realiza-se essencialmente através de acções de investimento, de evolução e de ajustamento, a concretizar mediante adequadas actividades de educação e treino.

2 — As acções de investimento destinam-se a transmitir aos oficiais, de forma gradual, um complexo integrado de conhecimentos de ordem humanística, militar, cultural, científica e técnica indispensáveis à sua inserção profissional e desenvolvimento de carreira e compreendem actividades de:

- a) Formação básica e de carreira na respectiva categoria – têm por finalidade a formação integral do oficial, proporcionando-lhe a aquisição e o desenvolvimento de atitudes, conhecimentos e perícias adequados ao desenvolvimento de cargos e tarefas próprios das diversas áreas ocupacionais, subcategorias e postos;
- b) Especialização – têm por finalidade a formação de técnicas militares e navais, através do desenvolvimento de competências apropriadas numa área técnico-naval específica e de aquisição de técnicas, modos operacionais, processos e formas de emprego necessários ao exercício de determinadas funções específicas;
- c) Conversão – têm por finalidade a substituição integral de atitudes, conhecimentos e perícias já adquiridos e não utilizáveis num novo cargo ou em nova área ocupacional;
- d) Pós-graduação – têm por finalidade aprofundar em áreas científicas e técnicas específicas os conhecimentos adquiridos durante a formação básica de nível superior (graduação).

3 — As acções de evolução destinam-se a manter as competências do oficial titular de um cargo em nível adequado às sucessivas modificações na especificação desse cargo, motivadas por uma alteração qualitativa das exigências das tarefas e das funções, e compreendem as seguintes actividades:

- a) Adaptação – têm por finalidade adaptar o titular do cargo à mudança qualitativa da sua especificação;
- b) Aperfeiçoamento – têm por finalidade completar, melhorar ou apurar as perícias adquiridas num campo limitado de uma actividade militar-naval ou técnico-naval.

4 — As acções de ajustamento destinam-se a assegurar a concordância entre as exigências de um cargo ou de uma função e as possibilidades de um titular ou executante e compreendem as seguintes actividades:

- a) Actualização – têm por finalidade a melhoria do desempenho individual do cargo, de uma tarefa ou de uma operação, por meio do treino individual;
- b) Refrescamento – têm por finalidade a reposição de níveis de proficiência anteriormente adquiridos e entretanto não mantidos dentro dos padrões de desempenho requeridos;
- c) Informação/orientação – têm por finalidade a familiarização com uma organização, posto ou instrumento de trabalho, actividade, tarefa, técnica ou processo;
- d) Conversão parcial – têm por finalidade a substituição parcial por aptidões utilizáveis de competências previamente adquiridas que, por qualquer motivo, deixaram de ter aplicação útil.

Artigo 232.º
Cursos para ingresso na categoria

- 1 — Os cursos que habilitam ao ingresso nas classes da categoria de oficiais são os seguintes:
- a) De licenciatura ministrados na Escola Naval;
 - b) De licenciatura ou equivalente ministrados em estabelecimentos de ensino superior complementados por cursos ministrados em organismos militares adequados;
 - c) De bacharelato ou equivalente ministrados em estabelecimentos de ensino superior complementados por cursos ministrados em organismos militares adequados ou cursos de bacharelato ministrados na Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA).
- 2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

Artigo 233.º
Cursos de promoção

Constituem condição especial de promoção os seguintes cursos:

- a) Para a promoção a oficial-general, o curso superior naval de guerra (CSNG);
- b) Para a promoção a oficial superior, o curso geral naval de guerra (CGNG).

Artigo 234.º
Cursos

1 — Os cursos em que se traduzem as acções ou actividades referidas nos artigos anteriores são, em regra, ministrados nos estabelecimentos de ensino da Marinha ou em unidades ou serviços para esse fim designados.

2 — Os oficiais podem, mediante autorização do CEMA, ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros.

3 — Aos cursos frequentados nas condições estabelecidas no número anterior podem ser atribuídas equivalências aos ministrados nos estabelecimentos de ensino da Marinha, de acordo com a legislação em vigor.

4 — Aos cursos de pós-graduação aplica-se o disposto no artigo 198.º do presente estatuto.

CAPÍTULO III

Do Exército

Artigo 235.º

Corpo de oficiais gerais, armas e serviços

1 — Os oficiais dos QP do Exército distribuem-se pelo corpo de oficiais gerais, armas e serviços e pelos seguintes quadros especiais e postos:

- a) Corpo de oficiais gerais: general, tenente-general e major-general;
- b) Infantaria (INF), artilharia (ART), cavalaria (CAV), engenharia (ENG), transmissões (TM), medicina (MED), medicina dentária (DENT), farmácia (FARM), medicina veterinária (VET), administração militar (ADMIL), material (MAT), juristas (JUR) e superior de apoio (SAP): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
- c) Técnicos de exploração de transmissões (TEXPTM), de manutenção de transmissões (TMANTM), de manutenção de material (TMANMAT), de pessoal e secretariado (TPESSECR), de transportes (TTRANS), de enfermagem e diagnóstico e terapêutica (TEDT): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
- d) Chefes de banda de música (CBMUS): tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

2 — A alimentação do corpo de oficiais gerais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 214.º, é feita de acordo com as seguintes condições de acesso:

- a) Ao posto de general, tenente-general e major-general, pelos oficiais provenientes dos quadros de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões;
- b) Ao posto de major-general, pelos oficiais provenientes dos quadros de material, administração militar, medicina e de juristas.

3 — Os oficiais dos QP do Exército podem ser graduados no posto de brigadeiro-general em conformidade com o conjuntamente disposto no n.º 4 do artigo 129.º e no artigo 215.º do presente Estatuto.

4 — Para efeitos do disposto no presente Estatuto as armas são infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões.

Artigo 236.º

Ingresso nas armas e serviços

1 — O ingresso nas diferentes armas e serviços do Exército, faz-se no posto de alferes de entre alunos que obtenham a licenciatura na Academia Militar, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nos quadros especiais de juristas e de técnico superior de apoio faz-se, por concurso, no posto de alferes, de entre licenciados e após conclusão com aproveitamento, do respectivo curso ou tirocínio, de acordo com o estabelecido em portaria do MDN.

3 — Os candidatos admitidos ao abrigo do número anterior frequentam os cursos ou tirocínios graduados no posto de alferes.

4 — O ingresso nos quadros técnicos, previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 235.º, faz-se no posto de alferes de entre militares que:

- a) Obtenham o bacharelato na Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas;
- b) Possuam curso com o grau de bacharelato ou equivalente e completem o respectivo curso ou tirocínio para oficial, ordenados consoante a média ponderada das classificações obtidas no bacharelato ou equivalente e no curso de formação ou tirocínio.

5 — O processo de admissão aos cursos ou tirocínios para ingresso nos quadros mencionados nos n.ºs 2 e 4 é regulado por diploma próprio.

Artigo 237.º

Cargos e funções

1 — Aos oficiais do Exército incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos do Exército, de acordo com os respectivos postos e quadros especiais, bem como o exercício de funções que ao Exército respeitam nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos do Exército, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores ao Exército.

Artigo 238.º

Promoção a tenente

É condição especial de promoção ao posto de tenente a prestação do tempo mínimo de permanência previsto no artigo 217.º.

Artigo 239.º
Promoção a capitão

1 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão, para além do tempo mínimo de permanência previsto no artigo 217.º, a aprovação no curso de promoção a capitão ou curso equivalente.

2 — Do tempo referido no número anterior, dois anos, no mínimo, devem ser prestados:

- a) Pelos tenentes das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;
- b) Pelos tenentes médicos e veterinários, nos hospitais militares ou nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço;
- c) Pelos tenentes dos serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

Artigo 240.º
Promoção a major

1 — São condições especiais de promoção ao posto de major, para além do tempo mínimo de permanência referido no artigo 217.º, as seguintes:

- a) Aprovação no curso de promoção a oficial superior;
- b) Para capitães das armas, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável, pelo prazo mínimo de um ano, o comando de companhia ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
- c) Para capitães médicos, obtenção do grau de generalista ou especialista;
- d) Para capitães dos serviços, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável, o comando de companhia ou outro comando, chefia ou direcção considerados, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

2 — Do tempo mínimo de serviço referido no número anterior, dois anos devem ser prestados:

- a) Pelos capitães das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;
- b) Pelos capitães médicos ou veterinários, nos hospitais militares ou nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço;
- c) Pelos capitães dos restantes serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

Artigo 241.º
Promoção a tenente-coronel

É condição especial de promoção a tenente-coronel o tempo mínimo de permanência referido no artigo 217.º

Artigo 242.º
Promoção a coronel

1 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel, para além dos tempos de permanência referidos no artigo 217.º, as seguintes:

- a) Para os tenentes-coronéis das armas, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2.º comandante de batalhão ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
- b) Para os tenentes-coronéis médicos, a obtenção do grau de consultor;
- c) Para os tenentes-coronéis dos serviços, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2.º comandante de batalhão ou outro comando, chefia ou direcção considerados, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

2 — Do tempo mínimo de permanência exigido como major e tenente-coronel, dois anos devem ser prestados:

- a) Pelos oficiais das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas das respectivas armas;
- b) Pelos oficiais dos serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

Artigo 243.º **Promoção a major-general**

São condições especiais de promoção ao posto de major-general, para além do tempo mínimo de permanência referido no artigo 217.º, as seguintes:

- a) Aprovação no curso superior de comando e direcção;
- b) Para os coronéis das armas, ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente, escola prática ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
- c) Para os coronéis dos serviços, ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente ou escola prática, chefia de serviço, direcção de estabelecimento ou outra função de comando, chefia ou direcção considerada, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

Artigo 244.º **Cursos e tirocínios**

1 — Os cursos e tirocínios que habilitam ao ingresso nas armas e serviços da categoria de oficial são os seguintes:

- a) Curso de licenciatura em Ciências Militares, na Academia Militar;
- b) Curso de licenciatura ou equivalente em estabelecimento de ensino superior complementado por curso ou tirocínio ministrado em estabelecimento militar de ensino;
- c) Curso de oficiais com nível de bacharelato na Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE);
- d) Curso de bacharelato ou equivalente complementado por curso ou tirocínio ministrado em estabelecimento militar de ensino.

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

Artigo 245.º **Cursos de promoção**

Constituem condição especial de promoção, os seguintes cursos:

- a) Curso superior de comando e direcção (CSCD), para a promoção a oficial general;
- b) Curso de promoção a oficial superior das armas (CPOS/A);
- c) Curso de promoção a oficial superior dos serviços (CPOS/S);
- d) Curso de promoção a capitão (CPC).

Artigo 246.º **Designação de coronel tirocinado**

O oficial com o curso superior de comando e direcção, quando coronel, designa-se por coronel tirocinado (CORTIR).

CAPÍTULO IV
Da Força Aérea
Artigo 247.º

Especialidades, grupos de especialidades e postos

1 — Os oficiais dos QP da Força Aérea distribuem-se por especialidades, grupos de especialidades e postos, a que correspondem as áreas funcionais de desempenho e quadros especiais que se indicam:

a) Área de operações:

Quadro especial de pilotos aviadores – pilotos aviadores (PILAV): general, tenente-general, major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de técnicos de operações – navegadores (NAV), técnicos de operações de comunicações e criptografia (TOCC), de meteorologia (TOMET), de circulação aérea e radar de tráfego (TOCART) e de detecção e condução de interceptação (TODCI): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

b) Área de manutenção:

Quadro especial de engenheiros – engenheiros aeronáuticos (ENGAER), de aeródromos (ENGAED), electrotécnicos (ENGEL): major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de técnicos de manutenção – técnicos de manutenção de material aéreo (TMMA), de manutenção de material terrestre (TMMT), de manutenção de material electrotécnico (TMMEL), de manutenção de armamento e equipamento (TMAEQ) e de manutenção de infra-estruturas (TMI): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

c) Área de apoio:

Quadro especial de recursos humanos e financeiros – médicos (MED), administração aeronáutica (ADMAER), juristas (JUR) e psicólogos (PSI): major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de técnicos de apoio – técnicos de abastecimento (TABST), de informática (TINF), de pessoal e apoio administrativo (TPAA) e de saúde (TS) e polícia aérea (PA): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de chefes de banda de música – chefes de banda de música (CHBM): tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

2 — A distribuição prevista no número anterior não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 214.º do presente Estatuto.

3 — As vagas, dentro de cada quadro especial, podem ser comuns ou específicas das diferentes especialidades que o integram.

4 — Os oficiais dos QP da Força Aérea podem ser graduados no posto de brigadeiro-general em conformidade com o conjugadamente disposto no n.º 4 do artigo 129.º e no artigo 215.º do presente Estatuto.

Artigo 248.º

Ingresso no quadro especial de pilotos aviadores

O ingresso no quadro especial de pilotos aviadores faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham a licenciatura na Academia da Força Aérea (AFA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

Artigo 249.º**Ingresso nos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros**

1 — O ingresso nos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham a licenciatura na AFA, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nestes quadros faz-se ainda no posto de alferes, após a frequência, com aproveitamento, de estágio técnico-militar adequado, de candidatos habilitados com licenciatura ou equivalente, admitidos por concurso.

3 — O estágio referido no número anterior é frequentado com a graduação de alferes ou do posto que já detenham, caso seja superior.

4 — A ordenação na lista de antiguidade dos alferes referidos no n.º 2, com a mesma data de antiguidade, faz-se, em cada quadro especial, segundo a classificação final, resultante da média ponderada das classificações obtidas na licenciatura ou equivalente, e no estágio técnico-militar e, em caso de igualdade de classificação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 177.º

Artigo 250.º**Ingresso nos quadros especiais de técnicos**

1 — O ingresso nos quadros especiais de técnicos de operações, de manutenção e de apoio faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham o bacharelato na Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas (ESTMA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nestes quadros faz-se ainda no posto de alferes, após frequência, com aproveitamento, de estágio técnico-militar adequado, de entre militares da Força Aérea, habilitados com bacharelato ou equivalente, admitidos por concurso.

3 — O estágio referido no número anterior é frequentado com a graduação de alferes ou do posto que já detenham, caso seja superior.

4 — A ordenação na lista de antiguidade dos alferes referidos no número anterior, com a mesma data de antiguidade, faz-se em cada quadro especial, segundo a classificação final resultante da média ponderada das classificações obtidas no bacharelato ou equivalente, e no estágio técnico-militar e, em caso de igualdade de classificação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 177.º

Artigo 251.º**Caracterização funcional dos quadros especiais**

1 — Compete aos oficiais da Força Aérea o exercício de:

- a) Actividades de natureza militar e de formação;
- b) Funções em estado-maior e nas unidades, órgãos e serviços das diferentes áreas funcionais, a nível de direcção, inspecção e execução.

2 — Aos oficiais do quadro especial de pilotos aviadores incumbe, especialmente:

- a) Administração superior da Força Aérea;
- b) Desempenho de cargos de natureza diplomática ou junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, de membro do STM, de comando funcional, de chefia em estados-maiores, de direcção superior especializada e de comando de unidades e órgãos da Força Aérea;
- c) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

3 — Aos oficiais dos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros incumbe, especialmente:

- a) Desempenho de cargos de natureza diplomática ou junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, de chefia em estados-maiores, de direcção superior especializada e de chefia de órgãos e serviços da Força Aérea;
- b) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

4 — Aos oficiais dos quadros especiais de técnicos incumbe, especialmente:

- a) Chefia de órgãos e serviços da Força Aérea;
- b) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

5 — Aos oficiais do quadro especial de chefes de banda de música incumbe, especialmente:

- a) Chefia e inspecção da banda da Força Aérea;
- b) Exercício de funções relacionadas com as actividades da banda e fanfarras da Força Aérea;
- c) Exercício de outras funções, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais.

Artigo 252.º

Cargos e funções

1 — Aos oficiais da Força Aérea incumbe, de uma maneira geral, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos da Força Aérea, de acordo com os respectivos postos e quadros especiais, bem como o exercício de funções que à Força Aérea respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos da Força Aérea, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Força Aérea.

Artigo 253.º

Condições especiais de promoção dos oficiais pilotos aviadores

1 — As condições especiais de promoção dos oficiais pilotos aviadores, para além das mencionadas no artigo 217.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de tenente ter prestado, como alferes, serviço efectivo em unidades aéreas, com eficiência comprovada, no exercício de funções de pilotagem, inclusive na qualidade de instruendo.

3 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

- a) Ter prestado durante três anos, como tenente, serviço efectivo em unidades aéreas, com eficiência comprovada, no exercício de funções de pilotagem;
- b) Ter averbado um mínimo de quinhentas horas de voo nos postos de alferes e tenente, no exercício de funções próprias da especialidade;
- c) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso básico de comando.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de major:

- a) Ter prestado durante dois anos, como capitão, serviço efectivo em unidades aéreas, com eficiência comprovada, no exercício de funções de pilotagem;
- b) Ter averbado um mínimo de quatrocentas horas de voo no posto de capitão, no exercício de funções próprias da especialidade;

- c) Como subalerno ou capitão, ter exercido, com boas informações e pelo prazo mínimo de 12 meses, seguidos ou interpolados, funções próprias da especialidade numa das áreas funcionais das unidades aéreas ou de base ou ainda em órgãos de categoria equivalente ou superior;
 - d) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral de guerra aérea.
- 5 — São condições especiais de promoção ao posto de tenente-coronel:
- a) Ter prestado durante dois anos, como major, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
 - b) Ter averbado um mínimo de duzentas e cinquenta horas de voo no posto de major, no exercício de funções próprias da especialidade.
- 6 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel:
- a) Ter prestado durante quatro anos, como oficial superior, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da Força Aérea impuserem o exercício de outras funções essenciais, mormente as relativas à formação, ou outras que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
 - b) Do tempo a que se refere a alínea anterior, ter desempenhado, com boas informações e pelo prazo mínimo de um ano, o cargo de comandante de grupo ou de esquadra de voo;
 - c) Ter averbado um mínimo de quatrocentas horas de voo como oficial superior, no exercício de funções próprias da especialidade.
- 7 — São condições especiais de promoção ao posto de major-general:
- a) Ter exercido, no posto de coronel ou no de tenente-coronel, com reconhecida competência, pelo menos durante um ano, o comando de unidade de escalão base ou de outro órgão de categoria equivalente ou superior;
 - b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso superior de guerra aérea.

Artigo 254.º

Condições especiais de promoção dos oficiais engenheiros e de recursos humanos e financeiros

1 — As condições especiais de promoção dos oficiais engenheiros e de recursos humanos e financeiros, para além das mencionadas no artigo 217.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de tenente ter prestado, como alferes, quando aplicável, serviço efectivo em unidades ou órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

3 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

- a) Ter prestado durante três anos, como tenente, quando aplicável, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Ter frequentado o curso básico de comando com aproveitamento.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de major:

- a) Ter prestado durante dois anos, como capitão, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;

- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral de guerra aérea;
- c) Para os oficiais médicos, ter obtido o grau de generalista ou especialista.

5 — É condição especial de promoção ao posto de tenente-coronel ter prestado durante dois anos, como major, serviço efectivo em unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

6 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel:

- a) Ter prestado durante quatro anos serviço efectivo em unidades de base, órgãos de comando, direcção ou outros de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da Força Aérea impuserem o exercício de outras funções essenciais, mormente as relativas à formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
- b) Para os oficiais médicos, ter obtido o grau de consultor.

7 — São condições especiais de promoção ao posto de major-general:

- a) Ter exercido durante um ano, no posto de coronel ou no de tenente-coronel, com reconhecida competência funções de comando, direcção ou chefia;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso superior de guerra aérea.

Artigo 255.º

Condições especiais de promoção dos oficiais técnicos

1 — As condições especiais de promoção dos oficiais técnicos, para além das mencionadas no artigo 217.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de tenente ter prestado, como alferes, serviço em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

3 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

- a) Ter prestado durante três anos, como tenente, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou em outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso básico de comando;
- c) Para a especialidade de navegador, ter averbado quinhentas horas de voo nos postos de alferes e tenente, no exercício de funções próprias da especialidade.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de major:

- a) Ter prestado durante dois anos, como capitão, serviço efectivo em unidades ou em outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral de guerra aérea;
- c) Para a especialidade de navegador, ter averbado, pelo menos, quatrocentas horas de voo no posto de capitão, no exercício de funções próprias da especialidade.

5 — São condições especiais de promoção ao posto de tenente-coronel:

- a) Ter prestado durante dois anos, como major, serviço efectivo em unidades ou em outros órgãos da Força Aérea, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Para a especialidade de navegador, ter averbado duzentas e cinquenta horas de voo no posto de major, no exercício de funções próprias da especialidade.

6 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel:

- a) Ter prestado durante quatro anos, como oficial superior, serviço efectivo, em unidades de base, órgãos de comando, de direcção ou outros de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da Força Aérea impuserem o exercício de outras funções essenciais, mormente as relativas à formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
- b) Para a especialidade de navegador, ter averbado quatrocentas horas de voo como oficial superior, no exercício de funções próprias da especialidade.

Artigo 256.º

Treino mínimo de voo

Independentemente das condições especiais exigidas para a promoção aos diferentes postos, nenhum oficial piloto aviador ou navegador pode ser promovido ao posto imediato sem ter realizado nos dois semestres anteriores o treino mínimo de voo exigido por lei, salvo se o CEMFA reconhecer que esse treino não foi executado por motivo de serviço.

Artigo 257.º

Obtenção das condições especiais de promoção

No ano de comando ou direcção exigido para a promoção a major-general e no ano de comando exigido para promoção a coronel piloto aviador, bem como, nos doze meses, seguidos ou interpolados, referidos na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 253.º, de promoção a major piloto aviador, não são contados os tempos em que os oficiais estejam no gozo de qualquer licença ou impedidos de prestar serviço por motivo de doença.

Artigo 258.º

Cursos, tirocínios ou estágios

1 — Os cursos, tirocínios e estágios que habilitam ao ingresso na categoria de oficiais são os seguintes:

- a) Licenciatura e respectivo tirocínio na AFA;
- b) Licenciatura ou equivalente em estabelecimento de ensino superior, complementado por estágio técnico-militar na AFA;
- c) Bacharelato na ESTMA;
- d) Bacharelato ou equivalente ministrado em estabelecimento de ensino superior, complementado por estágio técnico na ESTMA.

2 — Os cursos, tirocínios ou estágios referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

Artigo 259.º

Cursos de promoção

Constituem condição especial de promoção os seguintes cursos:

- a) Curso superior de guerra aérea (CSGA), para a promoção a oficial general;
- b) Curso geral de guerra aérea (CGGA), para a promoção a oficial superior;
- c) Curso básico de comando (CBC), para a promoção a capitão.

TÍTULO III
Sargentos
CAPÍTULO I
Parte comum
Artigo 260.º
Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se no posto de segundo-sargento ou no posto fixado no presente Estatuto, de entre os militares e militares alunos que obtenham aproveitamento no curso de sargentos dos QP ou equivalente, adequado à respectiva classe, arma, serviço, especialidade ou grupos de especialidades, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se ainda no posto de segundo-sargento, após frequência, com aproveitamento, de tirocínio ou estágio técnico-militar adequado, frequentado com a graduação de segundo-sargento ou do posto que já detenham, caso seja superior, de indivíduos habilitados, no mínimo, com curso que habilite com a certificação de formação profissional de nível 3.

3 — A data da antiguidade no posto de segundo-sargento reporta-se, em regra, a 1 de Outubro do ano de conclusão do curso, tirocínio ou estágio de sargentos ou a data fixada no presente Estatuto para os sargentos oriundos do RC, sendo antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos, somada à duração do respectivo estágio ou tirocínio, exceder três anos.

4 — Sempre que for exigida a habilitação com o ensino secundário, para frequência do curso de sargentos, a data da antiguidade no posto de ingresso na categoria de sargentos é antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos, somada à duração do respectivo estágio ou tirocínio, exceder dois anos.

5 — Os cursos referidos no n.º 1, bem como as respectivas condições de admissão, são regulados por legislação própria.

Artigo 261.º
Alimentação da categoria

De acordo com as normas previstas para cada ramo, a categoria de sargentos é alimentada por:

- a) Sargentos e praças em RC e RV;
- b) Praças dos QP;
- c) Candidatos civis.

Artigo 262.º
Modalidades de promoção

A promoção aos postos da categoria de sargentos processa-se nas seguintes modalidades:

- a) Sargento-mor, por escolha;
- b) Sargento-chefe, por escolha;
- c) Sargento-ajudante, por antiguidade;
- d) Primeiro-sargento, por diuturnidade.

Artigo 263.º
Tempos mínimos

1 — O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) Três anos no posto de segundo-sargento;
- b) Cinco anos no posto de primeiro-sargento;

- c) Cinco anos no posto de sargento-ajudante;
- d) Quatro anos no posto de sargento-chefe.

2 — O tempo mínimo global para acesso ao posto de sargento-chefe e de sargento-mor, após o ingresso na categoria de sargento, é, respectivamente, de 15 e 20 anos de serviço efectivo.

Artigo 264.º

Curso de promoção

1 — O curso de promoção a sargento-chefe constitui condição especial para acesso a este posto e é frequentado no posto de sargento-ajudante.

2 — A nomeação para o curso referido no número anterior é feita por antiguidade, dentro de cada classe, arma, serviço ou especialidade, de entre os sargentos-ajudantes, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem deles desistir, ficando abrangidos pelo disposto no artigo 197.º

Artigo 265.º

Admissão a cursos ou tirocínios

1 — Os sargentos, até ao posto de sargento-ajudante, inclusivamente, podem concorrer à frequência de cursos ou tirocínios que habilitem ao ingresso na categoria de oficiais, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

- a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do respectivo curso ou tirocínio;
- b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do respectivo curso ou tirocínio, que, em qualquer caso, não pode exceder 38 anos de idade;
- c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso ou tirocínio e ser seleccionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

CAPÍTULO II

Da Marinha

Artigo 266.º

Classes e postos

Os sargentos da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

- a) Classes: administrativos(L), comunicações (C), electromecânicos (EM), electrotécnicos (ET), enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (H), fuzileiros (FZ), mergulhadores (U), músicos (B), operações (OP), manobra e serviços (MS), taifa (TF) e técnicos de armamento (TA);
- b) Postos: sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

Artigo 267.º

Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses e ramos, de acordo com os princípios definidos no artigo 223.º

2 — Na designação dos sargentos, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 268.º
Caracterização funcional das classes

De acordo com a classe a que pertencem, incumbe, genericamente, aos sargentos:

- a) Administrativos: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da execução de tarefas integradas no âmbito logístico, financeiro, contabilístico, patrimonial e do secretariado, à excepção das relacionadas com munições, explosivos, pirotécnicos e material de saúde;
- b) Comunicações: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização e operação dos sistemas e equipamentos de comunicações;
- c) Electromecânicos: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de utilização, condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respectivos auxiliares, dos equipamentos respeitantes à produção e distribuição de energia eléctrica e de outros sistemas e equipamentos associados;
- d) Electrotécnicos: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção, na sua vertente electrónica, de sistemas de armas e de comunicações, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e à condução da navegação e governo do navio;
- e) Enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica: coadjuvar na direcção, orientar, realizar e controlar a execução de actividades e tarefas situadas no âmbito da saúde naval e dos sistemas de diagnóstico, em nível adequado à formação adquirida;
- f) Fuzileiros: prestar serviço em unidades de fuzileiros e de desembarque ou em unidades navais, neste caso com funções compatíveis com a sua preparação e graduação, e dirigir e controlar as actividades relacionadas com o serviço de segurança nas dependências e instalações da Marinha em terra, conduzir viaturas tácticas e outras de natureza específica, nomeadamente de transporte de materiais perigosos;
- g) Mergulhadores: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação, controlo e execução de acções de carácter ofensivo e defensivo próprias das guerras de minas e de sabotagem submarina e noutras acções que impliquem o recurso a actividades subaquáticas, à excepção das que directamente dizem respeito ao pessoal embarcado em submarinos;
- h) Músicos: integrar, como executante, a banda da Armada, a charanga ou outro agrupamento musical oficialmente organizado no âmbito da Marinha, bem como dirigir, coadjuvar na direcção e coordenar estes agrupamentos;
- i) Operações: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização de sistemas de armas, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar, e de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;
- j) Manobra e serviços: exercer funções no âmbito da direcção e controlo das operações de utilização, conservação e manutenção de aparelho do navio, embarcações, meios de salvamento no mar e respectivas palamentas, material de escoramento e material destinado a operações de reabastecimento no mar; condução e manutenção do equipamento destinado à manobra de cabos, ferros e reboques; utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio; exercer funções compatíveis com a sua formação específica, no âmbito da direcção, controlo e execução, designadamente em relação à manufactura, conservação e reparação de mobiliário, peças e estruturas em madeira; conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Marinha, com excepção das viaturas tácticas e de transporte de materiais perigosos, e exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização daqueles veículos e prestação da assistência oficial no respectivo parque;

- l)* Taifa: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução de todas as tarefas relacionadas com o serviço do rancho, designadamente ao nível da organização das ementas, obtenção de géneros alimentícios e sua conservação, confecção de refeições e sua distribuição, controlo de espaços, mobiliário e palamenta e da escrituração dos movimentos de materiais e financeiros inerentes;
- m)* Técnicos de armamento: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas nas vertentes mecânica, eléctrica e hidráulica; direcção e controlo das operações de manuseamento e conservação de munições, paióis, pólvoras e explosivos, e de utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio.

Artigo 269.º

Cargos e conteúdos funcionais

1 — Aos sargentos da Armada incumbe, designadamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos da Marinha, de acordo com as respectivas classes e postos, bem como o exercício de funções que à Marinha respeitam nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e noutros departamentos do Estado.

2 — São funções comuns a todos os postos da categoria de sargentos, de acordo com o grau de autoridade do posto e das perícias adquiridas, a condução, formação e treino de pessoal e a execução de trabalhos técnicos e tarefas de vigilância e polícia e secretariado.

3 — Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada onde os sargentos estejam colocados.

4 — Os conteúdos funcionais dos cargos relativos aos diferentes postos da categoria de sargentos, no âmbito do estabelecido nos números anteriores, têm a seguinte caracterização genérica:

- a)* Sargento-mor: funções ligadas ao planeamento, organização, direcção, inspecção, coordenação, controlo e segurança, nos sectores do pessoal e material;
- b)* Sargento-chefe: funções ligadas ao planeamento, organização, direcção, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material;
- c)* Sargento-ajudante: funções ligadas à organização, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material;
- d)* Primeiro-sargento e segundo-sargento: funções de chefia e comando de secções de unidades navais ou unidades de fuzileiros ou de mergulhadores.

Artigo 270.º

Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção compreendem:

- a)* Tempo mínimo de permanência no posto;
- b)* Tirocínios de embarque, constituídos por tempo de embarque e ou tempo de serviço de helicópteros e tempo de navegação;
- c)* Frequência, com aproveitamento, de cursos;
- d)* Outras condições de natureza específica das classes.

2 — As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes, para além das fixadas no artigo 263.º, constam do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

3 — Aos sargentos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 228.º, 229.º e 230.º do presente Estatuto.

Artigo 271.º
Formação militar

1 — A preparação básica e complementar dos sargentos, efectuada essencialmente através de acções de investimento, de evolução e de ajustamento, desenvolve-se através das actividades enunciadas no artigo 231.º

2 — Os cursos frequentados pelos sargentos compreendem:

- a) Curso de promoção a sargento-chefe (CPSC);
- b) Cursos de especialização;
- c) Cursos de aperfeiçoamento;
- d) Cursos de actualização.

3 — Os sargentos podem ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO III
Do Exército
Artigo 272.º
Armas e serviços

Os sargentos do Exército distribuem-se pelas seguintes armas, serviços e postos:

- a) Armas e serviços: infantaria (INF), artilharia (ART), cavalaria (CAV), engenharia (ENG), transmissões (TM), medicina (MED), farmácia (FARM), medicina veterinária (VET), diagnóstico e terapêutica (DT), administração militar (AM), material (MAT), transporte (TRANS), pessoal e secretariado (PESSEC), músicos (MUS) e corneteiros e clarins (CORN/CLAR);
- b) Postos: sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

Artigo 273.º
Cargos e funções

1 — Aos sargentos do Exército, de acordo com as respectivas armas e serviços, incumbe, genericamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos do Exército e em forças conjuntas ou combinadas e quartéis-generais dos respectivos comandos, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores ao Exército.

2 — Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada no âmbito das Forças Armadas, designadamente:

- a) Sargento-mor: adjunto do comandante de unidade independente de escalão batalhão ou superior para assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal, à formação dos sargentos e aos aspectos administrativos e logísticos; elemento orgânico em quartéis-generais e direcções das armas e serviços; pode exercer funções de instrutor;
- b) Sargento-chefe: adjunto do comandante de unidade ou órgão de escalão batalhão no âmbito das actividades gerais de serviço interno e ainda no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativos e logísticos; exercício de tarefas especializadas

- em órgãos de estado-maior de escalão regimental ou superior, chefia em actividades técnicas; pode ainda exercer funções de instrutor;
- c) Sargento-ajudante: adjunto de comandante de subunidade ou órgão de escalão companhia para assuntos relacionados com a administração e escrituração; exercício de actividades gerais de serviço interno; exercício de funções, no âmbito da instrução especializada, nos órgãos técnicos, táticos, administrativos e logísticos de escalão batalhão, equivalente ou superior e nos serviços técnicos respectivos;
 - d) Primeiro-sargento: comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; adjunto do comandante de pelotão; auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e de tarefas especializadas em órgãos de estado-maior nos serviços técnicos e na instrução de quadros e de tropas;
 - e) Segundo-sargento: comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; eventualmente auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e nos órgãos de serviços técnicos, administrativos, logísticos e na situação de quadros e tropas.

Artigo 274.º **Condições especiais de promoção**

1 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento ter cumprido o tempo mínimo de permanência referido na alínea *a)* do artigo 263.º, nas unidades, escolas, centros de instrução e nos órgãos técnicos dos serviços.

2 — São condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante, para além do tempo mínimo de permanência referido na alínea *b)* do artigo 263.º:

- a)* Frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-ajudante;
- b)* Ter prestado, no mínimo, dois anos de serviço efectivo em unidades, escolas práticas, centros de instrução, estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço.

3 — É condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe, para além dos tempos mínimos de permanência estabelecidos no artigo 263.º, a frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-chefe.

4 — É condição especial de promoção ao posto de sargento-mor, para além dos tempos mínimos de permanência referidos no artigo 263.º, o exercício, como sargento-chefe, pelo menos durante um ano seguido, de funções de adjunto de comandante de batalhão ou órgão de escalão equivalente ou de chefia em actividades técnicas.

Artigo 275.º **Cursos, tirocínios e estágios**

Os sargentos do Exército recebem a preparação cultural, técnica e profissional-militar, essencialmente pela frequência de:

- a)* Curso de formação inicial;
- b)* Cursos de promoção;
- c)* Cursos de especialização ou qualificação;
- d)* Cursos de actualização;
- e)* Tirocínios e estágios.

CAPÍTULO IV
Da Força Aérea
Artigo 276.º

Especialidades, grupos de especialidades e postos

1 — Os sargentos dos QP da Força Aérea distribuem-se por especialidades, grupos de especialidades e postos, a que correspondem as áreas funcionais e quadros especiais que se indicam:

a) Área de operações:

Quadro especial de operadores – operadores de comunicações (OPCOM), meteorologistas (OPMET), de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART) e radaristas de detecção (OPRDET): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;

b) Área de manutenção:

Quadro especial de mecânicos – mecânicos de material aéreo (MMA), de material terrestre (MMT), de electricidade (MELECT), de electrónica (MELECA), de electricidade e instrumentos de avião (MELIAV), de armamento e equipamento (MARME): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;

c) Área de apoio:

Quadro especial de apoio e serviços – operadores de informática (OPINF), de sistemas de assistência e socorros (OPSAS), abastecimento (ABST), construção e manutenção de infra-estruturas (CMI), serviço de saúde (SS), polícia aérea (PA), secretariado e apoio dos serviços (SAS): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;

Quadro especial de amanuenses – amanuenses (AMA): primeiro-sargento e segundo-sargento;

Quadro especial de banda e fanfarras – músicos (MUS) e clarins (CLAR): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

3 — As vagas, dentro de cada quadro especial, podem ser comuns ou específicas das diferentes especialidades que o integram.

Artigo 277.º

Caracterização funcional dos quadros especiais

Compete aos sargentos da Força Aérea o exercício de:

- a) Actividades de natureza militar e de instrução;
- b) Funções em estado-maior e nas unidades, órgãos e serviços das diferentes áreas funcionais, a nível de direcção, inspecção e execução;
- c) Funções de apoio às representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro;
- d) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

Artigo 278.º

Cargos e funções

1 — Aos sargentos da Força Aérea incumbe, de uma maneira geral, o desempenho de funções nos comandos, forças, serviços, unidades e outros órgãos da Força Aérea, de acordo com as respectivas especialidades e postos, bem como o exercício de funções que respeitam à Força

Aérea no âmbito das Forças Armadas, em quartéis-generais de comando de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros, departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções de cada posto, previstos nos regulamentos internos e na estrutura orgânica onde os sargentos estiveram colocados, são, genericamente, e sem prejuízo de outros cargos ou funções que lhes forem superiormente determinados, os seguintes, no âmbito das Forças Armadas:

- a) Sargento-mor — elemento do estado-maior pessoal do CEMFA, funções de coordenação de recursos humanos e materiais ao nível dos comandos funcionais e equivalentes; adjunto do comandante de unidade de escalão base ou equivalente e comando de outras unidades quando apropriado para os assuntos relacionados com a coordenação dos recursos humanos e materiais; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
- b) Sargento-chefe — chefe de secção técnico-administrativo; chefe de secretaria de unidade de escalão grupo ou equivalente; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
- c) Sargento-ajudante — chefe de equipa; chefe de secretaria de unidade de escalão esquadra ou equivalente; execução avançada de funções técnicas da sua especialidade; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
- d) Primeiro-sargento e segundo-sargento — comandante de, unidade de escalão secção de forças especiais; coordenador das actividades desenvolvidas no âmbito da sua especialidade pelo pessoal de si dependente; execução de funções técnicas de sua especialidade; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente.

Artigo 279.º

Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção dos sargentos dos quadros especiais de operadores, mecânicos e apoio e serviços, para além das mencionadas no artigo 263.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento ter prestado, como segundo-sargento, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

3 — É condição especial de promoção ao posto de sargento-ajudante ter prestado durante três anos, como primeiro-sargento, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de sargento-chefe:

- a) Ter prestado durante três anos, como sargento-ajudante, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a sargento-chefe.

5 — São condições especiais de promoção ao posto de sargento-mor ter prestado durante dois anos, como sargento-chefe, serviço efectivo em unidades de outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

Artigo 280.º

Cursos

1 — Os sargentos recebem preparação cultural, técnica e profissional-militar, essencialmente pela frequência de:

- a) Curso de formação inicial;
- b) Cursos de promoção;

- c) Cursos de qualificação;
- d) Cursos de especialização;
- e) Cursos de actualização.

2 — O curso de formação inicial destina-se a ministrar preparação adequada ao ingresso no QP de sargentos e ao exercício de funções correspondentes aos respectivos quadros especiais.

3 — O curso de promoção a sargento-chefe (CPSCH) visa aprofundar os conhecimentos técnicos e militares necessários à coordenação e controlo da execução, bem como, no âmbito do sistema de avaliação de mérito, exercer papel selectivo para a promoção aos postos de sargento-chefe e sargento-mor.

TÍTULO IV **Praças da Marinha** **Artigo 281.º** **Classes e postos**

As praças da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

- a) Classes: administrativos (L), comunicações (C), electromecânicos (EM), electrotécnicos (ET), fuzileiros (FZ), mergulhadores (U), músicos (B), operações (OP), manobra e serviços (MS), taifa (TF) e técnicos de armamento (TA);
- b) Postos: cabo (CAB) e primeiro-marinheiro (IMAR).

Artigo 282.º **Ingresso na categoria**

1 — O ingresso na categoria de praças da Armada faz-se no posto de primeiro-marinheiro, de entre militares:

- a) Habilitados com o curso de formação de marinheiros (CFM);
- b) Em RC, desde que habilitados com o curso de promoção de marinheiros;

2 — A data de antiguidade dos militares em RC e dos militares alunos que ingressem nos QP após habilitação com os CFM adequados às diversas classes é antecipada de tantos dias quantos os necessários para ser coincidente com a data de conclusão do CFM que, iniciado simultaneamente, termine em primeiro lugar.

3 — As condições de admissão ao CFM são objecto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 283.º **Subclasses e ramos**

1 — As classes podem ser divididas em subclasses e ramos, de acordo com o estabelecido no artigo 223.º

2 — Na designação das praças, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 284.º **Caracterização funcional das classes**

Às praças das classes seguidamente indicadas incumbe, genericamente:

- a) Administrativos: exercer funções no âmbito da execução e direcção de tarefas integradas de âmbito logístico, financeiro, contabilístico, patrimonial e do secretariado, à excepção das relacionadas com munições, explosivos, pirotécnicos e material de saúde;

- b) Comunicações: exercer funções no âmbito da execução e direcção da utilização e operação dos sistemas e equipamentos de comunicações;
- c) Electromecânicos: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de utilização, condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respectivos auxiliares, dos equipamentos respeitantes à produção e distribuição de energia eléctrica e de outros sistemas e equipamentos associados;
- d) Electrotécnicos: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de conservação e manutenção, na sua vertente electrónica, de sistemas de armas e de comunicações, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e à condução da navegação e governo do navio;
- e) Fuzileiros: prestar serviço em unidades de fuzileiros e de desembarque ou em unidades navais, neste caso com funções compatíveis com a sua preparação e graduação, e desempenhar o serviço de guarda, ronda e ordenança nas dependências e instalações da Marinha em terra, conduzir viaturas tácticas e outras de natureza específica, nomeadamente de transporte de materiais perigosos;
- f) Mergulhadores: exercer funções no âmbito da execução e direcção de acções de carácter ofensivo e defensivo próprias das guerras de minas e de sabotagem submarina e noutras acções que impliquem o recurso a actividades subaquáticas, à excepção das que directamente dizem respeito ao pessoal embarcado em submarinos;
- g) Músicos: integrar, como executante, a banda da Armada, ou outros agrupamentos de natureza musical oficialmente organizados no âmbito da Marinha;
- h) Operações: exercer funções no âmbito da execução e direcção da utilização de sistemas de armas, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;
- i) Manobra e serviços: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de utilização, conservação e manutenção de aparelho do navio, embarcações, meios de salvamento no mar e respectivas palamentas, material de escoramento e material destinado a operações de reabastecimento no mar; condução e manutenção do equipamento destinado à manobra de cabos, ferros e reboques; utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio; exercer funções compatíveis com a sua formação específica, no âmbito da execução e direcção, designadamente em relação à manufactura, conservação e reparação de mobiliário, peças e estruturas em madeira; conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Marinha, com excepção das viaturas tácticas e de transporte de materiais perigosos; exercer funções no âmbito da execução e direcção da utilização daqueles veículos e prestação da assistência oficial no respectivo parque;
- j) Taifa: exercer funções no âmbito da execução e direcção de todas as tarefas relacionadas com o serviço do rancho, designadamente ao nível da preparação das mesas para refeição, serviço de mesa e de bar, culinária de sala, confecção de refeições tipo corrente, confecção de pão e pastelaria;
- l) Técnicos de armamento: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas nas vertentes mecânica, eléctrica e hidráulica; execução e direcção das operações de manuseamento e conservação de munições, paíóis, pólvoras e explosivos e de utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio.

Artigo 285.º
Cargos e funções

1 — Às praças da Armada incumbe, em geral, o exercício de funções de natureza executiva nos comandos, forças, unidades, serviços e demais organismos da Marinha, de acordo com as

respectivas classes e postos, o exercício de funções que à Marinha respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e noutros departamentos de Estado e, em especial:

- a) Conduzir e manter os sistemas de armas, de sensores e de comando e controlo, armamento e equipamento, instalações e outro material por que sejam responsáveis, de acordo com a natureza dos encargos que lhes estejam atribuídos;
- b) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas com o aparelho do navio, meios de salvamento no mar e operações de salvamento;
- c) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas no âmbito da organização para a emergência a bordo ou no serviço de limitação de avarias;
- d) Efectuar o governo e manobra de embarcações miúdas;
- e) Ministras ou cooperar em acções de instrução e treino em relação a assuntos para os quais disponham da necessária formação;
- f) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas no âmbito das acções de vigilância e polícia;
- g) Cuidar do armazenamento e conservação do material cuja guarda lhes seja confiada, de acordo com as normas e regulamentos em vigor;
- h) Executar trabalhos correntes de secretaria;
- i) Efectuar os registos e escrituração inerentes à natureza da função que desempenham;
- j) Efectuar as tarefas de arrumação, limpeza e pequenas conservações que lhes sejam determinadas.

2 — Aos cabos poderão ainda ser cometidas funções relativas à condução de pessoal e ao controlo de execução.

3 — Os cargos e funções de cada posto são os previstos nos regulamentos internos e na estrutura orgânica onde as praças estiverem colocadas.

Artigo 286.º **Promoções**

A promoção ao posto de cabo processa-se por antiguidade.

Artigo 287.º **Condições especiais de promoção**

1 — As condições especiais de promoção ao posto de cabo são as seguintes:

- a) Cumprimento de quatro anos de serviço efectivo no posto de primeiro-marinheiro, independentemente da forma de prestação de serviço;
- b) Ter efectuado no posto de primeiro-marinheiro 18 meses de embarque, salvo se pertencer às classes de músicos, mergulhadores e fuzileiros, assim como para as praças com especialização na área dos helicópteros e da condução de veículos automóveis, para as quais não é exigido tempo de embarque.

2 — Às praças é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 228.º, 229.º e 230.º do presente Estatuto.

Artigo 288.º **Formação militar**

1 — A preparação básica e complementar das praças é efectuada essencialmente por acções de investimento, de evolução e de ajustamento, desenvolvendo-se de acordo com as actividades mencionadas no artigo 231.º

2 — A preparação militar e técnica das praças deve ainda ser completada e melhorada de forma contínua por acções desenvolvidas nas unidades ou serviços onde se encontram colocadas.

Artigo 289.º
Ingresso em categorias superiores

As praças da Armada podem concorrer à frequência de cursos que habilitem ao ingresso nas categorias de sargento ou de oficial, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

- a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do curso de ingresso na categoria respectiva;
- b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do curso a que se refere a alínea anterior, que, em qualquer caso, não pode exceder os 34 e 38 anos de idade, respectivamente, para a categoria de sargento e de oficial;
- c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso e ser seleccionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

LIVRO III
Dos regimes de contrato e de voluntariado
TÍTULO I
Parte comum
Artigo 290.º
Condições de admissão

1 — Constitui condição de admissão ao RC e ao RV, para além das previstas na LSM e respectivo Regulamento (RLSM), a posse de avaliação de mérito favorável, relativamente ao período de serviço militar eventualmente prestado.

2 — As habilitações literárias mínimas para a admissão ao RC e ao RV, a que se refere o RLSM são:

- a) Licenciatura, bacharelato, ou habilitação equivalente, para a categoria de oficiais;
- b) Curso do ensino secundário ou equivalente, para a categoria de sargentos;
- c) Curso do ensino básico ou equivalente, para a categoria de praças.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem também ser destinados às categorias de oficial, sargento e praça, os cidadãos habilitados, no mínimo, respectivamente, com o curso do ensino secundário ou legalmente equivalente, o curso do ensino básico ou legalmente equivalente, e o 2.º ciclo do ensino básico, dependendo, para qualquer dos casos, dos resultados das provas de classificação e selecção, das necessidades e natureza funcional da categoria e das classes ou especialidades, em termos a fixar por portaria do MDN.

4 — As condições especiais de admissão ao RC e ao RV são estabelecidas por portaria do MDN, sob proposta dos CEM de cada ramo.

Artigo 291.º
Candidatura

1 — A candidatura à prestação de serviço em RC ou RV formaliza-se através da declaração a que se refere o RLSM, endereçada ao CEM do ramo em que o cidadão manifesta vontade de prestar serviço militar.

2 — Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao serviço efectivo em RC e RV são fixados por despacho do CEM respectivo.

Artigo 292.º

Designação e identificação dos militares

1 — Os militares em RC e RV são designados, sob forma abreviada, pelo número de identificação militar, posto, classe, arma ou serviço e especialidade, em função do respectivo ramo, forma de prestação de serviço, e nome.

2 — Exceptuam-se do mencionado no número anterior os militares alunos cujas designações constam dos regulamentos escolares dos cursos que frequentam.

3 — Ao militar em RC e RV é conferido um cartão de identificação militar, de uso obrigatório.

Artigo 293.º

Instrução militar

1 — O militar em RC e RV é sujeito, após a incorporação, ao período de instrução militar que compreende a instrução básica e a instrução complementar.

2 — A instrução básica termina com o acto de juramento de bandeira sendo a sua duração fixada por portaria do MDN, ouvido o CCEM.

3 — A duração da instrução complementar, para cada uma das classes, armas, serviços e especialidades, é fixada por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 294.º

Postos dos militares em instrução

1 — O militar em instrução básica designa-se, de acordo com o ramo onde presta serviço, por:

- a) Cadete ou soldado cadete, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo-grumete instruendo ou soldado instruendo, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete recruta ou soldado recruta, quando destinado à categoria de praça.

2 — O militar em instrução complementar é graduado, de acordo com o ramo onde presta serviço, nos seguintes postos:

- a) Aspirante a oficial, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo subsargento ou segundo-furriel, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete ou soldado, quando destinado à categoria de praça.

3 — Por portaria do MDN, e mediante proposta do respectivo CEM, são definidas as classes ou especialidades de cada ramo que permitirão que o militar em instrução complementar se designe, de acordo com o ramo onde preste serviço, por primeiro-grumete ou segundo-cabo graduado quando destinado a esses postos da categoria de praças.

Artigo 295.º

Funções

1 — Os militares em RC e RV exercem funções de acordo com o seu posto, classe ou especialidade e qualificações.

2 — As funções específicas para os militares em RC e RV, bem como as respectivas classes, subclasses, armas, serviços e especialidades, são fixadas por despacho do CEM do respectivo ramo.

Artigo 296.º **Ingresso na categoria**

1 — Constituem habilitações necessárias ao ingresso nas diferentes categorias dos militares em RC e RV:

- a) Oficiais — cursos de formação de oficiais;
- b) Sargentos — cursos de formação de sargentos;
- c) Praças — cursos de formação de praças.

2 — O curso de formação de praças referido no número anterior tem duas modalidades, caracterizadas por distintas exigências de formação técnico-militar e duração, habilitando, consoante os casos, ao ingresso na categoria de praças com posto de segundo-grumete ou soldado, ou primeiro-grumete ou segundo-cabo.

3 — A designação e a organização dos cursos referidos na alínea c) do n.º 1 é definida por despacho do CEM do ramo respectivo, de acordo com o disposto no artigo 293.º do presente Estatuto e no artigo 25.º da LSM, devendo reflectir as necessidades de formação próprias de classe ou especialidade.

4 — A inscrição em cada uma das categorias após a instrução militar é efectuada por ordem decrescente de classificação obtida nos cursos indicados no n.º 1.

Artigo 297.º **Antiguidade relativa**

1 — A antiguidade relativa entre militares com o mesmo posto ou com postos correspondentes nas diferentes classes e especialidades é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respectiva categoria.

2 — A antiguidade relativa dos primeiros-marinheiros com a mesma data de antiguidade é determinada pela classificação obtida no curso de promoção de marinheiros.

Artigo 298.º **Avaliação do mérito**

1 — A avaliação do mérito dos militares em RC e RV releva, designadamente, para os seguintes efeitos:

- a) Renovação do contrato;
- b) Promoção;
- c) Concurso de ingresso nos QP;
- d) Ingresso em RC;
- e) Admissão na função pública.

2 — O Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares em RC e RV é aprovado por portaria do MDN, sob proposta do CCEM.

Artigo 299.º **Condições gerais de promoção**

1 — As condições gerais de promoção dos militares em RC e RV são as constantes do artigo 56.º do presente Estatuto.

2 — A verificação das condições gerais de promoção dos militares em RC e RV é definida pelo CEM do ramo respectivo.

Artigo 300.º **Cessação**

1 — Constituem causas de cessação do vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV:

- a) A caducidade, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do RLSM;
- b) A falta de aproveitamento na instrução complementar, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do RLSM;
- c) A rescisão.

2 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV caduca, designadamente:

- a) Por falta de aproveitamento na instrução básica;
- b) Não havendo renovação do contrato, pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 28.º da LSM;
- c) Quando atinja a duração máxima fixada na LSM;
- d) Com o ingresso nos QP;
- e) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da prestação de serviço efectivo.

3 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV pode ser rescindido pelo ramo onde o militar preste serviço, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLSM;
- b) Quando a falta de aproveitamento na instrução complementar seja imputável ao militar, a título de dolo ou negligência grosseira, ficando o militar sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do MDN, ouvido o CCEM, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afectação funcional do militar;
- c) Por desistência ou eliminação nos cursos para ingresso no QP, por razões que lhe sejam imputáveis;
- d) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta médica, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;
- e) Por falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções;
- f) Por aplicação das sanções previstas no CJM e no RDM.

4 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV pode ser rescindido pelo militar, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLSM;
- b) Findo o período experimental, através de requerimento do interessado dirigido ao CEM do ramo respectivo, nos termos a fixar por despacho do MDN, ouvido CCEM.

5 — Não há lugar à rescisão do vínculo contratual, por iniciativa do militar, quando este se encontre em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

6 — O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas *b)*, *e)* e *f)* do n.º 3 do presente artigo, é feito em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final.

Artigo 301.º **Casos especiais**

1 — O militar em RC ou RV que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença ou acidente em serviço, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data em que estiver definida a sua situação clínica, por homologação da decisão da competente junta médica, sem prejuízo do direito à assistência na doença estabelecido para os militares do QP.

2 — O militar abrangido pelo previsto no número anterior, mantém-se no posto e forma de prestação de serviço em que se encontra até à data da homologação da decisão da competente junta médica, período este que não pode ultrapassar três anos, contados desde a data em que resultou o impedimento.

3 — O militar em RC e RV, que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço, beneficia da assistência prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo declaração expressa em contrário do próprio, enquanto não ocorrer a alta hospitalar ou a transferência para unidade hospitalar civil não possa ser concedida sem grave prejuízo do respectivo processo de recuperação clínica.

Artigo 302.º **Admissão nos quadros permanentes**

O militar que se encontre a frequentar curso para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas, e que entretanto tenha atingido o limite máximo de duração legalmente previsto para o regime de prestação de serviço em que se encontra, continua a prestar serviço no posto que detém até ao ingresso nos QP ou à exclusão daquele curso.

TÍTULO II **Do regime de contrato**

Artigo 303.º **Início da prestação de serviço**

A prestação de serviço efectivo em RC inicia-se:

- a) Na data de incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
- b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- c) No 1.º dia imediatamente a seguir à data da caducidade do vínculo, para os militares que transitam do RV;
- d) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RC, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 304.º **Postos**

São os seguintes os postos dos militares em RC após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Oficiais — aspirante a oficial, subtenente ou alferes e segundo-tenente ou tenente;
- b) Sargentos — segundo-sargento ou segundo-furriel, sargento ou furriel e segundo-sargento;
- c) Praças — segundo-grumete ou soldado, primeiro-grumete ou segundo-cabo, segundo-marinheiro ou primeiro-cabo e primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto.

Artigo 305.º

Condições especiais de promoção

1 — São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados no artigo anterior e no respeito pelos efectivos fixados nos termos do n.º 6 do artigo 42.º do presente Estatuto, os seguintes tempos mínimos de permanência no posto antecedente:

- a) **Oficiais:**
 - Segundo-tenente ou tenente — três anos no posto de subtenente ou alferes;
 - Subtenente ou alferes — um ano no posto de aspirante a oficial;
- b) **Sargentos:**
 - Segundo-sargento — três anos no posto de subsargento ou furriel;
 - Subsargento ou furriel — um ano no posto segundo-subsargento ou segundo-furriel;
- c) **Praças:**
 - Primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto — três anos no posto de segundo-marinheiro ou primeiro-cabo;
 - Segundo-marinheiro ou primeiro-cabo — um ano no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo.

2 — As promoções nos diferentes postos dos militares em RC processam-se por diuturnidade.

3 — São graduados no posto de aspirante a oficial e segundo-subsargento ou segundo-furriel os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias, contando este tempo para efeitos de promoção.

4 — São graduados no posto de primeiro-marinheiro os segundos-marinheiros que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção àquele posto, contando este tempo para efeitos de promoção.

5 — São graduados no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo os militares que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção a esses postos e ainda aqueles que, nos termos da portaria prevista no n.º 3 do artigo 294.º, iniciem o curso de formação de praças destinadas ao ingresso na categoria com esses postos, contando esse tempo para efeitos de promoção.

6 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-marinheiro, para além do preenchimento do tempo mínimo de permanência no posto anterior, a habilitação com o curso de promoção ao respectivo posto.

7 — É condição especial de promoção a primeiro-grumete ou segundo-cabo a habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares da Marinha ou do Exército e Força Aérea.

8 — As condições especiais de promoção satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de serviço efectivo, são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RC.

Artigo 306.º

Cursos de promoção

Os cursos de promoção mencionados no artigo anterior são abertos tendo em conta as necessidades de pessoal dos ramos, sendo as condições especiais de admissão aos mesmos fixadas por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 307.º

Reclassificação e mudança de categoria

1 — O militar em RC, mediante a obtenção de formação adequada, e compatibilizando os interesses individuais com os da instituição militar, pode ser reclassificado em diferente classe ou especialidade, tendo em vista a sua melhor utilização no exercício das funções inerentes à sua futura situação.

2 — Ao militar em RC, reunidos os pressupostos previstos no número anterior, pode ainda ser facultada a mudança de categoria.

Artigo 308.º
Licença registada

1 — Ao militar em RC pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a três meses, seguidos ou interpolados, por cada período de três anos, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RC, salvo nas situações e para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do RLSM.

TÍTULO III
Do regime de voluntariado
Artigo 309.º
Início da prestação de serviço

A prestação do serviço efectivo em RV inicia-se:

- a) Na data da incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
- b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- c) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RV, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo, decorrente de convocação e mobilização.

Artigo 310.º
Licença de férias

Os militares em RV têm direito a 22 dias úteis de férias, a serem gozados durante a vigência do respectivo vínculo contratual.

Artigo 311.º
Postos

1 — São os seguintes os postos dos militares em RV após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Aspirante a oficial, para os militares destinados à categoria de oficiais;
- b) Segundo-sargento ou segundo-furriel, para os militares destinados à categoria de sargentos;
- c) Segundo-grumete ou soldado e primeiro-grumete ou segundo-cabo, para os militares destinados à categoria de praças.

2 — São graduados nos postos de aspirante a oficial ou segundo sargento e segundo-furriel, os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias.

3 — O militar é graduado em primeiro-grumete ou segundo-cabo quando se encontre a frequentar curso de promoção para estes postos.

Artigo 312.º
Condições especiais de promoção

As condições especiais de promoção dos militares em RV aplicam-se exclusivamente na categoria de praça, consistindo na habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares da Marinha ou do Exército e Força Aérea.

Artigo 313.º
Licença registada

1 — Ao militar em RV pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a 30 dias, seguidos ou interpolados, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RV, salvo nas situações e para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do RLSM.

Anexo I
(a que se refere o artigo 28.º do Estatuto)

Categorias	Marinha		Exército		Força Aérea	
	Subcategorias	Postos	Subcategorias	Postos	Subcategorias	Postos
Oficiais.....	Oficiais gerais	Almirante. Vice-almirante. Contra-almirante. Comodoro (a).	Oficiais gerais	General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general (a).	Oficiais gerais	General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general (a).
	Oficiais superiores	Capitão-de-mar-e-guerra. Capitão-de-fragata. Capitão-tenente.	Oficiais superiores	Coronel. Tenente-coronel. Major.	Oficiais superiores	Coronel. Tenente-coronel. Major.
	Oficiais subalternos	Primeiro-tenente. Segundo-tenente. Subtenente ou guarda-marinha. Aspirante a oficial.	Capitães	Capitão.	Capitães	Capitão.
Oficiais subalternos			Tenente. Alferes. Aspirante a oficial.	Oficiais subalternos	Tenente. Alferes. Aspirante a oficial.	
Sargentos	—	Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Subsargento. Segundo-subsargento.	—	Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel.	—	Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel.
Praças	—	Cabo. Primeiro-marinheiro. Segundo-marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete.	—	Cabo-de-secção. Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado.	—	Cabo-de-secção. Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado.

(a) Posto da subcategoria de oficiais gerais, criado nos termos do n.º 4 do artigo 129.º deste Estatuto.

Anexo II
(a que se refere o artigo 227.º, n.º 2, do Estatuto)

Classes	Para promoção a	Tempo de embarque (anos)	Tempo de navegação (horas)	Cursos e provas	Outras condições
Marinha	Segundo-tenente			Curso geral Naval de Guerra	Um ano (c) (g).
	Primeiro-tenente	(a) (j) 1	(a) (l) (m) 500		
	Capitão-tenente	(j) 2	(a) (l) (m) 1000		
	Capitão-de-fragata			Curso superior Naval de Guerra (b)	
	Capitão-de-mar-e-guerra				
	Contra-almirante	(c) 1	(c) (m) 500		
	Vice-almirante				
Almirante					

Classes	Para promoção a	Tempo de embarque (anos)	Tempo de navegação (horas)	Cursos e provas	Outras condições
Engenheiros navais	Segundo-tenente	(a) (i) (j) 1 (i) (d) (j) 2	(i) (m) 500 (m) 1 000	Curso geral Naval de Guerra	Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f).
	Primeiro-tenente				
	Capitão-tenente				
	Capitão-de-fragata				
	Capitão-de-mar-e-guerra				
Contra-almirante	Curso superior Naval de Guerra (b)				
Administração naval	Segundo-tenente	(d) 2	(m) 1 000	Curso geral Naval de Guerra	Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f). Dois anos (e) (f).
	Primeiro-tenente				
	Capitão-tenente				
	Capitão-de-fragata				
	Capitão-de-mar-e-guerra				
Contra-almirante	Curso superior Naval de Guerra (b)				
Fuzileiros	Segundo-tenente			Curso geral Naval de Guerra	Dois anos (d) (h).
	Primeiro-tenente				
	Capitão-tenente				
	Capitão-de-fragata				
	Capitão-de-mar-e-guerra				
Contra-almirante	Curso superior Naval de Guerra (b)				
Médicos navais	Primeiro-tenente	1	(d) (m) 500	Curso geral Naval de Guerra	
	Capitão-tenente				
	Capitão-de-fragata				
	Capitão-de-mar-e-guerra				
	Contra-almirante				
Técnicos superiores navais	Primeiro-tenente			Curso geral Naval de Guerra	Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f).
	Capitão-tenente				
	Capitão-de-fragata				
	Capitão-de-mar-e-guerra				
Serviço técnico	Segundo-tenente			Curso geral Naval de Guerra	Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f). Dois anos (e) (f).
	Primeiro-tenente				
	Capitão-tenente				
	Capitão-de-fragata				
	Capitão-de-mar-e-guerra				
Técnico de saúde	Segundo-tenente			Curso geral Naval de Guerra	Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f).
	Primeiro-tenente				
	Capitão-tenente				
	Capitão-de-fragata				
	Capitão-de-mar-e-guerra				

(a) Realizados nos postos de segundo-tenente ou guarda-marinha.

(b) Frequentados nos postos de capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata.

(c) Frequentados/realizados nos postos de oficial superior.

(d) Realizados nos postos de oficial subalterno.

(e) Desempenho de funções de conteúdo técnico próprio da respectiva classe.

(f) Realizados nos postos de capitão-de-fragata e capitão-tenente.

(g) Exercício do cargo de comandante de comando operacional, de comando administrativo, de unidade naval, de força naval ou de outro cargo de de comando, direcção ou chefia considerado por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada de categoria equivalente ou superior.

(h) Desempenho de funções de comandante de unidade de fuzileiros.

(i) Apenas para oficiais não habilitados com cursos de pós-graduação.

(j) O tempo de embarque pode ser substituído por tempo de serviço de helicópteros.

(l) O tempo de navegação pode ser substituído por tempo de voo.

(m) O tempo de navegação pode ser reduzido até metade nas classes em que verifique a impossibilidade de assegurar aos seus efectivos disponibilidade de cargos em unidades navais operacionais, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Anexo III
(a que se refere o artigo 270.º, n.º 2, do Estatuto)

Classes	Para promoção a	Tempo de embarque (anos)	Tempo de navegação (horas)	Cursos e provas	Outras condições
Administrativos, comunicações, electromecânicos, operações, manobra e serviços, tarifa e técnicos de armamento.	Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento-chefe Sargento-mor	(a) (d) (f) 24	(a)(e)(f)(g) 1 000	Curso de promoção a sargento-chefe	
Enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica.	Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento-chefe Sargento-mor	(a) (b) 18		Curso de promoção a sargento-chefe	
Fuzileiros e mergulhadores	Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento-chefe Sargento-mor			Curso de promoção a sargento-chefe	Setenta e duas horas de imersão (c).

(a) A fazer em segundo-sargento, em primeiro-sargento ou nos dois postos, podendo ser reduzido até 15 meses nas classes em que o número de cargos atribuídos em unidades navais seja insuficiente para garantir a normal rotatividade navio-terra, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

(b) Apenas para a classe de enfermeiros.

(c) Apenas para a classe de mergulhadores.

(d) O tempo de embarque pode ser substituído por tempo de serviço em helicópteros.

(e) Não é exigível aos sargentos especializados na área dos helicópteros, desde que tenham prestado pelo menos quatro anos de serviço, seguidos ou alternados, na Esquadilha de Helicópteros e na categoria de sargento.

(f) Para a classe de manobra e serviços, apenas para os sargentos não especializados.

(g) O tempo de navegação pode ser reduzido até metade nas classes em que se verifique a impossibilidade de assegurar aos seus efectivos disponibilidade de cargos em unidades navais operacionais, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 176/2003

de 2 de Agosto

A reforma da segurança social tem vindo a ser concretizada progressivamente pelo XV Governo Constitucional, o qual tem demonstrado um espírito reformista e mobilizador para as causas sociais, buscando respostas de base humanista e de matriz personalista, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e mais solidária.

O reforço da justiça social e da igualdade de oportunidades, de modo seguro e sustentado, por forma que o primado social se realize efectivamente, constitui uma das prioridades fundamentais enunciadas no Programa deste Governo, cuja materialização se iniciou com a aprovação da nova Lei de Bases da Segurança Social — Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

Na sociedade actual a família constitui um espaço privilegiado de realização da pessoa e de reforço da solidariedade entre gerações, sendo dever do Estado cooperar, apoiar e estimular o desenvolvimento das funções específicas da família, sem que tal signifique uma substituição na assunção das responsabilidades que lhe são e devem ser próprias.

Por isso a Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, consignou, no âmbito do sistema público de segurança social, a autonomização do subsistema de protecção familiar, cujo objectivo é assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos, quando ocorram as eventualidades que integram o respectivo âmbito material.

Esta autonomização reflecte uma alteração profunda na conceptualização do modelo de protecção em causa, ao qual foi conferida uma identidade própria, caracterizada essencialmente pela diferenciação e selectividade na atribuição das inerentes prestações sociais à generalidade das pessoas residentes em território nacional, que satisfaçam as condições previstas na lei com o propósito de tratar de forma desigual o que tem de ser tratado desigualmente para assim reforçar a coesão social e promover a solidariedade.

Deste modo, as prestações familiares deixam de integrar o elenco material da protecção conferida aos trabalhadores nos regimes de protecção social de natureza laborista, bem como o elenco material dos regimes de natureza não contributiva destinados a proteger cidadãos em situação de carência económica não cobertos pelos regimes laboristas, como se verificava actualmente.

Nesta conformidade e porque a família constitui um elemento fundamental da sociedade, importa fomentar, na definição das políticas sociais, a introdução de medidas que garantam uma progressiva melhoria das condições de vida dos seus membros, designadamente através da concessão de prestações sociais mais justas e eficazes.

A consagração de prestações familiares mais selectivas, privilegiando as famílias de menores rendimentos e com maior número de filhos, é, pois, um desiderato a alcançar, enquanto garante do reforço do princípio da diferencialidade social que deve pautar a concretização do direito à segurança social.

A definição deste novo quadro de protecção no contexto do subsistema de protecção familiar impõe a alteração do regime jurídico em vigor — essencialmente consubstanciado nos Decretos-Leis n.ºs 133-B/97, de 30 de Maio, e 160/80, de 27 de Maio, nas suas versões actuais, bem como na respectiva legislação complementar — o que se inicia desde já com o presente diploma, que visa definir o regime jurídico da protecção na eventualidade de encargos familiares sem que isso signifique, doravante, menor empenhamento do Governo na prossecução das reformas socialmente necessárias, na realização do progresso social e na construção de uma sociedade mais justa.

O abono de família para crianças e jovens e o subsídio de funeral integram o elenco das prestações reguladas neste diploma, as quais já existiam, mas cuja concepção é agora subordinada a novos parâmetros que potenciam uma maior justiça social na respectiva atribuição.

Assim, o abono de família para crianças e jovens constitui um direito próprio das crianças e jovens residentes em território nacional, que satisfaçam as condições de atribuição previstas na lei, cujo reconhecimento deixou de estar subordinado a condicionalismos que lhes eram alheios, designadamente os relativos à carreira contributiva dos beneficiários enquanto seus ascendentes.

Por seu turno, o montante desta prestação passa agora a ser modulado de acordo com os escalões de rendimentos fixados na lei, sendo que o posicionamento nos mencionados escalões é aferido em função de um rendimento de referência, variável não só em conformidade com o valor *per capita* dos rendimentos do agregado familiar, mas também com o número de crianças e jovens com direito à prestação no seio do mesmo agregado familiar.

Por forma a reforçar a protecção social neste domínio às famílias mais carenciadas, foi instituída a atribuição de um montante adicional, com vista à compensação de encargos escolares, a conceder no mês de Setembro de cada ano, às crianças e jovens entre os 6 e os 16 anos que se encontrem matriculados e a frequentar a escola, cujos subsídios correspondam ao 1.º escalão de rendimentos.

O direito ao montante adicional é, ainda, excepcionalmente reconhecido às crianças e jovens, nas condições mencionadas, por referência ao mês de Outubro do ano de início de vigência deste diploma.

No que respeita ao subsídio de funeral, cuja titularidade do direito é reconhecida ao requerente da prestação residente em território nacional que satisfaça os requisitos de atribuição previstos na lei, é de realçar que se alargou o respectivo âmbito de aplicação, sendo agora possível compensar os encargos decorrentes do funeral de beneficiários abrangidos pelo regime não contributivo da segurança social, actualmente designado por regime de solidariedade, o que até agora não acontecia, por se tratar de prestação não compreendida no esquema material daquele regime.

Desta forma põe-se termo a uma situação de injustiça relativa, dificilmente sustentável do ponto de vista social.

Para além destes aspectos estruturantes, que se evidenciam a propósito da definição do direito às prestações, o regime agora definido reflecte a preocupação do Governo em criar condições para racionalizar, modernizar e agilizar o processo gestonário, através da promoção de articulações entre serviços da Administração Pública e entre estes e outras entidades.

Por último, importa ainda salientar o avanço desencadeado pelo presente diploma no sentido da unificação da gestão das prestações nas eventualidades abrangidas pelo subsistema de protecção familiar, uma vez que o modelo de protecção ora concebido possibilita e deve conduzir a uma gestão das prestações mais harmoniosa, mais eficiente e mais rigorosa.

Todavia, considerando a natureza operacional das inovações referidas, não é aconselhável que esse avanço seja concretizado de forma abrupta que possa perturbar o bom funcionamento do aparelho gestonário do sistema público de segurança social ou pôr em causa as legítimas expectativas dos interessados. Por isso, é imperioso que tal processo seja realizado de forma gradual e progressiva, razão por que se comete a uma comissão de acompanhamento de âmbito nacional a competência para, entre outras atribuições, definir um plano de transição tendente à plena consecução do objectivo enunciado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, natureza e âmbito das prestações

Artigo 1.º

Objecto e natureza

1 — O presente diploma define e regulamenta a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar.

2 — A protecção na eventualidade visa compensar os encargos decorrentes de situações geradoras de despesas para as famílias, especialmente previstas neste diploma.

3 — A protecção referida nos números anteriores realiza-se mediante a concessão de prestações pecuniárias.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

Estão abrangidos pela protecção prevista neste diploma os cidadãos nacionais e os estrangeiros, refugiados e apátridas que satisfaçam as condições gerais e específicas de atribuição das prestações.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — A protecção nos encargos familiares concretiza-se através de atribuição das seguintes prestações:

- a) Abono de família para crianças e jovens;
- b) Subsídio de funeral.

2 — O abono de família para crianças e jovens é uma prestação mensal, de concessão continuada, que visa compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens.

3 — O subsídio de funeral é uma prestação de concessão única que visa compensar o respectivo requerente das despesas efectuadas com o funeral de qualquer membro do seu agregado familiar ou de qualquer outra pessoa, incluindo os nascituros, residente em território nacional.

SECÇÃO II

Titularidade do direito às prestações

Artigo 4.º

Titularidade do direito

1 — A titularidade do direito ao abono de família para crianças e jovens é reconhecida às crianças e jovens que integram o âmbito pessoal deste diploma, que satisfaçam as condições de atribuição respectivas.

2 — A titularidade do direito ao subsídio de funeral é reconhecida ao requerente da prestação, abrangido pelo âmbito pessoal deste diploma, que satisfaça as condições de atribuição respectivas.

Artigo 5.º

Identificação e enquadramento

1 — Os titulares do direito às prestações são objecto de identificação como pessoas singulares no sistema de segurança social e enquadramento no subsistema de protecção familiar na qualidade de beneficiários.

2 — São igualmente identificados os elementos que compõem o agregado familiar do titular do direito às prestações e os respectivos requerentes, bem como a pessoa a quem a prestação é paga.

3 — A identificação e enquadramento, nos termos dos números anteriores, relativamente a titulares de prestações geridas pelas instituições e serviços gestores das prestações no âmbito do regime de protecção social da função pública ou pelas caixas de actividade ou de empresa ainda

subsistentes, nos termos previstos neste diploma, obedece a procedimentos específicos, a estabelecer entre entidades representativas daqueles e das competentes instituições da segurança social, os quais devem ser aprovados por portaria.

SECÇÃO III

Conceitos

Artigo 6.º

Disposição geral

Para efeitos do disposto no presente diploma, são definidos os conceitos constantes da presente secção.

Artigo 7.º

Residente

1 — Sem prejuízo do estabelecido em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado ou de legislação especial aplicável, é considerado como residente:

- a) O cidadão nacional que possua domicílio habitual em território nacional;
- b) O cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Consideram-se cidadãos nacionais residentes em território nacional os trabalhadores da Administração Pública Portuguesa, quer tenham vínculo de direito público ou privado, e os membros do respectivo agregado familiar, desde que aqueles prestem serviço no estrangeiro e sejam remunerados, total ou parcialmente, pelo Estado Português.

3 — Consideram-se equiparados a residentes os cidadãos estrangeiros, refugiados ou apátridas portadores de visto de trabalho ou de título de protecção temporária válidos.

Artigo 8.º

Agregado familiar

1 — Para além do titular do direito às prestações, integram o respectivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia familiar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- b) Parentes e afins, em linha recta e em linha colateral, até ao segundo grau, decorrentes de relações de direito ou de facto;
- c) Adoptantes e adoptados;
- d) Tutores e tutelados;
- e) Crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito a qualquer dos elementos do agregado familiar.

2 — Consideram-se em economia familiar as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreaajuda e partilha de recursos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada por razões devidamente justificadas.

4 — Os adoptantes restritamente e os tutores do titular do direito às prestações bem como as pessoas a quem estes sejam confiados por decisão judicial ou administrativa são equiparados a ascendentes do 1.º grau, para efeitos do disposto no n.º 1.

5 — As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como aos internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção são considerados pessoas isoladas.

6 — A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente diploma é aquela que se verificar à data em que se efectua a declaração da respectiva composição.

7 — As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações.

8 — As relações de parentesco resultantes de situação de união de facto apenas são consideradas se o forem, igualmente, para efeitos do imposto sobre rendimentos das pessoas singulares (IRS), no âmbito da legislação fiscal.

9 — Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;
- b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;
- c) Sempre que a economia familiar esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- d) Quando exerça coacção física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

Artigo 9.º

Rendimentos de referência

1 — Os rendimentos de referência a considerar na determinação do escalão de que depende a modulação do abono de família para crianças e jovens resultam da soma do total de rendimentos de cada elemento do agregado familiar a dividir pelo número de titulares de direito ao abono, inseridos no agregado familiar, acrescido de um.

2 — Na determinação do total de rendimentos dos elementos do agregado familiar nos termos do número anterior são tidos em consideração os seguintes rendimentos anuais ilíquidos:

- a) Rendimentos do trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Incrementos patrimoniais;
- f) Pensões;
- g) Quaisquer outras prestações compensatórias da perda ou inexistência de rendimentos garantidas pelos subsistemas previdencial ou de solidariedade.

3 — Os rendimentos compreendidos no âmbito das categorias enunciadas nas alíneas *a)* a *f)* do número anterior são os estabelecidos para as correspondentes categorias na legislação que regula o imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares (IRS).

4 — Não são considerados os rendimentos relativos às prestações garantidas no âmbito do subsistema de protecção familiar.

CAPÍTULO II

Condições de atribuição das prestações

Artigo 10.º

Condição geral

1 — É condição de atribuição das prestações previstas neste diploma que o titular do direito seja residente em território nacional ou se encontre em situação equiparada, nos termos do artigo 7.º

2 — Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado ou em legislação especial, as prestações concedidas ao abrigo do presente diploma não são transferíveis para fora do território nacional.

Artigo 11.º

Condições específicas de atribuição do abono de família para crianças e jovens

1 — O direito ao abono de família para crianças e jovens é reconhecido às crianças e jovens inseridos em agregados familiares cuja remuneração de referência seja inferior ao valor limite fixado na determinação do escalão de rendimentos mais elevado e às crianças e jovens considerados pessoas isoladas, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) O nascimento com vida;
- b) O não exercício de actividade laboral;
- c) A observância dos condicionalismos etários previstos no número seguinte.

2 — O abono de família para crianças e jovens é concedido:

- a) Até à idade de 16 anos;
- b) Dos 16 aos 18 anos, se estiverem matriculados no ensino básico, em curso equivalente ou de nível subsequente, ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respectivo diploma;
- c) Dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados no ensino secundário, curso equivalente ou de nível subsequente, ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respectivo diploma;
- d) Dos 21 aos 24 anos, se estiverem matriculados no ensino superior ou curso equivalente ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respectivo diploma;
- e) Até aos 24 anos, tratando-se de crianças ou jovens portadores de deficiência, em função da qual sejam devidas prestações por encargos com deficiência no âmbito do subsistema de protecção familiar.

3 — Os limites etários previstos nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior são igualmente aplicáveis às situações de frequência de cursos de formação profissional, sendo o nível do curso determinado nos termos do artigo seguinte.

4 — Os limites etários fixados nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 2 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os titulares sofrem de doença ou foram vítimas de acidente que impossibilite o normal aproveitamento escolar.

5 — As crianças e jovens referidos na alínea *e)* do n.º 2, que se encontrem a estudar no nível de ensino previsto na alínea *d)* do mesmo número, beneficiam do alargamento nos termos do número anterior, a partir dos 24 anos.

Artigo 12.º

Equiparação de cursos

1 — Para efeitos de concessão do abono de família para crianças e jovens, presumem-se equiparados aos cursos oficiais os cursos ministrados em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, desde que estes possuam autorização legal de funcionamento.

2 — O nível do curso, para efeitos do número anterior, é determinado pelo grau de habilitações exigido no respectivo ingresso.

3 — As acções de formação profissional, ministradas por entidades oficiais ou outras entidades credenciadas para o efeito por organismos oficiais, designadamente pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, são equiparadas aos cursos oficiais, sendo-lhes aplicável o disposto no número anterior.

4 — Sempre que esteja em causa a frequência de cursos ou acções de formação profissional, prevista no número anterior, que não exijam para o ingresso qualquer grau de habilitação, ter-se-á em conta, para definição do subsequente nível académico, aquele que o destinatário das prestações possuir.

Artigo 13.º

Condições específicas de atribuição do subsídio de funeral

1 — É condição de atribuição do subsídio de funeral que o requerente prove ter efectuado as respectivas despesas.

2 — É, ainda, condição de atribuição do subsídio de funeral que o cidadão falecido tenha sido residente não enquadrado por regime obrigatório de protecção social, em função do qual confira direito a subsídio por morte, salvo se este for inferior a 50 % do valor mínimo estabelecido no âmbito do regime geral de segurança social do subsistema previdencial.

3 — Se a morte tiver resultado de acto de terceiro pelo qual seja devida indemnização por despesas de funeral, a instituição ou serviço que tenha atribuído a prestação tem direito a ser reembolsado do respectivo valor.

CAPÍTULO III

Determinação dos montantes das prestações

Artigo 14.º

Determinação dos montantes do abono de família para crianças e jovens

1 — O montante do abono de família para crianças e jovens é variável em função do nível de rendimentos de referência do agregado familiar em que se insere o titular do direito à prestação e da respectiva idade.

2 — Para efeito da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos, indexados ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

- 1.º escalão — rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
- 2.º escalão — rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
- 3.º escalão — rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
- 4.º escalão — rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;
- 5.º escalão — rendimentos superiores a 2,5 e iguais ou inferiores a 5;
- 6.º escalão — rendimentos superiores a 5.

3 — O valor anual da remuneração mínima referida no número anterior integra os montantes dos subsídios de férias e de Natal.

4 — Nos primeiros 12 meses de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado nos termos a fixar em portaria.

5 — Sempre que haja modificação da composição do agregado familiar que determine alteração dos rendimentos de referência, designadamente a alteração do número de titulares do direito à prestação inseridos no agregado familiar, o escalão de rendimentos de que depende a modulação dos montantes do abono de família para crianças e jovens deve ser reavaliado.

6 — Os efeitos decorrentes da reavaliação, prevista no número anterior, produzem-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos determinantes da alteração do escalão.

Artigo 15.º

Montante adicional

1 — Os titulares do direito a abono de família para crianças e jovens, correspondente ao 1.º escalão de rendimentos, de idade compreendida entre 6 e 16 anos durante o ano civil que estiver em curso, têm direito a receber, no mês de Setembro, além do subsídio que lhes corresponde, um montante adicional de igual quantitativo que visa compensar as despesas com encargos escolares, desde que matriculados em estabelecimento de ensino.

2 — A situação referida na parte final do número anterior pode ser verificada, em qualquer momento, pelas instituições ou serviços competentes nos termos a regulamentar.

Artigo 16.º

Montante do subsídio de funeral

O subsídio de funeral é de montante fixo.

Artigo 17.º

Fixação dos montantes das prestações

Os montantes das prestações previstas neste diploma e da majoração prevista no n.º 4 do artigo 14.º são fixados em portaria.

Artigo 18.º

Actualização

Os montantes das prestações por encargos familiares são periodicamente actualizados, tendo em consideração os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

CAPÍTULO IV

Duração do abono de família para crianças e jovens

Artigo 19.º

Início

1 — O início do abono de família para crianças e jovens verifica-se no mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão, desde que tenha sido requerido nos prazos fixados no presente diploma.

2 — No caso de não observância dos prazos a que se refere o número anterior, o início da prestação tem lugar no mês seguinte àquele em que deu entrada o requerimento.

3 — Nos casos em que a atribuição da prestação esteja condicionada à apresentação de sentença judicial, o início da prestação reporta-se à data do respectivo trânsito em julgado, se requerida nos seis meses subsequentes a esta data, ou ao mês seguinte ao da apresentação do requerimento, decorrido aquele prazo.

Artigo 20.º

Período de concessão

1 — O abono de família para crianças e jovens é concedido, mensalmente:

- a) Até à idade de 16 anos;
- b) Até à idade de 24 anos, tratando-se de crianças e jovens portadores de deficiência;
- c) Durante o ano escolar, relativamente às crianças e jovens que observem os limites etários e condições académicas previstas no artigo 11.º;
- d) Durante o período correspondente à frequência de acções de formação profissional.

2 — Entende-se por ano escolar o período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto do ano seguinte.

3 — Nos casos em que as crianças e jovens atinjam, no decurso do ano escolar, a idade limite para a atribuição da prestação, em relação ao nível de ensino que frequentem, mantêm o direito à mesma até ao termo do referido ano.

Artigo 21.º

Situações especiais

1 — Nas situações em que os jovens não tenham podido matricular-se, por força da aplicação das regras de acesso ao ensino superior, é mantido o direito ao subsídio:

- a) No ano escolar subsequente ao 12.º ano de escolaridade, aos estudantes que já tenham idade compreendida nos limites fixados para a frequência de ensino de nível superior;
- b) Até ser atingida a idade estabelecida para frequência do ensino secundário, aos estudantes que concluem o 12.º ano de escolaridade antes daquele limite etário.

2 — Sempre que, por motivos curriculares, os jovens estejam impedidos de se matricularem no ano lectivo subsequente, o direito à prestação mantém-se até ao limite etário fixado para o grau de ensino em que se inserem as disciplinas cuja aprovação visam obter.

Artigo 22.º

Suspensão e retoma do direito

1 — O direito ao abono de família para crianças e jovens é suspenso se se deixar de verificar a condição de atribuição prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º

2 — A suspensão do direito ao abono de família para crianças e jovens nos termos do número anterior não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

3 — A suspensão e a retoma do direito, previstas nos números anteriores, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respectivamente determinantes.

Artigo 23.º

Cessaçã

1 — O direito ao abono de família para crianças e jovens cessa quando deixar de se verificar algum dos condicionalismos que não dê lugar à suspensão.

2 — Os efeitos da cessação reportam-se ao início do mês seguinte àquele em que deixarem de se verificar os condicionalismos referidos no número anterior.

CAPÍTULO V

Acumulação de prestações

Artigo 24.º

Cumulabilidade de prestações

1 — As prestações concedidas ao abrigo do disposto neste diploma são cumuláveis entre si e com outras prestações nos termos dos números seguintes.

2 — O abono de família para crianças e jovens é cumulável com:

- a) Prestações garantidas por encargos no domínio da deficiência ou dependência no âmbito do subsistema de protecção familiar;
- b) Prestações por morte garantidas no âmbito dos subsistemas previdencial e de solidariedade;
- c) Prestação do rendimento social de inserção, no âmbito do subsistema de solidariedade.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º, o subsídio de funeral é cumulável com a generalidade das prestações garantidas no âmbito dos subsistemas do sistema público de segurança social.

Artigo 25.º

Inacumulabilidade de prestações

1 — Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido, ainda que atribuídas no âmbito de diferentes regimes de protecção social.

2 — O abono de família para crianças e jovens não é cumulável com as prestações dos regimes dos subsistemas previdencial e de solidariedade, salvo o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 26.º

Relevância de prestações garantidas por regimes estrangeiros

Para efeitos do disposto no presente capítulo, são tomadas em consideração prestações concedidas por regimes de protecção social estrangeiros, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado.

Artigo 27.º

Cumulação com rendimentos de trabalho

1 — O abono de família para crianças e jovens não é cumulável com rendimentos de trabalho auferidos pelo seu titular.

2 — O subsídio de funeral é cumulável com rendimentos de trabalho auferidos pelo seu titular.

CAPÍTULO VI
Processamento e administração
SECÇÃO I
Gestão das prestações e organização dos processos
SUBSECÇÃO I
Gestão das prestações
Artigo 28.º
Entidades competentes

A gestão das prestações reguladas neste diploma compete:

- a) Aos centros distritais de solidariedade e segurança social da área da residência dos titulares das prestações no âmbito do Instituto de Solidariedade e Segurança Social ou às caixas de actividade ou de empresa subsistentes, se o requerente das prestações for beneficiário abrangido pelas mesmas;
- b) Aos serviços processadores de remunerações, se os requerentes forem funcionários e agentes da Administração Pública e dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciais, magistrados judiciais e do Ministério Público, pessoal das Forças Armadas e das forças de segurança, bem como aposentados, reformados e pensionistas de sobrevivência da Caixa Geral de Aposentações;
- c) Às entidades competentes das administrações regionais autónomas.

Artigo 29.º

Articulações

1 — As entidades gestoras das prestações devem promover a articulação com as entidades e serviços com competência para comprovar os requisitos de que depende a atribuição e manutenção das prestações, com vista a assegurar o correcto enquadramento das situações a proteger.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, devem ser estabelecidos os procedimentos a observar na promoção de informação entre as entidades e serviços envolvidos, designadamente através da utilização de suporte electrónico ou por articulação das respectivas bases de dados, nos termos a definir por lei.

SUBSECÇÃO II

Organização dos processos

Artigo 30.º

Requerimento

A atribuição das prestações previstas neste diploma depende da apresentação de requerimento junto das entidades competentes.

Artigo 31.º

Legitimidade para requerer o abono de família para crianças e jovens

1 — O abono de família para crianças e jovens é requerido:

- a) Pelos pais ou pessoas equiparadas por situação de facto ou pelos representantes legais, desde que os titulares do direito à prestação estejam inseridos no seu agregado familiar;

- b) Por pessoa idónea que viva em comunhão de mesa e habitação com o titular do direito à prestação, por pessoa a quem o mesmo esteja confiado administrativa ou judicialmente ou pela entidade que o tenha à sua guarda e cuidados que lhe preste ou se disponha a prestar-lhe assistência, desde que a situação seja devidamente comprovada.

2 — O abono de família para crianças e jovens pode ser requerido pelo próprio titular, se for maior de 18 anos.

3 — Havendo, no âmbito do mesmo agregado familiar, direito a abono de família para crianças e jovens por mais de um titular, as prestações devem ser requeridas pela mesma pessoa com legitimidade para o efeito.

Artigo 32.º

Prazo para requerer

1 — O prazo para requerer as prestações previstas neste diploma é de seis meses a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Nas situações em que, nos termos da lei do registo civil nacional, os actos determinantes da concessão de prestação estão sujeitos a transcrição nos registos centrais, o início do prazo definido no n.º 1 conta-se a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da data em que o mesmo foi efectuado.

3 — Nos casos em que a atribuição do direito às prestações respeite a situações decorrentes de actos cujo reconhecimento depende de decisão judicial, o prazo estabelecido no n.º 1 inicia-se a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da data do trânsito em julgado da referida decisão.

SECÇÃO II

Declarações e meios de prova

SUBSECÇÃO I

Declarações

Artigo 33.º

Declaração de inacumulabilidade

Os requerentes das prestações devem declarar, no requerimento, se foi requerida ou atribuída prestação com o mesmo objectivo em relação ao titular da prestação e, em caso afirmativo, por que regime de protecção social.

Artigo 34.º

Declaração da composição do agregado familiar e da situação de economia familiar

1 — Os requerentes das prestações devem declarar, no requerimento, a composição do agregado familiar em que se insere o titular da prestação e que os respectivos membros vivem em economia familiar.

2 — No caso de não se verificar comunhão de mesa e habitação relativamente a algum dos membros do agregado familiar, deve ser indicada a razão justificativa.

3 — A declaração a que se refere o n.º 1 é feita tendo em atenção o disposto no artigo 8.º

4 — As entidades gestoras das prestações podem desencadear os procedimentos que julguem adequados à comprovação das situações declaradas nos termos dos números anteriores.

Artigo 35.º**Declaração de exercício de actividade laboral**

1 — Os requerentes do abono de família para crianças e jovens devem declarar, no requerimento, se os titulares das mesmas se encontram a exercer actividade laboral e, em caso afirmativo, proceder à identificação do respectivo regime de protecção social.

2 — Os requerentes do subsídio de funeral devem declarar, no acto do requerimento, se o falecido estava, à data da morte, ou tinha estado anteriormente enquadrado por qualquer regime obrigatório de protecção social e, em caso afirmativo, por qual.

Artigo 36.º**Declaração de rendimentos**

1 — Os requerentes do abono de família para crianças e jovens devem declarar, no requerimento, os rendimentos de cada um dos elementos do agregado familiar, bem como os respectivos números de identificação da segurança social e fiscal, se os houver, e, ainda, o número de titulares do direito à prestação inseridos no agregado familiar.

2 — A declaração de rendimentos referida no número anterior é feita por referência ao ano civil anterior àquele em que é apresentada, tendo em atenção o disposto nos artigos 8.º e 9.º, e produz efeitos a partir da data da atribuição da prestação e durante o ano civil subsequente.

3 — A declaração de rendimentos é dispensada nas situações em que já tenha sido produzida anteriormente, para efeito de reconhecimento do direito a prestação em relação a outro titular inserido no mesmo agregado familiar.

4 — A comprovação dos elementos constantes da declaração referida no n.º 1 pode vir a ser efectuada por troca de informação decorrente da articulação prevista no artigo 29.º entre os competentes serviços do sistema de segurança social e do sistema fiscal, nos termos a definir por lei.

Artigo 37.º**Declaração em caso de morte decorrente de acto de terceiro**

Os requerentes do subsídio de funeral devem declarar, no requerimento, se a morte foi provocada por acto de terceiro responsável pela reparação.

Artigo 38.º**Declaração das situações determinantes da alteração, suspensão ou cessação das prestações**

1 — Os titulares das prestações ou as pessoas ou entidades a quem as mesmas são pagas devem declarar as situações determinantes de alteração, suspensão ou cessação das prestações no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência.

2 — Os titulares das prestações ou as pessoas ou entidades a quem as mesmas são pagas devem declarar a alteração de residência, observando o prazo estipulado no artigo anterior.

SUBSECÇÃO II**Meios de prova****Artigo 39.º****Meios de prova em geral**

1 — A identidade, o estado civil e o parentesco provam-se por meio de certidão do registo civil.

2 — As certidões do registo civil podem ser substituídas pelo bilhete de identidade ou pelo boletim de nascimento ou cédula pessoal, quando devidamente averbados.

3 — As restantes provas devem fazer-se por declaração ou constar, conforme os casos, de certidões, atestados ou documentos certificados pelas entidades competentes.

4 — As provas necessárias ao reconhecimento ou manutenção do direito às prestações devem ser apresentadas pelos requerentes ou pela pessoa a quem a prestação é paga, quando não coincidam.

Artigo 40.º

Prova anual de rendimentos e da composição do agregado familiar

1 — A prova de rendimentos e da composição do agregado familiar de que depende a determinação dos montantes do abono de família para crianças e jovens é feita anualmente, no mês de Outubro, mediante declaração do interessado, com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 36.º, sem prejuízo da apresentação de quaisquer elementos comprovativos da veracidade das declarações, solicitados pelas instituições ou serviços gestores das prestações.

2 — A declaração referida no n.º 1 é feita por referência aos rendimentos relativos ao ano civil anterior àquele em que é apresentada, tendo em atenção o disposto nos artigos 8.º e 9.º, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

3 — No âmbito da articulação a que se refere no n.º 4 do artigo 36.º, a prova anual pode vir a ser efectuada através de troca de informação, nos termos a definir por lei.

Artigo 41.º

Efeitos da falta de apresentação da prova anual de rendimentos e da composição do agregado familiar

1 — A falta de apresentação da declaração, nos termos referidos no n.º 1 do artigo anterior, determina a suspensão do pagamento do abono de família para crianças e jovens a partir do mês seguinte ao termo do prazo.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as instituições ou serviços gestores das prestações devem notificar os interessados de que a não apresentação da prova, no prazo de 10 dias úteis a partir da data da notificação, determina, salvo justificação atendível, a perda do direito à prestação desde o início do ano civil em que a mesma produziria efeitos e até ao fim do mês em que seja efectuada.

Artigo 42.º

Actuação das entidades gestoras das prestações

1 — Sempre que da declaração anual, a que se referem os artigos anteriores, resulte posicionamento em escalão de rendimentos que venha a determinar valor inferior ao que vinha sendo concedido ao titular do direito ao abono de família para crianças e jovens, devem as entidades gestoras das prestações observar os seguintes procedimentos:

- a) Notificar os interessados de que o valor da prestação irá sofrer redução a partir do ano civil subsequente àquele em que a prova teve lugar, como consequência de posicionamento em escalão diferente daquele em que se encontravam;
- b) Conceder o prazo de 10 dias úteis para ser requerida a rectificação de escalão, se for caso disso.

2 — Decorrido o prazo estabelecido na alínea b) do número anterior, sem que tenha sido requerida a rectificação, a prestação é concedida pelos montantes previamente determinados.

3 — O procedimento referido no número anterior é igualmente adoptado nas situações previstas no n.º 5 do artigo 14.º, sempre que se verifique dedução do valor da prestação.

4 — As entidades gestoras das prestações podem solicitar, sempre que se justifique, quaisquer elementos que permitam comprovar a veracidade das declarações prestadas pelos interessados, designadamente a especificação das despesas regulares dos agregados familiares.

Artigo 43.º

Prova da situação escolar

1 — A prova de matrícula, nas situações referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 11.º, é efectuada mediante a apresentação de fotocópia simples do cartão de estudante ou de documento utilizado pelo estabelecimento de ensino ou de formação comprovativo da situação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 416/93, de 24 de Dezembro.

2 — O cartão de estudante bem como o documento utilizado pelo estabelecimento de ensino devem conter o nome completo do aluno, o grau de ensino e o ano lectivo da matrícula.

3 — No caso de impossibilidade de matrícula nas situações referidas no artigo 21.º, os interessados deverão apresentar declaração do respectivo estabelecimento de ensino comprovativo desse facto.

Artigo 44.º

Prazo para apresentação da prova anual da situação escolar

1 — As provas previstas no artigo anterior devem ser apresentadas anualmente no mês de Outubro.

2 — A declaração médica comprovativa da situação de incapacidade física ou mental, prevista no n.º 4 do artigo 11.º, deve ser apresentada em simultâneo com a prova de escolaridade relativa ao ano em que ocorra esta situação.

3 — Nas situações a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º, a declaração médica deve ser apresentada em simultâneo com a prova de escolaridade relativa ao ano em que o jovem completa 24 anos.

4 — A prova da situação escolar pode vir a ser efectuada por troca de informação nos termos da articulação prevista no artigo 29.º, nos termos a definir por lei.

Artigo 45.º

Efeitos da falta de apresentação da prova escolar

1 — A falta de apresentação das provas de escolaridade nos prazos estabelecidos no artigo anterior determina a suspensão do pagamento do abono de família para crianças e jovens a partir do mês seguinte ao termo dos mesmos.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as entidades gestoras das prestações comunicarão ao interessado que a falta de apresentação das provas no prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação, determina, salvo justificação atendível, a perda do direito ao abono de família para crianças e jovens desde o início do ano escolar em curso e até ao fim do mês em que seja efectuada a produção da prova.

Artigo 46.º

Falta de provas ou declarações

1 — Sempre que o serviço competente verifique a falta de algum documento probatório necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto aos interessados.

2 — Da referida comunicação deve constar que a não apresentação do documento em falta, no prazo de 10 dias úteis, determinará a suspensão do procedimento, sem prejuízo da aplicação das regras de caducidade do direito previstas no presente diploma.

3 — A instrução dos processos resultantes de novo requerimento deve ser feita com o aproveitamento possível dos elementos que integravam o processo anterior.

SUBSECÇÃO III

Sanções

Artigo 47.º

Contra-ordenações

1 — As falsas declarações ou omissões relativas às situações previstas nos artigos 33.º a 35.º e 37.º a 39.º, de que resulte concessão indevida de prestações, constituem contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 250.

2 — As falsas declarações relativas às situações previstas nos artigos 36.º e 40.º constituem contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 2494.

SECÇÃO III

Processo decisório e pagamento das prestações

Artigo 48.º

Decisão expressa

A atribuição das prestações é objecto de decisão expressa das entidades gestoras competentes.

Artigo 49.º

Comunicação da atribuição das prestações

As instituições ou serviços gestores das prestações por encargos familiares devem notificar os requerentes da atribuição dos respectivos montantes e da data a que o início das mesmas se reporta, tratando-se de prestações de concessão continuada.

Artigo 50.º

Comunicação da não atribuição das prestações

1 — Se na apreciação do processo se verificar que não se encontram reunidas as condições para a atribuição das prestações, devem as entidades gestoras informar o requerente:

- a) Do não preenchimento das condições de atribuição;
- b) De que deve fazer prova da existência das condições legais no prazo que lhe for estabelecido para o efeito;
- c) De que o pedido se considera indeferido no dia seguinte ao termo do prazo estabelecido, desde que durante o mesmo não se tenha procedido à comprovação respectiva.

2 — Sempre que os elementos remetidos pelo requerente não permitam a verificação das condições de atribuição das prestações, há lugar à emissão de decisão, devidamente fundamentada.

Artigo 51.º

Pagamento das prestações

1 — O pagamento das prestações previstas neste diploma é efectuado aos respectivos requerentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Quando houver decisão judicial com trânsito em julgado indicando a pessoa a quem as prestações devem ser pagas, é a elas que se efectua o respectivo pagamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para garantir a aplicação do abono de família para crianças e jovens em favor dos seus titulares, o mesmo pode ser pago directamente a outra das pessoas com legitimidade para requerer.

Artigo 52.º

Prazo de prescrição

1 — O prazo de prescrição do direito às prestações vencidas é de cinco anos, findo o qual revertem a favor das entidades gestoras das prestações.

2 — Para efeito de prescrição do direito às prestações, considera-se que a contagem do respectivo prazo se inicia no dia seguinte àquele em que foram postas a pagamento.

3 — São equiparadas a prestações postas a pagamento as que se encontrem legalmente suspensas por incumprimento de obrigações imputável ao titular ou às pessoas a quem as prestações são pagas.

CAPÍTULO VII

Disposições, finais e transitórias

Artigo 53.º

Execução

1 — Os procedimentos administrativos necessários à execução do disposto no presente diploma são aprovados por portarias conjuntas dos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho.

2 — Se a definição de procedimentos administrativos se inserir no âmbito de competências de apenas um dos ministros da tutela, a sua aprovação tem lugar mediante portaria do respectivo ministro.

Artigo 54.º

Ressalva de direitos adquiridos

O disposto no presente diploma não prejudica a manutenção dos direitos adquiridos em matéria de portabilidade do direito às prestações.

Artigo 55.º

Bonificação por deficiência

Mantém-se a bonificação por deficiência prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que acresce ao abono de família para crianças e jovens concedido nos termos deste diploma.

Artigo 56.º

Revogação

1 — São derogados na parte relativa às prestações reguladas neste diploma:

- a) O Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de Agosto, e 250/2001, de 21 de Setembro, bem como o

- Decreto Regulamentar n.º 24-A/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 15/99, de 17 de Agosto, e demais legislação complementar;
- b) O Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio, e respectiva legislação complementar.

2 — São igualmente derogados no que respeita ao âmbito material em relação às prestações previstas neste diploma:

- a) O Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.

Artigo 57.º

Conversão

1 — Os subsídios familiares a crianças e jovens concedidos ao abrigo da legislação derogada são convertidos nas prestações designadas por abono de família para crianças e jovens concedidas nos termos do presente diploma, observando-se o regime de identificação e enquadramento previstos no artigo 5.º

2 — Para cumprimento do disposto na parte final do número anterior, as entidades gestoras das prestações devem desencadear os procedimentos necessários ao processo de identificação e enquadramento.

3 — Relativamente às situações geridas pelas entidades gestoras do âmbito da função pública ou pelas caixas de actividade ou de empresa ainda subsistentes, os procedimentos a observar na identificação e enquadramento são definidos de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º

4 — A gestão das prestações convertidas nos termos do n.º 1, nos casos em que não seja o mesmo centro distrital de solidariedade e segurança social competente por força do estabelecido na alínea a) do artigo 28.º, mantém-se, transitoriamente, no âmbito dos centros distritais de solidariedade e segurança social competentes ao abrigo da legislação anterior, devendo as instituições desencadear os procedimentos necessários à concretização da transferência de competências.

Artigo 58.º

Comissão de acompanhamento

1 — É criada uma comissão de acompanhamento, de âmbito nacional, composta por elementos designados pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, em representação das instituições e serviços competentes para a gestão das prestações, a que se refere o artigo 28.º, com o seguinte objectivo:

- a) Definir os procedimentos a observar para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 57.º e apresentar a correspondente proposta de enquadramento normativo;
- b) Estabelecer, no prazo máximo de um ano, um plano de transição para a gestão unificada das prestações garantidas nas eventualidades cobertas pelo subsistema de protecção familiar, o qual deverá ser aprovado pelos ministros da respectiva tutela;
- c) Estabelecer um plano de promoção das articulações previstas no artigo 29.º, no prazo máximo de um ano, bem como propor, em conjunto com as entidades envolvidas, o enquadramento normativo dos procedimentos a observar na troca de informação, designadamente para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 40.º e no n.º 4 do artigo 44.º

2 — A designação dos elementos referidos no n.º 1 é feita por despacho conjunto.

Artigo 59.º**Produção de efeitos**

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se:

- a) Às prestações requeridas após a sua entrada em vigor;
- b) Às relações jurídicas prestacionais constituídas ao abrigo da legislação anterior e que se mantenham na vigência da lei nova.

Artigo 60.º**Montante adicional**

Por referência ao mês de Outubro de 2003 é atribuído aos titulares de abono de família para crianças e jovens um montante adicional nas condições previstas no artigo 15.º

Artigo 61.º**Procedimentos transitórios**

1 — As instituições e serviços gestores das prestações devem, a partir da data da publicação do presente diploma, desencadear os procedimentos necessários ao apuramento dos elementos de que depende o montante do abono de família para crianças e jovens.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades gestoras das prestações devem remeter, às pessoas a quem o subsídio familiar a crianças e jovens era pago ao abrigo da legislação anterior, o formulário adequado à obtenção dos elementos relativos à composição do agregado familiar e respectivos montantes anuais de rendimentos ilíquidos relativos ao ano transacto, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, bem como indicar os números de identificação da segurança social e fiscal, se os houver, e, ainda, o número de titulares com direito à prestação inseridos no agregado familiar.

3 — As declarações constantes do formulário a que se refere o número anterior produzem efeitos relativamente aos montantes das prestações a pagar a partir do início de vigência do presente diploma e durante o ano civil de 2004.

4 — O formulário deve ser devolvido no prazo que para o efeito for estipulado.

5 — Em caso de não apresentação do formulário, nos termos previstos nos números anteriores, dentro do prazo determinado, devem as entidades gestoras das prestações notificar os interessados de que a sua não apresentação, no prazo de 10 dias úteis, sem justificação atendível, determina a perda do direito à prestação desde o início de vigência deste diploma e até ao fim do mês em que seja efectuada a produção da prova.

Artigo 62.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 2003, ressalvado o disposto no artigo anterior, que entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 16 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

III — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 16-A/2003

de 30 de Agosto

As reformas em curso na instituição militar, mercê das alterações ocorridas no enquadramento político e estratégico, criaram a necessidade de um sistema que assegure a disponibilidade de recursos humanos qualificados para a defesa militar da República, para a participação em missões de prevenção, de gestão e resolução de crises e no apoio à política externa do Estado.

Este novo sistema, conducente à supressão do serviço militar de conscrição, confere um relevo predominante aos regimes de voluntariado e de contrato. Com vista à observância estrita dos critérios de racionalidade e de economia torna-se necessária a fixação dos quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato para o ano de 2003.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 42.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Quantitativos**

Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) em 2003 na Marinha, no Exército e na Força Aérea são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º **Base de incidência**

Nos efectivos máximos fixados no artigo 1.º não são incluídos os militares em RC e RV que se encontrem nas seguintes condições:

- A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
- Abrangidos pelo artigo 2.º da Portaria n.º 227-B/92, de 24 de Julho;
- Abrangidos pelo artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto.

Artigo 3.º **Planeamento de efectivos**

A proposta de efectivos em RC e RV para o ano de 2004, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 31 de Agosto de 2003.

Artigo 4.º **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a contar de 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 27 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Categoria	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	170	850	510	1 530
Sargentos	44	1 820	70	1 934
Praças	2 715	13 941	3 200	19 856
<i>Total</i>	2 929	16 611	3 780	23 320

IV — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 880/2003

de 21 de Agosto

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, e 26/2003, de 7 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior, que as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2003-2004 nos cursos das escolas militares de ensino superior sejam as constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Em 23 de Julho de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

ANEXO**Escola Naval**

	Vagas
Ciências Militares Navais — Administração Naval.....	4
Ciências Militares Navais — Fuzileiros	3
Ciências Militares Navais — Marinha	44
Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais:	
Ramo de Armas e Electrónica	13
Ramo de Mecânica	10

Academia Militar

Ciências Militares — especialidade de Guarda Nacional Republicana:	
Ramo de Administração	2
Ramo de Armas	25
Ciências Militares — especialidade de Administração Militar.....	15
Ciências Militares — especialidades de Artilharia, de Cavalaria e de Infantaria	63
Engenharia Electrotécnica Militar — especialidades de Material e de Transmissões + Engenharia Mecânica Militar — especialidade de Material + Engenharia Militar — especialidade de Engenharia	21

Academia da Força Aérea

Ciências Militares Aeronáuticas — especialidades de:	
Administração Aeronáutica.....	5
Engenharia de Aeródromos	5
Engenharia Aeronáutica	4
Engenharia Electrotécnica.....	4
Piloto Aviador	30

Instituto Militar dos Pupilos do Exército**Secção do Ensino Superior**

Contabilidade e Administração	30
Engenharia Electrónica e de Telecomunicações	25
Engenharia Electrotécnica.....	25
Engenharia Mecânica	25

Escola do Serviço de Saúde Militar

Enfermagem	25
Análises Clínicas e Saúde Pública.....	3
Farmácia	3

Fisioterapia	3
Cardiopneumologia	3
Radiologia	3

V — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 15 649/2003

de 24 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no comandante da Região Militar do Norte, tenente-general **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa região militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar a realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Norte:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou, de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante da Região Militar do Norte, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Norte que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 15 650/2003

de 24 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Sul, tenente-general **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa região militar:

- a*) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c*) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d*) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul:

- a*) Licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b*) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante da Região Militar do Sul, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Sul que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 15 651/2003

de 24 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, major-general **Adelino Matos Coelho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar dos Açores de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Zona Militar dos Açores:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;

- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante da Zona Militar dos Açores, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 15 652/2003
de 24 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, major-general **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Brigada:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.º 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante e no chefe do Estado-Maior da Brigada Ligeira de Intervenção, bem como nos comandantes das unidades da mesma brigada que venham a ser destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 15 043/2003

de 10 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 12 582/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, major-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para autorizar despesas:

- a*) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 100 000, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b*) Com empreitadas de obras públicas até € 100 000, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- c*) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até € 100 000, prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Direcção de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 15 967/2003

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 4110/2002, de 14 de Janeiro, do tenente-general ajudante-general do Exército, e nos termos do disposto pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no COR ADMIL (18094974), **João Carlos Gonçalves Fortes**, chefe da Repartição de Justiça e Disciplina da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que, pelo citado despacho, em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, previstos nas alíneas *a*) a *i*) do n.º 1 daquele mesmo despacho.

2 — A subdelegação ora conferida produz efeitos a partir do dia 24 de Julho de 2003 e caducará no dia 29 de Agosto de 2003.

O Director, interino, *João Madalena Lucas*, coronel.

Comando da Logística

Despacho n.º 16 559/2003

de 10 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe interino da chefia de abonos e tesouraria, TCOR ADMIL (11881779) **José Manuel Lopes Afonso**, a competência para autorizar, até € 4987,98, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

Este despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General Quartel-Mestre General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 16 748/2003

de 7 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (07382279) **José António Madeira de Atayde Banazol**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPC:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do art. 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPC.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída na EPC uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 044/2003 de 9 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 226.º do CJM, delego no 2.º comandante da Região Militar do Norte, major-general **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, os poderes que me são conferidos pelo Código de Justiça Militar, com excepção dos processos em que sejam arguidos oficiais dos quadros permanentes.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 15 457/2003 de 8 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que, me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140 de 19 de Junho de 2001, subdelego, no exercício da função de comandante da Região Militar Norte, em regime de substituição, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, em regime de substituição, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 15 458/2003 de 8 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do decreto regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego, no exercício da função de comandante da Região Militar do Norte, em regime de substituição, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2003.

O Comandante, em regime de substituição, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 15 459/2003

de 8 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego, no exercício da função de comandante da Região Militar do Norte, em regime de substituição, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, em regime de substituição, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 15 460/2003

de 8 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho, subdelego, no exercício da função de comandante da Região Militar do Norte, em regime de substituição, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, em regime de substituição, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 15 355/2003

de 26 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o despacho n.º 18 125/2002, de 22 de Julho, subdelego

no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, capitão-de-mar-e-guerra **Joaquim Henrique Pedreira Alves da Silva**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas e obras públicas até € 50 000, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector deste estabelecimento militar de ensino que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional	
Decreto-Lei n.º 226/2003:	
Altera o Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Julho, que define a composição, competência e funcionamento dos conselhos das armas e serviços do Exército	253
Ministério da Justiça	
Decreto-Lei n.º 199/2003:	
Altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março ...	262
Ministério da Defesa Nacional	
Despacho n.º 17 692/2003:	
Delegação de competências no general CEME ...	263
Região Militar do Norte	
Despacho n.º 18 435/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM	264
Despacho n.º 18 436/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM	264
Despacho n.º 18 437/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM	264
Despacho n.º 18 438/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT	265
Despacho n.º 18 439/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT	265
Despacho n.º 18 440/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT	265
Despacho n.º 18 441/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST	265
Despacho n.º 18 442/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST	266
Despacho n.º 18 443/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST	266
Despacho n.º 18 444/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE	266
Despacho n.º 18 445/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE	267
Despacho n.º 18 446/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE	267
Despacho n.º 18 447/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13	267
Despacho n.º 18 448/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13	268
Despacho n.º 18 449/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13	268
Despacho n.º 18 450/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19	268
Despacho n.º 18 451/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19	268
Despacho n.º 18 452/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19	269

Despacho n.º 18 453/2003:	Despacho n.º 18 470/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 269	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 274
Despacho n.º 18 454/2003:	Despacho n.º 18 471/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 269	Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSP 274
Despacho n.º 18 455/2003:	Despacho n.º 18 472/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 270	Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSP 275
Despacho n.º 18 456/2003:	Despacho n.º 18 473/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 270	Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSP 275
Despacho n.º 18 457/2003:	Despacho n.º 18 474/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 270	Subdelegação de competências no coronel chefe do CFIN/RMN 275
Despacho n.º 18 458/2003:	Despacho n.º 18 475/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 270	Subdelegação de competências no coronel chefe do CFIN/RMN 276
Despacho n.º 18 459/2003:	Despacho n.º 18 476/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 271	Subdelegação de competências no coronel chefe do CFIN/RMN 276
Despacho n.º 18 460/2003:	Zona Militar dos Acores
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 271	Despacho n.º 18 477/2003:
Despacho n.º 18 461/2003:	Delegação de competências no coronel segundo-comandante da ZMA 276
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 271	Despacho n.º 18 478/2003:
Despacho n.º 18 462/2003:	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM do QG/ZMA 277
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 272	Despacho n.º 18 479/2003:
Despacho n.º 18 463/2003:	Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 278
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 272	Despacho n.º 18 480/2003:
Despacho n.º 18 464/2003:	Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 278
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 272	Despacho n.º 18 481/2003:
Despacho n.º 18 465/2003:	Subdelegação de competências no coronel director do MusMilAçores 279
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 273	Despacho n.º 18 482/2003:
Despacho n.º 18 466/2003:	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelegada 279
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 273	Despacho n.º 18 483/2003:
Despacho n.º 18 467/2003:	Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMA 280
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 273	Despacho n.º 18 484/2003:
Despacho n.º 18 468/2003:	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 280
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 274	Despacho n.º 17 692/2003:
Despacho n.º 18 469/2003:	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RT 281
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 274	

I — DECRETOS-LEI**Ministério da Defesa Nacional****Decreto-Lei n.º 226/2003****de 26 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, definiu a composição, a competência e o funcionamento dos conselhos das armas e serviços do Exército, desenvolvendo o regime constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, em articulação com o Estatuto dos Militares das Forças Armadas e com o sistema de avaliação do mérito dos militares em vigor no Exército.

O lapso de tempo entretanto decorrido, as ilações, sobretudo de ordem prática, que se foram retirando do funcionamento dos conselhos, a par das mudanças ocorridas na instituição militar, acabam por ditar a necessidade de proceder à presente revisão normativa.

Torna-se, pois, necessário adequar as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, à evolução acima enunciada, bem como ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto.

Foram ouvidas a Associação de Oficiais das Forças Armadas e a Associação Nacional de Sargentos, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, o anexo I e o anexo II do Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Compete aos CASE:

- a*) Prestar apoio na verificação das condições gerais de promoção estabelecidas estatutariamente;
- b*) Propor a ordenação, por mérito relativo, dos oficiais e sargentos dos quadros permanentes (QP) que reúnam as condições de promoção por escolha;
- c*) Elaborar as listas de promoção, de acordo com as modalidades de promoção estabelecidas estatutariamente e tendo em conta as regras previstas no Regulamento de Avaliação de Mérito dos Militares do Exército;
- d*)

Artigo 3.º

1 —

2 —

3 — Quando o número de militares existentes num quadro especial em extinção progressiva for igual ou inferior ao número de membros previsto para a composição do respectivo conselho, será este composto por todos os militares desse quadro, sem necessidade de designação ou eleição.

Artigo 4.º

O mandato dos membros eleitos tem a duração de dois anos, com início em 1 de Abril.

Artigo 5.º

1 — Os CASE são presididos por um oficial general ou um oficial superior, se possível da respectiva arma ou serviço, a designar, em acumulação de funções, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2 — Os CASE reúnem sempre que forem convocados pelo CPESE, por sua iniciativa ou mediante proposta do respectivo presidente, com a ordem de trabalhos por aquele estabelecida.

3 — Os CASE funcionam por comissões, correspondentes às categorias neles representadas.

ANEXO I

[...]

1 — Os CASE têm a seguinte composição:

1.1 — Membros designados por proposta do CPESE: dois oficiais que, pelas funções de direcção ou chefia que desempenhem na área do Comando do Pessoal, proporcionam uma maior operacionalidade ao funcionamento do conselho;

1.2 — Membros designados por proposta do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME): dois oficiais e dois sargentos que, pela sua competência e experiência pessoal, permitam equilibrar a composição do conselho, nomeadamente no aspecto de conhecimento das actividades gerais do Exército ou das unidades com diversa implantação territorial;

1.3 — *(Anterior n.º 2.3.)*

1.4 — Nos quadros especiais em extinção progressiva, o número de membros a designar depende do número de membros eleitos, no respeito pelo princípio fixado no n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei.

2 — *(Anterior n.º 3.)*

2.1 — Conselhos das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria, de engenharia e do serviço de administração militar:

2.1.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2.

2.1.2 — *(Anterior n.º 3.1.3.)*

2.2 — *(Anterior n.º 3.3.)*

2.2.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2.

2.2.2 — Militares eleitos:

Um coronel de transmissões;

Um tenente-coronel de transmissões;

Um major de transmissões;

Um capitão de transmissões;

Um tenente de transmissões;

Um oficial técnico de exploração de transmissões;

Um oficial técnico de manutenção de transmissões;

Um sargento-mor;

Dois sargentos-chefes;

Dois sargentos-ajudantes;

Um primeiro-sargento;

Um segundo-sargento.

2.3 — Conselho da arma de pára-quedista:

2.3.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.4.

2.3.2 — Militares eleitos:

- Um sargento-mor;
- Um sargento-chefe;
- Dois sargentos-ajudantes;
- Um primeiro-sargento.

2.4 — (*Anterior n.º 3.4.*)

2.4.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2.

2.4.2 — Militares eleitos:

- Um oficial superior de medicina;
- Um capitão de medicina;
- Um tenente de medicina;
- Dois oficiais de farmácia;
- Dois oficiais de medicina veterinária;
- Um oficial de medicina dentária;
- Um oficial técnico de enfermagem, diagnóstico e terapêutica;
- Um sargento-mor ou sargento-chefe de medicina;
- Um sargento-ajudante de medicina;
- Um primeiro-sargento de medicina;
- Dois sargentos de farmácia;
- Dois sargentos de medicina veterinária;
- Um sargento de diagnóstico e terapêutica.

2.5 — (*Anterior n.º 3.5.*)

2.5.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2.

2.5.2 — Militares eleitos:

- Um oficial superior de material;
- Um oficial superior técnico de manutenção de material;
- Um capitão de material;
- Um tenente de material;
- Um capitão técnico de manutenção de material;
- Um tenente técnico de manutenção de material;
- Um sargento-mor;
- Dois sargentos-chefes;
- Dois sargentos-ajudantes;
- Um primeiro-sargento;
- Um segundo sargento.

2.6 — (*Anterior n.º 3.6.*)

2.6.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.4.

2.6.2 — Militares eleitos:

- Um tenente-coronel do serviço geral do Exército (SGE);
- Um major do SGE;
- Um capitão do SGE;
- Um tenente do SGE;
- Dois oficiais do quadro técnico de secretariado;
- Um oficial técnico de pessoal e secretariado;

Um oficial técnico de transportes;
Um sargento-mor do SGE;
Um sargento-chefe do SGE;
Dois sargentos-ajudantes do SGE;
Um primeiro-sargento do SGE;
Um sargento do quadro de amanuenses;
Um sargento de pessoal e secretariado;
Um sargento de transportes.

2.7 — Conselho do serviço geral pára-queda:

2.7.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.4.

2.7.2 — Militares eleitos:

Um tenente-coronel;
Um major;
Um capitão.

2.8 — *(Anterior n.º 3.7.)*

2.8.1 — Militares designados: conforme o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma.

2.9 — *(Anterior n.º 3.8.)*

2.9.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2, sendo, quanto a este último, apenas um oficial e um sargento;

2.9.2 — *(Anterior n.º 3.8.3.)*

2.10 — *(Anterior n.º 3.9.)*

2.10.1 — *(Anterior n.º 3.9.1.)*

2.10.2 — *(Anterior n.º 3.9.2.)*

Membros designados: conforme o disposto no n.º 1.1.

[...]

2.10.3 — *(Anterior n.º 3.9.3.)*

ANEXO II

[...]

1 — *(Anterior n.º 2.)*

1.1 — *(Anterior n.º 2.1.)*

1.2 — Comissão de apreciação de sargentos (CAS):

Membros designados nos termos do n.º 1.1 do anexo I;

Membros designados nos termos do n.º 1.2 do anexo I da categoria de sargento;

Membros eleitos da categoria de sargento.

2 — *(Anterior n.º 3.)*

3 — *(Anterior n.º 4.)*

4 — *(Anterior n.º 5.)*

5 — *(Anterior n.º 6.)*

6 — *(Anterior n.º 7.)*

7 — *(Anterior n.º 8.)*

8 — *(Anterior n.º 9.)*

9 — *(Anterior n.º 10.)*

10 — *(Anterior n.º 11.)*

11 — *(Anterior n.º 12.)*

12 — *(Anterior n.º 13.)*

13 — *(Anterior n.º 14.)*»

Artigo 2.º

O Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo, com as necessárias correcções materiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgada em 11 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Republicação do Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho

Artigo 1.º

Os conselhos das armas e serviços do Exército (CASE) são órgãos de apoio do Comando do Pessoal.

Artigo 2.º

Compete aos CASE:

- a) Prestar apoio na verificação das condições gerais de promoção estabelecidas estatutariamente;
- b) Propor a ordenação, por mérito relativo, dos oficiais e sargentos dos quadros permanentes (QP) que reúnam as condições de promoção por escolha;
- c) Elaborar as listas de promoção, de acordo com as modalidades de promoção estabelecidas estatutariamente e tendo em conta as regras previstas no Regulamento de Avaliação de Mérito dos Militares do Exército;
- d) Emitir parecer sobre questões suscitadas pelo comandante do Pessoal do Exército (CPESE) no âmbito da gestão dos recursos humanos.

Artigo 3.º

1 — Os CASE são constituídos por militares dos QP, integrando membros designados e membros eleitos da respectiva arma ou serviço.

2 — Os membros eleitos, em número não inferior a 50 % do quantitativo global dos elementos que integram o respectivo conselho, devem assegurar a representatividade das diferentes subcategorias e postos.

3 — Quando o número de militares existentes num quadro especial em extinção progressiva for igual ou inferior ao número de membros previsto para a composição do respectivo conselho, será este composto por todos os militares desse quadro, sem necessidade de designação ou eleição.

Artigo 4.º

O mandato dos membros eleitos tem a duração de dois anos, com início em 1 de Abril.

Artigo 5.º

1 — Os CASE são presididos por um oficial general ou um oficial superior, se possível da respectiva arma ou serviço, a designar, em acumulação de funções, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2 — Os CASE reúnem sempre que forem convocados pelo CPESE, por sua iniciativa ou mediante proposta do respectivo presidente, com a ordem de trabalhos por aquele estabelecida.

3 — Os CASE funcionam por comissões, correspondentes às categorias neles representadas.

Artigo 6.º

A composição específica e as regras de funcionamento e as relativas ao processo eleitoral constam, respectivamente, dos anexos I, II e III ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 7.º

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 384-C/87, de 12 de Setembro;
- b) O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto.

Artigo 8.º

Até à efectiva extinção das direcções ou chefias das armas e serviços do Exército (DA/DS/CS), os CASE funcionam nestes órgãos, com as funções específicas agora estabelecidas, sendo presididos pelos respectivos directores ou chefes.

ANEXO I

Composição dos conselhos das armas e serviços

1 — Os CASE têm a seguinte composição:

1.1 — Membros designados por proposta do CPESE: dois oficiais que, pelas funções de direcção ou chefia que desempenham na área do Comando do Pessoal, proporcionem uma maior operacionalidade ao funcionamento do conselho;

1.2 — Membros designados por proposta do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME): dois oficiais e dois sargentos que, pela sua competência e experiência pessoal, permitam equilibrar a composição do conselho, nomeadamente no aspecto de conhecimento das actividades gerais do Exército ou das unidades com diversa implantação territorial;

1.3 — Membros eleitos, por escrutínio secreto e pessoal, das respectivas armas ou serviços;

1.4 — Nos quadros especiais em extinção progressiva, o número de membros a designar depende do número de membros eleitos, no respeito pelo princípio fixado no n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei.

2 — A composição específica dos conselhos é a seguinte:

2.1 — Conselhos das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria, de engenharia e do serviço de administração militar:

2.1.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2.

2.1.2 — Militares eleitos:

- Um coronel;
- Dois tenentes-coronéis;
- Um major;
- Dois capitães;

Um tenente;
Um sargento-mor;
Dois sargentos-chefes;
Dois sargentos-ajudantes;
Um primeiro-sargento;
Um segundo-sargento.

2.2 — Conselho da arma de transmissões:

2.2.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2.

2.2.2 — Militares eleitos:

Um coronel de transmissões;
Um tenente-coronel de transmissões;
Um major de transmissões;
Um capitão de transmissões;
Um tenente de transmissões;
Um oficial técnico de exploração de transmissões;
Um oficial técnico de manutenção de transmissões;
Um sargento-mor;
Dois sargentos-chefes;
Dois sargentos-ajudantes;
Um primeiro-sargento;
Um segundo-sargento.

2.3 — Conselho da arma de pára-quedista:

2.3.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.4.

2.3.2 — Militares eleitos:

Um sargento-mor;
Um sargento-chefe;
Dois sargentos-ajudantes;
Um primeiro-sargento.

2.4 — Conselho do serviço de saúde:

2.4.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2.

2.4.2 — Militares eleitos:

Um oficial superior de medicina;
Um capitão de medicina;
Um tenente de medicina;
Dois oficiais de farmácia;
Dois oficiais de medicina veterinária;
Um oficial de medicina dentária;
Um oficial técnico de enfermagem, diagnóstico e terapêutica;
Um sargento-mor ou sargento-chefe de medicina;
Um sargento-ajudante de medicina;
Um primeiro-sargento de medicina;
Dois sargentos de farmácia;
Dois sargentos de medicina veterinária;
Um sargento de diagnóstico e terapêutica.

2.5 — Conselho do serviço de material:

2.5.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2.

2.5.2 — Militares eleitos:

Um oficial superior de material;
Um oficial superior técnico de manutenção de material;
Um capitão de material;
Um tenente de material;
Um capitão técnico de manutenção de material;
Um tenente técnico de manutenção de material;
Um sargento-mor;
Dois sargentos-chefes;
Dois sargentos-ajudantes;
Um primeiro-sargento;
Um segundo-sargento.

2.6 — Conselho do serviço geral:

2.6.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.4.

2.6.2 — Militares eleitos:

Um tenente-coronel do serviço geral do Exército (SGE);
Um major do SGE;
Um capitão do SGE;
Um tenente do SGE;
Dois oficiais do quadro técnico de secretariado;
Um oficial técnico de pessoal e secretariado;
Um oficial técnico de transportes;
Um sargento-mor do SGE;
Um sargento-chefe do SGE;
Dois sargentos-ajudantes do SGE;
Um primeiro-sargento do SGE;
Um sargento do quadro de amanuenses;
Um sargento de pessoal e secretariado;
Um sargento de transportes.

2.7 — Conselho do serviço geral pára-quedista:

2.7.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.4.

2.7.2 — Militares eleitos:

Um tenente-coronel;
Um major;
Um capitão.

2.8 — Conselho do Serviço Postal Militar:

2.8.1 — Militares designados: conforme o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma.

2.9 — Conselho de bandas e fanfarras do Exército (BFE):

2.9.1 — Militares designados: conforme o disposto nos n.ºs 1.1 e 1.2, sendo, quanto a este último, apenas um oficial e um sargento.

2.9.2 — Militares eleitos:

Um major;
Um capitão;
Um tenente;
Um sargento-mor (músico);
Um sargento-mor ou sargento-chefe (corneteiro ou clarim);
Um sargento-chefe ou sargento-ajudante (músico);

Um primeiro-sargento (músico);
Um segundo-sargento (músico);
Um primeiro-sargento (corneteiro ou clarim);
Um segundo-sargento (corneteiro ou clarim).

2.10 — Conselho do quadro especial de oficiais (QEO):

2.10.1 — Os oficiais do quadro especial de oficiais (QEO) são inicialmente apreciados pelo conselho da arma a que estão atribuídos.

2.10.2 — Após a apreciação constante do número anterior, os oficiais do QEO são apreciados por um conselho, presidido pelo oficial que preside ao CAI e constituído pelos seguintes membros:

Membros designados: conforme o disposto no n.º 1.1.

Membros eleitos dos conselhos das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, a nomear pelo CEME:

Um coronel;
Dois tenentes-coronéis;
Um major.

2.10.3 — Se qualquer dos conselhos das armas integrar oficiais do QEO, estes farão obrigatoriamente parte do conselho definido no número anterior.

ANEXO II

Regras de funcionamento dos conselhos das armas e serviços (CASE)

1 — Os CASE funcionam por comissões, com a seguinte constituição:

1.1 — Comissão de apreciação de oficial (CAO):

Membros designados da categoria de oficial;
Membros eleitos da categoria de oficiais.

1.2 — Comissão de apreciação de sargentos (CAS):

Membros designados nos termos do n.º 1.1 do anexo I;
Membros designados nos termos do n.º 1.2 do anexo I da categoria de sargento;
Membros eleitos da categoria de sargento.

2 — As sessões das comissões são presididas pelo presidente do respectivo conselho.

3 — As comissões só podem funcionar estando presentes quatro quintos dos seus membros em funções.

4 — As comissões pronunciam-se sempre mediante votação, que será secreta, não sendo admitida a abstenção.

5 — Os pareceres e deliberações das comissões são aprovados por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

6 — Havendo empate na votação, proceder-se-á a votação nominal e, neste caso, o presidente goza de voto de qualidade.

7 — Não é admitida a presença por parte do membro do conselho em relação ao qual o parecer ou deliberação diga directamente respeito.

8 — São admitidas declarações de voto, com sucinta menção dos seus fundamentos.

9 — Os pareceres e deliberações são escritos, contendo explícita fundamentação.

10 — Não é considerada matéria de apreciação ou discussão aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

11 — De tudo o que ocorrer nas sessões será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo presidente do respectivo conselho.

12 — As actas, depois de lançadas no livro respectivo, serão subscritas pelo secretário e assinadas pelo presidente e pelo membro eleito mais antigo presente à reunião.

13 — O secretário das sessões é o oficial ou sargento mais moderno dos membros eleitos presentes, competindo-lhe elaborar os pareceres e lavrar as actas das sessões.

ANEXO III

Processo eleitoral nos CASE

1 — A eleição dos membros para os conselhos das armas e serviços do Exército (CASE) é feita, por voto secreto e pessoal, no ano anterior ao da respectiva entrada em funções, em dois escrutínios.

2 — São eleitores todos os oficiais e sargentos dos quadros permanentes (QP), na situação de activo e na efectividade de serviço, que votam apenas para a eleição de membros da mesma categoria.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, são elegíveis os seguintes militares dos QP, no activo e na efectividade de serviço:

3.1 — Os oficiais, para os lugares dos conselhos destinados a esta categoria;

3.2 — Os sargentos, para os lugares dos conselhos destinados a esta categoria;

3.3 — Os oficiais do quadro especial de oficiais, para os lugares destinados a esta categoria no conselho da arma a que aqueles estão atribuídos.

4 — Não são elegíveis os militares que:

4.1 — Se encontrem em comissão especial;

4.2 — Se encontrem na situação de inactividade temporária;

4.3 — Tenham exercido dois mandatos sucessivos nos conselhos imediatamente anteriores;

4.4 — Tenham o posto de alferes ou os que, sendo tenentes ou segundos-sargentos, não tiverem um ano de permanência nestes postos até 31 de Dezembro do ano da realização do acto eleitoral.

5 — A eleição realiza-se em duas voltas, separadas, no mínimo, por duas semanas:

5.1 — Na primeira volta os militares eleitores só votam para os lugares correspondentes ao seu posto, subcategoria, grupo de postos ou de especialidades, em conformidade com a composição definida para cada conselho;

5.2 — Na segunda volta apenas são elegíveis os militares mais votados na primeira volta incluídos no triplo do número de lugares a preencher;

5.3 — Na segunda volta os oficiais votam para todos os lugares destinados a oficiais e os sargentos votam para todos os lugares destinados a sargentos;

5.4 — Para os lugares a preencher são apurados, no segundo escrutínio, os militares que obtiverem o maior número de votos;

5.5 — Em caso de igualdade de votos, é apurado o militar mais graduado e, dentro do mesmo posto, o mais antigo;

5.6 — O apuramento dos membros suplentes é feito ordenando, por ordem decrescente do número de votos obtidos, os restantes militares.

6 — Compete ao Comando do Pessoal:

6.1 — Preparar e organizar o processo eleitoral;

6.2 — Submeter os resultados eleitorais à homologação do CEME.

7 — Os resultados eleitorais são publicados na *Ordem do Exército (OE)*.

8 — A data da realização do acto eleitoral é fixada pelo CEME.

Ministério da Defesa Nacional**Decreto-Lei n.º 199/2003****de 10 de Setembro**

Altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 17 692/2003

de 28 de Agosto

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para:

- a) Autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército devidamente orçamentados, com base no disposto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
- b) Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no disposto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;
- c) Autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Delego ainda a competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com empreitadas de obras públicas até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até ao montante de € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74 relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.ºs 1 e 2 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Região Militar do Norte**Despacho n.º 18 435/2003****de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 436/2003**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 437/2003**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 438/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 439/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 440/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 441/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 442/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 443/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 444/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 445/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 446/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 447/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 448/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 449/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 450/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RI19, COR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 451/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI19, COR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 452/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003 de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI19, COR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 453/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RA4, COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 454/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA4, COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 455/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA4, COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i* do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 456/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 457/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 458/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 459/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 460/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 461/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 462/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (00163673) **Manuel D'Assunção Gonçalves Mendonça**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 463/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (00163673) **Manuel D'Assunção Gonçalves Mendonça**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 464/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (00163673) **Manuel D'Assunção Gonçalves Mendonça**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 465/2003**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no director do HMR1, TCOR MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 466/2003**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no director do HMR1, TCOR MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 467/2003**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no director do HMR1, TCOR MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 468/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 469/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 470/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 24 de Julho de 2003, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 471/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do CCSP, COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 472/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do CCSP, COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 473/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do CCSP, COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 474/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CFIN/RMN, COR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 475/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe do CFIN/RMN, COR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 476/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 24 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe do CFIN/RMN, COR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 18 477/2003

de 25 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, em conjugação com a possibilidade prevista no artigo 35.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no segundo-comandante

da Zona Militar dos Açores, COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Preparar a instrução e coordenar o planeamento das operações de convocação, mobilização e requisição, conforme a legislação e as directivas superiores;
- b) Inspeccionar a instrução dos quadros e das praças, bem como realizar outras inspecções que forem superiormente determinadas;
- c) Coodenar o planeamento das operações terrestres e o apoio de serviços das forças na dependência do comando da ZMA e de outras, em operações na área de responsabilidade da Zona, no quadro operacional de que dependem, de acordo com as directivas e planos operacionais estabelecidos;
- d) Coordenar, de acordo com as directivas e planos estabelecidos, os planos para a colaboração da ZMA nas acções desenvolvidas ou a desenvolver pelos serviços do Estado nos termos das leis em vigor e naquelas que se relacionam com a satisfação das necessidades básicas das populações.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 100/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 24 de Julho, subdelego na entidade acima referida a competência para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo segundo-comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 18 478/2003
de 25 de Agosto

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 100/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 24 de Julho, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (14046682) **José Paulo Bernardino Serra**, com a possibilidade de subdelegar no subchefe do Estado-Maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 14.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 18 479/2003**de 25 de Agosto**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 100/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 24 de Julho, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (12057574) **José António Silva Conceição**, com a possibilidade de subdelegar no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Guarnição n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 18 480/2003**de 25 de Agosto**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 100/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 24 de Julho, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (08350076) **António Pedro Aleno da Costa Santos**, com a possibilidade de subdelegar no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

d) Autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 18 481/2003
de 25 de Agosto

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 100/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 24 de Julho, subdelego no director do Museu Militar dos Açores, COR ART (04061263) **José Manuel Salgado Martins**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau confidencial nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Museu Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 18 482/2003
de 25 de Agosto

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 100/CEME/2003, do general chefe do Estado-Maior do Exército, de 24 de Julho, subdelego no Chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, com a possibilidade de subdelegar no subchefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 18 483/2003
de 25 de Agosto

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 100/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 24 de Julho, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Zona Militar dos Açores, COR SAM (08773873) **António Augusto da Silva Correia de Vasconcelos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 18 484/2003
de 25 de Agosto

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 100/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 24 de Julho, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (17131684) **Artur José Lima Castanha**, com a possibilidade para subdelegar no subchefe do Estado-Maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 11 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Regimento de Transmissões**Despacho n.º 17 696/2003****de 3 de Julho**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do despacho n.º 21 626/2002, de 18 de Setembro, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 7 de Outubro de 2002, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Transmissões, TCOR TM (10645583) **Nélson Martins Viegas Pires**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimentos de formalidades legais até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Edorindo dos Santos Ferreira*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional	
Despacho n.º 18 711/2003:	
Ratifica e implementa o STANAG 2182 LOG (ED.02) (RD.01) «Allied joint logistic doctrine — AJP-»	287
Chefe do Estado-Maior do Exército	
Despacho n.º 173/CEME/2003:	
Approva as Normas de Nomeação e Colocação dos Militares nos Regime de Voluntariado e Contrato	287
Despacho n.º 200/CEME/2003:	
Define o regime da licença para férias dos militares	299
Despacho n.º 18 962/2003:	
Delegação de competências no tenente-general VCEME	300
Despacho n.º 18 963/2003:	
Delegação de competências no tenente-general AGE	301
Despacho n.º 18 964/2003:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística do Exército	303
Despacho n.º 18 965/2003:	
Delegação de competências no tenente-general GML	304
Despacho n.º 18 966/2003:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN	305
Despacho n.º 18 967/2003:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMS	306
Despacho n.º 18 968/2003:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército	308
Despacho n.º 18 969/2003:	
Delegação de competências no major-general comandante da ZMA	309
Despacho n.º 18 970/2003:	
Delegação de competências no major-general comandante da ZMM	310
Despacho n.º 18 971/2003:	
Delegação de competências no major-general comandante da BLI	311
Despacho n.º 18 972/2003:	
Delegação de competências no major-general comandante das Tropas Aerotransportadas e da BAI	311
Despacho n.º 18 973/2003:	
Delegação de competências no tenente-general COFT	313
Despacho n.º 18 974/2003:	
Delegação de competências no major-general comandante do CMSM e da BMI	314
Despacho n.º 18 975/2003:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da AM	315
Despacho n.º 18 976/2003:	
Delegação de competências no tenente-general director do IAEM	316
Despacho n.º 18 977/2003:	
Delegação de competências no coronel chefe do GabCEME	316
Despacho n.º 18 978/2003:	
Delegação de competências no major-general director da ESSM	317
Despacho n.º 18 979/2003:	
Delegação de competências no major-general director do CM	318
Despacho n.º 18 980/2003:	
Delegação de competências no major-general director do IMPE	319
Despacho n.º 18 981/2003:	
Delegação de competências na directora do IO ..	319
Despacho n.º 18 982/2003:	
Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE	320
Despacho n.º 18 983/2003:	
Delegação de competências no tenente-general VCEME	320
Despacho n.º 20 998/2003:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército	321

Despacho n.º 20 999/2003:		Despacho n.º 20 314/2003:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística do Exército	322	Subdelegação de competências no coronel director interino da DJD	331
Despacho n.º 21 004/2003:		Despacho n.º 20 315/2003:	
Delegação de competências no tenente-general IGE	322	Subdelegação de competências no major-general director de Apoio de Serviços de Pessoal	332
Despacho n.º 21 005/2003:		Despacho n.º 20 316/2003:	
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN	323	Subdelegação de competências no major-general DAMP	333
Despacho n.º 21 006/2003:		Despacho n.º 20 317/2003:	
Delegação de competências no contra-almirante médico naval director da ESSM	324	Subdelegação de competências no major-general DAMP	336
Despacho n.º 21 007/2003:		Despacho n.º 20 318/2003:	
Delegação de competências no major-general director da ESPE	324	Subdelegação de competências no major-general DAMP	336
Despacho n.º 21 008/2003:		Despacho n.º 20 319/2003:	
Delegação de competências no tenente-general COFT	325	Subdelegação de competências no major-general DDHM	336
Despacho n.º 21 009/2003:		Despacho n.º 20 320/2003:	
Delegação de competências no major-general comandante da RMM	326	Subdelegação de competências no major-general DR	337
Despacho n.º 21 010/2003:		Despacho n.º 20 321/2003:	
Delegação de competências no major-general comandante da RMA	326	Delegação de competências no major-general DR	337
		Despacho (extracto) n.º 20 322/2003:	
Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército		Subdelegação de competências no major-general DR	337
Despacho n.º 20 995/2003:		Despacho n.º 20 323/2003:	
Subdelegação de competências no major-general SubCEME	327	Subdelegação de competências no major-general DR	339
Despacho n.º 20 996/2003:			
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG	327	Comando da Logística	
Despacho n.º 20 997/2003:		Despacho n.º 20 556/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE	328	Subdelegação de competências no major-general DSE	341
Despacho n.º 21 000/2003:		Despacho n.º 20 557/2003:	
Delegação de competências no coronel chefe do CFG	328	Subdelegação de competências no major-general DSF	341
Despacho n.º 21 001/2003:		Despacho n.º 20 558/2003:	
Subdelegação de competências no major-general SubCEME	328	Subdelegação de competências no major-general DSI	342
Despacho n.º 21 002/2003:		Despacho n.º 20 559/2003:	
Delegação de competências no coronel chefe do CFG	329	Subdelegação de competências no major-general DSM	342
Despacho n.º 21 003/2003:		Despacho n.º 20 560/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE	329	Subdelegação de competências no major-general DSS	342
		Despacho n.º 20 561/2003:	
Subchefe do Estado-Maior do Exército		Subdelegação de competências no major-general DST	343
Despacho n.º 20 994/2003:		Despacho n.º 20 562/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Apoio Geral do EME	329	Delegação de competências no coronel presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris	343
		Despacho n.º 20 563/2003:	
Comando do Pessoal		Subdelegação de competências no coronel director do HMP	344
Despacho n.º 20 312/2003:		Despacho n.º 20 564/2003:	
Subdelegação de competências no coronel director interino da DJD	330	Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST	344
Despacho n.º 20 313/2003:			
Delegação de competências no coronel director interino da DJD	331		

Despacho n.º 20 565/2003:		Despacho n.º 18 825/2003:	
Delegação de competências no coronel chefe de gabinete do CLog	344	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1	351
Despacho n.º 20 566/2003:		Despacho n.º 18 826/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT	345	Subdelegação de competências no coronel director do HMR2	351
Despacho n.º 20 567/2003:		Despacho n.º 18 827/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL	345	Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSP	351
Despacho n.º 20 568/2003:		Despacho n.º 18 828/2003:	
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE	346	Subdelegação de competências no coronel chefe do CFIN/RMN	352
Despacho n.º 20 569/2003:		Despacho n.º 19 171/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMB	346	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRBraga	352
Despacho n.º 20 673/2003:		Despacho n.º 19 172/2003:	
Delegação de competências no coronel chefe do CGLG	346	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRCoimbra	352
Comando da Instrução			
Despacho n.º 19 360/2003:		Despacho n.º 19 173/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da UAAA	347	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRPorto	353
Governo Militar de Lisboa			
Despacho n.º 19 187/2003:		Despacho n.º 19 174/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS	347	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRViseu	353
Região Militar do Norte			
Despacho n.º 18 815/2003:		Despacho n.º 19 175/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM	348	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRVila Real	353
Despacho n.º 18 816/2003:		Despacho n.º 19 176/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT	348	Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN	354
Despacho n.º 18 817/2003:		Despacho n.º 19 177/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST	348	Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN	354
Despacho n.º 18 818/2003:		Despacho n.º 19 178/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE	349	Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN	354
Despacho n.º 18 819/2003:		Despacho n.º 19 179/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13	349	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14	355
Despacho n.º 18 820/2003:		Despacho n.º 19 180/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19	349	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14	355
Despacho n.º 18 821/2003:		Despacho n.º 19 181/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4	350	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14	355
Despacho n.º 18 822/2003:		Despacho n.º 19 182/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6	350	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5	355
Despacho n.º 18 823/2003:		Despacho n.º 19 183/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3	350	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5	356
Despacho n.º 18 824/2003:		Despacho n.º 19 184/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS	351	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5	356
		Despacho n.º 19 185/2003:	
		Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14	356

Despacho n.º 19 186/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5	357
Despacho n.º 19 281/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN	357
Despacho n.º 19 282/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN	357
Despacho n.º 19 283/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN	357
Despacho n.º 19 816/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe de EM interino do QG/RMN	358
Despacho n.º 19 817/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe de EM interino do QG/RMN	358
Despacho n.º 19 818/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14	358
Despacho n.º 19 819/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14	359
Despacho n.º 19 820/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14	359
Despacho n.º 19 821/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5	359
Despacho n.º 19 822/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5	360
Despacho n.º 19 823/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5	360
Campo Militar de Santa Margarida	
Despacho n.º 18 785/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR	360
Comando das Tropas Aerotransportadas	
Despacho n.º 18 831/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT	360
Despacho n.º 18 832/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ	361
Despacho n.º 18 833/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15	361
Despacho n.º 18 834/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT	361
Escola Prática de Cavalaria	
Despacho n.º 18 836/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC	362
Escola Prática de Administração Militar	
Despacho n.º 18 829/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM	362
Centro Militar de Educação Física e Desportos	
Despacho n.º 18 836/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD	362
Hospital Militar Regional n.º 1	
Despacho n.º 18 830/2003:	
Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR1	363
Tribunal Constitucional	
Acórdão n.º 360/2003:	
Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro	363
Acórdão n.º 367/2003:	
Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na sua interpretação .	374
Presidência do Conselho de Ministros	
Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003:	
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 176/2003, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto de 2003	391
Assembleia da República	
Declaração de Rectificação n.º 15/2003:	
De ter sido rectificadas a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho	391
Declaração de Rectificação n.º 16/2003:	
De ter sido rectificadas a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto — Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadron.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — 12.ª alteração ao Código de Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal	391

I — DESPACHOS**Ministério da Defesa Nacional****Despacho n.º 18 711/2003****de 17 de Setembro**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2182 LOG (ED.02) (RD.01) «Allied joint logistic doctrine — AJP-4 (A)».

2 — A implementação será efectuada no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a data de ratificação nacional do documento.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Chefe do Estado-Maior do Exército**Despacho n.º 173/CEME/2003****de 7 de Outubro**

Atento o novo modelo de Forças Armadas adoptado na Constituição da República e na Lei do Serviço Militar, assente no voluntariado em tempo de paz, o Exército de cariz profissionalizado que nele se consagra exige uma atenção redobrada na gestão dos recursos humanos disponíveis.

Nesse sentido, importa estabelecer critérios objectivos na colocação do pessoal pelas diferentes U/E/O, através de mecanismos reguladores que permitam uma maior justiça, equidade e transparência nas nomeações e colocações dos militares que prestam serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado e de contrato.

Pretende-se, também, valorizar a dedicação pelo serviço, o esforço desenvolvido durante o período de instrução, o desempenho nas tarefas atribuídas, a participação nas unidades e missões de risco acrescido.

Para a consecução desse objectivo mostra-se conveniente introduzir os conceitos de Área Geográfica de Prestação de Serviço e Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial, que se destinam a constituir um quadro de referência para que os militares em RV e RC possam, havendo cabimento orgânico, optar pelas zonas geográficas onde desejam prestar serviço.

Por último, e à semelhança do que se encontra estabelecido para os militares do Quadro Permanente, importa instituir uma matriz reguladora para que a prestação de serviço do pessoal em RV/RC se desenvolva harmoniosamente, de acordo com as suas expectativas e na prossecução dos interesses e objectivos do Exército.

Assim, e ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 111 /91, de 29 de Agosto, determino:

1 — São aprovadas as Normas de Nomeação e Colocação dos Militares em Regime de Voluntariado e de Contrato, publicadas em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — As normas referidas no número anterior aplicam-se aos militares que ingressem nos regimes de voluntariado ou de contrato após a data da sua entrada em vigor.

3 — A aplicação das presentes normas aos militares que na mesma data se encontrem a prestar serviço no regime de contrato ocorrerá com a renovação do contrato.

4 — As normas aprovadas pelo presente despacho entram em vigor em 1 de Janeiro de 2004, ficando nessa data revogados todos os despachos proferidos no âmbito do Exército que contenham disposições contrárias.

Publique-se.

Lisboa, 7 de Outubro de 2003.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

ANEXO AO DESPACHO N.º 173/CEME/2003

NORMAS DE NOMEAÇÃO E COLOCAÇÃO DOS MILITARES NOS REGIMES DE VOLUNTARIADO E DE CONTRATO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — As presentes normas, adiante também designadas por NNCMRVRC, estabelecem os procedimentos a adoptar na nomeação e colocação dos militares em RV ou RC nas unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) do Exército, de acordo com o disposto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, tendo como objectivo a satisfação de necessidades funcionais e considerando os efectivos autorizados definidos anualmente por despacho do CEME.

2 — As NNCMRVRC aplicam-se a todos os militares em RV ou RC, independentemente da sua origem.

3 — Os militares oriundos do SEN ficam abrangidos pelas NNCMRVRC a partir do momento em que declaram pretender aderir ao RV ou RC.

Artigo 2.º

Conceitos

1 — Para efeitos de aplicação das NNCMRVRC, considera-se:

- a*) Área Geográfica de Prestação de Serviço (AGPS) — a área dentro da qual estão instaladas uma ou mais U/E/O do Exército;
- b*) Área Geográfica de Prestação de Serviço Excedentária num posto ou especialidade — aquela em que se verifica, num determinado momento, um número de preferências superior ao quantitativo definido nos efectivos autorizados;

- c) Área Geográfica de Prestação de Serviço Deficitária num posto ou especialidade — aquela em que se verifica, num determinado momento, um número de preferências inferior ao quantitativo definido nos efectivos autorizados;
- d) Área Geográfica de Prestação de Serviço Excedida num posto ou especialidade — aquela em que se verifica, num determinado momento, um número de militares colocados superior ao quantitativo definido nos efectivos autorizados;
- e) Área Geográfica de Prestação de Serviço Carente num posto ou especialidade — aquela em que se verifica, num determinado momento, um número de militares colocados inferior ao quantitativo definido nos efectivos autorizados;
- f) Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial (AGPSP) — a AGPS em que o militar tem cabimento orgânico nos efectivos autorizados anualmente para cada U/E/O e declara preferir no acto de adesão ao RV ou RC (modelo de formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado);
- g) Período experimental — o tempo de serviço efectivo prestado durante a instrução militar inicial (instrução básica e instrução complementar, se aplicável);
- h) Especialidades excedidas num determinado posto — as especialidades em que, num determinado momento, se verifique um número de existências superior aos efectivos autorizados.

2 — As AGPS são as definidas no Anexo A das presentes normas.

3 — Os militares que durante o SEN pretendam aderir ao RV ou RC devem declarar a AGPSP em impresso próprio, cujo modelo consta do Anexo B das presentes normas.

Artigo 3.º

Tipos de colocação

A colocação dos militares em RV e RC compreende os seguintes tipos:

- a) Colocação inicial;
- b) Colocação efectiva;
- c) Diligência.

Artigo 4.º

Colocação inicial

1 — Entende-se por colocação inicial a colocação dos militares nas várias U/E/O após o período experimental.

2 — Com excepção dos casos previstos no n.º 1 do artigo 19.º, a colocação inicial tem a seguinte duração:

- a) Militares em RV que transitem para o RC: até ao termo do primeiro período do contrato;
- b) Militares em RC: 2 anos, correspondentes ao primeiro período do contrato.

Artigo 5.º

Colocação efectiva

1 — Entende-se por colocação efectiva a colocação dos militares em RC nas várias U/E/O após a colocação inicial.

2 — A colocação efectiva corresponde ao período de tempo subsequente de serviço efectivo em RC e será efectuada de acordo com os efectivos autorizados anualmente para cada U/E/O.

Artigo 6.º
Diligência

Entende-se por diligência a situação do militar que, por razões de serviço, exerça transitoriamente funções fora da U/E/O onde esteja colocado.

Artigo 7.º
Formas de colocação

1 — A colocação dos militares em RV/RC compreende as seguintes formas:

- a) Colocações normais;
- b) Colocações extraordinárias.

2 — As colocações normais destinam-se a satisfazer necessidades previsíveis (vagas, colocações por motivo de promoção, por mudança de AGPS, etc.) e executar-se-ão no final do período experimental ou do facto gerador da colocação.

3 — As colocações extraordinárias são executadas de acordo com os despachos que as determinam e destinam-se a satisfazer necessidades:

- a) Imprevisíveis, que requeiram satisfação imediata;
- b) Decorrentes de motivos disciplinares, em obediência ao disposto no Regulamento de Disciplina Militar (RDM).

CAPÍTULO II

COLOCAÇÕES

Secção I

Princípios gerais, natureza e modalidades de colocação

Artigo 8.º
Princípios gerais

A colocação dos militares nas U/E/O é efectuada por nomeação e de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Permanente disponibilidade para o serviço;
- b) Satisfação das necessidades de serviço (operacionais, instrução e administrativas, por esta ordem);
- c) Aproveitamento da capacidade funcional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, na medida do possível, dos interesses pessoais com os do serviço.

Artigo 9.º
Natureza

A colocação dos militares contratados pode revestir, relativamente à sua AGPS, natureza preferencial ou provisória, consoante sejam colocados, respectivamente, em U/E/O da sua AGPSP ou fora da mesma.

Artigo 10.º

Modalidades de colocação

A colocação dos militares compreende as seguintes modalidades:

- a) Escolha;
- b) Oferecimento;
- c) Imposição.

Artigo 11.º

Colocação por escolha

1 — A colocação por escolha visa a satisfação das necessidades ou interesses do serviço e terá em conta as qualificações técnicas e qualidades pessoais do nomeado, bem como as exigências do cargo, funções ou tarefas a desempenhar.

2 — A nomeação por escolha tem carácter nominal, baseia-se ou não em proposta da entidade à qual o militar irá ficar subordinado e é da competência do Chefe do Estado-Maior do Exército, que a pode delegar no Ajudante-General do Exército.

Artigo 12.º

Colocação por oferecimento

1 — A colocação por oferecimento tem por base uma declaração do militar, na sequência de um convite, na qual manifesta a sua preferência de colocação.

2 — Os oferecimentos são válidos até se efectivarem as colocações a que se referem.

3 — O militar pode desistir do oferecimento desde que a sua colocação não tenha sido ainda efectivada pela entidade competente.

Artigo 13.º

Colocação por imposição de serviço

A colocação por imposição de serviço processa-se de acordo com o posto e a especialidade, em função de necessidades extraordinárias do serviço, e segundo os seguintes critérios:

- a) Para os militares que se encontram na situação de colocação inicial, a nomeação recai sobre os de menor antiguidade;
- b) Para os militares que se encontram na situação de colocação efectiva, a nomeação processa-se por escala, de entre os que tenham três ou mais anos de permanência na AGPSP.

Artigo 14.º

Responsabilidade pela colocação

1 — As colocações normais e extraordinárias efectuam-se:

- a) Para a satisfação das necessidades funcionais das U/E/O, de acordo com os efectivos autorizados aprovados anualmente;
- b) Por motivos disciplinares, de acordo com o estabelecido no RDM.

2 — As colocações são efectuadas pelo órgão de gestão do pessoal, nos termos dos poderes que lhe forem delegados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — Os comandantes das Regiões e Zonas Militares, do CTAT e do CMSM podem determinar colocações em diligência, desde que estas não impliquem a mudança de AGPS, observem o disposto nas presentes normas, não alterem nomeações por escolha e sejam referentes a U/E/O sob o seu comando completo.

4 — As colocações efectuadas ao abrigo do número anterior deverão ser imediatamente comunicadas ao órgão de gestão do pessoal do Exército.

Secção II

Colocação inicial

Artigo 15.º **Nomeação**

A nomeação para a colocação inicial destina-se ao desempenho de funções inerentes à respectiva especialidade, sendo, preferencialmente, por ordem decrescente de prioridade, em unidades operacionais do Sistema de Forças do Exército, escolas práticas, centros de instrução e outras U/E/O.

Artigo 16.º **Processamento**

1 — A escolha ocorre durante o período experimental, é confirmada após o mesmo e segue a seguinte tramitação:

- a) O órgão de gestão do pessoal do Exército envia aos centros de instrução, até ao termo da penúltima semana do período experimental, a confirmação das vagas destinadas a serem preenchidas pelos militares em RV ou RC que estejam em instrução em cada centro;
- b) Os militares declaram em impresso próprio, cujo modelo consta do Anexo C às presentes normas, três AGPS, por ordem de preferência, de acordo com as opções disponíveis;
- c) Os centros de instrução enviam ao órgão de gestão do pessoal as declarações referidas na alínea anterior;
- d) O órgão de gestão do pessoal procede à distribuição dos militares, em função do critério definido no artigo seguinte e da AGPSP.

2 — Os militares que durante o SEN pretendam aderir ao RV ou RC declaram em impresso próprio, cujo modelo consta do Anexo B às presentes normas, três AGPS, por ordem de preferência, de acordo com as opções disponíveis.

Artigo 17.º **Critérios**

O critério para a colocação inicial é o da antiguidade, de acordo com a nota do respectivo curso.

Secção III

Colocação efectiva

Artigo 18.º **Processamento**

1 — A colocação efectiva ocorre após a colocação inicial e tem por base a AGPSP escolhida, a qual é efectuada entre as AGPS em cuja ou cujas U/E/O tenham cabimento autorizado o posto e a especialidade do militar.

2 — A escolha de AGPSP ocorre no acto de adesão ao RV ou RC e segue a seguinte tramitação:

- a) O órgão de gestão do pessoal do Exército efectua a colocação efectiva dos militares em função das AGPSP declaradas e dos critérios definidos nas presentes normas;

- b) Se o militar não tiver vaga nas AGPSP que escolheu, em virtude de estas se encontrarem excedidas, fica a aguardar vaga em lista de espera, ordenada por tempo de serviço contado nos termos do artigo seguinte, a qual será actualizada de acordo com as necessidades do órgão de gestão do pessoal e estará disponível para consulta.

Artigo 19.º

CrITÉrios

1 — Aos militares colocados fora da sua AGPSP, a prestarem serviço na ZMA, ZMM, e nas U/E/O da área geográfica CMSM/Tancos, excluindo qualquer tipo de diligência, como, por exemplo, cursos ou participação em FND, é conferida colocação efectiva na AGPSP que lhe foi atribuída, após o cumprimento da colocação inicial, cuja duração é a seguinte:

a) ZMA e ZMM:

- (1) Militares em RV que transitem para o RC: até ao final do primeiro ano do primeiro período do contrato;
- (2) Militares em RC: um ano, correspondente ao primeiro ano do primeiro período do contrato.

b) CMSM/Tancos:

- (1) Militares em RV que transitem para o RC: até ao final do primeiro período do contrato;
- (2) Militares em RC: dois anos, correspondentes ao primeiro período do contrato.

2 — Para efeitos da contagem do tempo de serviço, cada missão em FND confere um aumento de seis meses e, em caso de igualdade, utiliza-se o critério da antiguidade.

3 — Os militares não abrangidos pelo n.º 1 são ordenados, após a escolha da sua AGPSP, segundo os critérios definidos no n.º 2, e a ordenação será actualizada de acordo com as necessidades do órgão de gestão do pessoal e estará disponível para consulta.

4 — No caso de o militar não ter sido ainda colocado na sua AGPSP, o mesmo é colocado nesta após o cumprimento de três anos de serviço militar, excluindo qualquer diligência.

Artigo 20.º

Alteração da Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial

1 — A AGPSP pode ser alterada a pedido do militar, mediante requerimento, preferencialmente quando da renovação do contrato.

2 — Em caso de deferimento, o militar aguardará na U/E/O em que se encontra a primeira oportunidade de efectivação de mudança para a sua nova AGPSP, de acordo com as vagas e os critérios definidos.

3 — A mudança de AGPSP por imposição de serviço ocorre quando o militar deixa de ter cabimento na mesma e é accionada pelo órgão de gestão do pessoal, que, para esse efeito, deve proceder à notificação do militar para que escolha uma nova AGPSP.

Artigo 21.º

Re-selecção

O militar em RV ou RC pode ser re-seleccionado noutra especialidade se obtiver qualificações (por iniciativa própria ou interesse da instituição militar) que, atentos os interesses do serviço, aconselhem a re-selecção, ou quando ocorra a extinção de especialidades ou a existência de especialidades excedidas.

CAPÍTULO III

PLANEAMENTO E EXECUÇÃO DAS COLOCAÇÕES

Artigo 22.º

Planeamento das colocações

O planeamento das vagas correspondentes à colocação inicial e à colocação efectiva é da competência do órgão de gestão do pessoal do Exército.

Artigo 23.º

Colocação de militares de U/E/O a extinguir ou a desactivar

Ocorrendo a extinção ou a desactivação da U/E/O, o militar será colocado noutra U/E/O da mesma AGPS, desde que exista vaga, e, não havendo outra U/E/O, o militar terá que escolher uma nova AGPSP.

Artigo 24.º

Colocação de militares de U/E/O a transferir

1 — Se a U/E/O for transferida no âmbito da mesma AGPS e continuar a existir vaga na mesma para o posto e a especialidade do militar, este acompanhará a U/E/O.

2 — Se a U/E/O for transferida para outra AGPS e continuar a existir vaga para o militar na mesma, este poderá solicitar a mudança da sua AGPSP, nos termos das presentes normas.

3 — Na situação prevista no número anterior, se o militar não solicitar a mudança da sua AGPSP, o mesmo será colocado noutra U/E/O, desde que se verifique a existência de vaga para o seu posto e especialidade, de acordo com o cabimento orgânico nos efectivos autorizados.

4 — Não existindo outra U/E/O na qual o militar tenha cabimento orgânico, este deverá escolher uma nova AGPSP.

Artigo 25.º

Colocação de militares re-seleccionados

A colocação dos militares re-seleccionados efectua-se nos termos seguintes:

- a) Existindo vaga para o militar na sua U/E/O de acordo com a nova especialidade, mantém a colocação;
- b) Não existindo vaga na U/E/O, o militar será colocado em outra U/E/O da sua AGPSP, na qual se verifique a existência de vaga para o seu posto e especialidade, de acordo com o cabimento orgânico nos efectivos autorizados;
- c) Não existindo vaga em U/E/O da AGPSP, embora continue a ter cabimento orgânico, o militar poderá ser colocado em U/E/O de outra AGPS, ficando a aguardar colocação na AGPSP;
- d) Se o militar deixar de ter cabimento orgânico na AGPSP, o mesmo deverá escolher uma nova AGPSP.

Artigo 26.º

Colocação de militares de especialidades excedidas ou extintas

1 — Aos militares cuja especialidade se mostre excedida ou seja extinta e que sejam re-seleccionados noutra especialidade aplicar-se-ão os critérios definidos no artigo anterior.

2 — Os militares que, por sua vontade, não sejam re-seleccionados noutras especialidades, manter-se-ão ao serviço até ao termo do respectivo contrato, que não será prorrogado.

3 — O critério a aplicar aos militares referidos no número anterior é o da antiguidade, com início nos mais modernos.

CAPÍTULO IV

CURSOS E ESTÁGIOS EM PORTUGAL OU NO ESTRANGEIRO E COMISSÕES NO ESTRANGEIRO

Artigo 27.º Âmbito de aplicação

Para efeitos da aplicação das presentes normas, apenas são considerados os cursos e estágios e as comissões no estrangeiro de duração igual ou superior a noventa dias.

Artigo 28.º Cursos e estágios no estrangeiro

Os cursos e estágios a frequentar no território nacional ou no estrangeiro, tendo em vista o desempenho futuro de funções específicas, implicam a prévia comunicação ao Comando da Instrução, especificando a finalidade e o período de tempo de colocação obrigatória e a U/E/O de colocação obrigatória após a frequência dos mesmos.

Artigo 29.º Comissões militares no estrangeiro

A participação dos militares em RV ou RC em missões no estrangeiro processa-se segundo a sua disponibilização voluntária e tem influência na colocação futura do militar, nos termos definidos nas presentes normas.

CAPÍTULO V

SERVIÇO EM ORGANISMOS FORA DO EXÉRCITO

Artigo 30.º Regime aplicável

1 — A nomeação e prestação de serviço em organismos não dependentes do Exército rege-se pelo disposto nas presentes normas, sem prejuízo do que especialmente se encontrar previsto nos respectivos diplomas orgânicos, só podendo ocorrer após o período experimental e mediante requisição dirigida ao CEME pelo organismo interessado.

2 — A requisição a que se refere o número anterior pode ser nominal ou quantitativa.

3 — Se houver necessidade de recorrer a nomeações por imposição de serviço, esta incidirá, prioritariamente, nos militares da respectiva AGPSP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º Interpretação e aplicação

As dúvidas de interpretação e aplicação das presentes normas serão resolvidas por despacho do Ajudante-General do Exército.

Artigo 32.º
Revisão

1 — As presentes normas serão obrigatoriamente revistas em Janeiro de 2005.

2 — Ocorrendo a alteração do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, a mesma será efectuada sem prejuízo da situação dos militares que se encontrem abrangidos pela redacção que agora foi dada a essa norma.

Anexo A - (ÁREAS GEOGRÁFICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) às NNCMRVRC

Áreas Geográficas de Prestação de Serviço	DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA*
ABRANTES	Cidade de ABRANTES
ANGRA DO HEROÍSMO	Cidade de ANGRA DO HEROÍSMO incluindo o RG1
AVEIRO	Cidade de AVEIRO, incluindo a AMSJ
BEJA	Cidade de BEJA
BENAVENTE	Vila de BENAVENTE
BRAGA	Cidade de BRAGA
CALDAS DA RAÍNHA	Cidade de CALDAS DA RAÍNHA
CASTELO BRANCO	Cidade de CASTELO BRANCO
CHAVES	Cidade de CHAVES
COIMBRA	Cidade de COIMBRA
ELVAS	Cidade de ELVAS
ENTRONCAMENTO	Cidade do ENTRONCAMENTO
ESPINHO	Cidade de ESPINHO
ESTREMOZ	Cidade de ESTREMOZ
ÉVORA	Cidade de ÉVORA
FARO	Cidade de FARO
FIGUEIRA DA FOZ	Cidade da FIGUEIRA DA FOZ
FUNCHAL	Cidade de FUNCHAL
LAMEGO	Cidade de LAMEGO, incluindo a aldeia de PENUDE e o aquartelamento da CRUZ ALTA
LEIRIA	Cidade de LEIRIA
LISBOA	Zona delimitada pela linha CASCAIS, SINTRA, GRANJA DO MARQUÊS, LOURES, VILA FRANCA DE XIRA, ALCOCHETE (Campo de Tiro), COITA, COINA, COSTA DA CAPARICA, CASCAIS.
MAFRA	Vila de MAFRA, incluindo a Estação CF e ERICEIRA.
PONTA DELGADA	Cidade de PONTA DELGADA
PORTO	Zona delimitada pela linha PERAFITA, MOREIRA, MAIA, ALFENA, VALONGO, GONDOMAR, AVINTES, MOURA, GRANJA, PERAFITA.
PÓVOA DO VARZIM	Cidade de PÓVOA DO VARZIM
SANTA MARGARIDA	Vila de CONSTÂNCIA, incluindo o CMSM
SANTARÉM	Cidade de SANTARÉM
TANCOS	Vila de VILA NOVA DA BARQUINHA, incluindo o Polígono de TANCOS
TOMAR	Cidade de TOMAR
VENDAS NOVAS	Cidade de VENDAS NOVAS
VILA REAL	Cidade de VILA REAL
WISEU	Cidade de VISEU

* Considera-se a linha da periferia das localidades e os limites toponímicos para a delimitação das AGPS

Anexo B - (MODELO DE DECLARAÇÃO DA AGPSP E DA COLOCAÇÃO INICIAL - MILITARES EM SEN QUE PRETENDAM INGRESSAR NO RV/RC) às NNCMRVRC



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS**

RM ____
UEO ____

De:	Referências:	VISTO
Para:		O CMDT/DIR/CHEFE
P/C:		_____

Assunto: MILITAR EM SEN - INGRESSO EM RV/RC

1. IDENTIFICAÇÃO

POSTO

NIM

NOME

TURNO

ESPECIALIDADE (cód/designação)

UEO COLOCAÇÃO

DILIGÊNCIA EM

2. PRETENSÃO

a. REGIME (RV/RC)

b. AGPSP

c. COLOCAÇÃO INICIAL (Indicar 3 AGPS, por ordem de preferência)

1ª

2ª

3ª

3. INFORMAÇÃO

- SATISFAZ AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DE INGRESSO

- HL

- DATA DE NASCIMENTO

4. OBSERVAÇÕES

Data

O DECLARANTE

NOTA: AGPSP - Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial
AGPS - Área Geográfica de Prestação de Serviço
HL - Habilitações Literárias

Anexo C - (MODELO DE DECLARAÇÃO DA AGPSP E DA COLOCAÇÃO INICIAL - MILITARES EM RV/RC) às NNCMRVRC



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS**

RM ____

CI ____

De:	Referências:	VISTO O CMDT/DIR/CHEFE
Para:		_____
P/C:		_____

Assunto: MILITAR RV/RC - COLOCAÇÃO INICIAL

1. IDENTIFICAÇÃO

POSTO

REGIME (RV/RC)

NIM

NOME

TURNO

ESPECIALIDADE (cód/designação)

CI

2. AGPSP

3. COLOCAÇÃO INICIAL (Indicar 3 AGPS, por ordem de preferência)

1ª

2ª

3ª

4. OBSERVAÇÕES

Data

O DECLARANTE

Despacho n.º 200/CEME/2003**de 20 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, deu nova redacção ao artigo 94.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, passando a ser aplicáveis aos militares das Forças Armadas, em matéria de férias, as disposições previstas no regime geral da função pública, sem prejuízo da actividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

Como tal, a licença para férias passou a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as especificidades constantes no referido artigo 94.º, tendo o período de duração previsto no artigo 2.º desse diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio.

Tendo em vista a aplicação uniforme do novo regime em todas as UEO do Exército, importa enunciar as suas principais regras, sem prejuízo das demais que se encontram previstas nos mesmos diplomas legais.

Por outro lado, considerando que o Decreto-Lei n.º 197-A/2003 retroagiu todos os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, importa esclarecer os efeitos dessa retroactividade no que concerne à duração do período da licença para férias no corrente ano.

Assim, atento o disposto nos diplomas legais citados, em matéria de concessão da licença para férias deverão ser observadas, entre outras, as seguintes regras:

1 — O militar tem direito em cada ano civil a um período de licença para férias, a gozar seguida ou interpoladamente, calculado nos termos seguintes:

- a) 25 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o militar tem ainda direito ao acréscimo de um dia de férias por cada 10 anos de serviço efectivamente prestado.

3 — A idade relevante para efeitos do previsto no n.º 1 é aquela que o militar completar até 31 de Dezembro do ano em que o direito a férias se vence.

4 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

5 — A concessão de licença para férias obedece às seguintes regras:

- a) Tem direito ao gozo da licença para férias o militar que possuir, no mínimo, seis meses de serviço efectivamente prestado;
- b) O gozo da licença para férias não pode prejudicar a tramitação de processo disciplinar ou criminal em curso;
- c) O período da licença para férias não pode prejudicar a actividade operacional ou a frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios;
- d) Não podem ser gozados seguidamente mais de 22 dias úteis de férias, nem, no caso de gozo interpolado, um dos períodos ser inferior a metade dos dias de férias a que o militar tenha direito;
- e) A licença para férias pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por outros motivos excepcionais;
- f) A marcação das férias deve obedecer a um planeamento, tendo em vista assegurar o regular funcionamento dos serviços, devendo o respectivo mapa ser elaborado por cada U/E/O até 30 de Abril de cada ano.

6 — Ao militar que goze a totalidade do período normal de férias vencidas em 1 de Janeiro de um determinado ano até 31 de Maio e/ou de 1 de Outubro a 31 de Dezembro é concedido, no próprio ano ou no ano imediatamente a seguir, consoante a sua opção, um período de cinco dias úteis de férias, o qual não pode ser gozado nos meses de Julho, Agosto e Setembro.

7 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o período complementar de férias pode ser gozado imediatamente a seguir ao período normal de férias, desde que não haja inconveniente para o serviço.

8 — As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço, ser gozadas no ano civil imediato, seguidas ou não de férias vencidas neste.

9 — No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, o militar não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior mais metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportam.

10 — Durante as férias não pode ser exercida qualquer actividade remunerada, salvo se a mesma já viesse sendo legalmente exercida.

11 — Face ao acréscimo do período da licença para férias decorrente da alteração do artigo 94.º do EMFAR, e tendo essa alteração retroagido os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, durante o corrente ano de 2003 os militares têm o direito a que o seu período de licença para férias seja acrescido de seis dias úteis, atento o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio, nos seguintes termos: um, relativo ao ano de 2001; dois, ao ano de 2002; e três, ao ano de 2003.

12 — Os dias de férias previstos no número anterior podem, por conveniência de serviço, ser gozados durante o ano de 2004.

Lisboa, 20 de Outubro de 2003.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, em exercício de funções, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general

Despacho n.º 18 962/2003 de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, tenente-general **António Formosinho Correia Leal**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional do pessoal militar e civil do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como praticar os demais actos decisórios previstos no mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58;
- c) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do diploma legal referido na alínea anterior;
- d) Atribuir o suplemento de serviço aerotransportado, que me é conferido pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho;
- e) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas nas alíneas b) e c) do número anterior e para autorizar

credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las no chefe da Repartição de Apoio Geral, nos 2.ºs comandantes, subdirectores e subchefes.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 963/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, tenente-general **Jorge Manuel Silvério**, a competência para:

1.1 — Praticar todos os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do Exército, com excepção dos respeitantes a:

- a) Oficiais gerais e coronéis tirocinados;
- b) Nomeação de oficiais para a frequência do curso superior de Comando e Direcção;
- c) Promoções por escolha;
- d) Pessoal do Exército em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais, internacionais, cooperação técnico-militar ou em missões diplomáticas;
- e) Nomeação de oficiais para o desempenho de funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;
- f) Nomeação para o Gabinete do CEME de oficiais e de funcionários da carreira técnica superior do QPCE;
- g) Estabelecimento de critérios e nomeação de oficiais para a frequência de cursos de Estado-Maior;
- h) Justiça e disciplina.

1.2 — Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

1.3 — Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

1.4 — Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

1.5 — Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

1.6 — Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida no n.º 1.4;

1.7 — Homologar os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexos causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente

para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

1.8 — Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

1.9 — Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

1.10 — Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

1.11 — Praticar os actos a que se referem os artigos 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 33.º, n.º 4, 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 82.º, 84.º, 85.º e 86.º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), e os artigos 4.º, alíneas *a*) e *b*), e 35.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, bem como o artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

1.12 — Autorizar a dispensa das provas de classificação e selecção de cadetes do curso de formação de Oficiais de Polícia que a requeiram, que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro;

1.13 — Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

1.14 — Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

1.15 — Celebrar protocolos na área da assistência na doença aos militares do Exército com entidades prestadoras de cuidados de saúde.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Delego ainda na mesma entidade a competência prevista no n.º 1 do Despacho n.º 58/MDN/88, de 30 de Setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1988, para autorizar deslocações ao estrangeiro para tratamentos médicos, nos seguintes termos:

- a*) Autorizar deslocações ao estrangeiro de beneficiários da ADME, nos precisos termos em que se encontram previstas no referido despacho;
- b*) Autorizar que o excedente das participações seja liquidado em fracções mensais, de harmonia com o que se encontra estabelecido no n.º 16 do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constante da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas;
- c*) Reduzir ou dispensar as participações em condições especiais, nos termos do n.º 18 do mesmo Regulamento.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

- a*) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b*) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

5 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

6 — As competências referidas nos n.ºs 1 e 2, com excepção da referente à concessão de credenciações nacionais no grau de secreto e das previstas nos n.ºs 1.12 e 1.15, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores e chefes dos órgãos que integram a estrutura do Comando do Pessoal.

7 — As competências previstas nos n.ºs 1.12 e 1.15 podem ser subdelegadas, respectivamente, no Director de Recrutamento e no Director da DASP.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 964/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, tenente-general **Francisco Fialho da Rosa**, a competência para:

- a)* Praticar todos os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos, bem como a descontos do pessoal militar e civil do Exército;
- b)* Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como praticar os demais actos decisórios previstos no mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58;
- c)* Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º do diploma legal referido na alínea anterior;
- d)* Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo;
- e)* Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- f)* Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- g)* Emitir os pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos directores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos;
- h)* Autorizar o pagamento de despesas com trasladações, que me é conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211,

de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando da Logística:

a) Autorizar despesas:

- 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 500 000, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
- 3) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74 e a competência prevista na subalínea 3) da alínea a) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — As competências referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores ou chefes de estabelecimentos e órgãos que integram a estrutura do Comando da Logística, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos subdirectores ou subchefes.

5 — As competências previstas nas alíneas d) e h) do n.º 1 podem ser subdelegadas no director dos Serviços de Finanças e a competência para praticar actos respeitantes ao abono de alimentação em numerário pode ser subdelegada no director dos Serviços de Intendência.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Luís Vasco Valença Pinto, general.

Despacho n.º 18 965/2003

de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no governador militar de Lisboa, tenente-general **Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do Governo Militar de Lisboa, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes ao Governo Militar de Lisboa que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 966/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Norte, tenente-general **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa Região Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de

- 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
 - c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
 - d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Norte:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Região Militar do Norte, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Norte que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 967/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no comandante da Região Militar do Sul, tenente-general **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa Região Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Região Militar do Sul:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Região Militar do Sul, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Sul que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 968/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Instrução do Exército, tenente-general **Raul Fernando Durão Correia**, a competência para, no âmbito do Comando da Instrução:

- a) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar e do Instituto de Altos Estudos Militares, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;
- b) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego naquela mesma entidade a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do Comando da Instrução:

- a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2, e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director da Instrução e nos directores ou chefes de órgãos integrados na estrutura do Comando da Instrução.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Instrução do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 969/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no comandante da Zona Militar dos Açores, major-general **Adelino Matos Coelho**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa Zona Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar dos Açores de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Zona Militar dos Açores:

- a) Licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 970/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, major-general **António Duarte Mendes Correia**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa zona militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar da Madeira de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «segredo» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Zona Militar da Madeira:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandante, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 971/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, major-general **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa Brigada:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no chefe do Estado-Maior da Brigada Ligeira de Intervenção, bem como nos comandantes das unidades da mesma brigada que venham a ser destacados para teatros de operações fora do território nacional.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 972/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, major-general **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do CTAT e da BAI:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- e) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo comando.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do CTAT e da BAI:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes de forças do CTAT ou da BAI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 973/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante operacional das Forças Terrestres, tenente-general **António Marques Abrantes dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do COFT:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Todos os actos respeitantes ao Grupo de Aviação Ligeira do Exército que se insiram no âmbito da dependência hierárquica desse órgão em relação ao Chefe do Estado-Maior do Exército, sem prejuízo da faculdade de avocação, bem como da emissão de directivas ou instruções sobre o modo como os referidos poderes devem ser exercidos.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar, todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do COFT, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres.

6 — As competências referidas nos n.º 1, alíneas a) e b), e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, podendo este subdelegá-las no 2.º comandante.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 974/2003
de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, major-general **Mário de Oliveira Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito desse Campo Militar e dessa Brigada:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do CMSM e da BMI:

- a) Licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do CMSM, no 2.º comandante da BMI, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes de forças do CMSM ou da BMI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa

Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 975/2003
de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Academia Militar, tenente-general **Silvestre António Salgueiro Porto**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Academia Militar:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Firmar protocolos, na área do ensino e da formação, celebrados entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial».

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 976/2003
de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, tenente-general **Manuel Fernando Vizela Marques Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito desse Instituto:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Instituto de Altos Estudos Militares, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial».

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 977/2003
de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no chefe do meu Gabinete, COR INF (05984173) **Artur Neves Pina Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar deslocações em serviço do pessoal do Gabinete no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial» ao pessoal do Gabinete, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriados, nos termos legais, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
- d) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença e justificar e injustificar faltas ao pessoal civil;
- e) Autorizar a alteração do mapa de férias e a acumulação de férias;
- f) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 978/2003
de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, major-general **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar

despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência referida no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 979/2003

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Colégio Militar, major-general **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Colégio Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluíam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 980/2003
de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, major-general **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluíam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 981/2003
de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na directora do Instituto de Odivelas, Dr.ª **Margarida Augusta Moreira Marques Filiol de Raimond**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, na subdirectora do Instituto de Odivelas.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 982/2003
de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, tenente-general **Mário Arnaldo de Jesus Silva**, a competência para, no âmbito desse Conselho, autorizar:

- a) Deslocações em serviço no território do continente de que resulte o direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) A prestação de horas extraordinárias, nos termos legais;
- c) A atribuição do abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- d) A concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 18 983/2003
de 16 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, tenente-general **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional do pessoal militar e civil do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como praticar os demais actos decisórios previstos no mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58;
- c) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do diploma legal referido na alínea anterior;

- d) Atribuir o suplemento de serviço aerotransportado, que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho;
- e) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, tenente-general **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar despesas:
 - 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 000 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
 - 2) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
 - 3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
 - 4) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

4 — As competências referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las no chefe da Repartição de Apoio Geral, nos 2.ºs comandantes, subdirectores e subchefes.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 20 998/2003
de 15 de Setembro

A alínea b) do n.º 1 do meu Despacho n.º 18 968/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, passa a ter a seguinte redacção:

« Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril.»

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 20 999/2003
de 15 de Setembro

A alínea *e*) do n.º 1 do meu Despacho n.º 18 964/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, passa a ter a seguinte redacção:

«Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril.»

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 21 004/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no inspector-geral do Exército, tenente-general **António Marques Abrantes dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Inspeção-Geral:

- a*) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b*) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus secreto e confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Inspeção-Geral do Exército, autorizar despesas:

- a*) Com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b*) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe do gabinete do inspector-geral do Exército.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluíam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 21 005/2003
de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Norte, tenente-general **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Norte:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Região Militar do Norte, bem como nos comandantes, directores

ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Norte que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 21 006/2003
de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, contra-almirante médico naval **José Filipe de Araújo Moreira Braga**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas; bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 21 007/2003
de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director da Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE), major-general **João Carlos Ferrão Marques dos Santos**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ESPE, autorizar despesas:

- a) Com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector da ESPE.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola Superior Politécnica do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 21 008/2003

de 14 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante operacional das Forças Terrestres, tenente-general **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do COFT:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Todos os actos respeitantes ao Grupo de Aviação Ligeira do Exército que se insiram no âmbito da dependência hierárquica desse órgão em relação ao Chefe do Estado-Maior do Exército, sem prejuízo da faculdade de avocação, bem como da emissão de directivas ou instruções sobre o modo como os referidos poderes devem ser exercidos.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa, Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do COFT, autorizar despesas:

- a) Com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres.

6 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, podendo este subdelegá-las no 2.º comandante.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 21 009/2003

de 14 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, major-general **António Duarte Mendes Correia**, a competência que me é conferida pela alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, para, no âmbito, dessa Zona Militar, autorizar deslocações em serviço ao território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, desde que tais deslocações não sejam motivadas por razões de saúde.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Despacho n.º 21 010/2003

de 14 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, major-general **Adelino Matos Coelho**, a competência que me é conferida pela alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, para no âmbito dessa Zona Militar, autorizar deslocações em serviço ao território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, desde que tais deslocações não sejam motivadas por razões de saúde.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército**Despacho n.º 20 995/2003****de 2 de Setembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 130-A/2003, de 1 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, major-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 99 759,57, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com empreitadas de obras públicas, até € 99 759,57, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- c) Relativas à execução de planos ou programas plurinuais legalmente aprovados, até € 99 759,57, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências atrás referidas podem ser subdelegadas no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 20 996/2003**de 2 de Setembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 130-A/2003, de 1 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR SAM (15359973) **José Manuel Semedo Praça Frederique**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até € 9 975,95;
- b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até € 4 987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 20 997/2003
de 2 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 130-A/2003, de 1 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Informática do Exército, COR TM (75159975) **Rui Manuel da Silva Rodrigues**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até € 9975,95;
- b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.º 21 000/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 24.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, delego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR SAM (15359973) **José Manuel Semedo Praça Frederique**:

- a) Competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil e militarizado do Exército, do Centro de Finanças Geral;
- b) Competência para a constituição de uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 21 001/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 18 983/2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, major-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 99 759,57 que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

- b) Com empreitadas de obras públicas até € 99 759,57, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até € 99 759,57, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências atrás referidas podem ser subdelegadas no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 21 002/2003

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR SAM(15359973) **José Manuel Semedo Praça Frederique**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até € 9975,95;
- b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Despacho n.º 21 003/2003

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Informática do Exército, COR TM (75159975) **Rui Manuel da Silva Rodrigues**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até € 9975,95;
- b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 20 994/2003

de 4 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15 043/2003, do general vice-chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 4 de Agosto de 2003, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 25 000;
- b) Com empreitadas de obras públicas até € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 20 312/2003

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no COR INF (09486565) **João Madalena Lucas**, director interino da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos à:

- a) Autorização do uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
- b) Concessão e ao cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
- c) Decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
- d) Determinação do cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

- e) Determinação da restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na anterior alínea c);
- f) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
- g) Autorização do uso e do averbamento de distintivos militares e não militares;
- h) Autorização do averbamento de condecorações colectivas;
- i) Autorização do averbamento e ou da junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Pelo presente, fica a mesma entidade autorizada a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo mesmo despacho referido no n.º 1, mais subdelego no COR INF (09486565) **João Madalena Lucas** a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 20 313/2003 de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 1, e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no COR INF (70996269), **José Guilherme da Silva**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Justiça e Disciplina, autorizando a subdelegação da sobredita competência no respectivo subdirector.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Outubro de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 20 314/2003 de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no COR INF (70996269) **José Guilherme da Silva**, director interino da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos à:

- a) Autorização do uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
- b) Concessão e ao cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

- c) Decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
- d) Determinação do cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
- e) Determinação da restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na anterior alínea c);
- f) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
- g) Autorização do uso e do averbamento de distintivos militares e não militares;
- h) Autorização do averbamento de condecorações colectivas;
- i) Autorização do averbamento e ou da junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Pelo presente, fica a mesma entidade autorizada a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho referido no n.º 1, mais subdelego no COR INF (70996269) **José Guilherme da Silva** a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Outubro de 2003.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 20 315/2003

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Augusto Pires de Sousa Neves**, director de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar:

- a) A nomeação da Banda do Exército e a Orquestra Ligeira do Exército para actividades que não impliquem o direito ao abono de ajudas de custo;
- b) A concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho referido no n.º 1, mais subdelego na mesma entidade, com possibilidade de subdelegação

no respectivo subdirector, a competência que me é conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea *a*), do citado diploma legal, para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas até € 49 879,80.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela mesma entidade que se incluam no âmbito destas subdelegações de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 20 316/2003
de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **José Manuel Freire Nogueira**, director de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o major-general director de Administração e Mobilização do Pessoal, **José Manuel Freire Nogueira**, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

- a*) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d*) e *e*), dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;
- b*) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalentes, depois de aprovada a sua abertura;
- c*) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalentes.

2 — Movimentos de pessoal:

- a*) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b*) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalentes;
- c*) Trocas, para os efeitos de colocação e de prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major, inclusive;

- d)* Oferecimento, para os efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência;
- e)* Pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de major, inclusive;
- f)* Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
- g)* Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 198.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- h)* Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
- i)* Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

- a)* Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
- b)* Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto de técnicos superiores ou equivalentes;
- c)* Autorização para a abertura de concursos internos condicionados de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
- d)* Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

- a)* Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até ao posto de coronel, inclusive, bem como de pessoal civil e militarizado;
- b)* Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente;
- c)* Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, bem como determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
- d)* Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
- e)* Autorização para a apresentação a junta médica de pessoal civil;
- f)* Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalentes;
- g)* Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 153.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- h)* Passagem à reserva de praças do QP;
- i)* Passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* (em caso de deferimento) do n.º 1 do artigo 160.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, bem como nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do mesmo artigo;
- j)* Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 161.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- k)* Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
- l)* Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

- a)* Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 205.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- b)* Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
- c)* Licença ilimitada ao pessoal militarizado;

- d) Licença ilimitada a praças do QP;
- e) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- f) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- g) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e em RC;
- h) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
- i) Autorização para a acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalentes;
- j) Autorização para a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- b) Requerimentos de militares, excepto oficiais gerais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
- c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- d) Autorização para o alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
- e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamentos de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas a militares;
- b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço;
- c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
- d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

- a) Cartas-patentes, excepto de oficiais gerais;
- b) Diploma de encarte de sargentos;
- c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
- d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
- e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
- f) Autorização para a apresentação à JHI de deficientes para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- g) Requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- h) Interrupção do SEN, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, por cidadãos com estatuto legal especial;
- i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos de que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima;
- j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
- k) Aprovação das listas de antiguidade de pessoal militarizado e civil;
- l) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
- m) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Despacho n.º 20 317/2003
de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, e em aditamento ao meu Despacho n.º 12/2003, de 6 de Outubro, subdelego no major-general **José Manuel Freire Nogueira**, director de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência para a concessão de licença parental aos militares, militarizados e civis do Exército prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão, no caso dos militares e militarizados, do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

2 — Desde já fica autorizado o director de Administração e Mobilização do Pessoal, major-general **José Manuel Freire Nogueira**, a subdelegar no subdirector e nos chefes das respectivas repartições a competência para a prática do acto referido no n.º 1 deste despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 20 318/2003
de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 6 do Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **José Manuel Freire Nogueira**, director de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência [resultante dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º, alínea *b*), do sobredito diploma legal] para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até € 49 879,80.

2 — Desde já fica autorizado o major-general **José Manuel Freire Nogueira** a subdelegar no subdirector da DAMP a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 20 319/2003
de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Alberto Hugo Rocha Lisboa**, director da DDHM, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 20 320/2003
de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 20 321/2003
de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 1, e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no major-general **Hugo Eugénio dos Reis Borges** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Recrutamento, autorizando a subdelegação da sobredita competência no respectivo subdirector.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho (extracto) n.º 20 322/2003
de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o major-general director da Direcção de Recrutamento, **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;

- b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
- c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
- d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
- e) Artigo 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
- f) Artigo 33.º, n.º 4, prestação do SEN por recrutas alistados na Reserva Territorial;
- g) Artigo 43.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
- h) Artigo 45.º — adiamento da incorporação dos recrutas nas condições previstas no artigo 44.º;
- i) Artigo 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
- j) Artigo 48.º — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
- k) Artigo 49.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
- l) Artigo 50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
- m) Artigo 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
- n) Artigo 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento da incorporação de eclesiásticos e religiosos, bem como dispensa das mesmas provas aos cadetes do curso de formação de oficiais de polícia que a requeiram;
- o) Artigo 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
- p) Artigo 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente.

2 — Regulamento de amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1249/93, de 9 de Dezembro):

Artigo 14.º — decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não, incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a) Regularização da situação militar;
- b) Alistamento na reserva territorial de cidadãos que adquiriram a nacionalidade portuguesa após os 18 anos de idade;
- c) Reconhecimento das situações de exclusão militar, nos termos definidos no artigo 19.º da Lei do Serviço Militar;
- d) Interrupção das obrigações militares motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência de cidadãos que ainda não tenham sido incorporados;
- e) Alteração do turno de incorporação;
- f) Alteração dos centros de instrução;
- g) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
- h) Transferência de recrutas para a Armada e a Força Aérea;
- i) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações detidas por recrutas destinados indevidamente ao curso de formação SEN diferente;

- j) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
- k) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, da Academia Militar e da Escola Naval.

4 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

- a) Artigo 4.º, alíneas a) e b) — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
- b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 20 323/2003

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Hugo Eugénio dos Reis Borges**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos arrolados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o major-general director de Recrutamento, **Hugo Eugénio dos Reis Borges**, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
- b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
- c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
- d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
- e) Artigo 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
- f) Artigo 33.º, n.º 4, prestação do SEN por recrutas alistados na Reserva Territorial;
- g) Artigo 43.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
- h) Artigo 45.º — adiamento da incorporação dos recrutas nas condições previstas no artigo 44.º;
- i) Artigo 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;

- j)* Artigo 48.º — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
- k)* Artigo 49.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
- l)* Artigo 50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
- m)* Artigo 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
- n)* Artigo 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento da incorporação de eclesiásticos e religiosos, bem como dispensa das mesmas provas aos cadetes do curso de formação de oficiais de polícia que a requeiram;
- o)* Artigo 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
- p)* Artigo 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente.

2 — Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1249/93, de 9 de Dezembro):

Artigo 14.º — decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não, incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a)* Regularização da situação militar;
- b)* Alistamento na reserva territorial de cidadãos que adquiriram a nacionalidade portuguesa após os 18 anos de idade;
- c)* Reconhecimento das situações de exclusão militar, nos termos definidos no artigo 19.º da Lei do Serviço Militar;
- d)* Interrupção das obrigações militares motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência de cidadãos que ainda não tenham sido incorporados;
- e)* Alteração do turno de incorporação;
- f)* Alteração dos centros de instrução;
- g)* Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
- h)* Transferência de recrutas para a Armada e a Força Aérea;
- i)* Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações detidas por recrutas destinados indevidamente ao curso de formação SEN diferente;
- j)* Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
- k)* Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, da Academia Militar e da Escola Naval.

4 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

- a)* Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
- b)* Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Comando da Logística

Despacho n.º 20 556/2003 de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **João Maria de Vasconcelos Piroto**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Engenharia.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **João Maria de Vasconcelos Piroto**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 557/2003 de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para autorizar:

- a) Despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90;
- b) Despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo;
- c) O pagamento de despesas com trasladações, nos termos do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas na alínea a) do n.º 1 no subdirector dos Serviços de Finanças.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 558/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para autorizar:

- a) Despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90;
- b) O abono de alimentação em numerário.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas na alínea a) do n.º 1 no subdirector dos Serviços de Intendência.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 559/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN **Artur Alberto Gonçalves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Material.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Material, MGEN **Artur Alberto Gonçalves**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 560/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de

Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Saúde.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **José Carlos Nunes Marques**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 561/2003

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Carlos António Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Transmissões.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Carlos António Alves**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 562/2003

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris COR TIR SM RES (50772111) **José Rui Lubrano Rodrigues de Almeida** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 563/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Hospital Militar Principal, COR TIR MED (09358372) **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Hospital Militar Principal, COR TIR MED (09358372) **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 564/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe da Chefia do Serviço de Transportes, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subchefe da chefia do Serviço de Transportes.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe da Chefia do Serviço de Transportes, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 565/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe

de Gabinete do Comando da Logística, COR INF (02578777) **Carlos Manuel Martins de Almeida**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 566/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria COR ADMIL (09485573) **José Alexandre Soares Parro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 4987,98.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, COR ADMIL (09485573) **José Alexandre Soares Parro**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 567/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR ADMIL (13563874) **Adelino Rosário Aleixo** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 4987,98.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças da Logística.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR ADMIL (13563874) **Adelino Rosário Aleixo**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 568/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR CAV (07529778) **Manuel Mateus Costa da Silva Couto**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR CAV (07529778) **Manuel Mateus Costa da Silva Couto**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 569/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (10528774) **António Manuel Netas da Silva Graça**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector do Hospital Militar de Belém.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (10528774) **António Manuel Netas da Silva Graça**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Despacho n.º 20 673/2003
de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe

do Centro de Gestão de Logística Geral, COR CAV (80065569) **Porfírio Aníbal Gomes Morais**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Comando da Instrução

Despacho n.º 19 360/2003

de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 3 do Despacho n.º 6357/2003, de 14 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 2003, subdelego no TCOR INF (14776481) **António Manuel Amaro Ventura**, a exercer as funções de comandante da Unidade de Apoio ao Aquartelamento da Amadora (UAAA), em regime de interinidade, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 100 000, previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da UAAA que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Raul Durão Correia*, tenente-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 19 187/2003

de 18 de Setembro

Por despacho de 17 de Setembro de 2003, subdelego competências nos comandantes das unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) dependentes do Governo Militar de Lisboa:

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *e*), e pelo n.º 3 do Despacho n.º 12 576/1001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 21 de Maio de 2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08055776), **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BST:

- a*) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c*) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d*) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BST.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delege na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 18 815/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 816/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até €12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 817/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 818/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 819/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 820/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI19, COR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 821/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA4, COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 822/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RC 6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 823/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus Santos**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 824/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (00163673) **Manuel d'Assunção Gonçalves Mendonça**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 825/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no director do HMRI, TCOR MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 826/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no director do HMRI, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 827/2003
de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do CCSP, COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 18 828/2003

de 26 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe do CFIN/RMN, COR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 171/2003

de 4 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrBraga, COR CAV (15269169) **João Paulo Amado Vareta**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 172/2003

de 4 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrCoimbra, COR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 173/2003

de 4 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrPorto, COR INF (06544166) **Joaquim António Pereira Moreira dos Santos**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 174/2003

de 4 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrViseu, COR INF RES (07154963) **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 175/2003

de 4 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrVila Real, COR INF (12438173) **Alberto Augusto Nunes**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 176/2003
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no sub-chefe de estado-maior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 177/2003
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 178/2003
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado maior do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 179/2003
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 180/2003
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 181/2003
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 182/2003
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372)

Alfredo Nunes da Cunha Piriquito, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 183/2003

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 184/2003

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 185/2003

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 186/2003
de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 281/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR TIR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe de estado-maior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 282/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR TIR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Setembro de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 283/2003
de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 185 de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR TIR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 816/2003

de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto de 2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior interino do Quartel-General da Região Militar do Norte, TCOR INF (08923580) **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa**, competência para autorizar despesas com colocação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe de estado-maior interino.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 817/2003

de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior interino do Quartel-General da RMN TCOR INF (08923580) **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa** competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu Comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 818/2003

de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RI14, TCOR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 819/2003
de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RI14, TCOR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 820/2003
de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RI14, TCOR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 821/2003
de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto do general Chefe do Estado-Maior do Exército publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RA5, TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 822/2003
de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RA5 TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo** competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 19 823/2003
de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RA4 TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo** competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 18 785/2003
de 24 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no TCOR CAV (14336280) **Luís Nunes da Fonseca**, comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 17 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 18 831/2003
de 25 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de

9 de Julho de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando das Tropas Aerotransportadas, TCOR ADMIL (07276678) **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meia ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Despacho n.º 18 832/2003
de 25 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF (14401470) **Atílio Marques Gaspar da Chica**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meia ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Despacho n.º 18 833/2003
de 25 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF (04934475) **Henrique das Dores Ribeiro**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meia ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Despacho n.º 18 834/2003
de 25 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF

(13126974) **António Manuel Cameira Martins**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 18 836/2003

de 29 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no Despacho n.º 16 748/2003 (2.ª série), de 29 de Agosto, do tenente-general Governador Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (02406582) **José Manuel Ferreira Montalvão da Cunha**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2003 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria que se reclamam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José António Madeira de Atayde Banazol*, coronel.

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 18 829/2003

de 24 de Julho

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 11 956/2003, de 23 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 2003, subdelego no 2.º comandante da EPAM, TCOR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 7500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 13 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Alfredo Couto Ribeiro*, coronel.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 18 835/2003

de 18 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do despacho n.º 14 832/2003 (2.ª série), do general Governador Militar de Lisboa de 10 de Julho de 2003, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 2003, subdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), TCOR CAV (13076781) **Ricardo Bettencourt Sardinha Portela Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Eugénio Pascoal Barradas*, coronel.

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.º 18 830/2003

de 29 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 955/2003 (2.ª série), do comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 2003, subdelego no subdirector para a administração do HMR1, MAJ ADMIL (17245485) **Carlos Manuel Rebelo Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves*, tenente-coronel.

II — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 360/2003 — Processo n.º 13/2003 — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição e no n.º 1 dos artigos 51.º e 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Presidente da República veio requerer ao Tribunal Constitucional «a apreciação e a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade, com força obrigatória geral» das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003), com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Caixa Geral de Aposentações

1 — Os artigos 51.º e 53.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de

9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 51.º

Regimes especiais

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sem prejuízo de outros limites aplicáveis, a pensão de aposentação do subscritor sujeito ao regime do contrato individual de trabalho determina-se pela média mensal das remunerações sujeitas a desconto auferidas nos últimos três anos, com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 53.º

Cálculo da pensão

- 1 — A pensão de aposentação é igual à 36.^a parte da remuneração mensal relevante, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de 36 anos.
- 2 — A pensão não pode, em caso algum, exceder o montante da remuneração líquida a que se refere o n.º 1.
- 3 —
- 4 —

2 — É aditado um artigo 37.º-A ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a seguinte redacção:

‘Artigo 37.º-A

Aposentação antecipada

- 1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, requerer a aposentação antecipada.
- 2 — O valor da pensão de aposentação antecipada prevista no número anterior é calculado nos termos gerais e reduzido pela aplicação de um factor de redução determinado pela fórmula $1-x$, em que x é igual à taxa global de redução do valor da pensão.
- 3 — A taxa global de redução é o produto da taxa anual de 4,5 % pelo número de anos de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação.
- 4 — O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de 1 por cada período de 3 que exceda os 36.’

- 3 — É revogado o Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril.
- 4 — É aditado um n.º 5 ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de Abril, com a seguinte redacção:

‘5 — A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção colectiva de trabalho aplicável nem

superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.’

5 — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 4.º

1 —

2 — A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção colectiva de trabalho aplicável nem superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.

3 — (*Anterior n.º 2.*)’

6 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações cujos processos de aposentação sejam enviados a essa Caixa, pelos respectivos serviços ou entidades, até 31 de Dezembro de 2002, desde que os interessados reúnam, nessa data, as condições legalmente exigidas para a concessão da aposentação, incluindo aqueles cuja aposentação depende da incapacidade dos interessados e esta venha a ser declarada pela competente junta médica após aquela data.

7 — Tratando-se de antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o disposto no número anterior aplica-se aos requerimentos recebidos nessa Caixa até 31 de Dezembro de 2002.

8 — Nos casos referidos nos n.ºs 6 e 7, quando o despacho a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou a declaração prevista na alínea *b)* do mesmo normativo legal sejam posteriores a 31 de Dezembro de 2002, a situação relevante para efeitos de fixação da aposentação é a existente em 31 de Dezembro de 2002.»

2 — O Presidente da República, começando por observar que são significativas as modificações introduzidas pelas normas cuja apreciação pretende, quer no método de cálculo das pensões de aposentação (e, conseqüentemente, no respectivo montante), quer no regime da aposentação antecipada dos trabalhadores da Administração Pública, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) Segundo o artigo 56.º, n.º 3, da Constituição, comete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

No que se refere aos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, é a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que procede à densificação daquele direito de contratação colectiva, estabelecendo, designadamente no seu artigo 6.º, alínea *b)*, que são objecto de negociação colectiva as matérias relativas à fixação ou alteração das pensões de aposentação ou de reforma.

Por sua vez, no que se refere aos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito privado, o direito de negociação colectiva rege-se pela legislação geral referente à regulamentação colectiva das relações de trabalho;

b) Ora, uma vez que as normas constantes do artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, fixam ou modificam substancialmente o método de cálculo e, conseqüentemente, o montante das pensões de aposentação, elas deveriam ter sido objecto de prévia negociação colectiva entre o Governo e as associações sindicais, representativas dos trabalhadores da Administração Pública;

c) Não tendo ocorrido essa negociação colectiva antes da aprovação da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, as normas referidas enfermam de inconstitucionalidade por violação do direito de contratação colectiva das associações sindicais, consagrado no artigo 56.º, n.º 3, da Constituição;

- d) Para além disso, segundo o artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, constitui direito das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho, devendo entender-se que o regime de aposentação dos trabalhadores da Administração Pública integra o conceito de legislação do trabalho;
- e) A mesma Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que também densifica e concretiza o direito de participação das associações sindicais representativas dos trabalhadores da função pública na elaboração da legislação do trabalho, refere expressamente, no seu artigo 10.º, n.º 1, alínea d), que a matéria referente a alterações ao Estatuto da Aposentação deve ser objecto de participação das associações sindicais; mais dispõe o artigo 10.º, n.º 9, do mesmo diploma que, quando a iniciativa seja do Governo, a consulta às associações sindicais pressupõe a existência de documento escrito a apresentar por este;
- f) Uma vez que as normas constantes do artigo 9.º, n.ºs 2, 3, 6, 7 e 8, da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, modificam parcial, mas substancialmente, o regime e o Estatuto da Aposentação, elas deveriam ter sido objecto de prévia audição das associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública nos termos previstos na lei densificadora do correspondente direito constitucional. Em qualquer caso, e para que o direito constitucional de participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho não resulte esvaziado, a audição nunca deveria ter ocorrido quando o diploma em causa fora já aprovado na generalidade pela Assembleia da República e quando não estavam objectivamente garantidas as condições de uma participação pública e efectiva;
- g) Não tendo existido uma tal participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho, as normas acima citadas da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, enfermam de inconstitucionalidade por violação do direito das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho consagrado no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição;
- h) Mesmo a entender-se que a audição de associações sindicais realizada pela Comissão de Trabalho e Assuntos Sociais da Assembleia da República já no curso do processo legislativo parlamentar e após aprovação do diploma na generalidade salvaguardaria o direito constitucional das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho, ainda assim não teriam sido observados os procedimentos impostos pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio;
- i) As normas que na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, fixam os procedimentos de negociação colectiva e de audição das associações sindicais no que respeita à regulação de matérias como as pensões e o Estatuto da Aposentação assumem, face às normas legais que introduzem alterações nos respectivos regimes jurídicos, o carácter de leis ordinárias reforçadas, na medida em que, no fundo, aquelas outras normas legislativas dispõem sobre o modo de produção de actos legislativos que, dessa forma, lhes ficam procedimentalmente subordinados;
- j) Isto é assim não apenas, genericamente, por força do princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição, que, numa lógica de autolimitação jurídica dos poderes do Estado, obriga os poderes constituídos à observância das leis por eles mesmo emitidas enquanto essas leis estiverem em vigor, mas também, especificamente, por força do princípio do artigo 112.º, n.º 3, *in fine*, da Constituição, que, concretizando aquele princípio, expressamente eleva à categoria de leis ordinárias reforçadas todas aquelas que por outras devam ser respeitadas;
- l) Nesses termos, a inobservância dos procedimentos que na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, regulam a produção de outros actos legislativos configura-se como inconstitucionalidade por violação indirecta dos artigos 2.º e 112.º, n.º 3, da Constituição, mas, como se infere do disposto no artigo 280.º, n.º 2, alínea a), e do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea b), também se configura como vício autónomo de ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;

- m) Não tendo ocorrido, nos termos legalmente previstos, a negociação colectiva e a audição prévia das associações sindicais para efeitos de alteração das normas referentes às pensões e ao regime e Estatuto da Aposentação, as normas constantes do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, na parte em que se referem aos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, enfermam de ilegalidade por violação dos artigos 6.º, alínea b), 7.º, 10.º, n.º 1, alínea d), e 9.º e 14.º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

3 — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos e juntou um relatório enviado pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República contendo a documentação relativa às audições convocadas por essa Comissão no âmbito da discussão na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2003, na parte correspondente à alteração ao Estatuto da Aposentação, e ainda os *Diários da Assembleia da República* que contêm os trabalhos preparatórios relativos ao diploma em apreciação.

4 — Apresentado memorando pelo Presidente do Tribunal, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 28/82, o Tribunal procedeu à respectiva apreciação e votação.

Fixada a orientação a seguir, cumpre decidir.

5 — O Presidente da República levanta, como se viu, três questões de constitucionalidade.

Em primeiro lugar, e relativamente às normas constantes dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, que «fixam ou modificam substancialmente o método de cálculo e, conseqüentemente, o montante das pensões de aposentação», a sua inconstitucionalidade decorreria de não ter sido respeitado, anteriormente à sua aprovação pela Assembleia da República, o direito das associações sindicais à contratação colectiva, tutelado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 56.º da Constituição — «Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei» — e concretizado, nesta matéria, na alínea b) do artigo 6.º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

A resposta a esta questão implicaria determinar se a matéria sobre que versam tais normas se inclui no âmbito constitucionalmente imposto para o direito de contratação colectiva.

Ora, o Tribunal Constitucional já teve a oportunidade, por diversas vezes, de se pronunciar sobre esse âmbito, nomeadamente quando, como agora, estavam em causa normas relativas a prestações de segurança social.

Assim, no seu Acórdão n.º 517/98 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 40.º, pp. 573 e segs.), a propósito de saber se respeitavam ou não tal direito normas que vedavam aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho a criação de prestações complementares de reforma, o Tribunal Constitucional observou que « [o] direito à contratação colectiva é um direito que os trabalhadores apenas podem exercer através das *associações sindicais*. É, além disso, um direito que se acha colocado sob *reserva da lei*: a Constituição garante-o, de facto, 'nos termos da lei'.

Isto, porém, não significa que a lei possa esvaziar de conteúdo um tal direito, como sucederia se regulamentasse, ela própria, integralmente as relações de trabalho, em termos inderrogáveis pelas convenções colectivas. Significa apenas que a lei pode regular o *direito de negociação e contratação colectiva* — delimitando-o ou restringindo-o —, mas deixando sempre um conjunto minimamente significativo de matérias aberto a essa negociação. Ou seja: pelo menos, a lei há-de 'garantir uma *reserva de convenção colectiva*.'»

A aplicação deste critério às normas em apreciação obrigaria, como é manifesto, a averiguar se a matéria nelas regulada integra ou não essa «reserva de convenção colectiva», ou como também se escreve noutro ponto do mesmo Acórdão n.º 517/98, o «núcleo duro do direito de contratação colectiva».

A verdade, porém, é que essa averiguação só se impõe se não proceder o segundo fundamento de inconstitucionalidade apontado pelo Presidente da República — a falta de participação das associações

sindicais no processo legislativo [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição] — , também relativamente às normas constantes dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002. Tratando-se em qualquer caso de legislação aprovada pela Assembleia da República, ainda que tal aprovação tivesse sido precedida de negociação colectiva — onde é o Governo que é a entidade interlocutora — , sempre se verificaria a inconstitucionalidade das normas referidas por violação do direito de participação.

É que o objectivo com que a Constituição garante o direito de participação é o de permitir que os respectivos titulares tenham a possibilidade de influenciar o órgão que vai aprovar a legislação, como parece evidente; só assim será respeitado um direito que, como se escreveu no Acórdão n.º 362/94 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Junho de 1994), referindo os Acórdãos n.ºs 220/90 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 20 de Dezembro de 1990) e 430/93 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 22 de Outubro de 1993), «visa garantisticamente assegurar a representação dos interesses [dos trabalhadores] aquando da tomada de opções pelo poder normativo, embora a participação decorrente desse direito não possa ser entendida como vinculante quanto a tais opções».

6 — Assim, o Tribunal passa à segunda questão de constitucionalidade suscitada pelo Presidente da República, embora não a restrinja às normas constantes dos n.ºs 2, 3, 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002 e a vá analisar também quanto aos n.ºs 1, 4 e 5 do mesmo preceito. Cumpre começar por determinar se as normas em questão se devem considerar como *legislação do trabalho*, uma vez que é nesse âmbito que a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição consagra o direito de participação das associações sindicais.

Ora, não oferece dúvidas o facto de as normas impugnadas integrarem o conceito de «legislação laboral», relativamente à qual o artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), prevê o direito de participação agora em causa. Com efeito, no que respeita à função pública, especificou-se no já citado Acórdão n.º 362/94 que constitui *legislação do trabalho* «o que se estatui em matéria de regime geral e especial dessa espécie de vínculo de trabalho subordinado, condições de trabalho, vencimentos e demais prestações de carácter remuneratório, regime de aposentação ou de reforma e regalias de acção social e de acção social complementar» (no mesmo sentido, cf., entre muitos outros, o Acórdão n.º 745/98, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 41.º, p. 671).

No caso, o Tribunal entende — recorrendo, aliás, ao critério seguido pelo Acórdão n.º 173/2001 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 49.º, p. 654) — que as normas em apreciação se devem considerar como estruturantes do regime da aposentação, e, portanto, como constituindo legislação do trabalho, para o efeito que agora nos interessa.

7 — A esta conclusão não obsta a sua inclusão na Lei do Orçamento. E, a propósito, cabe observar que esta inserção não implica, por si só, a inconstitucionalidade das mesmas, com base na consideração de que não dizem directamente respeito a receitas ou a despesas, assumindo a natureza de *cavaliers budgétaires*; tem aqui pleno cabimento o que se afirmou, desenvolvidamente, no Acórdão n.º 141/2002 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 9 de Maio de 2002), relativamente à inclusão, na Lei do Orçamento, de normas relativas a salários na função pública. Valem, no caso presente, as considerações então formuladas, assim se reiterando a conclusão ali alcançada, aliás, na sequência da jurisprudência que refere — Acórdãos n.ºs 461/87 e 358/92, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente, 10.º vol., p. 181, e 23.º vol., p. 109.

8 — O caso dos autos não coloca, pois, qualquer questão quanto à existência de direito de participação das organizações representativas dos trabalhadores na elaboração das normas impugnadas. Os problemas suscitados quanto a esse direito são outros, uma vez que, com a resposta ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, a Assembleia da República juntou «documentação relativa às audições convocadas» pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República «no âmbito da discussão na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2003, na parte correspondente à alteração ao Estatuto da Aposentação». Trata-se, pois, de saber se essa documentação evidencia o exercício efectivo do direito de participação das associações sindicais na legislação do trabalho a que se refere o artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição.

Por outras palavras, trata-se de saber se os termos e condições em que decorreram essas «audições», bem como o universo de entidades convocadas para o efeito, permitem assegurar a

conformidade do processo que conduziu à aprovação das normas impugnadas com o disposto no citado artigo da Constituição.

9 — Dos elementos trazidos aos autos, podem extrair-se os seguintes dados de facto:

No *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 26, 2.º e 4.º suplementos, de 2 de Outubro de 2002, foi publicada a proposta de lei n.º 28/IX, relativa ao Orçamento do Estado para 2003, cujo artigo 8.º, n.ºs 1 a 5, veio a converter-se no artigo 9.º, n.ºs 1 a 5, da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro;

No dia 15 de Outubro de 2002, foi aprovado o relatório e parecer da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais relativo à proposta de lei n.º 28/IX (Orçamento do Estado para 2003) — (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 39, de 6 de Novembro de 2002);

Na reunião plenária da Assembleia da República de 22 de Outubro, teve início a discussão conjunta, na generalidade, das propostas de lei n.ºs 27/IX — Grandes Opções do Plano para 2003 — e 28/IX — Orçamento do Estado para 2003 —, debate que prosseguiu nos imediatos dias 23 e 24 e se encerrou, neste último dia, com a correspondente votação, em que ambas as propostas foram aprovadas (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.ºs 52, 53 e 54, de 23, 24 e 25 de Outubro de 2002);

No dia 22 de Outubro, foi apresentado pelos grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 112.º do Regimento da Assembleia da República, um requerimento no sentido de a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República realizar audições com a Secretária de Estado da Administração Pública e com as associações patronais e sindicais, «tendo em conta a discussão das questões relativas ao Estatuto da Aposentação, em sede da proposta de lei n.º 28/IX (Orçamento do Estado para 2003)» (cf. fls. 19 e 20);

No dia 31 de Outubro, foi apreciado e votado o requerimento citado em reunião ordinária da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República, tendo o mesmo sido aprovado por maioria (com o voto contra do PCP, a abstenção do BE e declarações de voto do PS e do PCP) e tendo ainda sido deliberado ouvir as entidades, cuja audição foi solicitada, no dia 6 de Novembro de 2002 (cf. fls. 19 e 21 a 34);

No dia 31 de Outubro de 2002, foram enviadas telecópias a convocar para uma audição sobre o Orçamento do Estado, na parte relativa às alterações ao Estatuto da Aposentação, no dia 6 de Novembro, a Confederação dos Agricultores Portugueses (CAP) (fl. 28), a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP) (fl. 29), a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP) (fl. 30), a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP) (fl. 31) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT) (fl. 34);

No dia 8 de Novembro de 2002, os deputados do PSD e do CDS-PP membros da Comissão de Trabalho e Assuntos Sociais da Assembleia da República apresentaram um requerimento solicitando ao respectivo presidente, «com carácter de urgência, e na sequência das audições dos parceiros sociais realizadas na Comissão no passado dia 6 de Novembro sobre o assunto em epígrafe, a promoção da audição da Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, da FESAP e do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado. Atendendo à urgência, solicitou-se ainda ‘ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 112.º do Regimento da Assembleia da República, que as audições objecto deste requerimento tenham lugar no início da reunião da Comissão marcada para o próximo dia 12 de Novembro, sugerindo-se o seguinte horário: 17 horas — Frente Comum, 17 horas e 30 minutos — FESAP, 18 horas — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado’»;

No dia 11 de Novembro de 2002, os serviços da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República enviaram à Federação Sindical da Administração Pública (FESAP) e ao Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, solicitando

confirmação das comunicações telefónicas, nesse mesmo dia efectuadas, telecópias através das quais se convidaram estas entidades «para a realização de uma audiência, com o objectivo de apreciar os normativos constantes da proposta de lei em causa, na parte que se refere ao Estatuto da Aposentação» (cf. fls. 48 e 49); em data não determinada, havia sido endereçada telecópia com o mesmo objectivo à Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública (fl. 40);

No dia 11 de Novembro de 2002, a Comissão de Economia e Finanças, no cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (enquadramento orçamental), deliberou remeter para discussão, apreciação e votação no Plenário da Assembleia da República, *inter alia*, o artigo 8.º da proposta de lei n.º 28/IX, preceito que veio a converter-se no artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002 (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 43, de 16 de Novembro de 2002, p. 1415);

No dia 12 de Novembro de 2002, reuniu a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, incluindo-se na respectiva ordem de trabalhos as audições com a Frente Sindical da Administração Pública e com o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado no âmbito da alteração ao Estatuto da Aposentação constante da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2003. Conforme resulta da respectiva acta, o Sr. Deputado Francisco José Martins (PSD) disse que, «devidamente notificados, das três entidades seriam ouvidas nesse dia a FESAP e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, pois a Frente Comum recusou estar presente e exercer o seu direito de participação na apreciação e discussão da matéria. Com estas audições esgota-se o período de participação das entidades em causa sobre a matéria em discussão» (cf. acta n.º 27/IX/1.ªSL, da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, constante a fls. 50 e seguintes);

Na reunião plenária da Assembleia da República de 13 de Novembro, iniciou-se a discussão e votação, na especialidade, da proposta de lei n.º 28/IX — Orçamento do Estado para 2003 (artigos 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 18.º e 23.º a 36.º), tendo sido aprovados os n.ºs 1 a 5 do artigo 8.º da proposta de lei e tendo ainda sido aprovada a proposta n.º 19-P, do PSD e do CDS-PP, de aditamento dos n.ºs 6, 7 e 8 ao artigo 8.º da proposta de lei, que viriam a converter-se nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 55, de 14 de Novembro de 2002, pp. 2280 e 2281);

Na reunião plenária da Assembleia da República de 14 de Novembro, concluiu-se a discussão e votação, na especialidade, da proposta de lei n.º 28/IX — Orçamento do Estado para 2003 (artigos 1.º, 37.º a 54.º, 58.º a 67.º e 72.º e mapas I a XIV e XVII a XXI), após o que as propostas de lei n.ºs 27/IX — Grandes Opções do Plano para 2003 — e 28/IX — Orçamento do Estado para 2003 — foram aprovadas em votação final global (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 56, de 15 de Novembro de 2002).

10 — Cabe, pois, determinar se pode considerar-se este procedimento suficiente, começando por apreciar o universo das entidades cuja audição foi promovida pela Assembleia da República, nos termos indicados.

Ora, o Tribunal Constitucional também já teve a ocasião de observar que o direito de participação previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição é da titularidade de todas e cada uma das associações sindicais, individualmente consideradas; e que, por isso, o procedimento a seguir há-de ser apto a garantir que todas essas associações tenham a possibilidade de intervir.

Assim, no Acórdão n.º 64/91 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 11 de Abril de 1991), o Tribunal Constitucional fixou o entendimento de acordo com o qual «a Constituição garante a participação na elaboração do trabalho às comissões de trabalhadores e às associações sindicais.

[...] Por outro lado, as associações sindicais são livremente constituídas pelos trabalhadores, tal como é livre a deliberação da formação de associações sindicais de nível superior pelas associações sindicais de base (artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição). [...] Facilmente se conclui, por isso [...] [que] pode haver, e há, de facto, associações sindicais que não fazem parte, directa ou indirectamente, daquelas confederações. Por isso, conclui-se que o direito de audição garantido constitucionalmente às organizações de trabalhadores não pode ser exercido por todas e cada uma delas quando só as confederações representadas no Conselho Permanente de Concertação Social tiverem conhecimento e participarem de alguma forma na elaboração da legislação de trabalho. O dever de consulta há-de ser cumprido pela Assembleia da República nos termos do artigo 4.º da referida Lei n.º 16/79, sob pena de se verificar o vício de falta de audição».

O Tribunal referia-se, então, à necessidade de publicação oficial dos projectos e propostas de diplomas sobre legislação do trabalho, publicação, note-se, acompanhada das indicações aptas a permitir aos destinatários uma efectiva participação no processo legislativo, constante daquele artigo 4.º. Ora, embora a Lei n.º 16/79 não se aplique directamente ao caso de que agora se trata, a verdade é que o princípio de publicidade implicado no preceito citado não pode deixar de ser, também aqui, considerado relevante como meio de permitir alcançar adequadamente todas as entidades visadas.

Tendo optado pelo método da consulta directa, via, aliás, prevista pela Lei n.º 23/98, a Assembleia da República teria de ter convocado todas as associações sindicais da função pública, nomeadamente recorrendo ao registo previsto no artigo 2.º da mesma lei.

11 — A verdade, porém, é que esta via não é constitucionalmente imposta, do ponto de vista do cumprimento do dever de audição que está em causa.

Com efeito, não estabelecendo a Constituição qual o procedimento a adoptar, não provocaria inconstitucionalidade a não observância das regras definidas pela Lei n.º 23/98, ainda que elas fossem aplicáveis — expressamente, pelo menos, não são — às consultas promovidas pela Assembleia da República. Tal como se considerou no Acórdão n.º 529/2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 31 de Dezembro de 2001), a propósito da questão paralela da observância das regras da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, para o efeito de avaliar o cumprimento do dever de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, previsto no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, do desrespeito de tais regras não teria, aqui, de extrair-se automaticamente uma conclusão de inconstitucionalidade: decisivo seria saber se, em cada caso, se observou, ou não, um procedimento capaz de corresponder ao sentido da exigência do artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição.

O Tribunal reitera, assim, o entendimento perfilhado, como se viu, na passagem atrás transcrita do seu Acórdão n.º 64/91: teria sido suficiente para alcançar o universo das entidades a que constitucionalmente é garantido o direito de participação a publicação oficial da proposta de lei, desde que efectuada de forma adequada ao efeito pretendido.

Ora, no caso, verifica-se que foi publicada no *Diário da Assembleia da República* de 2 de Outubro de 2002, como já se disse, a proposta de lei relativa ao Orçamento do Estado — antes, portanto, da sua aprovação na generalidade pela Assembleia da República.

Sucede, porém, que tal publicação, desacompanhada do convite às associações sindicais para se pronunciarem sobre as normas destinadas a alterar o Estatuto da Aposentação — que, insista-se, aparecem inseridas na proposta de lei de Orçamento do Estado como *cavaliers budgétaires* —, não pode ser considerada suficiente para se haver por alcançado o objectivo constitucional de garantir o poder real de influenciar a legislação que vier a ser aprovada pelo órgão legislativo competente.

12 — Chegados a este ponto, torna-se desnecessário determinar se houve ou não desrespeito do direito de negociação colectiva, nos termos já indicados; e igualmente se torna desnecessário analisar quer a questão da eventual inconstitucionalidade por violação indirecta dos artigos 2.º e 112.º, n.º 3, da Constituição quer o pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

Nestes termos, o Tribunal decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, por violação do direito das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

Lisboa, 8 de Julho de 2003. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (relatora) — *Paulo Mota Pinto* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Maria Helena Brito* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Artur Joaquim Faria Maurício* — *Benjamim Rodrigues* (com a declaração de voto em anexo) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido, conforme declaração que junta) — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto

Votei a decisão apenas porque sempre toda a jurisprudência anterior deste Tribunal tem qualificado as disposições reguladoras das pensões de reforma como normas integradas no conceito de «legislação de trabalho» para efeitos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa (doravante designada apenas por CRP) — participação das associações sindicais na elaboração da legislação de trabalho —, não obstante nunca haver *precisado os fundamentos* de uma tal qualificação, já que em *todas* as decisões conhecidas se limitou ou a fazer uma afirmação de princípio, tomando, acriticamente, por conceito constitucional de legislação de trabalho o conceito dado pela lei ordinária — artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio —, ou a acolher essa tese por simples remissão para anteriores acórdãos, como, aliás, se faz no acórdão a que está apendiculada esta declaração.

A circunstância de essa qualificação ter sido, porém, acolhida sem a menor crítica pelas sucessivas formações deste Tribunal levou a que o autor desta declaração de voto se lhe tenha «vergado», levado pela pressuposição de que será razoável admitir que, pelo menos interiormente, essa questão haja sido equacionada e resolvida.

No entanto, tenho as maiores dúvidas sobre a correcção de uma tal doutrina. Ao que me parece, e dispensando por ora maiores indagações que o tempo disponível não consente, ela continua a ser tributária de uma concepção do direito à segurança social anterior ao 25 de Abril e à Constituição de 1976.

Na realidade, a segurança social, na modalidade das pensões de reforma, era, então, um direito de que beneficiavam apenas as pessoas que houvessem realizado descontos para as caixas de previdência ou para a Caixa Nacional de Pensões. Por outro lado, o próprio sistema de gestão financeira de tais contribuições estava construído na base do princípio da realização de investimentos reprodutivos e de constituição de reservas financeiras, como *fundos patrimoniais autónomos* de cada caixa de previdência, e, ao mesmo tempo, estava todo ele orientado para a protecção na doença e na velhice (nela se incluindo as pensões de reforma) *apenas* às pessoas que, para ele, haviam contribuído.

Ora, com a Constituição de 1976, o direito à segurança social passou a ter uma diferença estrutural.

Na verdade, o direito à segurança social converteu-se em um *direito universal* (abrangendo *todos* os cidadãos, *independentemente* da sua situação profissional) e *integral* (abarcando *todas* as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho) — artigo 63.º, n.º 1 e 3, da CRP.

Por seu lado, o sistema de segurança social passou a estar assente, essencial e estruturalmente, no princípio da solidariedade social *entre* as gerações e *dentro* das gerações.

É esta, aliás, a razão que justifica que tenha sido constitucionalmente deferida ao Estado a incumbência de organizar, coordenar e subsidiar esse sistema social *unificado* (n.º 2 do mesmo artigo) «funcional e organicamente, de forma a abranger todo o tipo de prestações adequadas a garantir o cidadão em face de situações de auto-insuficiência ou desemprego» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., revista, p. 338).

Na verdade, só o Estado tem a capacidade de organizar, coordenar e subsidiar um tal sistema *unificado* e de impor o cumprimento do princípio da solidariedade activa entre e dentro das gerações, dada a sua realização pressupor, por um lado, o exercício de poderes legislativos e coercitivos e, por outro, uma extensão só alcançável por quem exerce aqueles poderes relativamente

a todos os sujeitos activos e passivos do sistema e a possibilidade de estruturar uma máquina administrativa de âmbito nacional.

É naquele princípio da solidariedade que se encontra o fundamento para que o sistema seja actualmente *participado*, de forma indistinta, pelas contribuições das entidades patronais e dos trabalhadores, mas também por transferências do Orçamento do Estado para o da segurança social de capitais que são o produto de impostos cobrados de todos os cidadãos, sendo certo, até, que as quotizações dos trabalhadores representam a expressão mais pequena do financiamento do sistema.

A circunstância de a CRP (artigo 63.º, n.º 2) impor que o sistema deva ser descentralizado nada adianta para a caracterização da natureza do direito à segurança social, revelando apenas uma opção constitucional quanto às exigências da existência de uma certa diversidade na sua implantação territorial e de uma autonomia institucional em relação à administração estadual directa. A descentralização procura propiciar a aproximação do sistema às pessoas que visa servir, de modo a poder captar e responder melhor às situações de carência dos seus beneficiários. A autonomia institucional compreende-se enquanto modo de gestão de um sistema que é alimentado pela obtenção de receitas axiologicamente consignadas e que tem por escopo realizar atribuições específicas diferentes das demais cometidas à administração directa do Estado.

Nesta lógica, parece não ter, hoje, qualquer sentido incluir-se no conceito de legislação laboral o regime relativo à segurança social, nele incluído o regime das pensões de reforma, à excepção da dimensão que concerne com a definição das condições em que os trabalhadores poderão reformar-se voluntariamente ou por limite de idade, pois que aqui ainda é legítimo sustentar-se estarmos no domínio da regulação das relações de trabalho, dado a reforma fazer caducar ou extinguir o contrato de trabalho [artigo 4.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro].

Na mesma senda vai a consideração da enorme complexidade económico-financeira que tem a gestão do sistema da segurança social para garantir a sua sobrevivência no devir das gerações, a qual demanda, para além de uma organização apta a tornar decisões complexas sob a perspectiva financeira, a concretização de opções políticas adequadas, não sectoriais ou relativas apenas a certos grupos de interesses.

Na senda do aqui sustentado, teria de concluir-se que apenas a norma do n.º 1 do artigo 37.º-A, nele transcrita, seria susceptível da censura constitucional efectuada pelo acórdão.

De resto, a exigência da audição das associações sindicais sobre o regime das pensões parece conduzir a uma discriminação desprovida de fundamento material bastante. Referimo-nos, desde logo e esquecendo os contribuintes em geral, àquelas pessoas em relação às quais, não obstante alimentarem, directamente, também, com as suas contribuições o sistema da segurança social (os trabalhadores independentes e as entidades patronais), se entende não ser obrigatória à sua audição. Referimo-nos, ainda, aos beneficiários não contributivos do sistema, como sejam os titulares de pensão social. — *Benjamim Rodrigues*.

Declaração de voto

Votei vencido pois, na sequência da posição tomada por este Tribunal no Acórdão n.º 529/2001, sou forçado a interpretar o procedimento ocorrido com a publicação e divulgação das normas em causa como totalmente correspondente à exigência contida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição.

Com efeito, a publicação no *Diário da Assembleia da República* da proposta de lei que continha as normas em análise em *data anterior em mais de um mês* à sua aprovação é, em meu entender, suficiente para permitir às associações sindicais — sem necessidade de convocação expressa — o exercício do direito de participação na elaboração da legislação em causa, tendo em atenção que se tratava da aprovação da Lei do Orçamento do Estado. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

Acórdão n.º 367/2003/T. Const. — Processo n.º 172/2003 — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Por decisão do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa de 29 de Outubro de 2002 (de fl. 210 a fl. 215) foi a ora recorrente, Maria Teresa Lima Barbosa de Melo, condenada pela prática de um crime de deserção, previsto e punido pelos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Justiça Militar (CJM), «na pena de 2 meses de prisão militar, a qual, nos termos dos artigos 44.º e 47.º do Código Penal (CP), aplicáveis *ex vi* do disposto nos artigos 4.º do CJM e 8.º do CP, se substitui por igual tempo de multa à taxa diária de € 3, o que perfaz a multa global de € 180 [...]». Foi ainda ordenada a não transcrição da decisão, nos certificados a que se referem os artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

2 — Inconformada com esta decisão a arguida recorreu para o Supremo Tribunal Militar (STM), onde concluiu a sua alegação da seguinte forma:

- «a) Sendo a competência dos tribunais militares, nos termos do artigo 213.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), exclusivamente direccionada para a apreciação e julgamento de um determinado e específico tipo de crimes, depende a mesma da verificação cumulativa de dois condicionalismos: o de estar vigente um estado de guerra e o de estarem em causa crimes de natureza estritamente militar, situação que, evidente, não ocorre no caso em análise;
- b) Tanto mais que os crimes essencialmente militares, únicos que podem ser objecto de julgamento em sede dos tribunais militares, têm de ser integrados à luz do n.º 2 do artigo 1.º do CJM, o qual dispõe que consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendem a segurança e a disciplina das forças armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar;
- c) Sendo evidente que, no caso, não estamos perante uma situação integrável naquela previsão legal;
- d) Com efeito, o estar em causa crime de natureza estritamente militar não pode ser interpretado de outra forma que restringindo a competência dos tribunais militares aos casos em que CJMa dada actividade não é objecto de previsão no âmbito da moldura penal geral e complementarmente, que apenas pode ser praticada por militares por força de funções concretas e específicas que lhe estão cometidas, pelo que só, e tão-só, em termos de exclusão, se poderá aferir e admitir a competência do Tribunal Militar nesses precisos termos, sob pena de se fazer letra morta do artigo 213.º da CRP, sendo os tribunais militares, em consequência, incompetentes para o julgamento de outros crimes, o que expressamente se invoca e vem arguir atento o disposto nos artigos 458.º e 457.º do CJM e 119.º e 32.º do Código de Processo Penal (CPP);
- e) Sendo que, *a contrario*, e emergindo a atribuição de competência ao Tribunal Militar para apreciação e julgamento da questão em apreço nos presentes autos dos artigos 309.º e 313.º do CJM, os mesmos são, em face do artigo 213.º da CRP, notória e evidentemente inconstitucionais, não podendo a lei geral alargar o âmbito de competência dos órgãos jurisdicionais, desde logo por coerência com o determinado pelo artigo 165.º, n.º 1, alínea *p*), da CRP;
- f) Tendo presente a autoria de dedução da acusação nos presentes autos, revela-se o promotor de justiça junto do Tribunal Militar incompetente para deduzir acusação nos presentes autos, sendo inconstitucional, em face do disposto no artigo 219.º da CRP o artigo 377.º do CJM na parte constante do seu n.º 1 em que confere e atribui competência ao mesmo para deduzir o libelo acusatório (tanto mais que em relação a crimes qualificáveis como essencialmente militares, que não é o caso, não obstante a tal se propender em sede acusatória, apenas é admissível a acusação pública);

- g) Inconstitucionalidade do artigo 377.º, n.º 1, do CJM que deriva, igualmente do artigo 32.º da CRP, contrariando pela desjurisdicionalização do processo decorrente daquele preceito;
- h) Com efeito, o conceito de funcionário constante no artigo 386.º do Código Penal (CP) é extremamente amplo, como decorre, designadamente, dos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Maio de 1985 na *Colectânea Jurídica*, vol. X, n.º 3, p. 182, do Tribunal da Relação de Coimbra de 31 de Outubro de 1990 na *Colectânea Jurídica*, vol. XV, n.º 5, p. 74, e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 18 de Abril de 1991, em *AJ*, n.º 18, processo n.º 41 722 (este quando afirma que tal preceito consagra um conceito lato de funcionário, abrangente dos militares, sem curar da natureza do vínculo, que só interessará no âmbito disciplinar), abrangendo todos os que têm uma dependência funcional de qualquer entidade estadual, mas as instâncias especiais cedem perante as instâncias comuns em caso de conflito de jurisdição, situação que revela cabal aplicação ao caso em análise, como assinalam S. Villa Nova, Luciano Patrão, Cunha Lopes e Castel Branco Ferreira, *Código de Justiça Militar Anotado*, pp. 253 e 254, elementos esses que têm necessariamente de ser conjugados com o artigo 13.º da CRP, ao consignar o princípio da igualdade, determina que não possa haver uma desigualdade de tratamento em função de uma qualidade puramente laboral, em termos de estatuto de desvinculação funcional;
- i) Tais pressupostos levam necessariamente a concluir que conjugados os elementos acima vertidos com a circunstância de o libelo acusatório ser absolutamente omissivo no que concerne à indicação de quais os elementos que permitem integrar a competência do tribunal nos termos que derivam da sua dedução (coerentemente com o disposto no artigo 378.º, n.º 1, do CJM), o princípio do contraditório, objecto de consagração constitucional expressa designadamente à luz dos artigos 32.º, n.º 5, e 16.º da CRP, sem prejuízo da sua consagração como princípio geral e fundamental de direito, se revela igualmente violado pelos indicados preceitos legais, com a sua inerente inconstitucionalidade;
- j) Os artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM, ao criarem um tipo legal de crime diverso exclusivamente em função da qualidade de militar, violando o princípio da igualdade, determinando a sua inconstitucionalidade à luz do artigo 13.º da CRP;
- k) Tais questões não são resolvidas pelo artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, que não excluiu a consideração efectiva de um facto como crime militar ou não, a incompetência do promotor, a existência de normas especiais e a incompetência do tribunal;
- l) Não ocorrendo, pois, em relação às mesmas, pronuncia pela sentença, recorrida, que assim se revela nula à luz do artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Civil (CPC);
- m) Da mesma forma que ocorre a violação do artigo 204.º da CRP por via da abstenção de pronúncia quanto às inconstitucionalidades arguidas em sede de contestação;
- n) A sentença recorrida revela-se sem fundamentação na medida em que se limita a proceder a uma mera enunciação de depoimentos sem que proceda a qualquer indicação concreta de qual a fundamentação específica dos factos dados por assentes, sem estabelecer qualquernexo de causalidade entre a motivação que invoca genericamente e os factos dados por provados;
- o) Situação que confronta os artigos 374.º, n.º 2, do CPP e 418.º e 419.º do CJM e determina a nulidade da sentença recorrida, à luz, desde logo, do artigo 379.º, alínea *a*), do mesmo CPP;
- p) De facto, inviável, em face dos elementos expressos constantes da sentença recorrida, se revela proceder à reconstituição do itinerário cognoscitivo do julgado, tal como é obrigação do mesmo, quer em face dos preceitos já indicados, quer em face do artigo 205.º, n.º 1, da CRP;

- q) Sendo a fundamentação um elemento absolutamente essencial do direito de recurso e do princípio do contraditório (v. respectivamente o artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP), a alusão genérica aos depoimentos e a documentos juntos aos autos não permite definir, em relação aos factos dados por assentes, quais os meios de prova que estiverem na sua base, indicação essa que tem imperativamente de ser efectuada individualizadamente em relação a cada um dos factos dados por assentes, até porque cada facto configura, em si, uma decisão;
- r) Sendo impossível determinar, por exemplo, e de forma mais crassa, qual a motivação subjacente aos factos imputados à recorrente de que a mesma sabia ser a sua conduta proibida por lei, da matéria de facto dada por assente e provada, tanto mais que a valoração dos meios de prova é absolutamente insusceptível de ser determinada e a mesma é omissa quanto à razão de ciência das diferentes testemunhas, para além de não se revelar discriminado o alcance da alegada confissão pela recorrente;
- s) Revelando-se inconstitucionais os artigos 374.º, n.º 2, do CPP e 418.º e 419.º do CJM, se interpretados no sentido de isentarem de fundamentação a fixação da matéria de facto com os requisitos supravazados, atento os artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP;
- t) Cabendo ao STM a apreciação da impugnação da matéria de facto, não obstante o disposto no artigo 418.º, n.º 1, do CJM, pois que o direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, não permite a delimitação da possibilidade de recurso à matéria de direito;
- u) Sendo que, *a contrario*, tal preceito do CJM se revela inconstitucional;
- v) Tanto mais que se revela evidente que não foi feita prova quanto a uma pretensa consciência de prática de conduta proibida por lei por parte da recorrente ao não se ter apresentado no seu posto de trabalho após haver tempestivamente rescindido o seu contrato de trabalho;
- w) A tal não obsta o disposto no artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR, facto e que tal preceito tem de ser necessariamente compulsado à luz dos artigos 58.º e 59.º da CRP, quando estes permitem o efectivo direito ao trabalho, na vertente de rescisão do mesmo (negativa);
- x) Não se podendo prender (utilizando, tal termo na sua acepção física) uma pessoa a um local de trabalho contra a sua vontade, sob pena de se conferir ao artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR uma interpretação inconstitucional à luz dos artigos 58.º e 59.º da CRP;
- y) E a ligação funcional da recorrente era de natureza estritamente laboral;
- z) Não ocorrendo qualquer situação tipificada como de deserção;
- aa) Violados se revelam os preceitos legais supra-invocados.»

3 — O STM, por Acórdão de 20 de Fevereiro de 2003, decidiu negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido «salvo quanto à pena aplicada à recorrente que é de 2 meses de prisão militar substituída, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea *d*), do CJM, por igual tempo de multa à razão de € 3 diários». Decidiu ainda aquele Tribunal revogar a proibição de transcrição da decisão nos certificados do registo criminal.

Para decidir desta forma, o STM escudou-se na seguinte fundamentação:

«Suscita a recorrente a questão da incompetência, ou até da existência, dos tribunais militares, bem como do promotor de justiça, este para deduzir a acusação, com fundamento na inconstitucionalidade que imputa aos artigos 309.º, 313.º e 377.º do CJM.

A questão não é nova e tem sido decidida em vários arestos quer deste Supremo Tribunal quer do Tribunal Constitucional.

Escreveu-se no Acórdão deste Supremo Tribunal de 14 de Novembro de 2002 (colecção de acórdãos de 2002, pp. 274 e segs.):

‘O recorrente suscita a questão da incompetência dos tribunais militares invocando o actual artigo 213.º da Constituição e fundando-se nos factos de não vigorar um estado de guerra e de não estar em causa um crime estritamente militar.’

Ora, não procedem nem aquela invocação nem estes fundamentos. Com efeito, o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, dispõe:

‘Os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição’.

Inexistindo ainda esta legislação regulamentadora, tal implica necessariamente que continuem a ser exclusivamente aplicadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes à data da entrada em vigor daquela citada lei constitucional, que procedeu à revisão constitucional de 1997.

É quanto basta para retirar toda a legitimidade de invocação, para os efeitos pretendidos, do artigo 213.º da Constituição na redacção introduzida por esta revisão constitucional. O que faz ruir pela base os argumentos fundados na inexistência do estado de guerra e no apresentado conceito subjectivo criado pelo recorrente de crimes estritamente militares. Estes não são, como pretendido, os que não sejam previstos como crimes comuns mas sim e apenas os que, como tal, vierem a ser definidos por legislação futura. Nenhum intérprete pode, com violação do citado artigo 197.º, antecipar-se e substituir-se à lei para proceder a tal definição pelo que actualmente apenas é atendível o conceito de crimes essencialmente militares.

Sendo certo que o crime de que a recorrente foi acusada é crime essencialmente militar, já que protege bens jurídicos militares tal como vêm referidos no n.º 2 do artigo 1.º do CJM, é manifesta a competência dos tribunais militares para o respectivo julgamento.

Se não se escamotear o disposto no mesmo artigo 197.º, resulta evidente a não inconstitucionalidade dos artigos 309.º e 313.º do mesmo CJM.

Dentro da mesma linha de ideias, o artigo 197.º da citada Lei Constitucional n.º 1/97 conferiu legitimidade constitucional, embora transitória, à organização judiciária militar existente, que deixou intocada, e da qual constituem parte fundamental as promotorias de justiça.

O artigo 377.º do CJM contém norma vigente e não violadora de qualquer preceito constitucional. Designadamente, não viola o artigo 219.º da Constituição, pois este não confere ao Ministério Público o exclusivo do exercício da acção penal.

No apontado sentido é a jurisprudência pacífica e uniforme quer deste Supremo Tribunal (v. Acórdãos de 20 de Janeiro e de 30 de Março de 2000, in *Col.*, e vol., pp. 1 e 109) quer do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão de 13 de Fevereiro de 2001, in *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Março de 2001).

O promotor de justiça era, pois, competente para deduzir o libelo nos presentes autos, nos termos do disposto no citado artigo 377.º do CJM, não se verificando, neste aspecto, qualquer nulidade, contrariamente ao pretendido pelo recorrente.

Alega a recorrente que o aresto recorrido está ferido de duas nulidades: abstenção de pronúncia quanto às inconstitucionalidades invocadas na contestação e falta ou insuficiência de fundamentação. Mas sem razão.

Quanto à questão das nulidades arguidas na contestação em consequência das inconstitucionalidades invocadas, o acórdão recorrido pronunciou-se sobre elas (fls. 210 v.º e 211), concluindo pela sua improcedência.

No que toca à fundamentação, a decisão recorrida diz que a matéria fáctica provada fundou-se na confissão espontânea da ré, nos depoimentos das testemunhas e nos documentos juntos aos autos, sendo certo que bastava aquela confissão e estes documentos para conduzirem necessariamente à prova dos referidos factos.

Não existem, assim, as invocadas nulidades.

Também não se mostra violado o princípio do contraditório ao ser deduzida acusação com a descrição de todos os factos e a indicação da norma incriminadora relativos ao crime imputado à recorrente, a quem foram asseguradas em julgamento todas as garantias de defesa.

Sendo assim e porque também não se verificam nulidades que o Tribunal deva conhecer oficiosamente, tem-se por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo tribunal recorrido, de harmonia com o disposto no artigo 418.º, n.º 1, do CJM.

A recorrente argui a inconstitucionalidade desta disposição por, em seu entender, ‘o direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não permite a delimitação da possibilidade de recurso à matéria de direito’.

Este Supremo Tribunal e o Tribunal Constitucional têm em jurisprudência uniforme entendido que o sistema de revista alargada fixado na lei para os recursos dirigidos aos Supremos Tribunais é conforme à Constituição, sendo certo que o reconhecimento da validade e fixação da matéria de facto pelo tribunal de instância só ocorre se não existirem nulidades que a afectem, incluindo o erro notório.

Desta sorte, tem-se por constitucional o aludido artigo 418.º, n.º 1, na interpretação dada e fixada definitivamente a matéria de facto apurada na instância.

Em face desta é patente ter a recorrente cometido um crime de deserção previsto no artigo 142.º, n.º 1, alínea *a*), e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea *c*), ambos do CJM.

Na verdade, provou-se que a recorrente que era militar e oficial do Exército, não se apresentou no local onde devia comparecer para cumprir as suas obrigações militares e manteve-se consecutivamente ausente por mais de oito dias e até perder a condição militar.

A recorrente alega ainda a inconstitucionalidade dos citados artigos 142.º e 152.º do CJM ‘ao criarem um tipo legal de crime, diverso exclusivamente em função da qualidade de militar, violando, o princípio da igualdade’.

Os crimes essencialmente militares existem e foram criados para protegerem os bens jurídicos militares que tutelam e asseguram os valores e princípios fundamentais da instituição militar, essenciais para a própria existência desta e das suas actividades fundamentais.

Em todas as legislações do mundo que prevêm crimes militares, a deserção é considerada o crime padrão, o mais comum e ‘militar’ dos delitos castrenses, porque visa assegurar a presença e a submissão do militar à disciplina e à autoridade, que permitam impor o cumprimento das missões que cabem às Forças Armadas.

Sem militares presentes e cumpridores não existem Forças Armadas nem estas podem assegurar e cumprir as suas missões.

Daí que o crime de deserção seja previsto como crime militar próprio, severamente punido pelos graves danos que pode causar à operacionalidade das Forças Armadas.

Não tem este crime comparação ou semelhança com qualquer crime comum que permita equacionar a eventual violação do princípio da igualdade e também não se vê que este princípio seja ofendido com a existência dos crimes militares próprios só praticáveis por militares quando eles resultam do incumprimento de deveres militares específicos da condição militar.

Importa referir que o vínculo que liga um militar ao Estado não é um contrato laboral, até porque o direito do trabalho rege os contratos de direito privado, mas sim um vínculo administrativo, que, como é sabido, não pode ser rescindido unilateralmente pelo agente.

E os militares, pela condição especial que assumem, pelos deveres que prometem cumprir no juramento de bandeira e que são constitucionalmente autorizados, têm um liame mais forte com a instituição a que pertencem e que só podem quebrar nos termos e nos casos previstos na lei.

A recorrente obteve o abate aos quadros permanentes, perdendo a condição militar e o vínculo que a ligava às Forças Armadas. Só que até então tinha de cumprir o seu dever de assiduidade, cuja violação por forma total e por período superior ao previsto na lei a fez cometer o crime de deserção, cuja constitucionalidade é patente.

O Tribunal recorrido decidiu fazer uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena, nos termos do artigo 39.º do CJM e fixar esta no mínimo legal abstracto — 2 meses de prisão militar.

São decisões que não podem ser revogadas nem alteradas, por imposição do artigo 440.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, do CJM, posto que o próprio Tribunal *a quo* tenha reconhecido o excesso de benevolência usado.

Mais decidiu o acórdão recorrido substituir por multa a pena de prisão militar aplicada, nos termos das disposições do CP.

É decisão, no caso, duplamente errada.

Em primeiro lugar, porque fixando o artigo 24.º do CJM as penas aplicáveis aos crimes essencialmente militares, que não incluem a pena de multa, não é possível aplicar-se subsidiariamente esta ou outra não prevista no referido artigo 24.º, não só por não haver lacuna a suprir, mas ainda porque tal aplicação subsidiária iria violar norma expressa do CJM.

Somente quando a lei expressamente o ordenar será legítima a utilização da pena de multa, não por recurso ao direito subsidiário, mas por aplicação dessa lei expressa.

Ora, tendo a recorrente perdido a condição militar, cessado o serviço efectivo e excedido a idade limite (35 anos) de vinculação a obrigações militares (artigo 1.º, n.º 6, da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), não era militar no momento do julgamento, pelo que, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea *d)*, do CJM a pena aplicada devia ser substituída por multa, substituição a operar não por imperativo de uma norma do CP, mas de harmonia com o citado artigo 46.º

Apesar do montante fixado no aresto recorrido para o quantitativo diário da multa a pagar seja manifestamente reduzido em face da condição económica da recorrente entende-se que a proibição da *reformatio in pejus* impõe a não elevação do aludido quantitativo.

Tal proibição não abrange, porém, a ordem de não transcrição deste acórdão e do aresto recorrido no registo criminal, determinação que se entende injustificada.»

4 — Foi desta decisão que foi interposto, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), o presente recurso, que a recorrente delimita da seguinte forma (fls. 275 e 276):

«O presente recurso [...] tem por objecto:

- a)* A inconstitucionalidade dos artigos 309.º e 313.º do CJM por confronto com o disposto nos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da CRP;
- b)* Do artigo 377.º, n.º 1, do CJM por violação do disposto nos artigos 219.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, da CRP;
- c)* Dos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a)*, e 152.º, n.º 1, alínea *a)*, do CJM em face do artigo 13.º da CRP, quando este consagra o princípio da igualdade;
- d)* Dos artigos 418.º e 419.º do CJM no que concerne aos requisitos da fundamentação da sentença [e subsidiariamente dos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, alínea *a)*, do CPP] tendo em vista o disposto nos artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP;
- e)* E do mesmo artigo 418.º, n.º 1, do CJM, quando exclui o recurso em matéria de facto, em face do artigo 32.º, n.º 1, da CRP;
- f)* Do artigo 171.º, n.º 3, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), por violação dos artigos 58.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa.»

5 — Admitido o recurso foi a recorrente notificada para alegar, o que fez, tendo concluído da seguinte forma:

- «*a)* Os artigos 309.º e 313.º do CJM, ao atribuírem competência aos tribunais militares para julgarem crimes que se encontram igualmente previstos na jurisdição penal comum, revelam-se inconstitucionais, por violarem os artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da CRP, chamando para a jurisdição militar situação dela excluída constitucionalmente;
- b)* De facto, aos tribunais militares cabe, exclusivamente, o julgamento dos crimes

- estritamente militares, ou seja, daqueles próprios e que apenas em sede militar têm previsão legal em função da especificidade das situações (nomeadamente, a vigência de estado de guerra), o que se compreende em virtude de, sendo a lei penal militar especial, a mesma cede lugar à lei penal comum;
- c) Ao ponto da própria Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, no seu artigo 197.º, falar em crimes estritamente militares e não essencialmente militares;
 - d) Aplicando-se a lei penal geral aos funcionários, logo, também aos militares, que o são em termos legalmente uniformes;
 - e) Do mesmo modo, o artigo 377.º, n.º 1, do CJM, ao atribuir competência ao promotor público, sob ordem superior, para deduzir a acusação, viola o princípio da exclusividade do Ministério Público para a dedução de acusação consagrado no artigo 219.º, n.º 1, da CRP;
 - f) Constituindo a autonomia do Ministério Público uma componente essencial das garantias de defesa dos arguidos, evitando o exercício da justiça penal privada e de interesse, não se pode conceber que um subalterno hierárquico, sem autonomia e com completa dependência, se veja constringido (coagido) a deduzir uma acusação que, de imediato, determina o julgamento criminal do arguido, à revelia dos ditames mais elementares componentes do Estado de direito democrático;
 - g) Os artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM ao criarem um tipo legal de crime diverso exclusivamente em função da qualidade de militar, violando o princípio da igualdade, determinando a sua inconstitucionalidade à luz do artigo 13.º da CRP;
 - h) Tais questões não são resolvidas pelo artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, que não excluiu a consideração efectiva de um facto como crime militar ou não, a incompetência do promotor, a existência de normas especiais e a incompetência do tribunal;
 - i) A sentença recorrida revela-se sem fundamentação na medida em que se limita a proceder a uma mera enunciação de depoimentos sem que proceda a qualquer indicação concreta de qual a fundamentação específica dos factos dados por assentes, sem estabelecer qualquernexo de causalidade entre a motivação que invoca genericamente e os factos dados por provados;
 - j) Situação que confronta os artigos 374.º, n.º 2, do CPP e 418.º e 419.º do CJM e determina a nulidade da sentença recorrida, à luz, desde logo, do artigo 379.º, alínea *a*), do mesmo CPP;
 - k) De facto, inviável, em face dos elementos expressos constantes da sentença recorrida, se revela proceder à reconstituição do itinerário cognoscitivo do julgador, tal como é obrigação do mesmo, quer em face dos preceitos já indicados, quer em face do artigo 205.º, n.º 1, da CRP;
 - l) Sendo a fundamentação um elemento absolutamente essencial do direito de recurso e do princípio do contraditório (v., respectivamente, o artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP), a alusão genérica aos depoimentos e a documentos juntos aos autos não permite definir, em relação aos factos dados por assentes, quais os meios de prova que estiveram na sua base, indicação essa que tem imperativamente de ser efectuada individualizadamente em relação a cada um dos factos dados por assentes, até porque cada facto configura, em si, uma decisão;
 - m) Sendo impossível determinar, por exemplo, e de forma mais crassa, qual a motivação subjacente aos factos imputados à recorrente de que a mesma sabia ser a sua conduta proibida por lei, da matéria de facto dada por assente e provada, tanto mais que a valoração dos meios de prova é absolutamente insusceptível de ser determinada e a mesma é omissa quanto à razão de ciência das diferentes testemunhas, para além de não se revelar discriminado o alcance da alegada confissão pela recorrente;

- n) Revelando-se inconstitucionais os artigos 374.º, n.º 2, do CPP e 418.º e 419.º do CJM se interpretados no sentido de isentarem de fundamentação a fixação da matéria de facto com os requisitos supravazados, atento os artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP;
- o) Cabendo ao STM a apreciação da impugnação da matéria de facto, não obstante o disposto no artigo 418.º, n.º 1, do CJM, pois que o direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP não permite a delimitação da possibilidade de recurso à matéria de direito;
- p) O disposto no artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR tem de ser necessariamente compulsado à luz dos artigos 58.º e 59.º da CRP, quando estes permitem o efectivo direito ao trabalho, na vertente de rescisão do mesmo (negativa);
- q) Não se podendo prender (utilizando tal termo na sua acepção física) uma pessoa a um local de trabalho contra a sua vontade, sob pena de se conferir ao artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR uma interpretação inconstitucional à luz dos artigos 58.º e 59.º da CRP.»

6 — Notificado para responder, querendo, às alegações da recorrente, disse o Ministério Público a concluir:

«1.º Face ao disposto no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, o regime emergente do CJM mantém-se em vigor até que seja editada a nova regulação do direito penal e processual penal militar, em conformidade com o novo figurino emergente da revisão constitucional de 1997.

2.º Não viola qualquer princípio constitucional o estabelecimento de um regime *laboral* específico para os militares, bem como a deserção como crime essencialmente militar.

3.º A decisão recorrida não interpretou nem aplicou as normas que regem sobre o dever de fundamentação da decisão condenatória, proferida em processo penal no sentido apontado pela recorrente, em termos de usar como *critério normativo* a isenção de fundamentação do decidido sobre a matéria de facto.

4.º Não viola o direito ao recurso, ínsito nas garantias de defesa do arguido, a interpretação normativa que aplica o artigo 418.º, n.º 1, do CJM em estrita articulação com as normas da versão originária do CPP de 1987 que regulam a *revista ampliada*.

5.º Termos em que improcede manifestamente o presente recurso.»

7 — Notificada para se pronunciar, querendo, sobre a questão suscitada pelo Ministério Público no n.º 3.º das conclusões das contra-alegações, a recorrida nada disse.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação. — 8 — Delimitação do objecto do recurso:

8.1 — O Tribunal Constitucional tem afirmado, repetidamente, que o recurso previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da LTC pressupõe, designadamente, que a decisão recorrida tenha efectivamente aplicado, como *ratio decidendi*, as normas cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende ver apreciada por este Tribunal.

Ora, *in casu*, é manifesto que tal não aconteceu em relação ao disposto no artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, referido pela recorrente na alínea *f)* do requerimento de interposição do recurso, preceito que se refere aos *critérios a considerar na fixação da indemnização* a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do mesmo preceito, matéria que, claramente, não foi objecto da decisão recorrida.

Não pode, por isso, nesta parte, conhecer-se do objecto do recurso.

8.2 — Sustenta ainda o representante do Ministério Público que não pode conhecer-se da questão colocada pela recorrente na alínea *d)* do requerimento de interposição do recurso, relativa aos requisitos de fundamentação da sentença condenatória proferida em processo penal militar. Com efeito, refere aquele magistrado, a concluir a sua alegação, que «a decisão recorrida não interpretou nem aplicou as normas que regem sobre o dever de fundamentação da decisão condenatória, proferida

em processo penal militar, no sentido apontado pela recorrente, em termos de usar como 'critério normativo' a isenção de fundamentação do decidido sobre a matéria de facto».

Mas, quanto a este ponto, não tem razão o Ministério Público, como se verá já de seguida.

A interpretação normativa dos artigos 418.º e 419.º do CJM e, subsidiariamente, do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, cuja inconstitucionalidade a ora recorrente suscitou, *durante o processo*, designadamente nas alíneas n) a s) das conclusões da alegação do recurso que apresentou perante o STM e, agora, pretende ver apreciada, não é a que dispensa, *sem mais*, a necessidade de fundamentação da matéria de facto, mas sim a que isenta essa fundamentação do cumprimento de determinadas exigências, que a recorrente expressamente identifica naquelas conclusões.

Efectivamente, a concluir, quer a alegação de recurso que apresentou junto do STM, quer a alegação que ofereceu já no Tribunal Constitucional, sustentou a recorrente que são inconstitucionais os artigos 418.º e 419.º do CJM e, subsidiariamente, o artigo 374.º, n.º 2, do CPP, «se interpretados no sentido de isentarem de fundamentação a fixação da matéria de facto, *com os requisitos supravazados*». Ora, imediatamente antes, a recorrente havia sustentado que a sentença recorrida se revela sem fundamentação «na medida em que se limita a proceder a uma mera enunciação de depoimentos sem que proceda a qualquer indicação concreta de qual a fundamentação específica dos factos dados por assentes sem estabelecer qualquernexo de causalidade entre a motivação que invoca genericamente e os factos dados por provados», o que, na sua perspectiva, tornaria «*inviável, em face dos elementos expressos constantes da sentença recorrida [...] proceder à reconstituição do itinerário cognoscitivo do julgador, tal como é obrigação do mesmo quer em face dos preceitos já indicados, quer em face do artigo 205.º, n.º 1, da CRP*». Acrescentou, ainda, que «sendo a fundamentação um elemento absolutamente essencial do direito de recurso e do princípio do contraditório (v., respectivamente, o artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP), *a alusão genérica aos depoimentos e a documentos juntos aos autos não permite definir, em relação aos factos dados por assentes, quais os meios de prova que estiverem na sua base, indicação essa que tem imperativamente de ser efectuada individualizadamente em relação a cada um dos factos dados por assentes [...]*». [Itálicos nossos.]

Em síntese: colocou, pois, a recorrente — durante o processo e já perante o Tribunal Constitucional — a questão da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 418.º e 419.º do CJM e, subsidiariamente, do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta coma simples enumeração dos factos provados e dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.ºs 1 e 5, e 205.º da CRP.

E, ao contrário do que também sustenta o Ministério Público, esta interpretação normativa, embora referida apenas ao artigo 418.º, n.º 1, do CJM (cf. fl. 269), foi efectivamente aplicada pela decisão recorrida para, nesta parte, julgar improcedente o recurso.

Com efeito, para negar provimento à alegada nulidade da decisão proferida em primeira instância, por insuficiência da fundamentação, o STM sufragou inteiramente o critério normativo que, quanto a esta questão, havia sido adoptado naquela decisão. Ora, na decisão proferida em primeira instância, o 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa tinha-se limitado a, depois de elencar os factos provados e não provados, referir que «o Tribunal, para fixar a matéria de facto dada como assente, fundou-se na confissão espontânea da ré, nos depoimentos das testemunhas prestados em audiência, nos documentos de fls. 2, 4 a 7, 22, 39 a 76, 79, 80, 105, 107, 160, 161 e 191 a 194, nas folhas de matrícula de fls. 8 a 18, 131 a 134 e 162 a 165 e na folha de alterações de fls. 27 a 30», o que, evidentemente, considerou suficiente para que se mostrasse cumprido o imposto pelos preceitos aplicáveis em matéria de fundamentação da sentença.

Nessa medida, a primeira instância e a decisão recorrida utilizaram, efectivamente, o sentido normativo do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, cuja inconstitucionalidade a recorrente suscitou, desde logo, nas suas alegações de recurso da decisão da primeira instância e pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, a saber: *o que se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados e dispensa a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal*.

9 — Julgamento do objecto do recurso.

Delimitado o objecto do recurso, passemos então ao conhecimento das questões a decidir, que são as seguintes:

- a) A de saber se são inconstitucionais os artigos 309.º e 313.º do CJM, ao atribuírem competência aos tribunais militares para julgarem crimes essencialmente militares, por alegada violação dos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p*), da CRP.
- b) A de saber se é inconstitucional o artigo 377.º do CJM, que prevê a dedução do libelo acusatório por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, por alegada violação dos artigos 219.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, da Constituição;
- c) A de saber se são inconstitucionais os artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM, que tipificam e punem o crime de deserção, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP;
- d) A de saber se é inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.º 1 e 5, e 205.º da CRP;
- e) A de saber se é inconstitucional o mesmo n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na parte em que exclui o recurso em matéria de facto, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

9.1 — Da alegada inconstitucionalidade dos artigos 309.º e 313.º do CJM, por violação dos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p*), da CRP.

É o seguinte o teor dos artigos 309.º e 313.º do CJM:

«Artigo 309.º

Aos tribunais militares compete, além de quaisquer outras funções determinadas na lei, o conhecimento dos crimes essencialmente militares e dos crimes dolosos que, por lei, vierem a ser equiparados àqueles.

Artigo 313.º

Aos tribunais militares territoriais compete conhecer dos crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos na área da respectiva jurisdição por pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas bem como quaisquer outras pessoas integradas ou não nas forças armadas, com excepção do pessoal mencionado no artigo seguinte.»

A questão de constitucionalidade que, em relação a estas normas, vem colocada pela recorrente não é nova na jurisprudência do Tribunal Constitucional. Com efeito, este Tribunal teve já oportunidade de, por diversas vezes, sobre ela se pronunciar, sempre tendo concluído pela não inconstitucionalidade das referidas normas (cf., designadamente, os Acórdãos n.ºs 47/99, 392/99, 64/2001, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março e 9 de Novembro de 1999 e de 27 de Março de 2001, respectivamente, e o Acórdão n.º 194/2002, apenas disponível na página da Internet do Tribunal Constitucional, em www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia.htm). Nesse sentido, escreveu-se no Acórdão n.º 392/99:

«8 — Passando a analisar a questão de inconstitucionalidade relativa às normas constantes dos artigos 309.º e 313.º do CJM, cumpre reconhecer que a competência dos tribunais militares se encontra, depois da última revisão constitucional, restringida no artigo 213.º da CRP, ao julgamento de crimes estritamente militares e apenas durante a vigência do estado de guerra.

No entanto, nos termos do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, ‘os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição’, pelo que se mantém transitoriamente inalterada a competência daqueles tribunais até à data da entrada em vigor da legislação que vier regulamentar a composição dos tribunais judiciais que julguem crimes de natureza estritamente militar. Esse o sentido da permanência em funções dos tribunais militares, *aplicando as disposições legais vigentes*, o que só pode significar, a manutenção do CJM (em tudo o que não fosse já inconstitucional, face à versão anterior da lei fundamental).

Não sofrem, assim, os artigos 309.º e 313.º do CJM de qualquer inconstitucionalidade.»

É, pois, esta jurisprudência, para cuja fundamentação expressamente se remete, uma vez que mantém inteira validade, que agora há que reiterar, não considerando inconstitucionais as normas contidas nos artigos 309.º e 313.º do CJM.

9.2 — Da alegada inconstitucionalidade do artigo 377.º do CJM, na parte em que prevê que a dedução do libelo seja feita por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, por alegada violação dos artigos 219.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, da CRP.

Também esta questão foi já objecto de apreciação por este Tribunal que, mais recentemente, no Acórdão n.º 64/2001 (já citado), concluiu pela não inconstitucionalidade da norma que vem questionada pela recorrente. Com especial interesse para os presentes autos, ponderou, então, o Tribunal Constitucional:

«Assim, quando no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 se refere que os tribunais militares permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da CRP, pretendeu-se salvaguardar, não só a competência dos tribunais militares, mas a própria organização judiciária militar. Com efeito, sem a manutenção da organização judiciária até à data existente seria necessária a criação de um regime transitório de organização judiciária militar, ao qual aquela lei constitucional não alude e que certamente não pretende, dado que a natural demora na sua aprovação provocaria a imediata paralisação dos tribunais militares.

Não quer com isto evidentemente dizer-se que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 tenha o alcance de sancionar todos os preceitos do CJM. Todavia, sob pena de os tribunais militares não se poderem manter transitoriamente em funcionamento, aplicando o CJM, forçoso é concluir que aquele preceito ressaltou as especificidades da organização judiciária militar.

15.5 — Problema que se pode colocar é o de saber se uma dessas especificidades é a promotoria de justiça, isto é, se a intenção de manutenção transitória da organização judiciária militar, expressa no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, significa também a intenção de manutenção transitória da promotoria de justiça.

Para responder a esta questão é necessário ter em conta a inserção sistemática das normas relativas à promotoria de justiça no CJM e diplomas avulsos anteriores à data da aprovação daquela lei constitucional, ou seja, é necessário verificar se esse Código e esses diplomas tratavam da promotoria de justiça a propósito da organização judiciária militar. Se se concluir afirmativamente, existem razões para supor que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, ao manter transitoriamente a organização judiciária militar, manteve transitoriamente também a promotoria de justiça.

Ora, nos termos dos artigos 210.º e 213.º do CJM, a organização judiciária militar em tempo de paz compreende, designadamente, a existência de tribunais militares, que são os tribunais militares de instância e o STM. E quando regula, nos artigos 214.º a 216.º, o exercício de funções nos tribunais militares, estabelecendo incompatibilidades e impedimentos para o efeito, esse Código trata em simultâneo dos juízes militares e dos promotores de justiça. Por outro lado, o artigo 232.º do CJM, depois de regular a constituição dos tribunais militares (n.º 1), estabelece que junto de cada um desses tribunais funciona uma promotoria de justiça (n.º 2). Os artigos 251.º a 257.º, 272.º e 282.º a 287.º reafirmam a ligação orgânica das promotorias de justiça aos tribunais militares.

O panorama nos diplomas avulsos não é muito diverso, no que toca à inserção das promotorias de justiça na organização judiciária militar. Assim, o Decreto-Lei n.º 145-A/77, de 9 de Abril, que regula a constituição dos tribunais militares territoriais, trata simultaneamente dos cargos de juiz militar e de promotor de justiça. Também o Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, que regula em simultâneo o desempenho de funções de juiz militar e de promotor de justiça, considera que tais funções são exercidas nos tribunais militares. O Decreto-Lei n.º 28/78, de 27 de Janeiro, a propósito do funcionamento dos tribunais militares de instância, autoriza a criação de juízes e promotores auxiliares, implicitamente considerando, portanto, que estas pessoas exercem as suas funções nos tribunais militares. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 224/78, de 4 de Agosto, a propósito do Tribunal Territorial de Macau, trata simultaneamente das funções e nomeação dos juízes militares e promotor de justiça.

15.6 — Pode, pois, concluir-se com segurança que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, ao referir a permanência em funções dos tribunais militares, pretendeu salvaguardar transitoriamente, não apenas a competência dos tribunais militares, mas também os vários serviços e entidades que exerciam, até à data, funções junto dos tribunais militares. Todos eles eram necessários para o funcionamento dos tribunais militares, que se pretendeu manter transitoriamente.

Tal não significa, obviamente, que o tribunal militar e o promotor de justiça não sejam sujeitos processuais distintos. Mas desta diferenciação não pode retirar-se a inaplicabilidade do artigo 197.º daquela lei constitucional às promotorias de justiça: esta inferência (que o recorrente parece fazer, nas suas alegações para este Tribunal) parte do errado pressuposto de que bastaria a manutenção da competência e da composição (no que se refere aos juízes) dos tribunais militares para manter em funcionamento os tribunais militares. Ora não é assim, já que a abolição das outras especificidades da organização judiciária militar existente redundaria na criação de uma nova forma de funcionamento dos tribunais militares, situação não querida pelo referido artigo 197.º

O artigo 219.º, n.º 1, da Constituição, ao cometer o exercício da acção penal ao Ministério Público, não significa assim a atribuição a esta entidade do monopólio da acção penal junto dos tribunais militares, enquanto estes permaneçam em funcionamento. Efectivamente, mantendo o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 transitoriamente em funções as promotorias de justiça — na medida em que, como se disse, mantém em funções os próprios tribunais militares —, forçoso é concluir que, no campo da justiça militar, a legitimidade de tais promotorias para o exercício da acção penal tem de continuar a ser reconhecida.

Os artigos 251.º a 257.º, 283.º a 287.º e 377.º do CJM — ao preverem a intervenção do promotor de justiça nas audiências de julgamento e em demais diligências processuais previstas no CJM, e ao preverem a dedução do libelo pelo promotor de justiça — não violam, pois, o artigo 219.º da Constituição, que tem de ser interpretado em conjugação com o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97.»

Também quanto a esta questão nada mais resta do que, confirmando a jurisprudência citada, que mantém inteira validade e é aplicável no caso concreto, concluir pela improcedência do recurso.

9.3 — Da alegada inconstitucionalidade dos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM, que tipificam e punem o crime de deserção, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Entende ainda a recorrente que os artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM, «ao criarem um tipo legal de crime diverso exclusivamente em função da qualidade de militar, violam o princípio da igualdade, determinando a sua inconstitucionalidade à luz do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa».

Vejamos.

O Tribunal Constitucional tem tido frequentemente ocasião de se pronunciar sobre o sentido e o alcance do princípio constitucional da igualdade. Ainda recentemente, no Acórdão n.º 232/2003, tirado em plenário, em autos de fiscalização preventiva, se procedeu a uma síntese da abundante jurisprudência constitucional nesta matéria. Dessa jurisprudência ressalta que o princípio da igualdade

obriga que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

Assim, como se escreveu no Acórdão n.º 187/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Junho de 2001), «como princípio de proibição do arbítrio no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante».

Decorre, assim, da jurisprudência do Tribunal quanto ao sentido e alcance do princípio constitucional da igualdade que a questão decisiva é a de saber se tem fundamento material bastante ou se, pelo contrário, é violadora do princípio da igualdade, a distinção entre «médico militar» e «médico não militar», para efeitos de valoração, como crime de «deserção», do facto de o agente se ausentar, sem licença, do seu local de serviço, conservando-se na situação de ausência ilegítima por mais de oito dias consecutivos.

A perspectiva da recorrente é a de que tal distinção viola o princípio da igualdade, porque «de específico, concreto e diferenciador no tipo legal de deserção está o facto (apenas o facto) de alguém integrar um serviço das Forças Armadas», o que, mais uma vez na perspectiva da recorrente, «por si só, nunca pode determinar que alguém esteja submetido a uma moldura sancionatória diversa, mais grave, e à integração de competência de um tribunal diferente». Conclui, pois, a recorrente, que «não existe em relação ao médico militar qualquer dever acrescido ou específico em relação a um funcionário médico, nem este exerce funções de menor dignidade ou interesse público, especialmente se tivermos presente que estamos perante a prática de actos médicos, os quais não são diferenciados em função de o seu destinatário e beneficiário ser ou não militar».

Por sua vez, na perspectiva da decisão recorrida, a distinção é perfeitamente justificada. Sobre esta questão, ponderou a decisão recorrida que «os crimes essencialmente militares existem e foram criados para protegerem os bens jurídicos militares, que tutelam e asseguram valores e princípios fundamentais da instituição militar, essenciais para a própria existência desta e das suas actividades fundamentais». É precisamente por isso que, acrescenta-se naquele aresto, «em todas as legislações do mundo que prevêm crimes militares, a deserção é considerada o crime padrão, o mais comum e militar dos delitos castrenses, porque visa assegurar a presença e a submissão do militar à disciplina e à autoridade, que permitem impor o cumprimento das missões que cabem às Forças Armadas. Sem militares presentes e cumpridores não existem Forças Armadas, nem estas podem cumprir as suas missões». Daí que, em conclusão, se refira que «não tem este crime comparação ou semelhança com qualquer crime comum, que permita equacionar a eventual violação do princípio da igualdade e também não se vê que este princípio seja ofendido com a existência dos crimes militares próprios só praticáveis por militares quando eles resultam do incumprimento de deveres militares específicos da condição de militar».

Ora, sob este ponto, tem efectivamente razão a decisão recorrida.

Com efeito, a diferenciação de tratamento que aqui se constata não pode considerar-se destituída de fundamento razoável ou arbitrária, em termos de consubstanciar uma violação do princípio constitucional da igualdade.

Na verdade, trata-se aqui (nas hipóteses em que em causa está a falta de comparência no seu posto de serviço de um militar) de preservar um interesse fundamental e específico da instituição militar — a disciplina e a coesão essenciais ao funcionamento eficaz da própria instituição militar —, que, obviamente, não está em causa quando o comportamento descrito seja realizado por um não militar. Como, bem, se pondera na decisão recorrida, «a [punição da] deserção [...] visa assegurar a presença e a submissão do militar à disciplina e à autoridade própria das Forças Armadas,» condições sem as quais «não existem Forças Armadas, nem estas podem cumprir as suas missões».

Assim, sendo diferentes os valores jurídicos violados na hipótese em que a conduta é praticada por um militar e na hipótese em que o não é, não faz sentido apelar para o princípio da igualdade. Não há, dado os valores em presença, arbítrio ou diferença de tratamento materialmente infundada e que, por isso mesmo, se mostre irrazoável e arbitrária.

Como se demonstrou, tal diverso tratamento jurídico não pode, portanto, considerar-se destituído de fundamento constitucionalmente relevante — a preservação da disciplina militar —, não podendo divisar-se nos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental.

9.4 — Da alegada inconstitucionalidade da norma constante do artigo 418.º, n.º 1, do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.ºs 1 e 5, e 205.º da Constituição.

É o seguinte o teor do n.º 1 do artigo 418.º do CJM:

«Artigo 418.º

1 — O tribunal julgará de facto definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, e de direito.»

Sobre as exigências constitucionais de fundamentação das decisões condenatórias em processo penal, o Tribunal Constitucional decidiu já, nos Acórdãos n.º 680/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Março de 1999) e 636/99 (disponível na página da Internet do Tribunal Constitucional, em www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia.htm) «julgar inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 374.º do CPP de 1987, na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais, previsto no n.º 1 do artigo 205.º da Constituição».

Ponderou, então, o Tribunal, logo no primeiro daqueles arestos:

«7 — Dispõe a Constituição, no n.º 1 do artigo 205.º, que ‘as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei’. Este texto, resultante da revisão constitucional de 1997, veio substituir o n.º 1 do artigo 208.º, que determinava que ‘as decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei’. A Constituição revista deixa perceber uma intenção de alargamento do âmbito da obrigação constitucionalmente imposta de fundamentação das decisões judiciais, que passa a ser uma obrigação verdadeiramente geral, comum a todas as decisões que não sejam de mero expediente, e de intensificação do respectivo conteúdo, já que as decisões deixam de ser fundamentadas ‘nos termos previstos na lei’ para o serem ‘na forma prevista na lei’. A alteração inculca, manifestamente, uma menor margem de liberdade legislativa na conformação concreta do dever de fundamentação.

[...]

Ora, tal como se afirma no mesmo Acórdão n.º 310/94, a determinação do alcance que o legislador ordinário há-de conferir à obrigação de fundamentar as decisões judiciais obriga a indagar quais as funções desempenhadas pela fundamentação, tendo em conta que, diferentemente do caso ali em análise, nos encontramos perante uma decisão condenatória proferida em processo penal.

Assim, desde logo, a fundamentação de uma sentença contribui para a sua eficácia, já que esta depende da persuasão dos respectivos destinatários e da comunidade jurídica em geral. Escreve Eduardo Correia: ‘só assim racionalizada, motivada, a decisão judicial realiza aquela altíssima função de procurar, ao menos, “convencer” as partes e a sociedade da sua justiça, função que em matéria penal a própria designação do condenado por “convencido” sugere’ (parecer da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre o artigo 653.º do projecto em 1.ª revisão ministerial de alteração do CPC, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XXXVII (1961), p. 184).

A fundamentação permite, ainda, quer pelas próprias partes, quer, o que é de realçar, pelos tribunais de recurso (v. Michele Taruffo, ‘Note sulla garanzia costituzionale della motivazione’, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LV (1979), pp. 31 e 32, fazer, como escreve Marques Ferreira, ‘*intraprocessualmente*, o reexame do processo lógico, ou racional que lhe subjaz, pela via do recurso [...]’ (‘Meios de prova’, in *Jornadas de Direito Processual Penal — o Novo Código de Processo Penal*, Coimbra 1992, p. 230).

Mais importante, todavia, é a circunstância de a obrigação de fundamentar as decisões judiciais constituir um verdadeiro factor de legitimação do poder jurisdicional, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto (*iuris dicere*). E, nessa medida, é garantia de respeito pelos *princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade* das suas decisões (v. Michele Taruffo, ob. cit, pp. 34 e 35, que escreve: ‘a garantia constitucional do dever de fundamentação ocupa um lugar central no sistema de valores nos quais deve inspirar-se a administração da justiça no Estado democrático moderno’).

É indiscutível que ‘o princípio da motivação das decisões judiciais constitui uma das garantias fundamentais do cidadão no Estado de direito e no Estado social de direito contra o arbítrio do poder judiciário’, v. Pessoa Vaz, *Direito Processual Civil — do Antigo ao Novo Código*, Coimbra, 1998, p. 211.

Embora não venha ao caso fazer a história, nem sequer para o direito português, da obrigação de fundamentar as decisões judiciais, não podemos, a concluir este ponto, deixar de citar Bentham: ‘In legislation, in judicature, in every line of human action in which the agent is or ought to be accountable to the public or any part of it-giving reasons is, in relation to rectitude of conduct, a test, a standard, a security, a source of interpretation. Good laws are such laws for which good reasons can be given: good decisions are such decisions for which good reasons can be given’ (‘An Introductory View of the Rationale of Evidence’ in *The Works of Jeremy Bentham*, ed. de 1962, Nova Iorque, vol. VI, p. 357), e de repetir que a motivação das decisões judiciais é uma garantia da possibilidade de controlo democrático do exercício do poder judicial em face dos cidadãos e do próprio Estado, exigência do princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição).

8 — Não sendo naturalmente uniformes as exigências constitucionais de fundamentação relativamente a todo o tipo de decisões judiciais, como já se referiu, algumas destas não-de ser objecto de um dever de fundamentar de especial intensidade. Entre elas, facilmente se convirá estarem as decisões finais em matéria penal, mormente as condenatórias, na primeira linha.

Atentos os fundamentos encontrados para o dever de fundamentação, é inelutável que abrange a decisão em matéria de facto e a decisão em matéria de direito. Ora a fundamentação das sentenças penais — especialmente das sentenças condenatórias, pela repercussão que podem ter na esfera dos direitos, liberdades e garantias das pessoas — deve ser susceptível de revelar os motivos que levaram a dar como provados certos factos e não outros, sobretudo tendo em conta que o princípio geral em matéria de avaliação das provas é o da sua livre apreciação pelo julgador, devendo também indicar as razões de direito que conduziram à decisão concretamente proferida. Afigura-se ser este o núcleo central da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

9 — Vistas as coisas a esta luz, parece impossível compatibilizar o n.º 2 do artigo 374.º do CPP de 1987, na interpretação adoptada pelo Tribunal recorrido quanto à fundamentação da decisão em matéria do facto com as exigências constitucionais de fundamentação decorrentes da Constituição.

Na verdade o STJ interpretou e aplicou a referida disposição do CPP no sentido de a fundamentação das decisões em matéria de facto se bastar com a ‘simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância’, acrescentando, com citação de decisões anteriores do mesmo Tribunal, que ‘só a ausência total, na sentença, da referência às provas que constituíram a fonte da convicção do tribunal constitui violação do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, o que acarreta a nulidade da decisão por força do artigo 379.º do mesmo Código’. Tal interpretação é coerente com o entendimento, também adoptado

no acórdão recorrido, de que a função da fundamentação neste âmbito reside tão-só em possibilitar ‘o controlo da legalidade dos meios de prova produzidos em audiência’, mas contradiz as bases em que assenta teleologicamente o dever constitucional de fundamentar.

10 — A norma em apreciação, isoladamente considerada, contraria, portanto, o disposto na Constituição sobre fundamentação das decisões judiciais.

Mas falta ainda apurar se, tomada no contexto em que se insere, designadamente na sua relação com as alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 410.º do CPP de 1987, o n.º 2 do artigo 374.º viola os direitos da defesa, previstos no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

Julgou, portanto, o Tribunal Constitucional em plenário [Acórdão n.º 573/98, *Diário da República*, n.º 11, de 13 de Novembro de 1998], não enfermarem de inconstitucionalidade o n.º 2 do artigo 410.º e o n.º 2 do artigo 433.º do CPP de 1987 no pressuposto — que se afigura inelutável — de que o n.º 2 do artigo 374.º do mesmo Código impõe uma obrigação de fundamentação ‘completa’, permitindo a ‘transparência do processo e da decisão’. Como se afirma no Acórdão n.º 172/94 (e se reafirma, por exemplo, no Acórdão n.º 504/94), ‘a fundamentação da decisão do tribunal colectivo, no quadro integral das exigências que lhe são impostas por lei, há-de permitir ao tribunal superior uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão e do processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo decisório’.

Do exposto cabe concluir que, num sistema que circunscreve do modo indicado os poderes de apreciação da matéria de facto pelo Supremo Tribunal de Justiça, o aspecto central do qual depende a possibilidade efectiva — embora limitada — de reapreciação da matéria de facto é a imposição de um dever de fundamentação da decisão em matéria de facto com intensidade suficiente.

Pode pois, afirmar-se que a interpretação do n.º 2 do artigo 374.º adoptada pelo acórdão recorrido vem na prática inviabilizar o direito ao recurso ou a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, consagrados no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, ainda que se conceba esta garantia e aquele direito como tendo um âmbito e uma dimensão reduzidos por comparação com a matéria de direito.

Razão pela qual se deve também considerar inconstitucional a norma em apreciação, na interpretação consagrada no acórdão recorrido em conjugação com a norma do n.º 2 do artigo 410.º do CPP de 1987 por violação do direito ao recurso previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.»

Esta jurisprudência, que aqui se reitera, é não só inteiramente transponível para uma sentença proferida em processo penal militar, mas também integralmente aplicável ao caso concreto em análise, conduzindo a que, do mesmo modo, se considere agora inconstitucional a norma contida no artigo 418.º, n.º 1, do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 205.º e do direito ao recurso consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

9.5 — Da alegada inconstitucionalidade do artigo 418.º, n.º 1, do CJM, por alegada violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Entende a recorrente que a norma contida no artigo 418.º, n.º 1, do CJM é, ainda, inconstitucional porquanto, em seu entender, «o direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não permite a delimitação da possibilidade do recurso à matéria de direito». Considera, em suma, a recorrente que o n.º 1 do artigo 418.º do CJM, impedindo a reapreciação da matéria de facto pelo tribunal de recurso viola as garantias de defesa consagradas pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, nas quais se inclui o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria de facto e não apenas em matéria de direito.

Diferentemente, o STM aplicou a norma do n.º 1 do artigo 418.º, que considerou conforme à Constituição, fazendo apelo à jurisprudência «uniforme e constante» do Tribunal Constitucional, que tem entendido que o sistema de revista alargada fixado na lei para os recursos dirigidos aos supremos tribunais é conforme à Constituição, sendo certo que o reconhecimento da validade e fixação da matéria de facto pelo tribunal de 1.ª instância só ocorre se não existirem nulidades que a afectem, incluindo o erro notório.

Ora, também esta questão foi já objecto de apreciação no Tribunal Constitucional. Com efeito, no Acórdão n.º 573/98 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Novembro de 1998), em plenário, o Tribunal decidiu não julgar inconstitucionais as normas resultantes da conjugação do artigo 433.º do CPP com o corpo do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código, na medida em que limitam os fundamentos do recurso aos casos em que «o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum».

Assim sendo, e à semelhança do que se decidiu no Acórdão n.º 126/2000, também neste caso, foi nesse sentido que o STM interpretou a norma em sindicância, ao apoiar-se expressamente na interpretação feita pelo Tribunal Constitucional que é, afinal, a do Acórdão n.º 573/98. Assim, o Supremo deu ao artigo 418.º, n.º 1, do CJM um sentido que o compagina com a interpretação acolhida naquele aresto relativamente às normas dos artigos 433.º e 410.º, n.º 2, citados.

Portanto, tal como no referido Acórdão n.º 126/2000, mais não resta do que aplicar ao caso vertente a doutrina do plenário.

10 — Em conclusão: por tudo o exposto, há que concluir pela não inconstitucionalidade das normas do CJM contidas, respectivamente, nos artigos 309.º e 313.º, ao atribuírem competência aos tribunais militares para julgarem crimes essencialmente militares, no artigo 377.º, na parte em que prevê que a dedução do libelo acusatório seja feita por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, nos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), na parte em que tipificam e punem o crime de deserção, e no artigo 418.º, na parte em que exclui recurso em matéria de facto.

Ao invés, há que considerar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 205.º e do direito ao recurso consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

III — Decisão.

Nestes termos, decide-se:

- i*) Não conhecer do objecto do recurso, na parte em que a recorrente pretendia ver apreciada a inconstitucionalidade do artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR;
- ii*) Julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais, previsto no n.º 1 do artigo 205.º, e do direito ao recurso, consagrado no n.º 1 do artigo 32.º, ambos da Constituição;
- iii*) Em consequência, ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade formulado;
- iv*) Quanto ao mais, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 14 de Julho de 2003. — *Gil Galvão* (relator) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida*.

III — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003 de 26 de Setembro

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 176/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No artigo 11.º, n.º 1, onde se lê «familiares cuja remuneração de referência seja inferior» deve ler-se «familiares cujos rendimentos de referência sejam inferiores», no artigo 42.º, n.º 3, onde se lê «verifique dedução» deve ler-se «verifique redução» e no artigo 54.º, onde se lê «matéria de portabilidade» deve ler-se «matéria de exportabilidade».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Setembro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 15/2003 de 21 de Outubro

De ter sido rectificadada a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho.

(DR n.º 250, I.ª série-A, de 28 de Outubro, pág. 7139)

Declaração de Rectificação n.º 16/2003 de 16 de Outubro

De ter sido rectificadada a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto — Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — 12.ª alteração ao Código de Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal.

(DR n.º 251, I.ª série-A, de 29 de Outubro, pág. 7194)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 100/2003:

Aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria 397

Lei n.º 101/2003:

Aprova o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público ... 435

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 287/2003:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto de Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações 441

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 1299/2003:

Fixa os montantes das prestações por encargos familiares do subsistema de protecção familiar. 441

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 21 164/2003:

Ratifica o STANAG 4211 C3 (ED.03)(RD.01) — The NATO Multi-channel Tactical Digital Gateway and the STANAG 5040 Analogue Gateway — System Control Standards 443

Despacho n.º 21 167/2003:

Ratifica o STANAG 3800 AI (ED:02)(AMD.01) — Night Vision Imaging System (NVIS) Interior Lighting Compatibility Design Criteria .. 443

Despacho n.º 21 168/2003:

Ratifica o STANAG 2109 LOG (ED.05) (RD.03) — Postal Organization and Courier Service for the NATO Forces 443

Despacho n.º 21 170/2003:

Ratifica e implementa o STANAG 2456 M&T (ED.02) — Movement and Transport Documents and Glossary of Terms and Definitions — AMOVP-3(A) 444

Despacho n.º 21 171/2003:

Ratifica e implementa o STANAG 3346 AS (ED.06) Marking and Lighting of Airfield Obstructions .. 444

Despacho n.º 21 173/2003:

Ratifica e implementa o STANAG 2427 AMMO (ED.02)(RD.02) — 81mm Mortar Ammunition Interchangeability for Mortar Crews 444

Despacho n.º 21 174/2003:

Ratifica e implementa o STANAG 5523 (ED.01) — The NATO Corporate Data Model (AdatP-32 Part I) 445

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 23 112/2003:

Delegação de competências no major-general DSS 445

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 21 824/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 445

Despacho n.º 21 825/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 446

Despacho n.º 21 826/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 447

Despacho n.º 21 827/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 448

Despacho n.º 21 828/2003:

Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 449

Despacho n.º 21 829/2003:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 449

Despacho n.º 21 830/2003:		Despacho n.º 23 296/2003:	
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP	450	Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1	459
Despacho n.º 21 831/2003:		Despacho n.º 23 297/2003:	
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPC/DAMP	450	Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 1TMTLisboa	460
Direcção dos Serviços de Transmissões		Despacho n.º 23 298/2003:	
Despacho n.º 22 626/2003:		Subdelegação de competências no tenente-coronel promotor de justiça do 2TMTLisboa	460
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST	450	Despacho n.º 23 299/2003:	
Despacho n.º 22 627/2003:		Subdelegação de competências no major promotor de justiça do 3TMTLisboa	460
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST	451	Despacho n.º 23 300/2003:	
Chefia de Abonos e Tesouraria		Delegação de competências no tenente-coronel director do LMPQF	461
Despacho n.º 23 119/2003:		Despacho n.º 23 301/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChAT	452	Delegação de competências no tenente-coronel chefe do ArqGEx	461
Governo Militar de Lisboa		Despacho n.º 23 302/2003:	
Despacho n.º 23 284/2003:		Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos	462
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC	452	Despacho n.º 23 303/2003:	
Despacho n.º 23 285/2003:		Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM	462
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da ESE	453	Despacho n.º 23 304/2003:	
Despacho n.º 23 286/2003:		Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST	463
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPI	453	Despacho n.º 23 305/2003:	
Despacho n.º 23 287/2003:		Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CCSL	464
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP	454	Despacho n.º 23 306/2003:	
Despacho n.º 23 288/2003:		Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado CEM/QG/GML	464
Delegação e subdelegação de competências no major-general director do IMPE	454	Despacho n.º 23 307/2003:	
Despacho n.º 23 289/2003:		Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML	465
Delegação de competências na directora do IO	455	Despacho n.º 23 308/2003:	
Despacho n.º 23 290/2003:		Delegação e subdelegação de competências no major-general director do CM	465
Delegação de competências no coronel director do LMPQF	455	Despacho n.º 23 309/2003:	
Despacho n.º 23 291/2003:		Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD	466
Delegação de competências no coronel director da MM	456	Despacho n.º 23 310/2003:	
Despacho n.º 23 292/2003:		Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa	467
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino do RAAA1	456	Despacho n.º 23 311/2003:	
Despacho n.º 23 293/2003:		Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGME	467
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RE1	457	Despacho n.º 23 312/2003:	
Despacho n.º 23 294/2003:		Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL	468
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino do RI1	458	Despacho n.º 23 313/2003:	
Despacho n.º 23 295/2003:		Delegação e subdelegação de competências no coronel director interino do CPAE	468
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino do RL2	458		

Região Militar do Sul			
Despacho n.º 21 832/2003:		Despacho n.º 23 127/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM	469	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8	476
Despacho n.º 21 833/2003:		Despacho n.º 23 128/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8	470	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2	477
Despacho n.º 21 834/2003:		Despacho n.º 23 129/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2	470	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3	477
Despacho n.º 21 835/2003:		Despacho n.º 23 130/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3	470	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3	477
Despacho n.º 21 836/2003:		Despacho n.º 23 131/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3	471	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE	478
Despacho n.º 21 837/2003:		Despacho n.º 23 132/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE	471	Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS	478
Despacho n.º 21 838/2003:		Despacho n.º 23 133/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA	472	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA	479
Despacho n.º 21 839/2003:		Despacho n.º 23 134/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMS	472	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMÉvora	479
Despacho n.º 21 840/2003:		Despacho n.º 23 135/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS	473	Subdelegação de competências no major gerente da MMilLagos	480
Despacho n.º 21 841/2003:		Despacho n.º 23 136/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMÉvora	473	Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMEntroncamento	480
Despacho n.º 21 842/2003:		Despacho n.º 23 137/2003:	
Subdelegação de competências no major gerente da MMilLagos	473	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil	480
Despacho n.º 21 843/2003:		Despacho n.º 23 138/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da SucMMEntroncamento	473	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora	480
Despacho n.º 21 844/2003:		Despacho n.º 23 139/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil	474	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro	481
Despacho n.º 21 845/2003:		Despacho n.º 23 140/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora	474	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrC Branco	481
Despacho n.º 21 846/2003:		Despacho n.º 23 141/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro	474	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da CReclElvas	482
Despacho n.º 21 847/2003:		Despacho n.º 23 142/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrC Branco	475	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM	482
Despacho n.º 21 848/2003:		Despacho n.º 23 143/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da CReclElvas	475	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil	483
Despacho n.º 21 849/2003:		Zona Militar da Madeira	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE	476	Despacho n.º 21 850/2003:	
		Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMM	483

Despacho n.º 21 851/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal	483
Despacho n.º 21 852/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMA	484
Despacho n.º 21 853/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3	484
Despacho n.º 23 144/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3	484
Despacho n.º 23 145/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMM	484
Despacho n.º 23 146/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMM	485
Despacho n.º 23 147/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMM	485
Zona Militar dos Açores	
Despacho n.º 21 487/2003:	
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA	485
Despacho n.º 21 488/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RG1	486
Despacho n.º 21 489/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2	487
Despacho n.º 21 490/2003:	
Subdelegação de competências no coronel director do MusMilAçores	487
Despacho n.º 21 491/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada	487
Despacho n.º 21 492/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel CEM/QG/ZMA	488
Despacho n.º 21 644/2003:	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/ZMA	488
Despacho n.º 22 094/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1	489
Campo Militar de Santa Margarida	
Despacho n.º 23 113/2003:	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4	489
Despacho n.º 23 114/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM	490
Despacho n.º 23 115/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIMec	490
Despacho n.º 23 116/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec	490
Despacho n.º 23 117/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI	491
Despacho n.º 23 118/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI	491
Comando Operacional das Forças Terrestres	
Despacho n.º 22 970/2003:	
Subdelegação de competências no coronel CEM/COFT	491
Despacho n.º 22 971/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GALE	492
Escola Prática do Serviço de Transportes	
Despacho n.º 23 125/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST	492
Regimento de Engenharia n.º 3	
Despacho n.º 23 126/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE3	493
Academia Militar	
Despacho n.º 22 375/2003:	
Subdelegação de competências no coronel director dos SGenerais	493
Tribunal Constitucional	
Acórdão n.º 424/2003:	
Nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade da norma do art.º 2 do Decreto-Lei n.º 299/97 de 31 de Outubro	493
Acórdão n.º 465/2003:	
Nega provimento, ao pedido de inconstitucionalidade por parte de um militar da GNR, do seu julgamento em Tribunal Militar	498
Presidência do Conselho de Ministros	
Declaração de Rectificação n.º 16-B/2003:	
De ter sido rectificad o Decreto-Lei n.º 199/2003, que altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 2003	506

I — LEIS**Assembleia da República****Lei n.º 100/2003****de 15 de Novembro****Aprova o novo Código de Justiça Militar e revoga a legislação existente sobre a matéria**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Código de Justiça Militar, anexo à presente lei.

Artigo 2.º
Disposições revogatórias

1 — É revogado o Código de Justiça Militar em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 319-A/77, de 5 de Agosto, 177/80, de 31 de Maio, 103/81, de 12 de Maio, 105/81, de 14 de Maio, 208/81, de 13 de Julho, 232/81, de 30 de Julho, 122/82, de 22 de Abril, e 146/82, de 28 de Abril.

2 — São revogadas todas as disposições de diplomas não enumerados no número anterior que sejam incompatíveis com o Código de Justiça Militar aprovado pela presente lei, bem como as constantes de legislação especial avulsa que proibam ou restrinjam a suspensão da execução da pena de prisão.

3 — São revogados os artigos 237.º e 309.º a 315.º do Código Penal.

4 — É ainda revogado o artigo 49.º da Lei n.º 20/95, de 13 de Julho.

Artigo 3.º
Remissões

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código de Justiça Militar, cujo texto se publica em anexo, as remissões feitas para disposições do Código de Justiça Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril.

Artigo 4.º
Conversão de penas

São convertidas em penas de prisão as penas de presídio militar, de prisão militar e de prisão maior que estejam a ser executadas no momento da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º
Liberdade condicional

Às penas que se encontrem em execução à data da entrada em vigor do Código de Justiça Militar aplica-se o regime de liberdade condicional nele previsto.

Artigo 6.º**Aplicação da lei processual penal no tempo**

1 — As disposições processuais do Código de Justiça Militar são de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2 — Da aplicação imediata da nova lei processual penal fica ressalvada qualquer limitação dos direitos de defesa do arguido, aplicando-se a lei anterior com as necessárias adaptações.

3 — Fica ainda ressalvada a competência da Polícia Judiciária Militar para a investigação, sob a direcção das autoridades judiciais competentes e ao abrigo das disposições aplicáveis do Código de Processo Penal e do Código de Justiça Militar, dos processos iniciados até ao início da vigência da presente lei.

Artigo 7.º**Alteração ao Código Penal**

O artigo 308.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 308.º
Traição à Pátria**

Aquele que, por meio de usurpação ou abuso de funções de soberania:

- a) Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele; ou
- b) Ofender ou puser em perigo a independência do País;

é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.»

Artigo 8.º**Alterações ao Estatuto da Polícia Judiciária Militar**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 5.º
Competência em matéria de investigação criminal**

1 — É da competência específica da Polícia Judiciária Militar a investigação dos crimes estritamente militares.

2 — A Polícia Judiciária Militar tem ainda competência reservada para a investigação de crimes cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

3 — Os demais órgãos de polícia criminal devem comunicar de imediato à Polícia Judiciária Militar os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes referidos nos números anteriores, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a competência conferida à Guarda Nacional Republicana pela Lei da Organização da Investigação Criminal ou pela respectiva Lei Orgânica para a investigação de crimes comuns cometidos no interior dos seus estabelecimentos, unidades e órgãos.»

Artigo 9.º**Competências dos comandantes de região militar**

Quando se verificar a extinção do cargo de comandante de região militar do Exército, sucede-lhe nas competências que lhe são atribuídas pelo Código de Justiça Militar em vigor o comandante de Pessoal do Exército.

Artigo 10.º**Legislação complementar e conexas**

Devem ser adoptadas as providências necessárias e adequadas para que a entrada em vigor da presente lei seja precedida ou ocorra simultaneamente à publicação da respectiva legislação complementar, versando as matérias abaixo indicadas:

- a) Regime de execução da pena de prisão imposta a militares a que se refere o artigo 16.º do Código de Justiça Militar;
- b) Regulamentação das disposições pertinentes da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O novo Código de Justiça Militar e a presente lei entram em vigor no dia 14 de Setembro de 2004.

Aprovada em 18 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 3 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR**LIVRO I****Dos crimes****TÍTULO I****Parte geral****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente Código aplica-se aos crimes de natureza estritamente militar.

2 — Constitui crime estritamente militar o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal qualificado pela lei.

Artigo 2.º**Aplicação da lei penal comum e aplicação subsidiária**

1 — As disposições do Código Penal são aplicáveis aos crimes de natureza estritamente militar em tudo o que não for contrariado pela presente lei.

2 — As disposições desta lei são aplicáveis aos crimes de natureza estritamente militar puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

Artigo 3.º
Aplicação no espaço

1 — Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições deste Código são aplicáveis quer os crimes sejam cometidos em território nacional quer em país estrangeiro.

2 — As disposições do presente Código só são aplicáveis a factos cometidos no estrangeiro e por estrangeiros desde que os respectivos agentes sejam encontrados em Portugal.

CAPÍTULO II
Conceitos

Artigo 4.º
Conceito de militar

1 — Para efeito deste Código, consideram-se militares:

- a) Os oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana em qualquer situação;
- b) Os oficiais, sargentos e praças não pertencentes aos quadros permanentes na efectividade de serviço;
- c) Os alunos das escolas de formação de oficiais e sargentos.

2 — Os aspirantes a oficial consideram-se como oficiais, para efeitos penais.

Artigo 5.º
Superiores

Para efeitos de incriminação penal, não se consideram superiores os oficiais, sargentos e praças do mesmo posto, salvo se forem encarregados, permanente ou incidentalmente, de comando de qualquer serviço e durante a execução deste.

Artigo 6.º
Local de serviço

1 — Considera-se «local de serviço» qualquer instalação militar, plataforma de força militar, área ocupada por força militar ou onde decorram exercícios, manobras ou operações militares ou cuja defesa, protecção ou guarda esteja atribuída a militares ou forças militares.

2 — Por «força militar» entende-se qualquer conjunto de militares organizado em unidade ou grupo de unidades, incluindo a respectiva plataforma ou plataformas de combate ou de apoio, tais como navios, veículos terrestres, aeronaves ou outras, pronto ou em preparação para o cumprimento de missões de natureza operacional.

3 — Por «instalação militar» entende-se o quartel-general, quartel, base, posto, órgão, estabelecimento, centro, depósito, parque, perímetro defensivo, ponto sensível ou qualquer outra área ou infra-estrutura que se destine, temporária ou permanentemente, a qualquer tipo de serviço ou função militar.

4 — Os navios, veículos terrestres ou aeronaves apresados ou, a qualquer título, incorporados nas Forças Armadas ou noutras forças militares são considerados como plataformas militares enquanto estiverem ao seu serviço ou guarda.

Artigo 7.º
Material de guerra

Para efeito do presente Código, considera-se material de guerra:

- a) Armas de fogo portáteis e automáticas, tais como espingardas, carabinas, revólveres, pistolas, pistolas-metralhadoras e metralhadoras, com excepção das armas de

- defesa, caça, precisão e recreio, salvo se pertencentes ou afectas às Forças Armadas ou outras forças militares;
- b)* Material de artilharia, designadamente:
- i)* Canhões, obuses, morteiros, peças de artilharia, armas anticarro, lança-foguetões, lança-chamas, canhões sem recuo;
 - ii)* Material militar para lançamento de fumo e gases;
- c)* Munições destinadas às armas referidas nas alíneas anteriores;
- d)* Bombas, torpedos, granadas, incluindo as fumíferas e as submarinas, potes de fumo, foguetes, minas, engenhos guiados e bombas incendiárias;
- e)* Aparelhos e dispositivos para uso militar especialmente concebidos para a manutenção, activação, despoletagem, detonação ou detecção dos artigos constantes da alínea anterior;
- f)* Material de direcção de tiro para uso militar, designadamente:
- i)* Calculadores de tiro e aparelhos de pontaria em infravermelhos e outro material para pontaria nocturna;
 - ii)* Telémetros, indicadores de posição e altímetros;
 - iii)* Dispositivos de observação electrónicos e giroscópios, ópticos e acústicos;
 - iv)* Visores de pontaria, alças para canhão e periscópios para o material citado no presente artigo;
- g)* Veículos especialmente concebidos para uso militar e em especial:
- i)* Carros de combate;
 - ii)* Veículos de tipo militar, couraçados ou blindados, incluindo os anfíbios;
 - iii)* Trens blindados;
 - iv)* Veículos militares com meia lagarta;
 - v)* Veículos militares para reparação dos carros de combate;
 - vi)* Reboques especialmente concebidos para o transporte das munições referidas nas alíneas *c)* e *d)*;
- h)* Agentes tóxicos ou radioactivos, designadamente:
- i)* Agentes tóxicos biológicos ou químicos e radioactivos adaptados para produzir, em caso de guerra, efeitos destrutivos nas pessoas, nos animais ou nas colheitas;
 - ii)* Material militar para a propagação, detecção e identificação das substâncias mencionadas na subalínea anterior;
 - iii)* Material de protecção contra as substâncias mencionadas na subalínea *i)*;
- i)* Pólvoras, explosivos e agentes de propulsão líquidos ou sólidos, nomeadamente:
- i)* Pólvoras e agentes de propulsão líquidos ou sólidos especialmente concebidos e fabricados para o material mencionado nas alíneas *c)*, *d)* e na alínea anterior;
 - ii)* Explosivos militares;
 - iii)* Composições incendiárias e congelantes para uso militar;
- j)* Navios de guerra de qualquer tipo e seus equipamentos especializados, tais como:
- i)* Sistemas de armas e sensores;
 - ii)* Equipamentos especialmente concebidos para o lançamento e contramedidas de minas;
 - iii)* Redes submarinas;
 - iv)* Material de mergulho;
- l)* Aeronaves militares de qualquer tipo e todos os seus equipamentos e sistemas de armas;

- m) Equipamentos para as funções militares de comando, controlo, comunicações e informações;
- n) Aparelhos de observação e registo de imagens especialmente concebidos para uso militar;
- o) Equipamentos para estudos e levantamentos hidrográficos, oceanográficos e cartográficos de interesse militar;
- p) Partes e peças especializadas do material constante do presente artigo, desde que tenham carácter militar;
- q) Máquinas, equipamento e ferramentas exclusivamente concebidas para o estudo, fabrico, ensaio e controlo das armas, munições e engenhos para uso exclusivamente militar constantes do presente artigo;
- r) Qualquer outro bem pertencente às Forças Armadas ou outras forças militares cuja falta cause comprovados prejuízos à operacionalidade dos meios.

Artigo 8.º

Crimes cometidos em tempo de guerra

São considerados crimes cometidos em tempo de guerra os perpetrados estando Portugal em estado de guerra declarada com país estrangeiro.

Artigo 9.º

Equiparação a crimes cometidos em tempo de guerra

Para efeitos de aplicação do disposto no livro I e nos capítulos I a V do livro II deste Código, consideram-se, com as necessárias adaptações, equivalentes a crimes cometidos em tempo de guerra os perpetrados em estado de sítio e de emergência ou em ocasião que pressuponha a aplicação das convenções de Genebra para a protecção das vítimas de guerra, bem como os relacionados com o empenhamento das Forças Armadas ou de outras forças militares em missões de apoio à paz, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

Artigo 10.º

Prisioneiros de guerra e equiparados

1 — Em tempo de guerra, os militares prisioneiros de guerra ficam sujeitos às autoridades militares portuguesas, e são tratados, para efeitos penais, consoante o seu posto.

2 — Para efeitos da prática de algum dos crimes previstos no capítulo VI do título II do livro I deste Código, os prisioneiros de guerra e os civis estrangeiros sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares portuguesas são considerados como subordinados de qualquer militar português que os tiver prendido ou à ordem de quem estiverem.

Artigo 11.º

Crimes contra a segurança e bens de país aliado

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições dos artigos 68.º a 70.º e das secções III e IV do capítulo V do título II do livro I deste Código são aplicáveis aos factos praticados em território nacional e em prejuízo da segurança de país aliado ou contra os seus bens militares, havendo reciprocidade, ou de grupo, organização ou aliança de que Portugal faça parte.

CAPÍTULO III

Das formas do crime e das causas de exclusão da responsabilidade criminal

Artigo 12.º

Punição da tentativa

A tentativa de crimes estritamente militares é punível qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado.

Artigo 13.º
Perigo

O perigo iminente de um mal igual ou maior não exclui a responsabilidade do militar que pratica o facto ilícito, quando este consista na violação de dever militar cuja natureza exija que suporte o perigo que lhe é inerente.

CAPÍTULO IV
Das penas

SECÇÃO I
Pena principal

Artigo 14.º
Pena de prisão

- 1 — O crime estritamente militar é punível com pena de prisão.
- 2 — A pena de prisão tem a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 25 anos.
- 3 — Em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior.

Artigo 15.º
Execução da pena de prisão

- 1 — O cumprimento da pena de prisão aplicada a militar é efectuado em estabelecimento prisional militar.
- 2 — A execução da pena de prisão aplicada a militares é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.

Artigo 16.º
Liberdade condicional

- 1 — Aos condenados na pena de prisão de duração inferior a 2 anos pode, para além do disposto no Código Penal, ser ainda concedida liberdade condicional, encontrando-se cumpridos 6 meses da pena, quando tenham praticado um acto de valor ou prestado serviços relevantes.
- 2 — O condenado que for posto em liberdade condicional regressa à situação militar que tinha à data da condenação, sem prejuízo da pena acessória que lhe tenha sido imposta.
- 3 — O serviço militar efectivo prestado durante o período de liberdade condicional é contado para todos os efeitos legais.

SECÇÃO II
Penas de substituição, penas acessórias e efeitos das penas

Artigo 17.º
Penas de substituição

- 1 — Os pressupostos e o regime da suspensão da pena de prisão são os regulados no Código Penal, devendo os deveres e regras de conduta aplicados a militares ser adequados à condição militar e, em especial, à prestação de serviço efectivo.
- 2 — A pena de multa é aplicável como pena de substituição da pena de prisão nos termos e condições previstos no Código Penal.

Artigo 18.º
Reserva compulsiva

- 1 — A pena acessória de reserva compulsiva consiste na passagem do militar dos quadros permanentes à situação de reserva, desde que possua o tempo mínimo de serviço previsto no estatuto respectivo.

2 — A reserva compulsiva tem os efeitos previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana para a situação de reserva.

Artigo 19.º **Expulsão**

1 — A pena acessória de expulsão consiste na irradiação do condenado das fileiras das Forças Armadas ou de outras forças militares, com perda da condição militar, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas, tornando-o inábil para o serviço militar.

2 — A pena acessória de expulsão só é aplicável aos militares dos quadros permanentes ou em regime de contrato ou voluntariado.

Artigo 20.º **Aplicação das penas acessórias**

1 — As penas acessórias são aplicadas na sentença condenatória e executam-se com o respectivo trânsito em julgado.

2 — A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao militar condenado em pena de prisão superior a 8 anos que:

- a) Tiver praticado o crime com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) Cujo crime revele ser ele incapaz ou indigno de pertencer às Forças Armadas ou a outras forças militares ou implique a perda de confiança necessária ao exercício da função militar.

3 — Verificadas as condições das alíneas *a)* ou *b)* do número anterior, pode ser aplicada ao militar a pena acessória de reserva compulsiva, desde que tenha sido condenado em pena de prisão superior a 5 anos.

4 — Sempre que um militar for condenado pela prática de crime estritamente militar, o tribunal comunica a condenação à autoridade militar de que aquele depender.

Artigo 21.º **Suspensão do exercício de funções militares**

1 — O militar definitivamente condenado a pena de prisão e ao qual não tenha sido aplicada pena acessória ou que não tenha sido disciplinarmente separado do serviço incorre na suspensão do exercício de funções militares, ficando na situação de inactividade temporária enquanto durar o cumprimento da pena.

2 — O tempo em cumprimento da pena de prisão não conta como tempo de serviço militar.

SECÇÃO III **Medida da pena**

Artigo 22.º **Determinação da medida da pena**

Na determinação concreta da pena por crime estritamente militar, para além dos critérios previstos no Código Penal, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:

- a) O comportamento militar anterior;

- b) O tempo de serviço efectivo;
- c) Ser o crime cometido em tempo de guerra;
- d) Ser o crime cometido no exercício de funções e por causa delas;
- e) Ser o crime cometido em formatura ou em outro local de serviço onde se encontrem 10 ou mais militares que tenham presenciado o crime, não se compreendendo neste número os agentes do crime;
- f) Ser o agente do crime comandante ou chefe, quando o facto se relacione com o exercício das suas funções;
- g) Ser o crime cometido em presença de algum superior de graduação não inferior a sargento;
- h) A maior graduação ou antiguidade no mesmo posto, em caso de participação;
- i) A persistência na prática do crime, depois de o agente haver sido pessoalmente advertido para a ilicitude do seu comportamento ou intimado a mudá-lo por ordem de superior hierárquico;
- j) A prestação de serviços relevantes e a prática de actos de valor;
- l) O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para excluir a responsabilidade ou a culpa;
- m) Ser o crime de insubordinação provocado por abuso de autoridade, quando não baste para justificar o facto;
- n) Ser o crime de abuso de autoridade provocado por insubordinação, quando não baste para justificar o facto.

Artigo 23.º

Serviços relevantes e actos de assinalado valor

Os serviços militares relevantes em tempo de guerra e os actos de assinalado valor a todo o tempo, como tais qualificados no *Diário da República* ou quaisquer ordens de serviço, com referência individual, podem, se praticados depois do crime, ser considerados pelos tribunais como circunstância atenuante de natureza especial ou, sendo a pena abstractamente aplicável inferior a 5 anos, de dispensa de pena.

Artigo 24.º

Reincidência

1 — É punível como reincidente aquele que, por si ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso estritamente militar que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime de idêntica natureza, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

2 — O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 10 anos, não se computando neste prazo o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

3 — A reincidência entre crimes estritamente, militares e crimes comuns opera nos termos previstos no Código Penal.

TÍTULO II
Parte especial
CAPÍTULO I
Dos crimes contra a independência e a integridade nacionais
SECÇÃO I
Traição
Artigo 25.º
Traição à Pátria

Aquele que, por meio de violência ou ameaça de violência:

- a) Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele; ou
- b) Ofender ou puser em perigo a independência do País;

é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 26.º
Serviço militar em forças armadas inimigas

1 — Aquele que, sendo português, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Portugal é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 — Se o agente for militar e, em tempo de guerra:

- a) Combater contra a Pátria;
- b) Se alistar nas forças armadas do inimigo;
- c) Se passar para o inimigo, com a intenção de o servir;

é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, no caso da alínea a), de 12 a 20 anos, no caso da alínea b), e de 5 a 12 anos, no caso da alínea c).

3 — Se, antes das hostilidades ou da declaração de guerra, o agente estiver ao serviço de Estado inimigo com autorização do Governo Português, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 27.º
Favorecimento do inimigo

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, em tempo de guerra, com intenção de favorecer, de ajudar a execução de operações militares inimigas ou de causar prejuízo à defesa militar portuguesa, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

2 — Se os actos referidos no número anterior consistirem em:

- a) Evitar entrar em combate ou entregar ao inimigo ou abandonar a força ou instalação militar sob o seu comando, material de guerra ou quaisquer outros meios utilizáveis em operações;
- b) Desviar da sua missão ou destino qualquer força militar que comande, pilote ou conduza;
- c) Arriar a bandeira nacional sem ordem do comandante, dando assim a entender que força respectiva se rendeu;
- d) Prestar a outros militares nacionais informações erradas acerca das operações;

o agente é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

3 — Se os fins referidos nos números anteriores não forem atingidos ou o prejuízo for pouco significativo, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 28.º

Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra

1 — Aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra Portugal é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 — Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 29.º

Prática de actos adequados a provocar guerra

1 — Aquele que, sendo português ou estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, praticar actos não autorizados pelo Governo Português e adequados a expor o Estado Português a declaração de guerra ou a acção armada é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 — Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 30.º

Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português

1 — Aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com agente seu, com intenção de constranger o Estado Português a:

- a) Declarar a guerra;
- b) Não declarar ou não manter a neutralidade;
- c) Declarar ou manter a neutralidade; ou
- d) Sujeitar-se a ingerência de Estado estrangeiro nos negócios portugueses adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Portugal;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Aquele que, com a intenção referida no número anterior, publicamente fizer ou divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 — Aquele que, directa ou indirectamente, receber ou aceitar promessa de dádiva para facilitar ilegítima ingerência estrangeira nos negócios portugueses, adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Portugal, é punido com pena de prisão até 5 anos.

4 — Se às condutas descritas nos números anteriores se não seguirem os efeitos neles previstos, a pena é especialmente atenuada.

Artigo 31.º

Campanha contra o esforço de guerra

Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, fizer ou reproduzir publicamente, em tempo de guerra, afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de impedir ou perturbar o esforço de guerra de Portugal ou de auxiliar ou fomentar operações inimigas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 32.º**Serviços ilegítimos a Estados, forças ou organizações estrangeiras**

O militar que, em tempo de paz e sem autorização, se colocar ao serviço de Estado, forças ou organizações estrangeiras, contra os interesses da defesa nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

SECÇÃO II**Violação de segredo****Artigo 33.º****Violação de segredo de Estado**

1 — Aquele que, pondo em perigo interesses militares do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar público ou revelar a pessoa não autorizada facto ou documento, plano ou objecto, que devam, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Aquele que destruir ou por qualquer modo inutilizar, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 — Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4 — Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 34.º**Espionagem**

1 — Aquele que:

- a) Colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros ou com agente seu com intenção de praticar facto referido no artigo anterior;
- b) Se introduzir em algum ponto de interesse para as operações militares com o fim de obter informações de qualquer género destinadas ao inimigo;
- c) Com o mesmo fim, e seja por que forma for, procurar informações que possam afectar, no todo ou em parte, o êxito das operações ou a segurança de unidades, estabelecimentos, forças militares ou quaisquer pontos de interesse para a segurança militar como tal qualificados por lei;
- d) Recrutar, acolher ou fizer acolher agente que pratique facto referido no artigo anterior ou nas alíneas anteriores, conhecendo a sua qualidade, ou de qualquer modo favorecer a prática de tal facto;

é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, em tempo de paz, e de 5 a 15 anos, em tempo de guerra.

2 — Se o agente praticar facto descrito no número anterior violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos, em tempo de paz, e de 8 a 16 anos, em tempo de guerra.

Artigo 35.º
Revelação de segredos

Aquele que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa não autorizada o santo, senha, contra-senha, decisão ou ordem relativa ao serviço é condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de 1 a 4 anos de prisão;
- b) Em tempo de paz, na pena de 1 mês a 1 ano de prisão.

SECÇÃO III
Infidelidade no serviço militar

Artigo 36.º
Corrupção passiva para a prática de acto ilícito

1 — Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 — Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.

3 — Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º

Artigo 37.º
Corrupção activa

1 — Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2 — Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.

CAPÍTULO II
Crimes contra os direitos das pessoas

SECÇÃO I
Crimes de guerra

Artigo 38.º
Incitamento à guerra

Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo, com intenção de desencadear uma guerra, é punido com pena de prisão de 3 meses a 6 anos.

Artigo 39.º
Aliciamento de forças armadas ou de outras forças militares

Aquele que intentar o recrutamento de elementos das Forças Armadas ou de outras forças militares para uma guerra contra Estado ou território estrangeiros, pondo em perigo a convivência pacífica entre os povos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 40.º
Prolongamento de hostilidade

O chefe militar que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de ter conhecimento oficial da paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo é condenado na pena de 5 a 12 anos de prisão.

Artigo 41.º
Crimes de guerra contra as pessoas

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, praticar ou mandar praticar sobre a população civil, sobre feridos, doentes, náufragos, prisioneiros ou qualquer das pessoas especialmente indicadas no presente capítulo:

- a) Homicídio;
- b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- c) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;
- d) Actos que causem grande sofrimento ou ofensas à integridade física ou à saúde;
- e) Homicídio ou provocar ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;
- f) Tomada de reféns;
- g) Pela força, ameaça de força ou outra forma de coacção ou aproveitando uma situação de coacção ou a incapacidade de autodeterminação da vítima:
 - i) Causar a penetração, por insignificante que seja, em qualquer parte do corpo da vítima ou do agente, de qualquer parte do corpo do agente, da vítima, de terceiro ou de um objecto;
 - ii) Constranger uma pessoa, reduzida ao estado ou à condição de escravo, a praticar actos de natureza sexual;
 - iii) Constranger uma pessoa a prostituir-se;
 - iv) Provocar a gravidez de uma mulher com intenção de, desse modo, modificar a composição étnica de uma população;
 - v) Privar uma pessoa da capacidade biológica de reproduzir;
 - vi) Outras formas de violência no campo sexual de gravidade comparável que constituam também uma violação grave das convenções de Genebra;
- h) Recrutamento ou alistamento de menores de 18 anos nas Forças Armadas nacionais ou utilização activa dos mesmos nas hostilidades;
- i) Constrangimento a servir nas forças armadas inimigas;
- j) Restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas;

é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 — A pena é agravada de um quinto no seu limite mínimo quando os actos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de instituição humanitária.

Artigo 42.º**Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos**

Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra:

- a) Atacar a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- b) Atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;
- c) Atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;
- d) Lançar um ataque indiscriminado, que atinja a população civil ou bens de carácter civil, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil que sejam excessivos;
- e) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- f) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, nomeadamente impedindo o envio de socorros, tal como previsto nas convenções de Genebra;
- g) Declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;
- h) Matar ou ferir à traição combatentes inimigos;
- i) Lançar um ataque podendo saber que o mesmo causará prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se previa;
- j) Cometer perfídia, entendida como o acto de matar, ferir ou capturar, apelando, com intenção de enganar, à boa fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a protecção prevista pelas regras do direito internacional humanitário;

é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

Artigo 43.º**Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos**

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 — O número anterior abrange designadamente a utilização de:

- a) Veneno ou armas envenenadas;
- b) Gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- c) Balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- d) Minas antipessoal, em violação do disposto na Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destruição, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/99, de 28 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999;

- e) Armas químicas, em violação do disposto na Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 25-C/96, de 23 de Julho, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996;
- f) Armas cujo efeito principal seja ferir com estilhaços não localizáveis pelos raios X no corpo humano, em violação do disposto no I Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, Relativo aos Estilhaços não Localizáveis, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997;
- g) Armas incendiárias, em violação do disposto no III Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, de 13 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997;
- h) Armas laser que causem a cegueira, em violação do disposto no IV Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, sobre Armas Laser Que Causam a Cegueira, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/2001, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001.

Artigo 44.º

Crimes de guerra por ataque a instalações ou pessoal de assistência sanitária

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, atacar intencionalmente:

- a) Edifícios, instalações e material de assistência sanitária ou qualquer veículo exclusivamente destinado ao transporte ou tratamento de feridos, uns e outros devidamente assinalados com os emblemas distintivos das convenções de Genebra ou pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas;
- b) Edifícios, instalações ou material, unidades ou veículos que integrem missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes estejam abrangidos pela protecção conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou bens civis;

é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

2 — A pena é agravada de um quinto no seu limite mínimo se o agente causar a morte ou lesão grave de qualquer pessoa.

3 — Aquele que, em tempo de guerra, impedir qualquer das pessoas referidas no n.º 1 de exercer as suas funções é punido com pena de prisão de 1 mês a 3 anos.

4 — Se em resultado da acção referida no número anterior resultar a morte ou grave lesão de pessoa não assistida, é aplicada a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 45.º

Crimes contra feridos ou prisioneiros de guerra

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra e fora dos casos referidos no artigo 41.º:

- a) Empregar violência contra ferido ou prisioneiro de guerra para o despojar de objectos ou valores que não sejam armas ou material de uso operacional ou para qualquer outro fim ilícito; ou

b) Subtrair fraudulentamente alguma coisa às pessoas indicadas na alínea anterior; é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos, no caso da alínea a), e de 2 a 8 anos, no caso da alínea b), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — É correspondentemente punido com as mesmas penas aquele que praticar qualquer dos factos referidos na alínea b) do número anterior contra as pessoas referidas no artigo 50.º

Artigo 46.º

Crimes de guerra contra o património

Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra:

- a) Subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar e de forma ilegal e arbitrária;
- b) Atacar, destruindo ou danificando, edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- c) Saquear um local ou aglomerado populacional, mesmo quando tomados de assalto;

é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 47.º

Utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos

1 — Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, com perfídia, utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a Bandeira Nacional, as insígnias militares ou o uniforme das Nações Unidas ou do inimigo, assim como os emblemas distintivos das convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou lesões graves, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 — Se as condutas a que se refere o número anterior forem praticadas sem perfídia, é aplicada a pena de 1 a 5 anos.

Artigo 48.º

Responsabilidade do superior

O superior hierárquico que, tendo, ou devendo ter, conhecimento de que um subordinado está cometendo ou se prepara para cometer qualquer dos crimes previstos no presente capítulo, não adopte as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir a sua prática ou para a levar ao conhecimento imediato das autoridades competentes é punido com a pena correspondente ao crime ou crimes que vierem efectivamente a ser cometidos.

Artigo 49.º

Disposições comuns

1 — O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes previstos nos artigos 41.º a 44.º e 46.º a 48.º são imprescritíveis.

2 — É correspondentemente aplicável aos crimes a que se refere o número anterior o disposto no artigo 246.º do Código Penal.

SECÇÃO II

Crimes em aboletamento

Artigo 50.º

Homicídio em aboletamento

O militar que, em tempo de guerra, matar o dono da casa em que estiver aboletado ou que tenha sido requisitada para o serviço, ou alguma pessoa que nela habite, é punido com pena de

prisão de 15 a 25 anos, salvo se das circunstâncias não resultar especial censurabilidade ou perversidade do agente.

Artigo 51.º
Ofensas à integridade física em aboletamento

1 — O militar que, em tempo de guerra, produzir ofensas no corpo ou na saúde de alguma das pessoas referidas no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 — Se a ofensa for de forma a:

- a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo permanentemente;
- b) Tirar ou afectar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- d) Provocar perigo para a vida;

o agente é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 52.º
Agravação pelo resultado

1 — O militar que, em tempo de guerra, praticar as ofensas previstas no artigo anterior e vier a produzir-lhe a morte é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, no caso do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, no caso do n.º 2 do artigo anterior.

2 — O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 do artigo anterior e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 do mesmo artigo é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 53.º
Roubo ou extorsão em aboletamento

1 — O militar que, em tempo de guerra e contra as pessoas referidas no artigo 51.º, cometer os crimes de roubo ou de extorsão é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, em caso de roubo, e de 2 a 6 anos, em caso de extorsão.

2 — Sendo a coisa subtraída de valor elevado, o agente é condenado na pena de 4 a 10 anos de prisão.

3 — A pena de prisão de 5 a 15 anos é aplicada se:

- a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, ainda que por negligência, ofensa grave à integridade física;
- b) O valor da coisa subtraída ou extorquida for consideravelmente elevado.

4 — Se do facto resultar a morte de outra pessoa, é aplicada a pena de prisão de 8 a 16 anos.

SECÇÃO III
Outros crimes

Artigo 54.º
Ofensas a parlamentar

O militar que produzir ofensas no corpo ou na saúde ou injuriar algum parlamentar é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 55.º
Violação de salvaguarda

O militar que violar injustificadamente a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido dada a conhecer, é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, salvo se, por qualquer outro acto de violência, incorrer em pena mais grave.

Artigo 56.º
Extorsão por temor de guerra

1 — O militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra, exigir a outrem, em proveito próprio, quaisquer bens é punido com pena de prisão de 1 mês a 6 anos, se pena mais grave não for aplicável.

2 — São correspondentemente aplicáveis os n.º 2 e 3 do artigo 51.º

CAPÍTULO III
Crimes contra a missão das Forças Armadas

Artigo 57.º
Capitulação injustificada

O chefe militar que, em tempo de guerra, capitular, entregando ao inimigo qualquer força ou instalação militar sob o seu comando ou cuja defesa, protecção ou guarda lhe estejam confiadas, sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto, em tal caso, exigem a honra e o dever militares, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

Artigo 58.º
Actos de cobardia

1 — O militar que, em tempo de guerra, na expectativa ou iminência de acção de combate ou durante a mesma, sem ordem ou causa legítima, para se eximir a combater:

- a) Abandonar a área de operações com força do seu comando;
- b) Abandonar força, instalação militar ou qualquer local de serviço;
- c) Fugir ou incitar os outros à fuga;
- d) Inutilizar ou abandonar víveres ou material referido no artigo 8.º que lhe estejam distribuídos ou confiados; ou
- e) Empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para conseguir aquele fim;

é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos, nos casos das alíneas *a)* a *c)*, e de 8 a 16 anos, nos casos das alíneas *d)* e *e)*.

2 — O militar que, em qualquer tempo, fora das condições previstas no número anterior, para se eximir ao perigo, praticar algum dos actos aí previstos ou empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para se eximir ou se subtrair a algum serviço considerado perigoso que não seja o combate é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 59.º
Abandono de comando

O comandante de força ou instalação militares que, em qualquer circunstância de perigo, abandonar o comando é punido:

- a) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, fora da área de operações;
- c) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de paz.

Artigo 60.º
Abstenção de combate

Em tempo de guerra, o comandante de qualquer força militar que:

- a) Sem causa justificada ou não cumprindo as determinações da respectiva ordem de operações, deixar de atacar o inimigo ou socorrer força ou instalação militares, nacionais ou aliadas, atacadas pelo inimigo ou empenhadas em combate;
- b) Injustificadamente, deixar de perseguir força inimiga, naval, terrestre ou aérea, que procure fugir-lhe;

é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 61.º
Abandono de pessoas ou bens

O comandante de força militar que deva proteger, escoltar ou rebocar navio, aeronave, pessoas ou bens e os abandonar sem que se verifique causa de força maior é punido:

- a) Em tempo de guerra e existindo risco de ataque iminente, com pena de prisão de 12 a 20 anos;
- b) Em tempo de guerra, não existindo risco de ataque iminente, com pena de prisão de 5 a 12 anos;
- c) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

Artigo 62.º
Abandono de navio de guerra sinistrado

Aquele que, fazendo parte da guarnição de um navio de guerra, em ocasião de sinistro, o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem motivo justificado, é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 63.º
Incumprimento de deveres do comandante de navio

1 — O comandante de navio de guerra ou de força naval que:

- a) Em tempo de guerra, tendo sido obrigado a encalhar o navio e tornando-se impossível defendê-lo, o não inutilizar, podendo, depois de ter salvo a guarnição;
- b) Em qualquer tempo, após sinistro no mar, abandonar o navio, havendo probabilidade de o salvar, ou que, considerando inevitável o naufrágio, não empregar todos os meios conducentes a salvar a guarnição;
- c) Em qualquer tempo, quando o abandono do navio se impuser como único meio de salvamento da guarnição, após danos ou avarias graves provocados por sinistro ou ataque inimigo, não for o último a abandonar o navio;
- d) Em tempo de guerra e sem motivo legítimo, deixar de perseguir navio mercante inimigo que procure fugir-lhe;
- e) Em qualquer tempo, sem motivo legítimo, deixar de prestar socorro a navio que lho peça em ocasião de perigo iminente para a vida de pessoas;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

2 — O disposto na alínea *d)* do número anterior é aplicável ao patrão de embarcação militar.

3 — É aplicada a pena de prisão de 2 a 8 anos se do facto referido na alínea *e)* do n.º 1 resultar a perda de vidas humanas.

Artigo 64.º**Incumprimento de deveres de comandante de força militar**

O comandante de força militar que, em tempo de guerra:

- a) Sem motivo legítimo, deixar de cumprir alguma ou algumas das instruções relativas à sua missão;
- b) Sendo obrigado a abandonar qualquer força ou instalação militares, bem como material referido no artigo 7.º, não inutilizar, podendo, todo o material a seu cargo que possa ser aproveitado pelo inimigo;
- c) Separado, por motivo legítimo, de uma força ou instalação militar a que pertença, não procurar incorporar-se novamente nela, logo que as circunstâncias lho permitam;

é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, no caso da alínea *a)*, e de 1 mês a 1 ano, nos demais casos.

Artigo 65.º**Falta de comparência em local determinado**

1 — O militar que, em tempo de guerra, sem causa justificada, não comparecer no posto de serviço, depois de dado o alarme, mandado reunir ou feito qualquer outro sinal equivalente, é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, na área de operações;
- b) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, fora da área de operações.

2 — O militar que, em tempo de guerra, sem causa justificada, deixar de seguir viagem ou de marchar para fora da localidade onde se encontrar, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido determinados, é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, estando nomeado para tomar parte em operações de guerra ou dentro da área de operações;
- b) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, nos demais casos.

CAPÍTULO IV**Crimes contra a segurança das Forças Armadas****Artigo 66.º****Abandono de posto**

1 — O militar que, em local de serviço, no exercício de funções de segurança ou necessárias à prontidão operacional de força ou instalação militares, sem motivo legítimo, abandonar, temporária ou definitivamente, o posto, local ou área determinados para o correcto e cabal exercício das suas funções é punido:

- a) Com pena de prisão de 12 a 20 anos, em tempo de guerra e em acção de combate;
- b) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas fora de acção de combate;
- c) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- d) Com pena de prisão de 1 mês a 3 anos, em tempo de paz, se for a bordo de navio a navegar ou aeronave em voo;
- e) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior, se à conduta do agente se não seguir qualquer prejuízo para a segurança ou prontidão operacional, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 67.º

Incumprimento dos deveres de serviço

1 — O militar que, depois de nomeado ou avisado para serviço de segurança ou serviço necessário à prontidão operacional de força ou instalação militares, se colocar na impossibilidade, total ou parcial, de cumprir a sua missão, embriagando-se, ingerindo substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, adormecendo no posto de serviço ou infligindo a si próprio dano físico, é punido:

- a) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra e em acção de combate;
- b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas fora de acção de combate;
- c) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- d) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz.

2 — O militar que, não estando no exercício das funções previstas no número anterior, nem nomeado ou avisado para as mesmas, se embriagar, consumir estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tornando-se inapto para o cumprimento das obrigações de serviço que normalmente lhe vierem a competir, de acordo com o grau de prontidão da força ou instalação a que pertença, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de 1 a 6 meses, em tempo de paz.

3 — Nos casos previstos na alínea *d)* do n.º 1 e na alínea *b)* do número anterior, se à conduta do agente se não seguir qualquer prejuízo para a segurança ou prontidão operacional, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 68.º

Ofensas a sentinela

1 — Aquele que, injustificadamente, deixe de cumprir ordem legítima dada ou transmitida, de forma inteligível, por sentinela, quando haja simples recusa de cumprimento da ordem, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, se a sentinela fizer a correspondente cominação.

2 — Aquele que, injustificadamente, desarmar sentinela ou a ofender, no corpo ou na saúde, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 53.º e no artigo 54.º

Artigo 69.º

Actos que prejudiquem a circulação ou a segurança

Aquele que, por qualquer forma, intencionalmente prejudicar exercícios ou manobras militares, a circulação de tropas ou de veículos transportadores de armamento ou a segurança de forças ou instalações militares, necessários ao cumprimento de missões legítimas, é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em tempo de paz.

Artigo 70.º

Entrada ou permanência ilegítimas

1 — O militar inimigo que, em tempo de guerra, se introduzir no teatro de guerra, não fazendo uso de uniforme ou insígnias que o identifiquem como tal, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2 — Aquele que, não sendo militar, em tempo de guerra, sem motivo justificado, disfarçando ou dissimulando a sua identidade ou qualidade, se introduzir na área de operações é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 — Aquele que, em qualquer tempo:

- a) Sem motivo justificado, entrar ou permanecer em força ou instalação militares;
- b) Instalar ou fizer uso, em local de serviço ou em área definida como de interesse para a defesa nacional de equipamentos de interceptação, escuta ou análise de emissões electromagnéticas destinados à obtenção de informações de imagem ou de som, sem autorização competente;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

4 — Se o crime previsto no número anterior for cometido por meio de violência ou ameaça de violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa ou por três ou mais pessoas, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

5 — É dispensado de pena o militar inimigo cuja introdução referida no n.º 1 for feita com o propósito de servir ou de se pôr ao serviço das Forças Armadas portuguesas ou das suas aliadas.

Artigo 71.º

Perda, apresamento ou danos por negligência

1 — O comandante de força militar que, por negligência, causar a perda ou o apresamento da força sob as suas ordens é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra e em operações;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 3 anos, em tempo de guerra, mas fora do caso previsto na alínea anterior;
- c) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, nos demais casos.

2 — O comandante de força militar que, por negligência, se deixar surpreender pelo inimigo ou de cuja negligência resultarem danos consideráveis em plataformas ou quaisquer meios de forças próprias ou aliadas é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 1 ano.

3 — Se da negligência a que se referem os números anteriores resultarem baixas em forças próprias ou aliadas, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4 — Com as mesmas penas é punido o oficial de quarto em navio que, por negligência, der causa aos factos descritos nos números anteriores.

CAPÍTULO V

Crime contra a capacidade militar e a defesa nacional

SECÇÃO I

Deserção

Artigo 72.º

Deserção

1 — Comete o crime de deserção o militar que:

- a) Se ausentar, sem licença ou autorização, do seu posto ou local de serviço e se mantenha na situação de ausência ilegítima por 10 dias consecutivos;

- b) Encontrando-se na situação de licença ou dispensa de qualquer natureza ou ausente por outra causa legítima, não se apresentar onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no passaporte ou guia de licença ou dispensa, ou em qualquer outra forma de intimação;
- c) Sem motivo legítimo, deixe de se apresentar no seu destino no prazo de 10 dias a contar da data indicada para esse fim;
- d) Fugindo à escolta que o acompanhe ou se evadir do local em que estiver preso ou detido, não se apresentar no prazo de 10 dias a contar da data da fuga;
- e) Estando na situação de reserva ou de reforma e tendo sido convocado ou mobilizado para a prestação do serviço militar efectivo, não se apresentar onde lhe for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação.

2 — Em tempo de guerra, os prazos referidos no número anterior são reduzidos a metade.

Artigo 73.º **Execução da deserção**

1 — Os dias de ausência ilegítima necessários para que se verifique a deserção contam-se por períodos de vinte e quatro horas desde o momento em que se verifique a falta.

2 — A deserção mantém-se até à captura ou apresentação do agente, perda da nacionalidade portuguesa ou cessação das obrigações militares.

3 — Para efeitos do número anterior só faz cessar a execução do crime:

- a) A captura feita por causa da deserção ou seguida de comunicação às autoridades militares;
- b) A apresentação voluntária do agente a qualquer autoridade militar, policial, diplomática ou consular portuguesa, com o propósito de prestar o serviço militar que lhe caiba ou de regularizar a sua situação militar;
- c) A perda da nacionalidade portuguesa ou a cessação das obrigações militares.

Artigo 74.º **Punição da deserção**

1 — O oficial que cometa o crime de deserção é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 5 a 12 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 — Os sargentos e os praças que cometam o crime de deserção são condenados:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b)* do n.ºs 1 e 2, se não concorrerem os elementos qualificadores previstos no artigo seguinte ou se a deserção não exceder o período de 20 dias, é aplicada a pena de prisão de 1 mês a 3 anos.

4 — O disposto no n.º 2 e no número anterior é correspondentemente aplicável aos militarizados.

5 — Se a deserção for cometida por negligência, é aplicada a pena de prisão de 1 mês a 1 ano.

Artigo 75.º
Deserção qualificada

1 — O mínimo das penas previstas no artigo anterior é agravado de um terço quando o crime for perpetrado:

- a) Estando o militar, ao iniciar a ausência, no exercício de funções de serviço superiormente ordenadas, com ordem de embarque ou de marcha ou em marcha para fora do território nacional ou integrado em qualquer força militar em cumprimento de missão;
- b) Precedendo concertação entre dois ou mais militares;
- c) Desertando o militar para país estrangeiro.

2 — Considera-se deserção para país estrangeiro aquela durante a qual o militar se desloca para fora do território nacional ou se mantém no estrangeiro.

3 — É aplicada a pena de prisão de 12 a 20 anos ao militar que, em tempo de guerra, cometa o crime de deserção ausentando-se da área de operações.

SECÇÃO II
Incumprimento de obrigações militares

Artigo 76.º
Outras deserções

Cometem ainda o crime de deserção:

- a) Os cidadãos que, estando na situação de reserva de disponibilidade ou de reserva de recrutamento e tendo sido mobilizados para a prestação do serviço militar efectivo, não se apresentarem onde lhes for determinado dentro do prazo de 10 dias a contar da data fixada no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação;
- b) Os cidadãos abrangidos pela mobilização civil que não se apresentem no local que lhes tenha sido determinado, nos 10 dias subsequentes à data fixada para a sua apresentação, bem como os que abandonem o serviço de que estavam incumbidos por efeito da mobilização civil, pelo mesmo prazo;
- c) Os trabalhadores a que se aplica o estatuto de cidadãos abrangidos pela mobilização civil, nos termos da lei, que abandonem o serviço de que estavam incumbidos, por 10 dias consecutivos durante a vigência da requisição que lhes tenha sido notificada pelo respectivo órgão de gestão, bem como os que, estando ausentes da empresa ou serviço requisitado, não compareçam aí nos 10 dias subsequentes ao fim do prazo que lhes tenha sido notificado para a sua apresentação;

cabendo-lhes as penas do n.º 2 do artigo 74.º

Artigo 77.º
Falta injustificada de fornecimentos

Aquele que:

- a) Sendo abrangido pelas obrigações decorrentes de uma requisição de bens, serviços, empresas ou direitos, nos termos da legislação sobre mobilização e requisição no interesse da defesa nacional, não cumpra aquelas obrigações no prazo de 10 dias, a contar da data em que as deva realizar;
- b) Em tempo de guerra, sendo, a título diferente da requisição a que se refere a alínea anterior, encarregado do fornecimento de material de guerra ou quaisquer outros artigos ou substâncias para o serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares faltar, sem motivo legítimo, com o mesmo fornecimento;

é punido com as penas do n.º 2 do artigo 74.º

Artigo 78.º**Mutilação para isenção do serviço militar**

1 — Aquele que, em tempo de guerra, para se subtrair às suas obrigações militares, se mutilar ou por qualquer forma se inabilitar, ainda que só parcial ou temporariamente, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Aquele que, em tempo de guerra:

- a) Fraudulentamente, praticar acto com o propósito de omitir ou alterar informação contida em ficheiros de dados pessoais referente a qualquer indivíduo sujeito a deveres militares ou que, com o mesmo desígnio, deixar de praticar acto a que juridicamente esteja obrigado;
- b) Por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem aos deveres do serviço militar ou conseguir resultado diferente do devido nas provas de classificação ou selecção;

é punido com pena de prisão até 3 anos.

3 — Aquele que, em tempo de guerra, ilicitamente, aceitar ou usar influência em vista da prossecução dos resultados previstos no número anterior é punido com prisão de 1 mês a 2 anos.

SECÇÃO III**Dano de material de guerra****Artigo 79.º****Dano em bens militares ou de interesse militar**

1 — Aquele que destruir, danificar ou inutilizar, no todo ou em parte, mesmo que temporariamente, obras militares ou outros bens, móveis ou imóveis, próprios, affectos ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares ou ainda vias, meios ou linhas de comunicação, transmissão ou transporte, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, uns e outros indispensáveis ao cumprimento das respectivas missões, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 — Aquele que, com intenção de praticar actos previstos no número anterior, importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar arma proibida, engenho ou substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioactiva ou própria para fabricação de gás tóxico ou asfixiante, referidos ou não no artigo 8.º, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 80.º**Dano qualificado**

1 — Se do dano referido no artigo anterior resultar a mutilação ou lesão graves de qualquer pessoa ou prejuízo consideravelmente elevado, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra, fora dos casos previstos na alínea anterior;
- c) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o crime for cometido em tempo de paz.

2 — Se do dano resultar a morte, é aplicada a pena de prisão de 8 a 16 anos.

SECÇÃO IV
Extravio, furto e roubo de material de guerra

Artigo 81.º
Extravio de material de guerra

O militar que, por negligência, deixar de apresentar material de guerra que lhe tenha sido confiado ou distribuído para o serviço é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 6 anos, se o crime for cometido em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 3 anos, em todos os demais casos.

Artigo 82.º
Comércio ilícito de material de guerra

Aquele que importar, fabricar, guardar, comprar, vender ou puser à venda, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo material de guerra, conhecendo essa qualidade e sem que para tal esteja autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com as penas previstas no artigo seguinte, conforme os casos.

Artigo 83.º
Furto de material de guerra

1 — Aquele que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair material de guerra é punido:

- a) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o valor da coisa furtada for elevado;
- b) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, se o valor da coisa furtada for diminuto.

2 — É aplicada a pena de prisão de 4 a 10 anos quando a coisa furtada:

- a) For de valor consideravelmente elevado;
- b) For subtraída penetrando o agente em edifício ou outro local fechado, por meio de arrombamento, escalamento ou chaves falsas ou tendo-se ele introduzido furtivamente ou escondido com intenção de furtar.

3 — Se a subtração a que se referem os números anteriores tiver apenas por objecto o uso de material de guerra, é aplicada a pena de prisão de 1 a 3 anos.

Artigo 84.º
Roubo de material de guerra

1 — Aquele que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair ou constranger a que lhe seja entregue material de guerra, usando violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é condenado na pena de 2 a 8 anos de prisão.

2 — São correspondentemente aplicáveis os n.ºs 2 a 4 do artigo 53.º

CAPÍTULO VI
Crimes contra a autoridade

SECÇÃO 1
Insubordinação

Artigo 85.º
Homicídio de superior

O militar que, em tempo de guerra, matar um superior no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, salvo se das circunstâncias não resultar especial censurabilidade ou perversidade do agente.

Artigo 86.º
Insubordinação por ofensa à integridade física

1 — O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum superior no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Se a ofensa for de forma a:

- a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo permanentemente;
- b) Tirar ou afectar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- d) Provocar perigo para a vida;

o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

3 — Se a ofensa vier a produzir a morte, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, no caso do n.º 1;
- b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, no caso do n.º 2.

4 — O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 87.º
Insubordinação por desobediência

1 — O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe tenha sido dada por algum superior é punido:

- a) Com pena de prisão de 15 a 25 anos, em tempo de guerra, se a desobediência consistir na recusa de entrar em combate;
- b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, em tempo de guerra e na área de operações, fora do caso referido na alínea anterior;
- c) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, em tempo de guerra, em ocasião a bordo de veículo, navio ou aeronave, que afecte a segurança dos mesmos;
- d) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, fora dos casos referidos na alínea anterior;
- e) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de paz, se for na ocasião referida na alínea c);
- f) Na pena de 1 a 4 anos de prisão, em tempo de paz e em presença de militares reunidos;
- g) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em todos os demais casos.

2 — Quando a recusa ou incumprimento forem cometidos por dois ou mais militares a quem a ordem tenha sido dada, as penas são agravadas de um quarto do seu limite máximo.

3 — Havendo recusa, seguida de cumprimento voluntário da ordem, as penas são reduzidas a metade na sua duração máxima e mínima.

Artigo 88.º
Insubordinação por prisão ilegal ou rigor ilegítimo

O militar que, fora dos casos previstos na lei, prender ou fizer prender um superior, o privar, ainda que parcialmente, da sua liberdade ou empregar contra o mesmo rigor ilegítimo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 89.º
Insubordinação por ameaças ou outras ofensas

1 — O militar que, sem motivo legítimo, ameaçar um superior no exercício das suas funções e por causa delas, em disposição de ofender, com tiro de arma de fogo, uso de explosivos ou de arma ou outro acto de violência física, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 a 4 anos.

2 — O militar que, no exercício de funções e por causa delas ou em presença de militares reunidos, ameaçar ou ofender um superior no exercício das suas funções e por causa delas, por meio de palavras, escritos, imagens ou gestos, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 4 anos, nos casos da alínea a) do número anterior;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 2 anos, nos casos da alínea b) do número anterior.

3 — O militar que, em tempo de guerra, por qualquer dos meios indicados no número anterior, incitar os camaradas à desconsideração para com superior é punido com pena de prisão de 1 mês a 3 anos.

Artigo 90.º
Insubordinação colectiva

1 — Os militares que, em grupo de dois ou mais, armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para entrar na ordem, são punidos:

- a) Em tempo de guerra e na área de operações, com pena de prisão de 8 a 16 anos os que actuarem como chefes ou instigadores de tais actos e com pena de prisão de 5 a 12 anos os demais participantes no crime;
- b) Em tempo de guerra, fora da área de operações com pena de prisão de 5 a 12 anos os que actuarem como chefes ou instigadores e com pena de prisão de 2 a 8 anos os demais participantes;
- c) Nos casos não previstos nas alíneas anteriores, com pena de prisão de 2 a 8 anos os que actuarem como chefes ou instigadores e com pena de prisão de 1 mês a 2 anos os demais participantes.

2 — Os militares que, desarmados e em grupo, praticarem os actos referidos no número anterior são punidos com as penas nele previstas, consoante os casos, reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 91.º
Militares equiparados a superiores

Os crimes previstos neste capítulo cometidos contra sentinelas, vigias, patrulhas, plantões, chefes de postos militares ou qualquer militar no exercício de funções de segurança ou vigilância em local de serviço são punidos como se fossem praticados contra superiores.

SECÇÃO II
Abuso de autoridade

Artigo 92.º
Homicídio de subordinado

O militar que, em tempo de guerra, matar um subordinado no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, salvo se das circunstâncias não resultar especial censurabilidade ou perversidade do agente.

Artigo 93.º**Abuso de autoridade por ofensa à integridade física**

1 — O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum subordinado no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Se a ofensa for de forma a:

- a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo permanentemente;
- b) Tirar ou afectar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- d) Provocar perigo para a vida;

o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

3 — Se a ofensa vier a produzir a morte, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão de 5 a 12 anos, no caso do n.º 1;
- b) Com pena de prisão de 8 a 16 anos, no caso do n.º 2.

4 — O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

Artigo 94.º**Circunstâncias dirimentes especiais**

1 — Não são ilícitos os factos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior quando, em tempo de guerra, constituam meio necessário e adequado, uma vez esgotados todos os outros, a conseguir:

- a) A reunião de militares em fuga ou debandada;
- b) Obstar à rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;
- c) Obter do ofendido o cumprimento de um dever ou ordem legítima, a que ele se recuse depois de pessoalmente intimado a fazê-lo.

2 — Age sem culpa o superior que praticar os factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior com a finalidade indicada nas alíneas a) e b) do número anterior e vier a produzir o resultado previsto no n.º 3 do artigo anterior.

3 — Não são igualmente ilícitos os factos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior se praticados a bordo, em ocasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes, de que dependa a segurança do navio ou aeronave e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.

4 — O tribunal pode dispensar de pena o militar que cometer o crime previsto no n.º 1 do artigo anterior em acto seguido a uma agressão violenta praticada pelo ofendido contra o agente ou contra a sua autoridade.

Artigo 95.º**Abuso de autoridade por outras ofensas**

O militar que:

- a) Por meio de palavras, ofender, em presença de militares reunidos, algum subordinado no exercício das suas funções e por causa delas;
- b) Por meio de ameaças ou violência impedir algum subordinado ou outra pessoa de apresentar queixa ou reclamação a autoridade militar;

- c) Por meio de ameaças ou violência constranger algum subordinado a praticar quaisquer actos a que não for obrigado pelos deveres de serviço ou da disciplina;

é punido com pena de prisão de 1 mês a 2 anos, quando ao facto não corresponder pena mais grave.

Artigo 96.º

Abuso de autoridade por prisão ilegal

O militar que, fora dos casos previstos na lei, prender ou fizer prender um subordinado, o privar, ainda que parcialmente, da sua liberdade ou empregar contra o mesmo rigor ilegítimo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 97.º

Responsabilidade do superior

É correspondentemente aplicável aos crimes previstos no artigo 95.º e no artigo anterior o disposto no artigo 48.º

Artigo 98.º

Assunção ou retenção ilegítimas de comando

O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou reter algum comando é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 99.º

Movimento injustificado de forças militares

O comandante que, sem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de forças militares terrestres, navais ou aéreas é punido:

- a) Com pena de prisão de 4 a 10 anos, se o seu procedimento causar alarme ou perturbação da ordem pública ou constituir acto de hostilidade contra os órgãos de soberania, as chefias militares ou país estrangeiro;
- b) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, nos demais casos.

Artigo 100.º

Uso ilegítimo das armas

O militar que fizer ou autorizar os seus subordinados a fazer uso ilegítimo das armas é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, salvo se pena mais grave for aplicável por outra disposição legal.

CAPÍTULO VII

Crimes contra o dever militar

Artigo 101.º

Benefícios em caso de capitulação

O comandante de força ou instalação militar que, em caso de capitulação ou rendição por ele ajustada, não seguir a sorte da força do seu comando, mas convencionar para si ou para os oficiais condições mais vantajosas que as dos demais militares, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 102.º
Ultraje à Bandeira Nacional ou outros símbolos

O militar que, publicamente, por palavras, gestos ou por divulgação de escritos ou por outros meios de comunicação com o público, ultrajar a Bandeira, o Estandarte ou o Hino Nacionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com a pena de 1 a 4 anos de prisão;
- b) Em tempo de paz, com a pena de 1 mês a 2 anos de prisão.

Artigo 103.º
Evasão militar

O militar que fugir à escolta que o acompanhava ou se evadir do local onde se encontrava preso ou detido é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 1 a 4 anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 104.º
Falta à palavra de oficial prisioneiro de guerra

O oficial prisioneiro de guerra que, faltando à sua palavra, tornar a ser preso, armado, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

CAPÍTULO VIII
Crimes contra o dever marítimo

Artigo 105.º
Perda, encalhe ou abandono de navio

1 — O comandante, piloto ou práctico de navio mercante escoltado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares que, em tempo de guerra:

- a) Causar a perda ou o encalhe do navio;
- b) Abandonar, sem motivo legítimo, o seu posto no navio;

é punido com pena de 2 a 8 anos de prisão.

2 — Se a perda ou encalhe forem causados por negligência, é aplicada a pena de prisão de 1 mês a 1 ano.

Artigo 106.º
Omissão de deveres por navio mercante

O comandante de navio mercante que:

- a) Escoltado, abandonar o comboio ou desobedecer às ordens do seu comodoro;
- b) Não cumprir as ordens que legitimamente lhe forem dadas por navio de guerra português;
- c) Não prestar, podendo, socorro a navio de guerra ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, português ou de nação aliada, que o pedir;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de guerra, e de 1 mês a 2 anos, em tempo de paz.

LIVRO II
Do processo
CAPÍTULO I
Disposição preliminar

Artigo 107.º
Aplicação do Código de Processo Penal

As disposições do Código de Processo Penal são aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal militar regulados neste Código e em legislação militar avulsa.

CAPÍTULO II
Dos tribunais

Artigo 108.º
Disposições aplicáveis

A competência material, funcional e territorial dos tribunais em matéria penal militar é regulada pelas disposições deste Código, e subsidiariamente pelas do Código de Processo Penal e das leis de organização judiciária.

Artigo 109.º
Competência material e funcional

Compete, respectivamente:

- a)* Às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça julgar os processos por crimes estritamente militares cometidos por oficiais gerais, seja qual for a sua situação;
- b)* Às secções criminais das Relações de Lisboa e do Porto julgar os processos por crimes estritamente militares cometidos por oficiais de patente idêntica à dos juízes militares de 1.ª instância, seja qual for a sua situação;
- c)* A umas e outras praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 110.º
Competência territorial

1 — Têm competência para conhecer de crimes cometidos:

- a)* Nos distritos judiciais de Évora e Lisboa, o Tribunal da Relação de Lisboa e as 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Lisboa;
- b)* Nos distritos judiciais de Coimbra e do Porto, o Tribunal da Relação do Porto e a 1.ª Vara Criminal da Comarca do Porto.

2 — Os tribunais a que se refere a alínea *a)* do número anterior são ainda competentes para conhecer de crimes cometidos fora do território nacional.

Artigo 111.º
Competência do tribunal colectivo

Os processos por crimes estritamente militares são da competência do tribunal colectivo.

Artigo 112.º**Competência para a instrução criminal militar**

1 — As secções de instrução criminal militar dos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto têm competência territorial, respectivamente, nas áreas indicadas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 110.º

2 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 110.º

Artigo 113.º**Competência por conexão**

A conexão não opera entre processos que sejam e processos que não sejam de natureza estritamente militar.

Artigo 114.º**Concurso de crimes**

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código Penal, tratando-se de concurso de crimes de natureza estritamente militar, é competente o tribunal da última condenação.

2 — Se o concurso for entre crimes comuns e crimes estritamente militares, é material e territorialmente competente o tribunal da última condenação por crime comum.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 472.º do Código de Processo Penal.

Artigo 115.º**Conferência nos processos por crime estritamente militar**

1 — Na conferência das secções criminais em que se decida processo por crime estritamente militar intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes adjuntos, sendo um deles juiz militar.

2 — A intervenção do juiz militar é feita por escala, salvo nos processos por crimes directamente relacionados com um dos ramos das Forças Armadas ou com a GNR, caso em que o juiz militar é o oriundo desse ramo.

3 — Nas faltas, impedimentos, recusas ou escusas do juiz militar referido no número anterior, a respectiva substituição faz-se por sorteio.

Artigo 116.º**Composição do tribunal em audiência**

1 — Fora dos casos especialmente previstos na lei, a audiência de julgamento de crime estritamente militar é efectuada:

- a)* No Supremo Tribunal de Justiça, pelo presidente da secção, pelo relator e por três juízes adjuntos, sendo sempre dois juízes militares;
- b)* Nos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, pelo presidente da secção, pelo relator e por dois juízes adjuntos, sendo um deles juiz militar;
- c)* Nas varas criminais das comarcas de Lisboa e do Porto, pelo presidente e por dois adjuntos, sendo um deles juiz militar.

2 — A intervenção dos juízes militares no julgamento efectua-se nos termos do artigo anterior.

Artigo 117.º**Impedimentos, recusas e escusas**

Além dos casos previstos no Código de Processo Penal, nenhum juiz militar pode exercer a sua função num processo penal:

- a) Quando for ofendido pelo crime;
- b) Quando à data em que o crime foi cometido ou o processo iniciado se encontrava sob as ordens imediatas do arguido ou fosse seu superior hierárquico imediato.

CAPÍTULO III**Da Polícia Judiciária Militar****Artigo 118.º****Da Polícia Judiciária Militar**

1 — A Polícia Judiciária Militar é o órgão de polícia criminal com competência específica nos processos por crimes estritamente militares, competindo-lhe as funções que pelo Código de Processo Penal são atribuídas aos órgãos de polícia criminal e actuando, no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional.

2 — A Polícia Judiciária Militar tem ainda a competência reservada que lhe é atribuída pela respectiva lei orgânica.

CAPÍTULO IV**Dos actos processuais e das medidas de coacção****Artigo 119.º****Do tempo dos actos**

1 — Nos processos por crimes estritamente militares, é aplicável à prática de actos processuais o disposto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal, correndo em férias os prazos relativos aos mesmos processos.

2 — Nos processos a que se refere o número anterior, os autos são lavrados e os mandados passados imediatamente e com preferência sobre qualquer serviço.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o carácter urgente de processos por crimes comuns quando nestes houver arguidos detidos ou presos.

Artigo 120.º**Notificações**

1 — As notificações aos militares na efectividade de serviço nas Forças Armadas e outras forças militares para comparecerem perante os tribunais, o Ministério Público, a Polícia Judiciária Militar ou para a prática de qualquer acto processual são feitas nos termos do Código de Processo Penal, com as especialidades previstas nos números seguintes.

2 — As notificações são requisitadas ao comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão em que o militar notificando preste serviço e efectuadas na pessoa do notificando por aquele ou por quem o substitua ou ainda por militar de maior graduação ou antiguidade para o efeito designado; não se conseguindo, é lavrado auto da ocorrência e remetido à entidade que emitiu a notificação, com exposição fundamentada das diligências efectuadas e dos motivos que as frustraram.

3 — A comparência do notificado não carece de autorização do superior hierárquico; quando, porém, seja realizada de forma diferente da referida no número anterior, deve o notificado informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.

Artigo 121.º
Obrigaç o de apresenta o peri dica

Os militares na efectividade de servi o cumprem a obriga o de apresenta o peri dica que lhes tenha sido imposta apresentando-se ao comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou  rg o em que prestem servi o, cabendo a este  ltimo manter informados os competentes  rg os de pol cia criminal ou autoridades judici rias.

CAP TULO V
Do procedimento

Artigo 122.º
Dever de participa o

O militar que, no exerc cio de fun es e por causa delas, tomar conhecimento de crime estritamente militar tem o dever de o participar   autoridade competente.

Artigo 123.º
Auto de not cia

O oficial que presenciar qualquer crime de natureza estritamente militar levanta ou manda levantar auto de not cia.

Artigo 124.º
Deten o e pris o preventiva

- 1 — Em caso de flagrante delito por crime estritamente militar qualquer oficial procede   deten o.
- 2 — Fora de flagrante delito, a deten o de militares na efectividade de servi o deve ser requisitada ao comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou  rg o em que o militar preste servi o pelas autoridades judici rias ou de pol cia criminal competentes, nos termos do C digo de Processo Penal.
- 3 — Os militares detidos ou presos preventivamente mant m-se em pris o   ordem do tribunal ou autoridade competente, nos termos do C digo de Processo Penal.

Artigo 125.º
Compet ncia para o inqu rito

  competente para a realiza o do inqu rito o Minist rio P blico que exercer fun es no tribunal competente para a instru o.

Artigo 126.º
Suspens o do processo

Os processos por crimes estritamente militares n o est o sujeitos a suspens o mediante imposi o ao arguido de injun es e regras de conduta, ainda que o crime seja pun vel com pena inferior a 5 anos ou com san o diferente da pris o.

Artigo 127.º
Assessoria militar

Na promo o do processo por crime estritamente militar o Minist rio P blico   assessorado por oficiais das For as Armadas e da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO VI

Da justiça militar em tempo de guerra

SECÇÃO I

Organização judiciária militar em tempo de guerra

Artigo 128.º

Tribunais militares

1 — Durante à vigência do estado de guerra são constituídos tribunais militares ordinários, com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

2 — Podem ainda ser constituídos tribunais militares extraordinários, com a mesma competência.

3 — Os tribunais militares a que se refere o n.º 1 são o Supremo Tribunal Militar, os tribunais militares de 2.ª instância e os tribunais militares de 1.ª instância.

4 — Cessada a vigência do estado de guerra, os tribunais referidos nos números anteriores mantêm-se em funções até decisão final dos processos pendentes.

Artigo 129.º

Prevalência do serviço de carácter operacional

Salvo quanto aos juízes dos tribunais militares ordinários, o serviço de justiça, em tempo de guerra, não prevalece sobre o de carácter operacional, nem dispensa os militares do cumprimento dos deveres inerentes às funções que cumulativamente exercerem.

Artigo 130.º

Composição dos tribunais militares ordinários

1 — O Supremo Tribunal Militar é composto pelos juízes militares do Supremo Tribunal de Justiça e por um juiz auditor, conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Os Tribunais Militares de 2.ª Instância de Lisboa e do Porto são compostos por três juízes militares e por um juiz auditor, oriundos, respectivamente, dos quadros de juízes dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto.

3 — Os Tribunais Militares de 1.ª Instância de Lisboa e do Porto são compostos por três juízes militares e por um juiz auditor, oriundos, respectivamente, dos quadros das varas criminais de Lisboa e do Porto.

4 — O presidente dos tribunais militares ordinários é o juiz militar mais antigo.

5 — Os juízes auditores dos tribunais militares ordinários exercem as funções de relator do processo e são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 131.º

Tribunais militares extraordinários

1 — Quando motivos ponderosos da justiça militar, devidamente fundamentados, o imponham, podem ser criados, junto dos comandos de forças ou instalações militares existentes fora do território ou das águas nacionais, tribunais militares extraordinários.

2 — Os tribunais militares extraordinários não têm constituição permanente e são dissolvidos logo que decidirem os processos para que foram convocados.

3 — A nomeação e a convocação dos membros dos tribunais militares extraordinários são feitas por ordem do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, sob proposta do comandante da força ou instalação militares a que se refere o n.º 1.

Artigo 132.º
Composição dos tribunais militares extraordinários

1 — Os tribunais militares extraordinários são compostos por:

- a) Um presidente e três vogais militares;
- b) Um auditor, que será juiz do tribunal, militar ou civil, mais próximo ou, não o havendo, qualquer indivíduo, militar ou civil, licenciado em Direito.

2 — O presidente e os vogais são militares mais graduados ou mais antigos do que o arguido, presidindo o de maior posto entre eles.

3 — Não sendo possível constituir o tribunal militar extraordinário por falta de oficiais com o posto, graduação ou antiguidade exigidos por lei, ou do auditor, ou de qualquer outro requisito previsto na presente secção, é competente para julgar o feito o tribunal militar ordinário.

Artigo 133.º
Ministério Público

1 — Nos tribunais militares ordinários a promoção do processo cabe a magistrados do Ministério Público nomeados pelo respectivo Conselho Superior.

2 — Nos tribunais militares extraordinários e para cada processo é nomeado um oficial mais graduado ou mais antigo do que o arguido, de preferência licenciado em Direito, para desempenhar as funções de Ministério Público.

3 — As funções de secretário podem ser desempenhadas por qualquer oficial de menor graduação ou antiguidade que o oficial a que se refere o número anterior.

Artigo 134.º
Defensor

A defesa é exercida:

- a) Nos tribunais militares ordinários, por advogado;
- b) Nos tribunais militares extraordinários, por advogado ou, na impossibilidade, por licenciado em Direito.

Artigo 135.º
Competência dos tribunais militares

1 — O Supremo Tribunal Militar, os tribunais militares de 2.ª instância e os tribunais militares de 1.ª instância têm a competência prevista na lei para o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto e varas criminais de Lisboa e do Porto relativa aos processos por crimes de natureza estritamente militar, respectivamente.

2 — Os tribunais militares extraordinários têm a competência dos tribunais militares de 1.ª instância.

SECÇÃO II
Do processo nos tribunais militares

Artigo 136.º
Princípios gerais

As disposições processuais estabelecidas para o processo em tempo de paz são observadas pelos tribunais militares em tempo de guerra, com as necessárias adaptações, salvas as modificações do artigo seguinte.

Artigo 137.º**Especialidades do processo nos tribunais militares extraordinários**

- 1 — Nos tribunais militares extraordinários não há fase de instrução.
- 2 — Sem prejuízo do disposto para os tribunais militares extraordinários, todos os prazos processuais são reduzidos a metade.
- 3 — Nos crimes cometidos na área de operações, o comandante militar competente, quando os imperiosos interesses da disciplina ou da segurança das Forças Armadas, devidamente fundamentados, o exigam, pode determinar que o arguido seja preso e julgado pelo respectivo tribunal militar extraordinário, sem dependência da fase do inquérito.
- 4 — No caso previsto no número anterior, a proposta para a constituição do tribunal serve de base ao processo e deve conter tudo o que se acha prescrito para a acusação.
- 5 — A acusação é entregue ao acusado quarenta e oito horas, pelo menos, antes da data determinada para a reunião do tribunal e a contestação da acusação apresentada por escrito ou oralmente no início da audiência.
- 6 — Nos crimes previstos nos capítulos III e VII do título II do livro I serve de base ao processo o parecer de um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado e composto por três oficiais, mais graduados ou antigos do que o arguido.
- 7 — As decisões do tribunal militar extraordinário são lidas aos arguidos, indicando-se-lhes o prazo de quarenta e oito horas para apresentar o requerimento de recurso, sendo a respectiva motivação apresentada, no prazo de sete dias, no tribunal recorrido.
- 8 — Nestes processos não são admitidas deprecadas e todos os actos da audiência são documentados na acta, podendo ser usados quaisquer meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.
- 9 — Em caso de recurso compete ao comandante militar determinar a situação em que o arguido aguarda a decisão, nomeadamente no que respeita ao serviço a prestar na pendência do recurso.

**Lei n.º 101 /2003
de 15 de Novembro****Aprova o Estatuto dos Juízes Militares
e dos Assessores Militares do Ministério Público**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposição preambular
Artigo 1.º
Objecto**

A presente lei regula o Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público.

**CAPÍTULO II
Estatuto dos juízes militares
Artigo 2.º
Estatuto dos juízes militares**

Enquanto durar o exercício de funções judiciais, os juízes militares estão sujeitos ao presente Estatuto e, complementarmente, ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas ou ao Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, consoante os casos.

Artigo 3.º

Independência e inamovibilidade

Os juízes militares são inamovíveis e independentes, não podendo as suas funções cessar antes do termo da comissão de serviço, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Cessação de funções

1 — As funções dos juízes militares cessam antes do termo da comissão de serviço quando se verifique uma das seguintes causas:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Exoneração.

2 — A renúncia, que não carece de aceitação, só produz efeitos após a sua comunicação ao presidente do Conselho Superior da Magistratura.

3 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo ou o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana (GNR), consoante os casos, verificar a impossibilidade física permanente, a qual deve ser previamente comprovada por uma junta médica militar.

4 — A cessação de funções é objecto de declaração publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 5.º

Irresponsabilidade

1 — Os juízes militares só podem ser responsabilizados civil, criminal ou disciplinarmente pelas suas decisões, nos casos especialmente previstos na lei.

2 — A responsabilidade por crimes comuns ou estritamente militares efectiva-se em termos semelhantes aos dos demais juízes do tribunal em que os juízes militares exerçam funções.

3 — Fora dos casos em que o ilícito praticado constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso do Estado contra o juiz militar em causa.

Artigo 6.º

Regime disciplinar

Os juízes militares estão sujeitos, por factos praticados no exercício das suas funções, ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a ressalva das disposições relativas à avaliação do mérito.

Artigo 7.º

Acção disciplinar

Compete exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura o exercício da acção disciplinar sobre os juízes militares.

Artigo 8.º

Incompatibilidades

Os juízes militares não podem desempenhar qualquer outra função, pública ou privada, salvas as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou militar, não remuneradas.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório

1 — Aos juízes militares são mantidos o vencimento ou a remuneração de reserva, conforme os casos, acrescidos dos suplementos a que tenham direito, sendo-lhes ainda abonado um terço da remuneração dos demais juízes do tribunal em que estejam colocados.

2 — O montante que venha a resultar da aplicação da regra referida no número anterior não pode ser superior à remuneração auferida pelos magistrados dos tribunais em que os juízes militares estejam colocados.

3 — O suplemento de exercício de funções judiciais a que se refere o presente artigo é devido exclusivamente pelo período de exercício das mesmas e não influencia a formação da remuneração de reserva ou da pensão de reforma.

Artigo 10.º

Honras e precedências

Os juízes militares gozam, salvo em cerimónias militares, das honras, garantias e precedências protocolares dos juízes dos tribunais em que forem colocados ou a que estiverem equiparados.

Artigo 11.º

Trajo profissional

O traço profissional dos juízes militares é definido por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça.

CAPÍTULO III

Movimento de juízes militares

Artigo 12.º

Distribuição de juízes militares

1 — Os juízes militares integram o quadro dos tribunais competentes para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código de Justiça Militar.

2 — O quadro de cada um dos tribunais referidos no número anterior prevê, conforme os casos, vagas correspondentes às seguintes categorias:

- a) A de juiz militar do Supremo Tribunal de Justiça, reservada aos vice-almirantes e tenentes-generais dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR;
- b) A de juiz militar da Relação, reservada aos contra-almirantes e majores generais dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR;
- c) A de juiz militar de 1.ª instância, reservada aos capitães-de-mar-e-guerra e coronéis dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR.

Artigo 13.º

Nomeação

1 — A colocação de juízes militares nos quadros efectua-se por nomeação.

2 — Os juízes militares a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 12.º são nomeados, por escolha, de entre os oficiais na reserva; a nomeação pode recair em oficial na situação de activo, desde que o mesmo transite para a reserva até à tomada de posse.

3 — Os juízes militares de 1.ª instância podem ser nomeados, por escolha, de entre oficiais nas situações de activo ou reserva.

4 — As nomeações a que se referem os números anteriores devem recair, de preferência, em oficiais possuidores da licenciatura em Direito.

5 — Não podem ser nomeados juízes militares os oficiais que:

- a) Tenham sido definitivamente condenados em pena criminal privativa da liberdade pela prática de crimes dolosos;
- b) Se encontrem definitivamente pronunciados por crimes comuns ou estritamente militares, até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 14.º **Movimento de juízes militares**

1 — Os juizes militares são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior ou do Conselho Geral da GNR, conforme os casos.

2 — Em caso de exoneração ou vagatura de algum lugar previsto no artigo 12.º, o Conselho de Chefes de Estado-Maior ou o Conselho Geral da GNR, conforme os casos, submetem ao Conselho Superior da Magistratura uma lista de três nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que fundamentadamente considerem os mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

3 — O Conselho Superior da Magistratura pode proceder à nomeação de entre os nomes propostos ou solicitar a indicação de mais um nome ou a apresentação de nova lista, seguindo-se depois os mesmos trâmites.

Artigo 15.º **Regime**

1 — A comissão de serviço dos juízes militares tem a duração de três anos e pode ser renovada uma vez, por igual período.

2 — A transição de juízes militares para as situações de reserva ou reforma é sustada durante a comissão de serviço e, bem assim, em caso de recondução, salvo declaração expressa em contrário do juiz militar em causa.

Artigo 16.º **Posse**

1 — Os juízes militares do Supremo Tribunal de Justiça tomam posse perante o Presidente deste Tribunal.

2 — Os juízes militares da Relação e os juízes militares de 1.ª instância tomam posse perante os presidentes dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, conforme os casos.

3 — A posse deve ter lugar nos 10 dias subsequentes à publicação do acto que determinou a colocação.

Artigo 17.º **Regime da exoneração**

A exoneração dos juízes militares compete ao Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior ou o Conselho Superior da GNR, consoante os casos.

Artigo 18.º **Causas de exoneração**

São exonerados os juízes militares que:

- a) Declarem, expressamente, desejar transitar para a situação de reforma, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º;

- b) Sejam definitivamente condenados por pena criminal privativa da liberdade;
- c) Aceitem lugar incompatível com o exercício das suas funções.

Artigo 19.º
Suspensão de funções

Os juízes militares suspendem as respectivas funções nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

CAPÍTULO IV
Assessoria Militar

SECÇÃO I
Estrutura e funções

Artigo 20.º
Assessoria Militar

1 — A assessoria ao Ministério Público nos processos por crimes estritamente militares é assegurada pela Assessoria Militar, composta por oficiais das Forças Armadas e da GNR.

2 — Integram a Assessoria Militar os Núcleos de Assessoria Militar dos Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa e Porto.

Artigo 21.º
Núcleos de assessoria militar

1 — Nos DIAP de Lisboa e Porto funcionam núcleos de assessoria militar, compostos por oficiais das Forças Armadas e da GNR, de categoria não inferior a primeiro-tenente ou capitão e em número não inferior a quatro por núcleo.

2 — Os núcleos de assessoria militar asseguram as funções a que se referem o artigo seguinte e o artigo 23.º no âmbito das respectivas procuradorias-gerais distritais e dos DIAP.

3 — O Núcleo de Assessoria Militar do DIAP de Lisboa assegura igualmente o apoio ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

4 — O Procurador-Geral da República pode fixar um número de assessores militares em cada um dos núcleos superior ao previsto no n.º 1, de acordo com as necessidades de serviço.

SECÇÃO II
Funções e regime de intervenção

Artigo 22.º
Funções

Cabe aos assessores militares coadjuvar o Ministério Público:

- a) No exercício da acção penal relativamente a crimes estritamente militares;
- b) Na promoção e realização de acções de prevenção relativas aos crimes referidos na alínea anterior;
- c) Na direcção da investigação dos crimes referidos nas alíneas anteriores;
- d) Na fiscalização da actividade processual da Polícia Judiciária Militar;
- e) Na promoção da execução de penas e medidas de segurança aplicadas a militares na efectividade de serviço.

Artigo 23.º
Regime de intervenção

1 — Para efeito do disposto no artigo anterior e sem prejuízo do demais apoio técnico que o magistrado responsável pelo processo lhes requeira, os assessores militares emitem sempre parecer prévio, não vinculativo, relativamente aos seguintes actos:

- a) Requerimento de aplicação de medidas de coacção a militares na efectividade de serviço, bem como a sua revogação, alteração ou extinção;
- b) Audição do Ministério Público para os efeitos previstos na alínea anterior, sempre que a aplicação, revogação, alteração ou extinção sejam decretadas oficiosamente ou a requerimento do arguido;
- c) Dedução da acusação ou arquivamento de inquérito.

2 — O parecer a que se refere o número anterior é emitido por escrito, no prazo fixado pelo magistrado responsável; este pode, no entanto, por urgente conveniência de serviço, determinar que o parecer seja emitido oralmente, sendo reduzido a escrito logo que possível.

3 — Os assessores militares emitem parecer segundo o critério de intervenção previsto no n.º 2 do artigo 114.º do Código de Justiça Militar, sem prejuízo de o magistrado responsável poder colher ainda os pareceres de outros assessores militares, se entender conveniente.

SECÇÃO III
Nomeação e estatuto

Artigo 24.º
Nomeação

1 — Os assessores militares são nomeados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta dos Chefes de Estado-Maior respectivos ou do comandante-geral da GNR, consoante os casos.

2 — É correspondentemente aplicável o procedimento de nomeação dos juízes militares, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º
Estatuto

1 — Os assessores militares do Ministério Público desempenham as respectivas funções em regime de comissão normal e vencem de acordo com o posto respectivo.

2 — O exercício de funções na Assessoria Militar do Ministério Público só decorre em regime de exclusividade se o Procurador-Geral assim o determinar, genérica ou casuisticamente.

3 — Os assessores militares estão sujeitos ao dever de reserva que impende sobre os magistrados do Ministério Público, além dos deveres inerentes ao estatuto da condição militar.

4 — São ainda aplicáveis aos assessores militares os impedimentos previstos no artigo 117.º do Código de Justiça Militar.

Aprovada em 3 de Outubro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 3 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

II — DECRETOS-LEI

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de Novembro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de Julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto de Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações

(DR n.º 262, I.ª série-A, de 12 de Novembro, pág. 7568)

III — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 1299/2003 de 20 de Novembro

A consagração de medidas que proporcionem e assegurem uma progressiva melhoria do bem-estar social das famílias e das condições de vida dos seus membros, designadamente através da concessão de prestações familiares mais justas e socialmente mais eficazes, constitui uma das preocupações dominantes do programa do XV Governo Constitucional relativamente à valorização e protecção da família.

Assim, a instituição do novo regime do abono de família para crianças e jovens consubstancia um avanço significativo na concretização daquele objectivo e onde se destaca o reforço da selectividade na atribuição de prestações familiares, privilegiando as famílias de menores rendimentos e com maior número de filhos.

Tendo sido consagrado este objectivo, recorreu-se a um mecanismo de diferenciação positiva, para cuja concretização são considerados os rendimentos das famílias, através da fixação de seis escalões de rendimentos, em função dos quais passou a ser determinado o montante do abono de família para crianças e jovens.

Deste modo, é propósito do Governo proteger de forma efectiva e adequada as famílias com maior número de filhos e economicamente mais débeis, tendo por referência o apuramento dos rendimentos dos agregados familiares e procedendo-se a uma nova graduação dos valores da prestação.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do disposto nos artigos 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º
Objecto

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares do subsistema de protecção familiar.

2.º
Abono de família para crianças e jovens

Os montantes mensais do abono de família para crianças e jovens são os seguintes:

- 1) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 120;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 30;
- 2) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 100;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 25;
- 3) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 80;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 23;
- 4) Em relação ao 4.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 50;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 20;
- 5) Em relação ao 5.º escalão de rendimentos:
 - a) Crianças com idade igual ou inferior a 12 meses — € 30;
 - b) Crianças e jovens com idade superior a 12 meses — € 10.

3.º
Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral é de € 187,19.

4.º
Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

5.º
Revogação

É derogada a Portaria n.º 135/2003, de 6 de Fevereiro, relativamente aos montantes das prestações correspondentes àquelas cujos valores são fixados neste diploma.

Em 3 de Novembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bação Félix*.

IV — DESPACHOS**Ministério da Defesa Nacional****Despacho n.º 21 164/2003****de 22 de Outubro**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4211 C3 (ED.03) (RD.01) — The NATO Multi-channel Tactical Digital Gateway and the STANAQ 5040 Analogue Gateway — System Control Standards.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 167/2003**de 22 de Outubro**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 3800 AI (ED:02) (AMD.01) — Night Vision Imaging System (NVIS) Interior Lighting Compatibility Design Criteria.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 168/2003**de 22 de Outubro**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 2109 LOG (ED.05) (RD.03) — Postal Organization and Courier Service for the NATO Forces.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 170/2003
de 22 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2456 M&T (ED.02) — Movement and Transport Documents and Glossary of Terms and Definitions — AMOVP-3 (A).

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército em data coincidente com a data de promulgação definida pela NATO Standardization Agency.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 171/2003
de 22 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 3346 AS (ED.06) Marking and Lighting of Airfield Obstructions.

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a data de ratificação nacional do documento.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 173/2003
de 22 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2427 AMMO (ED.02) (RD.02) — 81 mm Mortar Ammunition Interchangeability for Mortar Crews.

2 — A implementação do documento no Exército e na Força Aérea será coincidente com a data de ratificação nacional.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 21 174/2003
de 22 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Que Portugal ratifique e implemente o STANAG 5523 (ED.01) — The NATO Corporate Data Model (AdatP-32 Part I).

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército em data coincidente com a de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 23 112/2003
de 3 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director dos Serviços de Saúde do Exército, major-general **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar a presença à Junta Hospitalar de Inspeção, na sequência de requerimento para a abertura e revisão de processo por doença ou acidente.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada nos directores dos hospitais e dos centros de saúde militares.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços de Saúde que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 21 824/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração

e Mobilização do Pessoal, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

- a) Administração dos recursos financeiros de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
- b) Como comandante do aquartelamento todas as actividades e competência previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
- c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
- d) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de ingresso no QPCE até técnicos profissionais, exclusive;
- e) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de acesso de pessoal militarizado e civil até técnicos profissionais, exclusive;
- f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
- g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
- h) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
- i) Cartas patentes, excepto de oficiais gerais;
- j) Diplomas de encarte de sargentos;
- k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 825/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

- a) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência, dos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE;
- b) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
- c) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

- a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças do QP;
- b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais gerais), na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;
- b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;
- c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

- a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais gerais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 826/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR INF (19168376) **Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d*) e *e*), dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

- a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — promoções de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

- a) Homologação de pareceres da JHI;
- b) Autorização para apresentação à JHI;
- c) Passagem à disponibilidade;
- d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

- a) Transferência das obrigações militares;
- b) Homologação de pareceres da JHI;
- c) Autorização para apresentação à JHI;
- d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas;
- b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

- a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
- b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
- c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
- d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 827/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003) do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR CAV (18575272) **Luís Manuel Martins Assunção**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção pessoal — nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

- a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
- b) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes a pessoal civil e militarizado;
- c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

5 — Licenças:

- a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
- b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

- a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizados;
- b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

- a) Requerimentos solicitando certificados;
- b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
- c) Emissão, revalidação e controlo de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 828/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 316/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no MAJ SGE (10988573) **José Aires Carvalho Fragoso**, chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;

2 — Diversos:

- a) Cartões de identificação;
- b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;
- c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
- d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais gerais;
- e) Credenciais, excepto de oficiais gerais.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 829/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 317/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militares do quadro permanente do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 830/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 317/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR INF (19168376) **Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militares do Exército, RC, RV e SEN, prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 831/2003
de 30 de Outubro

Ao abrigo do Despacho n.º 20 317/2003, de 6 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no TCOR CAV (18575272), **Luís Manuel Martins Assunção**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a concessão de licença parental aos militarizados e civis do Exército prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão, no caso dos militarizados, do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 22 626/2003
de 29 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 20 561/2003 (2.ª série), de 7 de Outubro, do tenente-general quartel-mestre-geral, publicado do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone**, a competência para autorizar despesas até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos de Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (UEO) do Exército, aprovado

pelo Despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delegeo no COR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone** as seguintes competências:

- a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
- b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
- c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
- d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
- e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos António Alves*, major-general.

Despacho n.º 22 627/2003

de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 20 561/2003 (2.ª série), de 7 de Outubro, do tenente-general quartel-mestre-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (13020168) **António Veríssimo de Sousa Maia**, competência para autorizar despesas até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos de Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (UEO) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delegeo no COR TM (13020168) **António Veríssimo de Sousa Maia** as seguintes competências:

- a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
- b) Apor o «Visto», autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
- c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
- d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
- e) Assegurar-se de que a Direcção dos Serviços de Transmissões dispõe, com oportunidade, os meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos António Alves*, major-general.

Chefia de Abonos e Tesouraria**Despacho n.º 23 119/2003
de 29 de Outubro**

1 — Nos termos do n.º 2 do Despacho de 7 de Outubro de 2003 do general QMG, tenente-general Francisco António Fialho da Rosa publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, TCOR ADMIL (06220279) **Jorge Eduardo Mota Santos** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe, *José A. Soares Parro*, coronel.

Governo Militar de Lisboa**Despacho n.º 23 284/2003
de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)* e 3 do Despacho n.º 18 695/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (07382279) **José António Madeira de Atayde Banazol**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPC:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPC.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPC, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 285/2003**de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), COR INF (05188673) **José Augusto do Quinteiro Vilela**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do ESE:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da ESE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ESE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na ESE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 286/2003**de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), COR INF (18224576) **António Noé Pereira Agostinho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPI:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPI.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPI, homologar

as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 Junho, será constituída, na EPI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 287/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Hospital Militar Principal (HMP), o CORT MED (09358372) **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para, no âmbito do HMP:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do HMP.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do HMP, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no HMP, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 288/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), o MAJ GEN **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito do IMPE:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do IMPE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito do IMPE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IMPE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 289/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na directora do Instituto de Odivelas (IO), **Dr.ª Margarida Augusta Moreira Marques Fíliol de Raimond**, a competência para, no âmbito do IO, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no IO, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 290/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto,

delego no director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMIPQF), COR FARM (01311476) **Pedro Neves Olivença**, a competência para, no âmbito do LMPQF, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no LMPQF, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 291/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director da Manutenção Militar (MM), COR ADMIL (00531273) **Sérgio Humberto Martins dos Santos**, a competência para, no âmbito da MM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na MM, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 292/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino

do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAAI), COR ART (19350980) **Raul Miguel Sequeira Rebelo**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RAAAI:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas, no 2.º comandante do RAAAI;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RAAAI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado, de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RAAAI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 293/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b*) e *e*), e 3 do Despacho n.º 18 695/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 (RE1), COR ENG (15535777) **José António Carneiro Rodrigues da Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RE1:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RE1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito do RE1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação, do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RE1, uma comissão paritária.

3 — Este Despacho produz efeitos desde 5 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 294/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1(RI1), COR INF (11532073) **Horácio dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RI1:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90 de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RI1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RI1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a)* Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b)* De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RI1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 295/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego

no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.º 2 (RL2), COR CAV (15420978) **José Romão Mourato Caldeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RL2:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90 de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RL2;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito do RL2, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RL2, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 296/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b*) e *e*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões (RTm1), COR TM (14207768) **Edorindo dos Santos Ferreira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RTm1:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do RTm1;

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para,

no âmbito do RTm1, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RTM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 297/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no promotor de justiça do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (1.º TMTL), TCOR INF RES (60564466) **Alberto Carlos Góis Ribeiro da Cunha**, a competência para, no âmbito do 1.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 298/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no promotor de justiça do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (2.º TMTL) TCOR ART (74442173) **Sérgio Alexandre Brandão Freire Falcão**, a competência para, no âmbito do 2.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 299/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no promotor de justiça do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (3.º TMTL) MAJ SGE (18780777)

José Pereira dos Santos, a competência para, no âmbito do 3.º TMTL, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 300/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) TCOR FARM (08952179) **José Manuel Pires Duarte Belo**, a competência para, no âmbito do LMPQF, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a*) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b*) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no LMPQF, uma comissão paritária.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 3 de Novembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 301/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Arquivo Geral do Exército (ArqGEx) TCOR SGE (07861976) **António Júlio Piçarra Chaves**, a competência para, no âmbito do ArqGEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado de harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no ArqGEx, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 302/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 695/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos (BAdidos), o TCOR SGE (00382268), **Francisco José Robalo Borrego**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BAdidos:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do Batalhão de Adidos.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BAdidos, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a)* Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b)* De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BAdidos, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 303/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR ART (06255680), **José Manuel Saraiva Dias Bento**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BISM:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro

- (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
 - c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5 000;
 - d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no segundo-comandante do BISM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BISM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 304/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a*), *b*) e *e*), e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08055776) **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BST:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5 000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no segundo-comandante do BST.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 305/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Seleção de Lisboa (CCSL), COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CCSL:

- a)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
- c)* A autorizar a subdelegação das competências referidas no segundo-comandante do CCSL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CCSL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a)* Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b)* De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CCSL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 306/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), COR INF TIR (03339365) **Carlos Alberto Rocha Neves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do QG/GML:

- a)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do Estado-Maior do QG/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delegeo na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 307/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML) COR ADMIL (06405975) **Eduardo Francisco Moreira Pires**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CF/GML:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do CF/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delegeo na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CF/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CF/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 308/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Colégio Militar (CM), o major-general **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito do CM:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do CM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 309/2003
de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR INF (60226172) **José Eugénio Pascoal Barradas**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do CMEFD:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5 000;
- d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no segundo-comandante do CMEFD.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CMEFD, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 310/2003**de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa (CRecrLisboa), COR INF (18702971) **Ambrósio Luís Mendes Pechirra**, a competência para, no âmbito do CRecrLisboa:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subchefe do CRecrLisboa.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CRecrLisboa, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CRecrLisboa, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 311/2003**de 5 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.º 18 965/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Depósito Geral de Material do Exército (DGME), COR MAT (60157274) **António Francisco Alves Rosa**, a competência para, no âmbito do DGME:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior no subdirector do DGME.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no

âmbito do DGME, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho será constituída, no DGME, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 312/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR TM (18269174) **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EMEL:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EMEL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EMEL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado. De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EMEL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 23 313/2003

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alínea *b)*, e 3 do Despacho n.º 18 965/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 12 de Setembro de 2003,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director interino do Centro de Psicologia Aplicada do Exército (CPAE) COR ART (08993767) **João António Andrade e Silva**, a competência para, no âmbito do CPAE:

- a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- b) Autorizar a subdelegação da competência referida na alínea anterior, no subdirector do CPAE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para no âmbito do CPAE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

- a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação, àqueles funcionários, do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
- b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no CPAE, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 21 832/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 833/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (09859176) **Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 834/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (16596076) **Luís Manuel Martins Ribeiro**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 835/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (19519074) **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro

- (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
 - c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 836/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (00481074) **Alberto Jorge da Silva Crispim Gomes**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 837/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (12045973) **Samuel Marques Mota**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 838/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (10110879) **Frederico José Rovisco Duarte**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 839/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Centro de Finanças da Região Militar do Sul, COR ADMIL (01771177) **António Joaquim Pereira Aniceto**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 840/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Região Militar do Sul, COR ART (04565076) **Domingos Alves Magalhães**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no sub-CEM/QG/RMS se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 841/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe da Sucursal da Manutenção Militar de Évora, TCOR ADMIL (17109282) **Mário Jorge Salgado de Almeida**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 842/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no gerente da Messe Militar de Lagos, MAJ ADMIL (16357684) **Luís Artur Alves Rita**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 843/2003
de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe da Sucursal da Manutenção Militar do Entroncamento, TCOR ADMIL (08792277) **Hamilton Leonel Lucas Ramalho**, a competência que me é conferida pelo

Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 844/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante do Presídio Militar de Tomar, TCOR INF (19052884) **Fernando Mário dos Santos Martins**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 845/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Évora, COR INF (09334568) **João Manuel Marques Pinheiro Moura**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003 do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 846/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Faro, COR INF (08723169) **José Cirilo Ramos Canelas**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 847/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, COR INF (13324868) **Júlio Alberto Dias Esteves Grilo**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 848/2003

de 14 de Agosto

1 — Subdelego no comandante da Casa de Reclusão de Elvas, TCOR INF (06767880) **António Carlos Sequeira da Teodora**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Julho de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 21 849/2003**de 14 de Agosto**

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (10639478) **Aníbal Alves Flambó**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 15 650/2003, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 12 de Agosto de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 127/2003**de 6 de Outubro**

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (09859176) **Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força ao disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 128/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (16596076) **Luís Manuel Martins Ribeiro**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 129/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (19519074) **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 130/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (00481074) **Alberto Jorge da Silva Crispim Gomes**, a competência que me é conferida pelo Despacho

n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força ao disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 131/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (10639478) **Aníbal Alves Flambó**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 132/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do estado-maior do quartel-general da Região Militar do Sul, COR ART (04565076) **Domingos Alves Magalhães**, a competência que me é conferida pelo Despacho

n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no sub-CEM/QG/RMS, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 133/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (10110879) **Frederico José Rovisco Duarte**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 134/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe da Sucursal da Manutenção Militar de Évora, TCOR ADMIL (17109282) **Mário Jorge Salgado de Almeida**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 135/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no gerente da Messe Militar de Lagos, MAJ ADMIL (16357684) **Luís Artur Alves Rita**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 136/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe da Sucursal da Manutenção Militar do Entroncamento, TCOR ADMIL (08792277) **Hamilton Leonel Lucas Ramalho**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 137/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Presídio Militar de Tomar, TCOR INF (19052884) **Fernando Mário dos Santos Martins**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 138/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Évora, COR INF (09334568) **João Manuel Marques Pinheiro Moura**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Agosto de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 139/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Faro, COR INF (08723169) **José Cirilo Ramos Canelas**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 140/2003

de 6 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, COR INF (03324869) **Júlio Alberto Dias Esteves Grilo**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 141/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Casa de Reclusão de Elvas, TCOR INF (06767880) **António Carlos Sequeira da Teodora**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 142/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Despacho n.º 23 143/2003
de 6 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Presídio Militar de Tomar, TCOR INF (16741682) **José Carlos de Almeida Marques**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 18 967/2003, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2003.

O Comandante, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, tenente-general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 21 850/2003
de 21 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do estado-maior do Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (08891582) **Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Setembro de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 21 851/2003
de 21 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, COR ART (60424367) **Manuel Augusto Seixas Quiñones de Magalhães**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 21 852/2003
de 21 de Outubro

1 — Subdelego no chefe do Centro de Finanças da Zona Militar da Madeira, COR ADMIL (03070672) **Carlos Alberto Rodrigues Sampaio**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 21 853/2003
de 21 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (18627373) **José Augusto Gonçalves Sequeira**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 152/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 970/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL I, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 23 144/2003
de 21 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 970/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (18627373) **José Augusto Gonçalves Sequeira**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 29 145/2003
de 21 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 970/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3

de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira, COR ADMIL (03070672) **Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este Despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 23 146/2003
de 21 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 970/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Despacho n.º 23 147/2003
de 21 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 970/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (08891582) **Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Duarte Mendes Correia*, major-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 21 487/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, em conjugação com a possibilidade prevista no artigo 35.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Preparar a instrução e coordenar o planeamento das operações de convocação, mobilização e requisição, conforme a legislação e as directivas superiores;

- b) Inspeccionar a instrução dos quadros e das praças, bem como realizar outras inspecções que forem superiormente determinadas;
- c) Coordenar o planeamento das operações terrestres e o apoio de serviços das forças na dependência do comando da Zona Militar dos Açores e de outras em operações na área de responsabilidade da Zona, no quadro operacional de que dependem, de acordo com as directivas e planos operacionais estabelecidos;
- d) Coordenar, de acordo com as directivas e planos estabelecidos, os planos para a colaboração da Zona Militar dos Açores nas acções desenvolvidas ou a desenvolver pelos serviços do Estado nos termos das leis em vigor e naquelas que se relacionam com a satisfação das necessidades básicas das populações.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego na entidade acima referida a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 99 759,58.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 21 488/2003
de 30 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 1, TCOR INF (06473583) **António Manuel Torres de Sousa Castro Jerónimo**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 22 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Guarnição n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

**Despacho n.º 21 489/2003
de 30 de Setembro**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (08350076) **António Pedro Aleno da Costa Santos**, com a possibilidade para subdelegar no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

**Despacho n.º 21 490/2003
de 30 de Setembro**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro de 2003, subdelego no director do Museu Militar dos Açores, COR ART (04061263) **José Manuel Salgado Martins**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Museu Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

**Despacho n.º 21 491/2003
de 30 de Setembro**

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, subdelego no chefe do Centro

de Recrutamento de Ponta Delgada, COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 21 492/2003
de 30 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 12 de Setembro de 2003, subdelego no chefe do estado-maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (17131684) **Artur José Lima Castanha**, com a possibilidade para subdelegar no subchefe do Estado-Maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do estado-maior do Quartel-General da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 21 644/2003
de 30 de Setembro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Zona Militar dos Açores, COR ADMIL (08773873) **António Augusto da Silva e Correia de Vasconcelos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

- b) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Despacho n.º 22 094/2003

de 22 de Outubro

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 151/CEME/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 12 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (07566872) **Joaquim Manuel Carreto Cuba**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- d) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 10 000.

2 — No quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, designadamente nos artigos 12.º e 44.º, subdelego na entidade acima referida a competência para homologar as classificações de serviço dos funcionários civis na sua dependência hierárquica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 7 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Guarnição n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Adelino de Matos Coelho*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 23 113/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.º comandante do

Regimento, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003, do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 114/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (04889079) **Fernando Atanásio Lourenço**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Batalhão, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003 do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 974/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 115/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (18922483) **Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003, do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003, no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro, de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Setembro de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 116/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do 2.º Batalhão de Infantaria Mecanizado Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (15254081) **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência

que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003, do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 117/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha/BMI, TCOR ART (16800382) **Luís Filipe Costa Figueiredo**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.º comandante do Grupo, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003 do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003, no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 23 118/2003

de 15 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (18442080) **Alfredo Manuel Catarino Carvalhão Tavares**, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003, do GEN CEME, publicado sob n.º 18 974/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 22 970/2003

de 3 de Outubro

Ao abrigo do n.º 5 do Despacho n.º 18 973/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro

de 2003, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres, COR INF (12057574) **José António da Silva Conceição** a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Conceder a credenciação nacional no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 469,95;
- c) Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Marques Abrantes dos Santos*, tenente-general.

Despacho n.º 22 971/2003
de 3 de Outubro

1 — Ao abrigo do n.º 6 do Despacho n.º 18 973/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, TCOR CAV (12609179) **Emílio de Oliveira Duarte**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95;
- c) Autorizar que as competências referidas nas alíneas a) e b) possam ser subdelegadas no 2.º comandante;
- d) Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Marques Abrantes dos Santos*, tenente-general.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 23 125/2003
de 29 de Outubro

1 — Ao abrigo de autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 817/2003, de 26 de Agosto, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR INF (07536380) **José da Silva Ferreira Loureiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Rodrigues das Neves*, coronel.

Regimento de Engenharia n.º 3**Despacho n.º 23 126/2003
de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 18 823/2003, de 26 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003, subdelego no 2.º comandante do RE3, TCOR ENG (02742883) **Hermínio Teodoro Maio**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Jorge de Jesus Santos*, coronel.

Academia Militar**Despacho n.º 22 375/2003
de 16 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 975/2003, de 15 de Setembro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços Gerais, COR ADMIL (17452975) **Luís Manuel da Silva Pereira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 74 820, conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços Gerais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Silvestre António Salgueiro Porto*, tenente-general.

V — ACÓRDÃOS**Tribunal Constitucional**

Acórdão n.º 424/2003 — Processo n.º 464/2002 — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Fernando Manuel Marques Fernandes identificado nos autos, interpôs recurso contencioso de anulação do acto tácito de indeferimento do requerimento que, em 29 de Outubro de 1998, dirigiu ao general Chefe do Estado-Maior do Exército, no qual pedia que se lhe reconhecesse o direito à percepção do diferencial remuneratório existente entre o que lhe vem a ser pago, como primeiro-sargento RC atirador de infantaria, e o que se julga com direito, correspondente ao auferido pelos primeiros-sargentos do quadro permanente, com igual ou menor antiguidade.

Sobre esse requerimento não recaiu qualquer despacho expresso, pelo que aquele acto viola não só o disposto no Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro e «o princípio do sistema retributivo consagrado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho», bem como o princípio da igualdade acolhido no artigo 13.º da Constituição da República (CR).

2 — O Tribunal Central Administrativo, por Acórdão de 22 de Fevereiro de 2001, negou provimento ao recurso e, nomeadamente, não deu por verificado o alegado vício de inconstitucionalidade.

Após ter considerado que o Decreto-Lei n.º 299/97 não é aplicável à situação jurídica do recorrente, que presta serviço em regime de contrato (RC), e, bem assim, não se mostrar violado o «princípio do sistema retributivo», uma vez que do respectivo complexo legislativo não decorre a imposição de uma estrita igualdade remuneratória entre os militares em RC e os do quadro permanente (QP), baseando-se a remuneração dos primeiros nos níveis dos correspondentes postos de militares dos quadros permanentes, o aresto afastou aquele vício de inconstitucionalidade, ao ponderar:

«Quanto à violação do princípio da igualdade (trabalho/categoria igual — salário igual) consagrado no artigo 13.º da CRP, pelo Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, a mesma não se verifica.

Com efeito, tal princípio não impede que a lei faça diferenciações de tratamento. O que impede é que se estabeleçam relações discriminatórias, sejam fundadas em categorias meramente subjectivas, sejam desigualdades materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional.

No caso dos autos, a razão que subjaz à atribuição do diferencial de remuneração previsto no citado Decreto-Lei n.º 299/97 prende-se com anomalias do regime remuneratório estabelecido para as carreiras dos quadros permanentes.

Ora, a prestação de serviço militar em regime de contrato reveste-se de natureza própria (artigos 388.º e seguintes do EMFAR).

Assim, estando em causa formas distintas de prestação de serviço militar efectivo, a atribuição aos militares dos quadros permanentes do diferencial remuneratório em causa não consubstancia qualquer tratamento discriminatório em relação aos militares em regime de contrato que ofenda o princípio constitucional da igualdade.»

3 — Interposto pelo interessado recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, este, por Acórdão de 17 de Abril de 2002, da Secção do Contencioso Administrativo (1.ª Secção), negou-lhe provimento.

Aí se escreveu, particularmente no tocante à alegada violação do artigo 13.º do texto constitucional:

«[...] Persiste o recorrente em afirmar, neste recurso jurisdicional, que o indeferimento contenciosamente impugnado viola o artigo 13.º da CRP, pelo que o acórdão recorrido ao concluir pela não violação deste preceito constitucional teria procedido a uma errada interpretação legal do citado normativo, pois que sufragaria um tratamento desigual, discriminatório e arbitrário, ‘do dito princípio do sistema retributivo, nos outros dois ramos (Marinha e Força Aérea) como ainda e também em relação a todos os restantes postos dos três ramos (Exército, Marinha e Força Aérea)’.

Também aqui carece de razão.

De facto a proibição de discriminações a que se reporta o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP não significa uma exigência da igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento apenas impedindo que se estabeleçam relações discriminatórias materialmente infundadas, ‘sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional’, como bem se deixou expresso no acórdão recorrido.

Ora, a situação em debate, a atribuição do diferencial de remunerações previsto no Decreto-Lei n.º 299/97, decorre de anomalias do sistema remuneratório estabelecido para as carreiras dos quadros permanentes, sendo certo que a prestação do serviço militar em regime de contrato tem natureza e regulamentação legal específicas (v., designadamente, os artigos 388.º e seguintes do EMFAR).

Nesta conformidade, nenhuma censura merece o acórdão recorrido ao concluir que ‘estando em causa formas distintas de prestação de serviço militar efectivo, a atribuição aos militares dos quadros permanentes do diferencial remuneratório em causa não consubstancia qualquer tratamento

discriminatório em relação aos militares em regime de contrato que ofenda o princípio constitucional da igualdade'.»

4 — Mantendo-se inconformado, Fernando Manuel Marques Fernandes recorreu, então, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com o objectivo de ver apreciada a questão da constitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, na interpretação que (em seu entender) lhe foi dada no acórdão recorrido, ou seja (e após cumprimento de despacho emitido nos termos do artigo 75.º-A do mesmo diploma), no sentido que exclui do âmbito da norma os primeiros-sargentos do Exército em regime de contrato, criando, desse modo, «diferenças remuneratórias entre militares com o mesmo posto e função, apenas com a diferença de uns pertencerem ao QP e outros ao RC, mas só para aquele posto».

5 — Recebido o recurso, apenas alegou o recorrente, que formulou as seguintes conclusões:

«A interpretação dada pelo tribunal *a quo* ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97 é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*), da CRP, por permitir diferenciações de tratamento e estabelecer relações discriminatórias materialmente infundadas, permitindo que para o mesmo posto/função e forma de prestação de serviço sejam pagos vencimentos diferentes.

Por esse facto, deve o douto Tribunal declarar materialmente inconstitucional a norma consagrada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro, por violação dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*), da CRP.»

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — 1 — O Decreto-Lei n.º 299/97 veio reconhecer aos primeiros-sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas no activo o direito a perceberem um diferencial de remuneração.

O legislador entendeu corrigir, assim, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, que teve por finalidade repor o equilíbrio remuneratório entre os postos da carreira de sargentos da Marinha no activo, consagrando o princípio da prevalência da antiguidade, dele resultando, no entanto, repercussões no Exército e na Força Aérea, colocando os primeiros-sargentos desses ramos numa «situação de relativa desigualdade remuneratória, com prejuízo dos princípios enformadores da prestação do serviço militar e da coesão que garanta a necessária eficácia no cumprimento das missões» — como se lê no preâmbulo do diploma de 1997.

Este novo texto revogou o anterior (artigo 6.º), com produção de efeitos a partir de 1 de Julho de 1997 (artigo 8.º).

No seu artigo 1.º estabeleceu-se o direito ao abono de um diferencial de remuneração, a calcular nos termos do artigo 3.º, «[s]empre que um primeiro-sargento dos quadros permanentes da Marinha, na situação de activo, aufera remuneração inferior à de sargento com menor antiguidade ou posto».

2 — O objecto deste recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade circunscreve-se à norma do artigo 2.º, do seguinte teor:

«O direito ao abono do diferencial referido no artigo anterior aplica-se aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, na situação de activo, sempre que auferam menor remuneração e tenham igual ou maior antiguidade no posto em relação aos primeiros-sargentos da Marinha abrangidos por aquele artigo, sendo, para o efeito, aplicáveis as regras constantes dos artigos 3.º e 4.º do presente diploma.»

O recorrente defende, na óptica jurídico-constitucional, que a decisão recorrida terá interpretado erradamente a transcrita norma, na medida em que se entendeu exprimir aquele artigo 2.º uma relação lógica e causal com a disciplina do artigo 1.º: o preceito do artigo 2.º, ponderou-se, a dado passo, na decisão do Tribunal Central Administrativo que o Supremo Tribunal Administrativo acolheria, limita-se a tornar extensivo ao Exército e à Força Aérea um regime criado para os primeiros-sargentos dos quadros permanentes da Marinha, fazendo depender a atribuição do diferencial de uma comparação prévia com a situação dos militares deste último ramo. Deste modo, e pese o facto de a letra do artigo 2.º não conter a expressão «quadros permanentes», como sucede com a do artigo 1.º, não pode deixar de se entender [na referida ponderação] que a previsão do artigo 2.º abrange *apenas* os primeiros-sargentos dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea, tendo em conta a assinalada relação lógica e causal entre os dois preceitos.

Assim sendo [concluiu-se], o Decreto-Lei n.º 299/97 *não é aplicável à situação do recorrente, que presta serviço em regime de contrato (RC)*, o qual tem regulamentação própria quanto à remuneração a auferir.

3 — Na tese sufragada pelo acórdão recorrido, a atribuição do diferencial de remunerações prevista no Decreto-Lei n.º 299/97 decorre de anomalias do sistema remuneratório estabelecido para as carreiras dos quadros permanentes, sendo certo que a prestação do serviço militar em regime de contrato tem natureza e regulamentação legal específicas. Assim sendo «estando em causa formas distintas de prestação de serviço militar efectivo, a atribuição aos militares dos quadros permanentes do diferencial remuneratório em causa não consubstancia a qualquer tratamento discriminatório em relação aos militares em regime de contrato, que ofende o princípio constitucional de igualdade».

Ao invés, considera o recorrente que a interpretação dada pelas instâncias implica a desigualdade de tratamento de situações materialmente iguais. Nessa perspectiva, «o posto, as divisas e a forma de prestação de serviço são as mesmas, os direitos, deveres e regalias são iguais, apenas o vínculo à administração militar difere», sendo que, *antecedentemente*, não existia nenhuma diferença remuneratória — o que permite uma diferenciação discriminatória materialmente infundada.

Será assim?

4 — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre a apontada diferenciação remuneratória entre os primeiros-sargentos da Marinha e os do Exército e da Força Aérea, a respeito da norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97 que determinou a cessação de tais diferenciações remuneratórias, vindas do Decreto-Lei n.º 80/95, a partir de 1 de Julho de 1997, data em que começou a produzir efeitos o novo diploma legal.

Não se encontrou, então, fundamento para um juízo de inconstitucionalidade por eventual violação do princípio da igualdade.

Assim, ponderou-se no acórdão n.º 306/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Julho de 1999.

«[...] Na verdade, se a diferenciação remuneratória que eventualmente ocorreu entre os primeiros-sargentos da Marinha com igual ou menor antiguidade no posto que os primeiros-sargentos do Exército ou da Força Aérea porventura integrou uma desigualdade inadmissível, arbitrária e sem qualquer justificação fundada em valores objectivos constitucionalmente relevantes (cf., sobre o princípio da igualdade, por entre muitos outros, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 186/90, 187/90 e 188/90, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 16.º vol., pp. 383 a 421, e, sobre a problemática da proibição de discriminações *versus* diferenciações de tratamento, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., pp. 127 e 128), então isso deveu-se, única e exclusivamente, à normatização constante do Decreto-Lei n.º 80/95.

Por isso, a ter ocorrido desigualdade constitucionalmente censurável, ela desencadeou-se por força de tal diploma, o que vale por dizer que focam as suas estatuições as criadoras desse hipotético vício. O Decreto-Lei n.º 299/97 limitou-se a conceder aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea o direito ao abono do diferencial remuneratório (calculado nos termos do seu artigo 3.º e que veio a substituir, a partir da sua produção de efeitos — 1 de Julho de 1997 —, sem ‘tocar’ as situações já constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 80/95, para os primeiros-sargentos da Marinha, o reposicionamento consagrado neste último diploma) concedido a estes últimos, contanto que os primeiros auferissem menor remuneração e tivessem igual ou superior antiguidade em relação aos segundos.

E, com esta concessão, foi desiderato do legislador de 1997 *tão-somente*, obviara que os primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, com igual ou superior antiguidade, viessem a perceber remuneração inferior aos seus homólogos da Marinha (independentemente, repete-se, de ter atentado se, naqueles dois ramos das Forças Armadas, poderiam eventualmente ocorrer situações de acordo com as quais aqueles primeiros-sargentos, com mais antiguidade ou maior posto do que os demais sargentos desses ramos, auferissem menor remuneração do que estes). Com essa disciplina, o Decreto-Lei n.º 299/97 veio, assim, a partir da sua produção de efeitos, a terminar com uma

situação em que, objectivamente, se descortinava uma diferenciação remuneratória mais favorável para os primeiros-sargentos da Marinha que detinham igual ou inferior antiguidade relativamente aos seus congéneres do Exército e da Força Aérea, situação essa que não foi por ele criada, mas sim pelo Decreto-Lei n.º 80/95.

Se tal diferenciação acarretava uma hipotética desigualdade constitucionalmente censurável, sublinha-se uma vez mais, ela seria imputável ao diploma de 1995; e sendo ela corrigida pelo diploma de 1997, não será da circunstância de a sua vigência ter sido protraída somente a 1 de Julho desse ano que se lobra qualquer inconstitucionalidade por ferimento do princípio da igualdade condensado no artigo 13.º da lei fundamental. Esse eventual vício será imputável, e só, ao Decreto-Lei n.º 80/95, acerca do qual a decisão recorrida se não pronunciou no sentido de desaplicar qualquer dos seus normativos, vício esse que, de todo o modo, o ora recorrido, no recurso contencioso decidido pela sentença impugnada, nunca equacionou, não sendo da norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, antes pelo contrário, que minimamente resulta qualquer diferenciação remuneratória para menos auferida pelos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea respeitantemente aos seus homólogos da Marinha com igual ou inferior antiguidade.»

Seguindo de perto esta linha de fundamentação e, de igual modo, não descortinando vício de inconstitucionalidade — naquele enfoque normativo —, podem ler-se os acórdãos n.ºs 412/99, 413/99, 586/99 e 556/2001 o primeiro publicado no *Diário* citado, 2.ª série, de 13 de Março de 2000, os demais, inéditos.

É orientação que se reitera no caso *sub judice*.

5 — Este apresenta, no entanto, uma peculiaridade que não pode deixar de se abordar, resultante de o serviço prestado pelo recorrente obedecer ao regime de contrato (RC), como tal sujeito a regulamentação própria quanto a remuneração a auferir, como está previsto no artigo 40.º, n.º 1, do EMFAR — Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho (artigo 1.º): «O militar em RC tem direito, nos termos definidos em legislação própria à remuneração adequada à especificidade do serviço que presta, ao posto e ao tempo de permanência neste.»

Ora, o Tribunal Central Administrativo, tendo em conta a relação «lógica e causal» entre o normativo constante do artigo 2.º e o do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 299/97, considerou que a previsão do artigo 2.º abrange *apenas* os primeiros-sargentos dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea, não sendo observável relativamente a quem presta serviço em regime de contrato, como é o caso do recorrente.

Esta tese, que o Supremo Tribunal Administrativo corroborou, não se compadeceria com a defendida estrita igualdade remuneratória entre os militares RC e os do QP que o sistema retributivo reforçaria — todos os ramos, neste sistema, implicam inevitavelmente vencimento igual no respectivo posto, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade — o que mais se compagina com o Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, que aprovou o Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV).

No entanto, e como se observou no acórdão recorrido, o texto de 1997 teve origem na necessidade experimentada de corrigir as anomalias do sistema remuneratório previsto no de 1995, sendo certo que os dois diplomas respeitam exclusivamente às carreiras dos quadros permanentes, tendo a prestação do serviço militar em regime de contrato natureza e regulamentação legal específicas, (cf., designadamente, os artigos 388.º e seguintes do EMFAR).

Concordando-se com este juízo conclusivo, a especificidade invocada torna-se irrelevante para efeitos deste recurso.

Assim, não é pertinente convocar o princípio constitucional da igualdade, dado que — repete-se — se, por um lado, o diploma de 1997 intentou afastar o regime oriundo de 1995 por se considerar que o mesmo estabelecia situações discriminatórias sem fundamento razoável, materialmente infundadas, por outro, o mesmo texto não pode ser correlacionado com a situação dos militares em regime de contrato, não só porque visa apenas os quadros permanentes mas, também ela existência de uma disciplina específica para estes últimos, prevista no Decreto-Lei n.º 158/92, de 31 de Julho.

A diferenciação de tratamento só é constitucionalmente censurável se não assentar em justificação e fundamento material bastante, como sempre tem ponderado a jurisprudência constitucional (cf., por todos, o Acórdão n.º 402/2001, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 51.º vol., pp. 165 e seguintes): ajuizar da igualdade entre duas situações é, essencialmente, um trabalho de ponderação de valores que estão subjacentes à disciplina legal de cada uma delas e da sua harmonização.

As formas distintas de prestação do serviço militar efectivo são onticamente justificadas por parâmetros que se não estribam em «igualdades matemáticas». Desde logo, os militares do QP fizeram uma opção de vida profissional de carácter tendencialmente definitivo, que não podem alterar unilateralmente; ao invés, os militares em regime de contrato vinculam-se apenas por um período determinado.

Mantém-se, deste modo, a orientação já assinalada de não inconstitucionalidade por alegada violação do artigo 13.º da Constituição.

6 — O mesmo se diga quanto à pretensa violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da lei fundamental, que subentende, para vingar, que entendimento oposto ao anteriormente expresso fosse dado à questão de igualdade.

Assim também sob esta perspectiva não assiste razão ao recorrente.

III — Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 15 unidades de conta.

Lisboa, 24 de Setembro de 2003. — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Maria dos Prazeres Beleza* — *Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 465/2003/T. Const. — Processo n.º 159/2003. — 1 — Paulo Jorge Pinto Amaro foi acusado pelo promotor de justiça junto do Tribunal Militar Territorial de Tomar pela prática de quatro crimes de insubordinação, sendo dois previstos e punidos pelo artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), um previsto e punido pelo artigo 75.º, alínea *a*), com referência ao artigo 76.º, e outro previsto e punido pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *a*), todos do Código de Justiça Militar, e um crime por embriaguez, previsto e punido pelo artigo 126.º, alínea *c*), também do Código de Justiça Militar.

Por Acórdão de 5 de Novembro de 2002, a fl. 143, o Tribunal Militar Territorial de Tomar decidiu:

«1 — Nos termos de facto e de direito expostos, *acordam os juízes que constituem o tribunal colectivo*, constituído neste Tribunal Militar Territorial de Tomar, em julgar o douto libelo totalmente procedente e provado, e por isso que *condenam o soldado da Guarda Nacional Republicana n.º 449/980636, Paulo Jorge Pinto Amaro*, pela prática dos seguintes crimes:

- a) Dois crimes de insubordinação por desobediência*, previstos e punidos pelo artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Justiça Militar, *na pena de 6 meses de presídio militar, por cada um desses crimes*;
- b) Um crime de insubordinação por ofensa corporal em tempo de paz*, previsto e punido pelos artigos 75.º, alínea *a*), e 76.º do Código de Justiça Militar, *na pena de 10 meses de presídio militar*;
- c) Um crime de insubordinação por meio de outras ofensas ou ameaças*, previsto e punido pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, *na pena de 8 meses de presídio militar*;
- d) Um crime de embriaguez em serviço*, previsto e punido pelo artigo 126.º, alínea *c*), do Código de Justiça Militar, *na pena de 2 meses de presídio militar*.

2 — Operando agora o cúmulo jurídico das penas parcelares ora impostas ao arguido, e tendo em atenção o disposto no artigo 40.º do Código de Justiça Militar e no artigo 77.º do Código Penal, *vai o arguido soldado da Guarda Nacional Republicana n.º 449/980636, Paulo Jorge Pinto Amaro, condenado na pena única de 16 meses de presídio militar.*»

Inconformado, o arguido interpôs recurso para o Supremo Tribunal Militar, o qual, por Acórdão de 6 de Fevereiro de 2003, a fl. 203, absolveu o recorrente «dos dois crimes de insubordinação por desobediência, previstos e punidos pelo artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Justiça Militar, de que vinha acusado», e refez «o cúmulo jurídico, agora com as penas parcelares de 10 meses de presídio militar, 8 meses de presídio militar e 2 meses de prisão militar, ficando o recorrente Pinto Amaro condenado na pena global única de 14 meses de presídio militar».

No acórdão do Supremo Tribunal Militar afirmou-se ainda, com interesse para o presente recurso, o seguinte:

«O recorrente Paulo Jorge Pinto Amaro invoca a excepção do caso julgado por os factos descritos no libelo acusatório, com excepção da embriaguez em serviço, terem sido objecto de um processo de inquérito que correu na comarca de Lagos e foi mandado arquivar por despacho do procurador-adjunto dessa comarca, transitado em julgado.

Essa decisão impediria o conhecimento dos mesmos factos pelo tribunal *a quo*, sob pena da violação do princípio *ne bis in idem* constitucionalmente consagrado. Não assiste, porém, razão ao recorrente.

Na verdade, o artigo 29.º, n.º 5, da Constituição, que impõe o princípio *ne bis in idem* estatui que ‘ninguém pode ser julgado, mais do que uma vez pela prática do mesmo crime’.

Ora, no caso *sub judicio* nem o recorrente foi julgado, nem se trata do mesmo crime.

O processo de inquérito respeitava aos crimes de ofensas à integridade física, ameaças e injúrias, todos referentes aos direitos pessoais dos ofendidos, enquanto o presente processo versa vários crimes de insubordinação que protegem os valores ou bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares.

Por outro lado, o despacho que ordena o arquivamento do inquérito não é ‘caso decidido’, nem forma caso julgado, já que pode ser oficiosamente revogado pelo superior hierárquico do magistrado que ordenou o arquivamento (artigo 278.º do Código de Processo Penal) e o inquérito pode ser reaberto (artigo 279.º do Código de Processo Penal).»

2 — Novamente inconformado, Paulo Jorge Pinto Amaro veio recorrer para o Tribunal Constitucional, «ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e pelas seguintes razões:

Tendo o tribunal *a quo* desatendido o pedido do arguido de considerar o foro militar absolutamente incompetente em razão da matéria para julgar os factos constantes da acusação, no que respeita aos crimes de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, não revogando o Acórdão do tribunal de 1.ª instância proferido em 5 de Novembro de 2002, e, com igual fundamentação, manteve a sua condenação em 10 meses de presídio militar pela prática de um crime de insubordinação por ofensa corporal, previsto e punido pelo artigo 75.º, alínea *a*), com referência ao artigo 76.º, do Código de Justiça Militar, e em 8 meses de presídio militar pela prática de um crime de insubordinação por meio de outras ofensas ou ameaças, previsto e punido pelo artigo 79.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, em violação do princípio constitucional e de direito *ne bis in idem*, já que, pelos mesmos factos e após inquérito, o Dig.^{mo} Magistrado do Ministério Público na Comarca de Lagos tinha proferido despacho, em 15 de Julho de 2002, ordenando, naquela parte, o arquivamento dos autos, despacho que não foi objecto de recurso, não foi revogado pelo superior hierárquico do magistrado que ordenou o arquivamento nem foi ordenada a sua reabertura por quem de direito, pelo que transitou em julgado.

Pretende-se em síntese:

- a) A apreciação da inconstitucionalidade do julgamento do arguido no foro militar, no que respeita aos crimes de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, por violação do princípio *ne bis in idem*, plasmado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, face ao despacho do magistrado competente da comarca de Lagos;

- b) A apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 75.º, alínea *a*), e 79.º, n.º 1, alínea *a*), ambos do Código de Justiça Militar, se interpretados no sentido de considerar como essencialmente militares os crimes de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, praticados pelo arguido enquanto mero cidadão, por violação do artigos 213.º e 215.º (versão de 1989) da Constituição da República Portuguesa, face à qualificação dos factos que lhe foram dados pelo magistrado do Ministério Público da comarca de Lagos;
- c) A apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 75.º, alínea *a*), e 79.º, n.º 1, alínea *a*), ambos do Código de Justiça Militar, efectivamente aplicados no acórdão condenatório, por preverem uma moldura penal excessivamente gravosa e sem respeito pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação das penas, discriminando negativamente o cidadão militar em relação ao cidadão comum, em violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade constantes dos artigos 13.º, n.º 1, e 18.º da Constituição da República Portuguesa, face às molduras penais previstas para os mesmos crimes no Código Penal.»

3 — A fl. 236 foi proferido o despacho que a seguir se reproduz, na parte relevante:

«Para alegações, sendo o objecto do recurso limitado às alíneas *b*) e *c*) do respectivo requerimento de interposição, a fl. 219, uma vez que na alínea *a*) do mesmo requerimento não é colocada qualquer questão de constitucionalidade normativa que possa ser conhecida pelo Tribunal Constitucional.»

4 — Notificadas para o efeito, as partes apresentaram as correspondentes alegações.

Quanto ao recorrente, relativamente à delimitação do objecto do recurso feita no despacho acabado de referir, veio dizer que, «efectivamente, não é colocada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, mas, pelo menos, é colocada uma questão de ilegalidade, por eventual violação do princípio *ne bis in idem*, constante do artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, para cuja apreciação também é competente o Tribunal Constitucional.

Porém, há que produzir alegações em conformidade com o aliás douto despacho.»

E formulou as seguintes conclusões, na parte relevante:

«[...]

5.ª Participados estes factos pela Região Militar Sul aos serviços do Ministério Público na comarca de Lagos, foi instaurado o inquérito n.º 155/01.7 TALGS, findo o qual o ilustre magistrado do Ministério Público proferiu douto despacho (fls. 169 a 176 dos autos), onde, quanto à qualificação dos factos, decidiu que, no que respeita a injúrias e ameaças, os factos eram susceptíveis de, em abstracto, integrarem a prática de dois crimes previstos e punidos pelo artigo 153.º do Código Penal e um crime previsto e punido pelos artigos 181.º e 184.º, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea *j*), do mesmo diploma legal, e, quanto às ofensas à integridade física, os factos eram susceptíveis de, em abstracto, integrarem a prática de dois crimes previstos e punidos pelo artigo 146.º, n.º 1 e 2, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea *j*) do Código Penal.

6.ª Contudo, entendendo aquele ilustre magistrado que arguido e ofendidos, todos colegas de profissão, intervieram nos factos na qualidade de meros cidadãos, que a conduta do arguido não revelou especial censurabilidade e perversão exigidos para a verificação de crime qualificado e, atendendo a que os ofendidos declararam desistir da queixa e não desejar procedimento criminal contra o arguido pelos factos denunciados, julgou válida a desistência e determinou, naquela parte, o arquivamento dos autos.

7.ª O magistrado do Ministério Público na comarca de Lagos, no fim do inquérito, apenas deduziu acusação contra o arguido pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, tendo-se decidido pelo arquivamento dos autos quanto aos restantes factos denunciados, despacho que não foi objecto de recurso, não

foi revogado pelo superior hierárquico do magistrado que o proferiu, nem foi mandado reabrir por quem tivesse legitimidade para tal, pelo que constitui caso decidido.

8.ª Na fase do inquérito, a homologação da desistência da queixa é da competência do Ministério Público, como se dispõe no artigo 51.º, n.º 2, do Código Penal.

9.ª A tese do tribunal *a quo* de que os factos denunciados como crimes comuns também eram simultaneamente crimes essencialmente militares, por violarem valores ou bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares, assenta numa construção jurídica violadora dos princípios constitucionais e, a vingar, permitiria que um arguido, pelos mesmos factos, fosse julgado tantas vezes como os hipotéticos bens a proteger.

10.ª O Tribunal Constitucional, em vários acórdãos, já se pronunciou sobre o conceito de crime essencialmente militar, concluindo que não basta a violação de bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares para a verificação de um crime essencialmente militar, sendo necessário que a infracção ofenda a sociedade em geral e não apenas a instituição militar.

11.ª Para a realização da protecção dos valores ou bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares existe um ordenamento jurídico-disciplinar próprio, o Regulamento de Disciplina Militar (RDM) ou o Regulamento Disciplinar da Guarda Nacional Republicana, que se destinam precisamente a proteger a coesão e os interesses disciplinares das instituições militares.

12.ª Como dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos dos artigos 277.º e seguintes da Constituição e da presente lei.

13.ª Os factos praticados pelo arguido, ora recorrente, no que respeita a injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, não constituem crimes essencialmente militares, não só pelas razões constantes do despacho do ilustre magistrado do Ministério Público, proferido no inquérito n.º 155/01.7 TALGS (fls. 169 a 176 dos autos), visto que o arguido e os ofendidos neles intervieram na qualidade de meros cidadãos, mas também porque nenhum deles interveio no desempenho de qualquer missão de serviço que lhe tivesse sido atribuída ou que legalmente devesse praticar.

14.ª Resulta do texto do acórdão recorrido que o tribunal *a quo* aceita como correcto e legal o despacho de arquivamento proferido pelo magistrado do Ministério Público na comarca de Lagos, só que, seguidamente, considera que os mesmos factos constituem crimes essencialmente militares, o que, com todo o respeito que nos merece aquele alto tribunal, é um absurdo, pois os mesmos factos não podem constituir simultaneamente crimes comuns e crimes essencialmente militares.

15.ª Como se disse no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 48/99, de 19 de Janeiro, não poderão, assim, entrar na definição de crimes essencialmente militares os crimes comuns em que a única ligação com a instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório.

16.ª Assim, as normas dos artigos 75.º, alínea *a*), e 79.º, n.º 1, alínea *a*), ambos do Código de Justiça Militar, se interpretados nos termos em que o fez o tribunal *a quo*, de considerar como essencialmente militares os crimes de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, praticados pelo arguido como mero cidadão e projectados sobre colegas na mesma qualidade, são inconstitucionais, por violação dos artigos 213.º e 215.º (versão de 1989) da Constituição da República Portuguesa, face à qualificação dos factos que lhe foram dados no despacho proferido pelo Ministério Público e que não foi objecto de tempestivo recurso.

17.ª A norma do artigo 75.º, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, não só não prevê a alternativa de multa, constante da lei penal comum, como o mínimo da sua moldura penal é superior em três anos ao máximo previsto no correspondente artigo 143.º do Código Penal.

18.ª Também a norma do artigo 79.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Justiça Militar, além de não prever a pena de multa em alternativa à pena de prisão, o limite mínimo da sua moldura penal

é superior em mais de dois anos a soma do limite máximo das duas penas previstas nos correspondentes artigos 153.º e 181.º do Código Penal.

19.ª É inaceitável que de actos praticados sob o efeito de uma taxa de alcoolemia de 2,27 g/l, de que não resultaram sequelas, com reduzida ou nula consciência da ilicitude, o que foi compreendido pelos ofendidos que desistiram da queixa, na sequência do que a entidade competente ordenou, nessa parte, o arquivamento dos autos, resulte uma severíssima pena de 14 meses de prisão efectiva a um arguido primário, com bom comportamento anterior e posterior aos factos, considerado pelos seus camaradas como um militar exemplar, educado e trabalhador, como consta dos factos provados, pondo em causa não só uma carreira como a estabilidade económica de todo o agregado familiar.

20.ª As normas dos artigos 75.º, alínea *a*), e 79.º, n.º, 1, alínea *a*), ambas do Código de Justiça Militar, ao preverem molduras penais excessivamente exageradas em relação às molduras penais previstas no Código Penal para idênticos crimes comuns, não tendo em conta os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação das penas, são inconstitucionais, por violarem o princípio da igualdade conjugado com o da proporcionalidade, constantes dos artigos 13.º e 18.º da Constituição da República.»

Quanto ao Ministério Público, para quem é manifestamente infundado questionar a inclusão do crime de insubordinação «no catálogo dos crimes essencialmente militares», começou por observar que «é, desde logo, duvidoso que as normas do Código de Justiça Militar, questionadas pelo recorrente, tenham sido aplicadas com o sentido por ele especificado, já que a condenação do arguido assentou obviamente — não no cometimento daqueles tipos penais — mas de vários crimes de *insubordinação*: o facto de as ofensas ou ameaças, dirigidas pelo subordinado militar ao seu superior hierárquico, integrarem elementos da *fattispecie* daquele crime de *insubordinação*, não autoriza que se autonomizem como tipos penais autónomos.

Na verdade, e como é óbvio, é perfeitamente diferenciado o *bem jurídico* tutelado pelas normas em que assentou a condenação — o referido crime essencialmente militar de insubordinação — e invocadas pelo recorrente — o direito à honra e integridade física do lesado».

E formulou as seguintes conclusões:

«1 — Não são inconstitucionais as normas penais que tipificam e sancionam, como crime essencialmente militar, a insubordinação por ofensa corporal e outras ofensas ou ameaças, já que tal tipo visa proteger um bem jurídico — a disciplina — essencial às Forças Armadas, tendo plena autonomia relativamente aos crimes comuns de injúrias, ameaças e ofensas à integridade física.

2 — A pena cominada para o tipo legal da insubordinação não viola qualquer preceito ou princípio constitucional, não se revelando desproporcionada à relevância daquele bem jurídico estritamente militar e não sendo obviamente comparável, dada a diversidade de bens jurídicos tutelados, com a cominada para os crimes de injúrias e ameaças entre cidadãos não militares.

3 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

5 — Cabe começar por fixar o objecto do recurso, que se considera delimitado nos termos do despacho a fl. 236. Acrescenta-se, todavia, que a afirmação, dele constante, de que o recorrente, na alínea *a*) do requerimento de interposição de recurso, não define nenhuma questão de constitucionalidade normativa susceptível de ser apreciada pelo Tribunal Constitucional, valeria igualmente para o caso de o recorrente a ter qualificado como uma questão de ilegalidade, já que, em qualquer caso, não define nenhuma norma que o Tribunal Constitucional possa apreciar.

Seja como for, o recurso interposto não possibilitaria o conhecimento de nenhuma questão de ilegalidade (cf. o artigo 70.º da Lei n.º 28/82).

São os seguintes os textos das normas impugnadas, ambas do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, e ambas constantes da secção IV do capítulo relativo aos «Crimes essencialmente militares», que trata do crime de «Insubordinação»:

Artigo 75.º, alínea *a*):

«Artigo 75.º

O militar que, em tempo de paz, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a*) Com a pena de presídio militar de 6 a 8 anos, se a ofensa for cometida em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;»

Artigo 79.º, n.º 1, alínea *a*):

«Artigo 79.º

1 — A ofensa por meio de palavras, escritos ou desenhos, publicados ou não publicados, ameaças ou gestos, cometida por qualquer militar contra superior será punida:

- a*) Com presídio militar de 4 a 6 anos, se a ofensa for cometida em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;»

São duas as questões de constitucionalidade normativa suscitadas nos presentes autos e referidas a estes preceitos.

Em primeiro lugar, a questão de saber se violam os artigos 213.º e 215.º da Constituição, na redacção de 1989, as normas, constantes da alínea *a*) do artigo 75.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Código de Justiça Militar, segundo as quais o crime de insubordinação, cometido, respectivamente, por meio de ofensa corporal e de palavras ou ameaças a superior, em acto de serviço, é um crime essencialmente militar; em segundo lugar, a questão de saber se tais normas impugnadas prevêm molduras penais excessivamente gravosas e violadoras dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, bem como o princípio da igualdade, por confronto com as molduras penais previstas no Código Penal para os crimes de ofensas corporais, de injúrias e de ameaças.

6 — A questão de saber se os crimes previstos nas normas impugnadas se pode considerar como sendo «essencialmente militares» à luz do disposto no artigo 215.º da Constituição, na versão anterior à revisão de 1997, coloca desde logo o problema de saber se é efectivamente esse o parâmetro de aferição de inconstitucionalidade a ter em conta, atendendo a que os factos em causa no presente processo foram já praticados depois da mencionada revisão, ou se não deverá ser, antes, o artigo 211.º, n.º 3, da Constituição, onde se fala em crimes de natureza «estritamente militar».

A este propósito, afirmou-se no Acórdão n.º 194/2002 e, posteriormente, no Acórdão n.º 172/2003 (ambos inéditos, mas que podem ser consultados na página do Tribunal Constitucional na Internet, em <http://www.tribunalconstitucional.htm>), o seguinte:

«O recorrente sustenta que o disposto no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 significa que os tribunais militares que se mantêm em vigor por força dessa disposição apenas têm competência para julgar os crimes estritamente militares, nos termos do artigo 213.º da Constituição.

Ora, tal argumentação o artigo 213.º reporta-se a tribunais militares a constituir, quando os actuais forem extintos, o que coincidirá com a regulamentação do artigo 211.º, n.º 3, da Constituição. Enquanto tal não acontecer, mantêm-se em vigor os tribunais militares, não fazendo sentido, naturalmente,

a invocação do disposto no artigo 213.º (como de resto entendeu o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 47/99). O parâmetro de aferição da constitucionalidade da norma em questão será então o artigo 215.º da Constituição (na versão decorrente da revisão de 1989).»

Na verdade, quando a Constituição, na actual redacção do n.º 3 do artigo 211.º e do artigo 213.º, utiliza a expressão «crimes de natureza estritamente militar» no contexto de normas de organização e competência, parece pressupor-se que a aplicação daquele conceito depende da prévia aprovação da lei prevista no artigo 211.º, n.º 3, da Constituição.

Mas ainda que assim não se entenda, e se pretenda aferir a constitucionalidade das normas impugnadas à luz do critério mais exigente dos «crimes de natureza estritamente militar», sempre se teria de concluir que os crimes de insubordinação, previstos nas referidas normas (bem como nas demais normas incluídas na secção IV do capítulo único do título II do Código de Justiça Militar), se conformam com as exigências de tal critério.

Com efeito, como se afirmou no Acórdão n.º 108/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1999), o crime de insubordinação «é um crime de natureza estritamente militar: nele tutelam-se, com efeito, a hierarquia e a disciplina, que, por serem essenciais à existência e coesão da instituição militar, são bens jurídicos militares, pois — nos dizeres de Jorge Figueiredo Dias — merece este qualificativo aquele ‘conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão’ (cf. ‘Justiça Militar’, in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).»

7 — Assente que as normas impugnadas se conformam com as exigências, quer do conceito de crimes «de natureza estritamente militar», quer, até por maioria de razão, com as exigências do conceito de crimes «essencialmente militares», torna-se necessário averiguar se essas normas se mostram violadoras dos princípios constitucionais da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade, nos termos exigidos pelos artigos 13.º e 18.º da Constituição.

A este propósito afirmou-se no Acórdão n.º 606/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Março de 2000), precisamente sobre a norma do artigo 79.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, do Código de Justiça Militar, o seguinte:

«[...] sendo diferentes, no âmbito do direito penal comum e no do direito penal militar, os valores jurídicos violados com a conduta do arguido, não faz sentido apelar para o princípio da igualdade, na medida em que, na norma sindicanda, se prevê uma punição mais severa do que o Código Penal. prevê, no âmbito do direito penal comum, dado os valores em presença e o facto de aquele princípio, como reiteradamente se tem afirmado, apenas recusar o arbítrio, as diferenças de tratamento materialmente infundadas e que, por isso mesmo, se mostram irrazoáveis e arbitrárias (cf. o Acórdão n.º 108/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1999).

Como se escreveu neste aresto, na sequência de uma invocada desproporcionalidade (que, implicitamente, está presente na argumentação deduzida pelo ora recorrente):

“[...] regista-se, antes de mais, que, para concluir pela existência de excesso na punição do crime de insubordinação, não é legítimo invocar, como faz o recorrente, o facto de tal punição ser bastante mais severa do que aquela que o Código Penal prevê para o crime de ameaças e para o crime de injúrias. E não o é, porque, como já atrás se fez notar, estes ilícitos são substantivamente diferentes do crime de insubordinação, que é um crime de natureza estritamente militar; nele tutelam-se, com efeito, a hierarquia e a disciplina, que, por serem essenciais à existência e coesão da instituição militar, são bens jurídicos militares, pois — nos dizeres de Jorge Figueiredo Dias — merece este qualificativo aquele ‘conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão’ (cf. ‘Justiça Militar’, in *Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).

Ora, como se fez notar no Acórdão n.º 271/97 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Maio de 1997), seja qual for o exacto sentido e alcance da expressão constitucional atinente a este tipo de ilicitude, é consensual a ideia de que o *punctum saliens* dos crimes essencialmente militares (hoje, o artigo 213.º da Constituição fala em crimes de natureza estritamente militar) se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais hão-de ser, naturalmente, bens jurídicos militares' (sobre as divergências acerca do conceito de crime essencialmente militar, v. o Acórdão n.º 347/86 e a declaração de voto, a ele aposta, do conselheiro Luís Nunes de Almeida, e ainda a declaração de voto da conselheira Maria Fernanda Palma, no Acórdão n.º 679/94 — arestos publicados, ambos, no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 1987 e de 25 de Fevereiro de 1995).

É que — sublinha Jorge Figueiredo Dias (*loc. cit*) — 'tal como sucede com o direito penal comum, também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática, tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico.'

Acresce que, atenta a natureza dos bens jurídicos violados, cujo respeito é essencial, como se disse, à subsistência mesma da instituição militar, não pode dizer-se que seja manifesto que a pena prevista no artigo 79.º, n.º 1, alínea a), para o crime de insubordinação cometido por ameaças, em acto de serviço (presídio militar de 4 a 6 anos) seja desproporcionada ou excessiva.

Ora, já se disse que só quando a punição se apresentar como manifestamente excessiva ou desproporcionada, é que este Tribunal deve julgar constitucionalmente ilegítima a norma que a previr. De contrário, há que respeitar a liberdade do legislador, pois é a ele que a Constituição confia a tarefa da 'definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos' [cf. o artigo 165.º, n.º 1, alínea c)]."

As considerações expostas aproveitam inteiramente ao caso dos autos.

4 — Não se descortinando, por conseguinte, ofensa ao princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º, n.º 1, da CR, nem se mostrando tocado o princípio da proporcionalidade com expressão no artigo 18.º, n.º 2, segunda parte da CR, o mesmo se diga no tocante às demais vertentes de alegada inconstitucionalidade convocadas pelo recorrente, consubstanciadas, de um modo genérico, nas garantias de defesa consagradas no n.º 1 do artigo 32.º da lei fundamental.

Não se vislumbra, na verdade, em que medida estas garantias são afectadas.

Afastada a lesão dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, poderá, quando muito — atendendo à tese defendida — questionar-se a respeito da *necessidade* da pena, sabido que por ela se deve pautar a intervenção do legislador, o que, no entanto, também se mostra injustificadamente invocável, atingida a conclusão a que se chegou.

Ainda aqui seguindo de perto o citado Acórdão n.º 108/99, se observará que o juízo sobre a 'necessidade de lançar mão desta ou daquela reacção penal cabe, obviamente, em primeira linha, ao legislador, em cuja *sabedoria* tem de confiar-se; reconhecendo-se-lhe uma larga margem de discricionariedade'. A *limitação da liberdade de conformação legislativa*, neste domínio, como então se acrescentou, só pode ocorrer quando a sanção se apresente como *manifestamente excessiva* (cf. os Acórdãos n.º 634/93, 83/95 e 480/98 publicados respectivamente, no *Diário da República*, de 31 de Março de 1994, suplemento, e 16 de Junho de 1995, mantendo-se o último inédito).

Situação de excesso essa que não se verifica no concreto caso.»

As considerações então tecidas pelo Tribunal mantêm inteira validade no caso dos autos, sendo aplicáveis também, até por maioria de razão, em relação à norma do artigo 75.º, alínea a), do Código de Justiça Militar.

8 — Assim, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC, sem prejuízo do apoio judiciário concedido.

Lisboa, 14 de Outubro de 2003. — *Maria dos Prazeres Beleza* — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Luís Nunes de Almeida*.

VI — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO**Presidência do Conselho de Ministros****Declaração de Rectificação n.º 16-B/2003
de 31 de Outubro**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 199/2003, que altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 2003.

(DR n.º 253, I.ª série-A suplemento, de 31 de Outubro, pág. 7314)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 105/2003:

Quarta alteração e republicação da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)510

Lei n.º 107-B/2003:

Aprova o Orçamento do Estado para 2004547

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 299/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, que aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro548

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 307/2003:

Aprova o cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade549

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 23 702/2003:

Subdelegação de competências no alferes graduado consultora jurídica do gabinete do Director de Recrutamento549

Despacho n.º 24 749/2003:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra549

Despacho n.º 24 750/2003:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa550

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 24 748/2003:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI551

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 24 747/2003:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChST 551

Região Militar do Norte

Despacho n.º 24 947/2003:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado CEM/QG/RMN 551

Despacho n.º 24 948/2003:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 552

Despacho n.º 24 949/2003:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 552

Despacho n.º 24 950/2003:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 552

Despacho n.º 24 951/2003:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 553

Despacho n.º 24 952/2003:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 553

Despacho n.º 24 953/2003:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 553

Despacho n.º 24 954/2003:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 554

Despacho n.º 24 955/2003:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 554

Despacho n.º 24 956/2003:	Despacho n.º 24 973/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14.....554	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu559
Despacho n.º 24 957/2003:	Despacho n.º 24 974/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14554	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM559
Despacho n.º 24 958/2003:	Despacho n.º 24 975/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19.....555	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT.....560
Despacho n.º 24 959/2003:	Despacho n.º 24 976/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4.....555	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST.....561
Despacho n.º 24 960/2003:	Despacho n.º 24 977/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5.....555	Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE.....561
Despacho n.º 24 961/2003:	Despacho n.º 24 978/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6.....556	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13.....562
Despacho n.º 24 962/2003:	Despacho n.º 24 979/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3.....556	Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3.....562
Despacho n.º 24 963/2003:	Despacho n.º 24 980/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS.....556	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS.....563
Despacho n.º 24 964/2003:	Despacho n.º 24 981/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1.....556	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1.....564
Despacho n.º 24 965/2003:	Despacho n.º 24 982/2003:
Subdelegação de competências no coronel director do HMR2.....557	Subdelegação de competências no coronel director do HMR2.....564
Despacho n.º 24 966/2003:	Despacho n.º 24 983/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto.....557	Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto.....565
Despacho n.º 24 967/2003:	Despacho n.º 24 984/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN.....557	Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN.....565
Despacho n.º 24 968/2003:	Despacho n.º 24 985/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVilaReal.....558	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14.....566
Despacho n.º 24 969/2003:	Despacho n.º 24 986/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto.....558	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19.....566
Despacho n.º 24 970/2003:	Despacho n.º 24 987/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra.....558	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4.....567
Despacho n.º 24 971/2003:	Despacho n.º 24 988/2003:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga.....558	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5.....568
Despacho n.º 24 972/2003:	Despacho n.º 24 989/2003:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5.....559	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6.....568

Despacho n.º 24 990/2003:	Despacho n.º 24 759/2003:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado CEM/QG/RMN.....569	Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 573
Campo Militar de Santa Margarida	Comando Operacional das Forças Terrestres
Despacho n.º 24 744/2003:	Despacho n.º 23 430/2003:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM570	Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GALE 574
Despacho n.º 24 745/2003:	Escola Prática de Administração Militar
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4570	Despacho n.º 24 751/2003:
Despacho n.º 24 746/2003:	Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 574
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RC4570	Instituto de Altos Estudos Militares
Comando das Tropas Aerotransportadas	Despacho n.º 24 760/2003:
Despacho n.º 24 752/2003:	Subdelegação de competências no coronel chefe do DepApIAEM 574
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15.....571	Hospital Militar Regional n.º 2
Despacho n.º 24 753/2003:	Despacho n.º 24 991/2003:
Subdelegação de competências no capitão chefe interino do CF/CTAT571	Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 575
Despacho n.º 24 754/2003:	Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT571	Despacho conjunto n.º 1091/2003:
Despacho n.º 24 755/2003:	Autoriza a cessão, a título definitivo e oneroso, ao município de Lisboa do PM/144/Lisboa 575
Subdelegação de competências no coronel comandante da Unidade de Apoio do CTAT ..572	Comando da Logística
Despacho n.º 24 756/2003:	Rectificação n.º 2271/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da Unidade de Apoio do CTAT ..572	Rectificação do Despacho n.º 20 566/2003, de 27 de Outubro, do QMG, publicado na OE n.º 10/2003 576
Despacho n.º 24 757/2003:	Rectificação n.º 2272/2003:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT572	Rectificação do Despacho n.º 20 567/2003, de 27 de Outubro, do QMG, publicado na OE n.º 10/2003 577
Despacho n.º 24 758/2003:	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT573	

I — LEIS**Assembleia da República****Lei n.º 105/2003****de 10 de Dezembro****Quarta alteração e republicação da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro
(Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Artigos alterados**

Os artigos 56.º, 80.º, 98.º e 105.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 56.º**Competência das secções**

1 — Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a)*
- b)* Julgar as acções propostas contra juízes de direito e juízes militares de 1.ª instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;
- c)* Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- d)*
- e)*
- f)*
- g)*
- h)*
- i)*
- j)*

2 — Nos casos previstos na alínea *d*) do número anterior, intervêm a ou as secções especializadas nas matérias objecto do conflito.

Artigo 80.º**Casos especiais de competência**

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe às secções de instrução criminal militar dos tribunais de instrução criminal de Lisboa e do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar; à medida que o movimento processual o justifique, podem ser criadas idênticas secções noutros tribunais, com jurisdição numa ou mais áreas definidas no artigo 15.º

- 5 — [Anterior n.º 4.]

Artigo 98.º
Varas criminais

1 — *[Anterior corpo do artigo.]*

2 — As varas criminais das comarcas de Lisboa e do Porto têm competência para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos do Código de Justiça Militar.

Artigo 105.º
Composição

1 —

2 —

3 —

4 — Os quadros das varas criminais de Lisboa e do Porto prevêm um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR, os quais intervêm nos termos do disposto no Código de Justiça Militar.

5 — *[Anterior n.º 4.]»*

Artigo 2.º
Artigos aditados

São aditados os seguintes artigos à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro:

« Artigo 29.º-A
Juízes militares

No Supremo Tribunal de Justiça há um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Artigo 50.º-A
Juízes militares

Os quadros de juízes dos tribunais da Relação de Lisboa e do Porto prevêm um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.»

Artigo 3.º
Processos pendentes

Os processos pendentes nos tribunais militares à data da entrada em vigor da presente lei transitam para os tribunais competentes consoante o estado em que se encontrarem.

Artigo 4.º
Primeiro provimento dos lugares de juiz de instrução criminal militar

1 — Os magistrados judiciais em comissão de serviço junto da Polícia Judiciária Militar têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares de juiz das secções de instrução criminal militar dos tribunais a que se refere o n.º 4 do artigo 80.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe é dada pela presente lei, no distrito judicial da área da direcção do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou delegação respectiva.

2 — Constituem factores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 5.º
Regulamentação e entrada em vigor

1 — O Governo regulamenta a presente lei, através de decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias a contar da sua publicação.

2 — O decreto-lei referido no número anterior dispõe, nomeadamente, sobre o destino dos documentos, livros, arquivos e demais bens móveis pertencentes ou afectos aos tribunais extintos.

3 — A presente lei, bem como o decreto-lei que a regulamentar, entra em vigor com o início da vigência do novo Código de Justiça Militar, sem prejuízo da vigência da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Artigo 5.º-A
Disposição transitória

O procedimento de nomeação e o início de funções dos juízes da GNR a que se referem os artigos 29.º-A e 50.º-A ficam condicionados à existência de oficiais gerais oriundos do quadro permanente daquela força e que preencham os requisitos previstos pelo Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público, a determinar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

Artigo 6.º
Disposição final

A Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/99, de 16 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, e pela presente lei, é republicada em anexo, com as necessárias correcções materiais.

Aprovada em 18 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Definição

Os tribunais judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Artigo 2.º
Função jurisdicional

Incumbe aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º
Independência dos tribunais

Os tribunais judiciais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 4.º
Independência dos juízes

1 — Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei.

2 — A independência dos juízes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3 — Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.

Artigo 5.º
Autonomia do Ministério Público

1 — O Ministério Público é o órgão encarregado de, nos tribunais judiciais, representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

2 — O Ministério Público goza de autonomia, nos termos da lei.

3 — A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 6.º
Advogados

1 — Os advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes.

2 — No exercício da sua actividade, os advogados gozam de discricionariedade técnica e encontram-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 7.º
Tutela jurisdicional

1 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 — Lei própria regula o acesso aos tribunais judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

Artigo 8.º
Decisões dos tribunais

1 — As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2 — A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 9.º
Audiências

As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 10.º
Funcionamento dos tribunais

1 — As audiências e sessões dos tribunais judiciais decorrem, em regra, na respectiva sede.

2 — Quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem, os tribunais judiciais podem reunir em local diferente na respectiva circunscrição ou fora desta.

Artigo 11.º
Ano judicial

1 — O ano judicial corresponde ao ano civil.

2 — A abertura do ano judicial é assinalada pela realização de uma sessão solene, onde usam da palavra, de pleno direito, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados.

Artigo 12.º
Férias judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 14 de Setembro.

Artigo 13.º
Coadjuvação

1 — No exercício das suas funções, os tribunais judiciais têm direito à coadjuvação das autoridades.

2 — O disposto no número anterior abrange, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança.

Artigo 14.º
Assessores

1 — O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.

2 — Haverá também assessores nos tribunais judiciais de 1.ª instância quando o volume ou a complexidade do serviço o justificarem.

CAPÍTULO II

Organização e competência dos tribunais judiciais

SECÇÃO I

Organização judiciária

Artigo 15.º

Divisão judiciária

1 — O território divide-se em distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas.

2 — Pode proceder-se, por portaria do Ministro da Justiça, ao desdobramento de circunscrições ou à agregação de comarcas, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

3 — Em caso de desdobramento de circunscrições, o serviço é distribuído entre os vários tribunais, segundo a área territorial atribuída a cada um, sem prejuízo da prática de actos e da realização de diligências em toda a circunscrição.

Artigo 16.º

Categorias dos tribunais

1 — Há tribunais judiciais de 1.ª e de 2.ª instâncias e o Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Os tribunais judiciais de 2.ª instância denominam-se tribunais da Relação e designam-se pelo nome da sede do município em que se encontrem instalados.

3 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os tribunais de comarca, aplicando-se à sua designação o disposto no número anterior.

4 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância são tribunais de primeiro acesso e de acesso final, de acordo com a natureza, complexidade e volume de serviço, sendo a sua classificação feita mediante portaria do Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

5 — O disposto no número anterior não obsta a que no mesmo tribunal possa haver juízos classificados de primeiro acesso e de acesso final.

SECÇÃO II

Competência

Artigo 17.º

Extensão e limites da competência

1 — Na ordem interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, a hierarquia, o valor e o território.

2 — A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 18.º

Competência em razão da matéria

1 — São da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

2 — O presente diploma determina a competência em razão da matéria entre os tribunais judiciais, estabelecendo as causas que competem aos tribunais de competência específica.

Artigo 19.º**Competência em razão da hierarquia**

1 — Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.

2 — Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação e estes das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância.

3 — Em matéria criminal, a competência é definida na respectiva lei de processo.

Artigo 20.º**Competência em razão de valor**

A lei de processo determina o tribunal em que a acção deve ser instaurada em face do valor da causa.

Artigo 21.º**Competência territorial**

1 — O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território, os tribunais da Relação, no respectivo distrito judicial, e os tribunais judiciais de 1.ª instância, na área das respectivas circunscrições.

2 — Havendo no distrito judicial mais de um tribunal da Relação, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 15.º

3 — A lei de processo indica os factores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

Artigo 22.º**Lei reguladora da competência**

1 — A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2 — São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

Artigo 23.º**Proibição de desaforamento**

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 24.º**Alçadas**

1 — Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 14 963,94 e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 3740,98.

2 — Em matéria criminal, não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

3 — A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.

CAPÍTULO III **Supremo Tribunal de Justiça**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 25.º **Definição e sede**

1 — O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa.

Artigo 26.º **Poderes de cognição**

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

SECÇÃO II **Organização e funcionamento**

Artigo 27.º **Organização**

1 — O Supremo Tribunal de Justiça compreende secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.

2 — No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.

Artigo 28.º **Funcionamento**

1 — O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário do Tribunal, em pleno das secções especializadas e por secções.

2 — O plenário do Tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício.

3 — Ao pleno das secções especializadas ou das respectivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4 — Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 29.º **Preenchimento das secções**

1 — O Conselho Superior da Magistratura fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.

2 — Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

3 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.

4 — Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 29.º-A **Juízes militares**

No Supremo Tribunal de Justiça há um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Artigo 30.º **Sessões**

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência, no átrio do Tribunal.

Artigo 31.º **Conferência**

Na conferência participam os juízes que nela devam intervir.

Artigo 32.º **Turnos**

1 — No Supremo Tribunal de Justiça organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2 — Os turnos são organizados, respectivamente, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e pelo Procurador-Geral da República, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

SECÇÃO III **Competência**

Artigo 33.º **Competência do plenário**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais;
- b) Conhecer dos conflitos de competência entre os plenos das secções e entre secções;
- c) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 34.º **Especialização das secções**

As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas no artigo 85.º

Artigo 35.º **Competências do pleno das secções**

1 — Compete ao pleno das secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;

- b) Julgar os recursos de decisões proferidas em 1.ª instância pelas secções;
- c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo.

2 — Compete ainda ao pleno das respectivas secções conjuntas, se a matéria do conflito respeitar à especialização de mais de uma secção, conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais da Relação, entre estes e os tribunais de 1.ª instância e entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais ou sediados na área de diferentes tribunais da Relação.

Artigo 36.º **Competência das secções**

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializadas;
- b) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- c) Julgar as acções propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- d) Conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais da Relação, entre estes e os tribunais de 1.ª instância e entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais ou sediados na área de diferentes tribunais da Relação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- f) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal;
- g) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- h) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
- i) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela lei de processo;
- j) Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e na alínea b) do presente artigo;
- l) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 37.º **Julgamento nas secções**

1 — Fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas i) e j) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros as de adjunto.

2 — A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.

3 — Quando numa secção não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra secção da mesma especialidade, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto; não sendo

possível chamar a intervir juízes da mesma especialidade, são chamados os da secção social, se a falta ocorrer na secção cível ou na secção criminal, e os da secção cível, se a falta ocorrer na secção social.

SECÇÃO IV

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 38.º

Quadro de juízes

1 — O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado em decreto-lei.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 54.º e no n.º 1 do artigo 138.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.

3 — Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior manter-se-ão como juízes além do quadro, até ocuparem as vagas que lhes competirem.

Artigo 39.º

Juízes além do quadro

1 — Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.

2 — Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos dois anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juízes para eles nomeados, até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3 — A nomeação de juízes, nos termos da presente disposição, obedece às regras gerais de provimento de vagas.

4 — A criação de lugares referida no n.º 1 efectua-se por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Adjunto e da Justiça.

SECÇÃO V

Presidência

Artigo 40.º

Presidente

1 — Os juízes que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.

2 — É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos; se nenhum obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.

3 — Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito o mais antigo dos dois juízes.

Artigo 41.º

Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

Artigo 42.º

Duração do mandato de Presidente

1 — O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de três anos, não sendo admitida a reeleição para terceiro mandato consecutivo.

2 — O Presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo Presidente.

Artigo 43.º

Competência do Presidente

1 — Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Presidir ao plenário do Tribunal, ao pleno das secções especializadas e, quando a elas assista, às conferências;
- b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o vencido nas conferências;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- e) Dar posse aos vice-presidentes, aos juízes, ao secretário do Tribunal e aos presidentes dos tribunais da Relação;
- f) Orientar superiormente os serviços da secretaria judicial;
- g) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
- h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — Das decisões proferidas nos termos da alínea g) do número anterior cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 44.º

Vice-presidentes

1 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado por dois vice-presidentes.

2 — À eleição e ao exercício do mandato dos vice-presidentes aplica-se o disposto relativamente ao Presidente, sem prejuízo do que, quanto à eleição, se estabelece nos números seguintes.

3 — Havendo eleição simultânea dos vice-presidentes, consideram-se eleitos os juízes que tiverem obtido maior número de votos.

4 — Em caso de obtenção de igual número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os juízes entre os quais o empate se verificou.

5 — Subsistindo o empate no segundo sufrágio, consideram-se eleitos o juiz ou os juízes mais antigos na categoria.

Artigo 45.º

Substituição do Presidente

1 — Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído pelo vice-presidente mais antigo no cargo ou, se for igual a antiguidade dos vice-presidentes, pelo mais antigo na categoria.

2 — Faltando ou estando impedidos ambos os vice-presidentes, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.

3 — Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente do Tribunal, determina os casos em que os vice-presidentes podem ser isentos ou privilegiados na distribuição dos processos.

Artigo 46.º

Presidentes de secção

1 — Cada secção é presidida pelo mais antigo na categoria dos seus juízes.

2 — Compete ao presidente de secção presidir às secções e exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 43.º

CAPÍTULO IV

Tribunais da Relação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Definição

- 1 — Os tribunais da Relação são, em regra, tribunais de 2.ª instância.
- 2 — Em cada distrito judicial há um ou mais tribunais da Relação.

Artigo 48.º

Serviços comuns

Nos distritos judiciais em que exista mais de um tribunal da Relação, os serviços comuns, para efeitos administrativos, funcionam no tribunal da sede do respectivo distrito.

Artigo 49.º

Representação do Ministério Público

- 1 — Nos tribunais da Relação da sede do distrito judicial, o Ministério Público é representado pelos procuradores-gerais distritais.
- 2 — Nos restantes tribunais da Relação, o Ministério Público é representado pelo procurador-geral-adjunto que o Conselho Superior do Ministério Público designar.
- 3 — Os procuradores-gerais-adjuntos mencionados no número anterior são designados em comissão de serviço e integram as procuradorias-gerais distritais da respectiva área territorial, podendo ser coadjuvados por procuradores-gerais-adjuntos ou por procuradores da República.
- 4 — Os procuradores-gerais-adjuntos referidos no n.º 2 dirigem e coordenam a actividade do Ministério Público no respectivo tribunal, conferem posse aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos na comarca sede daquele, podendo ainda ser-lhes delegada pelo procurador-geral distrital a competência a que se referem as alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto.

Artigo 50.º

Quadro de juízes

- 1 — O quadro dos juízes dos tribunais da Relação é fixado em decreto-lei.
- 2 — Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode destacar para os tribunais da Relação os juízes auxiliares que se mostrem necessários.
- 3 — O destacamento efectua-se por um ano, pode ser renovado por iguais períodos e depende da anuência do juiz e de cabimento orçamental.
- 4 — A remuneração base dos juízes auxiliares corresponde ao primeiro escalão remuneratório dos juízes dos tribunais da Relação.
- 5 — O Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o destacamento ocasione abertura de vaga no lugar de origem.

Artigo 50.º-A

Juízes militares

Os quadros de juízes dos tribunais da Relação de Lisboa e do Porto prevêm um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 51.º

Organização

1 — Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.

2 — Nos tribunais da Relação situados fora da sede do distrito judicial, a existência de secção social depende do volume ou da complexidade do serviço.

3 — Não havendo secção social, por falta do requisito constante do número anterior, cabe ao tribunal da Relação da sede do distrito judicial julgar os recursos das decisões da competência dos tribunais do trabalho.

Artigo 52.º

Funcionamento

Os tribunais da Relação funcionam, sob a direcção de um presidente, em plenário e por secções.

Artigo 53.º

Turnos

1 — É aplicável aos tribunais da Relação o disposto no n.º 1 do artigo 32.º

2 — Os turnos são organizados, respectivamente, pelos presidentes dos tribunais da Relação, pelos procuradores-gerais distritais ou pelos procuradores-gerais-adjuntos a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

Artigo 54.º

Disposições subsidiárias

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º e nos artigos 29.º a 31.º

SECÇÃO III

Competência

Artigo 55.º

Competência do plenário

Compete aos tribunais da Relação, funcionando em plenário:

- a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
- b) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 56.º

Competência das secções

1 — Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar as acções propostas contra juízes de direito e juízes militares de 1.ª instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;

- c) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- d) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância sediados na área do respectivo tribunal da Relação;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- f) Julgar às processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Conceder o exequátur às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- h) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei de processo;
- i) Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea c);
- j) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 — Nos casos previstos na alínea d) do número anterior intervêm a ou as secções especializadas nas matérias objecto do conflito.

Artigo 57.º **Disposições subsidiárias**

1 — É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 34.º, no n.º 2 do artigo 35.º e no artigo 37.º

2 — A remissão para o disposto no artigo 34.º não prejudica o que se preceitua no n.º 3 do artigo 51.º

SECÇÃO IV **Presidência**

Artigo 58.º **Presidente**

1 — Os juízes que compõem o quadro do tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.

2 — É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de presidente da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º e no artigo 42.º

Artigo 59.º **Competência do presidente**

1 — À competência do presidente do tribunal da Relação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 43.º

2 — Compete ainda ao presidente dar posse ao vice-presidente, aos juízes, ao secretário do tribunal e aos juízes de direito da sede do respectivo tribunal da Relação.

3 — Às decisões proferidas em matéria disciplinar é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 43.º

Artigo 60.º **Vice-Presidente**

1 — O presidente do tribunal da Relação é coadjuvado e substituído por um vice-presidente.

2 — É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de vice-presidente o disposto no artigo 58.º

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício.

4 — É aplicável ao vice-presidente o preceituado no n.º 3 do artigo 45.º

Artigo 61.º
Disposição subsidiária

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 46.º

CAPÍTULO V
Tribunais judiciais de 1.ª instância

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 62.º
Tribunais de comarca

1 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os tribunais de comarca.

2 — Quando o volume ou a natureza do serviço o justificarem, podem existir na mesma comarca vários tribunais.

Artigo 63.º
Área de competência

1 — Salvo o disposto no número seguinte, a área de competência dos tribunais judiciais de 1.ª instância é a comarca.

2 — Podem existir tribunais com competência sobre uma ou mais circunscrições referidas no n.º 1 do artigo 15.º ou sobre áreas especialmente definidas na lei.

Artigo 64.º
Outros tribunais de 1.ª instância

1 — Pode haver tribunais de 1.ª instância de competência especializada e de competência específica.

2 — Os tribunais de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável; os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie de acção ou pela forma de processo aplicável, conhecendo ainda de recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º

3 — Em casos justificados, podem ser criados tribunais de competência especializada mista.

Artigo 65.º
Desdobramento de tribunais

1 — Os tribunais judiciais podem desdobrar-se em juízos.

2 — Nos tribunais de comarca os juízos podem ser de competência genérica, especializada ou específica.

3 — Os tribunais de comarca podem ainda desdobrar-se em varas, com competência específica, quando o volume e a complexidade do serviço o justificarem.

4 — Em cada tribunal, juízo ou vara exercem funções um ou mais juízes de direito.

Artigo 66.º

Círculos judiciais

- 1 — A área territorial dos círculos judiciais abrange a de uma ou várias comarcas.
- 2 — Em cada círculo judicial exercem funções dois ou mais juízes de direito, designados por juízes de círculo.
- 3 — O disposto no número anterior não prejudica o funcionamento próprio dos tribunais desdobrados em varas.

Artigo 67.º

Funcionamento

- 1 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal do júri.
- 2 — Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais juízes sociais, designados de entre pessoas de reconhecida idoneidade.
- 3 — Quando não for possível a designação ou a intervenção dos juízes sociais, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo colectivo, conforme os casos.
- 4 — A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

Artigo 68.º

Substituição dos juízes de direito

- 1 — Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:
 - a) Por outro juiz de direito;
 - b) Por pessoa idónea, licenciada em Direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.
- 2 — Nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do 1.º juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º, e assim sucessivamente, por forma que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º
- 3 — O disposto no número anterior é aplicável aos tribunais com mais de uma vara, bem como, com as devidas adaptações, às substituições nos juízos ou varas com mais de um juiz.
- 4 — Quando recaia na pessoa a que se refere a alínea *b)* do n.º 1, a substituição é restrita à prática de actos de carácter urgente.
- 5 — A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada por despacho do Ministro da Justiça, sob parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura.
- 6 — A remuneração a que se refere o número anterior tem como limites um quinto e a totalidade do vencimento do juiz substituto ou um quinto e a totalidade do valor do índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais, se o substituto for alguma das pessoas mencionadas na alínea *b)* do n.º 1.

Artigo 69.º

Acumulação de funções

- 1 — Ponderando as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode, com carácter excepcional, determinar que um juiz, obtida a sua anuência, exerça funções em mais de um juízo ou em mais de um tribunal, ainda que de circunscrição diferente.
- 2 — É aplicável à acumulação de funções o disposto nos n.º 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 70.º

Juízes auxiliares

- 1 — É aplicável aos tribunais judiciais de 1.ª instância o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 50.º
- 2 — A remuneração dos juízes auxiliares corresponde à que lhes competiria se exercessem funções como efectivos nos tribunais para que são destacados.

Artigo 71.º

Quadro complementar de juízes

- 1 — Na sede de cada distrito judicial há uma bolsa de juízes para destacamento em tribunais da respectiva circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares ou a vacatura do lugar, em circunstâncias que, pelo período de tempo previsível de ausência ou de preenchimento do lugar, conjugado com o volume de serviço, desaconselhem o recurso aos regimes de substituição ou de acumulação de funções constantes dos artigos 68.º e 69.º
- 2 — Quando houver excesso de juízes para prover às situações referidas no número anterior, os juízes excedentários são destacados para tribunais que se encontrem nas condições previstas nas disposições conjugadas do artigo anterior e do n.º 2 do artigo 50.º
- 3 — Os juízes são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, auferindo, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral, sem limite de tempo.
- 4 — O número de juízes é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Adjunto e da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.
- 5 — Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efectuar a gestão das bolsas de juízes e regular o seu destacamento.

Artigo 72.º

Turnos de distribuição

- 1 — Nos tribunais com mais de um juízo há um juiz de turno, que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.
- 2 — Com excepção dos que tenham lugar em férias judiciais de Verão, os turnos são quinzenais e têm início nos dias 1 e 16 de cada mês, seguindo-se a ordem de numeração dos juízos e, em cada um, a ordem de antiguidade dos juízes.

Artigo 73.º

Serviço urgente

- 1 — Nos tribunais judiciais de 1.ª instância organizam-se turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais.
- 2 — São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Saúde Mental e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos.
- 3 — A organização dos turnos a que se referem os números anteriores cabe, conforme os casos, ao presidente do tribunal da Relação e ao respectivo procurador-geral-adjunto, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.
- 4 — Pelo serviço prestado nos termos do n.º 2 é devido suplemento remuneratório.

Artigo 74.º

Presidência do tribunal para efeitos administrativos

- 1 — Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respectivo juiz de direito.
- 2 — Nos tribunais em que haja mais de um juiz de direito, a presidência para efeitos

administrativos compete, por períodos bianuais, a cada juiz titular, começando pelo da 1.ª vara ou juízo ou, sendo vários, pelo da 1.ª secção, seguindo-se escalonadamente a ordem dos demais.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que estiverem instalados no mesmo edifício diversos tribunais, a presidência, para efeitos de administração geral, cabe ao mais antigo dos respectivos presidentes.

4 — A presidência dos serviços afectos ao Ministério Público considera-se atribuída aos respectivos magistrados.

Artigo 75.º

Competência administrativa do presidente do tribunal

1 — Compete ao presidente, em matéria administrativa:

- a) Orientar superiormente os serviços das secretarias judiciais;
- b) Dar posse ao secretário judicial;
- c) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade inferior à de multa;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços;
- e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — Das decisões proferidas nos termos da alínea c) do número anterior cabe reclamação nos termos da lei.

Artigo 76.º

Administradores dos tribunais

1 — Nos tribunais cuja dimensão o justifique, os respectivos presidentes são coadjuvados por administradores a quem compete, designadamente:

- a) Preparar e elaborar o projecto de orçamento;
- b) Propor ou proceder às aquisições de bens e serviços e administrar os bens de consumo;
- c) Gerir os meios de telecomunicações e assegurar a gestão dos contratos de manutenção e assistência técnica;
- d) Providenciar pela conservação das instalações e dos bens e equipamento comuns e tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
- e) Velar pela segurança do edifício, das pessoas que o frequentam e dos bens nele existentes;
- f) Regular a utilização de parques ou lugares de estacionamento de veículos.

2 — O secretário-geral do Ministério da Justiça e os directores-gerais dos Serviços Judiciários e do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça podem delegar nos administradores dos tribunais as competências necessárias ao adequado desempenho das suas funções.

3 — O recrutamento, provimento e estatuto dos administradores dos tribunais consta de lei própria.

SECÇÃO II

Tribunais de competência genérica

Artigo 77.º

Competência

1 — Compete aos tribunais de competência genérica:

- a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;

- b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
- c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver juízos de execução;
- d) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
- e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 89.º, 92.º e 97.º;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 — Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo 68.º

SECÇÃO III **Tribunais e juízos de competência especializada**

SUBSECÇÃO I **Espécies de tribunais**

Artigo 78.º **Espécies**

Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:

- a) De instrução criminal;
- b) De família;
- c) De menores;
- d) Do trabalho;
- e) De comércio;
- f) Marítimos;
- g) De execução das penas.

SUBSECÇÃO II **Tribunais de instrução criminal**

Artigo 79.º **Competência**

1 — Compete aos tribunais de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

2 — Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afectos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 80.º **Casos especiais de competência**

1 — A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, cabe a um tribunal central de instrução criminal quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais.

2 — A competência dos tribunais de instrução criminal da sede dos distritos judiciais abrange a área do respectivo distrito relativamente aos crimes a que se refere o número anterior quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes círculos judiciais.

3 — Nas comarcas em que o movimento processual o justifique e sejam criados departamentos de investigação e acção penal (DIAP), serão também criados tribunais de instrução criminal com competência circunscrita à área da comarca ou comarcas abrangidas.

4 — A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe às secções de instrução criminal militar dos Tribunais de Instrução Criminal de Lisboa e do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar; à medida que o movimento processual o justifique, podem ser criadas idênticas secções noutros tribunais, com jurisdição numa ou mais áreas definidas no artigo 15.º

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os actos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.

SUBSECÇÃO III **Tribunais de família**

Artigo 81.º **Competência relativa a cônjuges e ex-cônjuges**

Compete aos tribunais de família preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1773.º do Código Civil;
- c) Inventários requeridos na sequência de acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- e) Acções intentadas com base no artigo 1647.º e no n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil;
- f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges.

Artigo 82.º **Competência relativa a menores e filhos maiores**

1 — Compete igualmente aos tribunais de família:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir o vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- f) Ordenar a entrega judicial de menores;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- i) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1920.º do Código Civil;
- j) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;
- l) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2 — Compete ainda aos tribunais de família:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

SUBSECÇÃO IV **Tribunais de menores**

Artigo 83.º **Competência**

1 — Compete aos tribunais de menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, comportamento ou tendência que hajam revelado;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;
- c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime, contra-ordenação ou contra-ordenação.

2 — A competência dos tribunais de menores é extensiva a menores com idade inferior a 12 anos quando os pais ou o representante legal não aceitem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias.

3 — Ressalvados os casos em que a competência caiba, por lei, às instituições referidas no n.º 2, independentemente da idade, os tribunais de menores são ainda competentes para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos, de abandono ou de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de porem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;
- b) Decretar medidas relativamente a menores que, tendo atingido os 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;
- c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de drogas, quando tais actividades não constituírem nem estiverem conexas com infracções criminais;
- d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues.

4 — Quando, durante o cumprimento de medida, o menor com mais de 16 anos cometer alguma infracção criminal, o tribunal pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

5 — Cessa a competência do tribunal quando o processo nele der entrada depois de o menor atingir 18 anos, caso em que é arquivado.

Artigo 84.º **Constituição**

1 — O tribunal de menores funciona, em regra, com um só juiz.

2 — Nos processos em que se presume a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

SUBSECÇÃO V **Tribunais do trabalho**

Artigo 85.º **Competência cível**

Compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
- f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
- g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
- j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderá ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- l) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- m) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- n) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- o) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;

- p)* Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- q)* Das questões cíveis relativas à greve;
- r)* Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
- s)* Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

Artigo 86.º

Competência contravencional

Compete aos tribunais do trabalho conhecer e julgar, em matéria contravencional:

- a)* As transgressões de normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- b)* As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;
- c)* As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d)* As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e)* As infracções de natureza contravencional relativas à greve;
- f)* As demais infracções de natureza contravencional cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

Artigo 87.º

Competência em matéria de contra-ordenações

Compete aos tribunais do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 88.º

Constituição do tribunal colectivo

1 — Nas causas referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *e)*, *g)* e *q)* do artigo 85.º, em que deva intervir o colectivo, o tribunal é constituído pelo colectivo e por dois juízes sociais.

2 — Nas causas referidas na alínea *f)* do artigo 85.º, um dos juízes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado.

3 — Nas restantes causas a que se refere o n.º 1, um dos juízes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

SUBSECÇÃO VI

Tribunais de comércio

Artigo 89.º

Competência

1 — Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar:

- a)* Os processos especiais de recuperação da empresa e de falência;
- b)* As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
- c)* As acções relativas ao exercício de direitos sociais;

- d)* As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
- e)* As acções de dissolução e de liquidação judicial de sociedades;
- f)* As acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas no Código da Propriedade Industrial;
- g)* As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;
- h)* As acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial.

2 — Compete ainda aos tribunais de comércio julgar:

- a)* Os recursos de decisões que nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer dos direitos privativos nele previstos;
- b)* Os recursos dos despachos dos conservadores do registo comercial;
- c)* Os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, em processo de contra-ordenação.

3 — A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos.

SUBSECÇÃO VII **Tribunais marítimos**

Artigo 90.º **Competência**

Compete aos tribunais marítimos conhecer das questões relativas a:

- a)* Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
- b)* Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
- c)* Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
- d)* Contratos de transporte por via fluvial ou por canais, nos limites do quadro I anexo ao Regulamento Geral das Capitánias;
- e)* Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
- f)* Contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
- g)* Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
- h)* Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
- i)* Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respectiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustentar a saída das coisas que constituam objecto de tais procedimentos;
- j)* Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
- l)* Assistência e salvação marítimas;
- m)* Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
- n)* Remoção de destroços;

- o)* Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
- p)* Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;
- q)* Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
- r)* Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes que jazem nos respectivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;
- s)* Presas;
- t)* Todas as questões em geral, sobre matérias de direito comercial marítimo;
- u)* Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.

SUBSECÇÃO VIII **Tribunais de execução das penas**

Artigo 91.º **Competência**

1 — Compete aos tribunais de execução das penas exercer jurisdição em matéria de execução de pena de prisão, de pena relativamente indeterminada e de medida de segurança de internamento de inimputáveis.

2 — Compete especialmente aos tribunais de execução das penas:

- a)* Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação;
- b)* Decidir o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão de imputáveis portadores de anomalia psíquica sobrevinda durante a execução da pena de prisão, bem como a respectiva revisão;
- c)* Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente aos condenados que padeçam de doença grave e irreversível em fase terminal;
- d)* Rever, prorrogar e reexaminar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
- e)* Conceder a liberdade para prova e decidir sobre a sua revogação;
- f)* Homologar o plano individual de readaptação do condenado em pena relativamente indeterminada e respectivas modificações;
- g)* Proferir o despacho de declaração de contumácia e o decretamento do arresto relativamente a condenado que dolosamente se tiver eximido parcialmente à execução de uma pena de prisão, de uma pena relativamente indeterminada ou de uma medida de segurança de internamento;
- h)* Declarar a extinção da execução da pena de prisão, da pena relativamente indeterminada ou da medida de segurança de internamento;
- i)* Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade ou sobre a sua revogação no caso de execução sucessiva de medida de segurança e pena privativas da liberdade;
- j)* Decidir sobre o cancelamento provisório no registo criminal de factos ou decisões nele inscritos;
- l)* Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indulto, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente.

Artigo 92.º **Competência do juiz**

Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no artigo anterior, compete ao juiz de tribunal de execução das penas:

- a)* Visitar os estabelecimentos prisionais da respectiva circunscrição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;

- b)* Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvindo o director do estabelecimento;
- c)* Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias;
- d)* Conceder e revogar saídas precárias prolongadas;
- e)* Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabelecimentos, sempre que o entenda necessário ou a lei o preveja;
- f)* Exercer as demais competências conferidas por lei.

SUBSECÇÃO IX **Espécies de juízos**

Artigo 93.º **Espécies**

Podem ser criados juízos de competência especializada cível e de competência especializada criminal.

Artigo 94.º **Juízos de competência especializada cível**

Aos juízos de competência especializada cível compete a preparação e o julgamento dos processos de natureza cível não atribuídos a outros tribunais.

Artigo 95.º **Juízos de competência especializada criminal**

Aos juízos de competência especializada criminal compete:

- a)* A preparação, o julgamento e os termos subsequentes das causas crime não atribuídas a outros tribunais;
- b)* Nas comarcas não abrangidas pela plenitude dos tribunais de menores, a prática dos actos que, nessa matéria, é atribuída aos tribunais de competência genérica;
- c)* Nas comarcas não abrangidas pela competência dos tribunais de instrução criminal, a prática dos actos referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 77.º;
- d)* O julgamento dos recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 87.º, 89.º, 90.º e 102.º

SECÇÃO IV **Tribunais de competência específica**

Artigo 96.º **Varas e juízos de competência específica**

1 — Podem ser criadas as seguintes varas e juízos de competência específica:

- a)* Varas cíveis;
- b)* Varas criminais;
- c)* Juízos cíveis;
- d)* Juízos criminais;
- e)* Juízos de pequena instância cível;
- f)* Juízos de pequena instância criminal;
- g)* Juízos de execução.

2 — Em casos justificados, podem ser criadas varas com competência mista, cível e criminal.

Artigo 97.º **Varas cíveis**

1 — Compete às varas cíveis:

- a) A preparação e o julgamento das acções declarativas cíveis de valor superior à alçada do tribunal da Relação em que a lei preveja a intervenção do tribunal colectivo;
- b) Exercer, nas acções executivas fundadas em título que não seja decisão judicial, de valor superior à alçada dos tribunais da Relação, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscções não abrangidas pela competência dos juízos de execução;
- c) A preparação e o julgamento dos procedimentos cautelares a que correspondam acções da sua competência;
- d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 — Onde não houver tribunais de família e de comércio, é extensivo às acções em matéria de família e de comércio o disposto na alínea a) do número anterior.

3 — São remetidos às varas cíveis os processos pendentes nos juízos cíveis em que se verifique alteração do valor susceptível de determinar a sua competência.

4 — São ainda remetidos às varas cíveis, para julgamento e ulterior devolução, os processos que não sejam originariamente da sua competência, ou certidão das necessárias peças processuais, nos casos em que a lei preveja, em determinada fase da sua tramitação, a intervenção do tribunal colectivo.

5 — Nas varas cíveis compete ao juiz da causa ou ao juiz a quem for distribuído o processo o exercício das funções previstas no artigo 108.º, com as devidas adaptações.

Artigo 98.º **Varas criminais**

1 — Compete às varas criminais proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal colectivo ou do júri.

2 — As varas criminais das comarcas de Lisboa e do Porto têm competência para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos do Código de Justiça Militar.

Artigo 99.º **Juízos cíveis**

Compete aos juízos cíveis preparar e julgar os processos de natureza cível que não sejam da competência das varas cíveis e dos juízos de pequena instância cível.

Artigo 100.º **Juízos criminais**

Compete aos juízos criminais proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal não atribuídos às varas criminais e aos juízos de pequena instância criminal.

Artigo 101.º **Juízos de pequena instância cível**

Compete aos juízos de pequena instância cível preparar e julgar as causas cíveis a que corresponda a forma de processo sumaríssimo e as causas cíveis não previstas no Código de Processo Civil a que corresponda processo especial e cuja decisão não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 102.º
Juízos de pequena instância criminal

1 — Compete aos juízos de pequena instância criminal preparar e julgar as causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo.

2 — Compete ainda aos juízos de pequena instância criminal julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 87.º, 89.º e 90.º

Artigo 102.º-A
Juízos de execução

Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil.

SECÇÃO V
Execução das decisões

Artigo 103.º
Competência

Nas circunscrições não abrangidas pela competência dos juízos de execução, os tribunais de competência especializada e de competência específica são competentes para exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil quanto às decisões que hajam proferido.

SECÇÃO VI
Tribunal singular, colectivo e do júri

SUBSECÇÃO I
Tribunal singular

Artigo 104.º
Composição e competência

1 — O tribunal singular é composto por um juiz.

2 — Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal colectivo ou do júri.

SUBSECÇÃO II
Tribunal colectivo

Artigo 105.º
Composição

1 — O tribunal colectivo é composto por três juízes.

2 — Salvo disposição em contrário, nos tribunais de comarca, ainda que desdobrados em juízos de competência especializada, o tribunal colectivo é constituído por dois juízes de círculo e pelo juiz do processo.

3 — Nas varas cíveis, nas varas criminais e nas varas com competência mista, o tribunal colectivo é constituído por juízes privativos.

4 — Os quadros das varas criminais de Lisboa e do Porto prevêm um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR, os quais intervêm nos termos do disposto no Código de Justiça Militar.

5 — Nos restantes tribunais, o Conselho Superior da Magistratura designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação, sempre que possível, recair em juízes privativos do tribunal.

Artigo 106.º **Competência**

Compete ao tribunal colectivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos a que se refere o artigo 14.º do Código de Processo Penal;
- b) As questões de facto nas acções de valor superior à alçada dos tribunais da Relação e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração e excedam a referida alçada, sem prejuízo dos casos em que a lei de processo exclua a sua intervenção;
- c) As questões de direito nas acções em que a lei de processo o determine.

Artigo 107.º **Presidente do tribunal colectivo**

1 — O tribunal colectivo é presidido:

- a) Nos tribunais a que se refere o n.º 2 do artigo 105.º, por um dos juízes de círculo;
- b) Nos tribunais em que o colectivo é constituído por juízes privativos, pelo juiz do processo;
- c) Nos restantes tribunais, pelo juiz do processo.

2 — Nos casos da alínea *a)* do número anterior, a presidência dos tribunais colectivos será equitativamente distribuída pelos juízes de círculo.

3 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura efectuar a distribuição a que se refere o número anterior, ouvidos os respectivos juízes.

Artigo 108.º **Competência do Presidente**

1 — Compete ao presidente do tribunal colectivo:

- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
- c) Proferir a sentença final nas acções cíveis;
- d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
- e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

2 — Compete ainda ao presidente do tribunal colectivo o julgamento no caso previsto no n.º 5 do artigo 334.º do Código de Processo Penal.

Artigo 109.º **Sessões do tribunal colectivo**

A organização do programa das sessões do tribunal colectivo compete, ouvidos os demais juízes:

- a) Ao mais antigo como juiz de círculo, no caso da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 107.º, ou, em caso de igual antiguidade, ao mais antigo como juiz;
- b) Ao mais antigo dos juízes, no caso da alínea *b)* do n.º 1 do mesmo artigo;
- c) Ao juiz do processo, no caso da alínea *c)* do n.º 1 do mesmo artigo.

SUBSECÇÃO III **Tribunal do júri**

Artigo 110.º **Composição**

1 — O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal colectivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.

2 — Lei própria regula o número, o recrutamento e a selecção dos jurados.

Artigo 111.º **Competência**

1 — Compete ao tribunal do júri julgar os processos a que se refere o artigo 13.º do Código de Processo Penal, salvo se tiverem por objecto crimes de terrorismo ou se referirem a criminalidade altamente organizada.

2 — A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

SUBSECÇÃO IV **Arrendamento rural**

Artigo 112.º **Composição do tribunal**

1 — Nas acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural, integram o tribunal dois juízes sociais.

2 — Dos juízes sociais, um é recrutado de entre senhorios e outro de entre rendeiros.

CAPÍTULO VI **Ministério Público**

Artigo 113.º **Ministério Público**

1 — O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo Procurador-Geral da República;
- b) Nos tribunais da Relação, pelos procuradores-gerais distritais e por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 — Nas sedes de círculos judiciais e nos tribunais em que os juízes, para efeitos remuneratórios, são equiparados a juiz de círculo, há, pelo menos, um procurador da República.

3 — Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

4 — É aplicável ao Ministério Público, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 50.º e nos artigos 70.º e 71.º

CAPÍTULO VII **Mandatários judiciais**

Artigo 114.º **Advogados**

1 — A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

2 — Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

3 — A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e pela garantia de efectivação, designadamente:

- a) Do direito à protecção do segredo profissional;
- b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão;
- c) Do direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa.

Artigo 115.º **Solicitadores**

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.

Artigo 116.º **Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores**

1 — A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo das instalações que ocupam nos edifícios dos tribunais judiciais ou lhes estejam reservadas nos projectos desses edifícios.

2 — Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo das instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas nos tribunais judiciais.

CAPÍTULO VIII **Instalação dos tribunais**

Artigo 117.º **Supremo Tribunal de Justiça e tribunais da Relação**

A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação constitui encargo directo do Estado.

Artigo 118.º **Tribunais de 1.ª instância**

1 — Os encargos com a reparação, a remodelação ou a construção de edifícios destinados à instalação de tribunais judiciais de 1.ª instância são suportados pela administração central, salvo acordo, em sentido diverso, entre o Ministério da Justiça e os municípios.

2 — As obras de conservação urgente são suportadas pela administração central e realizadas pelos municípios.

CAPÍTULO IX **Secretarias judiciais**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 119.º **Funções**

O expediente dos tribunais é assegurado por secretarias, com a composição e as competências previstas na presente lei e no seu regulamento.

Artigo 120.º **Composição**

1 — As secretarias compreendem serviços judiciais, compostos por uma secção central e por uma ou mais secções de processos, e serviços do Ministério Público.

2 — As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

Artigo 121.º **Secretarias-gerais**

1 — Nos tribunais judiciais de 1.ª instância em que a natureza e o volume de serviço o justifiquem, haverá secretarias com funções de centralização administrativa, designadas por secretarias-gerais.

2 — As secretarias-gerais podem abranger um ou mais tribunais ou um ou mais serviços do Ministério Público.

Artigo 121.º-A **Secretarias de execução**

Podem ser criadas secretarias com competência para, através de oficiais de justiça, efectuar as diligências necessárias à tramitação do processo comum de execução.

Artigo 122.º **Horário de funcionamento**

1 — As secretarias funcionam, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por despacho do Ministro da Justiça, de horário contínuo.

3 — As secretarias encerram ao público uma hora antes do termo do horário diário.

4 — As secretarias funcionam igualmente aos sábados e nos feriados que não recaiam em domingo, quando seja necessário assegurar serviço urgente, em especial o previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores.

Artigo 123.º **Entrada nas secretarias**

1 — A entrada nas secretarias é vedada a pessoas estranhas aos serviços.

2 — Mediante autorização do funcionário que chefiar a secretaria, é permitida a entrada a quem, em razão do seu especial interesse nos actos ou processos, a ela deva ter acesso.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos mandatários judiciais.

Artigo 124.º **Quadros de pessoal**

A criação ou alteração dos quadros de pessoal das secretarias faz-se por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, Adjunto e da Justiça.

SECÇÃO II **Registo e arquivo**

Artigo 125.º **Registo de peças processuais e processos**

1 — As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados em livros próprios.

2 — O director-geral dos Serviços Judiciários pode determinar a substituição dos diversos livros por suportes informáticos.

3 — Depois de registados, as peças processuais e os processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.

4 — Será incentivado o uso de meios electrónicos para a transmissão e o tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

Artigo 126.º

Arquivo

1 — Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

- a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
- b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
- c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
- d) Os processos de inquérito, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
- e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.

2 — Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público.

Artigo 127.º

Conservação e eliminação de documentos

O Ministro da Justiça define, por portaria, o regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo.

Artigo 128.º

Fiéis depositários

1 — Os funcionários que chefiam secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, dos valores, processos e dos objectos que a elas digam respeito.

2 — Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 129.º

Juízes de círculo

1 — Os juízes de círculo são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a *Bom com distinção*.

2 — Constituem factores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

3 — Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes do n.º 1, à nomeação é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 130.º
Equiparação a juiz de círculo

1 — O preceituado no artigo anterior aplica-se à nomeação dos juízes dos tribunais de família, dos tribunais de família e menores, dos tribunais de comércio, dos tribunais marítimos, dos tribunais de instrução criminal referidos no artigo 80.º, dos tribunais de trabalho, dos tribunais de execução das penas e das varas.

2 — Os juízes a que se refere o número anterior são equiparados, para efeitos remuneratórios, a juízes de círculo.

Artigo 131.º
Juízes de instrução criminal

1 — Nas comarcas em que não haja tribunal de instrução criminal, pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afectação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.

2 — O disposto no número anterior é aplicável à comarca ou comarcas em que não se encontre sediado o tribunal de instrução criminal e se integrem na respectiva área de jurisdição.

3 — Enquanto se mantiver a afectação referida nos números anteriores, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.

Artigo 132.º
Utilização da informática

A informática será utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais e à tramitação processual, com respeito pelas disposições constitucionais e legais em vigor.

Artigo 133.º
Alterações ao Código de Processo Civil

1 — Os artigos 462.º, 791.º e 792.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 462.º

[...]

Se o valor da causa exceder a alçada da Relação, empregar-se-á o processo ordinário; se a não exceder, empregar-se-á o processo sumário, excepto se não ultrapassar o valor fixado para a alçada do tribunal de comarca e a acção se destinar ao cumprimento de obrigações pecuniárias, à indemnização por dano e à entrega de coisas móveis, porque nestes casos, não havendo procedimento especial, o processo adequado é o sumaríssimo.

Artigo 791.º

[...]

1 — A audiência de discussão e julgamento é marcada para dentro de 30 dias, incumbindo a instrução, discussão e o julgamento da causa ao juiz singular.

2 — *(Anterior n.º 2.)*

3 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 792.º

[...]

1 — A apelação tem efeito meramente devolutivo, salvo no caso previsto no artigo 678.º, quando seja decretada a restituição do prédio; ao seu julgamento é também aplicável o disposto no artigo 712.º

- 2 — A alteração ao artigo 462.º do Código de Processo Civil não se aplica às causas pendentes.
- 3 — A alteração aos artigos 791.º e 792.º do mesmo Código não é aplicável às causas em que já tenha sido requerida a intervenção do tribunal colectivo ou em que esteja a decorrer o prazo para requerer a sua intervenção.»

Artigo 134.º
Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 40.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

[...]

Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativo a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido ou em que, no inquérito ou na instrução, tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido.»

Artigo 135.º
Alteração da classificação dos tribunais

- 1 — As referências feitas na lei a comarcas ou lugares de ingresso consideram-se feitas a tribunais ou juízos de primeiro acesso.
- 2 — Nenhum magistrado pode ser obrigatoriamente transferido por motivo de alteração da classificação dos tribunais ou juízos nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º

Artigo 136.º
Tribunais de recuperação da empresa e de falência

- 1 — Os tribunais de recuperação da empresa e de falência passam a designar-se tribunais de comércio, com a competência referida no artigo 89.º
- 2 — Não se aplica aos processos pendentes à data da instalação dos tribunais de recuperação da empresa e de falência o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º
- 3 — O preceituado nas alíneas *b*) a *g*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 89.º é apenas aplicável aos processos instaurados e aos recursos interpostos *a* partir da data da entrada em vigor da presente lei.
- 4 — São mantidos nos respectivos lugares os actuais juízes dos tribunais de recuperação da empresa e de falência.

Artigo 137.º
Tribunais de pequena instância

- 1 — Os tribunais de pequena instância cível e de pequena instância criminal passam a designar-se por juízos de pequena instância cível e juízos de pequena instância criminal.
- 2 — São mantidos nos respectivos lugares os actuais juízes dos tribunais referidos no número anterior.

Artigo 138.º
Juízos cíveis de Lisboa e do Porto

- 1 — Enquanto não forem instaladas varas cíveis nos tribunais das comarcas de Lisboa e do Porto, a competência dos juízos cíveis compreende também a competência das varas cíveis.
- 2 — Aos juízes dos juízos cíveis a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no artigo 130.º, até à instalação das varas cíveis.

Artigo 139.º**Processos dos tribunais de círculo**

Os processos pendentes nos tribunais de círculo transitam para os tribunais competentes, nos termos da presente lei e do seu regulamento.

Artigo 140.º**Julgamento por contravenções ou transgressões**

Sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, o julgamento por contravenções ou transgressões ainda previstas na lei cabe aos tribunais competentes em matéria criminal para o julgamento em processo sumário.

Artigo 141.º**Julgamento de crimes estritamente militares**

Lei própria regulará a participação de juízes militares nos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar.

Artigo 142.º**Presidência dos tribunais superiores**

O disposto no n.º 1 do artigo 42.º aplica-se apenas aos mandatos que se iniciem a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 143.º**Juízes auxiliares no Supremo Tribunal de Justiça**

- 1 — Não é permitida a nomeação de juízes auxiliares para o Supremo Tribunal de Justiça.
- 2 — Os actuais juízes interinos ou auxiliares no Supremo Tribunal de Justiça que, pela presente lei, não sejam definitivamente providos mantêm-se nessa situação até ocuparem a vaga que lhes competir, de acordo com a graduação no respectivo concurso.

Artigo 144.º**Primeiro provimento dos lugares de juiz de círculo**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os juízes dos extintos tribunais de círculo que reúnam os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 129.º têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares de juiz de círculo nos círculos judiciais da área dos respectivos tribunais de círculo.

2 — O preceituado no número anterior é aplicável ao primeiro provimento de lugares a que se refere o n.º 1 do artigo 130.º nos tribunais ou varas sediados na área dos respectivos tribunais de círculo.

Artigo 145.º**Presidentes de círculo judicial**

1 — São mantidos nos respectivos lugares, em provimento definitivo, os actuais juízes presidentes de círculo judicial que reúnam os requisitos referidos no n.º 1 do artigo 129.º

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos juízes dos tribunais de família, dos tribunais de família e menores e dos tribunais de trabalho.

Artigo 146.º
Remunerações de magistrados

1 — Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado, enquanto não for transferido do tribunal onde se encontra a exercer funções.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos juízes de direito providos interinamente nos lugares de juízes presidentes de círculo judicial, dos tribunais de família e dos tribunais de família e menores até ao termo do período em curso referido no n.º 2 do artigo 100.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro.

Artigo 147.º
Instalação de tribunais

Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

Artigo 148.º
Deliberações do Conselho Superior da Magistratura

No âmbito da sua competência, o Conselho Superior da Magistratura deve tomar as deliberações necessárias à execução da presente lei e do seu regulamento.

Artigo 149.º
Norma revogatória

São revogados a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, o artigo 3.º da Lei n.º 24/90, de 4 de Agosto, e a Lei n.º 37/96, de 31 de Agosto.

Artigo 150.º
Entrada em vigor e regulamentação

1 — O Governo regulamentará a presente lei, por decreto-lei, no prazo de 90 dias.

2 — Esta lei entra em vigor no dia em que entrar em vigor o diploma que a regulamentar.

3 — No decreto-lei referido no n.º 1, pode estabelecer-se que a entrada em vigor de alguns dos preceitos da presente lei possa ser diferida, com vista a permitir a aplicação gradual das medidas previstas, de acordo com as circunstâncias e os recursos disponíveis.

4 — Entram em vigor no dia imediato ao da publicação da presente lei os artigos 24.º, 38.º, 40.º, 42.º, 44.º, 45.º, 58.º, 60.º, 133.º, 134.º e 143.º, bem como o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 73.º, quanto ao funcionamento dos tribunais de turno a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º-A do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho.

Lei n.º 107-B/2003
de 31 de Dezembro

Aprova o Orçamento de Estado para 2004.

II — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 299/2003

de 4 de Dezembro

No quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, o Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, veio definir o estatuto dos militares das Forças Armadas envolvidos em missões humanitárias e de paz fora do território nacional.

No âmbito dos referidos compromissos, os militares portugueses ou as forças militares constituídas podem, em tempo de paz, ser chamados a desempenhar missões de carácter militar com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz fora do território nacional.

Decorridos mais de seis anos sobre a aprovação daquele estatuto, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar o regime aplicável à concessão de licença de férias e de especificar os critérios de definição do início e do fim da missão, objectivos esses que se alcançam através da presente medida legislativa.

Foram ouvidos o Conselho de Chefes de Estado-Maior e as associações de militares.

Assim:

Nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 — Os militares abrangidos pelo presente diploma têm direito, além das licenças estatutariamente previstas, a uma licença correspondente a dois dias e meio por cada mês completo de missão, a qual é gozada sem prejuízo para o serviço e desde que não seja usufruído outro tipo de licença concedida pela organização internacional que tutela a missão.

2 — A licença referida no número anterior não deverá ter lugar nos primeiro e último meses de permanência no teatro de operações, sendo preferencialmente gozada nesse teatro ou nas suas proximidades, não tendo os militares direito a transporte por conta do Estado.

3 — Caso o militar não goze a licença ou parte dela durante o decurso da missão, deverá fazê-lo após o termo da mesma.

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — Tratando-se de forças ou unidades navais e se o número anterior não for aplicável em virtude de lhes estar atribuída uma missão anterior ou posterior à participação na missão humanitária e de paz, esta considera-se iniciada e finalizada, respectivamente, na data em que é iniciado o trânsito para a área de operações e na data em que é assumida uma missão diversa ou reassumida a missão anterior.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgada em 20 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Novembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 307/2003

de 10 de Dezembro

Aprova o cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade.

(DR n.º 284, I.ª série-A, de 10 de Dezembro, pág. 8325)

III — DESPACHOS

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 23 702/2003

de 18 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no alferes graduado LD **Estela Maria Seródio Pereira**, consultora jurídica do gabinete do director do Recrutamento, a competência que em mim foi subdelegada para proceder à assinatura do contrato dos militares RV/RC do CEFO 2.º T/03, nos termos do artigo 35.º do RLSM, por remissão do artigo 46.º do RLSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

Por subdelegação de competências do Tenente-General Ajudante-General, após delegação de competências do General CEME, o Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

Despacho n.º 24 749/2003

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**,

chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo deste despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 12 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
- b) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
- c) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
- d) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

- a) Artigo 4.º, alíneas a) e b) — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
- b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.º 24 750/2003

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 323/2003, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (18702971) **Ambrósio Luis Mendes Pechirra**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo deste despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 12 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Hugo Eugénio dos Reis Borges*, major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
- b) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
- c) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
- d) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro) — interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

- a) Artigo 4.º, alíneas a) e b) — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
- b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 24 748/2003

de 30 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 558/2003, de 7 de Outubro, do TEN GEN QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, subdelego no subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência, COR ADMIL (18951672) **Carlos Alberto dos Santos Pinto**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 24 939,90.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Alfredo Ferreira Almeida*, major-general.

Chefia dos Serviços de Transportes

Despacho n.º 24 747/2003

de 5 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 20 564/2003, de 7 de Outubro, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe dos Serviços de Transportes, TCOR ART (12599579) **Carlos da Silva Pereira**, a competência para autorizar:

1 — Até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Chefe dos Serviços, *Emanuel Paulo Gaspar Madeira*, coronel.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 24 947/2003

de 30 de Setembro

1 ~~3~~ Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel General da RMN, CORT CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 ~~3~~ Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no sub-chefe do Estado-Maior.

3 ~~3~~ Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 948/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 949/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, competência para autorizar despesas com locação e requisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 950/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 951/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Arménio José Teixeira Mendes**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 952/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 953/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (19690372) **Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 954/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RI14, COR INF (19690372) **Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Setembro de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 955/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (19690372) **Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira**, competência para conceder a credenciação nacional no grau «Confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 956/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (19690372) **Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 957/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino do RI14, TCOR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 958/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI19, COR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 959/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RA4, COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 960/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino do RA5, TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 961/2003**de 30 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha B. Lopes Mateus**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 962/2003**de 30 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 963/2003**de 30 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (00163673) **Manuel d'Assunção Gonçalves Mendonça**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 964/2003**de 30 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do HMR1, TCOR

MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório C. Alves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 965/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do HMR2, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 966/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do CCSelPorto, COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 967/2003
de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 966/2003, de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do CF/RMN, COR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 24 968/2003
de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrVReal, COR INF (12438173) **Alberto Augusto Nunes**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 969/2003
de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrPorto, COR INF (06544166) **Joaquim António Pereira Moreira dos Santos**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 970/2003
de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrCoimbra, COR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 971/2003
de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrBraga, COR CAV (15269169) **João Paulo Amado Vareta**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 972/2003 de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante interino do RA5, TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autoriza a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante interino.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 973/2003 de 4 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRViseu, COR INF RES (07154963) **Arnaldo Carvalhais da S. Costeira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 974/2003 de 24 de Novembro

Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;

- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea a), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 975/2003 de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPT, COR TM ENG (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea a), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 976/2003**de 24 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 977/2003**de 24 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil, do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 978/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a*) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b*) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c*) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 979/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a*) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;

- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 980/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do BSS, TCOR SS/MED (00163673) **Manuel d'Assunção Gonçalves Mendonça**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 981/2003**de 24 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no director do HMR1, TCOR SS/MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório C. Alves**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1, alínea a), no subdirector.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 982/2003**de 24 de Novembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no director do HMR2, COR SS/MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no subdirector.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 983/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do CCSP, COR INF (10161072) **João Mota Correia Ambrósio**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a*) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b*) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 984/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do CF/RMN, COR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a*) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b*) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c*) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no subchefe.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 985/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (19690372) **Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 986/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RI19, COR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 987/2003 de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RA4, COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 988/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RA5, COR ART (16289580) **João Manuel Trindade Coelho de Sousa Teles**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a*) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b*) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c*) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-b/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 989/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a*) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;

- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando;
- c) Competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, alínea *a*), no 2.º comandante.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Despacho n.º 24 990/2003

de 24 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 21 005/2003, de 13 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no CEM/QG/RMN, CORT CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500;
- b) Competência para conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego ainda competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1, alínea *a*), no SubCEM/QG/RMN.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 24 744/2003 de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, Despacho n.º 18 974/2003, subdelego no COR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Nos termos do artigo 39.º da secção IX do Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR CAV (07355876) José Alberto Martins Ferreira, os poderes constantes nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *h)*, *i)*, *j)* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 22 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 24 745/2003 de 22 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, Despacho n.º 18 974/2003, subdelego no COR CAV (02952479) **Luís Manuel Prostes Villa de Brito**, comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 22 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 24 746/2003 de 20 de Outubro

1 — Subdelego no comandante interino do Regimento de Cavalaria n.º 4, TCOR CAV (16567179) **João Paulo Silva Esteves Pereira**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo Despacho n.º 156/2003, do GEN CEME, publicado sob o n.º 18 974/2003 no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 2003, para:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro

- (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b*) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 23 de Outubro de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 24 752/2003 de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 972/200, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF (04934475) **Henrique das Dores Ribeiro**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito da subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Despacho n.º 24 753/2003 de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 972/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças do Comando das Tropas Aerotransportadas, CAP ADMIL (06969188) **Paulo Renato do Carmo Monteiro**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito da subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Despacho n.º 24 754/2003 de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 972/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de

Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando das Tropas Aerotransportadas, TCOR ADMIL (07276678) **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subsubdelegação de competências no subchefe, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito da subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Despacho n.º 24 755/2003
de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 972/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando das Tropas Aerotransportadas, COR INF (17634176) **Cláudio Martins Lopes**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Despacho n.º 24 756/2003
de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003, de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando das Tropas Aerotransportadas, COR INF (17634176) **Cláudio Martins Lopes**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

Despacho n.º 24 757/2003
de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 972/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de

3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF (13126974) **António Manuel Cameira Martins**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente,
Eduardo Manuel de Lima Pinto, major-general.

Despacho n.º 24 758/2003
de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 972/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando das Tropas Aerotransportadas, TCOR ADMIL (11881779) **José Manuel Lopes Afonso**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no subchefe, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito da subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente,
Eduardo Manuel de Lima Pinto, major-general.

Despacho n.º 24 759/2003
de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 18 972/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF (14401470) **Atílio Marques Gaspar da Chica**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito da subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente,
Eduardo Manuel de Lima Pinto, major-general.

Comando Operacional das Forças Terrestres

Despacho n.º 23 430/2003

de 7 de Novembro

1 — Ao abrigo do n.º 6 do Despacho n.º 21 008/2003, de 14 de Outubro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, subdelego no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, TCOR CAV (12609179) **Emílio de Oliveira Duarte**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Conceder a credenciação nacional no grau de confidencial ao pessoal sob o seu comando, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- b) Competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95;
- c) Autorizar que as competências referidas nas alíneas a) e b) possam ser subdelegadas no 2.º comandante.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 24 751/2003

de 15 de Outubro

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 18 815/2003, de 2 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003, subdelego no 2.º comandante da EPAM, TCOR ADMIL (00670483) **Rui Manuel Rodrigues Lopes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 2500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Alfredo Couto Ribeiro*, coronel.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 24 760/2003

de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 157/CEME/2003, de 15 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Departamento

de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR INF (00996472) **Fernando José Reis**, competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de serviços, até € 99 759,58, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com empreitadas e obras públicas, até € 99 759,58, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Manuel Fernando Vizela Marques Cardoso*, tenente-general.

Hospital Militar Regional n.º 2

Despacho n.º 24 991/2003

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 826/2003 do tenente-general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro, subdelego no subdirector administrativo, TCOR ADMIL (01977981) **António Manuel Ferrer de Carvalho**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 5000.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves*, coronel.

IV — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 1091/2003

de 29 de Setembro

Considerando que a alienação dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Considerando o interesse manifestado pelo município de Lisboa na aquisição do PM 144/Lisboa — residências de fiéis e guardas dos paióis do Vale do Forno, uma vez que este se insere em zona definida no Plano Director Municipal de Lisboa como área de recreio;

Considerando que o PM 144/Lisboa foi já desafectado do domínio público militar pelo Decreto-Lei n.º 318/97, de 25 de Novembro;

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho, compete aos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, ao município de Lisboa do PM 144/Lisboa — residência de fiéis e guardas dos paióis de Vale do Forno, com a área de 5500 m², inscrito na matriz predial urbana da freguesia do Lumiar sob o artigo 2999 e descrito na 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob n.º 1953/171198/Lumiar, com confrontação a norte e a nascente com a estrada militar e a sul e a poente com a Câmara Municipal de Lisboa, mediante a compensação financeira de € 274 339.

2 — O pagamento será efectuado na íntegra, nos 30 dias seguintes à publicação do presente despacho conjunto, e terá a seguinte distribuição:

2.1 — 5 % daquela verba, no montante de € 13 717, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional (capítulo 01.05.99, rubrica 02.03.10, «Outros serviços»), nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

2.2 — Dos € 260 622 restantes 75%, correspondente ao montante de € 195 466, serão entregues directamente ao Ministério da Defesa Nacional (capítulo 01.05.01, rubrica 02.01.01, «Construções militares»), com vista à realização de obras em instalações militares, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e 25%, no montante de € 65 156, constituem receita do Estado.

3 — A presente cessão é feita sob condição resolutiva a favor do Estado, pelo que o incumprimento, por parte da autarquia, do disposto nos números anteriores, nomeadamente a sua utilização para fim diferente do previsto, ou a falta dos pagamento acordados, implica a imediata devolução do imóvel ao Ministério da Defesa Nacional, não sendo devida qualquer indemnização, pelo Ministério da Defesa Nacional, a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

4 — A elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

V — RECTIFICAÇÕES

Comando da Logística

Rectificação n.º 2271/2003

de 29 de Outubro

Por ter saído com inexactidão o Despacho n.º 20 566/2003, publicado na Ordem do Exército 1.ª série, n.º 10, de 31 de Outubro de 2003, rectifica-se que, no n.º 4, onde se lê «produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003» deve ler-se «produz efeitos desde 16 de Setembro de 2003».

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

Rectificação n.º 2272/2003
de 29 de Outubro

Por ter saído com inexactidão o Despacho n.º 20 567/2003 (2.ª série), publicado na Ordem do Exército 1.ª série, n.º 10, de 31 de Outubro de 2003, rectifica-se que, no n.º 4, onde se lê «produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003» deve ler-se «produz efeitos desde 1 de Setembro de 2003».

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO